



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 182/2012 – São Paulo, quarta-feira, 26 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3806

EXECUCAO DA PENA

0002716-70.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SILVIO RUBIO VILELA DE OLIVEIRA(SP080054 - DONIZETI FLOR)

Fls. 35 e 40: intime-se o condenado Sílvio Rúbio Vilela de Oliveira para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento do valor da pena de multa que lhe fora imposta (a ser atualizado na data do efetivo pagamento), devendo tal recolhimento ser comprovado nos autos pelo condenado mediante a juntada da respectiva guia ou documento hábil a tanto. Advirta-se o intimando que o não pagamento da pena de multa acarretará sua inscrição em dívida ativa da União, ficando autorizada, para a instrução do mandado, a cópia do cálculo efetuado pela Contadoria desta Subseção Judiciária (fls. 37/39), atualizado até setembro de 2012. No mais, designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 14h30min, neste Juízo, a audiência admonitória em relação ao condenado Sílvio Rúbio Vilela de Oliveira, que deverá ser intimado a comparecer à referida audiência acompanhado de seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0002068-90.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DORIVAL HERRERO GOMES X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Vistos em decisão. Processe-se sob Sigilo de Documentos. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, mediante Portaria, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 89, 90 e 92 da Lei 8.666/93, ou as condutas descritas no Decreto 201/64, incisos I, II, IV e XI (sem prejuízo de outros), em vista de supostas fraudes ou indícios de irregularidades (ausência, dispensa e fracionamento indevidos) em processo(s) licitatório(s) da Prefeitura de Andradina-SP, que consistiriam na aquisição, por meio de verba federal, de gêneros alimentícios com data de validade vencida, em quantidade excessiva e em período de férias escolares, para o abastecimento da merenda escolar do referido município. Consta dos autos que a Controladoria Geral da União (CGU), baseada em sindicância da Prefeitura de Andradina-SP, noticiou a compra, por parte da Divisão de Merenda Escolar daquele município - nos dias 16, 19 e 28 de dezembro de 2005 - de alimentos com recursos do

Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAC, origem Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destinados à merenda escolar do município, no valor total de R\$ 43.912,80 (quarenta e três mil, novecentos e doze reais e oitenta centavos), parcialmente (quanto ao óleo de soja e ao fermento em pó) em quantidade bastante superior ao consumo médio, sem justificativa, mormente em se tratando de férias escolares. No decurso das investigações, foram ouvidos: Kyoshi Adaschi (fls. 136/137), Edmilson Dourado de Matos (fls. 155/156), Sandra Izac Coqueiro (fls. 157/158), Antônio Raimundo de Araújo (fl. 171), Divaine de Moraes Monteiro Rafachinho (fls. 173/174), Nelsivânia Selano Gonçalves (fls. 175/176), Cláudia Cristina Onhebene da Silva Grillo (fl. 177), Sérgio Roberto Oliveira (fl. 178), Lúcia Elaine Ferreira Rodrigues Oliveira (fl. 179), Alexandre Pagnani (fls. 185/186), Wellington Régis Pereira Liberal (fl. 187), Dorival Herrero Gomes, à época dos fatos, ocupante de cargo de confiança (encarregado da distribuição de merenda escolar), foi ouvido em declarações, e, ato contínuo, formalmente indiciado (fls. 159/160 e 161/164). Ernesto Antônio da Silva, então Prefeito de Andradina-SP, foi inicialmente ouvido em declarações (fl. 190), e, quatro dias depois, também veio a ser formalmente indiciado (fls. 191/193). Às fls. 04/09, juntada do ofício 280/11 (proveniente da Procuradoria da República), noticiando os fatos ora apurados. Às fls. 10/125, juntada de cópia da sindicância administrativa movida pelo Município de Andradina para apuração de eventual responsabilidade administrativa em relação aos fatos. Às fls. 144/152, juntada do laudo n.º 219/2011-UTECD/DPF/ARU/SP, referente à realização de exame pericial contábil-financeiro. Às fls. 194/205, relatório apresentado pela d. autoridade policial. Às fls. 216/219, 221/298 e 301/313, juntada de documentos recebidos pela DPF, em atenção ao quanto solicitado na cota ministerial de fl. 207. O i. representante do parquet, por sua vez, promoveu o arquivamento dos autos (fls. 315/318v), sustentando, em síntese: 1) não houve compra sem licitação, porquanto a CGU mesma reconhece que havia, quando da compra, tomada de preços em vigor, com preços devidamente licitados, pra o período de aquisição (o que se confirma pelo item I de fls. 79, do Apenso I, pelos depoimentos de fls. 155 e 157, e pela perícia da Polícia Federal 0 fls. 147, 2.º parágrafo -, embora os peritos não tenham percebido que, pelo prazo de vigência, a tomada de preços incluía as compras em tela: cf. fls. 146/148, 151). Embora somente dois dos fornecedores tenham sido os mesmos que ganharam a tomada de preços, a compra de fornecedor diverso é irregularidade estranha à seara penal, ou da improbidade, exceto se o preço é diferente; 2) no caso, houve compra por preço acima do licitado - de fermento seco, por R\$ 620,90 a mais (R\$ 7.995,00 - R\$ 7.302,10). Contudo, em compensação, o pó para preparo de bebida Láctea foi comprado por R\$ 610,00 a menos que o licitado (R\$ 8.540,00 - R\$ 7.390,00), aí equivocando-se a perícia a fls. 149/150. Portanto, o prejuízo global, se se pode dizer assim, foi de R\$ 82,90 (e não o valor encontrado pela perícia, na Tabela 5 de fls. 150). Numa compra de R\$ 43.912,80, significa 0,19%, ou seja, nada. Tanto que a perícia concluiu - a despeito de seu erro - não ter havido prática de sobrepreço (fls. 149); 3) Todavia, a CGU realça somente o sobrepreço do fermento (fls. 8, 136), bem como o prejuízo (R\$ 3.853,20) decorrente do perecimento (pelo esgotamento do prazo de validade) de parte do óleo de soja comprado em excesso. Mas, a própria CGU constatara compra exorbitante de fermento, inclusive sua existência em estoque em 22/12/2006, mas, não, seu perecimento (fls. 8). E o perecimento do óleo foi constatado mais de um ano depois da compra - o que torna irrelevante ter sido feita em período de férias escolares, não obstante o realce dado a este fato pela CGU. De outro lado, o óleo não foi o único produto que pereceu, pois também pereceram alvejante e macarrão (fls. 15); 4) se é assim, a compra excessiva, e/ou o perecimento, em si, não são indício de algum hipotético ilícito penal (e.g., de dano - Código Penal, art. 163), ou por improbidade, mas de irregularidade de outra natureza, mormente em vista do motivo declarado - gastar os recursos para não perder o repasse de verbas do governo federal (fls. 13), ou não ter que devolvê-las (fls. 157, 159, 190); 5) Essa intenção também é estranha ao Direito Penal ou à Lei 8.429/92, já que, se a União destinou a verba, entendia que toda ela podia ser gasta; logo, a prática de ato, dentro da destinação esperada, feito para não perdê-la, é irregularidade meramente administrativa, tanto que a responsabilização pelo fato, promovida pela Prefeitura, não cogitou de crime ou improbidade (fls. 34/36, 48), neste último caso certamente por não distinguir a responsabilidade pelo fato (objetiva, preterdolosa) da culposa, do art. 10, da Lei 8.429/92 e 6) Não houve, contrariamente a afirmações surgidas no inquérito, fracionamento de licitação (aliás, incompatível com a assertiva de compra sem licitação), ou compra de produtos com data de validade vencida. É o relatório. DECIDO. Em que pese a diligente e muito bem alinhava exposição do Ilustre Membro do Ministério Público Federal, entendo que, diversamente do alegado, existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP, vez que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FLAGRANTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes. 2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a

elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.3. Em virtude de sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação complexa o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal. Precedentes do STF.4. Recurso a que se nega provimento.(RHC 18251/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 24.04.2006 p. 415)Assim, na forma da fundamentação supra, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28 do CPP com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia no tocante aos delitos ora em apuração. Providenciem-se os atos de praxe.Todavia - e preliminarmente ao cumprimento da providência supra - cuide a Secretaria de requisitar ao SEDI, com urgência (e por e-mail) - observando-se o Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região -, que proceda à retificação do polo passivo, incluindo-se na condição de indiciados as pessoas de Dorival Herrero Gomes e Ernesto Antônio da Silva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3631

MONITORIA

0005330-92.2005.403.6107 (2005.61.07.005330-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M J ELETRO ELETRONICA LTDA X JORGE GUSTAVO DE ARAUJO X ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES ARAUJO X MANUEL INACIO DE ARAUJO X GUIOMAR JANECK DE ARAUJO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Recebo o recurso adesivo da parte ré, conforme petição respectiva. Vista à parte autora, CEF, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0007857-46.2007.403.6107 (2007.61.07.007857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAETANO ANTONIO FAVA X NELISIA FAVA(SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA E SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA)

Processo nº 0007857-46.2007.403.6107Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte ré: CAETANO ANTÔNIO FAVA e OUTROSentença - Tipo: BS E N T E N Ç ATrata-se de execução em ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAETANO ANTÔNIO FAVA e OUTRO, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - nº 24.1354.185.0003508-07.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que o réu renegociou o débito decorrente do contrato acima mencionado.É o relatório. DECIDO.A parte ré, citada nestes autos, renegociou o débito objeto da presente demanda, inclusive as verbas de honorários advocatícios. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003916-49.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO BRIGUENTI DALPERIO

Processo nº 0003916-49.2011.403.6107Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte ré: ANTÔNIO BRIGUENTI DALPERIOSentença - Tipo: BS E N T E N Ç ATrata-se de execução em ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO BRIGUENTI DALPERIO, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato de particular de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a ré quitou o débito decorrente do contrato acima mencionado.É o relatório. DECIDO.A parte ré, citada nestes autos, quitou o débito objeto da presente demanda, inclusive as verbas

de honorários advocatícios. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803644-81.1995.403.6107 (95.0803644-3) - NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0803644-81.1995.403.6107Exequente: NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROSExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000320-32.1999.403.0399 (1999.03.99.000320-0) - FRANCISCO GERALDES X DELICIA ELIDIA DOS SANTOS X RAUL BATISTA PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO POCAIA X SILVIO ROSA DE OLIVEIRA X JOSE DIAS DA SILVA X MAURICIO ANTUNES DE SOUZA X FRANCISCA MATEUS DE SOUZA X SANTO CARRINHO(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0000320-32.1999.403.0399Exequente: FRANCISCO GERALDES e OUTROSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos, efetuou a depósitos e apresentou requerimentos. A parte autora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se - fl. 616.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a disponibilização do valor devido em conta vinculada ao FGTS em nome dos autores FRANCISCO GERALDES, SEBASTIÃO FRANCISCO POCAIA, JOSÉ DIAS DA SILVA, FRANCISCA MATEUS DE SOUZA e SANTO CARRINHO - fl. 572, e MAURÍCIO ANTUNES DE SOUZA - fl. 611, enseja o cumprimento da obrigação, impondo a extinção do feito. Demais disso, não foram impugnados os pedidos de extinção da execução em relação aos autores DELICIA ELIDIA DOS SANTOS e SILVIO ROSA DE OLIVEIRA, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, e de RAUL BATISTA PEREIRA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir.É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos da CEF e julgo EXTINTA a presente execução em relação aos autores FRANCISCO GERALDES, SEBASTIÃO FRANCISCO POCAIA, JOSÉ DIAS DA SILVA, FRANCISCA MATEUS DE SOUZA, SANTO CARRINHO e MAURÍCIO ANTUNES DE SOUZA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude de acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, declaro extinta a execução em relação aos autores DELÍCIA ELÍDIA DOS SANTOS e SÍLVIO ROSA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Em razão de não ter sido encontrada conta vinculada do FGTS, da titularidade de RAUL BATISTA PEREIRA, conforme afirmado pela CEF - fl. 571 e não impugnado pela parte autora, declaro extinta a execução em relação a esse autor, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o necessário, inclusive Alvará de Levantamento, se for o caso. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0015650-69.1999.403.0399 (1999.03.99.015650-8) - SILVIO CANDIDO X SILVIO CARLOS ALVES RODRIGUES X SILVIO JOAQUIM DOS SANTOS X SIMARIO PINTO REZENDE X SIMONE ZAR PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 324/328: trata-se de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, em face de Sentença e Acórdão, com trânsito em julgado.Elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, apesar de as partes terem sido intimadas para se manifestarem sobre o laudo, permaneceram silentes.É o relatório. Decido.Frise-se que a discussão está restrita apenas e tão somente ao estabelecimento do valor devido a título de honorários advocatícios.Diante do exposto,

homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - fls. 324/328, e declaro liquida a sentença pelo valor apurado, em relação ao valor devido a título de honorários advocatícios. Não são devidas quaisquer quantias ao autor SIMÁRIO PINTO RESENDE, em razão da homologação de fl. 322. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF efetuar o depósito do valor apurado à fl. 324, repito, apenas em relação aos honorários advocatícios devidos. Após, realizado o depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso. A seguir, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Publique-se.

0034134-98.2000.403.0399 (2000.03.99.034134-1) - CHIYO NAKANDAKARE OU CHIYO NAKAZA X ESPOLIO DE HIROMITU UEDA - REPRES POR TIEKO FUKUNISHI UEDA X JOICE UEDA - REPRES POR TIEKO FUKUNISHI UEDA X LEONICE APPARECIDA TERCARIOL (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 531/534: trata-se de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, em face de Sentença e Acórdão, com trânsito em julgado. Elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, a CEF não se opôs ao resultado, pediu prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o depósito complementar. Por sua vez, a parte autora apesar de intimada, permaneceu silente. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - fls. 531/534, e declaro liquida a sentença pelo valor apurado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF efetuar o depósito complementar. Após, realizado o depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso. A seguir, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Publique-se.

0007507-63.2004.403.6107 (2004.61.07.007507-0) - APARECIDA DE OLIVEIRA E SOUZA - ESPOLIO X NELSON DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007507-63.2004.403.6107 Exequente: NELSON DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NELSON DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007551-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007551-2) - VALDIR APARECIDO RODRIGUES (SP184883 - WILLY BECARI E SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007551-82.2004.403.6107 Exequente: VALDIR APARECIDO RODRIGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VALDIR APARECIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001466-46.2005.403.6107 (2005.61.07.001466-7) - ZORAIDE AMARAL DE CARVALHO (SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001466-46.2005.403.6107 Exequente: ZORAIDE AMARAL DE CARVALHO Executado: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ZORAIDE AMARAL DE CARVALHO em face do INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada

acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009232-19.2006.403.6107 (2006.61.07.009232-4) - MOREAGRO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à PARTE RÉ, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0009841-65.2007.403.6107 (2007.61.07.009841-0) - MARIA CARMO DOS SANTOS LARANJA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009841-65.2007.403.6107 Parte autora: MARIA CARMO DOS SANTOS LARANJA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. MARIA CARMO DOS SANTOS LARANJA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data de indeferimento do auxílio-doença que requereu na via administrativa, em 12/09/2006. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos; houve aditamento à inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo de benefício(s) requerido(s) em nome da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o autor não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 102/110, a parte autora manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 67 e 78/81), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, na data em que ingressou com a presente demanda, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 102/110), que a autora é portadora de hipertensão arterial e seqüela de fratura de fêmur. Essas enfermidades, a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho (quesitos 1 e 6 do Juízo, fls. 103/104). Nessa seara, o expert informa que Atualmente, os sinais e sintomas das patologias de que é portadora a incapacita para as atividades laborais que requeiram esforços físicos acentuados. Não está incapacitada para as atividades que requeiram esforços físicos moderados e/ou leves. Não está incapacitada para a atividade laboral habitual de doméstica. E acrescenta que ela pode ser readaptada para outras funções (quesitos 6 e 10 do Juízo, fls. 104/105). Além disso, o perito judicial também informa que, embora não tenha sido possível determinar com exatidão o período em que ela esteve totalmente incapacitada, a incapacidade atual da autora teve início em agosto/2002, quando a mesma foi vítima de acidente de moto (quesito 9 do Juízo - fl. 105). Com efeito. O expert do Juízo afirma que a demandante está incapacitada desde 2002. Nessa data, porém, conforme documentos que instruem a inicial, a requerente não era segurada da Previdência Social. Anoto, por oportuno, que aos autos não foi trazida qualquer prova material de que na data da incapacidade a autora mantivesse vínculo laboral ou recolhesse contribuições para o RGPS. Ademais, no laudo pericial não há qualquer indício de que a incapacidade decorra de progressão de doença ou enfermidade. Assim, não há como acolher a pretensão formulada na inicial, pois se trata, em verdade, de doença pré-existente (art. 59, único, da Lei nº 8.213/91). Concluo, portanto, que o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000886-11.2008.403.6107 (2008.61.07.000886-3) - ARNALDO DA SILVA BONFIM(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000886-11.2008.403.6107 Exequente: ARNALDO DA SILVA BONFIM Executado: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ARNALDO DA SILVA BONFIM em face do INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000068-25.2009.403.6107 (2009.61.07.000068-6) - ALICE FERREIRA DE CARVALHO OGA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000068-25.2009.403.6107 Parte Autora: ALICE FERREIRA DE CARVALHO OGA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, ajuizada por ALICE FERREIRA DE CARVALHO OGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva o pagamento de benefício assistencial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Restou-se prejudicada a realização do estudo socioeconômico, ante a não localização da autora. Instado a se manifestar, o d. patrono da autora requereu a suspensão do feito por 90 dias, mas deixou transcorrer in albis o prazo deferido para fins de localização da parte autora. Por sua vez, o Instituto-réu informou que na via administrativa foi deferido à requerente o benefício previdenciário de Pensão por Morte. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de benefício assistencial, faz-se necessária a realização da perícia social. No entanto, a demandante não foi localizada no endereço fornecido na inicial e seu patrono não se manifestou no prazo que lhe foi deferido. Ademais, o INSS apresentou extrato do CNIS informando que a autora é beneficiária de pensão por morte, que foi deferido no curso da presente ação (fls. 38/39) e, como sabido, não pode ser acumulado com o benefício pleiteado na presente ação. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto. Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000688-3) - JOSE CAVALCANTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000688-37.2009.403.6107 Exequente: JOSE CAVALCANTE Executado: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSE CAVALCANTE em face do INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001123-11.2009.403.6107 (2009.61.07.001123-4) - EVANGELINA VALENTIM BERLINI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em ambos os efeitos. Diante da existência de contrarrazões da autora, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001430-62.2009.403.6107 (2009.61.07.001430-2) - HELENA DE LIMA STORTI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em ambos os efeitos. Diante da existência de contrarrazões da autora, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006508-37.2009.403.6107 (2009.61.07.006508-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X NEY VIEIRA CORDA(SP182350 - RENATO BASSANI)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0007834-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007834-1) - MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0009231-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009231-3) - MARIA DO CARMO RICCI GRIGOLETO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000485-41.2010.403.6107 (2010.61.07.000485-2) - ALDO DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000485-41.2010.403.6107 Parte Embargante: ALDO DOS SANTOS ALVES - incapaz Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALDO DOS SANTOS ALVES - incapaz, representado por sua genitora, Aparecida Fernandes dos Santos, apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença de fls. 150/151, haja vista que o Juízo deixou de apreciar parte do pedido descrito na inicial. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Inexistiu omissão, na medida em que se decidiu acerca do ônus da prova, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. Nessa seara, consigno que, ao proferir a sentença, este Juízo se ateu à prova dos autos e decidiu conforme o seu convencimento no caso concreto, tal como preconiza o art. 131 do CPC. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que

em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, o inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0002688-73.2010.403.6107 - PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002690-43.2010.403.6107 - CRESO HENRIQUE CANTARELI ZONETTI(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003032-54.2010.403.6107 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003260-29.2010.403.6107 - GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003462-06.2010.403.6107 - MARIA LUZINETE DA SILVA MARQUES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003809-39.2010.403.6107 - CARMEN FORNAZZARI SANTANA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003856-13.2010.403.6107 - JUVENAL CORTINOVIS(SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003856-13.2010.403.6107Parte autora: JUVENAL CORTINOVISParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇAJUVENAL CORTINOVIS, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas.Sustenta a parte autora, em síntese, que o instituto-réu não observou os princípios constitucionais, especialmente o do direito adquirido, quando do reajuste do seu benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária e o trâmite processual nos termos da Lei nº 10.741/2003.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou preliminares e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Não houve réplica.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a

produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Ademais, como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Todavia, é o caso de declarar, de ofício, a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. Conforme ensina a jurisprudência dos tribunais, por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser pronunciada de ofício pelo Juízo. Nesse sentido, transcrevo o julgado que adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADESÃO AO PDV. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DE 120 DIAS. ART. 18 DA LEI 1.533/51. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Pleito de reintegração no cargo de técnico III do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE (fl. 97), ou pagamento complementar da indenização, sob o fundamento de que ao aderir ao Programa de Demissão Voluntária - PDV (30.9.1999), o fez porque fora ofertado indenização de R\$ 30.000,00 (fl. 97), sendo que, quando do pagamento, recebeu apenas a importância de R\$ 16.914,45, que não interessa para fim de pedido de demissão. 2. A decadência é matéria de ordem pública, devendo ser examinada de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que não ocorrido o trânsito em julgado da ação, independente de provocação da parte ou do interessado. 3. Tendo o autor ciência inequívoca dos efeitos do ato que o exonerou, a pedido, em 15.10.1999 - momento em que foi depositado o valor de R\$ 16.914,45 em sua conta corrente, referente ao pagamento da indenização respectiva (extrato bancário de fl. 77) - e sendo o presente mandado de segurança impetrado somente em 18.4.2000, forçoso reconhecer a decadência na espécie. 4. Ajuizado o mandado de segurança após o transcurso de prazo superior a 120 dias, contados da ciência do ato acoimado ilegal ou abusivo, impõe-se o reconhecimento da decadência, com esteio no art. 18 da Lei n. 1.533/1951, e a conseqüente extinção do processo nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. 5. Apelação prejudicada. (AMS 200034000104805, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:219.) (destaquei) O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. De ver-se que, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se o benefício que se pretende efetivamente revisar. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos a ação foi proposta em 22/07/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários da patrona nomeada à fl. 07 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor da patrona do requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005192-52.2010.403.6107 - SATORU OKIDA X RICARDO COELHO OKIDA(SP090642 - AMAURI MANZATTO E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000650-54.2011.403.6107 - FABIANO APARECIDO RODRIGUES(SP232589 - ANA KARINA SPADIN DA SILVA CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cuja(s) guia(s) consta(m) acostada(s) aos autos, manifeste-se expressamente a PARTE AUTORA, informando se concorda com o numerário, OU, se, ao contrário, se ratifica a apelação interposta, com a remessa dos autos à superior instância.Prazo de 10 (dez) dias.Caso a autora concorde com o numerário, voltem os autos conclusos.Se não houver concordância da autora, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001584-12.2011.403.6107 - CLEUZA CARVALHO RODRIGUES GARZOTTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0001584-12.2011.403.6107Parte Autora: CLEUZA CARVALHO RODRIGUES GARZOTTIParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇACLEUZA CARVALHO RODRIGUES GARZOTTI propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - proporcional deferido ao de cujus, considerando-se as contribuições que ele recolheu após o deferimento daquele benefício, aplicando-se os reflexos na pensão por morte da qual é titular, desde 27/03/2009.Alega que, mesmo aposentado, seu falecido marido continuou exercendo atividade laborativa e recolhendo contribuições à Previdência Social. Por isso, entende que ele fazia jus à alteração da espécie do benefício que lhe foi deferido: de 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para 41 (aposentadoria por idade), eis que esta era mais favorável. Por consequência, tal modificação tem implicações diretas no valor de sua pensão por morte. Juntou procuração e documentos.Deferida a assistência judiciária gratuita.O INSS ofertou contestação, sustentando a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Todavia, é o caso de declarar, de ofício, a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão.Conforme ensina a jurisprudência dos tribunais, por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser pronunciada de ofício pelo Juízo. Nesse sentido, transcrevo o julgado que adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADESÃO AO PDV. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DE 120 DIAS. ART. 18 DA LEI 1.533/51. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Pleito de reintegração no cargo de técnico III do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE (fl. 97), ou pagamento complementar da indenização, sob o fundamento de que ao aderir ao Programa de Demissão Voluntária - PDV (30.9.1999), o fez porque fora ofertado indenização de R\$ 30.000,00 (fl. 97), sendo que, quando do pagamento, recebeu apenas a importância de R\$ 16.914,45, que não interessa para fim de pedido de demissão. 2. A decadência é matéria de ordem pública, devendo ser examinada de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que não ocorrido o trânsito em julgado da ação, independente de provocação da parte ou do interessado. 3. Tendo o autor ciência inequívoca dos efeitos do ato que o exonerou, a pedido, em 15.10.1999 - momento em que foi depositado o valor de R\$ 16.914,45 em sua conta corrente, referente ao pagamento da indenização respectiva (extrato bancário de fl. 77) - e sendo o presente mandado de segurança impetrado somente em 18.4.2000, forçoso reconhecer a decadência na espécie. 4. Ajuizado o mandado de segurança após o transcurso de prazo superior a 120 dias, contados da ciência do ato acoimado ilegal ou abusivo, impõe-se o reconhecimento da decadência, com esteio no art. 18 da Lei n. 1.533/1951, e a conseqüente extinção do processo nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. 5. Apelação prejudicada.(AMS 200034000104805, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:219.) (destaquei)O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. De ver-se que, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se o benefício que se pretende efetivamente revisar, qual seja, o benefício do instituidor da pensão por morte, com reflexos nesta. Assim é que não prevalece o argumento de que não teria ocorrido a decadência, pois a concessão da aposentadoria que pretende revisar precede a Medida Provisória acima mencionada. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, verifico que a aposentadoria foi deferida ao de cujus em 09/09/1993 e que ele faleceu em 22/03/2009 (fls. 25/26 e 27). Observo ainda que não há prova nos autos de que ele tivesse pleiteado revisão de seu benefício no decênio que sucedeu a edição da MP 1.523-9/97. Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que somente o falecido marido da demandante poderia requerer junto à Administração ou ao Judiciário a revisão do benefício que lhe foi concedido, sob pena de ofensa ao art. 6º do Código de Processo Civil vigente. Desse modo, a autora somente detém o direito de propor eventual revisão da pensão por morte da qual é titular. No entanto, esse não é o pedido formulado nestes autos. Assim, não há como acolher o pleito do requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001834-45.2011.403.6107 - ANIZIA FRANCELINA ROCHA GUERRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001834-45.2011.403.6107 Parte Autora: ANIZIA FRANCELINA ROCHA GUERRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ANIZIA FRANCELINA ROCHA GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação, eis que, com o falecimento de seu marido, aposentado, foi a ela deferido o benefício de pensão por morte. Intimado, o INSS opôs-se (fls. 54/55 e 56). Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Por determinação judicial, juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Após a citação do INSS, a parte autora requereu a desistência da demanda. Instado a se manifestar a respeito, o INSS concordou com o pedido de desistência sob a condição de a autora renunciar ao direito em que se funda a ação, sob a alegação de que o artigo 3º da Lei nº 9.469/97, não reservou discricionariedade para o procurador judicial da Fazenda Pública concordar com o pedido de desistência de ação formulado posteriormente à apresentação da defesa. No caso concreto, não se apresenta qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada, não bastando apenas a alegação simples de discordância, sem a indicação de algum motivo relevante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo

efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00016745620034036121, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1162..FONTE_ REPLICACAO.) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0002739-50.2011.403.6107 - SILVANA THOMAZ DA COSTA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002880-69.2011.403.6107 - DIVINA TEREZINHA BATISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002880-69.2011.2010.403.6107Parte autora: DIVINA TEREZINHA BATISTAParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇADIVINA TEREZINHA BATISTA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência), assim como, pretende que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida.Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente.Para tanto, afirma que em razão de decisão em reclamação trabalhista recebeu a importância de R\$ 305.856,64, com a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 63.543,68.Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Demais disso é facultado à autora deduzir as despesas integrais referentes aos honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito o pedido é procedente.Pretende a autora DIVINA TEREZINHA BATISTA com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos:1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência)3. que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida.4. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente.Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios.O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas.Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem

proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.)Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista.A autora ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada.Dessa forma, entendendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista.Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere.Neste sentido também cito precedentes do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.)Dedução integral das despesas com honorários advocatícios.Por fim, quanto à alegação de que os honorários deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto a pagar, tem razão a autora.Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte:Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 19/07/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE

566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2009) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Além disso, que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida.Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0002867-36.2012.403.6107 - ROSANGELA MARIA DE LIMA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO ROSÂNGELA MARIA DE LIMA, brasileira, natural de Araruna-PR, nascida aos 22/08/1974, portadora da Cédula de Identidade RG 35.498.817-7 e do CPF 215.988.448-06, filha de Ademir de Lima e de Neuza Galan de Lima, residente na Rua Rodamonte Ferreira nº 773 - Bairro Nobreville - Araçatuba-SP ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente, a partir do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 13 de agosto de 2002. Para tanto, afirma que é portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002929-76.2012.403.6107 - ELIANA RODRIGUES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO ELIANA RODRIGUES, brasileira, natural de Sapiranga-RS, nascida aos 03/11/1979, portadora da Cédula de Identidade RG 1074783752-SSPRS e do CPF 935.689.590-20, filha de Alfredo Rodrigues e de Maria de Fátima Nunes Rodrigues, residente no Acampamento Chico Mendes, lote nº 196, Sítio Nossa Senhora

Aparecida, Araçatuba-SP ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefício-DATAPREV, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença - NB 5459732944, foi cessado em 15/01/2012, por ter atingido Limite Médico Informado pela Perícia, e não consta do Sistema e dos autos a informação de pedido de nova perícia com a finalidade de prorrogação do benefício. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002935-83.2012.403.6107 - RENAN MARQUES DE ALMEIDA FRANCISCO - INCAPAZ X CAUA MARQUES DE ALMEIDA FRANCISCO - INCAPAZ X RENATA MARQUES DE ALMEIDA (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária nº 0002935-83.2012.403.6107 Parte Autora: RENATA MARQUES DE ALMEIDA e OUTROS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: RENATA MARQUES DE ALMEIDA, brasileira, casada, natural de Cuiabá-MT, nascida aos 12/05/1977, portadora da Cédula de Identidade RG 25.147.682-0-SSPSP e do CPF 095.682.338-65, filha de Edvaldo Marques de Almeida e de Cleusa Maria de Souza Almeida, residente na Rua Dionísio Costa nº 15, Conjunto Habitacional Toyota Kawata - Araçatuba-SP, e seus dois filhos RENAN MARQUES DE ALMEIDA, nascido aos 06/12/2000 e CAUÃ MARQUES DE ALMEIDA FRANCISCO, nascido aos 16/07/2000, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu marido e pai dos menores supramencionados (ALEX DE ALMEIDA FRANCISCO), segurado da previdência social com registro em CTPS. Aduz que não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário, e que requereu administrativamente o benefício de Auxílio Reclusão, tendo sido indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Quanto aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrentes do teor do art. 80, e seu parágrafo único, c.c. as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91, temos que em relação ao cônjuge e filhos a dependência econômica é presumida. Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer, não obstante meu entendimento pessoal a respeito. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago à colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da

Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 21 de setembro de 2009 - fl. 26. À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Intermistrial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011 -, publicada no DOU de 19/07/2011, nos seguintes termos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Assim sendo, o último salário de contribuição a ser considerado para a concessão do benefício é o relativo ao mês de setembro de 2011, no valor de R\$ R\$ 884,10 - Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fl. 39, renda superior ao limite imposto pela legislação no valor de R\$ 862,60. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Converto o rito processual para o ordinário. Ao SEDI, para as alterações necessárias no termo de autuação do feito. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005863-75.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003718-12.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE SOUSA PEREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº: 0003718-12.2011.403.6107 Parte Autora: VERA LUCIA DE SOUSA PEREIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA VERA LUCIA DE SOUSA PEREIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho. Sustenta ser mãe de ANDRÉ LUÍS DE SOUSA PEREIRA, que faleceu no dia 01/04/2011. Informa que dependia da renda de seu filho para prover sua subsistência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Deferida a Justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios requeridos em nome da parte autora. O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, ANDRÉ LUIS DE SOUSA PEREIRA, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 13 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. Note-se, por

oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. No caso dos autos, considerando-se a data do óbito e as informações contidas na CTPS e no CNIS (fls. 14/22 e 205), não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus. Quanto à dependência econômica, a lei n.º 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando os pais em seu inciso II e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso não é presumida. Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: certidão de óbito do de cujus (fl. 13); folha de registro de empregado em nome de ANDRÉ (fl. 23); termo de rescisão de contrato de trabalho do de cujus em razão do óbito (fls. 24/25); aviso de sinistro da empresa HSBC Seguros (fl. 26). Extrai-se desses documentos que a autora e seu falecido filho residiam no mesmo endereço (fls. 13 e 23). Porém, os demais documentos apresentados não são suficientes para atender ao que preconiza o art. 22 do Dec. 3.048/99. À exceção da prova do mesmo endereço e filiação, a dependência econômica não foi demonstrada. Nesse sentido, observo que o aviso de sinistro de fl. 26 foi preenchido a partir da declaração unilateral da autora. Ademais, é certo que, em seus depoimentos em Juízo, as testemunhas da autora afirmaram que ANDRÉ ajudava a pagar as despesas do lar. No entanto, não foram apresentados documentos capazes de consubstanciar tais afirmações e, esse fato não configura dependência, mas colaboração, o que são situações distintas. Por sua vez, a informação de que o de cujus recebia remuneração superior à de seus pais também não pressupõe ou comprova a dependência destes em relação àquele. Mesmo porque as testemunhas informaram - e o CNIS de fls. 206/211 confirma - que a autora e seu marido são titulares de benefícios pagos pela Previdência Social, a qual, portanto, já os ampara. Desse modo, indevida a concessão da pensão requerida na presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000864-11.2012.403.6107 - JOSE MARTINS FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0000864-11.2012.403.6107 Parte autora: JOSÉ MARTINS FILHO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOSÉ MARTINS FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei n.º 1.060/50 e alterações ulteriores. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS informou que o autor não formulou requerimento de benefício na via administrativa. O Instituto-réu ofereceu contestação sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral com a oitiva das testemunhas arroladas. A parte autora apresentou memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Portanto, não há o que se falar em inépcia da inicial. Inexiste a prejudicial de mérito da prescrição da ação, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei n.º 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de

serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2010. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com provas documentais em nome da parte autora, tais como: certidão de casamento e CTPS. Além dessas, o demandante também apresentou outros documentos (romaneios), que foram acostados às folhas 22/40, que identificam o autor como produtor e se referem à venda de quiabo à CEAGESP. Observo que em sua contestação o INSS afirma que os contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, relativos às atividades de tratorista e motorista, não servem como início de prova material em favor do requerente, por serem atividades eminentemente urbanas. Por evidente, essas atividades podem, de fato, ter natureza urbana, quando exercidas nesse contexto, mas igualmente podem ser rurícolas, quando desenvolvidas no campo. Veja-se, nesse sentido, o que diz a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: STJ - Processo RESP 200301635023 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 591370 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ DATA: 02/08/2004 PG: 00529 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTS. 535 II DO CPC - OBSCURIDADE INEXISTENTE - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - ANOTAÇÕES NA CTPS - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - No que se refere à comprovação da atividade rurícola do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls. 08 dos autos, que declara sua profissão de tratorista e as anotações em sua CTPS comprovam seu trabalho em empresas agropecuárias no cargo de tratorista e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural. - Quanto à falta de preenchimento do requisito do período de carência, não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois o art. 143, da Lei 8.213/91, dispensa, expressamente, essa exigência, em se tratando de trabalhador rural. - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido, porém, desprovido. Conforme se pode aferir às fls. 19/20 dos autos, o demandante exerceu as atividades de tratorista e de motorista na agricultura. Portanto, considerando-se o lugar onde as mesmas foram realizadas, não procedem os argumentos do INSS. Noutro viés, os documentos acostados às fls. 22/40, embora não sejam públicos, são úteis à comprovação das atividades rurícolas desenvolvidas pelo autor, como produtor de quiabo. Aliás, as três testemunhas arroladas pelo demandante também exercem o mesmo ofício, eis que produzem a mesma hortaliça, há mais ou menos tempo na companhia do autor, nos mesmos arrendamentos. Em seus depoimentos confirmaram que esses documentos (romaneios) se prestam a informar a quantidade do produto que estão enviando para a CEAGESP e, em contrapartida, garantem o pagamento dos valores a eles devidos. Assim, a prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora, e, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Por si só, os vínculos laborais anotados na CTPS do requerente não inviabilizam a concessão do benefício pleiteado nestes autos. Ao contrário, confirmam a índole rurícola das atividades por ele desenvolvidas. Portanto, à época em que completou a idade mínima, estava efetivamente trabalhando na zona rural. Procedo, então, o pedido da parte autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data da entrada do requerimento judicial (fl. 10): 23/03/2012. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar requerido por trabalhador(a) rural, cuja natureza da atividade presume o comprometimento do vigor físico, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na

petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir do requerimento judicial (fl. 10): 23/03/2012. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): JOSÉ MARTINS FILHO ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente iv-) data do início do benefício: 23/03/2012 (requerimento judicial) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1376/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 14 e 53 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. P.R.I.C.

0002864-81.2012.403.6107 - RUI DAL SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO RUI DAL SANTOS, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 14/09/1955, portador da Cédula de Identidade RG 37.820.415-4-SSPSP e do CPF 178.536.131-72, filho de José Dal Santos e de Maria Martins Dal Santos, residente no Sítio São José e Maria, Bairro Córrego Azul - Lote nº 3 - Estrada Municipal Engenheiro Taveira Km 25 - Araçatuba-SP (endereço de correspondência: Rua Prudente de Moraes nº 760 - Guararapes-SP), ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Converto o rito processual para o ordinário. Ao SEDI, para as alterações necessárias no termo de autuação do feito. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002942-75.2012.403.6107 - REDENILDA DOSSI DO NASCIMENTO (SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO REDENILDA DOSSI DO NASCIMENTO, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 23/04/1951, portadora da Cédula de Identidade RG 14.834.432-SSPSP e do CPF 246.450.278-24, filha de Waldomiro Dossi e de Regina Pierina Dossi, residente na Rua Dr. Luiz Nogueira Martins nº 876 - Bairro São João - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Urbana). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Urbana), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Para a obtenção do

benefício deverá o(a) autor(a), quando do pedido, possuir a qualidade de segurado e cumprir os requisitos idade e carência. Referidos requisitos devem estar presentes, concomitantemente, à época do requerimento. Já restou pacificado na Jurisprudência do E. STJ que, cumprida a carência para a obtenção do benefício, este deve ser concedido quando do implemento do requisito idade (65 anos se homem e 60 anos se mulher) independentemente da condição de segurado. Segundo esse entendimento, não há como ser exigida, para a aposentadoria por idade, a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que o requisito idade é inexorável. Com o advento da Lei n. 10.741, de 01/10/2003 - Estatuto do idoso - esse entendimento jurisprudencial foi consagrado em seu art. 30, de forma que não mais se coloca a questão: Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991. Quanto à carência, o artigo 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência. Importa saber se, perdendo a condição de segurada, a autora pode ser enquadrada no dispositivo acima, ou seja, se a respectiva tabela é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data. A resposta a essa pergunta é afirmativa. De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema. Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data. No sentido do acima exposto, o seguinte julgado: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA. 1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91. 2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 517774, Processo: 00204010328280, UF: RS, QUINTA TURMA, DJU: 13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA) Pelos mesmos motivos, é aplicável a regra do art. 142 na hipótese do parágrafo único do art. 24, ambos da Lei 8.213/91, para os indivíduos que não ostentavam a qualidade de segurado na data da edição da lei, mas que já foram inscritos anteriormente e também àqueles que perderam essa qualidade após a edição da lei. Ou seja, o aproveitamento das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado ocorrerá depois que o segurado contar, a partir da nova filiação com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, levando-se em conta a tabela do artigo 142. Veja-se a propósito do assunto, o seguinte julgado: Previdenciário. Concessão de aposentadoria por idade. Carência. Cômputo de todas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado. Possibilidade. Parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91.- o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, ao determinar o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para fins de carência, não faz qualquer ressalva em relação aos períodos que devem ser contabilizados.- ora, se a própria legislação previdenciária refere-se à contagem das contribuições anteriores, não cabe ao magistrado, em interpretação restritiva, admitir apenas o cômputo de parcelas vertidas em favor do INSS no interregno anterior à última perda da qualidade de segurado, até porque isto implicaria em enriquecimento desmotivado da autarquia previdenciária.- recurso especial conhecido. (RESP 409714/PR DJ 06/05/2002, Rel Min. Vicente Leal, 6ª Turma, v.u.). No caso concreto, a autora completou 60 (sessenta) anos em 23/04/2011, e por meio dos documentos juntados aos autos pode ser verificado nas Informações de fls. 25, que os vínculos contributivos assinalados do segurado somam 145 meses de contribuição - fl. 25. Assim, tendo em vista que se aplica à parte autora a tabela contida no artigo 142 da Lei 8.213/91, considerando-se que implementou o quesito idade no ano de 2011, a parte autora não atingiu os 180 meses exigidos do período de carência. Portanto, não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia

junto com a inicial (fls. 22/23 e 31/33), facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Com a juntada da contestação, ou decorrido o prazo para tal finalidade, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o seu teor, se for o caso, e especificar as provas que pretende produzir. Após, ao INSS. A seguir, conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002270-38.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068151-97.1999.403.0399 (1999.03.99.068151-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ADIRSON RIBEIRO DA CUNHA X DIRCE MITIKO ARAKI X JOSE ARAKI X JOAO LUIZ ROSA DE SOUZA X YUKIE ARAKI X APARECIDO DONIZETE ANJOLINO X ILSE JOANNA WAHNFRIED(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E Proc. ADIRSON ARAKI RIBEIRO)

Processo nº 0002270-38.2010.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): PAULO RODRIGUES DE SOUZA e OUTROS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO RODRIGUES DE SOUZA, ADIRSON RIBEIRO DA CUNHA, DIRCE MITIKO ARAKI, JOSÉ ARAKI, JOÃO LUIZ ROSA DE SOUZA e YUKI ARAKI, que obtiveram sentença procedente nos autos da Ação Ordinária em apenso. O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 159.684,50 (fls. 178/190 e 193/195, dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada apresentou resposta. Com a apresentação do laudo do Contador Judicial e dos esclarecimentos acerca do cálculo, as partes foram intimadas. A Embargante informou sua concordância com as conclusões do expert; por sua vez, a embargada não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pelo contador e não mais remanesce. Ademais as partes foram regularmente intimadas, tendo a embargante anuído expressamente sobre o resultado dos cálculos do Contador Judicial; a embargada permaneceu silente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.008,31 (sete mil, oito reais e trinta e um centavos), atualizado até dezembro/2008, nos termos do resumo de cálculo de fls. 28/31, elaborado pelo contador do Juízo. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-38.2001.403.6107 (2001.61.07.001786-9) - TEREZINHA LOPES REIS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TEREZINHA LOPES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001786-38.2001.403.6107 Exequente: TEREZINHA LOPES REIS Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por TEREZINHA LOPES REIS em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/dépósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002092-07.2001.403.6107 (2001.61.07.002092-3) - DORVINA GONCALVES CALACIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA V. C. SILVEIRA) X DORVINA GONCALVES CALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002092-07.2001.403.6107 Exequente: DORVINA GONÇALVES CALACIO Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por DORVINA GONÇALVES CALACIO em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do

depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001021-62.2004.403.6107 (2004.61.07.001021-9) - EVERALDO REINALDO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EVERALDO REINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001021-62.2004.403.6107Exequente: EVERALDO REINALDO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EVERALDO REINALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003474-30.2004.403.6107 (2004.61.07.003474-1) - LUPE MERCEDES FLORES D AVILA - INCAPAZ X MAGALY FLORES DAVILA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUPE MERCEDES FLORES D AVILA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGALY FLORES DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003474-30.2004.403.6107Exequente: LUPE MERCEDES FLORES DAVILA - INCAPAZExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LUPE MERCEDES FLORES DAVILA - INCAPAZ em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007530-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007530-5) - BENEDITA MARIA DE JESUS PINTO DE REZENDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X BENEDITA MARIA DE JESUS PINTO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007530-09.2004.403.6107Exequente: BENEDITA MARIA DE JESUS PINTO DE REZENDEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por BENEDITA MARIA DE JESUS PINTO DE REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007329-80.2005.403.6107 (2005.61.07.007329-5) - BENEDITO FERNANDES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007329-80.2005.403.6107 Exequente: BENEDITO FERNANDES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por BENEDITO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801961-09.1995.403.6107 (95.0801961-1) - ISAIAS PAULO TOMAZINHO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X JOVELINA FERNANDES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN X LUIZ NELSON MOREIRA FERREIRA X LUZIA BARBOZA X LUIZA DE FATIMA RIGHETTI PEREIRA X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARIA DE LOURDES COTRIM - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X JOSE ROBERTO GUIMARAES (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISAIAS PAULO TOMAZINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL BUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS BINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVELINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVELINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NELSON MOREIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA DE FATIMA RIGHETTI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de execução de título executivo judicial movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF. À fl. 716, foi homologada a habilitação de CARLOS HENRIQUE GUIMARÃES e de JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES, herdeiros e sucessores de MARIA DE LOURDES COTRIM. Na mesma decisão foi determinada a intimação da patrona dos demais autores para manifestar-se quanto à satisfação integral dos créditos de seus representados, observando-se que houve sucumbência recíproca. A seguir - fls. 719/720, a patrona dos demais autores manifestou-se nos seguintes termos: Os autores apresentam concordância em relação aos valores apresentados pela ré, requerendo que a mesma efetue o depósito em conta vinculada e comprove nos autos. À fl. 726, a CEF afirma que, após a definição dos sucessores, o pagamento dos haveres é feito de forma direta, na via administrativa, dispensada a apresentação de Alvará Judicial. Em face do despacho de fl. 727, manifestou a parte autora impugnando os valores depositados, haja vista que a mesma não efetuou o depósito de sucumbência (sic) e pediu a juntada de documentos. Percebe-se o equívoco cometido em face da manifestação anterior - fls. 719/720, tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente sua concordância com os valores apresentados pela ré. Portanto, a discussão acerca da certeza dos valores apresentados pela ré está preclusa, inclusive, quanto aos honorários advocatícios reclamados em face, repito, da sucumbência recíproca. Portanto, diante da concordância expressa da parte autora - fls. 719/720, homologo os cálculos e valores apresentados pela parte ré - fls. 675/701. Seguindo na análise das questões pendentes, está presente a controvérsia acerca da habilitação das menores YASMIN DANTAS BORGES GUIMARÃES e ISABELA BORGES GUIMARÃES, representadas por sua genitora, as quais inclusive são filhas de um dos habilitandos JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES, e que, por ocasião do óbito de MARIA DE LOURDES COTRIM, estavam sob a guarda da falecida, inclusive são beneficiárias de pensão por morte temporária em razão do falecimento da guardiã. Os demais autores, inclusive JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES, pai das habilitandas, juntamente com a CEF se opuseram à habilitação das menores YASMIN e ISABELA. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de que as menores YASMIN DANTAS BORGES GUIMARÃES e ISABELA BORGES GUIMARÃES sejam habilitadas aos autos quanto ao saldo total do respectivo FGTS da autora MARIA DE LOURDES COTRIM, com a ressalva do disposto no artigo 1º, 1º, da Lei nº 6.858/80. Pois bem, com o advento da nova ordem constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente, houve a preocupação de assegurar a plena assistência aos menores de idade, reputando irrelevante a natureza do vínculo jurídico entre eles e os responsáveis pela dita assistência, fosse biológica (decorrente do nascimento), civil (adoção) ou judicial (tutela ou guarda). Todavia, no presente caso, a habilitação das menores como pensionistas que são de MARIA DE LOURDES COTRIM, não importa na exclusão dos habilitandos CARLOS HENRIQUE GUIMARÃES e de JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES com a consequente reversão de sua cota-parte. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial de fl. 763 e verso, que adoto como razão de decidir, para homologar a habilitação de YASMIN DANTAS BORGES GUIMARÃES e ISABELA BORGES GUIMARÃES, em relação aos créditos e depósitos realizados pela ré, no cumprimento de

sentença, na conta vinculada ao FGTS da autora MARIA DE LOURDES COTRIM, com a ressalva da legislação apontada pelo i. Procurador da República - fl. 763-verso, ou seja, de que as cotas atribuídas às menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e que serão disponibilizadas após completarem 18 (dezoito) anos, com as ressalvas pertinentes (artigo 1º, 1º, da Lei nº 6.858/80). Conforme informação da CEF, em relação ao saque pelos demais autores, o levantamento poderá ser realizado diretamente nas Agências da Caixa Econômica Federal. Providencie a Caixa Econômica Federal as anotações devidas nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, quanto às pessoas (autores ou habilitandos) autorizadas ao saque, na forma preconizada pela própria CEF. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução - fls. 675/676. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009098-94.2003.403.6107 (2003.61.07.009098-3) - ANACLETO FRANCO DOS SANTOS X FRANCISCA RAIMUNDA DE CARVALHO MOREIRA X MASAO MORI - ESPOLIO (MASAHIKO MORI E YUKI MORI) X MAY LEE FARES DE QUEIROZ X YOSHIKAZU NAKASE (SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANACLETO FRANCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA RAIMUNDA DE CARVALHO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAO MORI - ESPOLIO (MASAHIKO MORI E YUKI MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAY LEE FARES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKAZU NAKASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0009098-94.2003.403.6107 Cumprimento de Sentença Parte Devedora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Credora: ANACLETO FRANCO DOS SANTOS e OUTROS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A CEF apresentou cálculos, efetuou depósito e pediu a extinção da execução a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial. Apenas a CEF não se opôs aos cálculos do Contador Judicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A CEF foi intimada para cumprir o julgado. Após isso efetuou o depósito da quantia que entende devida, acompanhado de cálculos. Superada a divergência com a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, os valores depositados pela CEF superam o apurado como quantia devida, remanescendo inclusive saldo em favor da devedora. Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 260/261, que procedeu de forma correta, nos termos da Sentença prolatada no presente feito, e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) realizado(s) à(s) fls. 164/165, em favor da parte credora, descontada a quantia que sobeja a execução consoante os cálculos da Contadoria Judicial. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para devolução do valor que excede o depósito necessário à quitação da dívida, conforme mencionado acima. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6713

ACAO PENAL

0001438-80.2007.403.6116 (2007.61.16.001438-0) - JUSTICA PUBLICA X RADIO ANTENA JOVEM LTDA X JOSE DONIZETE DE CARVALHO (SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

1. CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE CAJURU, SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. Considerando a manifestação ministerial retro, devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar se insiste na oitiva da testemunha de acusação Walter Coronado Antunes, haja vista a informação constante à fl. 265, que a

mesma não foi localizada no endereço constante dos autos. Sem prejuízo, determino: 1. Intimem-se DANIEL GOMES DIAS, residente na Rua Almirante Barroso, 934, VILZA ANTUNES CORONADO ANTUNES, residente na Rua Prudente de Moraes, 205, e MARIA ISABEL ANTUNES DIAS VILZ, residente na Rua Cruz e Souza, 456, todos na cidade de Assis, SP, para comparecerem na audiência do dia 03 de outubro de 2012, às 15:15 horas, ocasião em que serão ouvidas na qualidade de testemunhas de acusação e defesa. 2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Cajuru, SP, solicitando, em caráter urgentíssimo, a intimação do acusado JOSÉ DONIZETI DE CARVALHO, brasileiro, casado, balconista, portador do RG n. 22.955-574/SSP/SP, CPF/MF n. 106.754.308-28, filho de Nelson Dias de Carvalho e Belina Cláudio Carvalho, nascido aos 01/10/1972, natural de Cajuru, SP, residente na Av. Getúlio Vargas, 70, Bairro Cruzeiro, em Cajuru, SP, para comparecer na audiência do dia 03 de outubro de 2012, às 15:15 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como poderá ser realizado o seu interrogatório, se em termos. 2.1 Na ocasião, o mesmo deverá manifestar expressamente caso não tenha condições financeiras de comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, que deverá ser devidamente comprovada nos autos. 3. Intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, informar o nome e endereço do representante legal do escritório de contabilidade indicada no item c de sua defesa preliminar (fl. 228), sob pena de preclusão da prova pretendida, bem como no mesmo prazo assinalado manifestar-se acerca da não localização da testemunha comum Walter Coronado Antunes, caso ainda tenha interesse na sua oitiva. 3.1 Outrossim, a defesa, além de informar o nome e endereço, deverá requerer expressamente a intimação da respectiva testemunha indicada Representante Legal do Escritório de Contabilidade que prestava serviços à empresa na época dos fatos para sua oitiva, caso contrário ficará com o ônus de apresentá-la na audiência acima designada, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4. Em relação ao pedido de exame grafotécnico formulado pela defesa à fl. 227, considerando que a mesma não justificou de forma fundamentada a real necessidade da prova pretendida para o deslinde da causa, bem como que não foram alegados especificamente quaisquer vícios de formalidade, dou por ora prejudicada a produção da prova pretendida, podendo ser reapreciada após a instrução do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas.

0002241-24.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MAURICIO PINTO CORREA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado de intimação. Em que pese as alegações formuladas pela defesa à FL. 84, não se verificam inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria do denunciado. Não há que se falar atipicidade da conduta ilícita do denunciado, vez que a peça inicial demonstra a inserção da prática delituosa constante. Conforme demonstrado através do laudo pericial de fls. 27/29, os laboratórios de fabricação dos produtos estão localizados no Paraguai. Desta forma é notório que, apesar do acusado ter confessado a aquisição dos mesmos em território nacional, não se pode contestar quanto a origem estrangeira, sem que tenha obedecido a legislação ou autorização legal para sua introdução. Não foi possível apontar qual a empresa seria a responsável pela importação e comercialização. Mesmo porque os produtos farmacêuticos não encontram-se registrados junto a ANVISA. Há que se desconsiderar eventual alegação de desconhecimento quanto a proibição e ilicitude para a introdução no País, diante de que, como bem apontado pelo Parquet Federal, a região fronteiriça possui muitos avisos de proibição de importação de medicamentos. Como bem apontou o Parquet Federal, o denunciado confessou a aquisição dos produtos apreendidos em território nacional. Todavia, não se pode contestar quanto a origem estrangeira, sem que tenha obedecido a legislação ou autorização legal para sua introdução. Assim, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 86-v. Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 13hs00, para a realização de audiência uma, para oitiva das testemunhas de acusação/defesa e interrogatório do denunciado. Intime-se o denunciado MAURICIO PINTO CORREA, filho de José Pinto Correa e Josefa Joana da Conceição Correa, nascido aos 16/07/1964, RG 1.488.684.60 SSP/SP, CPF 046.574.328-00, residente na rua Deolindo Menck Plens, 503, Vila Progresso, Assis-SP. Requisite-se ao Delegado Chefe do 2ª Distrito Policial de Assis-SP, sito na rua Padre Gusmão, 589, Vila Santa Cecília, em Assis-SP, para as providências necessárias para apresentação perante este Juízo Federal do investigador de polícia, Mufid Sleiman Saleh, na data aprazada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3742

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004076-37.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP055166 - NILTON SANTIAGO)

Intimem-se os advogados/curadores acerca da data designada para exames periciais de sanidade mental pela Dra. Beatriz Camargo Fontanella (dia 17 de outubro de 2012, às 14:00 hs -Magaly Cortada Fiori e 15:00 hs - Carlos Alberto Villaça de Souza Barros), os quais deverão providenciar os comparecimentos dos examinados no consultório situado na Rua Capitão João Antonio, n 4-81, Centro, Bauru/SP. Sem prejuízo, intimem-se também os periciados para comparecimento aos exames.

ACAO PENAL

0000036-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000036-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO QUESADA SANCHES(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já instruído com as respectivas razões (fls. 251/257).Anotem-se os nomes dos novos defensores constituídos pelos réus e intime-os para apresentação de contra-razões ao recurso, dentro do prazo legal.Na seqüência, com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307072-40.1997.403.6108 (97.1307072-0) - HONORINA SELMO FILHA X HILARIO GIMENES BONACHELLA X GERALDO CASADO DAVILA X FIDEL ENCINAS QUIROGA X FELICE RAMILIO BIONDO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. (...) (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0001223-36.2004.403.6108 (2004.61.08.001223-7) - CELSO DONIZETE RODRIGUES(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe

para a execução do julgado.

0007601-03.2007.403.6108 (2007.61.08.007601-0) - MARLENE MARQUES DA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0000004-46.2008.403.6108 (2008.61.08.000004-6) - CELESTE APARECIDA ISMANHOTO X NATHALIA APARECIDA ISMANHOTO ISHIKAWA X JOSE FRANCISCO ISMANHOTO ISHIKAWA X AMILTON APARECIDO ISHIKAWA JUNIOR(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: Celeste Aparecida Ismanhoto Ishikawa, Nathalia Aparecida Ismanhoto Ishikawa, José Francisco Ismanhoto Ishikawa e Amilton Aparecido Ishikawa, residentes na Rua Walter Spotti, 2-75, Jardim Araruna, Bauru/SP Instituto Nacional do Seguro Social, Rua Rio Branco, 12-27, Bauru/SP Designo audiência de instrução para o dia 18/10/2012, às 15:00hs, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Fabiani Ishikawa, residente na Rua Espírito Santo, 4-36, Vila Coralina, Bauru/SP, servindo o presente despacho como mandado de intimação sob nº 244/12-SD02/RMS. Intimem-se as partes, procuradores e a testemunha arrolada para que compareça à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int. Este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 5º andar, Jardim Europa, Bauru/SP.

0004191-97.2008.403.6108 (2008.61.08.004191-7) - ELIZA PORTO ALMEIDA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos. Despacho de fls. 165: Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação quanto ao pólo ativo da relação jurídica, de acordo com o documento de fl. 20. Após, expeça-se requisição de pagamento, bem como solicitação de honorários advocatícios.

0010171-25.2008.403.6108 (2008.61.08.010171-9) - NESTOR FERNANDES RIBEIRO(SP255566 - THAIS PAROLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, fls. 177/180.

0000870-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000870-0) - ADELMA MARIA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304768-05.1996.403.6108 (96.1304768-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304478-87.1996.403.6108 (96.1304478-7)) NILO SERGIO BORTOTTO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X NILO SERGIO BORTOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos. Despacho de fls. 202: Em face da concordância da parte autora, torno líquido e certo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/197. Requisite-se o pagamento devido à parte autora.

Expediente Nº 7983

EMBARGOS A EXECUCAO

0004892-19.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-41.2011.403.6108) GLEICE G MENDES DA CRUZ ME X GLEICE GONCALVES MENDES DA CRUZ JORGINO(SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Folhas 35/36: Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.No tocante ao pedido de reconsideração do pedido liminar, mantenho a decisão exarada às folhas 29/31, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que permanece a inexistência de documento nos autos em que conste a comprovação da nagativação do nome da embargante junto aos serviços de proteção ao crédito.Intime-se à embargante da presente decisão.Após, intime-se a embargada acerca da decisão de folhas 29/31, desta decisão, bem como para que ofereça sua impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006119-98.1999.403.6108 (1999.61.08.006119-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300330-62.1998.403.6108 (98.1300330-8)) SILVA TINTAS LIMITADA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GILSON RODRIGUES DE LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005806-35.2002.403.6108 (2002.61.08.005806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301398-47.1998.403.6108 (98.1301398-2)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Fica o credor cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000986-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007218-5)) ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por Rosa Helena Bartolomeu Sanches, pugnando, a total procedência dos embargos à execução, para que seja reconhecida a inexistência do débito, nulidade da CDA; com a condenação no pagamento em dobro do cobrado, conforme arts. 939, 940 e seguintes do CC, além da condenação em honorários advocatícios. Sustenta a embargante, em síntese, que no discriminado crédito inscrito, consta as competências devidas (05/2007 até 13/2007); que estava amparada por liminar judicial da 2.ª Vara Federal, Processo n.º 2007.61.08.002543-9; que mesmo amparada por liminar judicial, a autarquia enviou diversas cobranças indevidas; que o processo 2007.61.08.002543-9 foi encaminhado para a Justiça Estadual, tendo sido revogada antes a antecipação da tutela; realizado todo o procedimento na Justiça Comum, foi proferida sentença julgando improcedente a ação; que apelou da decisão, o que até o presente data não foi examinada pelo tribunal; que a dívida é ilegal, pois, não transitou em julgado o processo; que mesmo que tivesse transitado em julgado a lide, sua cobrança seria ilegal, devido a natureza alimentar. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/29. Em sede de impugnação às fls. 35/42, a embargada pugnou pela rejeição dos presentes embargos à execução, julgando-os improcedentes. Instado o embargante a se manifestar acerca da impugnação; e, intimadas as partes para especificar provas à fl. 43. O embargante e o embargado deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação às fls. 44/45. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A lide se constitui em matéria exclusivamente de direito, estando os fatos relevantes documentalmente comprovados, e, a teor do art. 330, I do CPC, deve ser julgada antecipadamente, no estado em que se encontra. A procedência em parte dos embargos é medida que se impõe, uma vez que o embargante provou fato constitutivo do seu direito, nos moldes do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo o embargado tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário propriamente dito e/ou acidentário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, os valores recebidos são irrepetíveis, ante a sua natureza alimentar e tendo em conta, ainda, a boa-fé do beneficiário:O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de

verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83 / STJ. Precedentes. (AgRg no AREsp nº 10706 / PR, 6ª Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ / RS), DJe 28/11/2011)Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. - 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial (Precedentes: AgRg no AREsp 12844 / SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921 / RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339 / PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950382 / DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011) (AgRg no REsp nº 1259828 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamim, DJe 19/09/2011)O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83 / STJ. (AgRg no Ag nº 1249809 / RS, 5ª Turma, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ / RJ), DJe 04/04/2011) No caso, depreende-se, que a embargante, por força de antecipação dos efeitos da tutela deferida parcialmente nos autos n.º 2007.61.08.002543-9, que tramitou perante a 2.ª Vara Federal de Bauru, recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 05/2007 a 08/2007 e 13/2007, quando a decisão a quo foi revogada em 02/08/2007, com ciência ao embargado em 25/09/2007 e baixa definitiva e remessa para a Justiça Comum Estadual em 26/11/2007. Desse modo, ante a natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé da embargante, que recebeu o benefício por força de decisão judicial, sendo tais valores irrepetíveis, não há que prosperar a execução fiscal de natureza não previdenciária. For fim, não há que se sustentar o pagamento em dobro do cobrado, conforme pede a embargante, posto que a embargada agiu no exercício regular de seu direito. Logo, a par das razões de decidir supra, que afasta a pretensão da embargada, legítima é a cobrança, via execução fiscal, da dívida de natureza não previdenciária. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os embargos interpostos, para reconhecer a inexistência do débito inscrito na CDA n.º 36.258.471-0, e, por consequência, a extinção do processo de execução fiscal n.º 2008.61.08.007218-5. Com base no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, por força do valor dado à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2.º do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta para os Autos n.º 2008.61.08.007218-5. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0003837-33.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-65.2004.403.6108 (2004.61.08.007830-3)) DIVA MENDES CARVALHO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Folhas 39 a 51. Nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, fica autorizado o levantamento da restrição judicial que incidiu sobre a conta salário e de poupança (inferior a 40 salários mínimos) da embargada, Diva Mendes de Carvalho.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009381-41.2008.403.6108 (2008.61.08.009381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-19.1999.403.6108 (1999.61.08.001326-8)) CRISTIANE PRISCILA LUZI SANTOS X ALESSANDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP091065 - ANTONIO CANDIDO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Dessa forma, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que a meação dos embargantes quanto ao bem imóvel, objeto da matrícula n.º. 35.228 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru - SP, e advinda do processo de inventário n.º. 1.377/1992, seja resguardada, tomando por base 50% do produto da alienação auferido em eventual arrematação, a ser promovida na ação de execução fiscal em apenso, subsistindo, portanto, o ato de penhora, outrora efetivado. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia do inteiro teor da presente sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1.999.61.08.001326-8 (processo em apenso), como também da respectiva certidão de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1303264-95.1995.403.6108 (95.1303264-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X URUPES SERVICOS SC LTDA ME X JANDYRA AP. CARNEIRO FREITAS X JARBAS FREITAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)
FOLHAS 86/87: O exequente opôs ação de execução fiscal, em face do executado para cobrança de dívida tributária. Foi proferida sentença às fls. 72/74. A União não interpôs recurso. A União requereu a extinção da execução às fls. 77/79. Proferiu-se sentença às fls. 82/83. É o relatório. Decido. Ocorreu uma inexatidão material na sentença de fls. 82/83, já que este Juízo, deixou de observar que já havia sentença proferida às fls. 72/74, permitindo-se a alteração da sentença de ofício, nos termos do artigo 463, I, CPC. Portanto, torno sem efeito a sentença de fls. 82/83, passando a constar o seguinte despacho: Publique-se a sentença de fls. 72/74. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença. FOLHAS 72/74: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 2 Reg.: 116/2012 Folha(s) : 266 Urupês Serviços SC LTDA ME, já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento do INSS. Pretende o reconhecimento da prescrição INTERCORRENTE do crédito tributário objeto desta demanda. Manifestação do INSS às fls. 62, na qual aduz não ser mais parte legítima para figurar na presente ação, devendo a União ser intimada na pessoa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Resposta da União às folhas 64/67. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Admito a exceção interposta pelo demandante, já que, a matéria aqui tratada refere-se a condição da ação executória, qual seja, o reconhecimento ou não de prescrição do crédito tributário. Prescrição O Código Tributário Nacional, em seu artigo 174, estabeleceu o que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nessa esteira, aplicável o artigo 40 da Lei 6830/80, sem a necessidade de aguardo do transcurso do prazo de um ano do arquivamento para o início da contagem do prazo prescricional. O 4º do art. 40 da Lei 6830/80, estabelece que se após a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Após o desarquivamento do feito, foi proposta a exceção de pré-executividade, na qual o executado alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A União na pessoa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não se opôs ao reconhecimento da prescrição. Por isso, com espeque no 4º do artigo 40 da Lei nº 6830/80 reconheço a prescrição intercorrente do débito tributário descrito. Assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a perda do direito de ação para cobrar o crédito tributário delimitado nesta ação dos executados em razão da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora fez-se representar nos autos por advogados constituídos em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Dr. William Ricardo Marciolli no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Condene a União a reembolsar as custas processuais despendidas pelo executado, como também ao pagamento da verba honorária, verba esta aqui arbitrada, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1301393-93.1996.403.6108 (96.1301393-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SACI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT LTDA X MANOEL OSIRIO RUIZ X LYDIA SAVASTANO RIBEIRO RUIZ(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Saci Comercial e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., substanciada na CDA nº 80.6.96.002166-33, débito constituído em 15/03/96. Determinou-se a citação do executado às fls. 18, em 24/05/96. A citação da empresa, na pessoa do síndico da massa falida, se deu em 26/10/99, fls. 66/68. A União Federal requereu, em 12/12/2002, a inclusão no polo passivo dos sócios gerentes da empresa executada, fls. 83/97, o que foi deferido em 17/02/2003, fls. 98. A citação dos sócios deu-se em 05/05/2003, fls. 103. Às fls. 220/266, a sócia Lydia Savastano Ribeiro Ruiz opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, ilegitimidade passiva e a prescrição intercorrente, em virtude de a citação da pessoa jurídica não ter o condão de interromper a prescrição em relação aos sócios-gerentes. Pediu antecipação de tutela para impedir a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados e bloqueados junto aos bancos Itaú e Santander (fls. 199/202). A União manifestou-se às fls. 267/296, concordando com a exclusão da sócia do polo passivo e requerendo a rejeição liminar da exceção ou o seu indeferimento quanto à prescrição. É o relatório. Decido. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser assim estabelecido: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do

CTN. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN. Na hipótese dos autos, o lançamento e a inscrição em dívida ativa (constituição definitiva do crédito tributário) efetuaram-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN ou o prazo prescricional, previsto no artigo 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de abril de 1.996 e a citação da empresa, na pessoa do síndico da massa falida, ocorreu em 26/10/99 (fls. 66/68). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência. Por outro lado, a citação dos sócios deu-se em 05/05/2003, fls. 103. Ou seja, entre a data da citação da empresa - 26/10/99 - e a citação dos sócios - 05/05/03, decorreu prazo inferior a cinco anos, não ocorrendo a prescrição intercorrente. Quanto à sócia Lydia Savastano Ribeiro Ruiz, ficou demonstrado que ela era sócia quotista, tendo a União Federal concordado com a sua exclusão. Desta forma, ante a concordância da União, tal sócia deverá ser excluída do polo passivo. Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por Lydia Savastano Ribeiro Ruiz, declarando que não ocorreu a prescrição intercorrente e determinando a sua exclusão do polo passivo. Ao SEDI para as anotações sobre a exclusão de Lydia Savastano Ribeiro Ruiz, e para acrescentar, ao lado do nome da executada a expressão MASSA FALIDA. Por fim, havendo bloqueio ou penhora em nome da executada, fica autorizado o seu levantamento, o que torna prejudicado o pedido de liminar. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

1306182-04.1997.403.6108 (97.1306182-9) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X FERREIRA E MESQUITA LTDA X JOSE HENRIQUE MASTROFRANCISCO PIMENTA DE SOUZA MESQUITA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X AYDA MARIA BAGANHA FERREIRA MESQUITA(SP102583 - ELIANA FRANCO NEME)

Vistos. José Henrique Mastrofrancisco Pimenta de Souza Mesquita, devidamente qualificado (folha 102), interpôs Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, sob o argumento de que houve a implementação do prazo prescricional (prescrição intercorrente) para a cobrança da dívida. Aduz também a ilegitimidade passiva do sócio, pessoa física, no tocante à solvência de obrigações tributárias que dizem respeito à empresa excutida. Impugnação da União nas folhas 116 a 135. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Esse, aliás, é o posicionamento adotado pelo eminente Juiz Federal, Heraldo Garcia Vitta: 1 A garantia da execução é de suma importância para as partes do processo, pois, sem ela, de regra, o devedor (ou responsável tributário) não teria como defender-se da ação executiva: isto é, sem a garantia, o contribuinte não teria como propor os embargos de devedor. Em algumas hipóteses, contudo, é possível o devedor opor-se ao crédito, mesmo sem o oferecimento da garantia, por exemplo, se a única matéria que lhe interessa é a prescrição da ação. Tem-se entendido também ser possível alegar questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, matérias essas alegáveis nos próprios autos da execução fiscal, sem que houvesse necessidade da propositura dos embargos. Do mesmo modo, as nulidades formais da Certidão de Dívida Ativa poderiam ser realçadas nos autos da execução, bem como a prova inequívoca de quitação do débito, mediante a apresentação da guia comprobatória do pagamento. Não nos parece fora de propósito a arguição de todas as matérias em que, de plano, o juiz tivesse condições de reconhecê-las, de ofício, como a nulidade do título executivo. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal, em que o devedor, nos próprios autos da execução fiscal, independentemente da propositura dos embargos, opõe defesa contra a cobrança feita pelo credor.. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado extrapolam, em parte, o limite da via procedimental de defesa eleita, conforme explanações que seguem feitas na seqüência. Quanto a alegada ilegitimidade passiva do sócio, pessoa física, nos termos do artigo 135 do CTN, os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento, já que, a exceção de pré-executividade, conforme salientado, destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP . APLICAÇÃO DO ART. 543-C

DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 125.525-4 - processo nº. 2009.02338075; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; DJE do dia 26.11.2010. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade em se acolher a exclusão do executado do pólo passivo desta demanda. Quanto, agora, a alegação de prescrição intercorrente, o todo processado revela que não houve abandono do feito por parte do exequente, de maneira que, eventual demora na concretização dos atos judiciais, por falhas atribuídas à precariedade da estrutura judiciária não pode ser atribuída ao credor, nos termos da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. Determino seja dado normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

1301203-62.1998.403.6108 (98.1301203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRANO MARRONE X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESI Assim, julgo improcedente a exceção de pré-executividade oposta por Daniel César Garrido dos Santos, Maria Helena Cerrano Morrone e César Augusto Fernandes dos Santos. Sem condenação em honorários. Intime-se o executado Daniel César Garrido dos Santos a regularizar sua representação processual, tendo em vista a inexistência de procuração ao subscritor da exceção de pré-executividade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se o despacho de fls. 127.

1303124-56.1998.403.6108 (98.1303124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

A executada Maria Aparecida Rossi da Silva pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de conta salário. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se pelos documentos juntados, que foi bloqueada a conta salário da executada Maria Aparecida Rossi da Silva, do Banco Itaú Unibanco S/A, agência 8932, conta 07680-8-500, na qual ela recebe proventos de aposentadoria e pensão. Assim, os valores referentes à conta salário devem ser liberados, por serem impenhoráveis. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta salário do Banco Itaú Unibanco S/A, agência 8932, conta 07680-8-500, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC. Intimem-se.

0000615-14.1999.403.6108 (1999.61.08.000615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOSE NATAL ROVARIS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica o co-executado DERCELINO DEZANI intimado da impossibilidade deste Juízo efetuar o desbloqueio requerido à folha 99, ante a inexistência de bens bloqueados neste feito, conforme comprova a tela extraída do sistema BACENJUD ora juntada.

0002787-26.1999.403.6108 (1999.61.08.002787-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH)

Fls. 210/211: providencie a executada o recolhimento das custas, observando-se o comunicado 001/2011 - NUAJ, exclusivamente na CEF. Fls. 209: não ocorrendo manifestação da executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da transferência do saldo remanescente, determino a expedição de ofício ao PAB - Caixa Econômica Federal - Agência 3965, para transferência total do saldo remanescente junto a uma conta vinculado ao processo nº 97.1304156-9, da 1ª Vara da Justiça Federal em Bauru/SP. Com a regularização da custas judiciais, remeta-se o presente feito ao arquivo.

0006646-50.1999.403.6108 (1999.61.08.006646-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA

MOTA) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MARIA CECILIA DELLIAGONO SAHADE X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155370 - RITA MARIA CORRÊA DA COSTA DIAS E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Angela de Lima Alves Cortez, já devidamente qualificada, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), requerendo sua exclusão do polo passivo desta execução, fls. 222/247. Requereu, às fls. 218/221, o desbloqueio de vencimentos, absolutamente impenhoráveis. Resposta da União às folhas 253/257. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Reveja posicionamento anterior. Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: AGEDAG 200902338075 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1255254 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 26/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão da executada do polo passivo desta demanda. Por outro lado, o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que ora se determina a juntada, e demais documentos juntados, demonstram que nestes autos foi bloqueado o valor de R\$247,77 de conta salário da executada Ângela de Lima Alves Cortez, do Banco do Brasil S/A, agência 5990-0, conta 2.419-8, na qual não se verificam outros depósitos, além dos recebidos dos seus vencimentos como servidora pública. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Ângela de Lima Alves Cortez. Por fim, defiro o pedido de desbloqueio da conta salário da executada Ângela de Lima Alves Cortez, do Banco do Brasil S/A, agência 5990-0, conta 2.419-8, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0006651-72.1999.403.6108 (1999.61.08.006651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MARIA CECILIA DE LOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ) X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN)
Angela de Lima Alves Cortez, já devidamente qualificada, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), requerendo sua exclusão do polo passivo desta execução, fls. 207/238. Maria Cecília Deloioagono, também qualificada nos autos, requereu sua exclusão do polo passivo, fls. 242/243, e requereu que a avaliação do veículo penhorado nos autos seja feita na cidade de Ribeirão Preto, fls. 244. A União Federal requereu a expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, no endereço de Ribeirão Preto e restando positiva a diligência, a designação de data para a realização de leilão do bem penhorado a fl. 81, fls. 246/248 e manifestou-se sobre os requerimentos das executadas às fls. 251/256. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Reveja posicionamento anterior. Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-

executividade destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório.No mesmo sentido:AGEDAG 200902338075 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1255254Relator(a) BENEDITO GONÇALVESigla do órgão STJÓrgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJE DATA:26/11/2010Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP . APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido.Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão das executadas do polo passivo desta demanda.Assim, rejeito as exceções de pré-executividade opostas por Ângela de Lima Alves Cortez e Maria Cecília Deloiagono.Por fim, defiro o pedido da União Federal, de fls. 246/247.Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0003232-10.2000.403.6108 (2000.61.08.003232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONFEITARIA E PADARIA PARAISO LTDA X MILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MARCELINO X JOSE LINARES RODA JUNIOR(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 87, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006765-74.2000.403.6108 (2000.61.08.006765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REDIL-BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA X DILSON JOSE GRIZINSKY(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X MARCELO DI DONATO

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de desbloqueio da conta salário do BMB, agência 1657 - conta 17162-3, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649 do CPC. Providenciea Secretaria o necessário..

0000461-88.2002.403.6108 (2002.61.08.000461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERUIBE LIVRARIA E PAPELARIA DE BAURU LTDA ME X OZEIAS GRANJA X ANTONIA OLGA FERREIRA GRANJA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES)

E AUTOS 0000462-73.2002.403.6108 Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativos de fls. 95/96, bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

0005976-07.2002.403.6108 (2002.61.08.005976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OLIVATO PAPELARIA LTDA.(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Vistos em inspeção.Ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente execução, conforme requerido pela exequente às fls. 85.Após, manifeste-se a executada acerca da manifestação da exequente às fls. 85.Intime-se.

0007937-80.2002.403.6108 (2002.61.08.007937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GILBERTO ANTONIO SPEROTTO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Ante o silêncio do requerente, após o desarquivamento dos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009323-48.2002.403.6108 (2002.61.08.009323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRUAL SOC BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCOS ANTONIO DE DIO(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM) X JOSE ANTONIO FERREGUTI(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

O executado José Antonio Ferreguti pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de conta poupança. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se pelos documentos juntados, que foi bloqueada a conta poupança do executado José Antonio Ferreguti, do Banco do Brasil S/A, agência 2980-7, conta 40.355-5, em valor inferior a quarenta salários mínimos. Assim, os valores referentes à conta poupança devem ser liberados, por serem impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta poupança do Banco do Brasil S/A, agência 2980-7, conta 40.355-5, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC. Intimem-se.

0002840-65.2003.403.6108 (2003.61.08.002840-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X WALACE GARROUX SAMPAIO X RUBENS VIEIRA SAMPAIO X ALEX GARROUX SAMPAIO X WILLIANS GARROUX SAMPAIO X JUARES VIEIRA SAMPAIO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA)

Juares Vieira Sampaio, devidamente qualificado (folha 70), interpôs Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual afirma não ser legítima a sua presença no pólo passivo da demanda, na medida em que as obrigações tributárias executadas remontam à época não mais integrava o quadro societário da empresa executada (fevereiro de 1997 a janeiro de 1.998), da qual se retirou em 25 de abril de 1.988. Pede a sua exclusão da lide. Impugnação da União nas folhas 100 a 101. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A exceção manejada não merece acolhimento. Conquanto tenha o devedor, Juares Vieira Sampaio, manifestado intenção em se retirar do quadro societário dos Supermercados Sampaio em 25 de abril de 1.988 (folha 79), referida intenção somente foi materializada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em 27 de maio de 1.999 (folha 74 a 78). Não procede, pois, o reclamo. Postos os fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade manejada. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0005555-80.2003.403.6108 (2003.61.08.005555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FABIO MAXIMO DE MACEDO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI)

Fábio Máximo de Macedo, já devidamente qualificado nos autos, ingressou com petição, que recebo como exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), requerendo a extinção da presente ação judicial. Alega o executado que fez um acordo com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e que o débito já foi quitado. Juntou cópias de precedentes jurisprudenciais, favoráveis à sua tese invocada. A Fazenda Nacional requereu a aplicação da sanção de acordo com a decisão de fls. 70, fls. 100/101. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Esse, aliás, é o posicionamento adotado pelo M.M Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta: 1 A garantia da execução é de suma importância para as partes do processo, pois, sem ela, de regra, o devedor (ou responsável tributário) não teria como defender-se da ação executiva: isto é, sem a garantia, o contribuinte não teria como propor os embargos de devedor. Em algumas hipóteses, contudo, é possível o devedor opor-se ao crédito, mesmo sem o oferecimento da garantia, por exemplo, se a única matéria que lhe interessa é a prescrição da ação. Tem-se entendido também ser possível alegar questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, matérias essas alegáveis nos próprios autos da execução fiscal, sem que houvesse necessidade da propositura dos embargos. Do mesmo modo, as nulidades formais da Certidão de Dívida Ativa poderiam ser realçadas nos autos da execução, bem como a prova inequívoca de quitação do débito, mediante a apresentação da guia comprobatória do pagamento. Não nos parece fora de propósito a

arguição de todas as matérias em que, de plano, o juiz tivesse condições de reconhecê-las, de ofício, como a nulidade do título executivo. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal, em que o devedor, nos próprios autos da execução fiscal, independentemente da propositura dos embargos, opõe defesa contra a cobrança feita pelo credor. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam o limite da via procedimental de defesa eleita. Isso, contudo, não implica dizer em acolhimento das razões expostas pelo devedor, conforme será visto adiante. Não obstante tenha o executado colacionado ao feito precedentes jurisprudenciais, advindos de nossos tribunais superiores, isto é, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, fato a considerar é que ditos precedentes não são dotados de efeitos vinculantes, de maneira que é perfeitamente cabível ao juízo manter-se fiel ao seu livre convencimento, o qual, conforme já aduzido, não condiz com a linha de entendimento exposta pelo devedor. A Constituição da República, em seu artigo 157, inciso I, preconiza que Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (grifos nossos). Na sequência, em seu artigo 159, 1º afirma: Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos artigos 157, I e 158, I. (grifos nossos). Conforme se denota pelos dispositivos acima transcritos, ambos fazem remissão a práticas como produto da arrecadação, entrega e parcela da arrecadação, que indicam estágios posteriores à uma relação jurídica de cobrança, para o recebimento de quantias devidas, pois, por uma questão de simples lógica, ninguém pode entregar algo que não possui a outrem e não há produto de arrecadação sem que antes tenha havido uma relação jurídica precedente para compelir o devedor a entregar ao credor a coisa devida. Em suma, os artigos 157, inciso I e 159, 1º, conquanto inseridos no Título VI, Capítulo I, da Constituição da República, o qual versa sobre o Sistema Tributário Nacional, não foram englobados nas Seções III, IV e V, de referido capítulo, as quais cuidam da distribuição de competências tributárias; pelo contrário, foram contemplados na Seção VI, a qual trata da Repartição das Receitas Tributárias. Com efeito, sobre destinação de receitas auferidas cuidam os artigos em questão, sem, contudo, excluir a titularidade ativa da União Federal da relação jurídica de direito tributário para a cobrança do tributo, conforme se denota pela expressão imposto da União contida no artigo 157. Portanto, como bem frisou o douto procurador da exequente, não se deve confundir relação jurídica de direito tributário com relação jurídica de direito financeiro. Aquela, repita-se, precede a esta que cuida apenas da atividade financeira do Estado, que se desdobra em receita, despesa, orçamento e crédito público. 1, não abrangendo competências tributárias e não retirando da União Federal a titularidade constitucional ativa e exclusiva, para figurar no polo ativo da presente ação. A mesma linha de entendimento é também partilhada, dentre outros, por Leandro Paulsen: O artigo 157, I, e o artigo 158, I, são dispositivos que tratam da repartição de receitas tributárias. Não cuidam de modo algum de distribuição de competência tributária. A competência para instituição do IR é da União (artigo 153, III), que o faz por lei federal. O sujeito ativo é também a União, sendo tal tributo administrado pela SRF. Os Estados, o DF e os Municípios são simples destinatários do produto da arrecadação do imposto que incide na fonte sobre a renda e proventos pagos por eles. Nesses casos, aliás, os Estados, DF e os Municípios figuram enquanto substitutos tributários (obrigados à retenção e ao recolhimento do IR, na qualidade de empregadores como qualquer outra pessoa jurídica), mas em seguida à retenção, em vez de recolherem em favor da União, farão o recolhimento em seu próprio favor em face de serem destinatários constitucionais da respectiva receita. Eventual questionamento contra o IR por servidor estadual, contudo, deve ser dirigido contra o sujeito ativo desse imposto, qual seja, a União, sendo autoridade coatora, em caso de mandado de segurança, o Delegado da Receita Federal. ... De qualquer modo, tendo de ser dirigida a ação contra a União, a competência, conseqüentemente, será da Justiça Federal. A jurisprudência do STJ, conforme outrora afirmado, tem se manifestado favorável pela competência do Estado. Entretanto, não retrata entendimento pacífico, havendo, portanto, dissidência: Tributário. Imposto de Renda retido na fonte. O imposto de renda é tributo federal, instituído pela União, de modo que, ao descontá-lo na fonte da remuneração dos seus servidores, o Município está subordinado ao que dispõe a legislação própria de natureza federa; pouco importa que o produto da arrecadação dessa parcela do tributo pertença ao próprio Município (CF, artigo 157, I), porque esse dispositivo nada tem a ver com a relação tributária, encerrando norma de direito financeiro. - in Superior Tribunal de Justiça; 2ª Turma Julgadora; AgRg e, Ag. 136.969 - MG; Relator Ministro Ari Pargendler - maio de 1997 Superada, portanto, a questão da legitimidade ativa da União, resta discorrer sobre a falta de liquidez do título executivo. Aduz o executado que o título executivo não se encontra revestido de certeza e liquidez, pois contém, em seu bojo, a cobrança de valores que já foram repassados à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por força do desconto suportado em sua folha de salário. Conquanto relevante a argumentação exposta, a sua comprovação demanda a prática de atos de accertamento (no mínimo perícia contábil), o que transborda os limites da via procedimental eleita - exceção de pré-executividade, sendo, imprescindível rito processual que admita a discussão exaustiva da controvérsia, inclusive no que diz respeito à realização de eventuais depósitos judiciais que desonerem o contribuinte de encargos moratórios, incidentes sobre a parcela do tributo eventualmente ainda não paga. Portanto, com amparo nos argumentos expostos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando, outrossim,

seja dado normal prosseguimento ao feito, tomando por base as partes e os valores inicialmente apontados na lide. Sem condenação em verba honorária. Intimem-se

0007826-28.2004.403.6108 (2004.61.08.007826-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MAGDA BIRELLO SALGADO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Magda Birello Salgado, devidamente qualificada (folha 73) interpôs Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva fulminar a cobrança do débito vinculado à Certidão de Dívida Ativa - CDA nº. 35.752.243-5. Alega, em apertada síntese, como fundamento dos seus requerimentos, a ausência de citação inicial válida, prescrição e ilegitimidade passiva, afirmando, ao final, ser indevido o bloqueio judicial dos seus valores financeiros. Impugnação do INSS nas folhas 104 a 154. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A exceção de pré-executividade merece acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico no sentido de que, em sede de execução fiscal, somente é cabível a citação por edital depois de comprovado o esgotamento dos demais meios de localização (citação por carta AR ou por oficial de Justiça). A matéria encontra-se, inclusive, sumulada. Trata-se da Súmula 414 do STJ, com os seguintes dizeres: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustrada as demais modalidades. No caso presente, a execução fiscal foi distribuída no dia 24 de agosto de 2.007 (folha 02), tendo resultado infrutífera a tentativa de citação do executado por carta AR (vide folha 15). Instado a manifestar-se sobre o ocorrido, o INSS (folha 18) atravessou petição no processo informando que o endereço do executado corresponde ao mesmo indicado na inicial. Com base nessa assertiva, e sem comprovar que realizou diligências para tentar localizar o paradeiro do devedor ou mesmo outro endereço, diverso do indicado na exordial, requereu a autarquia federal a citação por edital do executado, sem antes solicitar a sua citação por oficial de justiça. O edital de citação foi expedido no dia 28 de julho de 2.006 (folha 22) e publicado na Imprensa Oficial no dia 22 de agosto de 2006 (folha 23), tudo com arrimo na decisão de folha 20, esta datada do dia 13 de fevereiro de 2.006. Diante do ocorrido, entende este Estado-Juiz que assiste razão ao executado no ponto em que afirma a nulidade da citação inicial, não sendo demais observar a impossibilidade de renovação do ato nos dias atuais (ano de 2012), em razão do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, sem que tenha havido a interrupção válida da prescrição para a cobrança do crédito previdenciário. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade ofertada, para o efeito de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal para a cobrança do crédito fiscal-previdenciário, motivo pelo que julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o desbloqueio judicial das importâncias financeiras afetadas da executada, via sistema Bacen Jud. Tendo havido sucumbência, deverá o INSS pagar ao executado a verba honorária arbitrada no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e liberado o bloqueio judicial e demais restrições porventura existentes no patrimônio do devedor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-52.2005.403.6108 (2005.61.08.001737-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA CELIA DA SILVA BRANDAO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP214599 - MILENA THAIS MARTINS E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada conforme transferência do depósito efetuado às fls. 16/18 e 44/48 e ausência de manifestação quanto à satisfação do crédito, fls. 49/50, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Havendo custas, intime-se a executada a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001381-23.2006.403.6108 (2006.61.08.001381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X B. BLUE - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

B. Blue - Limpeza e Conservação Ltda., já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto desta demanda, fls. 46/68. Resposta da União às folhas 71/87. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, esta foi interrompida pelo reconhecimento da dívida pelo executado ao optar pelo parcelamento tributário em 15/11/03 (CDA nº 80.6.03.094444-94) e 12/02/05 (CDA nº 80.2.05.004936-16 e 80.6.05.007617-50). A prescrição fica suspensa enquanto durar o parcelamento. Assim que foi excluído do parcelamento, respectivamente em 06/12/03 e 13/05/05, o prazo voltou a correr. No entanto, foi mais uma vez interrompido pelo

despacho que determinou a citação do devedor em 01/03/2006 (fl. 23). Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por B. Blue Limpeza e Conservação Ltda..Cumpra-se a decisão de fls. 45.

0009461-73.2006.403.6108 (2006.61.08.009461-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ADOLFO SALVAIA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Desta forma, não acolho a exceção de pré-executividade. Incabíveis honorários advocatícios. Não há custas a serem reembolsadas.Publique-se. Intimem-se.

0011021-50.2006.403.6108 (2006.61.08.011021-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SENCO CONSTRUTORA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZA SOARES DE ARAUJO X NEUZA ARACY COSTA SAMPAIO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

A executada Neuza Aracy Costa Sampaio pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de conta salário.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Constata-se pelos documentos juntados, que foi bloqueada a conta salário da executada Neuza Aracy Costa Sampaio, do Banco do Brasil, agência 4776, conta 00000013294, na qual ela recebe proventos de aposentadoria.Assim, os valores referentes à conta salário devem ser liberados, por serem impenhoráveis.Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta salário do Banco do Brasil, agência 4776, conta 00000013294, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC.Intimem-se.

0004761-20.2007.403.6108 (2007.61.08.004761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PLINIO CAIADO DE CASTRO NETO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo, sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.Intimem-se.

0004894-62.2007.403.6108 (2007.61.08.004894-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO SERINOLLI(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Vistos, etc.O Exequente é credor do débito descrito na CDA nº 027288/2005, cujo valor, referente ao período de março/2002, é de R\$265,95, tendo em vista que o de março de 2001 já foi extinto na sentença de fls.54/55.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente.Assim, tendo em mira que a Lei n. 12.514 entrou em vigência em data posterior à propositura da presente ação judicial, ocorre, no caso posto, inequívoca carência da ação superveniente, por perda de interesse jurídico em agir por parte do Conselho exequente.Iso posto, reconheço a carência de ação pela perda de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000298-98.2008.403.6108 (2008.61.08.000298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FRUTICOLA PARAISO LTDA X CLAUDIO DELIBALDO(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP174743 - CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA) X KATIA APARECIDA DE CAMPOS MANOEL

Vistos.Folhas 75 a 92.Considerando que a União (Fazenda Nacional) juntou prova documental, dando conta da ocorrência de parcelamento posteriormente rescindido pela inadimplência do réu deste processo;Considerando que a concretização do parcelamento gera efeito de suspender a fluência do prazo prescricional, elidindo, pois, em principio, a alegação de prescrição para cobrança da dívida, feita pelo devedor;Considerando que o fato do parcelamento era de conhecimento do executado e, por fim;Considerando que a alteração da verdade dos fatos configura hipóteses de litigância de má-fé (artigo 17, inciso II do CPC), fica o devedor intimado para manifestar sobre o teor da prova documental e alegações feitas pela união.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0002649-44.2008.403.6108 (2008.61.08.002649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VIEIRA E SILVA BAURU LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

(...) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por VIEIRA E SILVA BAURU LTDA.Publicue-se. Intimem-se.

0008347-31.2008.403.6108 (2008.61.08.008347-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LEIA MAISA PARDO FIGUEIREDO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

SENTENÇAExecução Fiscal nº 0008347-31.2008.403.6108Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESSExecutado: Leia Maisa Pardo FigueiredoVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 42, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003926-61.2009.403.6108 (2009.61.08.003926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SYSTEM CONCURSOS - COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005275-02.2009.403.6108 (2009.61.08.005275-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEPARATORI IND/ E COM/ DE CENTRIFUGAS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por SEPARATORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CENTRIFUGAS LTDA..Intime-se a executada acerca da substituição das CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80.Publicue-se. Intimem-se.

0006105-65.2009.403.6108 (2009.61.08.006105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X AURELIZA AMBROSIO FRANCO(SP320995 - ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS)

Folha 36: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0008289-91.2009.403.6108 (2009.61.08.008289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEREZINHA AUGUSTA NALIATO AFONSO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por TEREZINHA AUGUSTA NALIATO AFONSO.Intime-se a executada acerca da substituição das CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80.Publicue-se. Intimem-se.

0010924-45.2009.403.6108 (2009.61.08.010924-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAP - INDUSTRIA DE ABRIGOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Execução FiscalProcesso Judicial nº. 2009.61.08.010924-3Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: MAP Indústria de Abrigos Ltda.Sentença Tipo CVistos. Informa o exequente a desistência da ação. Pede a extinção do feito.Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Considerando que o pedido de desistência da ação formulado é posterior à exceção de pré-executividade de folhas 48 a 71, isto é, que o executado suportou ônus na contratação de advogado para patrocinar os seus interesses na causa, condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento da verba honorária, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, como também ao reembolso das custas processuais despendidas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003412-74.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

(...) Considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos executados neste processo, por força da adesão, da empresa devedora, ao plano de parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse jurídico em agir superveniente). Quanto à verba honorária, o ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir, por exemplo, a penhora. Somente o deferimento do aludido pedido administrativo tem o efeito suspender a exigibilidade da dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Penhora - Pedido de Parcelamento - Lei nº. 11.941/2009 - Suspensão da Exigibilidade do Crédito - Portaria conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 - Deferimento Condicionado 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AI - Agravo de Instrumento 400.599 - processo judicial 2010.030.0007354-7. Relator Juiz Miguel Di Pierro; data da decisão: 08.07.2010; DJU do dia 19.08.2010 Dessa maneira, e considerando que o contribuinte somente em 22 de junho de 2010 indicou os débitos que seriam objeto do parcelamento, e que sem essa medida não era possível a convalidação do pedido administrativo, não se mostra devida a incidência da verba honorária sucumbencial. Esta também é a dicção do artigo 26, da LEF, na interpretação que lhe conferiu Zuudi Sakakihara (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Editora Saraiva; página 434): Da mesma forma, se a Fazenda Pública vem a cancelar a dívida ativa indevidamente inscrita, por culpa do próprio devedor, não estará obrigada a reembolsar ou pagar as despesas por este realizadas ou contratadas, pois, em tal caso, o prejuízo do devedor não terá sido causado pela Fazenda Pública.. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008199-15.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO OZIRIS MANTOVANI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) ANTONIO OZIRIS MANTOVANI, já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), fls. 08/55. O executado requereu que fosse reconhecida a nulidade da execução, a iliquidez do título, a litispendência, a conexão entre a ação de repetição de indébito e a presente ação executiva fiscal. O executado declarou a autenticidade das cópias, fls. 56. Resposta da União às folhas 57. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais. O requisito para o prosseguimento da exceção de pré-executividade é que as alegações do executado sejam aferíveis de plano, de acordo com o reiterado entendimento do C. STJ. No caso dos autos, o Executado alega em síntese, que o débito não existe e que já está sendo discutido em ação de repetição de indébito que corre no Juizado Especial Federal de Lins. Ao ver deste Juízo, a análise da matéria não envolve somente questão de direito, mas também de fatos, sendo incabível a exceção de pré-executividade. Neste sentido: AI 200703000616891 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302909 Relator(a) JUIZA ANA ALENCAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 02/07/2009 PÁGINA: 405 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo tão somente para reconhecer a decadência do direito da Fazenda de constituir os créditos tributários das contribuições das competências de novembro e dezembro do exercício de 1999, exclusivamente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NÃO CABIMENTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, DECADÊNCIA DECENAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - O requisito para o prosseguimento da exceção de pré-executividade é que as alegações do executado sejam aferíveis de plano. II - Na hipótese dos autos as alegações dependem de dilação probatória para sua análise. III - O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de cinco anos, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da lei 8.212/91 (Súmula vinculante 8). IV - Agravo parcialmente provido para reconhecer a decadência do direito da Fazenda de constituir os créditos tributários das contribuições do exercício de 1999, exclusivamente. (g.n.) A matéria não dispensa a

dilação probatória. Mostra-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita. Por outro lado, este Juízo entende que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. Tendo em vista que a Lei 10.259/2001 (artigo 3º, 1º, I) afastou a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de execuções fiscais, é impossível a reunião dos feitos naquele Juízo, que seria, em tese, preventivo. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, caso o débito estivesse devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, este Juízo poderia decidir pela suspensão da execução. Não é o caso dos autos, no entanto, onde não existe garantia para o débito. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO OZIRIS MANTOVANI. Comunique-se ao Juizado Especial Federal Cível de Lins, nos autos do processo nº 2009.63.19.001572-7, sobre a existência desta execução e solicite-se o encaminhamento de cópia da sentença, quando de sua prolação. Intimem-se.

Expediente Nº 7997

HABEAS CORPUS

0006498-82.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-91.2008.403.6108 (2008.61.08.005918-1)) ALEX LIBONATI X AGEU LIBONATI JUNIOR X APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
Fica o impetrante intimado a apresentar, no prazo de 48 horas, os documentos necessários à formação da contrafé. Intimem-se.

Expediente Nº 7998

MANDADO DE SEGURANCA

0002658-64.2012.403.6108 - LIGIA REGINA PIAZZA ALFIERI X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP

Vistos. Ligia Regina Fiazza Alfieri impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra ato coator imputado ao Diretor da Faculdade Anhanguera de Bauru - SP. Afirma a impetrante que concluiu o curso de fisioterapia, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Bauru, no segundo semestre de 2009, colando grau no dia 22 de fevereiro de 2010. Iniciou o exercício de sua profissão porque lhe foi concedida Licença Temporária de Trabalho - LTT, pelo prazo de um ano, e prorrogada por mais 180 (cento e oitenta) dias. Expirado o prazo da LTT, a instituição de ensino superior, representada pelo impetrado, não tomou as providências devidas à entrega do diploma à impetrante, sem o qual não pode mais a mesma exercer a sua atividade profissional. Alega a autora ter se dirigido, por diversas vezes à Secretaria da faculdade para tentar resolver o assunto. Não obtendo êxito, notificou extrajudicialmente o impetrado para a entrega do diploma, nada tendo acontecido. Pede, em função do ocorrido, liminar para que seja o impetrado compelido a entregar-lhe o diploma de conclusão do curso de fisioterapia. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 15). Procuração nas folhas 07 a 08. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 23). O feito foi, inicialmente, aforado perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, tendo sido, posteriormente, encaminhada à Subseção Judiciária de Bauru, por conta da decisão de folhas 17 a 18. Na folha 29, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo legal para informações. Notificado (folha 35), o impetrado não apresentou informações. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Em mandado de segurança cuja matéria posta em discussão diga respeito a atividade de ensino superior, desempenhada por estabelecimento de ensino privado, a competência está afeta à Justiça Federal, tendo em vista não apenas o fato dos referidos entes desempenharem atividades delegadas, mas também em razão da ordem de solução dada pelo ordenamento jurídico, principiando-se, é claro, pela Constituição da República, em especial, o seu artigo 205, como também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, cujo artigo 16, inciso II, é expresso ao preconizar que O sistema federal de ensino compreende: II - as instituições de educação superior, criadas e mantidas pela iniciativa privada.. Superado este tópico, passo a conhecer do mérito do pedido de liminar. O pedido liminar deve ser acolhido. A impetrante provou que concluiu o curso universitário de fisioterapia, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Bauru, tendo, em função disso,

colado grau no dia 22 de fevereiro de 2010 (folha 10), como também que obteve licença temporária para o exercício de sua profissão pelo prazo de um ano, a contar de 06 de abril de 2010, licença esta prorrogada por mais 180 (cento e oitenta) dias (folhas 11 e 12) e, por fim, logrou esclarecer também que, ultimado o prazo máximo de vigência da LTT, não conseguiu obter, perante a instituição de ensino superior, representada no feito pelo impetrado, o seu diploma universitário. Juntando-se às constatações acima a omissão da autoridade coatora em apresentar as suas informações, a qual deixou de esclarecer ao juízo a existência de eventuais impedimentos quanto à expedição do diploma, impedimentos estes relativos à relação jurídica existente entre aluno e instituição de ensino, ou exteriores a este contexto, defiro o pedido de liminar, para o efeito de conceder à impetrante a segurança postulada, devendo a autoridade coatora expedir-lhe o diploma de conclusão do curso de fisioterapia, curso este devidamente concluído pela parte autora, conforme provam os documentos de folhas 10 a 13. Notifique-se o impetrado para que tome conhecimento da presente determinação judicial e lhe dê integral cumprimento, comprovando-se o ocorrido no processo. Intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado para que tome conhecimento do feito. Oportunamente, abra-se vista do processo ao Ministério Público Federal para parecer. Após retornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 7999

ACAO PENAL

0001750-90.2001.403.6108 (2001.61.08.001750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MIGUEL TRITAPEPE(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO)
S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Processo Judicial nº 2001.61.08.001570-7 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ezio Rahal Mellilo, Francisco Alberto de Moura Silva e Miguel Tritapepe. Sentença Tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Miguel Tritapepe, imputando-lhes a responsabilidade criminal pelo cometimento, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 299 e 304 do Código Penal brasileiro. Recebida a denúncia em 04 de fevereiro de 2.005 - folha 315. Suspenso o andamento do feito em relação aos réus, Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº. 2002.61.08.000957-6 e determinado prosseguimento normal do feito, em relação ao co-réu, Miguel Tritapepe (folhas 673). O Ministério Público Federal manifestou-se, às folhas 706 a 707, pugnando pela extinção da punibilidade do co-réu, Miguel Tritapepe, com arrimo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Cotejando-se o disposto nos artigos 109, inciso III, 115 e 299, todos do Código Penal, verifica-se ter havido o implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, em relação ao co-réu, Miguel Tritapepe. Com efeito, o fato delituoso, imputado ao denunciado, apresenta pena máxima que excede a 5 (cinco) anos, mas não ultrapassa a 8 (oito) anos de reclusão, sendo, portanto, o lapso prescricional da pretensão punitiva o de 12 (doze) anos, segundo previsão legal veiculada no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Conforme mencionado no relatório, a denúncia foi recebida no dia 04 de fevereiro de 2.005 (folha 315). O denunciado completou 70 (setenta anos) no dia 05 de janeiro de 2.010 (nasceu em 05 de janeiro de 1940 - folhas 03), de maneira que, em relação à sua pessoa, o lapso prescricional de 12 (doze) anos passa a ser computado pela metade, ou seja, em 06 (seis) anos, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal. O período de tempo fluído entre o recebimento da denúncia - 04 de fevereiro de 2.005 - até a presente data é superior a 6 (seis) anos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do co-réu, Miguel Tritapepe. Transitada em julgado esta sentença, em relação aos co-réus, Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, o feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria até que advenha o julgamento final dos recursos voluntários interpostos em detrimento da sentença proferida na Ação Penal nº. 2002.61.08.000957-6. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0000960-72.2002.403.6108 (2002.61.08.000960-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X OLGA ANNA BAU SANTINI X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X OFELIA APARECIDA FULAN SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)
Fl. 809: Defiro a substituição da testemunha Deputado Federal Milton Monti, pela testemunha Sarah Rotenberg, deprecando-se sua oitiva à Comarca de Itanhaem/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0002240-78.2002.403.6108 (2002.61.08.002240-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP133938E - GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CECILIA PREVIERO CRESPILO

Vistos, etc. Trata-se de persecução penal movida contra os réus Francisco Alberto de Moura Silva, Ézio Rahal Melillo, Arildo Chinato e Sônia Maria Bertozo Parolo, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito nos arts. 171, 3.º, 299 e 304 c.c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal (Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva); e art. 299 c.c. o art. 29, todos do Código Penal (Arildo Chinato e Sonia Maria Bertozo Parolo), porque, segundo consta na denúncia, em síntese, a procuradoria da Previdência Social narrou possíveis irregularidades no processo n.º 2514/96, movido por CECÍLIA PREVIERO CRESPILO em face do INSS, que tramitou na 1.ª Vara da Comarca de São Manuel/SP; que a CTPS n.º 09150, série 00009-SP, emitida em 26/02/1981 pertence a CECÍLIA PREVIERO CRESPILO; que as anotações relativas ao vínculo empregatício mantido com Fazenda São Vicente (Guilherme C.A.Mellão) constante na Carteira de Trabalho, são falsas, consoante apurado em consulta junto ao CNIS realizada pelo INSS, aliado às declarações da Sra. CECÍLIA PREVIERO CRESPILO negando tal vínculo e ao Laudo de Exame Documentoscópico n.º 2545/02 - SR/SP que examinou a referida CTPS e constatou que os lançamentos de fl. 10, 38, 39 e 51 da CTPS foram produzidos por Arildo Chinato e Sônia Maria Bertozo Parolo; que no apuratório evidenciou-se que a documentação falsa foi usada para propositura da ação visando concessão de aposentadoria por idade, inicial assinada por ÉZIO RAHAL MELILLO junto ao r. Juízo da Comarca de São Manuel/SP, que, induzido a erro, devido à contrafação do vínculo empregatício, condenou o INSS a pagar à autora (CECÍLIA PREVIERO CRESPILO) o benefício de aposentadoria por idade; que a decisão que concedeu o benefício transitou em julgado em 27/11/1998. O Ministério Público Federal ofertou denúncia às fls. 02/07. Apreciado não se reconheceu conexão com o feito que tramitava na 3.ª Vara Federal desta Subseção às fls. 374/376. O MPF interpôs RESE às fls. 381/388. A 3.ª Vara Federal desta Subseção declarou sua incompetência às fls. 391/394. Suscitado conflito negativo de competência às fls. 397/415. O E. TRF da 3.ª Região declarou a competência do Juízo suscitado (3.ª Vara Federal de Bauru) à fl. 430. A denúncia foi recebida em 07/08/2006 à fl. 459. Os acusados foram citados e interrogados às fls. 557/560. Apresentadas as alegações preliminares às fls. 521/522, 605/606 e 618/670. Manifestações do corréu Ézio Rahal Melillo às fls. 1107/115, 1258/1266, 1289/1291 e 1562/1563 pugnando suspensão condicional do processo, adequação de novo rito processual, remessa dos Autos à 2.ª Vara Federal e reconsideração da remessa dos Autos à 2.ª Vara Federal. Designada audiência de instrução. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 1524/1528, 1613 e 1616 (1623/1626). As testemunhas de defesa do corréu Arildo foram ouvidas às fls. 1639 (1697), 1668/1670. Homologada a desistência das testemunhas João Batista Ciconi e José Eduardo Campanucci à fl. 1675. Determinada a suspensão do processo, em relação aos corréus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos n.º 2002.61.08.000957-6 à fl. 1569. O Ministério Público Federal pugnou à fl. 1648 et verso o arquivamento em face de Cecília Previero Crespilho. Determinada a suspensão do processo, em relação à corré Sônia Maria Bertozo Parolo, tendo em vista a sentença proferida nos autos n.º 2002.61.08.000957-6; instadas as partes para diligências à fl. 1699. O Ministério Público Federal, na fase do art. 402 do CPP, pugnou pela oitiva da testemunha de acusação remanescente e pela expedição de ofício ao INSS, referente ao benefício de Cecília Previero Crespilho às fls. 1701/1702. Apreciado foram deferidos os pedidos à fl. 1705. Juntado ofício do INSS à fl. 1711. Juntou documentos às fls. 1712/1717. Designada audiência de instrução. A testemunha do juízo foi ouvida à fl. 1744. As partes foram, novamente, notificadas nos termos do art. 402 do CPP. Em nada sendo requerido foi concedido prazo para apresentação de memoriais finais, nos termos do art. 403, 3.º do CPP à fl. 1753. O Ministério Público Federal à fl. 1754, na fase do art. 402 do CPP, pugnou pelo regular prosseguimento do feito e vista dos autos para apresentação dos memoriais. A defesa do corréu Arildo Chinato às fls. 1757/1765 não requereu diligências e apresentou alegações finais pugnando pela atipicidade da conduta e absolvição do acusado. O Ministério Público Federal ofertou memoriais finais às fls. 1774/1783 pugnando pela condenação do corréu Arildo Chinato, como incurso nas penas dos arts. 171, 3º, do Código Penal. A defesa do corréu Arildo Chinato foi notificada para ratificar os memoriais apresentados à fl. 1784, mas deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão fl. 1785. É o relatório. Decido. A lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado é o quanto basta para a aferição da competência: Justiça Federal, no caso de o resultado se dirigir aos bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas (artigo 109, IV, CF). Não há dúvida de que o bem jurídico tutelado - patrimônio, por meio da Autarquia Federal - INSS, foi lesionado, na medida em que foram implementados todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade por Cecília Previero Crespilho, não obstante instruído com documentos ideologicamente falsos. Logo, como a lesão deu-se em face de bem, serviço e interesse da Autarquia Federal -

INSS, a competência da Justiça Federal é inafastável. Corroboro, este entendimento com julgado do E STJ: A apresentação e o processamento de documentação falsa junto à Autarquia previdenciária implica lesão ou tentativa de lesão a direito e/ou interesse do INSS, atraindo a competência da Justiça Federal para o julgamento do respectivo processo criminal pela prática do delito. (RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus -17370, de 16/06/2005, relator José Arnaldo da Fonseca). Dispõe o art. 70, última parte, do Código de Processo Penal: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Considerando que a infração penal se consumou no Município de São Manuel/SP; considerando que este Município está dentro da jurisdição desta 8ª Subseção Judiciária de São Paulo, forçoso é reconhecer que este Juízo Federal é o competente para processar e julgar o presente feito. Prosseguindo. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva, pelo pelos documentos às fls. 10/48, pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 50/51 e pelo Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) às fls. 75/77. Além disto, demonstra-se o elemento subjetivo e o elemento subjetivo do tipo com relação à participação do acusado na empreitada criminoso, pois o modelo legal de conduta proibida assim o exige. Em seu interrogatório, o corréu Arildo Chinato às fls. 558/559, em síntese, respondeu que ...a segurada Cecília morou e trabalhou com o marido na Fazenda São Vicente e Pasto Velho de propriedade de Guilherme Mellão, de 1961 a 1969 ou 1970; Cecília trabalhou sem registro, a a partir de 1971, com a partilha das fazendas, a situação dos funcionários passou a ser regularizada; as carteiras dos funcionários eram preenchidas mediante consultas a outros funcionários e até advogados; o preenchimento era feito por Sônia ou Vanderli, entre outros funcionários do escritório e esses registros eram assinados por mim... Não merece crédito a versão do corréu Arildo Chinato, pois quer fazer crer que o seu vínculo com Ézio, Francisco e Sônia era para atividades lícitas, quando na verdade, era para fins ilícitos, podendo-lhe imputar a sua participação na empreitada criminoso. O experts, no laudo apresentado, concluem, em síntese, que: (...); Ao Segundo: Em conformidade com o exposto no Item IV deste laudo, OS Peritos concluem que partiram do punho....., é de Arildo Chinato os lançamentos discriminados no item IV-b(...) A par da conclusão dos experts, que acaba por ratificar a versão do corréu Arildo, não comprova a defesa qual consulta foi feita a outros funcionários ou mesmo a advogados, para comprovar o vínculo empregatício e a efetiva ligação à atividade rural de Cecília Previero Crespilho. De maneira que cai por terra, tal alegação. Afora isto, para comprovar que não passa de estória o sustentado pelo corréu Arildo Chinato, trago fragmentos das declarações prestadas, na primeira fase da persecução penal, por Cecília Previero Crespilho e por Sônia Maria Bertozo Parolo às fls. 136/140 que, em síntese, declararam respectivamente: ...nunca em sua vida trabalhou com registro em carteira; seu marido deixou sua única carteira de trabalho, que estava em branco, na posse de CHICO MOURA e ÉZIO, com o objetivo de obter a aposentadoria da declarante; tal carteira retornou com um vínculo junto a Fazenda São Vicente, de Guilherme CA Mellão...; ...nunca trabalhou nessa fazenda.....para tal lançamento não era feita qualquer conferência das informações prestadas, não se consultava qualquer documento, por exemplo livro de apontamento, para confirmar a efetiva prestação de serviço; a declarante assim o fez seguindo ordens de ARILDO; chegou a questioná-lo em alguma ocasião sobre o fato de estar lançando em uma carteira de trabalho nova, por exemplo expedida em 1974, um registro de trabalho, constando como início 1950, porém ARILDO lhe dissera que isso poderia ser feito, que era regular, que estaria agindo conforme orientação do Ministério do Trabalho; nunca fizera qualquer conferência para averiguar a existência de documentos que comprovasse a efetiva prestação de serviço, conforme lhe era reportado por ARILDO... Enfatize-se que não há nenhuma afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tampouco à prova (CPC, art. 155, caput), o fato de o Estado-juiz fundamentar seu convencimento em elementos da primeira fase da persecução penal, pois, não se baseia, apenas em elementos exclusivos deste. Não há dúvida de que não podemos adentrar no elemento anímico que levou o corréu Arildo Chinato a participar, juntamente com Ézio, Francisco e Sônia, da empreitada criminoso. Não obstante, pelo seu interrogatório, conjugado com as declarações de Cecília Previero Crespilho e de Sônia Maria Bertozo Parolo e as provas produzidas, o Estado-juiz não tem dúvida de que aquele, quando da falsificação inserida na CTPS n.º 09150, série 00009-SP, emitida em 26/02/1981, em nome de Cecília Previero Crespilho, sabia que esta obteria a aposentadoria por idade. As testemunhas arroladas pela acusação e do juízo confirmam direta e indiretamente o modus operandi do fato delituoso às fls. 1524/1528, 1613, 1616 (1623/1623) e 1744. Terezinha Morales Ruiz disse, em síntese, que ...tendo procurado pelo réu CHICO MOURA para indagar-lhe se tinha direito à aposentadoria; a seu pedido, entreguei-lhe minha CTPS, que então continha apenas uma anotação de contrato de trabalho (RCA VITOR); posteriormente, quando ouvida na Polícia Federal, tive notícia de que foram inseridos na minha CTPS registros de contrato de trabalho antes inexistentes... Terezinha Dias Vieira Lima disse, em síntese, que ...quando viva, a sogra de CHICO MOURA morava próxima da minha sogra e um dia, conversando com esse acusado, comentei que meu marido estava se aposentando; ele então se ofereceu para me aposentar também, pedindo apenas que levasse até seu escritório minha CTPS; eu assim fiz, confiando-lhe minha CTPS, que continha apenas anotação de um contrato de trabalho, da FIAÇÃO S. MANUEL...; posteriormente, quando ouvida pela Polícia Federal, vim saber que em minha CTPS foram inseridos registros contrafeitos de

trabalho..., sendo certo que jamais prestei serviços para tais pessoas físicas ou jurídicas... Dirce Siqueira Venâncio disse, em síntese, que nada sei sobre os fatos; ...sei dizer que a minha CTPS estava em poder dos réus Ézio e Francisco, no escritório deles, pois fora por mim confiada a CHICO MOURA, para verificar a possibilidade de me aposentar por tempo de serviço; posteriormente soube pela televisão que minha CTPS fora apreendida pela Polícia; eu não sei dizer o que foi falsificado em minha carteira... João Lopes disse, em síntese, que ...em 1994 procurei pelo acusado ÉZIO pretendendo aposentar-me por tempo de serviço; para tanto confiei a esse acusado minha CTPS; posteriormente, pela Polícia Federal vim a saber que fora alterado um registro de trabalho constante de minha carteira... João Batista da Roza disse, em síntese, que ...em 1994 ou 1995 procurei pelo escritório dos réus entregando minha CTPS ao acusado Chico Moura, para que fizesse a soma de meu tempo de serviço a fim de verificar a possibilidade de me aposentar, por tempo de serviço; Chico Moura não me devolveu a CTPS e só cheguei a vê-la na Polícia Federal...; então foi-me dito que Chico Moura aumentou meu tempo de serviço para que eu me aposentasse... Maria José da Silva disse, em síntese, que ...eu nunca trabalhei, sou doente; foi entregue em São Manuel/SP; minha carteira estava em branco, foi o Chico Moura; é advogado; se eu soubesse que eu ia entrar numa dessa; eu tinha duas carteiras; a polícia pegou a primeira na mão dele; depois eu tirei outra... Cecília Previero Crespilho disse, em síntese, que não conhece os acusados; não trabalhou na Fazenda São Vicente; não lembra se possuía carteira de trabalho... As testemunhas de defesa ouvidas às fls. 1639, 1668/1670, não têm o condão de afastar a responsabilidade penal do corréu Arildo Chinato. Antônio Biazon disse, em síntese, que ...Desconhece o fatos narrados na denúncia. Desconhece qualquer fato que desabone a conduta dele... Augusto Arruda disse, em síntese, que Não tem conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Conhece os acusados Ézio, Francisco, Arildo e Sônia e nada tem contra eles, pois são pessoas honestas e trabalhadoras... José Carlos Biondon disse, em síntese, que ...Conhece os demais acusados e desconhece qualquer fato que os desabone. Luiz Celso Luizetto disse, em síntese, que Conhece todos os acusados. Desconhece qualquer fato que os desabone. Pelos testemunhos colhidos, nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode-se sustentar que o corréu Arildo Chinato agiu, ingressando na sua esfera de conhecimento, com vontade de concorrer para as empreitadas criminosas. Parece-me razoável, assim, sustentar que tenha o corréu Arildo Chinato concorrido para fraudar o INSS. Enfatize-se que o modelo legal de conduta proibido que lhe é imputado requer, além do elemento subjetivo - dolo, o qual restou demonstrado, o elemento subjetivo do tipo específico, que é a vontade de destinar a vantagem ilícita auferida para si ou para outrem, que no presente caso, também se comprovou, quando beneficiou a Cecília Previero Crespilho e os próprios corréus. Penso que no presente caso, a par de terem sido usados, na obtenção da vantagem ilícita prestação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, artifício documentos públicos ideologicamente falsos, com a indução a erro de agente público, ligados ao r. Juízo de São Manuel/SP e à vítima patrimonial INSS, a infração penal da falsificação ideológica de documento público (CP, art. 297) encontra-se absorvida pelo delito fim perpetrado (CP, art. 171, caput e 3º c.c. o art. 29). Nesse sentido, Súmula nº 17 do E. STJ. E mais, penso que a infração penal de estelionato consumou-se quando da obtenção da vantagem ilícita, recebida quando do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria por idade a Cecília Previero Crespilho, em 01/10/1999, aproximadamente, um total de R\$ 13.739,68 (treze mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado para 09/2012, em prejuízo alheio (INSS); não obstante, tratando-se de crime eventualmente permanente, em que a pratica renova-se a cada subsequente recebimento da prestação do benefício, o termo inicial da prescrição deve coincidir com a cessação do benefício - DCB - 01/06/2003. Não há que se sustentar que a participação do corréu Arildo Chinato foi de menor importância (CP, art. 29, 1º), na medida em que as anotações, falsas ideologicamente, efetuadas na CTPS de Cecília Previero Crespilho, foram decisivas à infração penal de estelionato, em face da vítima patrimonial (INSS). Pela verdade dos autos, merece a acolhida a imputação feita, por meio da denúncia e memoriais apresentados. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do corréu Arildo Chinato, a teor do art. 59, caput, do Código Penal:a) Culpabilidade: traduz-se a conduta do corréu em reprovação social, em face do ilícito perpetrado;b) Antecedentes: não são desabonadores, apesar de constar vários inquéritos ou processos, conforme certidões acostadas às fls. 205/215 e 471/477;c) Conduta social: nada de desabonador apurou-se;d) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir para com as instituições públicas (INSS);e) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do corréu Arildo Chinato, pois os motivos são anti-sociais, com o estelionato, demonstrando em facilitar a terceiros, uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil, custe o que custar, inclusive, com a pratica de crimes;f) Circunstâncias objetivas: observo que o delito perpetrado-se no Município de São Manuel/SP, de modo claro e participativo do corréu Arildo Chinato, com a falsificação de documentos públicos ideologicamente, além da participação de outras pessoas, por meio de tarefas adrede delimitadas, redundando na obtenção de vantagem ilícita no importe total R\$ 13.739,68 (treze mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado para 09/2012, referente ao pagamento da aposentadoria por idade a Cecília Previero Crespilho, em prejuízo do INSS; g) Conseqüências: o dano que o crime contra o patrimônio causa à sociedade é real, tanto assim, que é bem jurídico tutelado penalmente, e a conduta do corréu Arildo Chinato, com isso, estava a contribuir em sua violação;h) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento da vítima patrimonial nos crimes contra o patrimônio, pois a obtenção da vantagem indevida, deu-se por meio de artifício, sem nenhuma participação da Autarquia Federal -INSS. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao corréu Arildo,

pela prática do crime do art. 171, caput do Código Penal, a pena-base de 01 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes genéricas. Não há causas de diminuição. Há causa de aumento prevista no 3º do art. 171, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Portanto, torno a pena definitiva para o crime de estelionato, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária, de 12 (doze) dias-multa, aumentando-a de 1/3 (um terço), totalizando 16 (dezesesseis) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33.º, 1.º, 2.º e 3.º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao corréu Arildo Chinato a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º (com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 1 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o corréu concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2.º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno: ARILDO CHINATO, NATURAL DE SÃO MANUEL, SÃO PAULO, CASADO, NASCIDO EM 29/07/1946, APOSENTADO, FILHO DE ÂNGELO JUSEP CHINATO E DE MARIA RODRIGUES CHINATO, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Fixo o valor de R\$ 13.739,68 (treze mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Determino o arquivamento, em face de Cecília Previero Crespilho, nos termos do 18 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7141

ACAO PENAL

0007926-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007926-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(PR020710 - REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA)
Regularize a advogada subscritora da resposta à acusação, a peça, assinando-a, no prazo de até cinco dias.No mesmo interregno traga a defesa os endereços completos e atualizados das testemunhas.O silêncio da defesa no prazo acima, implicará na desistência tácita quanto às oitivas das testemunhas.A advogada de defesa deverá acompanhar suas intimações pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Publique-se.

Expediente Nº 7142

ACAO PENAL

0008662-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS FERREIRA MARITERRA(SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL) X LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO

UCHIDA)

Reitere-se o ofício nº 1331/2012-SC03, à Polícia Federal em Bauru. Diga a defesa do réu Jean se ratifica ou retifica os memoriais finais de fls. 216/218, no prazo de até cinco dias. Apresente o advogado de Luis Gustavo memoriais finais, no prazo de cinco dias. Alerto aos advogados dos réus que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Fl. 239: expeça-se certidão de objeto e pé deste feito e envie-se à Vara Única da Justiça Estadual em Getulina/SP, pelo correio eletrônico, comprovando-se nos autos. Publique-se.

Expediente Nº 7143

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0004748-45.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Autos n.º 0004748-45.2012.403.6108 Requerente: Justiça Pública Requerido: Sem Identificação Vistos. Tendo-se em vista as alegações de fls. 149/150 e 154, por meio das quais as autoridades policial e ministerial informam que os equipamentos de informática ainda interessam à investigação, aguarde-se pelo encerramento do inquérito policial. Então, diga o MPF, novamente, sobre a possibilidade de devolução dos equipamentos. Intime-se.

Expediente Nº 7144

CARTA PRECATORIA

0006508-29.2012.403.6108 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA(SP107099 - WILSON BRAGA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 27/11/2012, às 14hs00min para o interrogatório do réu Marcelo Ezequiel Machado Shibukawa (fl. 02). Intime-se o réu. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7996

ACAO PENAL

0013497-07.2005.403.6105 (2005.61.05.013497-7) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDI APARECIDO RAIMUNDO JUNIOR(SP283768 - LUCIANO BARBOSA)

Fls. 218/219 - Defiro a vista dos autos, apenas em Secretaria, requerida pela Caixa Econômica Federal. Eventual pedido de cópias deverá ser requerido à Central Reprográfica desta Subseção Judicial. Saliente-se ainda que,

deverá referida Instituição Financeira acompanhar o andamento processual dos autos a fim de requerer o que de direito no tempo oportuno. Aguarde-se a intimação pessoal do réu Edi Aperecido Raimundo Júnior da sentença condenatória de fls. 202/208.

Expediente Nº 7997

ACAO PENAL

0004696-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004696-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEZAR VERICIMO SALES X PAULO SERGIO RIBEIRO DA FONSECA(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY) X RAUL CARNEIRO POLLI(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

Cezar Vericimo Sales, Paulo Sérgio Ribeiro da Fonseca e Raul Carneiro Polli, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus requereram em favor de Cezar e Paulo Sérgio o seguro-desemprego perante o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador em 31.07.07 e 30.09.07, respectivamente. Para isso os réus fraudaram a demissão sem justa causa, pois CEZAR e PAULO continuaram trabalhando no mesmo local e exercendo as mesmas atividades no posto Kennedy em Campinas. Ainda, segundo a denúncia, os pedidos de seguro-desemprego foram cancelados quando a Fiscal do Trabalho Márcia Carolina Marques constatou irregularidades dos registros dos funcionários CEZAR e PAULO SÉRGIO posto que os mesmos continuavam trabalhando, quando constava nos registros a demissão deles. Os acusados confessaram que esse crime era praticado com a atuação de RAUL, representante do posto Kennedy e responsável pela rescisão dos contratos de trabalho e admissão de funcionários. A denúncia foi recebida às fls. 119 em 1 de outubro de 2010. Os réus foram regularmente citados. Interrogatório dos réus às fls. 32/53, 54/55 e 97/98. Defesa Prévia às fls. 122/126 e 140. Oitiva da testemunha comum Márcia Carolina Marques às fls. 46/48. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls. 184/187. Memoriais das defesas às fls. 189/200, 202/203 e 208/211. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, a saber: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva e autorias estão cabalmente demonstradas no bojo do processo. Como bem ressaltou a defesa de CEZAR o acusado trabalhou por vários períodos no posto Kennedy. O primeiro foi encerrado em novembro de 2003 e recebeu o seguro desemprego regularmente. Em julho de 2004 foi contratado novamente no mesmo estabelecimento e demitido em julho de 2007. Entretanto, O relatório de Fiscalização expedido por Márcia C. Marques (fls. 78 f/v) ressalta que: ... a questão que mais me chamou a atenção foi a prática comum dos sócios do posto e dos frentistas Cezar Vericimo Sales e Paulo Sérgio Ribeiro da Fonseca de fraudar o Seguro Desemprego gerenciado pela Caixa Econômica Federal. Este último, inclusive, foi flagrado no dia 08/11/2007, das 19 às 22h, trabalhando normalmente. Como sempre vistorio um empresa levo comigo a relação de empregados da RAIS (relação anual de informações gerenciais) de 2006 e também as últimas declarações do CAGED (Cadastro geral de admissões e demissões) vi que César havia sido recentemente reempregado, (embora já tivesse constado outras vezes como demitido), mas que Paulo fora demitido em 30 de setembro de 2007. Ao ser perguntado se havia sido readmitido, uma vez que não constava da relação de ativos, Paulo desconversou. Mas César abertamente explicou que suas indas e vindas na empresa eram decorrentes de acerto. Também o sócio, ao comparecer na SDT, afirmou que acordou com Paulo que este, embora demitido, continuasse trabalhando até que fosse contratada outra pessoa. Quando questionei se essa situação ocorria desde 1º de outubro, disse que sim.... Tive o cuidado de carimbar e datar as folhas do livro de registro de empregados que demonstram a prática do ilícito e fotocópia-las durante o atendimento. Também solicitei ao colega responsável pelo atendimento do seguro desemprego que emitisse o extrato no qual consta o histórico de recebimento do benefício por ambos. Referidas cópias encontram-se juntadas às fls. 9/33 destes autos. A documentação pertinente aos fatos acrescentada das declarações dos réus CESAR e PAULO na fase policial já comprovariam, a fraude no recebimento do seguro desemprego por parte dos acusados. Há que se observar que o relatório elaborado pela auditora do Trabalho possui a presunção de veracidade e só pode ser contestado com provas robustas. Referidos réus fizeram um acordo com seu empregador para serem demitidos sem justa causa com o objetivo de receber o seguro desemprego. Na fase policial ambos afirmaram que apesar da rescisão do contrato de trabalho, continuaram a exercer suas funções no posto. PAULO chegou a declarar que somente após a fiscalização é que ele saiu do emprego. Ainda, segundo PAULO, o acordo foi feito com RAUL. RAUL, por sua vez, confirmou a demissão e recontração dos corrêus. Na fase judicial CEZAR não respondeu às perguntas do Juízo. Ao Ministério Público Federal afirmou que fazia bicos para o posto em vários horários. No dia da fiscalização o acusado estava no posto porque estava cheio de carros, mas não se lembra se estava no serviço ou fazendo bico. Que ia para Mococa apenas quando não estava

trabalhando no posto. PAULO, disse em Juízo que após ter sido mandado embora, foi chamado por RAUL para fazer bico, e pagava somente no final da semana, quando trabalhava. Às vezes trabalhava na segunda feira. O período trabalhado era no período da manhã. Que quando o dono do posto o chamava, ele trabalhava e recebia ao final do dia. Que em relação ao acordo feito entre RAUL e PAULO, a iniciativa foi deste. RAUL afirmou em seu interrogatório que CEZAR e PAULO estavam cobrindo outros funcionários, estavam fazendo bico, estavam sempre pela região do Taquaral, então os acusados eram chamados para fazer bicos. Afirmou que nenhum acordo por feito com PAULO. Dos funcionários demitidos somente os dois outros acusados foram chamados para trabalhar novamente. Ambos trabalharam por uma semana após a demissão no mês de outubro por causa de uma promoção. RAUL teve que contratar os dois até chamar outros empregados. Demitiu CEZAR porque este queria mudar para Mococa. PAULO foi trabalhar no posto em frente ao seu e CEZAR, depois de trabalhar um pouco para o réu não mais apareceu. RAUL ainda negou que tivesse feito qualquer acordo no sentido de demitir os acusados, enquanto esses afirmam o contrário. Nenhum dos réus contestou o depoimento judicial da testemunha comum, cujo depoimento apenas corroborou seu relatório já citado. Apenas PAULO disse que a fiscal não retornou para verificar se as exigências haviam sido cumpridas. Que foi o réu que foi até a Delegacia do Trabalho para apresentar a documentação. De todo o exposto pode-se concluir sem qualquer sombra de dúvida que CEZAR e PAULO fizeram um acordo com RAUL para que o mesmo os demitisse formalmente com o objetivo de receber as parcelas do auxílio desemprego, em frontal violação do artigo 3º da Lei 7998/1990. O conjunto probatório deixa claro que não houve realmente a demissão que contra nos termos de rescisão de contrato de trabalho de CEZAR e PAULO. A expressão bico, apenas indica que esses réus não foram registrados. A relação empregatícia está clara: CEZAR e PAULO eram frentistas do posto de gasolina e lá continuaram sob a subordinação de RAUL, cumprindo horário de trabalho mediante remuneração. Esse é o conceito de empregado, segundo a CLT em seus artigos 3º e 4º: Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.... O trabalho prestado pelos frentistas certamente não era eventual como atestou a fiscal do trabalho. CEZAR e PAULO não tinham, portanto, o direito de se socorrer do auxílio desemprego. ISSO POSTO JULGO PROCEDENTE O JUÍZO PARA CONDENAR CEZAR VERICIMO SALES, PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA FONSECA E RAUL CARNEIRO POLLI NAS PENAS DO ARTIGO 171 3º DO CÓDIGO PENAL. As penas serão iguais para todos uma vez que estabelecidas no mínimo e a participação dos três foi equivalente. Nos termos do art 59 do Código Penal, verifico que os réus são primários, não ostentam antecedentes criminais, e os eventos deste processo indicam fato isolado na vida dos réus, o que demonstra que não possuem personalidade que voltada para o crime, motivo pelo qual as penas dos três acusados serão fixadas no mínimo. Não há agravantes ou atenuantes nem causas de diminuição de pena. Segundo o 3º do artigo 171 do Código Penal, o crime foi cometido em prejuízo de Empresa Pública, a Caixa Econômica Federal, administradora do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, no termos do artigo 15 da Lei nº 7998, de 11.01.1990 razão pela qual a pena é aumentada em um terço. Para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 1(um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo a míngua de informações sobre a situação econômica dos réus. Torno definitiva a pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto para cada um dos réus, nos termos do artigo 33 do Código Penal, e 12 (doze) dias-multa, arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. Presentes as condições objetivas e subjetivas, os réus fazem jus à substituição da pena por duas restritivas de direito, a saber o pagamento de pena pecuniária à CEF no valor de R\$ 300,00 e a prestação de serviços à comunidade. Nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar a indenização à vítima posto que a empresa pública pode se valer de meios judiciais mais efetivos. Após o trânsito em julgado da sentença lancem o nome dos acusados no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 8000

ACAO PENAL

0004127-57.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim,

da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação lá residentes. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 07 de MAIO de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes residentes neste município, bem como interrogado o réu. Consigno que a testemunha João Carlos Santim, deverá comparecer independentemente de intimação, conforme indicado pela defesa. Requisite-se e intime-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Defiro o pedido de justiça gratuita, sob as penas da lei. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. Em 21/09/2012 foi expedida carta precatória nº. 702/2012, com o prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Federal de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 8001

ACAO PENAL

0020857-38.2006.403.0000 (2006.03.00.020857-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI X MARCOS MARROCCO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X HUGO ALEXANDRE ALVES RODRIGUES X ROGERIO BASTOS DE QUADROS X JURANDYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO
Designo o dia 09 de MAIO de 2013, às 14:00 horas, para a realização do interrogatório do réu. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. I.

Expediente Nº 8005

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0005201-49.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613206-36.1997.403.6105 (97.0613206-6)) RONALDO COURELLI MAZZI(SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Em que pese o órgão ministerial ter opinado pelo deferimento do pedido de reabilitação criminal, observo que alguns requisitos legais necessários para a concessão do pedido ainda não se encontram comprovados. Assim, para atendimento do disposto no artigo 744 do Código de Processo Penal, intime-se o requerente a fazer prova, no prazo de 15 (quinze) dias, do local de sua residência nos dois últimos anos, juntando, por exemplo, cópias de contas de luz, telefone, etc. Ressalto que as declarações de idoneidade tizadas aos autos às fls. 13 e 14 não são aptas para tanto, além do que divergem em relação ao endereço do requerente. Também deverá ser providenciada documentação acerca do comportamento social do requerente, que deverá apresentar documentos comprobatórios de sua atividade profissional.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016546-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016546-3) - RAIMUNDO MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 03/10/2012, para se realizar no dia 08/10/2012, às 14:30 horas. 2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006216-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002709-3)) JONAS RODRIGUES DA SILVA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0006223-45.2012.403.6105 - HELEN EDILAINE ROMAO DA SILVA(SP240127 - GILMAR CRISTIANO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIV PAULISTA UNIP EM ITATIBA SP(SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte impetrada para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006849-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006849-8) - GEORGETA MIRHAN X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X MARTON ANDERSON ARANTES X SERGIO COSTA X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X DECIO TOMITAN MENDONCA X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGETA MIRHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTON ANDERSON ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO TOMITAN MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pela Caixa do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de sua advogada (f. 624).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeçam-se alvarás de levantamento distintos do valor depositado à f. 624, referente aos honorários sucumbenciais e referente ao valor principal, em favor dos autores/II. Pa-trona com regulares poderes, que deverá retirá-los em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos, devendo comprovar o pagamento aos autores, dentro do prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0006089-23.2009.403.6105 (2009.61.05.006089-6) - 3J PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X 3J PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pela executada dos honorários sucumbenciais (f. 439) com a concordância da União (f. 442).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o

feito, com baixa-findo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009122-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR JOSE DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Jair José da Silva, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0961.160.0000284-07, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-17).Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 25). Às ff. 46-52, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (ff. 56-57).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 78), na qual as partes compuseram os seus interesses. À f. 83, a CEF informou o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido.Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0961.160.0000284-07, celebrado com o requerido.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 4.439,80 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários a ser pago no dia 27.07.2012, mediante boleto bancário entregue nesta data, pela CEF, sendo a proposta aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação (...) Os autos deverão aguardar no arquivo cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). À f. 83, a Caixa Econômica Federal noticiou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 78, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Autorizo a requerente a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008213-52.2004.403.6105 (2004.61.05.008213-4) - LAURINDO MARTINS(SP167362 - JEAN ALVES E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Laurindo Martins, devidamente qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando revisão de seu benefício previdenciário. O feito foi sentenciado às ff. 75-81, tendo sido reconhecido o direito do autor à revisão pretendida em seu benefício.Os autos subiram à Superior Instância em razão do reexame necessário e da interposição de recurso de apelação pelo INSS. O v. Acórdão de ff. 129-132 negou seguimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, mantendo na íntegra a sentença prolatada.Com o retorno dos autos, intimadas as partes para que requeressem o que de direito, o INSS apresentou proposta de pagamento em favor do autor (ff. 133-146) para liquidação do débito contido no julgado, requerendo a homologação, com o qual concordou a parte autora à f. 147. Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido:Conforme petição e cálculos apresentados pelo INSS de ff. 133-146 e manifestação de concordância da parte autora (f. 147), verifico que as partes transigiram sobre seus interesses contrapostos, mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do valor apresentado para o fim de seguimento da execução, com a conseqüente expedição do ofício respectivo.Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 133-146, em razão da expressa aceitação pela parte autora (f. 147), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Declaro transitada em julgado a presente sentença, em razão da preclusão lógica do direito de recorrer, advinda do pedido de imediata expedição do ofício requisitório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.

0006774-64.2008.403.6105 (2008.61.05.006774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007103-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007103-4) EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X FABBIO PEREZ X IOLANDA BISSOLI PEREZ X FATIMA HELENA SEGRI X ILZA ALVES ROLIM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000739-49.2012.403.6105 - AILTON VITOR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em face da manifestação do perito, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que traga aos autos os documentos por ele solicitados para conclusão da perícia.2. Com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para conhecimento, bem como para apresentação do laudo no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0001788-28.2012.403.6105 - SERGIO DE ALMEIDA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.Int.

0012308-47.2012.403.6105 - LUPERCIO MAFFIA JUNIOR(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias:a) justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC;b) esclarecer se pretende unicamente a análise da aposentadoria especial, ou se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos comuns e especiais, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial;c) esclarecer quais os períodos de labor pretende ver reconhecidos como especiais, indicando termo de início e fim dos respectivos períodos.2- Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo para julgamento do feito, vez que nesta subseção judiciária foi implantado o Juizado Especial Federal com competência para julgamento das ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009531-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-37.2005.403.6304 (2005.63.04.008935-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X DORGIVAL FERREIRA FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0008935-37.2005.403.6304.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0009681-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-34.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X TERESA ELISETI DE CARVALHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0000794-34.2011.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007103-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007103-4) - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X FABBIO PEREZ X FATIMA HELENA SEGRI X ILZA ALVES ROLIM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Defiro a devolução do prazo remanescente na data da devolução dos autos. O curso de tal prazo remanescente terá início em 20 de agosto de 2012, independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015958-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015958-0) - SEBASTIAO ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Sebastião Rocha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo, com a concessão da aposentadoria na modalidade proporcional na data do primeiro requerimento administrativo (15/12/1997) ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria na modalidade integral na data do segundo requerimento (01/10/2007). Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa TORO S/A, de 10/02/1971 a 26/06/1972, bem como o cômputo dos períodos especiais reconhecidos judicialmente e os averbados administrativamente. Pretende ainda receber as diferenças devidas desde as datas acima referidas, assegurando-lhe a opção pelo benefício mais vantajoso. Alega que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requeridos em 15/12/1997 (NB 108.479.680-2) e em 01/10/2007 (NB 135.333.837-9), em razão do não reconhecimento de alguns períodos especiais, dentre eles o período trabalhado na empresa TORO S/A. Em 28/08/2009, requereu e teve concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional. Essa concessão, contudo, não considerou os períodos especiais reconhecidos judicialmente nem tampouco a especialidade do período trabalhado na empresa TORO S/A. Destaca que a r. sentença proferida nos autos n.º 2006.61.05.005187-0, que tramitou perante a 3.ª Vara Federal de Campinas/SP não reconheceu a especialidade do período acima referido, em razão da ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído. Ocorre que referido laudo agora está apresentado nestes presentes autos, devendo ser revisto referido provimento sentencial, com a averbação da especialidade do período e consequente revisão da aposentadoria concedida. Com a inicial vieram os documentos de ff. 21-304. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 309-316). Citado, o INSS ofertou contestação e documentos de ff. 324-374, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da não comprovação da especialidade do período pretendido. Réplica (ff. 377-392). O julgamento foi convertido em diligência (f. 396) para juntada de documentos pelo INSS (ff. 402-409). Sobre eles se manifestou o autor (ff. 412-414 e 416-417). Tornaram os autos conclusos para sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO espécie dos autos, a par de sua instrução processual, impõe a extinção sem resolução de mérito. Consoante relatado, o autor pretende a prolação de novo provimento judicial que desta feita lhe reconheça o direito à aposentação nas datas do primeiro ou do segundo requerimentos, subsidiariamente, após a averbação do período especial trabalhado na empresa TORO S/A. Refere que tal pretensão - de reconhecimento e averbação da especialidade da atividade desenvolvida na empresa TORO S/A. - já foi deduzida junto à Egr. 3.ª Vara Federal desta Subseção de Campinas/SP (autos n.º 2006.61.05.005187-0). Nesse feito foi determinada a averbação de alguns períodos especiais, com exceção daquele trabalhado na empresa TORO S/A, em razão da ausência da juntada de laudo técnico para comprovação do agente nocivo ruído. Sustenta que neste turno, diante da juntada nestes presentes autos do laudo técnico pertinente ao período trabalhado na referida empresa, possui direito ao reconhecimento da especialidade desse período específico, fato que lhe garantirá a aposentadoria proporcional na data do primeiro requerimento administrativo, bem como à aposentadoria integral na data do segundo requerimento. Bem se vê, pois, que o autor reprisa parte de pretensão previdenciária já judicialmente solvida. Invoca como causa legítima de tal repetição de pedido o singelo fato de neste turno apresentar laudo técnico não apresentado naquele outro feito. Assim, pretende a prolação de novo pronunciamento judicial sobre o cabimento à aposentação, ora tomando como especial o período laborado na empresa TORO S/A (de 10/02/1971 a 26/06/1972). O autor nada mais pretende, pois, que nova conclusão judicial previdenciária sobre a especialidade do vínculo acima referido, a partir da juntada de laudo técnico aos presentes autos. Consequentemente pretende ver reconhecido seu direito à aposentação proporcional ou integral nas datas do primeiro ou do segundo requerimento, respectivamente - pedidos já julgados improcedentes pela r. sentença prolatada no pedido n.º 2006.61.05.005187-0. Em outros termos, o autor - porquanto busque novo pronunciamento judicial, pautado em fatos e documentos supervenientes, acerca de mesmo pedido previdenciário - pretende a rescisão de parte do julgado formado no pedido n.º 2006.61.05.005187-0. Com efeito, a espécie dos autos desafia o óbice do pressuposto negativo processual da coisa julgada. Há coisa julgada materialmente formada a obstar o conhecimento do pedido posto à apreciação judicial, que reprisa parte do pedido anteriormente já formulado e resolvido judicialmente. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Noto ainda que o documento novo sobre que se funda a pretensão (laudo técnico de ff. 35-37) foi emitido em 27/08/2001. Portanto, já existia quando do ajuizamento do pedido n.º 2006.61.05.005187-0,

nada havendo que permita concluir que o autor teve o acesso negado a esse documento ao tempo do trâmite daquele outro feito. A improcedência do pedido jurisdicional de reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa TORO S/A, não se deu secundum eventus probationis ou até que novas provas fossem apresentadas em novo processo. Veja-se a respeito os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REPETIÇÃO DE AÇÃO. COISA JULGADA. DOCUMENTO NOVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIA ADEQUADA. IMPROVIMENTO. 1. A existência de prova nova enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do Art. 485, VII, do CPC e não a repetição da mesma ação. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação processual e em entendimento firmado por esta Turma. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. [AC 1434253, 0023303-82.2009.403.9999; Décima Turma; Rel. a JF conv. Marisa Cúcio; e-DJF3 Jud1 25/08/2010, p. 498].....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. DOCUMENTO NOVO. APLICABILIDADE. REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 471, I, CPC. INOCORRÊNCIA. I- A possibilidade de revisão da sentença transitada em julgado pressupõe modificação do fato ou do direito que ensejou o comando da sentença, nos termos do artigo 471, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso. II - A via adequada para a apreciação de documentos novos ou não colacionados quando da propositura da primeira ação, é a ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, observado o prazo previsto no artigo 495 do mesmo diploma legal. III - É inviável, por ofensa à coisa julgada, a propositura de segunda ação, com o mesmo objeto, fundada em provas que já existiam à época da propositura da primeira, mas não carreadas àqueles autos. IV - Apelação da autora improvida. (TRF3; AC n.º 916.604, 0004841-53.2004.403.9999; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; Décima Turma; DJU 18/06/2004) Eventual específico pedido de rescisão do julgado deverá ser deduzido ao Órgão competente daquele Juízo. Assim, diante da imprescindibilidade de ajuste da causa de pedir e do pedido, entendo que a espécie não comporta a aplicação do disposto no artigo 113, parágrafo segundo, final, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido autoral a que o INSS promova a imediata averbação da especialidade laboral de certos vínculos, conforme reconhecida judicialmente no feito n.º 2006.61.05.005187-0, trata-se de nítida pretensão de cumprimento (execução) de provimento jurisdicional emanado de outro Juízo. Deve o autor, pois, apresentá-la ao Órgão Jurisdicional competente, o em Juízo da 3.ª Vara Federal de Campinas, prolator da sentença (artigo 575, II, CPC). Note-se que, instado à f. 415, o autor esclareceu (ff. 416-417) que não promoveu o pedido de cumprimento do julgado naquele feito. Não cabe fazê-lo neste processo, a Juízo diverso daquele que prolatou o provimento em que se arvora o autor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo de ofício a ocorrência de coisa julgada material em relação ao objeto do processo nº 2006.61.05.005187-0, julgado pelo em Juízo da 3.ª Vara Federal de Campinas/SP, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015627-57.2011.403.6105 - JOSE TOLOI MARIN (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Toloi Marin, CPF n.º 389.329.629-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, somado aos períodos urbanos comuns e especiais já reconhecidos na seara administrativa. Pretende ainda obter o cálculo de sua aposentadoria pela aplicação da redação originária do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 06/09/2010 (NB 42/154.707.418-0). Aduz que o réu não reconheceu o pretendido período rural de 22/03/1967 a 01/08/1984. Acompanham a inicial os documentos de ff. 29-212, dentre eles cópia do processo administrativo. O INSS apresentou contestação às ff. 219-231, sem arguição de preliminares. Quanto ao período de atividade rural, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, em razão da ausência de início de prova documental a amparar o reconhecimento do efetivo labor rural. Réplica às ff. 234-238. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 254-256 e f. 263), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações nos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/09/2010, data do requerimento

administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/11/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 22/03/1967, quando contava com 12 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se

colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).Caso dos autos:I - Atividade Rural:Alega o autor ter trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar, nos sítios de propriedade de seu pai, nos Municípios de Japurá/PR e Jussara/PR, de 22/03/1967 a 01/08/1984.Juntou aos autos diversos documentos, dentre os quais:1- Declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá/PR (ff. 58-59);2- Boletim escolar (ff. 72-73), referente ao ano letivo de 1972, corroborando que residia em Japurá;3- Certificado de dispensa do serviço militar (f. 74), datado de 12/11/1973, no qual consta sua profissão como lavrador;4- Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jussara/PR (ff. 81-82);5- Certidão de seu casamento (f. 87), expedida em 26/09/1981, do qual consta profissão de lavrador;6- Contrato de parceria agrícola entre o autor e seu pai (ff. 127-128), datado de 28/09/1980, com duração de três anos, de que consta a profissão de lavrador;Além dos documentos acima referidos, foi colhida prova oral em audiência (ff.255-256-v e f. 263-v), na qual foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas.Em seu depoimento pessoal, o autor relata que a partir dos seis anos foi morar e trabalhar no sítio da região de Japurá/PR, juntamente com sua família, composta por oito filhos. Posteriormente, foram todos para sítio na região de Jussara/PR. Ambos os sítios eram de propriedade de seu pai. Alega que passou a exercer atividade rural em tempo integral (manhã e tarde) a partir de 14 ou 15 anos de idade, trabalhando na lavoura e realizando as mesmas atividades que seu pai; que lá se cultivava café, milho, amendoim e mandioca; que conheceu a testemunha Fidelio quando possuía 10 ou 12 anos de idade e a testemunha Jurandi por volta do ano de 1975; que trabalhavam sem ajuda de empregados.A primeira testemunha, Fidelio Bistaffa, declarou conhecer o autor desde meados de 1966/1967, uma vez que residiam na mesma região de Japurá, Estrada Gaúcha; sabe que a família do autor é numerosa, contando o autor com cerca de seis irmãos; teve contato diário com o autor até meados de 1975/1976, data na qual ocorreu forte geada e dispersou os moradores; que após referida data o contato entre eles ficou mais escasso; que sabe que a família do autor trabalhou em dois sítios distintos, ambos de propriedade da família; que em ambos os sítios se cultivava café, milho, feijão e amendoim; que não contavam com ajuda de empregados; que o autor se casou quando já residia no sítio de Jussara.A segunda testemunha ouvida, Jurandi Garcia, relata ter conhecido o autor em 1976, na região de Terra Boa, Jussara; alega que o autor residia com os pais e cerca de seis irmãos; que a família do autor morava e trabalhava em sítio próprio, cultivando arroz, feijão, milho e amendoim; que o café era vendido e os outros serviam para consumo familiar; declara que deixou a região no final de 1976, vindo para Campinas; que após essa data, encontrava o autor uma vez por ano; que o autor se casou após 1976; alega que o autor deixou o sítio após o casamento, indo trabalhar na Cia. Melhoramentos, como bóia-fria no corte de cana de açúcar.Diante do conjunto de provas contidas nos autos, concluo que restou comprovado parte do trabalho rural pretendido pelo autor. Tomo como início do período rural o ano de 1972, em razão da juntada do boletim escolar referente a esse ano letivo, quando já contava o autor com cerca de 17 anos de idade, de que consta a residência em Japurá. Para os anos anteriores a 1972, não há nenhum documento contemporâneo que faça referência à ocupação do autor.Ainda, dos autos não se colhe nenhum documento seguro que comprove o labor rural do autor posterior ao período de outubro de 1982. Note-se que em seu depoimento pessoal (f. 255/255-v), o próprio autor relata que em meados de 1981/1982 parou de trabalhar no sítio de seu pai e passou a trabalhar na Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, sem registro em CTPS por cerca de 2 (dois) anos, sendo registrado nessa mesma empresa após esse lapso. Observo da CTPS do autor (ff. 42), que ele teve seu primeiro registro na referida empresa em 01/11/1984. Considerando-se que trabalhou por dois anos sem registro, pode-se concluir que encerrou o exercício da atividade rural em outubro de 1982.O autor afirma em seu depoimento pessoal ter trabalhado sem registro na Companhia Melhoramentos Norte do Paraná no período aproximado de 1982 a 1984, no corte da cana de açúcar. Referido período, contudo, não pode ser tido como trabalho rural em regime de economia familiar, embora tenha sido realizado em ambiente rural. Note-se, mais, que tal pedido nem mesmo compõe a petição inicial, não cabendo nesta fase do processo inovar na análise de eventual vínculo empregatício não discutido nos autos. Assim, reconheço o labor rural do autor no período de 01/01/1972 a 31/10/1982.II - Contagem de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição:Computo o período rural ora reconhecido e os períodos comuns e especiais averbados administrativamente (CNIS de ff. 176-177), trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (06/09/2010): Verifico da contagem acima que o autor comprova 37 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.III - Renda Mensal Inicial:Por fim, o autor pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991.Disponha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data

da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. No caso do autor, verifico da contagem de tempo até a data da edição da referida lei que o autor não comprova nem mesmo o tempo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Portanto, não possui direito ao cálculo de sua RMI com base na referida lei. Veja-se a contagem abaixo: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Toloí Marin, CPF n.º 389.329.629-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1972 a 31/10/1982; (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir do requerimento administrativo havido em 06/09/2010; e (3.3) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Toloí Marin / 389.329.629-87 Nome da mãe Ana Augusta Toloí Tempo rural reconhecido De 01/01/1972 a 31/10/1982 Tempo total até 06/09/2010 37 anos, 4 meses e 13 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/154.707.418-0 Data do início do benefício (DIB) 06/09/2010 (DER) Data considerada da citação 15/12/2011 (f.217) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016351-61.2011.403.6105 - JOSEFA HELENA BATISTA (SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 232/234, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012152-59.2012.403.6105 - ANTONIO GALVAO ANDRETTA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Antonio Galvão Andretta, CPF n.º 198.057.648-34, regularmente qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da

efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009)..... PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos

fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejamos os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJ1 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por Antonio Galvão Andretta, CPF n.º 198.057.648-34, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012261-73.2012.403.6105 - MARIA SONIA DE LIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Maria Sônia de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 154.808.781-2), requerido em 28/06/2011, que foi indeferido em razão de o INSS não haver reconhecida a existência da união estável entre a autora e o segurado, Wilson Bilachi. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo e a indenização por danos morais no importe de R\$ 16.794,00, o equivalente ao valor dos danos materiais.Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 12-37). Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.305,60, composto pelo valor dos danos materiais e de indenização por danos morais, além de 20% a título de honorários de sucumbência.DECIDO.Busca a autora a concessão de benefício de pensão por morte, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, além de indenização por danos morais e condenação honorária de 20% do valor da condenação.Verifico do demonstrativo do valor atribuído à causa (último parágrafo de f. 11), que a autora incluiu indevidamente os honorários advocatícios sucumbenciais como integrante do valor da causa.Ocorre que não há nos autos referência a que os 20% de condenação honorária refiram-se a honorários contratados, tampouco há cópia do contrato de prestação dos serviços advocatícios contratados pela autora. Portanto, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais não devem integrar o valor da causa.Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.588,00, composto dos danos materiais, que somam R\$ 16.794,00, considerando-se as parcelas vencidas (15 x R\$ 622,00) e as vincendas (12 x R\$ 622,00), e os danos morais equivalente ao mesmo valor dos danos materiais.Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O extrato DATAPREV que segue integra a presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0012282-49.2012.403.6105 - REGINA APARECIDA DE CAMPOS MORAES BOSSOLAN(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Regina Aparecida de Campos Moraes Bossolan, CPF n.º 716.832.918-91, regularmente qualificada na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2. FUNDAMENTAÇÃO A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2):Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais.Prejudicial da prescrição:O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.Mérito:Desaposentação:O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são

fatos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras,

converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJI 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por Regina Aparecida de Campos Moraes Bossolan, CPF n.º 716.832.918-91, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8091

MONITORIA

0004485-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO

1- Diante do teor da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça à f. 39, retire-se o presente feito da pauta de audiências. 2- Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré. 3- Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5842

DESAPROPRIACAO

0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 293: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo corr eu Ita  Unibanco S/A.Intime-se.

0005764-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005764-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMILIO SILVESTRE DO VALLE - ESPOLIO X NAIR CORDEIRO DO VALLE(GO020555 - JULIANA OLIVEIRA DO VALLE SILVESTRE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte r    fl. 264.Intime-se

0018055-12.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MANOEL THIMOTEO DA SILVA X ISAC FRANCISCO DE SOUZA X LUZIA DAS DORES OLIVEIRA X DELZUITA SOARES DA SILVA

Consirando que a consulta ao sistema SIEL j  se encontra dispon vel   fl. 76 verso, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito.Intime-se.

MONITORIA

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS

Por tempestivos, recebo os Embargos Monit rios de fls. 96/100.D -se vista   Caixa Econ mica Federal, embargada, para manifesta o, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009663-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CELSO DA VEIGA

Tendo em vista o resultado, negativo, da pesquisa pelo sistema RENAJUD e a tentativa frustrada de concilia o (fls. 87), requeira a Caixa Econ mica Federal o que de direito em termos de prosseguimento da a o, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002775-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOMAS EDSON LEAO

Fls. 62/69: defiro.Intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor constante da planilha de fls. 63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, n o o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do C digo de Processo Civil.Int.

0006648-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MICHELE MOREIRA X DELCIO MOREIRA

Tendo em vista a certid o de fls. 79, manifeste-se a CEF.Intime-se.

0017576-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVIDSON MARIA DE MELO

Tendo em vista a certid o de fls. 40, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito.No sil ncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0017584-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ GUSTAVO DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0001013-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANELICE DE SOUZA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

Primeiramente, regularize a parte ré a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 57/58.Intime-se.

0005848-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO ALVES TERRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0007754-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 26/32, como requerido pela CEF às fls. 33.De salientar, somente, a desnecessidade de comprovação neste Juízo do recolhimento de custas relativas à distribuição da Carta Precatória.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603182-22.1992.403.6105 (92.0603182-1) - CEREALISTA FINAZZI LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o requerido à fl. 380.Expeça-se o competente alvará de levantamento.Após, voltem os autos ao arquivo.Intime-se.

0602742-55.1994.403.6105 (94.0602742-9) - PEDRABRASIL IND/ E COM/ LTDA X AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 421: defiro.Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado no ofício recebido do E. TRF-3ª Região, fls. 418/419, em favor da autora.Após, tratando-se de pagamento da 5ª parcela do Precatório, retornem-se os autos aoa arquivo até comunicação do pagamento total e definitivo.Int.

0015820-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015820-1) - PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA X ARGEMIRO FARIA FILHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Diante da petição de fls. 291, na qual concorda a União com os cálculos apresentados pelo exequente, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.DESPACHO DE FLS. 294: Informação supra.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação a parte PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA e ARGEMIRO FARIA FILHO.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.ATO ORDINATORIO DE FLS.Informação supra.Tendo em vista os termos da Orientação Normativa n.º 01/2008, retornem os autos ao Setor de Contadoria para separação dos 11% a título de PSS.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122/2010, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.ATO ORDINATORIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000148 ao 20120000150, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0014487-32.2004.403.6105 (2004.61.05.014487-5) - COML/ E IMPORTADORA MMD LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL

Em que pese as alegações da parte executada, verifico que o capítulo da sentença referente ao pagamento dos honorários advocatícios restou expressamente mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 332), sendo que eventual insurgência quando à sua fixação deverida ter sido formulada em sede própria e momento oportuno, isto é, antes de seu trânsito em julgado (fls. 334). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 341/344. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento do débito, conforme determinado à fls. 340. Após, dê vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

0000306-84.2008.403.6105 (2008.61.05.000306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X HELAINE ORTOLAN LEAL

Defiro o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 70. Int.

0009237-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009237-6) - ORLANDO GOULART MASCARO(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista que já foi oficiado à CEF em duas oportunidades (fls. 223 e 227) para a apresentação dos documentos comprobatórios de abertura de conta, nos exatos termos dos despachos de fls. 221 e 225, intime-se a CEF por meio de seu departamento jurídico para que apresente os documentos solicitados, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0006211-65.2011.403.6105 - JEFERSON GENARO PANISSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a considerar, em relação aos documentos trazidos pelo autor às fls. 312/319, uma vez que apresentados após a prolação de sentença. Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 356. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0012972-15.2011.403.6105 - KARINA CONTATORI GHILARDI X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Fls. 288: Defiro, apenas, a pesquisa pelo SIEL - Sistema de Informações Eleitorais. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. [*a pesquisa foi juntada aos autos; vista aos autores*]

0014670-56.2011.403.6105 - MAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 00379633720114030000, aos autos da ação principal, processo n.º 00146705620114036105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

0017807-46.2011.403.6105 - RITA RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA X EDINA GOMES PEREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 00131890620124030000, aos autos da ação principal, processo n.º 00178074620114036105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

0011930-91.2012.403.6105 - HELENO MAURICIO DE MELO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se o autor para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Considerando que a Receita Federal é um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda que não possui personalidade jurídica própria e mais, que não cabe ao judiciário retificar de

ofício o pólo passivo da demanda, deverá o autor, no mesmo prazo, regularizar o polo passivo da ação preenchendo-o corretamente.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015569-93.2007.403.6105 (2007.61.05.015569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LICIT COML/ E SERVICOS LTDA EPP X ONDINA RODRIGUES AMORIM(SP258236 - MARINA AMORIM FIALES) X LUIS MARCELO BATISTA

Manifeste-se a CEF sobre o petição de fls. 141/154.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido.Intime-se.

0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Tendo em vista a certidão de fls. 156, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Nomeio como curador especial do executado, citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP.Intime-se, pessoalmente, com vista dos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010347-71.2012.403.6105 - ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Tendo em vista que os autos saíram em carga ao Ministério Público Federal no dia 06/09/2012 (fls. 627), quando ainda remanesciam 04 dias de fluência do prazo para da interposição de agravo de instrumento, considerando que a juntada do mandado de intimação foi juntado aos autos no dia 20/08/2012 (fls. 595), defiro a ANVISA a devolução do prazo remanescente - 04 dias - conforme requerido à fl. 628.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007471-25.2012.403.6112 - RAFAEL PACHECO AGRA DINIZ(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL PACHECO AGRA DINIZ, em face do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito à inscrição no Concurso Público para admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, independentemente do limite de idade. Alega o impetrante que, ao efetivar a inscrição via internet no certame, foi surpreendido com o indeferimento de sua pretensão, sob alegação deste apresentar idade maior que a permitida. Aduz que tem 21 anos, sendo que, se aprovado no concurso, terá 22 anos, argumentando que o limite constante do edital afigura-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de que não foi fixado por lei ordinária..Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo remetido a esta Vara por força da decisão de fls. 23/23v.Por determinação do juízo, o impetrante aditou a inicial, às fls. 30/32.É o relatório, em síntese. Fundamento e DECIDO.Fls. 30/32: Recebo como aditamento à inicial. Não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida.A Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares - autoriza, em seus artigos 10 e 11, o estabelecimento de idade limite para matrícula em estabelecimento de ensino militar. Dessa maneira, o edital do concurso poderia, validamente, estabelecer tal restrição.Segundo o artigo 4º, inciso IV, do edital, o candidato deverá ter, no mínimo, 17 e, no máximo, 22 anos, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula, ou seja, em 2013. No caso do impetrante, nascido em 07/11/1990, já terá completado 23 anos em 31/12/2013, de modo que não atende a tal requisito.Registre-se que a regra tem uma razão de ser. Visa, essencialmente, a viabilizar a aplicação da legislação militar no que diz respeito ao cumprimento do interstício em cada posto e, inclusive, a transferência para a reserva remunerada, por ter atingido o militar alguma das idades limite de permanência na ativa, estabelecidas na alínea a, inciso I, do art. 98 da Lei n.º 6.880/80. Se não houver tal limitação pode ocorrer que o militar passe para a reserva sem cumprir tais interstícios, o que se afiguraria ilegal.Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados:AG 200802010125687 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168293 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/10/2008 - Página::69 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE ADMISSÃO NA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO (EsPCEX). LIMITAÇÃO ETÁRIA. RESTRIÇÃO QUE NÃO AFRONTA A CONSTITUIÇÃO NEM TAMPOUCO A LEI Nº 6.880/80. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 7ª

Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, em sede de ação cautelar inominada proposta por Luís Dionísio de Miranda Reis em face da União, indeferiu a tutela cautelar vindicada para assegurar a participação do requerente no concurso de admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), em 2009, com dispensa do cumprimento do requisito relativo ao limite de idade. - Afigura-se razoável e em conformidade com a Constituição, não havendo ofensa ao princípio da legalidade, a fixação de idade máxima para ingresso no serviço militar, tendo em consideração as peculiaridades da carreira militar. - Válido frisar que, em se tratando de atividade militar, existe uma limitação para a permanência no serviço ativo. A transferência para a reserva remunerada ex officio ocorre quando o militar atingir as idades-limites definidas no art. 98 do Estatuto dos Militares. Desse modo, o período de permanência no serviço ativo está estreitamente relacionado com a faixa etária para ingresso no quadro do serviço militar. - Agravo de instrumento desprovido. AG 200902010057686 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175781 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::02/02/2010 - Página::97 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irrazoabilidade na conduta da Administração Militar ao adotar, no edital de admissão de Curso de Formação de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército, como um dos requisitos, o preenchimento de critério objetivo para admissão de alunos em igualdade de condições, impondo uma limitação etária, considerando-se, ainda, que as particularidades da carreira militar tornam legítima a fixação de limites de idade, seja para ingresso seja para permanência na referida carreira. 2. Agravo de instrumento provido. Diante das considerações supra, entendendo não demonstrada de plano a plausibilidade do direito invocado, porquanto não há desconformidade entre o Estatuto dos Militares e o edital, impondo-se o indeferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Ao Sedi para registro do valor da causa (fls. 30).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2) - SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SISENANDO FIALHO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 585; certidão de fls. 586: Assiste razão ao INSS. Reconsidero, assim, o despacho de fls. 583, quanto à expedição de Ofício Precatório. Aguarde-se trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 001823562-2010.403.6105, ou notícia de eventual renúncia, pelas partes, à interposição de recurso de apelação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014563-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014563-4) - JOSE DO CARMO LOPES(SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO E SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JOSE DO CARMO LOPES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Dê-se vista autor, ora exequente, para que se manifeste sobre a suficiência do valor apresentado pela União (Fazenda Nacional), citada às fls. 224, nos termos do art. 730, do CPC, às fls. 225/227) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004830-27.2008.403.6105 (2008.61.05.004830-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-30.2006.403.6105 (2006.61.05.002765-0)) JOSE ALVES GUIMARAES(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0001114-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015425-17.2010.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0008652-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012396-0)) AMAURY CAMINADA MIRANDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014853-8)) FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Malgrado de sábeça comum que não incidem as disposições concernentes ao cumprimento de sentença nas execuções por quantia certa, dada a existência de rito próprio para a Fazenda Pública (art. 730 do CPC) (STJ, AgRg no Ag 1366461/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011), devendo a irresignação quanto ao excesso de execução ser veiculada mediante embargos; considerando a pequena diferença entre o valor cobrado e impugnado, intime-se o exequente a dizer se concorda com o valor estabelecido pela executada. Na hipótese de concordância, fica deferida a expedição de requisição de pequeno valor. Havendo discordância, desentranhe-se a peça de fls. 62/64, recebendo-a como embargos à execução. Em seguida, intime-se o embargado para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002183-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000530-0)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a Embargante sobre a petição e documentos carreados aos autos pela Embargada (fls. 183/187), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003815-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-90.2010.403.6105) ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X

CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0013128-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013347-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013347-0)) CLIN PSIQUIATRICA CAMPINAS LTDA(SP269595 - ANA CAROLINA CARUSO CAVAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Regularize a Embargante sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 09.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal atualizada, conforme depósito efetuado nos autos pela Embargante), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/03). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200861050133470 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0005575-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014725-07.2011.403.6105) PAULO UMBERTO SERAFIM LEITE(SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00147250720114036105). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006877-32.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-47.2006.403.6105 (2006.61.05.005163-8)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORELLI(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA) X ALFREDO MORELLI FILHO(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intimem-se os Embargantes a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da Execução Fiscal), a trazer aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/08), bem como do mandado de penhora, avaliação e depósito (fls. 87/91).Regularizem, também, os Embargantes suas representações processuais, trazendo aos autos os competentes instrumentos de mandato.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

0008769-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-88.2012.403.6105) FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP043905 - RENATO AMARAL E SP120757 - SILVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno destes autos e dos apensos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópias de fls. 105/111 e 113 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 00087688820124036105, certificando-se.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000530-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Fls. 345/347: compulsando os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 200961050021830, apensos, observo no extrato carreado aos autos pela Embargada que já consta em seu sistema eletrônico que a presente demanda está garantida.Diante do exposto, a Executada deverá requerer sua certidão positiva com efeito de negativa diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.Intime-se. Cumpra-se.

0014725-07.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO UMBERTO SERAFIM LEITE(SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO)

Tendo em vista que o bloqueio dos ativos financeiros atingiu bens impenhoráveis (proventos de aposentadoria), procedi o desbloqueio dos ativos financeiros, via BACENJUD, com fulcro no art. 649, IV, do Diploma Processual

Civil. Intime-se. Em ato contínuo, dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham estes autos e os apensos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005075-67.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606704-47.1998.403.6105 (98.0606704-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0009080-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011460-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011460-1)) MONSOY LTDA (SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP237132 - MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista às partes sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, providencie a embargante o depósito dos honorários, no prazo de 05 dias. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017737-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001155-1)) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Com fulcro no artigo 267, parágrafo 4º, do Diploma Processual Civil, manifeste-se o Embargado sobre a desistência manifestada pela Embargante às fls. 131/133, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009081-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8)) MONSOY LTDA (SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP237132 - MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos carreados aos autos pela Embargada às fls. 585/596. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0004903-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014677-68.1999.403.6105 (1999.61.05.014677-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3729

EXECUCAO FISCAL

0017459-48.1999.403.6105 (1999.61.05.017459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REI RODOVIARIO LTDA(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS E SP070741 - MARIA HELENA MARTINS LOPES)

Vistos em apreciação da petição de fls. 82/100: O laudo de avaliação pelo oficial de justiça, em 06/07/2011, estimou o valor do veículo em R\$ 48.000,00, com base na Tabela FIPE, con-siderando o estado do veículo e que o motor, que havia fundido, encontra-va-se em recuperação. O executado alega que o valor do veículo, atualmente, é em torno de R\$ 60.000,00, conforme avaliações e ofertas no mercado. Junta anúncio do site Mercado Livre de veículo semelhante oferecido por particular pelo valor de R\$ 58.000,00 e outro, do site Brasil Caminhões, por R\$ 60.000,00. Mas tais preços são indicados em anúncios, e assim negoci-áveis. Ademais, a amostra (dois anúncios), por reduzida, não é significativa. Já o site da FIPE, baseado em pesquisas de mercado, indica o preço de veículos semelhante (código FIPE 509004-0), nesta data, de R\$ 52.993,00. Longe está, pois, do valor de R\$ 60.000,00 indicado pela e-xecutada. Ademais, como se esclarece no site, a Tabela Fipe expressa preços médios de veículos no mercado nacional, servindo apenas como um parâmetro para negociações ou avaliações. Os preços efetivamente praticados variam em função da região, conservação, cor, acessórios ou qualquer outro fator que possa influenciar as condições de oferta e procura por um veículo específico. Desta forma, a diferença de 10% entre o valor da avaliação e o preço médio indicado pela FIPE é explicada por outros fatores. Não se trata, saliente-se, de preço mínimo. Cumpre ter em conta, ademais, que o real valor de mercado é obtido em leilão, servindo o valor de avaliação apenas como parâmetro pa-ra realização da primeira hasta pública (CPC, art. 686, VI) e como óbice à a-lienação por preço vil, quando inferior a 50% do referido valor (CPC, art. 692 - STJ, AgRg no REsp 1308619). Ante o exposto, indefiro o pedido de nova avaliação do bem. Int.

Expediente Nº 3730

EXECUCAO FISCAL

0603017-33.1996.403.6105 (96.0603017-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Intime-se o Dr. Rodrigo Jorge dos Santos a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 60, 61 e 62/2012, expedido em 21/09/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

Expediente Nº 3731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010936-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-50.2011.403.6105) JURACI APARECIDO VOLTARELLI(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Constata-se à fl. 123/vº que no processo administrativo n. 10830012109/2010-51 foi apurado imposto de renda nos valores o-riginários de R\$ 1.994,37 (ex. 2007) e R\$ 3.044,38 e R\$ 1.462,77 (ex. 2008), que correspondem aos valores em cobrança na execução fiscal em-bargada (fls. 2/4 da CDA). Às fls. 43/46 e 56/66 percebe-se que o débito a-purado no referido PA é objeto de pedido de anulação na Ação Ordiná-ria n. 0000854-07.2011.403.6105, em trâmite na 7ª Vara Federal desta Subseção, distribuída em 19/01/2011. Os presentes embargos foram distribuídos de- pois, em 16/08/2011. E na execução embargada foi promovido o depósito do valor do débito, em garantia da dívida. Assim, decreto a suspensão dos presentes em-bargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha sentença na referida ação ordinária, a ser in-formado pelas partes. Int.

Expediente Nº 3732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001002-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014030-4)) DELISA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Promova a Embargada a substituição das CDAs incluindo apenas os valores remanescentes após a alocação de pagamentos e retificações de DCTFS e REDARFS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio perita Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista a Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0016356-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-30.2011.403.6105) CRISTIANE ELENA SELLER DOS REIS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 27/30, da Execução Fiscal nº 00023983020114036105 para a presente demanda. Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005835-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAIRTRADE - FEIRAS, EVENTOS, COMER E REPRESENTACOES LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017126-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011659-9)) METALGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0002759-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-84.2011.403.6105) PAULO CESAR DANTAS CARDOSO DE CASTRO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, e também trazer cópia do mandado de citação (fls. 14/15), bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa (folhas 02/07). A propósito, as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00151798420114036105). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002455-19.2009.403.6105 (2009.61.05.002455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-52.2008.403.6105 (2008.61.05.001207-1)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO BENASSE(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E

SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSE)

Manifeste-se o Impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a determinação judicial de fls. 12. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3602

MONITORIA

0009016-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEIA DE FREITAS DA SILVA(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES)

Trata-se de ação monitoria, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 76 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 76 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008541-69.2010.403.6105 - MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando seja sanada a contradição na decisão de fl. 147/148, no que concerne à apreciação do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentaria especial, na forma tal como constante na petição inicial. Em suas razões de fl. 176/178, aduz a embargante que a decisão que apreciou os embargos de declaração anteriormente interpostos (fl. 143/144), ao assentar a conversão do tempo de serviço especial em comum, adotou entendimento diverso ao da sentença de fl. 131/137, quanto à sua pretensão de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Demais disso, aponta a ocorrência de erro material na grafia do nome da autora consignada na parte dispositiva da decisão. É o que basta. II - Fundamentação e Decisão Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. Com efeito, a publicação da decisão de fl. 147/148 se deu no Diário Eletrônico de 6 de junho de 2012. Considerando a ocorrência de feriado e o disposto na Portaria nº 1794, de 13 de abril de 2012, do E. TRF da 3ª Região, publicada no DE de 17.4.2012, denota-se que o prazo para a interposição dos embargos de declaração iniciou-se em 11.6.2012, tendo sido o recurso em apreço protocolado em 14.6.2012, dentro do prazo legal. No mérito, verifico assistir razão à embargante. De fato, por ocasião da prolação da decisão de fl. 147/148, não foi efetuada a contagem do tempo especial da parte autora, a qual se afigurava imprescindível para a constatação do seu direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, realizada nova contagem do tempo de serviço especial da autora, a qual passa a integrar a presente decisão, observando-se a devida alteração quanto ao labor especial de 01.11.1996 até 12.3.2009, tem-se que a autora possuía na data da entrada do requerimento 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial. Dessa forma, a autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo, em 12.3.2009. **DISPOSITIVO (Embargos de Declaração)** Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, retificando a decisão de fl. 147/148 para incluir em sua fundamentação o reconhecimento do direito da parte autora de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma acima explanada, revertendo-se, em consequência, os ônus de sucumbência, bem como para corrigir a grafia do nome da autora, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: **Dispositivo** Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MARIA IRISMAR

SOBRINHO DOS SANTOS (CPF nº 079.769.738-19 e RG 38.035.269-2 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 01.11.1996 até 12.03.2009 laborado na Unicamp, com base nos itens 1.3.2 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e Decreto 2.172/97, e Decreto nº 3.048/99, e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS a revisar o benefício da autora aposentadoria integral (NB n. 42/149.986.301-0) a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, sob o NB n. 46/149.986.301-0 ou outro número que vier a ser dado pela autarquia. Rejeito o pedido de reconhecimento, como especial, do período laborado no Lar dos Velinhos de Campinas (14/10/1991 até 17/12/1991). Extingo o processo sem resolução de mérito em relação aos períodos laborados na Sociedade Campineira de Educação e Instrução (21/08/1981 até 13/01/1988) e na Universidade de Campinas (27/01/1987 a 31/10/1996), haja vista a ausência de lide (art. 267, VI, CPC). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial até a DER (12.03.2009), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (12.03.2009) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, benefício que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria especial, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/149.986.301-0. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. No mais, ficam mantidas as sentenças, tais como lançadas. Junte o INSS, pela AADJ, cópia da presente decisão aos autos do PA do NB 42/149.986.301-0. Intimem-se as partes do reinício do prazo para recorrer. P.R.I. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

0015940-52.2010.403.6105 - JOSE MARIA DE PAIVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (embargos de declaração) RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor contra a sentença proferida. Aduz o embargante que houve omissão na sentença, alegando que não foi apreciado o pedido quanto ao recálculo dos valores em atraso recebidos administrativamente (15.09.2001 a 30.09.2007), mediante a aplicação da correção monetária integral, salientando que a data de início da correção monetária foi fixada em janeiro de 2007. Neste sentido, requer o embargante seja determinado: - o recálculo do valor das mensalidades atrasadas relativas ao período de tramitação do processo na via administrativa (15.09.2001 a 30.09.2007), com a devida aplicação da correção monetária integral, através dos índices legalmente estabelecidos; - o pagamento das diferenças apuradas entre os valores recebidos pelo Embargante (atrasados no período de 15.09.2001 a 30.09.2007), e os valores que efetivamente deveria receber nos termos do pedido acima mencionado. Intimado o INSS, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 447. Os embargos são tempestivos. É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Os embargos são tempestivos e há afirmação de omissão na sentença. É o que basta para ser conhecido, pelo que passo ao mérito. Com razão o embargante. Este Juízo deixou de apreciar a fixação da data de início e dos efeitos financeiros decorrentes da concessão do benefício do autor, razão pela qual passo a fazê-lo neste momento. Da fixação da data de início e dos efeitos financeiros decorrentes da revisão do benefício do autor a contar da data do requerimento administrativo Conforme fundamentação da sentença de fl. 413/423, este Juízo reconheceu como tempo de serviço comum o período laborado na Indústria de Pneumáticos Firestone S/A (de 25.11.1964 a 29.04.1965). Reconheceu também como tempo de serviço especial o período laborado na empresa Unicon União de Construtoras Ltda (de 23.02.1978 a 14.04.1980). Tais fatos se deram razão dos documentos comprobatórios necessários à análise do tempo de serviço comum e especial os quais foram anexados pelo segurado, ora autor, quando do protocolo do requerimento administrativo em 15.09.2001, conforme comprovado pela cópia integral do processo administrativo juntada com a inicial. Por sua vez, observo pela análise do processo administrativo que a Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos, quando da auditoria do benefício que culminou no pagamento de R\$ 83.871,73, verificou o seguinte à fl. 292: a) contagem de tempo de serviço (fls. 198 a 206), conforme decisão da 03ª CaJ através do acórdão 5288/07; b) período básico de cálculo fixado corretamente (fl. 208); c) cálculo da renda mensal inicial está correto, baseado nos dados migrados do CNIS (fls. 233 à 244); d) DIB e DIP corretas, conforme consulta ConBas (fl. 256); e) DRD

fixada incorretamente em 06/02/2003, conforme despacho da folha 209 (equivocado), devendo ser fixada em 30/11/2006, data da conclusão da JA, conforme Art. 425, II da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 10/10/2007;f) encaminhamos à SDM para conferência dos valores gerados no 1º pagamento e posterior encaminhamento para liberação do PAB;g) após emissão do PAB enviar processo à APS para revisão e correção da DRD, sem emissão de crédito, conforme letra e;Daí decorre que os pagamentos dos valores atrasados feitos ao autor foram efetuados com a correção monetária fixada a partir de 30.11.2006, data da conclusão da Justificação Administrativa.Importa assinalar que a justificação supracitada foi determinada pela 3ª CAJ/CRPS, órgão que proferiu decisão em 17.03.2006 convertendo o julgamento em diligência para processar a justificação com o objetivo de corroborar ou não a afirmação de prestação do serviço rural contida nos documentos anexos. Após a justificação, houve homologação do período rural de 01.01.1971 a 31.12.1977 (fl. 167), conforme despacho datado de 08.12.2006 (fls. 168/169).Pois bem. A justificação foi determinada pela própria autarquia previdenciária a fim de amearhar para o processo administrativo outras provas capazes de corroborar o início de prova material (documentos) já existente no P.A. Cuida-se de procedimento insito ao processo administrativo previdenciário que não têm o condão de modificar a data do requerimento administrativo, daí o direito do autor à correção monetárias das parcelas - todas - desde o requerimento administrativo.DISPOSITIVO (embargos de declaração)Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, alterar a fundamentação da sentença de fls. 413/423 para o fim de assegurar a correção integral nos seguintes termos:DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ MARIA DE PAIVA (CPF nº 187.366.379-04 e RG 15.546.901 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo de serviço comum, do período laborado na empresa Indústria de Pneumáticos Firestone S/A (de 25.11.1964 a 29.04.1965), acolhendo o pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado na empresa Unicon União de Construtoras Ltda (de 23.02.1978 a 14.04.1980), e, em consequência, acolhendo o pedido de revisão do benefício n. 42/112.210.383-0 (DER 15/09/2001); acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício a partir da DER (15/09/2001) até o mês anterior à implementação da revisão reconhecida nesta sentença, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, benefício que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora: a) a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, incidente sobre as parcelas já pagas administrativamente, a ser aplicada a partir de quando devida cada prestação até a data do efetivo pagamento em dezembro de 2007, após o que deverá o INSS, tendo descontado o montante pago na referida data, continuar a corrigir o saldo remanescente até o dia do efetivo pagamento, e b) os juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última; e, acolhendo o pedido do INSS para recalcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença até o mês anterior à implementação da revisão reconhecida nesta sentença.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos de tempo de serviço reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação do INSS nas custas processuais ou mesmo a restituir tal verba ao autor, uma vez que foi concedido a este os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino se encaminhe cópia desta sentença à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ para que providencie a juntada desta decisão judicial no PA relativo ao NB n. 42/122.906.212-0.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.P.R.I.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Intimem-se as partes do reinício do prazo para recorrer.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/122.906.212-0.PRI.

0018207-94.2010.403.6105 - EDIVALDO MENDES(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls.400/408), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se as partes do despacho de fl. 399 vº.Int.

0001501-02.2011.403.6105 - MARCOS LUCIO TRANCHE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra a sentença proferida articulando que houve cerceamento de defesa porque, na fase instrutória, teria requerido a inversão do ônus da prova ou a inspeção do INSS no local de trabalho, especialmente em relação à empresa Eaton Ltda, de 14.12.1998 a 15.12.2009, a fim de comprovar a presença dos agentes agressivos, e este Juízo não apreciou o pedido. Pede que seja apreciado o pedido de produção da prova ou que receba os embargos como requerimento de prequestionamento da matéria. Em suas razões de fl. 269/270, aduz a embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido de prova pericial, inspeção no local de trabalho, promovendo-se o cerceamento de defesa e a violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. O INSS foi intimado para se manifestar e se quedou silente. À fl. 277, este Juízo entendeu que não é o caso de deferir a produção do meio de prova requerido pela parte autora (inspeção pelo INSS) porque não é ao INSS que compete a fiscalização da segurança do trabalho e porque tal meio de prova representa, na realidade, uma intromissão do Poder Judiciário na sistemática de fiscalização adotada pelo órgão competente. Assim, indeferiu o requerimento de inspeção, mas deferiu a requisição dos seguintes documentos da empresa EATON: b.1) cópia do laudo pericial do período de trabalho (14/12/1998 a 15/12/2009) do autor (Marco Lucio Tranche) preferencialmente contemporâneo do período; b.2) cópia do PPP no qual conste a informação a respeito do nível de concentração de outros agentes agressivos que não o ruído no local de trabalho do autor no período considerado (agentes químicos, biológicos, calor etc) e a respeito da presença de agentes perigosos; b.3) cópia dos holerites do autor ou documentos correspondentes; b.4) cópia do ato constitutivo da empresa e esclarecimentos a respeito do(s) tipo(s) de produto/serviço explorado(s) pela empresa; b.5) informação a respeito do pagamento do adicional de 30 % sobre o salário (periculosidade ou insalubridade) ao autor em algum período de trabalho; b.6) informação a respeito do pagamento do adicional de 30 % sobre o salário (periculosidade ou insalubridade) a algum funcionário da empresa (informar o(s) setor(es) no(s) qual(is) comumente trabalha(m) o(s) funcionário(s) que recebe(m) tal adicional). Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o encaminhamento de tais informações pela empresa a este Juízo Federal, a contar do dia seguinte ao recebimento da requisição. Oficie-se. Os documentos acima referidos foram juntados aos autos às fls. 282/488. Intimadas as partes dos documentos ora juntados, quedou-se silente o INSS, conforme certidão de fl. 500, tendo a parte embargada se manifestado às fls. 494/499. É o que basta. II - Fundamentação e Decisão Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. Passo ao mérito. Inicialmente, assinalo que a questão suscitada pelo embargante de cerceamento de defesa já está sanada pelo despacho de fl. 277 e 277-verso, uma vez que tendo sido requerida provas em réplica, este Juiz, previamente à análise dos embargos de declaração interpostos, requisitou da empresa Eaton a vinda de diversos documentos necessários à análise do pedido de reconhecimento de tempo especial de 14.12.1998 a 15.12.2009, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 494/498. Passo a reapreciar o item da sentença de fls. 254/264, referente ao referido período de 14.12.1998 a 15.12.2009, laborado na empresa Eaton Ltda. Dentre os documentos apresentados pela referida empresa vieram aos autos às fls. 284/488: a) cópia do laudo pericial do período de trabalho (14.12.98 a 15.12.2009) do autor Marco Lucio Tranche; b) cópia do PPP; c) cópia dos holerites do autor do mesmo período solicitado no item do laudo; d) cópia da última alteração do contrato social, onde constam todos os tipos de produtos/serviços explorados pela empresa. A empresa informou ainda, que o autor não trabalhava em ambiente insalubre ou perigoso, razão pela qual não recebia adicional sobre o salário e que, o pagamento de adicional de periculosidade é feito a todos os empregados que trabalham em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado e o pagamento de insalubridade são pagos para todos que trabalham com agentes insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho (fls. 282/283). Observo que o PPP juntado pela empresa EATON às fls. 325/327 se mantém idêntico ao apresentado no processo administrativo (fls. 13/17 e 83/87) e o memorial de cálculo para exposição de ruído e os relatórios de avaliação dosimétrica (fls. 284/295) foram os mesmos apresentados pelo próprio autor às fls. 19/28 e no processo administrativo, conforme se verifica às fls. 88/102. No tocante aos laudos técnicos de avaliação ambiental, a empresa em comento trouxe aos autos os respectivos laudos de fls. 296/324. Apreciação da pretensão: sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção real dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação da sentença de fls. 254/264, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a

insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado para o período de 14.12.1998 a 15.12.2009 (fls. 13/17, 83/87 e 325/327), apontou sujeição do autor aos seguintes limites de intensidade de ruído:- de 14.12.1998 a 31.12.1999 - 91,40 dB(A)- de 01.01.2000 a 11.12.2001 - 89,80 dB(A)- de 12.12.2001 a 18.12.2002 - 88,20 dB(A)- de 19.12.2002 a 30.01.2003 - 94,30 dB(A)- de 31.01.2003 a 28.01.2005 - 85,10 dB(A)- de 29.07.2005 a 03.07.2006 - 90,00 dB(A)- de 04.07.2006 a 03.11.2006 - 93,70 dB(A)- de 04.11.2006 a 20.03.2007 - 85,70 dB(A)- de 21.03.2007 a 23.01.2008 - 86,30 dB(A)- de 24.01.2008 a 11.03.2009 - 88,70 dB(A)- de 12.03.2009 a 31.07.2009 - 84,60 dB(A)- de 01.08.2009 a 15.12.2009 - 84,60 dB(A) Neste passo, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Além do mais, para todo o período acima utilizou EPI eficaz cujo nº do C.A. - Certificado de Autorização era 5674 (fls. 13/17, 83/87 e 325/327). Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos EPIs: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 5674 Situação: VALIDO Validade: 09/02/2016 Nº do Processo: 46000.000701/2011-19 Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08 Razão Social: 3M DO BRASIL LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo, tipo inserção moldável, de espuma de poliuretano, no formato cilíndrico. Dados Complementares Marcação do CA: Na embalagem Referências: 3M 1100 (sem cordão); 3M 1110 (com cordão) Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº. do Laudo 052-2010 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas ANSI S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 16,8 17,7 20,2 21,2 28,2 33,8 33,8 16 Desvio Padrão: 6,0 5,3 6,6 4,1 5,7 6,5 8,0 No caso, o C.A. nº 5674 indicado no referido PPP, para o período de 14.12.1998 a 15.12.2009 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 16,8 dB(A). Considerando o desvio padrão de 6,0, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 10,8 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto aos seguintes níveis de ruído:- de 14.12.1998 a 31.12.1999 - 80,60 dB(A) - de 01.01.2000 a 11.12.2001 - 79,00 dB(A) - de 12.12.2001 a 18.12.2002 - 77,40 dB(A)- de 19.12.2002 a 30.01.2003 - 83,50 dB(A)- de 31.01.2003 a 28.01.2005 - 74,30 dB(A)- de 29.07.2005 a 03.07.2006 - 79,20 dB(A)- de 04.07.2006 a 03.11.2006 - 82,90 dB(A)- de 04.11.2006 a 20.03.2007 - 74,90 dB(A)- de 21.03.2007 a 23.01.2008 - 75,50 dB(A)- de 24.01.2008 a 11.03.2009 - 77,90 dB(A)- de 12.03.2009 a 31.07.2009 - 73,80 dB(A)- de 01.08.2009 a 15.12.2009 - 73,80 dB(A) Diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, nos termos da fundamentação supra, considerando que o EPI utilizado era eficaz para o período de 14.12.1998 a 15.12.2009 (período de vigência do Decreto nº 2.172/97 e 3.048/99), não há que se reconhecer o trabalho realizado em tal período na empresa EATON S/A., como especial, haja vista que o agente agressivo ruído era inferior aos limites legais vigente à época (90 dB(A) e 85 dB(A)). No que concerne aos agentes químicos, das informações lançadas no PPP de fls. 13/17, 83/87 e 325/327, denota-se que o autor laborou exposto a agentes químicos, tais como névoa de óleo e benzina. Referidos agentes químicos foram especificados com a vinda dos laudos técnicos de avaliação ambiental, cujas coletas de amostras foram realizadas em novembro/2003 (fls. 296/300), agosto/2005 (fls. 301/305), agosto/2006 (fls. 306/309), agosto/2007 (fls. 310/313), novembro/2008 (fls. 314/317), setembro/2009 (fls. 318/324). Observo que não consta no PPP nem em laudo, para o período de 01/01/2000 a 10/2003, a concentração ambiental da névoa de óleo e nem os níveis a partir dos quais o ambiente era considerado insalubre. Apreciando a pretensão de reconhecimento do tempo de serviço como especial dos períodos que há documentos nos autos, impõe-se verificar qual o agente químico a que o autor esteve submetido no ambiente de trabalho, dentro dos períodos considerandos pelas datas dos referidos laudos técnicos de avaliação ambiental e pelas respectivas datas de coletas de amostras constantes dos mesmos. Pelo conjunto probatório, observo que os níveis de intensidade indicados na seção II do PPP (fls. 13/17, 83/87 e 325/327), estão abaixo dos limites máximos de tolerância indicados nos referidos laudos técnicos ambientais. Além disso, a empresa EATON S/A informou à fl. 283 que o autor não laborou em ambiente insalubre ou perigoso e que não recebeu adicionais de atividade especial. Tal informação vem corroborada pelas diversas cópias de holerites do autor, juntadas às fls. 328/455. Diante de tal quadro, nos termos da fundamentação supra, não há que se reconhecer o trabalho realizado no período de 14.12.1998 a 15.12.2009 na empresa EATON S/A, como especial. DISPOSITIVO (Embargos de Declaração) Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, sanando a omissão e integrando a decisão de fl. 254/264 para substituir a fundamentação referente ao período laborado na empresa EATON S/A de 14.12.1998 a 15.12.2009, pela fundamentação supra, que rejeitou o pedido de reconhecimento do tempo de serviço sob comento. No mais, fica mantida a sentença, tal como lançada. Junte o INSS, pela AADJ, cópia da presente decisão aos autos do PA do NB 42/152.430.361-2. Intimem-se as partes do reinício do prazo para recorrer. P.R.I.

0003668-89.2011.403.6105 - ANSELMO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SentençaRelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ANSELMO DA SILVA contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nos períodos e nas empresas citadas na inicial e a conversão do tempo comum em especial em relação a dois períodos diversos.Narra o autor que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na data de 19.04.2006 sob nº 42/140.711.690-5, tendo o INSS considerado como tempo especial o período de 01.11.1976 até 13.04.1992 laborado na empresa IBM Brasil. Defende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas nas empresas EUMA (de 16.01.1972 até 15.01.1973, de 25.01.1973 até 19.12.1973 e de 21.12.1973 até 27.10.1974), IBM Brasil (02.12.1974 até 31.10.1976) e Camargo Correa (04.10.2001 até 19.04.2006) como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e sílica, além da conversão do tempo comum em especial dos períodos de 05.03.1970 até 10.04.1970 e de 11.05.1970 até 10.09.1971, mediante a aplicação do fato de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fl. 38/104.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 109.O INSS contestou o feito à fl. 114/122, sustentando a legalidade da sua atuação. Argumenta, em relação aos períodos laborados na empresa EUMA a não apresentação de documentos comprobatórios da exposição efetiva do autor ao ruído, especialmente o laudo pericial, o qual defende ser imprescindível para o agente em questão. No que concerne ao período de 02.12.1974 até 13.04.1992 laborado na empresa IBM, além da ausência do referido laudo técnico, afirma a não comprovação da exposição habitual e permanente ao agente, além da ausência de evidências a considerar tal período como ponto incontroverso. Discorre acerca dos requisitos da aposentadoria especial e do reconhecimento da atividade especial, defende a impossibilidade de conversão do período especial em comum antes de 01.01.1981, pugnando pela improcedência dos pedidos ou, no caso de procedência, seja fixado o início da aposentadoria como sendo na data de sua citação, isentando-o das custas processuais e os honorários devidos nos termos da Súmula 111, do STJ. O autor apresentou réplica acompanhada com o pedido de realização de prova pericial em relação às empresas apontadas na inicial, exceto quanto ao período já reconhecido como especial perante a via administrativa (fl. 129/138). O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir à fl. 141.O pedido de realização de prova técnica foi indeferido à fl. 142, decisão contra a qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 254/260), ao qual foi negado seguimento (fl. 268/271).Requisitado à AADJ, vieram para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo NB: 42/140.711.690-5 (fl. 143/249). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de novos documentos, consoante certificado à fl. 273.Aberta vista às partes da cópia do processo administrativo, pela petição de fl. 281/282 o autor apontou como ponto controverso da demanda o labor especial desenvolvido durante os períodos de 16.01.1972 até 15.01.1973, 25.01.1973 até 19.12.1973, 21.12.1973 até 27.10.1974, 02.12.1974 até 31.10.1976, 01.11.1976 até 13.04.1992 e de 04.10.2001 até 19.04.2006, em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído.Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, as partes nada aventaram, conforme certidão de fl. 283, ao que vieram os autos conclusos para sentença.É que o basta.FundamentaçãoMéritoI - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi

convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que

subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996,

data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos

resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de

uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de

redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*----- : : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*----- : : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*----- III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por

incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAANSELMO DA SILVA requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.711.690-5, a contar da DER em 19.04.2006. O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa IBM BRASIL de 01.11.1976 até 13.04.1992, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 31 anos, 6 meses e 29 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 165, 186, 198/200 e 235/238 dos presentes autos) 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos de 05.03.1970 a 10.04.1970 e de 11.05.1970 até 10.09.1971. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Inicialmente, verifico que a parte autora informou na petição inicial, na réplica e à fl. 281/282 que foi reconhecida no processo administrativo a atividade especial desenvolvida na empresa IBM entre 01.11.1976 até 13.04.1992. Assim, pretende que se reconheça como tempos especiais os seguintes períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar: 3.1 - EUMA - Prestação de Serviços Ltda. (de 16.01.1972 a 15.01.1973) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 57, 59, 62), em que consta o vínculo empregatício entre 16.01.1972 até 15.01.1973 e o seu cargo como sendo o de

Transp. Interno, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho. Pois bem. Verifico que tanto na via administrativa (fl. 144/249) como nos presentes autos o autor não juntou um documento sequer apto a demonstrar a sua exposição ao agente nocivo ruído e/ou o exercício da atividade sob condições especiais. Nestas condições, considerando que o ônus da prova lhe competia, foi lhe proporcionada a oportunidade de apresentar a prova documental, todavia, a parte ficou silente (cf. fl. 142 e 273). Assim, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado na referida empresa. 3.2 - EUMA - Prestação de Serviços Ltda. (de 25.01.1973 a 19.12.1973) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 58/60, 62), em que consta o vínculo empregatício entre 16.01.1972 até 15.01.1973 e o seu cargo como sendo o de Transp. Interno, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho. Igualmente, noto que tanto na via administrativa (fl. 144/249) como nos presentes autos o autor não juntou um documento sequer apto a demonstrar a sua exposição ao agente nocivo ruído e/ou o exercício da atividade sob condições especiais, tendo permanecido inerte durante o prazo concedido pelo despacho de 142 (cf. fl. 273). Assim, diante da ausência de provas, rejeito o pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado na referida empresa. 3.3 - EUMA Prestação de Serviços Ltda. (de 21.12.1973 a 27.10.1974) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 58/60, 62), em que consta o vínculo empregatício entre 21.12.1973 até 27.10.1974 e o seu cargo como sendo o de Almoxarife, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho. Igualmente, noto que tanto na via administrativa (fl. 144/249) como nos presentes autos o autor não juntou um documento sequer apto a demonstrar a sua exposição ao agente nocivo ruído e/ou o exercício da atividade sob condições especiais, tendo permanecido inerte quando oportunizada a produção das provas documentais (cf. fl. 142 e 273). Assim, diante da ausência de provas, rejeito o pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado na referida empresa. 3.4 - IBM BRASIL - Inds. Máqs. Servs. Ltda. (de 02.12.1974 até 31.10.1976) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo entre 02.12.1974 e 13.04.1992 como Almoxarife Jr., além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fl. 47/53). Por sua vez, a cópia da CTPS juntada à fl. 58 aponta a admissão do autor na mesma data (02.12.1974) para o exercício do cargo de embalador, não havendo anotação quanto à data de sua saída. Mais uma vez, noto que tanto na via administrativa (fl. 144/249) como nos presentes autos o autor não juntou um documento sequer apto a demonstrar a sua exposição ao agente nocivo ruído e/ou o exercício da atividade sob condições especiais, tendo permanecido inerte quando oportunizada a produção das provas documentais (cf. fl. 142 e 273). Assim, diante da ausência de provas, rejeito o pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado na referida empresa. 3.5 - IBM BRASIL - Inds. Máqs. Servs. Ltda. (de 01.11.1976 até 13.04.1992) O autor não tem interesse no período mencionado porque tal período foi reconhecido como especial pelo INSS perante a via administrativa, consoante se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 165, 186, 198/200 e 235/238 dos presentes autos). 3.6 - Construções e Comércio Camargo Correa S/A (de 04.10.2001 até 19.04.2006) O autor não juntou nos autos nenhum documento sequer a demonstrar a especialidade do labor, tanto na via administrativa, como nos presentes autos. O único indício acerca do suposto vínculo se extrai da contagem do tempo de serviço levada a cabo pela autarquia previdenciária (fl. 69, 180), tendo o autor permanecido inerte quando oportunizada a produção das provas documentais (cf. fl. 142 e 273). Assim, diante da ausência de provas, rejeito o pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado na referida empresa. V. DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DO AUTOR Adstrito ao pedido de concessão da aposentadoria especial e considerando as rejeições dos pedidos de reconhecimento de tempo especial no capítulo anterior desta sentença (Capítulo IV), denota-se que não há qualquer alteração na contagem do tempo de serviço do autor. E, assim sendo, observando-se a contagem levada a cabo à fl. 235/236, verifica-se que o autor conta com 15 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, lapso insuficiente para a concessão do benefício reclamado, razão pela qual a rejeição do pedido de aposentadoria especial é a medida que se impõe. VI. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Procurador do INSS, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando

os pedidos de ANSELMO DA SILVA (CPF nº 720.371.808-53 e RG 8.800.702 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados nas empresas EUMA (de 16.01.1972 até 15.01.1973, de 25.01.1973 até 19.12.1973 e de 21.12.1973 até 27.10.1974), IBM Brasil (02.12.1974 até 31.10.1976) e Camargo Correa (04.10.2001 até 19.04.2006), e de revisão e/ou conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.711.690-5 em aposentadoria especial. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 05.03.1970 até 10.04.1970 e de 11.05.1970 até 10.09.1971 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 01.11.1976 até 13.04.1992, trabalhado na empresa IBM BRASIL - Inds. Máqs. Servs. Ltda., ante a carência de agir da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao INSS honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionada a sua cobrança a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/140.711.690-5. Oportunamente, decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0005959-62.2011.403.6105 - LUIS CLAUDIO FEBRAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SentençaRelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por LUIS CLAUDIO FEBRAIO contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais no período e na empresa citada na inicial e a conversão do tempo comum em especial em relação a dois períodos diversos. Narra o autor que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na data de 29.02.2008 sob nº 42/142.197.214-75, tendo o INSS considerado como tempo especial o período de 23.08.1982 até 05.03.1997 laborado na empresa Rhodia S/A. Defende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas na empresa Rhodia S/A, de 06.03.1997 até 19.12.2007 como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e produtos químicos, além da conversão do tempo comum em especial dos períodos de 03.02.1976 até 02.02.1980 e de 04.05.1982 até 16.08.1982, mediante a aplicação do fato de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 47/119. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 121. O INSS contestou o feito à fl. 126/133, sustentando a legalidade da sua atuação. Discorre acerca dos requisitos da aposentadoria especial e do reconhecimento da atividade especial, argumentando, em relação ao período laborado na empresa Rhodia, que os documentos de fl. 79/81 atestam o uso de EPI, descaracterizador da insalubridade, não havendo documentos outros capazes de demonstrar os níveis dos agentes nocivos a que o autor se expunha no desempenho de suas atividades, sendo certo que o ruído constatado limita-se a data de 01.01.1994. Salienta a necessidade da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da exposição, assim como da apresentação do laudo técnico pericial. Afirma o não preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, pugnano pela improcedência dos pedidos ou, no caso de procedência, seja fixado o início da aposentadoria como sendo na data de sua citação, isentando-o das custas processuais e os honorários devidos nos termos da Súmula 111, do STJ. Requisitada à AADJ, vieram para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo NB: 42/142.197.214-7 (fl. 136/191). O autor apresentou réplica, refutando as alegações do réu. Formulou pedido de antecipação de tutela a ser apreciado quando da prolação da sentença, requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em conta a ausência de provas a produzir (fl. 192/201). Aberta vista às partes da cópia do processo administrativo, pela petição de fl. 207/208 o autor apontou como ponto incontroverso da demanda o labor especial desenvolvido durante o período de 23.08.1982 até 05.03.1997, em razão do reconhecimento perante a esfera administrativa, apontando como ponto controverso o interregno de 06.03.1997 até 19.12.2007, em que exerceu suas funções exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. O INSS, por sua vez, nada alegou, consoante certificado à fl. 209. Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, o autor informou o seu interesse em conciliar, desde que seja apresentada proposta pela autarquia previdenciária. Em seguida, aberta vista ao réu, não houve manifestação, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos

benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98

somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996,

1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos,

irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14

de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que:Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de

concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----*----- : : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----*----- : DE 20

ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2,00
DE 20 ANOS	0,75	1,25	1,50
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00
DE 30 ANOS	0,50	0,67	0,83

Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2,00
DE 20 ANOS	0,75	1,25	1,50
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00

Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00 2,33
DE 20 ANOS	1,50 1,75
DE 25 ANOS	1,20 1,40

Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio.

IV - DO CASO CONCRETO

1. Dados dos PALUIS CLAUDIO FEBRAIO requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.197.214-7, a contar da DER em 29.02.2008. O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa RHODIA S/A de 23.08.1982 até 05.03.1997,

tendo sido apurado o tempo de contribuição de 36 anos, 5 meses e 28 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 180/187 dos presentes autos).2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especialO autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos de 03.02.1976 a 02.02.1980 e de 04.05.1982 até 16.08.1982.Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito.3. Do tempo de serviço especialInicialmente, verifico que a parte autora informou na petição inicial, na réplica e à fl. 207/208 que foi reconhecida no processo administrativo a atividade especial desenvolvida na empresa RHODIA S/A entre 23.08.1982 até 05.03.1997. Assim, pretende que se reconheça como tempos especiais o seguinte período, em relação ao qual passo a me pronunciar:3.1 - RHODIA S/A (de 06.03.1997 até 19.12.2007)O autor não tem interesse em relação ao período compreendido entre 23.08.1982 até 05.03.1997, tendo em vista que reconhecido como especial pelo INSS perante a esfera administrativa (fl. 173, 180/182). Vejamos então o que temos em relação ao período de 06.03.1997 a 19.12.2007.O INSS não reconheceu tal período como especial (fl. 173, 180/182). O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 62/78, 149/166), em que consta o vínculo como Operador de Fabricação, a contar de 23.08.1982, sem anotação quanto à data de sua saída. Na parte das anotações gerais da CTPS, consta à fl. 68 e fl. 76 (fl. 56 e fl 42 da CTPS) o recebimento de adicional de periculosidade, datado de 23.08.1982, e as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Foi juntado, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 19.12.2007 (fls. 79/81 e fl. 167/169), em que consta que o autor exerceu os cargos de operador geral fabricação 453, entre 01.08.1991 até 31.08.2003, no setor Fenol, supervisor de produção 10621, de 01.09.2003 até 31.05.2007, no setor Fenol, continuando a exercer esta última função a partir de 01.06.2007 no setor bisfenol. Tal documento descreve as suas atividades exercidas até 31.08.2003 como sendo a de conduzir qualquer um dos postos de trabalho, tanto em manobras de campo em equipamentos, amostragens e outras como operação e controle de painéis de instrumentação eletrônica; auxiliar no treinamento da equipe, na coordenação das tarefas da produção durante paradas e apoio na realização de ensaios entre outros e, após 01.09.2003 como sendo a de supervisionar e controlar as atividades de sua área, administrando os recursos humanos e materiais, com o objetivo de cumprir os programas de produção, dentro de normas de qualidade, segurança e prazos; treinar equipe operacional, acompanhar e operacionalizar novos procedimentos para alcançar crescimento individual e da empresa, apontando que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 86,1dB, a contar de 01.01.1994, além de vapores de Fenol, Cumeno, Hidroperóxido de Cumeno, Acetona, Acetofenona, Ciclohexanol e Alfametilestireno durante o período de 23.08.1982 até 31.05.2007, e vapores de Fenol, Acetona e Ácido Clorídrico e poeira de Bisfenol de 01.06.2007 até a data da elaboração do documento. Ta documento consigna, ainda, que o autor fazia uso dos equipamentos de proteção individual, os quais atendem aos requisitos da NR-06 e NR-09, do MTE. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som.20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado para o período apontou sujeição do autor ao limite de intensidade de ruído de 86,1dB a partir de 01.01.1994, além da utilização de EPI eficaz.Neste passo, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, observo que durante todo o período em apreço o autor laborou exposto a níveis de ruído inferiores aos limites de intensidade estabelecidos na Súmula 32, da TNU.Além do mais, o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de nº 820.Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos EPIs:Certificado de Aprovação de Equipamentos de

Proteção Individual Nº do CA: 820 Situação: VALIDO Validade: 18/12/2014 Emitido originalmente em Nº do Processo: 46000.033351/2009-44 Nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição Resumida: Descrição do Equipamento: Protetor auditivo composto de arcos flexíveis injetados em material inquebrável, conchas acústicas de plástico, recobertas em espuma de poliéster, acolchoadas com selo de material atóxico, com conexão através de retentores, preenchidas internamente com espuma. Descrição da Situação: Dados Complementares Marcação do CA: Lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Tamanho: Cor: Inmetro: Proteção Inmetro: Marcação do Selo do Inmetro: Atestado de Conformidade do Inmetro: Aprovado Para Restrição: Observação: Laudo: Proteção Laudo: Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Restrição: Observação: Nº. do Laudo: Nº do laudo: 066-2009 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Termo Proteção Termo: Aprovado para: Restrição: Observação: Responsável Técnico: Registro Profissional: ART: Normas Norma ANSI.S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9 No caso, o C.A. nº 820 indicado no referido PPP, para o período de 01.01.1994 a 19.12.2007 (data da elaboração do PPP de fls. 79/81) registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 6,9 dB(A). Considerando o desvio padrão de 2,7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 4,2 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído de 81,9 dB(A). Diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, nos termos da fundamentação supra, considerando que o EPI utilizado era eficaz para o período de 06.03.1997 a 19.12.2007 (período de vigência do Decreto nº 2.172/97), não há que se reconhecer o trabalho realizado em tal período na empresa Rhodia S/A., como especial, haja vista que o agente agressivo ruído era inferior aos limites legais vigente à época. Todavia, por outro lado, da leitura da CTPS do autor e das observações apontadas no PPP de fl. 79/81, denota-se que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, a saber: além de vapores de Fenol, Cumeno, Hidroperóxido de Cumeno, Acetona, Acetofenona, Ciclohexanol e Alfametilestireno durante o período de 23.08.1982 até 31.05.2007, e vapores de Fenol, Acetona e Ácido Clorídrico e poeira de Bisfenol de 01.06.2007 até a data da elaboração do documento, e que recebeu durante a vigência do seu contrato de trabalho a verba intitulada adicional de periculosidade, circunstância que comprova a periculosidade a que estava sujeito. Tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade no código 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Assim, verificadas tais condições, diante do enquadramento da atividade no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor entre 06.03.1997 até 01.05.2003 e de 27.05.2003 até 19.12.2007, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, observado o período em que o mesmo esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/129.499.747-2, DIB: 02.05.2003 e DCB: 26.05.2003, cf. doc. fl. 180), nos termos do parágrafo único do art. 65, do Decreto 3.048/99, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. 4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 25 anos, 3 meses e 2 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (29.02.2008). 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo

despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelos Il. Advogados do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de LUIS CLÁUDIO FEBRAIO (CPF nº 016.776.548-56 e RG 13.462.849-4 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 06.03.1997 até 01.05.2003 e de 27.05.2003 até 19.12.2007, laborados na empresa Rhodia S/A, com base no item 1.0.0 do Decreto n. 2.172/97, e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS a revisar o benefício do autor aposentadoria integral (NB n. 42/142.197.214-7) a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, sob o NB n. 46/142.197.214-7 ou outro número que vier a ser dado pela autarquia. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial até a DER (29.02.2008), na forma reconhecida nesta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (29.02.2008) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, benefício que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria especial, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 03.02.1976 até 02.02.1980 e de 04.05.1982 até 16.08.1982 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 23.08.1982 até 05.03.1997, trabalhado na empresa RHODIA S/A, ante a carência de agir da parte autora. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/142.197.214-7. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0011728-51.2011.403.6105 - VILSON CARDOZO DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada por VILSON CARDOZO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos. Requer, sucessivamente, a condenação do réu à devolução das contribuições vertidas ao sistema, após a concessão do benefício atual. Pede, ainda, a declaração incidental do artigo 181-B do Decreto 3.048/99. Afirmo a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 20.01.1993, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/057.086.491-7 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 28/88. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 101/122 arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria,

bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposestação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 129/139. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 125 e 128). A cópia do processo administrativo do benefício do autor foi juntada à fl. 147/221. É o relatório. Fundamentação Da ilegitimidade do INSS para responder pela restituição das contribuições previdenciárias A questão decorre das várias mudanças administrativas ocorridas quanto à arrecadação das contribuições sociais previdenciárias. Inicialmente, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 11.098/05, criando a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão vinculado à União Federal e desvinculado do INSS, a quem foi atribuída pela Lei competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º). Referida Lei transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, passando o INSS a gerir apenas os benefícios previdenciários (despesas previdenciárias), ficando a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Poucos meses depois o Poder Executivo, cindindo a então criada SRP com a já existente SRF, editou a MP nº 258/05, criando a então Super Receita, órgão igualmente vinculado à União (e sem qualquer relação com a autarquia previdenciária INSS). Tal Medida Provisória foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/2005. Portanto, perdendo sua eficácia desde a edição originária (art. 62, CF/88), voltou a vigorar no sistema brasileiro a norma anteriormente existente sobre o tema, ou seja, a Lei nº 11.098/05 que já havia transferido do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais. Posteriormente, com a edição de Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da referida Lei, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, considerando que o INSS não detém legitimidade para responder pela restituição das contribuições previdenciárias pretendidas pelo autor e que este não formulou tal pedido em face da União Federal, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta pretensão. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposestação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposestação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposestação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposestação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada,

olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre

pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV -

Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)Por fim, no que concerne à alegada inconstitucionalidade do art. 181-B do Decreto n. 3.048/99, cuja redação é a seguinte: Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999).Ora, tal norma nada mais do que o reflexo direto das legislações constitucional e infraconstitucional que regem a concessão de benefícios previdenciários. Tal regra se encontra em perfeita compatibilidade com a lei que regulamenta, especialmente, com a regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, mencionada anteriormente e que, pelas razões expostas, é plenamente compatível com a Constituição Federal. À vista de todo o exposto, entendo que não existe o suposto direito subjetivo afirmado pela parte autora (direito subjetivo à desaposentação) e que há expressa vedação ao cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, em relação ao pedido de restituição das contribuições recolhidas após a aposentadoria, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0011989-16.2011.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/057.215.725-5 - DER 18.03.1993).Aduz que o benefício foi concedido quando o teto de pagamento era de dez salários mínimos, nos termos da Lei nº 7.787/1989, mas que já implementava os requisitos para obtenção da aposentadoria em data anterior, ou seja, quando vigia a Lei nº 6.950/1981, que estabelecia o teto máximo de vinte salários mínimos. Sustenta que, possuindo direito à concessão do benefício antes da edição da alteração legislativa, possui direito adquirido às regras fixadas pela legislação anterior.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/89.O réu apresentou sua contestação à fl. 96/104, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do

requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. A cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário do autor foi juntada à fl. 114/175. O pedido de remessa dos autos à contadoria foi indeferido, à fl. 189, em despacho que restou irrecorrido. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, em recentíssima decisão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 No caso dos autos, o benefício foi concedido em 18.03.1993 (fl. 17), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 13.09.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se considere o pedido administrativo de revisão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016564-67.2011.403.6105 - MARCIA DE SOUSA SANTOS ALVES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/560.777.108-0 até 30.10.2011, quando foi cessado, em razão de ter sido considerada apta. Assevera que é portadora de quadro depressivo com sintomas psicóticos e ideação suicida, estando em tratamento perante o hospital psiquiátrico. Sustenta que se encontra incapacitada para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela suspensão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/24. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 39). Apresentados quesitos pela autora, à fl. 42/43, e pelo INSS à fl. 97/98. A cópia do processo administrativo da autora foi juntada à fl. 45/79. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 89/94), alegando a falta de interesse de agir, uma vez que o benefício estaria ativo. No mérito apresentou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. À fl. 102/105 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 15.03.2012 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 106 e verso. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 113/115), a qual não foi aceita pela autora (fl. 119). É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios

aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Inicialmente anoto que o INSS informou que o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo, sendo que tal fato não foi observado quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela. O documento de fl. 95 comprova que o benefício encontra-se ativo. E a autora tinha ciência do fato, uma vez que consta expressamente da comunicação de decisão de fl. 17 (juntada pela autora), que o pedido de prorrogação, requerido em 17.10.2011, foi deferido. Assim, quando da propositura da ação, a autora ainda estava em gozo do referido benefício, faltando-lhe interesse quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Observo que não procedem as alegações da autora no sentido de que teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o Senhor Perito, embora tenha concluído que a autora se encontra acometida de incapacidade, concluiu também que tal incapacidade é total e temporária, não havendo que se falar em direito à aposentadoria por invalidez. Do Dano Moral No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Dispositivo Ante o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, acolho a alegação do réu de falta de interesse de agir, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001850-68.2012.403.6105 - CRISTIANE LEONEL MOREIRA SILVA X ELEONORA DE PAOLA FERIANI (SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório CRISTIANE LEONEL MOREIRA SILVA e ELEONORA DE PAOLA FERIANI ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja o Conselho Nacional de Educação - CNE compelido a reconhecer o direito das autoras à convalidação do título de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC-Campinas. Alegam que cumpriram todos os requisitos necessários até a conclusão do curso de Pós Graduação strictu-sensu - Mestrado, em Direito Processual Civil, realizado pela PUC-Campinas, tendo sido aprovadas na defesa de suas dissertações, contudo, ao final do curso foram noticiadas de que a instituição de ensino não havia logrado êxito para o reconhecimento oficial do curso pela CAPES - órgão especializado do MEC que fiscaliza e autoriza programas de pós-graduação stricto sensu no país. Citam que o referido curso de mestrado acabou sendo extinto por decisão da Instituição de Ensino (PUC), assim como ocorreu de forma generalizada com diversas outras instituições, tendo em vista um grande aumento da demanda pelos chamados Mestrados Profissionais ou MBAs, e, para evitar a perda dos mestres efetivamente formados e tentar minimizar o prejuízo causado pela

extinção dos cursos de mestrados stricto sensu, o Ministério da Educação, por meio do Conselho da Educação (CNE), publicou a Chamada Pública - CNE nº 1/2007, em 25.07.2007. Relatam que a PUC-Campinas instruiu o processo nº 23001.000193/2008-5, o qual recebeu parecer favorável (Parecer nº 41/2010), posteriormente homologado pelo Sr. Ministro da Educação. No referido processo, a PUC-Campinas informa que encaminhou a documentação de 98 (noventa e oito) alunos que concluíram o curso em questão, e que destes foram excluídos 17 (dezesete) alunos - dentre os quais as autoras, ao fundamento de que ingressaram no ano de 2002, ou seja, em data posterior à publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001. Insurgem-se contra o enquadramento legal dado ao caso em questão, uma vez que resultou em injusto tratamento às autoras. Citam em seu favor um caso semelhante em que o Juízo Federal de Mato Grosso/MT, deferiu a liminar para que o direito ao título de Mestre fosse reconhecido aos autores pelo CAPES-MEC. O andamento processual do referido feito foi juntado às fls. 92/93, dando conta de que foi proferida sentença com julgamento do mérito pela procedência do pedido. Intimada a ré a se manifestar especificamente sobre o pedido de antecipação de tutela, apresentou sua manifestação às fls. 111/113. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 114) e as partes recorreram de tal decisão ao eg. TRF, que proferiu a decisão de fl. 171/173 indeferindo o efeito suspensivo postulado. A União contestou (fl. 143/150) suscitando sua ilegitimidade passiva porque o CAPES seria uma fundação pública e, como tal, seria parte legítima da demanda. No mérito, defendeu a exclusão das autoras levada a cabo pelo CNE, máxime porque as autoras iniciaram o curso após a edição da Resolução CNE/CES n. 01/2001. Subsidiariamente, pugnou que, caso fosse acolhido o pleito das autoras, fosse oficiado ao CNE para que verificasse o cumprimento de todos os requisitos para convalidação dos respectivos títulos de Mestre em Direito Processual, conforme documentação enviada pela PUCC, avaliando-se também os demais requisitos. Foi ordenada a oitiva das autoras quanto a preliminar suscitada e estabelecido prazo para que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir (fl. 152). Réplica das autoras (fl. 155/167) não apenas em relação à preliminar, mas também rebatendo o mérito das alegações da ré. Além disso, alegam que houve uma concordância subsidiária da União quanto ao pedido deduzido na inicial. Pelo despacho de fl. 169 foi rejeitada a preliminar suscitada e assentado que o caso era de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, despacho contra o qual não foram interpostos recursos pelas partes, consoante certificado à fl. 174. É o relatório. II - Fundamentação I. Da situação fática demonstrada neste processo CRISTIANE LEONEL MOREIRA SILVA e ELEONORA DE PAOLA FERIANI cursaram o Mestrado em Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC-Campinas no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004 (fl. 27/32) (primeira autora) e no período de janeiro de 2003 a junho de 2004 (fl. 33/35) (segunda autora). As declarações emitidas pela PUC-Campinas (fl. 36/37), os certificados de conclusão (fl. 38/39) e os históricos escolares (fl. 40/41) demonstram que as autoras cursaram e foram aprovadas nas disciplinas mencionadas nos citados históricos. O mestrado não foi reconhecido pela CAPES. O Ministério da Educação, por meio do Conselho da Educação (CNE), publicou a Chamada Pública - CNE nº 1/2007, em 25/07/2007 e a PUC-Campinas, atendendo a tal chamada, instruiu o Processo nº 23001.000193/2008-5, o qual recebeu parecer favorável (Parecer nº 41/2010) para a análise de convalidação de 81 (oitenta e um), dentre 98 (noventa e oito), do título de Mestre emitido pela PUCC. 17 (dezesete) alunos foram excluídos, entre os quais as autoras, sob o fundamento de que ingressaram no ano de 2002, ou seja, em data posterior à publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001 (fl. 45/73, especialmente fl. 64). 2. Do direito objetivo aplicável A Resolução CFE n. 5, de 10 de março de 1983, permitia que instituições de ensino superior, reconhecidas pelo Poder Público, criassem cursos em nível de pós-graduação strictu sensu sem prévia autorização governamental. Eis o teor do art. 5º da citada Resolução: Art. 5º. O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento. 1º. Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução. 2º. Na exceção prevista no 1º do art. 3º. o período de funcionamento experimental só poderá ter início após resposta afirmativa à carta consulta de qualificação dirigida ao Conselho Federal de Educação. 3º. Para os cursos já em funcionamento na data desta Resolução, será considerada cumprida a experiência prevista neste artigo, se, pelo menos durante dois anos, estiverem sob acompanhamento dos órgãos do Ministério da Educação responsáveis pela pós-graduação. 4º. Os cursos de pós-graduação que já se encontram em funcionamento, sem acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, deverão comunicar a este sua existência, contando-se, a partir da data da comunicação, o prazo de dois anos a que este artigo alude. Este quadro normativo foi alterado com o advento de um resolução do Conselho Nacional de Educação - CNE (Resolução CNE/CES n. 1, de 3 de abril de 2001, DOU 9 de abril de 2001, Seção 1, p. 12) que, além de revogar a Resolução CFE n. 5/83, passou a exigir prévia autorização para oferta de programas de pós-graduação e mestrado e doutorado e, para todas as IES, posterior reconhecimento e renovação de reconhecimento, a fim de que seus títulos tivessem validade nacional. Eis a redação das regras: Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na

legislação. 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação. 2º A autorização de curso de pós-graduação stricto sensu aplica-se tão-somente ao projeto aprovado pelo CNE, fundamentado em relatório da CAPES. 3º O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu dependem da aprovação do CNE, fundamentada no relatório de avaliação da CAPES. 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 12 (doze) meses após o início do funcionamento dos mesmos. 5º É condição indispensável para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu a comprovação da prévia existência de grupo de pesquisa consolidado na mesma área de conhecimento do curso. 6º Os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu devem ser apresentados à CAPES, respeitando-se as normas e procedimentos de avaliação estabelecidos por essa agência para o Sistema Nacional de Pós- Graduação.

3. Da verificação da existência dos direitos subjetivos das autoras A Resolução CNE/CES n. 1/2001 começou a vigor na sua publicação (09/04/2001) e, a partir de tal data, não mais era possível que as instituições de ensino superior (IES) criassem a seu talante cursos de pós-graduação stricto-sensu. A regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Educação objetivou estabelecer um padrão mínimo de qualidade de ensino de pós-graduação evitando assim que as IES usassem tais cursos apenas como finalidades econômicas. Confessadamente a PUC-Campinas desistiu de cumprir as exigências veiculadas na Resolução e, com isso, foi desautorizada a ministrar cursos em nível de mestrado. Neste passo, é de rigor reconhecer que o Ministério da Educação evitou prejuízo aos alunos que haviam iniciado o curso na vigência da Resolução CFE n. 5/83 e que o concluíram na vigência da Resolução CNE n. 1/2001 ao convalidar os títulos emitidos pela PUC-Campinas (cfr. Processo n. 23001.000193/2008-50). Situação absolutamente diversa é a dos alunos que iniciaram o curso após a vigência da Resolução CNE n. 1/2001. Para estes, não há que se falar em direito adquirido ou mesmo em boa-fé para justificar a validação de um curso de pós-graduação. Com efeito. Não há direito adquirido porque o direito objetivo não previa o reconhecimento da titulação de mestre ou doutor àqueles que cursassem aparentes mestrados ou doutorados em instituições que não tivessem obtido o prévio e público reconhecimento pelo Ministério da Educação e não há que se falar em boa-fé porque não há com o invocar boa-fé contra expressa disposição legal. Os argumentos das autoras merecem ser rejeitados. Senão vejamos: Primeiro: da assertiva de que fizeram o mestrado porque havia expectativa de que o curso fosse reconhecimento não se tira que tal expectativa se convolou em direito subjetivo; Segundo: as autoras, advogadas, confessam na inicial que tinham pleno conhecimento de que o curso de mestrado da PUCC não era reconhecido pelo MEC, mas que havia uma expectativa de que houvesse tal reconhecimento (fl.7), daí porque só podem atribuir a si próprias a situação em que agora se encontram; Terceiro: do fato de um aluno, na mesma situação das autoras, ter obtido o reconhecimento judicial do direito subjetivo ao título, não se tira que às autoras também deva ser reconhecido o mesmo direito, máxime quando se vê que o citado reconhecimento da titulação se deu em decorrência do cumprimento inarredável de uma ordem judicial, contra a qual a Administração não pode se opor senão em sede judicial; Quarto: se aceita a tese das autoras - de que o momento do início do curso de pós-graduação é irrelevante para a definição do regime jurídico a que devem se submeter -, então se terá a absurda situação jurídica de ultra-atividade de um estatuto revogado para quem quer que, mesmo hoje, iniciasse um curso de pós-graduação em nível de mestrado que não tenha sido previamente reconhecido pelo MEC, o que levaria a tornar letra morta a Resolução CNE n. 1/2001; Quinto: se acolhida a tese exposta na inicial, ter-se-á a convalidação de um curso de mestrado cuja instituição de ensino, por decisão própria, não atendeu as exigências impostas pelo MEC para o fim de assegurar uma qualidade mínima do curso. O contexto deste processo demonstra que as autoras, plenamente cientes de que o curso de mestrado da PUC-Campinas não era reconhecido pelo MEC quando resolveram iniciá-lo (2002 e 2003), pretendem que lhes seja aplicado um estatuto jurídico revogado, olvidando que a lei aplicável aos fatos é a vigente no momento da ocorrência destes. O caso aqui não chega sequer a tangenciar a questão do direito adquirido a um regime jurídico, já que as autoras iniciaram o curso quando já estava em vigência a Resolução CNE n. 1/2001. Destarte está em consonância com o direito objetivo a decisão proferida pelo Ministério da Educação nos autos do Processo n. 23001.000193/2008-50, que negou aos alunos que iniciaram o curso após a vigência da Resolução CNE n. 1/2001 a possibilidade de análise e convalidação dos documentos para a obtenção do título de Mestre. Diante de todo o exposto, não há que se falar em direito subjetivo das autoras a que sua documentação seja analisada pela CNE para o fim de lhes conferir o título de Mestre em Direito Processual Civil e muito menos há fundamento jurídico para convalidar a documentação para o fim de lhes outorgar o citado título.

III - Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc.I, do CPC, rejeitando o pedido de reconhecimento dos direitos das autoras à convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCC. Condeno as autoras em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0004102-44.2012.403.6105 - VALDIR FERNANDO TREVISANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação comum pelo rito ordinário, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.467.468-1. Após a apresentação de defesa, o autor requereu a desistência do feito (fl. 112), tendo em vista a existência de equívocos na petição inicial quanto ao seu conteúdo e formalidade. Aberta vista, o réu manifestou sua concordância à fl. 113, desde que condenada a parte autora ao pagamento da verba honorária e eventuais custas e despesas processuais. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 159, julgando o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim nos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008488-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0)) MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Desapensem-se estes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0017807-17.2009.403.6105. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 85v.Int.

0001105-88.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X FAUSTO EGBERTO COPPI

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo embargante (fl.79/81), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Publique-se a r. sentença de fl.77.Int. SENTENÇA DE FL. 77: Sentença Relatório Trata-se de Embargos à Execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Fausto Egberto Coppi, objetivando o reconhecimento de excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado. É o suficiente a relatar. Fundamentação e decisão Anoto que o embargante apresentou os presentes embargos, tendo apenas tomado ciência do despacho que ordenou sua citação, sem ter sido efetivamente citado nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, não tendo sido citado o embargante como determina o referido diploma legal, encontra-se ausente o interesse de agir, na modalidade adequação, sendo de rigor sua extinção sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconhecida a falta de interesse de agir do embargante, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0008416-14.2004.403.6105. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017802-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA

Autos desarquivados pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009625-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILO FRANCISCO THEISEN

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 61 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em razão do falecimento do executado e da inexistência de bens passíveis de penhora. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 61 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000751-49.2001.403.6105 (2001.61.05.000751-2) - CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006544-95.2003.403.6105 (2003.61.05.006544-2) - TRACOM IMP/ E EXP/ COM/ LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012516-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012516-3) - ANTONIO CARLOS FELIPPE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012175-39.2011.403.6105 - DM2 LIMPEZA E CONSERVACAO LIMITADA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a petição de fl. 104 como pedido de desistência da ação, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009929-36.2012.403.6105 - SANDRA REGINA SIMOES CAMPOS(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

SENTENÇA DE FL. 31:HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 30 verso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Haja vista a renúncia ao prazo de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005200-64.2012.403.6105 - MARIA IGNES FULGENCIO DE OLIVEIRA(SP266981 - REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação de exibição de documentos, em que se pleiteia a apresentação de extratos de conta poupança. A requerida apresentou sua contestação, à fl. 13/20, alegando a falta de interesse de agir, uma vez que a requerente não teria comprovado a existência de conta poupança, bem como que bastaria efetuar requerimento administrativo para obtenção dos extratos. À fl. 23 foi determinada à requerente a comprovação da solicitação dos extratos perante a requerida. Regularmente intimada a requerente, inclusive pessoalmente, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 29.Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a requerente a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0001681-81.2012.403.6105 - PERFETTI VAN MELLE DISTRIBUIDORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Fls. 79/81: Defiro a expedição de ofício ao PAB-CEF DA Justiça Federal de Campinas para que altere a vinculação da conta 2554.350.0023290-3 destes autos para os autos da 1ª Vara do Fórum Distrital de Vinhedo de nº 65901201100843510000 e de nº 65901201100843510000.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010614-97.1999.403.6105 (1999.61.05.010614-1) - MARCOS TADEU COLDIBELI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCOS TADEU COLDIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício

Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 192 e 193, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008723-60.2007.403.6105 (2007.61.05.008723-6) - NEUSA RIBEIRO MORELE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NEUSA RIBEIRO MORELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 292 e fl. 303, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, que nada alegaram (cf. fl. 310). Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012098-69.2007.403.6105 (2007.61.05.012098-7) - BENEDITO LUIZ ALVES DIAS(SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 286, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3608

MONITORIA

0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Preliminares Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital, arguida nos embargos, tendo em vista as inúmeras diligências realizadas no sentido da localização do réu, inclusive mediante consulta ao sistema WEBSERVICE (FLS. 257/258 e 290), bem como pedido de citação por hora certa dos réus por se suspeitar de ocultação (fls. 189). 3. Fixação dos pontos controvertidos: Indefiro a produção da prova requerida, haja vista que não há divergência fática a respeito dos termos contratuais ou da execução do contrato. O que existe é uma irresignação da parte a cobrança de determinadas parcelas contratuais que a Caixa Econômica Federal admite que está cobrando, portanto a divergência é unicamente de direito. 4. Diante do exposto, não há provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que eventual procedência da ação será acompanhada da ordem à Caixa Econômica Federal para que refaça os cálculos da dívida. Intimem-se

0008549-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)
Apresente a ré original da petição de fls. 124/126. Int.

0006725-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)
Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 132/137, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0006079-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ISETE ARAUJO DE SOUZA

Fls.57/67: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 57/67), no prazo legal.Int.

0008747-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OTAVIO DUTRA GALLEGO LORENTE DAS CHAGAS

Fls.61/65: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 61/65), no prazo legal.Int.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON

Cite-se a ré SANDRA LIA FONSECA JACON no endereço à fl. 111.Int.

0017128-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MORAIS

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0005669-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI COUTINHO FRANCO(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre petição de fls. 99/100 e requeira o que for de seu interesse.Int.

0005676-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI

Fl.43: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no Sistema BACENJUD e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no Sistema BACENJUD, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço.Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação no endereço obtido através do CNIS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005146-98.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8)) MARCIA SANTORO DE BIASI(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. ConciliaçãoImpossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nos autos da execução de título extrajudicial em apenso(fl. 208/209).2. PreliminaresAfasto a preliminar de suposta ausência de pressuposto para constituição do processo, uma vez que o contrato de fls.22/27 acompanhado pelo demonstrativo de débito de fls. 18/19, bem como pelo demonstrativo detalhado das prestações inadimplidas que deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida fls. 20/21, atende os requisitos para o ajuizamento da ação de execução.3. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido, pois a Caixa Econômica Federal não nega que houve a capitalização mensal de juros e que cobrou comissão de permanência conforme clausula 20 do contrato firmado entre as partes fls. 23/27, sendo a mesma composta pela taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. O que pretende a embargante é que a perícia retire a taxa de rentabilidade prevista no contrato firmado entre as partes.4 .Diante do exposto, não há provas a produzir, razão pela qual rejeito o pedido de produção probatória e registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que eventual procedência da ação será acompanhada da ordem à Caixa Econômica Federal para que refaça os cálculos da dívida.da da ordem à Caixa EconôIntimem-se e refaça os cálculos da dívida.Intimem-se

0006580-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6)) MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente a CEF a memória discriminada da evolução da dívida, com todos os índices utilizados e amortizações.Int.

0008274-29.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017819-

31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6)) SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0010103-45.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-48.2011.403.6105) JOYCE VALENTE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo petições de fls. 11/82 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.).Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003277-86.2001.403.6105 (2001.61.05.003277-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THEODOR DJEKIC X CARLOS HILARIO DA SILVA X DENIS FERNANDES LUCENA
Cumpra a CEF despachos de fls. 531 e 534 apresentando bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.259.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 259:
Desnecessário publicar o despacho de fl. 246v.Fls. 247/258: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-352.181,35 (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e trinta e cinco reais), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Requeria a CEF o que for de seu interesse, conforme determinado no r. despacho de fl. 241v, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Diante da juntada dos documentos de fls.123/127, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0005286-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X FELIPE THOMAZ X MARILDA PIEMONTEZ DE OLIVEIRA
Fl.116: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu FELIPE THOMAZ no programa WebService - Receita Federal, no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais,no Sistema BACENJUD e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço.Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação primeiramente no endereço obtido através do SIEL, se também sem sucesso, cite-se no endereço obtido pelo Sistema BACENJUD. Se ainda sem sucesso, cite-se pelo endereço obtido através do CNIS.Int.

0016465-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORIDES LOURENCA DE PAULO

Fl.56: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016415-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X NILSON PANZZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON PANZZANI

Fl. 258: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0001015-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO MOTTA(SP192020 - FERNANDO ANTONIO VIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MOTTA

Informe a CEF se houve registro da penhora do imóvel sob matrícula nº 23.398, penhorado à fl. 83. Após, providencie a secretaria o necessário para levantamento da penhora do imóvel sob matrícula nº 23.398.Comprove a CEF a transferência do valor penhorado às fls. 56/61 para uma conta vinculada ao feito, conforme determinado no despacho de fl. 65v.Tendo em vista pedido de fl. 113, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Int.

0001016-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARI DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DA SILVA LIMA

CERTIDÃO FL. 63: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 61/62.

0003518-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MIQUILINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MIQUILINI

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de EDUARDO MIQUILINI, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 14.529,11 (quatorze mil, quinhentos e vinte e nove reais e onze centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.8/14.Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 68.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0004888-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINDOMAR RODRIGUES(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR RODRIGUES

Intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido (R\$ 16.019,59 - dezesseis mil, dezenove reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010585-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO FALZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO FALZONE

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu ERNESTO FALZONE, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$27.487,42 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/15. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 62. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citada à fl. 52. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0011696-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AROLD HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLD HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS

Fl. 46: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0013109-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO PINTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PINTO SOARES

Fl. 44: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0000056-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILTON TAKESHI FUKOMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON TAKESHI FUKOMOTO
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de WILTON TAKESHI FUKOMOTO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 18.484,41 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/20. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 47. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 3627

DESAPROPRIACAO

0005600-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005600-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X DORALICE ALVARENGA MALUF(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X DORALICE ALVARENGA MALUF X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DORALICE ALVARENGA MALUF X UNIAO FEDERAL X DORALICE ALVARENGA MALUF X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a Infraero acerca da petição de fls. 120, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de demais esclarecimentos, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 447, remetam-se os autos ao SEDI, para verificação do informado e inclusão do número do C.N.P.J. da parte exequente, conforme sua situação cadastral na Receita Federal, como constante do documento retro e do contrato social, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 377/380. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor da indenização em nome da empresa expropriada e de sua advogada constituída, conforme dados constantes da petição de fls. 442, ficando, a mesma, autorizada a retirá-lo em Secretaria. Sem prejuízo, publiquem-se, também, os despachos de fls. 445 e 443. Int. Despacho de fls. 445: Aceito a conclusão nesta data. Ante o teor da certidão retro, reconsidero o despacho de fls. 443, a fim de que seja expedido apenas alvará de levantamento do valor da indenização à exequente, nos termos já determinados. Sem prejuízo, publique-se, também, o despacho de fls. 443. Int. Despacho de fls. 443: Expeça-se alvará de levantamento em nome da expropriada, ficando sua patrona, indicada às fls. 442, autorizada a retirá-lo em Secretaria, mediante apresentação de documento de identificação, bem como de cópia do contrato social da empresa expropriada. Expeça-se, também, alvará de levantamento à Infraero, conforme determinado na sentença de fls. 401. Int.

0006017-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006017-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIRCE CASSELI CAMANHO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X DANILO CAMANHO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X DILZA CAMANHO X PERCIVAL CAMANHO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X DIRCE CASSELI CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DIRCE CASSELI CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DIRCE CASSELI CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DANILO CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DANILO CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X UNIAO FEDERAL X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DILZA CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DILZA CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DANILO CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DILZA CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERCIVAL CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PERCIVAL CAMANHO X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO)

Considerando que os presentes autos cuidam de ação de desapropriação, onde somente cabe discussão e atendimento das pretensões dos expropriantes e expropriados, não é possível o acolhimento nestes autos da pretensão da Fazenda do Estado. Portanto, resta indeferido o pedido de fls. 274, devendo-se passar ao cumprimento do final do despacho de fls. 266, expedindo-se alvarás de levantamento, conforme partilha do imóvel, homologada em ação de arrolamento, considerando-se, inclusive, a idade avançada de uma das beneficiárias. Int.

0006035-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006035-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO PICOLO(SP255167 - JOSMAR BORGES) X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO(SP147330 - CESAR BORGES) X CELSO PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO PICOLO X UNIAO FEDERAL X CELSO PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X UNIAO FEDERAL X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147330 - CESAR BORGES)

Defiro o pedido de fls. 121, concedendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o expropriado cumprir as providências constantes despacho de fls. 116, salientando-se, ainda, que, além da juntada da certidão negativa de débitos, deverá também informar os números do RG e CPF, para possibilitar a expedição do competente alvará. Com a juntada, dê-se vista à parte expropriante e, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, expeça-se na forma do requerido. Int.

0017506-02.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro e, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, expeça-se alvará de levantamento do valor da indenização, em nome da viúva meeira. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0017941-73.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X MERCIA HALA DEANGELO X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MERCIA HALA DEANGELO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MERCIA HALA DEANGELO X UNIAO FEDERAL(SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA)

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 89, para o fim de determinar que a expropriada indicada receba o valor da indenização sob a forma de alvará de levantamento, expedindo-se, independente de nova vista às partes. No mais, mantenham-se os mesmos termos, tal como lançado. Antes, porém, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado ao final da sentença de fls. 62/63. Publiquem-se, conjuntamente, os despachos de fls. 89 e 87, ante o teor da certidão de fls. 90. Int. Despacho de fls. 89: Ante o teor do informado retro, intime-se a Prefeitura do Município de Campinas para encaminhar a certidão negativa de débitos referente ao imóvel, para possibilitar as providências finais da desapropriação. Com a vinda aos autos, dê-se, imediatamente, vista à União Federal da referida certidão, bem como da cópia de fls. 84 e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, expeça-se ofício para a transferência, conforme dados informados às fls. 79. Sem prejuízo, publique-se, também, o despacho de fls. 87. Int. Despacho de fls. 87: Despachado em inspeção. Observo que ao invés de cumprirem o acordado em audiência (fls. 62/63), os expropriados resolveram, cada um, outorgar procuração ad juditia a um único patrono, situação que não é óbice ao levantamento da indenização, haja vista que, se os herdeiros podem constituir a Sra. Mércia sua representante legal, podem, com mais razão, constituir outrem como mandatário, razão pela qual, atentando para a presença dos demais documentos para o levantamento do valor depositado, determino a expedição de ofício ordenando que seja feita a transferência para a conta indicada às fls. 79. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ, bem como, cumpra-se o determinado ao final da sentença de fls. 62/63, remetendo-se os autos ao SEDI para a mencionada retificação. Int.

0018035-21.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X MATIAS JOSE DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MATIAS JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Fls. 90: Para que o alvará de levantamento à expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda. seja expedido igualmente em nome da referida advogada, dê-se vista à parte expropriante acerca da cópia juntada às fls. 76, referente à regularidade da representação processual. Após, não havendo nenhuma manifestação, cumpra-se o homologado na sentença de fls. 66/67, expedindo-se alvará de levantamento, na proporção acordada, em nome da mencionada empresa e da patrona indicada. Sem prejuízo, publique-se, também, o despacho de fls. 91. Int.

Expediente Nº 3642

MANDADO DE SEGURANCA

0004379-60.2012.403.6105 - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Dê-se vista à impetrante acerca de fl. 728/729.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3643

MANDADO DE SEGURANCA

0010626-72.2003.403.6105 (2003.61.05.010626-2) - MIRANDA & CIA LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0013976-68.2003.403.6105 (2003.61.05.013976-0) - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002391-48.2005.403.6105 (2005.61.05.002391-2) - PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP225479 -

LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0000789-80.2009.403.6105 (2009.61.05.000789-4) - MIRIAM TERESA GONCALVES TABOADA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003143-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003143-6) - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 196/197 - Defiro, expeça a Secretaria ofício para a CEF - PAB Justiça Federal para que providencie a transferência do saldo existente na conta n.º 2554.280.00020861-1, vinculado ao presente feito para a conta judicial n.º 0265.208.900439-7, vinculada ao processo n.º 0010975-75.2012.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo noticiar nos autos o cumprimento e o encerramento da referida conta judicial, conforme determinado à fl. 192.Intime-se.

0001951-08.2012.403.6105 - M. ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA. - MM LOGISTICA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por M. ZELINSKI MONTEIRO E CIA. LTDA. - MM. LOGÍSTICA, qualificada nos autos, inicialmente contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinada sua inclusão no regime do SIMPLES NACIONAL.Aduz a impetrante que o requerimento de sua adesão ao SIMPLES NACIONAL foi indeferido, em razão da existência de débito (nº de referência 39499277-6) perante a Receita Federal, cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Alega que o débito apontando teve origem em informações errôneas e que foi revisto, sendo pagos os valores devidos.Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora o deferimento da opção da impetrante pelo SIMPLES NACIONAL.No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/31.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 35).As informações foram acostadas às fls. 49/52.Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.No mérito, alegou a autoridade impetrada que, quando do pagamento pela impetrante, o débito já estava inscrito em Dívida Ativa, e que, portanto, sobre ele incidiram os encargos legais no montante de R\$ 388,54, valor que remanesce, vedando a inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL. Dada vista à impetrante, informou o pagamento do valor indicado nas informações como devido (fls. 55/60).A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que o débito apontado nos presentes autos não constitua óbice à inclusão da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL (fls. 62/67).Na mesma oportunidade, foi determinada a retificação do pólo passivo para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão (fls. 74/77), sendo esta mantida (fl. 78).A impetrante informou o não cumprimento da liminar (fls. 79/82), sendo determinada nova intimação da autoridade impetrada (fl. 83).Informação quanto ao indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 87/90).O Ministério Público Federal, a fl. 93, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Posto que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à não inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, em decorrência da existência de débito perante a Receita Federal do Brasil. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Assiste razão à impetrante.A Lei Complementar nº 123/2006 veda expressamente a inclusão de empresas na sistemática do SIMPLES NACIONAL, quando existentes débitos tributários, in verbis:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;Encontra respaldo também na jurisprudência o indeferimento de opção pelo SIMPLES NACIONAL, quando da existência de referidos débitos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ART. 17, V, LC 123/06. 1. Um dos princípios fundamentais da

ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º. Portanto, utilizou o legislador um critério qualitativo, referente à espécie de atividade da empresa, e não apenas um critério quantitativo, a receita bruta, admitindo-se, assim, que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica. 3. Entretanto, conforme informado pela própria impetrante, em sua inicial, a mesma teve indeferido seu pedido de opção pelo Simples, tendo em vista a existência de débitos inscritos em dívida ativa, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme se depreende das Informações Cadastrais da Matriz de fls. 23/24. 4. Assim dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00026651720114036100, Desª Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. ART. 17, V. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cumpre salientar que, inexistindo decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de suspender a tramitação do feito, o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria não obsta o exame da controvérsia nas instâncias inferiores. 2. No caso em tela, a autora teve sua adesão ao sistema negada em razão da existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa, hipótese prevista no rol das vedações do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06. 3. O artigo 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência em comento não se revela inconstitucional, na medida em que exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias apenas tem o condão de reforçar a obrigação legal de pagamento de tributos, imposta a todos. 5. Ademais, como se trata de opção, inexistente qualquer coação para que haja o pagamento, sendo que apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao SIMPLES Nacional terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciarem, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade, lembrando que há previsão de parcelamento de débitos presente inclusive no artigo 79 da própria LC n 123/2006. 6. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, AMS 00014503020084036126, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/10/2011 FONTE_REPUBLICACAO)No caso dos autos, a impetrante possui débito inscrito em dívida ativa, que, conforme as informações da autoridade impetrada, não foi integralmente quitado, pois subsiste valor decorrente de encargos legais incidentes sobre o débito, em razão justamente de sua inscrição em dívida ativa.No entanto, dada vista das informações à impetrante, esta efetuou o recolhimento da diferença relativa ao débito em questão, conforme documento de fl. 58 dos autos, não restando, portanto, óbice à sua inclusão no programa do SIMPLES NACIONAL, no que tange a referido débito.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RECONHECIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO RETROATIVO. PENDÊNCIA SURGIDA APÓS O PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES. CONFISSÃO E PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. 1. A Lei Complementar nº 123/2006 contém regra expressa no sentido da impossibilidade de enquadramento no Simples Nacional de empresas com débitos para com os fiscos federal, estadual e municipal, exceto quando os créditos tributários estiverem com a exigibilidade suspensa (artigo 17, V). 2. Em se tratando de mandado de segurança, a sentença afirma a existência do direito do impetrante, determina à autoridade coatora uma prestação de fazer ou não fazer e ainda possibilita a imposição de uma medida coercitiva indireta. Percebe-se que o conteúdo da sentença proferida em mandado de segurança é declaratório e condenatório, pois o juiz certifica a existência de uma situação jurídica e determina ao impetrado que cumpra o seu dever, compelindo-o a efetivar a ordem judicial. A eficácia da sentença declaratória é, de regra, retroativa, visto que não inova, apenas reconhece uma situação já existente. 3. O acórdão do TJRS, que reconheceu a inexigibilidade da dívida perante o Município, produz efeitos desde a data dos fatos discutidos no mandado de segurança (período de 01/08/1997 a 31/12/2001). Por conseguinte, a apelante preenche os requisitos exigidos pela LC nº 123/2006 para integrar o regime simplificado de recolhimento de tributos, uma vez que, por força do provimento judicial, as pendências junto ao fisco municipal tornaram-se inexigíveis com efeito ex tunc. 4. A situação fática permite que se faça o juízo de razoabilidade quanto ao óbice erigido pela autoridade, em relação ao débito de agosto de 2005, que se origina de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica retificadora apresentada em 17/01/2008, cujo pagamento ocorreu em 24/06/2008, logo após a autoridade administrativa apontar a referida pendência. O procedimento do contribuinte, ao levar ao conhecimento do Fisco o seu débito e quitá-lo, foi legítimo. Impedir a inscrição no Simples, em razão de débito superveniente e não mais exigível, viola direito já configurado no momento em que o contribuinte solicitou a sua inclusão, em 28/07/2007. (TRF 4ª Região, AC 200871000224010, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/08/2010)Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que o débito apontado

nos presentes autos não constitua óbice à inclusão da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Comunique-se à Relatora do Agravo. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.

0008449-23.2012.403.6105 - CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166732 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CERÂMICA SUMARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante que se encontra em recuperação judicial, a qual prevê a venda de ativos imobiliários, não podendo, no entanto, lavrar Escritura de Compra e Venda de Imóvel em virtude de não conseguir a certidão de regularidade fiscal. Alega que não há impedimento à expedição da certidão pretendida, pois os débitos relativos aos processos fiscais 10830.919.292/2011-06, 10830.919.293/2011-42, 10830.919.294/2011-97, 10830.919.295/2011-31, 10830.919.296/2011-86, 10830.919.297/2011-21, 10830.919.298/2011-75, 10830.919.299/2011-10 e 10830.919.300/2011-14, os quais se referem a pedido de compensação, encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de recursos administrativos pendentes de análise. Relata que, após indeferimento de manifestações de inconformidade quanto às decisões não homologatórias dos pedidos de compensação, apresentou recursos administrativos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, sobre os quais ainda não se manifestou a autoridade coatora. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/137. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e manifestação da União Federal (fl. 141). A União Federal manifestou-se às fls. 146/166. As informações foram acostadas às fls. 167/181. Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito, alegou a autoridade impetrada que as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante foram intempestivas, estando precluso o direito de contestar o lançamento. Argumentou que, desta forma, os recursos administrativos interpostos não poderiam surtir os efeitos próprios desses recursos. A liminar foi indeferida (fls. 183/185). A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 194/328), sendo mantida a decisão (fl. 331). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 336/353). O Ministério Público Federal, a fl. 355, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Posto que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa a não expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, por constarem débitos da impetrante, os quais estariam suspensos em razão da interposição de recurso. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Não assiste razão à impetrante. A autoridade impetrada informou, e a União Federal confirmou por sua manifestação, que a impetrante possui débitos que impedem a expedição de certidão nos termos em que requerida. Afirma o impetrado que as manifestações de inconformidade, relativas aos pedidos de compensação não homologados, são intempestivas, razão pela qual lhes foi negado seguimento, restando precluso o direito à contestação do lançamento. Assevera que as impugnações intempestivas não se sujeitam às regras do processo administrativo fiscal, sendo recebidas como meras petições. A Lei 9.430/96 assim dispõe quanto ao procedimento de compensação de crédito: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.... 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.... 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Embora tenha a impetrante apresentado manifestações de inconformidade contra as decisões não homologatórias de seus pedidos de compensação, estas não restaram conhecidas, em razão de terem sido apresentadas fora do prazo. Além disso, os recursos administrativos posteriormente interpostos não se encontram amparados pela disposição do 10 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que é expressa ao definir o cabimento de recurso quando de decisão que julgue a manifestação de inconformidade improcedente. Ora, nos termos do artigo 151, III, do CTN, a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário pela interposição dos recursos, segue os ditames previstos em legislação do processo administrativo. E como já assentado na decisão liminar, nem o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, nem a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, contemplam situação de suspensão de exigibilidade para casos similares ao da impetrante, nos quais os recursos não foram recebidos por intempestividade. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 151, III, CTN. IMPUGNAÇÃO EM FACE DE RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FISCAIS. INEXISTÊNCIA NA LEI DE PREVISÃO DE RECURSO EM TAL SITUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, encontra-se assentada em previsão *numerus clausus e strictu sensu*, o que explica que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o inciso II, tenha assentado, na Súmula 112/STJ, que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2. Em relação ao inciso III, não cabe diretriz interpretativa diversa do artigo 151 do CTN que, mencionando as reclamações e os recursos, explicitou que apenas suspendem a exigibilidade aqueles previstos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Não basta, pois, que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. 3. A falta de previsão legal de reclamação ou recurso para uma dada situação significa, tão-somente, que o ato pode e deve ser impugnado diretamente perante o Judiciário. O devido processo legal significa exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial. 4. Caso em que a agravante não impugnou lançamento ou decisão fiscal, mas mero relatório de informações fiscais, indicativos da existência de crédito tributário, sem que haja respaldo legal para a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00054253720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 422 ..FONTE REPUBLICACAO..) Assim, os recursos oferecidos pela impetrante não produzem o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Comunique-se ao Relator do Agravo. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0008607-78.2012.403.6105 - SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008944-67.2012.403.6105 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando ordem a determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir crédito tributário constituído nos autos do Processo Administrativo nº 10830-009.480/2009-00 e Acórdão 16-38047 da 19ª Turma da DRJ/SP1, referente a autuação sobre o Imposto de Renda do ano-calendário de 2005. Alega o impetrante que a cobrança é indevida, uma vez que os juros cobrados são abusivos e superam o limite disposto em lei de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º do CTN. Aduz a aplicação do artigo 172, Incisos I e II do CTN, que lhe conceda remissão da dívida, tendo em vista sua situação econômica de desempregado, bem como que ignorava o Regulamento Interno do Imposto de Renda. Em amparo de suas razões, alega violação do princípio constitucional da igualdade e da vedação de cobrança de tributo com efeito de confisco. Intimado a regularizar o feito em relação à autoridade indicada como impetrada, o impetrante cumpriu conforme fl. 40. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Prestadas, estas foram juntadas às fls. 43/48, alegando-se ausência de direito líquido e certo. É o relatório do essencial. Decido. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. No presente caso, alega o impetrante que o valor que lhe cobra o Fisco, pelo crédito tributário constituído nos autos do Processo Administrativo nº 10830-009.480/2009-00 e Acórdão 16-38047 da 19ª Turma da DRJ/SP1, é abusivo em relação à multa de ofício e juros de mora incidentes. Por outro lado, a autoridade impetrada esclarece nas informações

prestadas que a aplicação da multa de ofício e dos juros sobre o débito tributário, decorre de lei, cuja observância é obrigatória por parte dos agentes públicos. Acrescenta, além disso, que a vinculação do agente administrativo ao cumprimento da legislação não lhe permite apreciar eventual inconstitucionalidade presente na legislação tributária. Analisando os autos verifico não estar presente direito líquido e certo à segurança vindicada. Não vislumbro a prática de ato coator na cobrança dos acréscimos legais aplicados ao débito tributário do contribuinte impetrante. A legislação de regência no caso, dispõe sobre como deve ser aplicada a multa de ofício, bem como os juros de mora. O impetrante mesmo indica o artigo 161, 1º do CTN, no qual se lê: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.. E acrescenta que seriam de 48% os juros aplicáveis ao seu débito. Ora, ainda que se considerasse a aplicação desse dispositivo de lei ao seu caso, é possível verificar que os juros não se limitariam ao patamar de 48%, considerando-se que a dívida é de imposto de renda não pago no ano-calendário de 2005. No entanto, a Lei 9.430/1996 dispõe sobre a metodologia de sua aplicação em seus artigos 61, 3º, e 5º, 3º, de modo diverso ao aduzido pelo impetrante. Quanto à multa de ofício, sua aplicação vem definida no artigo 44 da lei 9.430/1996, in verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.... 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. ...Portanto, nesta cognição sumária, própria do mandado de segurança, vislumbro que o ato emanado da autoridade impetrada, de cobrança da exação tributária em comento, não se configura abusivo ou ilegal, de modo a ferir direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0011978-50.2012.403.6105 - MARIA HELENA VIEIRA(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 282, inciso V, do CPC, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0012039-08.2012.403.6105 - LILIA DA SILVA DIAS(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Alvará Judicial, no qual a requerente pretende proceder ao levantamento de valores referentes ao FGTS de sua titularidade, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fls. 25/28. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 1.000,00 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. De outra margem, o pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0012040-90.2012.403.6105 - ESTRELITA LOURDES SILVEIRA DE PAULA SILVA(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Alvará Judicial, no qual a requerente pretende proceder ao levantamento de valores referentes ao FGTS de sua titularidade, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fls. 26/30. Nos

termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 1.000,00 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. De outra margem, o pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0012041-75.2012.403.6105 - PATRICIA BRUNO DE MORAES(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Alvará Judicial, no qual a requerente pretende proceder ao levantamento de valores referentes ao FGTS de sua titularidade, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fls. 24. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 1.000,00 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. De outra margem, o pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0012047-82.2012.403.6105 - ADRIANO APARECIDO NORA(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Alvará Judicial, no qual o requerente pretende proceder ao levantamento de valores referentes ao FGTS de sua titularidade, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fls. 24. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 1.000,00 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. De outra margem, o pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0012048-67.2012.403.6105 - KARINA ANDREASSA TELLES SOARES(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Alvará Judicial, no qual a requerente pretende proceder ao levantamento de valores referentes ao FGTS de sua titularidade, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fls. 24. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 1.000,00 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. De outra margem, o pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015292-14.2006.403.6105 (2006.61.05.015292-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-89.2006.403.6105 (2006.61.05.011407-7)) OSVALINO GOMES PAULISTA X MARLY DA SILVA PAULISTA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003996-19.2011.403.6105 - FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 119/135: Indefiro o pedido de prova técnica, tendo em vista que encontra-se instalada outra empresa no local onde houve a prestação laboral pelo autor, tendo possivelmente ocorrido alterações de lay-out e de condições de trabalho, o que inviabilizaria a perícia requerida. Por outro lado, para a comprovação do tempo especial, faz-se necessária a produção de prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço).Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, formulários e laudos periciais do período de 12/09/1977 a 27/05/2007, laborado pelo autor. Int.

0012103-52.2011.403.6105 - DAVID DOS SANTOS SIMOES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 76/78, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0013176-59.2011.403.6105 - RICARDO THOMAZ(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 45/63: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, requirite-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 156.181.944-9 em cumprimento à decisão proferida à fl. 40.Int.CERTIDÃO DE FL. 66: Certifico e dou fé que juntei processo administrativo por linha, cf. determina ordem de serviço, arquivada em Secretaria.

0004554-54.2012.403.6105 - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 102/135: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, requirite-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 155.919.058-0, em cumprimento à decisão proferida às fls. 88/89.Intimem-se.

0005536-68.2012.403.6105 - PAULINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 134/155: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha e do CNIS de fls. 120/131.Intimem-se.

0008854-59.2012.403.6105 - LUIZ PIANELLI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve ser aferido com base na diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o valor do benefício pretendido. Verifico do extrato de pagamento de fl. 100, que a parte autora atualmente recebe o benefício de R\$ 2.106,48, e que a autora informa na petição de fl. 107 que o benefício pretendido é de R\$ 3.421,80, sendo a diferença pleiteada de R\$ 1.315,32.Considerando ainda que o autor elaborou seus cálculos tão somente levando em conta as parcelas vincendas, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 15.783,84 (R\$ 1315,32 X 12 vincendas). Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005341-30.2005.403.6105 (2005.61.05.005341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Vistos.Desentranhe-se a Carta Precatória n.º 0000627-11.2012.403.6128 de fls. 232/246, para encaminhamento ao juízo deprecado, 1ª Vara do Fórum Federal de Jundiaí/SP, para o devido cumprimento, procedendo-se a penhora, avaliação e constatação do bem discriminado, bem como, intimando-se o executado, conforme determinado no despacho de fls. 219. Int.

0005239-37.2007.403.6105 (2007.61.05.005239-8) - IRENE GIOMO CARVALHO X JENI APARECIDA CARVALHO MORILHA X CLESIO CARVALHO X MADALENA CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 254/255.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007459-71.2008.403.6105 (2008.61.05.007459-3) - JOSILENE BARRIQUELLO DA SILVA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais devidas.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 3648

ACAO CIVIL PUBLICA

0014205-81.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SISTEMA REGIONAL DE TELEVISAO(SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI) X FUNDACAO SEculo VINTE E UM(SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES E SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X FUNDACAO CULTURAL ANHANGUERA(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES)

Vistos.Fls. 1340/1347: Nada a decidir tendo em vista que a decisão de fls. 1334 foi proferida por outro Magistrado designado para atuar na Vara diante da ausência do Magistrado em face de quem foi interposta Exceção de Suspeição. Cumpra-se a decisão de fls. 1334, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017304-25.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ALVARO DOMINGUES SANCHES(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI) X ZULEICA MANHA SANCHES(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI)

Vistos.Cumpra a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que determinado na sentença de fls. 83/84, trazendo aos autos a certidão negativa do tributo do imóvel - CND, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do

valor da indenização. Intime-se.

0017489-63.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ALCIDES MURARI NETTO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de ALCIDES MURARI NETTO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 07, da quadra 06, Transcrição N.º 69.100 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 36/42, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003962-89.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento ...para que a ação se processe com a isenção de custas em relação à agravante Infraero.... Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0007874-83.2010.403.6105 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR X ROSANA CAMACHO FERREIRA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Vistos. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência, formulado pela parte autora à fl. 456. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0003159-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN LUIZ RINALDI DA CUNHA

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 67, cite-se o réu Alan Luiz Rinaldi da Cunha, expedindo-se para tanto Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007550-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-41.2011.403.6105) DAIANE FERRI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo sem manifestação quanto à decisão de fls. 18/19, desapensem-se estes autos dos da ação monitoria n.º 0005262-41.2011.403.6105, certificando-se em ambos. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004158-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEALDO SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEALDO SANTOS DE JESUS

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

0010588-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO PORTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PORTO RIBEIRO
Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

Expediente Nº 3650

USUCAPIAO

0008236-85.2010.403.6105 - LIDIANE PIMENTEL DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 05 (cinco), do que requerido pela parte autora às fls. 495/496, para que se manifeste. O silêncio será entendido como concordância. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007716-33.2007.403.6105 (2007.61.05.007716-4) - TAKATA-PETRI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006308-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006308-0) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA X MANGELS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Vistos. Dê-se vista a autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação de fls. 343/344 para que requeira o que de direito, os demais pedidos serão apreciados em momento oportuno. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009678-18.2012.403.6105 - AMYRIS BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Fls. 222/235 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 100/101, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011413-62.2007.403.6105 (2007.61.05.011413-6) - GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL X GEVISA S/A X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Fls. 307/338: Defiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados como requerido, considerando a indicação na procuração de fl. 18 de que pertencem àquele quadro. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, observando-se os dados às fls. 309 e 325. Cumprido, expeça-se novo ofício requisitório nos moldes determinados. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009967-58.2006.403.6105 (2006.61.05.009967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI E SP275673 - FÁBIO ALAN DE SOUZA BENTO) X MANOEL APARECIDO ROCHA(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO X MANOEL APARECIDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 369 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

0016457-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X LUIZ ALEXANDRE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DIAS
Vistos.Fl. 126 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

0000680-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBSON ROMERA MAZZILLI(SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROBSON ROMERA MAZZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ROMERA MAZZILLI
Vistos.Fl. 198 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

0012059-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON DIRCEU POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DIRCEU POLI
Vistos.Fl. 101 - Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fl. 94.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.
Intime-se.

0008906-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGERIO DA SILVA
Vistos.Fl. 52 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0012271-20.2012.403.6105 - ALEX FELIX DA SILVA - INCAPAZ X ROSIMEIRE FELIX DOS REIS X ALAN FELIX DA SILVA X ROSIMEIRE FELIX DOS REIS X TAYNA APARECIDA REIS DA SILVA - INCAPAZ X ROSIMEIRE FELIX DOS REIS(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Alvará Judicial, no qual os requerentes pretendem proceder ao levantamento de valores referentes ao FGTS de titularidade de seu genitor, já falecido, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fls. 07/27. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 1.000,00 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal.De outra margem, o pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2858

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007811-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IRENE APARECIDA ZANCHIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
DESPACHO DE FLS. 48: J. Conclusos. Designo desde logo a data de 27/09/2012 para uma sessão de conciliação, às 14:30 hs na Secon Campinas

Expediente Nº 2859

DESAPROPRIACAO

0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE CAROLINA TAMASI CATAPANI - ESPOLIO X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO

Fls. 247/247v: Cancelo a audiência designada para o dia 01/10/2012, às 14:30 horas. Intimem-se os herdeiros de ALICE CAROLINA TAMASI CAPATANI para que tragam aos autos cópia integral do formal de partilha expedido nos autos do inventário de seus bens, no prazo de 20 dias. Alerto desde já aos herdeiros, que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) cujo(s) nome(s) conste(m) na matrícula atualizada do imóvel ou de quem comprovadamente demonstrar ser legítimo sucessor. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017868-04.2011.403.6105 - ANTONIO BRAZ DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a AADJ a dar integral cumprimento à sentença de fls 190/193v, instruindo-se o email com cópia de fls. 195, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Configurado o atraso na implantação do benefício, devida a multa por força da referida sentença, devendo os valores serem apurados em eventual execução, após o trânsito em julgado. Int.

Expediente Nº 2860

MANDADO DE SEGURANCA

0012424-53.2012.403.6105 - APEMI COML/ LTDA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSEN E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar requerido por APEMI Comercial Ltda. contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos objetivando a imediata sustação do procedimento de leilão, no que se refere as mercadorias constantes no lote n. 3 da relação anexada, consistente em 56 unidades de monitores de plasma sem bordas- 42, importadas pela impetrante e que foram objeto de processo de perdimento. Aduz a impetrante, em síntese, que já debateu a questão em sede administrativa e judicial, estando no que pertine a defesa judicial, aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto na ação que teve curso perante a MM. 2ª Vara Federal desta Subseção, tendo a mesma sido julgada improcedente. Junta a impetrante, para comprovar o alegado, cópia das razões de apelação e do recorte do diário oficial com o recebimento de seu recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Alega, por fim, a urgência da medida, porquanto o leilão em testilha está marcado para o próximo dia 25/09/2012. Não obstante à urgência manifestada, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a necessária plausibilidade para o deferimento da liminar requerida, porquanto não se encontra comprovada a existência de ordem judicial para suspensão dos procedimentos de perdimento a que se sujeitou a impetrante, por ocasião da entrada das mercadorias no território nacional, não podendo ser, no caso, presumida. De outro lado, existindo ordem judicial válida para a suspensão do procedimento em questão, deveria esta partir do órgão originário ou ad

quem, se válida, não havendo necessidade de utilização da via eleita para tal fim. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

Expediente Nº 2861

DESAPROPRIACAO

0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES - ESPOLIO(SP214218 - RENATA MARTINS FERES) X WAGNER MARQUES FERES X WLADEMIR JOSE MARQUES FERES X WOLNEY MARQUES FERES X IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES X RENATA MARTINS FERES X ROBERTO MARTINS FERES

Tendo em vista que o imóvel objeto da ação não fez parte do inventário de Iracy Marques Feres, docs. fls. 194/232, a informação de que o inventário de Wanderlei Marques Feres está sendo realizado extrajudicialmente, bem como que todos os herdeiros dos falecidos foram citados nos autos, remetam-se os mesmos ao SEDI para exclusão do polo passivo da ação do espólio de IRACY MARQUES FERES e inclusão de WAGNER MARQUES FERES, WLADEMIR JOSÉ MARQUES FERES, WOLNEY MARQUES FERES, IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES E ROBERTO MARTINS FERES. Após, tornem os autos conclusos para sentença em face da concordância dos réus com o valor ofertado. Int.

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARMENIO JIRAIR TUFFENGDJIAN - ESPOLIO(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENGDJIAN
Diante da informação supra, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 218, substituindo-se a petição original por cópia, intimando-se o peticionário a retirar a via original em Secretaria, no prazo de 48 horas, sob pena de inutilização. Dê-se baixa na certidão de fls. 219. Outrossim, expeça-se nos termos do 2º parágrafo do despacho de fls. 218, utilizando-se os dados apresentados às fls. 222. Intimem-se.

0017930-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017930-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUKICHI MARUYA - ESPOLIO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0016517-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TECWORK MERC IMP PROD MAQ P/ INDUSTRIA LTDA(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X WILSON FERREIRA DOS

SANTOS

INFO. SEC. FLS. 225: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte Ré, intimada para retirada da certidão de inteiro teor expedida em 21/09/2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012236-12.2002.403.6105 (2002.61.05.012236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-11.2002.403.6105 (2002.61.05.011376-6)) LIANE SANTANA MASCARENHAS X RIVALDO FERNANDES TINOCO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INF. SEC. FLS. 488: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste, acerca dos documentos de fls. 478/487, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, conforme disposto no despacho de fls. 472.

0008849-42.2009.403.6105 (2009.61.05.008849-3) - SERAFIM BUENO DA ROCHA X MARIA GORET DE ALMEIDA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERT. FLS. 260: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Autor SERAFIM BUENO DA ROCHA, intimado para retirada do alvará de levantamento expedido em 18/09/2012, cujo prazo de validade é de 60 dias.

0015929-23.2010.403.6105 - ELDA ZOCCOLA DE BETTOLO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) Tendo em vista a manifestação da União de fls. 488/488v, deixo de apreciar a petição da União de fls. 479. Dê-se vista à autora da petição da União de fls. 488/489, informando que a partir de 17/11/2012 o medicamento voltará a ser fornecido diretamente pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, nos moldes anteriormente informados às fls. 454. Sem prejuízo, dê-se vista à União da comprovação pela CEF da conversão em renda, fls. 485/487. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011925-69.2012.403.6105 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MORAES SALES LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Cite-se. Muito embora não se trate de tributo, mas, de multa, o oferecimento do depósito no valor da autuação é faculdade do autor, suficiente para garantir o juízo e evitar eventuais prejuízos de ambas as partes. Aplicando-se, por analogia o disposto no art. 151, II, do CTN o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Consoante Súmula 02 do TRF/3R: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito. Com tal providência, a situação jurídica do autor fica preservada até final discussão do mérito e, também, o da ANP, em eventual futura execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005909-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-27.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os presentes autos do processo 00092812720104036105, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000108-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA FERNANDES

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009281-27.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi atribuído o valor de R\$ 1.197,33 aos embargos à execução e considerando que o valor da condenação de honorários de 10%, nos autos dos embargos, deverá ser descontada do crédito da exequente, expeça-se RPV em nome da exequente, no valor de R\$ 6.765,41 (R\$ 6.885,14 - 10% honorários R\$ 119,73 = R\$ 6.765,41), com data da conta para janeiro de 2012. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0015131-62.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o coexecutado Banco Econômico S/A - em liquidação extrajudicial a trazer aos autos termo de liberação de hipoteca, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista o decurso de prazo para depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo mesmo coexecutado, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 218. Int. INFO. SEC. FLS. 229: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Dr. CARLOS ALBERTO DE SANTANA, OAB/SP nº 160.377, intimado para retirada do alvará de levantamento expedido em 20/09/2012, cujo prazo de validade é de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009617-12.2002.403.6105 (2002.61.05.009617-3) - BENEDITO ALVES DE LIMA X CARLOS RIESEMBERG NETO X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X HELIO PEDROSO X JOAO BATISTA BUENO X JOSE CONSTANTINO X MARIA GOMES DE LIMA X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP181609 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS RIESEMBERG NETO X UNIAO FEDERAL X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HELIO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BUENO X UNIAO FEDERAL X JOSE CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Oficie-se à CEF conforme determinado às fls. 199. Esclareço à União Federal que a guia de fls. 212 refere-se à mesma conta depósito indicada pela CEF às fls. 196. Comprovada, pela CEF, a conversão em renda da União, façam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISMA USINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI PRODOCIMO

INF. SEC. FLS. 175: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0012992-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R B DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INF. SEC. FLS. 140: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação

desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar quanto ao resultado do bloqueio de valores pelo sistema BacenJud.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2157

EXECUCAO DA PENA

0002017-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002017-9) - JUSTICA PUBLICA X JAMIL DIAS DA CUNHA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para elaboração de cálculo de liquidação de pena.Com a vinda do cálculo, dê-se vista às partes.Após, tornem-me conclusos.CALCULO FLS. 304/306.

0003126-18.2009.403.6113 (2009.61.13.003126-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP131833 - ALINE RAMOS DO NASCIMENTO RIBEIRO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

Vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 283/285.Cumpra-se.

0004666-67.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MICHELE SCOTUZZI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)
Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para elaboração de cálculo de liquidação de pena.Com a vinda do cálculo, intinem-se as partes, inclusive o apenado, do saldo remanescente.Após, prossiga-se a execução penal.Cumpra-se.CÁLCULOS FLS. 167/169.

HABEAS DATA

0002613-45.2012.403.6113 - ILZA GRACIENE CAMARGO(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, o aditamento da exordial com relação à autoridade coatora, a comprovação de recusa ou cópia do protocolo do pedido, bem como deverá juntar cópia dos documentos para instruir a contrafé.Após, voltem-me conclusos.Int.

ACAO PENAL

0001890-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001890-4) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DACIO SOUZA VIEIRA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

Reitere-se o Ofício n. 284/2012, fl. 492, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias para resposta.Com a resposta, dê-se vista às partes.Cumpra-se.RESPOSTA FLS. 496/504.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2367

EXECUCAO FISCAL

0003970-07.2005.403.6113 (2005.61.13.003970-5) - FAZENDA NACIONAL X MARIA FILOMENA FREITAS DE ANDRADE FRANCA ME X MARIA FILOMENA FREITAS DE ANDRADE(SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES E SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Vistos, etc., Diante da petição da Fazenda Nacional (fl. 188), onde ressei a notícia do interesse da executada em aderir ao parcelamento simplificado, suspendo as hastas públicas designadas nos autos. Intimem-se.

0001401-62.2007.403.6113 (2007.61.13.001401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X PRINT FRANCA REPRESENTACOES LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Vistos, etc., Fl. 293: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.8175-2 (fl. 285), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Sem prejuízo, abra-se vista à executada do débito remanescente apresentado pela Fazenda Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025041-77.2001.403.0399 (2001.03.99.025041-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404631-79.1997.403.6113 (97.1404631-9)) CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Diante do depósito judicial efetivado às fl. 249, referente ao pagamento da dívida, suspendo os leilões designados nos autos. Intime-se a exequente para que informe o código da receita para conversão do valor informado às fl. 246 em renda da União. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3609

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001982-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001982-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO DIAS MENDES DE SOUZA, e deixo de condenar o Réu nas penas previstas para os atos de improbidade. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000601-77.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA HIAL

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 17.235,42, valor

este atualizado até 15/04/2011 (fl. 05), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-12.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CARLOS CASSIANO SILVA

SENTENÇA... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 14.311,54, valor este atualizado até 06/05/2011 (fl. 06), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-62.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X RONILTON SANTANA DA SILVA

SENTENÇA... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 22.842,25, valor este atualizado até 07/06/2010 (fls. 22 e 25), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-80.2006.403.6118 (2006.61.18.001414-9) - TALES CARDOSO DA SILVA NASCIMENTO(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TALES CARDOSO DA SILVA NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última a reformar o Autor como militar do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP. Deixo de condená-la também a pagar ao Autor pensão mensal equivalente ao salário médio do vigilante, convertido em salários mínimos a contar da data do acidente. Por fim, deixo de condenar a União Federal a pagar indenização por danos morais ao Autor. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000775-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000775-0) - BENEDITO FERMINIO LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO FERMIANO LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael

Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001906-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001906-5) - JACQUES GALVAO SILVA - ICAPAZ X ANTONIA DOS SANTOS SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JACQUES GALVÃO SILVA, representado por Antonia dos Santos Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-98.2008.403.6118 (2008.61.18.002042-0) - ROSA BARBOSA GALVAO NOGUEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA BARBOSA GALVÃO NOGUEIRA para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n. 41/025.438.116-2, com DIB em 07.4.1995, de titularidade da Autora, de modo a utilizar na correção dos salários de contribuição utilizados em seu cálculo o Índice de Reajuste do Salário Mínimo de fevereiro de 1994, de 39,67%. Condeno o Réu também a aplicar na revisão acima determinada o disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). À vista do disposto no art. 475, I, e 2o, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se.

0000470-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000470-4) - MARIA AUXILIADORA BRAGA VIEIRA PERRELLA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AUXILIADORA BRAGA VIEIRA PERRELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade da Autora de modo que seja aplicado o IGP-DI. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000631-2) - VERA LUCIA QUIRINO RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA QUIRINO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, artigo 269, inciso I do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões

condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001138-44.2009.403.6118 (2009.61.18.001138-1) - TEREZINHA DE JESUS DE ASSIS(SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA DE JESUS DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de sua filha, Cristina Aparecida de Assis, ocorrida em 03.2.2009. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n.º 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n.º 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001400-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001400-0) - VANIA VIRGINIO DINIZ(SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANIA VIRGINIO DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n.º 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n.º 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001843-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001843-0) - FRANCISCO ROCHA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda a averbação do período de 01.1.1962 a 31.12.1966 trabalhado para o Sr. Bernardino Machado de Carvalho e a conversão em aposentadoria integral. DEIXO de determinar a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do Autor com aplicação do INPC. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000376-91.2010.403.6118 - MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, representado por Maria Fernandes de Toledo Rego, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n.º 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n.º 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000963-16.2010.403.6118 - JOSE RICARDO GOMES DA COSTA MACHADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE RICARDO GOMES DA COSTA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000744-66.2011.403.6118 - LETICIA LOPES MOREIRA JORGE - INCAPAZ X ROSELI LOPES DA SILVA JORGE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LETICIA LOPES MOREIRA JORGE, representada por Roseli Lopes da Silva Jorge, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001796-97.2011.403.6118 - JULIANO VIANA GUIMARAES(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JULIANO VIANA GUIMARAES em face do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA- EEAR, qualificado nos autos e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA (art. 269, I, CPC). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.P.R.I.O.

0000807-57.2012.403.6118 - TOMMY SILVA VIANA(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO LICEU CORACAO DE JESUS-FACULDADES SALESIANAS(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por TOMMY SILVA VIANA em face do DIRETOR DE OPERAÇÕES DA UNIVERSIDADE SALESIANA DE SÃO PAULO- UNIDADE DE LORENA, qualificado nos autos e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA (art. 269, I, CPC). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.P.R.I.O.

0000897-65.2012.403.6118 - ANA CLAUDIA BAESSO DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X DIRETOR DE OPERACOES DA UNIVERSIDADE SALESIANA DE SAO PAULO - UNIDADE DE LORENA-SP
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANA CLAUDIA BAESSO DA SILVA em face do DIRETOR DE OPERAÇÕES DA UNIVERSIDADE SALESIANA DE SÃO PAULO- UNIDADE DE LORENA, qualificado nos autos e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA (art. 269, I, CPC). Tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, ante a declaração de pobreza da impetrante à fl. 20. Anote-se.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.P.R.I.O.

Expediente Nº 3610

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000923-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000923-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X RICARDO SIQUEIRA MENDES(SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO)
SENTENÇA(...) Diante do exposto e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar RICARDO SIQUEIRA MENDES à perda da função pública que eventualmente esteja ocupando na data da prolação desta sentença; ao pagamento de multa civil correspondente a cem vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos e à proibição de contratar com a Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 (três) anos, conforme fundamentação acima exposta.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno o Réu no pagamento de custas e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da mídia referente às interceptações telefônicas, cujas transcrições foram anexadas ao feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
Tendo em vista que já decorreu o prazo de mais de 1 (um) desde a suspensão do feito determinada à fl. 120-verso, traga a parte ré informações atualizadas sobre o seu processo de interdição, que tramita pela 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000898-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000898-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA
DECISÃO(...) Por todo o exposto, ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, recebo a petição inicial e determino a citação do(s) réu(s) para apresentar(em) contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92).Dê-se ciência à ao Ministério Público Federal acerca da presente decisão (art. 17, 4º, da Lei 8.429/92).Intimem-se.

0000899-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000899-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA
DECISÃO Por todo o exposto, ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, recebo a petição inicial e determino a citação do(s) réu(s) para apresentar(em) contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92).Dê-se ciência à ao Ministério Público Federal acerca da presente decisão (art. 17, 4º, da Lei 8.429/92).Intimem-se.

0001775-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001775-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)
Considerando o Ofício N.º 00461/2012 da Procuradoria da República, que informa a designação da d. Procuradora da República, oficiante perante a PRM de Guaratinguetá/SP, para atuar no Grupo de Trabalho de Previdência e Assistência Social, de acordo com a Portaria 33/2012-PDCF/MPF, de 27 de junho de 2012, com encontro marcado para os dias 2, 3 e 4 de outubro, entregue na Secretaria deste Juízo, arquivado em pasta própria, cuja cópia determino sua juntada aos autos, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para se realizar no dia 03/10/2012, às 14:00 hs., para o dia 28/11 de 2012, às 15:10 hs.Fl. 201: As testemunhas arroladas pela parte ré serão ouvidas, mediante expedição de Carta Precatória, após a colheita do depoimento pessoal da parte ré e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que serão ouvidas através da Carta Precatória n.º 374/2012, expedida à fl. 200, observando-se, assim, a ordem prevista no art. 413 do CPC. Expeça-se o necessário.Int.-se.

0001380-32.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANGELO GERALDO DA CONCEICAO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP307441 - THIAGO PINTO MOREIRA MICHELONI)
DESPACHO PUBLICADO SOMENTE PARA A PARTE RÉ.1. Manifeste-se a parte autora (MPF) sobre a contestação.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de

que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002286-08.2000.403.6118 (2000.61.18.002286-7) - DOMINGOS ALBERTO DEL MONACO BRAGA X SUSANE CARNEIRO BARBOSA DEL MONACO BRAGA (SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

1. Fls. 655/665: Diante da informação retro, deixo de receber a apelação interposta pela parte ré, tendo em vista sua intempestividade. 2. Fls. 651/654: Com razão a parte autora. Tendo em vista que a sentença proferida nos autos foi de parcial procedência (fls. 636/644), o prazo para as partes interporem recurso é comum, não podendo os autos sair em carga pelos representantes das partes, nos termos do 2º do art. 40 do CPC. Não obstante, foi realizada carga para a parte ré (CEF) no dia 03 de abril de 2012 (terça-feira), retornando os autos em Secretaria no dia 12 de abril de 2012 (quinta-feira) - fl. 650 -. O prazo para interposição de recurso pelas partes iniciou-se no dia 23 de março de 2012 (sexta-feira), mesmo dia em que foi realizada carga pela parte autora, oportunidade em que esta ficou com os autos em carga durante o final de semana - a despeito do prazo comum-, que foram devolvidos no dia 26 de março de 2012 (segunda-feira) - fl. 646. Frisa-se que os autos ficaram a disposição das partes entre o dia 27 de março (terça-feira) a 2 de abril (segunda-feira), no total de 7 dias. Desta forma, somando-se estes sete dias, com os outros quatro dias em que os autos ficaram à disposição da parte autora, quando esta fez carga dos autos no dia 23 de março, resulta o total de onze dias. Desta forma, devolvo para a parte autora o prazo de quatro dias para interposição de sua apelação, a contar da data da publicação do presente despacho. 3. Intimem-se.

0000742-62.2012.403.6118 - JORGE HENRIQUE MARTINS BITTENCOURT (SP214890 - TALITA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0001396-49.2012.403.6118 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 50/51, em relação aos autos 0001456-71.2002.403.6118 e 0000048-98.2009.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, os autores qualificam-se como industriário e escriturária, bem como contrataram advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, levando-se em consideração o documento de fl. 34 (do mês de maio/12), traga a parte autora comprovantes de rendimentos atualizados de ambos os autores, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

USUCAPIAO

0001498-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001498-1) - LUCIANA BRAGA DE AGUIAR (SP031716B - JOSE GUIMARAES E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES) X BENEDITO UCHOA PELEGRINI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 216: defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 178/181, item 12.2. Int.-se.

MONITORIA

0001039-45.2007.403.6118 (2007.61.18.001039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FRANCISCO DINIZ X SILVIA HELENA DE ASSIS DINIZ(SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume em trâmite neste juízo. 1. Tendo em vista a certidão retro, informe a parte autora (CEF) se houve a perfeição do acordo homologado na sentença de fl. 49. Caso seja positiva tal informação, certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença supramencionada, arquivando-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

0000589-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA MARIA FABRICIO X FRANCISCO FABRICIO X CELIA APARECIDA BERNARDINO FABRICIO X MARIA LUCINE CORREA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em trâmite neste juízo. 1. Concedo o prazo derradeiro de 05 (CINCO) dias para que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0001956-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000439-19.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X JOAO CARLOS AZEVEDO GUARATINGUETA-ME X JOAO CARLOS AZEVEDO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em trâmite neste juízo. 1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (quinze) dias para que a parte autora cumpra literal e integralmente o despacho de fl. 25, sob pena de extinção do feito, ficando deferida a juntada de contratos para verificação de eventual prevenção. 2. Int.-se.

0000873-08.2010.403.6118 - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 19/21: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001315-71.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X GEFFERSON ELIAS CERQUEIRA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação neste juízo. 1. Diante da certidão retro, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra literal e integralmente o despacho de fl. 22, sob pena de extinção do feito, ficando deferida a juntada de contratos para verificação de eventual prevenção. 2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001275-75.1999.403.6118 (1999.61.18.001275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2)) BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0016829-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016829-4) - JULIANO MATEUS GONCALVES X ANTONIA MARIA DUARTE GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Tendo em vista a manifestação conjunta das partes às fls. 450/452 edeixo de receber a apelação interposta pela parte requerente às fls. 399/418. Desta forma, advindo a preclusão do presente despacho, certifique-se o trânsito

em julgado da sentença proferida à fls. 381/390. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001247-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001247-2) - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da manifestação de desistência formulado pela parte autora à fl. 197, bem como a manifestação conjunta das partes à fl. 198, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 183/196. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 176/180, com a preclusão do presente despacho. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

0001538-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001538-2) - JUCELIA ANDRADE NOGUEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Fls. 155/156: Abra-se vista conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença, cumprindo-se, assim, o quanto determinado na audiência realizada em 29 de junho de 2011. 3. Int.-se.

0001146-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001146-0) - SALOMAO DOS SANTOS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

DESPACHO (...) Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte Autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos n. 0020578-39.2005.402.5101, mencionado na contestação de fls. 30/50, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001681-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001681-0) - ROBERTA GRACIELA DOS SANTOS (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISÃO Dessa forma, para que se evite um prejuízo ainda maior a ser suportado pela autora, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela, motivo pelo qual DEFIRO-O, determinando à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora do cadastro de inadimplentes, no que se refere ao contrato n. 5187670562253397 e se abstenha de enviar-lhe cobranças pela mesma dívida até a prolação de sentença nestes autos. Comunique-se esta decisão à agência da CEF responsável pelo contrato, devendo esta efetuar a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo cópia desta como Ofício n. _____. No mais, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 50. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001343-68.2012.403.6118 - JOSE LEMES DA SILVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo do 2º Ofício da Comarca de Guaratinguetá-SP. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.-se.

0001346-23.2012.403.6118 - JOAQUIM MAXIMO SOARES (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo do 2º Ofício da Comarca de Guaratinguetá-SP. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.-se.

0001376-58.2012.403.6118 - JOSE HORACIO DOS SANTOS JUNIOR (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO... Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000970-37.2012.403.6118 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da informação retro, sem prejuízo do quanto decidido à fl. 41, e sem prejuízo do mandado de citação e intimação expedido à fl. 44, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC, para o dia 24 de outubro de 2012, às 15:20 horas.2. Emende a parte autora a sua inicial, nos termos do art. 276 do CPC.3. Expeça-se o necessário.4. Publique-se este despacho juntamente com a decisão de fl. 41.5. Int.-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000139-72.2001.403.6118 (2001.61.18.000139-0) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001647-43.2007.403.6118 (2007.61.18.001647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-31.2006.403.6118 (2006.61.18.000790-0)) VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência a parte embargante para efetuar o pagamento do preparo do seu recurso de apelação interposto, observando-se o disposto na Resolução 411/10 de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no que se refere ao recolhimento das custas judiciais em Guia de Recolhimento da União - GRU a partir de 1º de Janeiro de 2011, em alguma Agência da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. PRAZO: (05) cinco dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação.3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000839-43.2004.403.6118 (2004.61.18.000839-6) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA) X SILMARA LEITE FERREIRA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 95/101: Tendo em vista que a parte executada sequer foi citada do presente feito, que tramita desde 2004, não é possível de ser acolhido o requerimento de arresto de bens da parte executada (via BACENJUD), nos termos pleiteados pela parte exequente. 2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.4. Int.-se.

0000596-31.2006.403.6118 (2006.61.18.000596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS-ME X MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte executada em relação ao pedido de extinção da execução, formulado pela parte exequente à fl. 70.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0000853-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000853-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALEX PACIFICO DE MOURA

Fl. 55: Defiro o quanto requerido pela parte exequente, para tanto, determino a efetivação do imediato DESBLOQUEIO, via BACENJUD, da quantia penhorada (fls. 39/40), determinando a juntada aos autos do comprovante da operação realizada no Sistema BACENJUD.Após, nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 49, certificado à fl. 50-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0001345-38.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-68.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE LEMES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo do 2º Ofício da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0001349-75.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-23.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAQUIM MAXIMO SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo do 2º Ofício da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Requeiram as partes o que de direito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000811-17.2000.403.6118 (2000.61.18.000811-1) - FABIO ALEXANDRE DE SOUZA X MARCELO DA SILVA TEIXEIRA X PAULO HENRIQUE NEVES BOTELHO X RUDNAI FONSECA BARBOSA X SERGIO BEZERRA DA SILVA X UBIRANILDO BEZERRA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000090-60.2003.403.6118 (2003.61.18.000090-3) - PEDRO MORAES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE GUARATINGUETA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0007256-75.2004.403.6000 (2004.60.00.007256-8) - THIAGO THEODORO DA SILVA MORAIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001645-44.2005.403.6118 (2005.61.18.001645-2) - ANDERSON ROGERIO DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA

1. Fl. 166: Indefiro o quanto requerido pela parte impetrante, pois a esta cabe provar o descumprimento pela autoridade impetrada do acórdão transitado em julgado proferido nestes autos, o que não restou demonstrado em sua manifestação. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0000845-79.2006.403.6118 (2006.61.18.000845-9) - EDUARDO DOS SANTOS SPERA(SP164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001236-34.2006.403.6118 (2006.61.18.001236-0) - VANTUIL DE SOUZA BUENO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LORENA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000509-02.2011.403.6118 - ALDAIR FERNANDES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 174/176: Tendo em vista que a parte impetrante foi intimada da sentença proferida às fls. 169/170 pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2011 (quarta-feira); considerando que a data efetiva da publicação se dá no primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização retromencionada, ou seja, 09/06/12 (quinta-feira), verifico

que o prazo para a impetrante recorrer em face da referida sentença supra, que se iniciou em 10 de junho de 2011 (sexta-feira), esvaiu-se dia 24 de junho de 2011 (sexta-feira). Desta forma, deixo de receber a apelação interposta pela parte impetrante, eis que intempestiva. 2. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, advindo a preclusão do presente despacho.3. Intime-se.

0000774-04.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO MOURA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 21/30: Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

0001236-24.2012.403.6118 - WAGNER LUIZ ZAGO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

DECISÃO... DECIDO. A concessão de tutela de urgência exige presença cumulativa dos requisitos inerente à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, concernente ao risco da ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação. Na hipótese, cabe, de logo, perquirir dos limites da atuação do Poder Judiciário na questão sub judice. Inicialmente, deve-se lembrar que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do seu Poder Disciplinar. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o controle dos atos administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração. A propósito, vale trazer à baila a lição sempre autorizada de Helly Lopes Meirelles: A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. (...) Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge ao âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito. (...) Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Nesse sentido, já decidiu o TJSP, com inteira razão: Para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato. Idêntica é orientação do STF, deixando julgado que A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, com também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. - grifei Enfatizando a lição de Hely: não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de Administração, e não de jurisdição judicial. Estabelecidos os limites de atuação do Poder Judiciário, que é o controle da legalidade do ato objurgado, verifico que no caso concreto, considerando a documentação acostas às informações da autoridade impetrada, não foram observadas as garantias inerentes aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso porque, apesar de designado curador ao impetrante para representá-lo perante o Conselho de Aptidão (fl. 173), não foi oportunizado a este que apresentasse defesa formal, pessoalmente ou por meio de advogado constituído, acerca dos fatos tratados. Nesse sentido, note-se que o único ato que possibilitou ao acusado o exercício do contraditório foi a inquirição acostada às fls. 112, sendo certo que, após encerrada a sindicância, caberia à Administração possibilitar ao impetrante que se manifestasse acerca das conclusões dela advindas, por meio de defesa escrita, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente erigidos como direito fundamental dos litigantes, em processo judicial e administrativo, e dos acusados em geral (art. 5º, LV, da CF). Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe a obediência aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório (art. 2º), conferindo ao interessado a faculdade de, antes e durante a fase instrutória, produzir provas e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo (art. 38), bem como de se manifestar após o encerramento da instrução (art. 44). Com efeito, considerando que os princípios expressos na Lei 9.784/99 são de observância obrigatória pela Administração Pública Federal, revelando-se como norma orientadora e de aplicação subsidiária dos processos administrativos em geral (art. 69), reputo caracterizada a ofensa aos direitos do contraditório e da ampla defesa, máxime pela ausência de oportunidade de apresentação de defesa escrita pelo impetrante. A esse propósito, colaciono o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja interpretação, a contrário senso, demonstra a necessidade de garantia da ampla defesa nos procedimentos administrativos instaurados no âmbito da

Aeronáutica: ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE MILITAR DA AERONÁUTICA. ILEGALIDADES DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR QUE NÃO SE VERIFICAM. 1. O processo disciplinar pautou-se pelas normas de regência, com observância do contraditório e da ampla defesa, donde não se verificar máculas do ponto de vista da legalidade, tão pouco nas normas invocadas que deram substrato à condenação. 2. No caso concreto, aberta sindicância para apuração de irregularidade na conduta do autor, suspeito de consumir entorpecente, o parecer conclusivo ensejou a instauração de processo administrativo disciplinar, onde foi novamente inquirido, concedendo-se oportunidade para apresentação de defesa escrita, o que deixou de fazer. 3. Assenta-se, por fim, que ao magistrado não é dado analisar o mérito da mensuração da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, ficando limitado à análise da legalidade do ato praticado, o que foi observado no caso concreto. 4. Apelação do autor a que se nega provimento. AC 00008313720024036118, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 40 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Dessa forma, entendo caracterizado o descumprimento de norma legal pela Administração, cujos efeitos deletérios atingiram diretamente o impetrante com o seu desligamento da Aeronáutica, restando cumpridos, portanto, os requisitos atinentes à concessão da tutela de urgência pretendida (fumaça do bom direito e ao perigo da demora). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado e determino à autoridade impetrada que proceda à reintegração do impetrante nas fileiras da Aeronáutica, como Aluno Especialista na Escola De Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá - EEAR, na condição em que se encontrava quando de seu desligamento, assegurando a(o) autor(a), na hipótese de conclusão do Curso de Formação de Sargentos (CFS 2/2011) com aproveitamento, a participação na solenidade de formatura e o prosseguindo nas fileiras da Força Aérea Brasileira em igualdade de condições com os demais alunos, enfim, garantindo-se ao autor, nessa circunstância, a percepção de todas as vantagens, inclusive pecuniárias, atribuídas aos demais formandos, sem discriminação de qualquer natureza em razão de estar sua situação sub judice. Ressalto que a presente decisão é provisória e tomada em função dos elementos constantes nos autos, podendo ser revista a qualquer momento, até a decisão final do presente feito. Comunique-se imediatamente a prolação desta decisão ao Comando da Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR). Caso necessário, utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009), tornando-os conclusos, na seqüência, para sentença. Intimem-se.

0001393-94.2012.403.6118 - JANAINA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP040652 - PAULO CESAR DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP
DECISÃO(...) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Concluídas tais providências, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Apresente a Impetrante cópia integral do seu processo administrativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001409-48.2012.403.6118 - AMANDA OLIVEIRA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora sua petição inicial, indicando a parte legitimada a figurar no polo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001028-74.2011.403.6118 - MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Justifique a parte requerida (CEF) a sua petição de fls. 69/73, tendo em vista que seu conteúdo não se mostra compatível com o objeto da lide do presente feito cautelar. 2. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. 3. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.-se.

0001319-40.2012.403.6118 - ELIANA MARA CONCEICAO COELHO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA
Junte a parte requerente declaração subscreta da hipossuficiência alegada em sua petição inicial, nos termos da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001196-42.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

1. Cite-se a parte requerida da presente notificação nos termos da inicial, entregando-lhe a contra-fé. 2. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, tendo em vista o recolhimento integral das custas, consoante Certidão de fl. 37, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, promova-se a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.3. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2) - BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0023927-28.2008.403.6100 (2008.61.00.023927-6) - JULIANO MATEUS GONCALVES X ANTONIA MARIA DUARTE GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Tendo em vista a manifestação conjunta das partes às fls. 96/98, deixo de receber a apelação interposta pela parte requerente às fls. 73/75. Desta forma, advindo a preclusão do presente despacho, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 71. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000432-90.2011.403.6118 - ELIANE DE CASSIA PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em trâmite neste juízo. 1. Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 24-verso), da sentença proferida à fl. 23, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. 2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

0000467-50.2011.403.6118 - MARIO APARECIDO DA SILVA X RITA DE CASSIA FELIPE(SP211740 - CLAUDIO RANGEL ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em trâmite neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001344-53.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-68.2012.403.6118) JOSE LEMES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo do 2º Ofício da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0001347-08.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-23.2012.403.6118) JOAQUIM MAXIMO SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo do 2º Ofício da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Requeiram as partes o que de direito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

PETICAO

0001348-90.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-08.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAQUIM MAXIMO SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo do 2º Ofício da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Requeiram as partes o que de direito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0001350-60.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-23.2012.403.6118) JOAQUIM MAXIMO SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo do 2º Ofício da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Requeiram as partes o que de direito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000208-36.2003.403.6118 (2003.61.18.000208-0) - TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X VILMA HELENA FREIRE FIRMO PRADO X EDMIR PRADO X MARIA JOSE NOVAES FIRMO(SP101164 - JOSENY DE PAIVA BARBOSA CANEVARI E SP180063 - MÁRCIO LUCIANO CANEVARI) X PAULO MACHADO X SAMI NESRALLA HADDAD - ESPOLIO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO)

1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 373, no prazo de 48 hs, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.2. Int.-se.

0000993-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000993-2) - ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI X JOSE MARIO CENDRETTI X MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI X AUGUSTO MARIO CENDRETTI X RITA MARIA CARDOSO CENDRETTI X MILTON TAVARES CENDRETTI X VENANCIO TAVARES CENDRETTI X MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI X HERMINIO CENDRETTI - ESPOLIO X NAIR RIVELLO CENDRETTI X CARLA JANAINA CENDRETTI X RICERDO LUIZ CENDRETTI X CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO X CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDO CENDRETTI X LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI(SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI) X JORDANO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1 - Acolho a cota Ministerial de fls. 319/323. Desta forma, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo memorial descritivo e nova planta planimétrica, com a finalidade de sanar as incorreções apontadas nas informações do DNIT às fls. 315/316. 2 - Após a juntada dos documentos supra, expeça-se ofício ao Oficial de Registro do Cartório de Imóveis de Queluz/SP, nos termos e conforme solicitado pelo Ministério Público Federal.3- Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000677-48.2004.403.6118 (2004.61.18.000677-6) - ROSEMAR JOSE DE PAULA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000066-51.2011.403.6118 - DANIEL FRANCISCO ESPINDOLA X ELIANA FRANCISCO ESPINDOLA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 2. Int.

0000498-70.2011.403.6118 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA(SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1 - Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP. 2 - Emende a parte requerente sua petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos do art. 258 do CPC. 3. Diante da documentação acostada aos autos, (fls. 05/12), bem como a qualificação da parte requerente (fl. 02), defiro a gratuidade da justiça requerida. 4 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 5 - Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9) - MARIA DA PAZ TIBURCIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em atenção ao contido na d. decisão de fl. 158, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos (fls. 100/101). Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua ausência para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, remetam-se os autos à Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000570-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000570-5) - MARIA FATIMA FRANCISCO ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição de fl. 133, designo nova perícia médica, na especialidade clínica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, clínico. Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 02, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar

essa situação previamente ao juízo).Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0004794-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004794-3) - VANDERLINA ALVES DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição de fl. 171/172, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade clínica, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora.Para tal intento, nomeio o Dr.^a Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, clínico.Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 02, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Com relação à perícia já realizada às fls. 155/165, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0007594-70.2010.403.6119 - VILMA VIEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia judicial, na especialidade segurança do trabalho.Para tal intento, nomeio o Sr. Cláudio Lopes Ferreira, CREA nº 0600519108, engenheiro de segurança do trabalho, para a realização da perícia na empregadora VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, situada na Avenida Orlanda Bérغامo, 1.000, Cumbica - Guarulhos - SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo I (R\$ 1.056,60), nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro, e comunique-se à Corregedoria Geral, preferencialmente por e-mail, servindo a cópia desta decisão como ofício.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001057-87.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALIPIO CARNEIRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado à fl. 74, e determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que em caso de não comparecimento à perícia designada, deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, clínico.Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de

perícias nº 02, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a intimação do(a) seu(ua) constituinte, informando-o(a) de que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 52/59, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intemem-se.

0004039-74.2012.403.6119 - RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido na petição de fl. 77, defiro o pedido formulado, e determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Ratifico, no mais, os termos do despacho de fls. 49/53. Intemem-se.

CARTA PRECATORIA

0005917-34.2012.403.6119 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X JAIME SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo a realização de perícia judicial, na especialidade segurança do trabalho. Para tal intento, nomeio o Sr. Cláudio Lopes Ferreira, CREA nº 0600519108, engenheiro de segurança do trabalho, para a realização da perícia na empregadora EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A, situada na Rodovia Presidente Dutra, Km 223, Jardim Santa Francisca - Guarulhos - SP, e na empregadora MENDES JUNIOR S/A, situada na BR 116, Rodovia Dutra, Km 390, Várzea do Palácio, Guarulhos - SP. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante acerca da perícia aqui designada, servindo a cópia desta decisão como ofício. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, excepcionalmente, o prazo de 90 dias, devido à sua complexidade, bem como se tratarem de locais distintos, a contar da data da realização do exame, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes e também informar se houve a exposição do autor a agentes agressivos à saúde, conforme descrito na petição inicial. Intime-se o(a) engenheiro(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo excepcional de 90 (noventa) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo I (R\$ 1.056,60), nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Com a apresentação do laudo em juízo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro, e comunique-se à Corregedoria Geral, preferencialmente por e-mail, servindo a cópia desta decisão como ofício. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular

Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3812

CARTA PRECATORIA

0009597-27.2012.403.6119 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X PAULO FERNNADES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO) CARTA PRECATÓRIA: 0009597-27.2012.403.6119AUTOS (ORIGEM): 0007154-91.2011.403.6102RÉ(U)(US): PAULO ROBERTO FERNANDES e outros 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 25/10/2012, às 15 horas, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se, SERVINDO DE MANDADO. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. 6. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP: Intime-se a testemunha de defesa CÉSAR AUGUSTO DE CARVALHO, residente na Rua Poço Branco, 68, Jardim Lenise, Guarulhos, SP, para comparecer a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia 25/10/2012, às 15 horas, ocasião em que será inquirida.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009536-69.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARINEA BASTOS
Autos nº 0009536-69.2012.4.03.6119IPL.: 21-0286/2012-4 - DPF/AIN/SPJP X MARINEA BASTOS1. Folhas 27/42: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa da averiguada MARINEA BASTOS, nos autos do comunicado de prisão em flagrante em epígrafe. Em síntese a defesa alega que a investigada é primária, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não subsistindo motivos para a manutenção da custódia cautelar; discorre acerca da inconstitucionalidade da vedação contida no artigo 44 da Lei 11.343/2006 e, subsidiariamente, requer a substituição da prisão por uma das outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal; instrui o pedido com os documentos de fls. 43/59. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, em razão da necessidade de resguardar a ordem pública, a aplicação da Lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal. Em resumo, é o que consta. 2. DECIDO. Em que pese as alegações e documentos trazidos pela defesa, a manutenção da prisão preventiva ainda é medida que se impõe, nos termos da decisão de fls. 19/21 (uma vez que não houve alteração substancial em relação aos seus pressupostos) e como se passa a demonstrar. Inicialmente, conforme já analisado anteriormente, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria e materialidade - *fumus comissi delicti*. Com efeito, o laudo preliminar de fls. 08/11 atestou ser cocaína a substância apreendida com a investigada. Já o depoimento do condutor e da segunda testemunha, somados ao fato da substância ter sido encontrada em duas malas despachadas pela averiguada, consistem elementos indiciários suficientes em relação à autoria. Além disso, a custódia cautelar se faz necessária pois, devido às circunstâncias do caso concreto, não se pode afastar o *periculum libertatis*. Apesar de brasileira, MARINEA BASTOS afirmou em seu interrogatório perante a autoridade policial que possui dupla nacionalidade. Aliás, ela foi detida justamente quando pretendia deixar o Brasil, já na sala de embarque. Apesar dos alegados vínculos com o país, como pretende demonstrar a defesa, causa estranheza o fato de que no momento do flagrante a investigada tenha [aberto] mão de seu direito de comunicar sua prisão, não desejando realizar qualquer ligação telefônica (fl. 06). Além disso, a própria requerente, ainda em sede policial, afirmou residir durante alguns períodos no Brasil e outros na Itália, sendo, portanto, evidente que possui vínculos no estrangeiro e conseqüentemente facilidade para evadir-se. Esses diversos elementos, somados, apontam para a necessidade de manutenção da prisão, ao menos por ora, como única medida segura para garantir o desenvolvimento da instrução criminal e a conseqüente aplicação da Lei penal. Como se não bastasse, a custódia cautelar da investigada se faz necessária para garantir a ordem pública. Veja-se que MARINEA BASTOS foi presa, ao que consta, levando em sua bagagem 20 (VINTE) QUILOS de substância que se identificou como sendo

cocaína. Ainda que seja matéria mais afeta ao mérito, a ser descortinada no curso do processo, a expressiva quantidade de droga apreendida (que estava sendo transportada para o exterior em DUAS MALAS, diga-se) constitui forte indício do envolvimento de organização criminosa, o que acrescenta às razões da prisão a necessidade de se resguardar a ordem pública. Não se trata, portanto - ainda que analisando apenas em tese -, de pequeno traficante, mas sim, concretamente, da apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, na posse de pessoa que estava prestes a deixar o Brasil. Todas as circunstâncias, desse modo, recomendam a manutenção da prisão cautelar, ao menos até que as testemunhas sejam ouvidas, a ré seja interrogada e sejam trazidas aos autos informações mais completas acerca de seus antecedentes criminais (tais como certidões da INTERPOL e do Consulado da Itália, v.g.). Por fim, vale ressaltar que mesmo a suposta propriedade de imóveis e outras condições pessoais da requerente, por si só, não seriam suficientes para a concessão de liberdade provisória. Ao contrário, a prisão cautelar pode (e deve) ser mantida quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a sua efetiva necessidade. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. DENEGACÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL PENA INCOMPATÍVEL COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROBABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP BEM EXPLICITADOS. ORDEM DENEGADA. I - A concessão de habeas corpus a determinados co-réus, em situações processuais diversas, não implica violação ao princípio da isonomia. II - As penas mínimas cominadas ao delito de roubo qualificado, em concurso com o de formação de quadrilha, autorizam, em tese, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado. III - As circunstâncias pessoais favoráveis, quando provadas, não autorizam, per se, a concessão da liberdade provisória. IV - Estando bem demonstrada na decisão que decretou a prisão cautelar a periculosidade do agente, bem como a concreta perturbação da ordem pública local, mostram-se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. V - Ordem denegada. (HC 90138, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) As medidas cautelares diversas da prisão, como já bem demonstrado na decisão anterior que convolou a prisão em preventiva, não se mostram suficientes para resguardar a aplicação da Lei penal e a ordem pública no caso concreto, nem, tampouco, adequadas à situação dos autos. Por todo o exposto - e acrescentando, no mais, os fundamentos já deduzidos na decisão de fls. 19/21, bem como as razões do Ministério Público Federal, às fls. 60/61-verso - INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela investigada MARINEA BASTOS, sem prejuízo de posterior análise, ao menos após o curso da instrução do processo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000921-90.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA MENDES (SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X ELIETE CORDEIRO PAULINO (SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO E SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE) AUTOS Nº 0000921-90.2012.4.03.6119 Peças de Informação 1.34.006.000204/2011-18JP X MARCIA MENDES e outra AUDIÊNCIA DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS (neste Juízo) 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: - ELIETE CORDEIRO PAULINO, brasileira, portadora da cédula de identidade n. 20.473.349-SP, CPF n. 274.991.028-58, com endereços na Rua Corifeu de Azevedo Marques, 259, bairro Parque Maria Helena, Suzano, SP, CEP 08683-140. - MARCIA MENDES, brasileira, solteira, filha de Paulo Grilo Mendes e de Francisca Cândida Mendes, nascida ao 1º de junho de 1960, em Bragança Paulista, São Paulo, portadora do RG nº 17.290.015 SSP/SP e do CPF nº 068.838.058-18 com endereço na Rua Santa Rosa, 212, Jardim Belém, Suzano-SP, CEP.: 08610-080; ou Rua José Benedito Rollindo, n. 71, Alvinópolis, CEP: 12942-000 ou na Rua da Imprensa, 165A, via 2, casa 34A, Parque das Nações, CEP: 12944-720, ambos logradouros em Atibaia-SP. 2. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou MÁRCIA MENDES pela prática do delito disposto no artigo 171, 3º c/c artigo 14, II, c/c artigo 29 do Código Penal e ELIETE CORDEIRO PAULINO pela prática da figura típica exposta no artigo 297, 3º, inciso II do Código Penal. Recebida a denúncia (fls. 07/09) foi determinada a citação da acusada ELIETE e requisitadas as folhas de antecedentes da acusada MÁRCIA MENDES a fim de que o Ministério Público Federal pudesse avaliar a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. A acusada ELIETE CORDEIRO PAULINO foi citada e, decorrido o prazo legal, não apresentou defesa e nem constituiu advogados nos autos, motivo pelo qual a Defensoria Pública da União, atuando em sua assistência, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 27/27-verso. Posteriormente, a acusada ELIETE constituiu defensoras as advogadas constantes da procuração de fl. 33. Em sede de defesa, a acusada alega a inocência, o que pretende demonstrar no curso da instrução. Em relação à acusada MÁRCIA MENDES, após a vinda das folhas de antecedentes criminais aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, conforme petição de fl. 46. É o que consta, em breve síntese. 3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Da defesa apresentada pela acusada ELIETE CORDEIRO PAULINO e do que mais consta dos autos, por ora, não vejo ocasião para absolvição sumária, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato,

excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Sendo assim, DESIGNO o dia 08 de novembro de 2012, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, em relação à acusada ELIETE CORDEIRO PAULINO, que será interrogada.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. DELIBERAÇÕES.5.1. A(O) MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO-SP.5.1.1. Depreco a INTIMAÇÃO da acusada ELIETE CORDEIRO PAULINO, qualificada no intróito, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, inclusive acerca da expedição das cartas precatórias para a oitiva de suas testemunhas e, especialmente, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogada.5.1.2. Depreco, também, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada MÁRCIA MENDES, qualificada no início desta decisão (com endereço na Rua Santa Rosa, 212, Jardim Belém, Suzano-SP, CEP.: 08610-080), bem como a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, intimando-a para comparecer perante esse MM. Juízo, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência para que se manifeste sobre eventual interesse sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme condições legais e cópias que seguem e, em caso de aceitação, depreco ainda a Vossa Excelência, o ACOMPANHAMENTO e FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, conforme cópias que seguem. Solicito, ainda, seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de audiência de suspensão, bem como informações sempre que julgar oportuno. Caso a acusada não aceite as condições propostas, depreco, desde logo, em ato contínuo, a sua respectiva INTIMAÇÃO para que constitua advogado e, apresente resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-a de que, caso não possua condições de constituir advogado, deverá informar ao oficial de Justiça, ficando ciente de que, nesta hipótese, lhe será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.Cópia deste despacho servirá com carta precatória, devendo seguir instruído, também, com traslado na denúncia (fl. 02/03-verso), da decisão de seu recebimento (fls. 07/09) e da proposta de suspensão oferecida pelo Ministério Público (fl. 46).Por último, solicito que este Juízo seja comunicado tão logo se tenha notícia positiva da intimação da acusada. 5.2. A(O) MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ATIBAIA-SP.Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada MÁRCIA MENDES, qualificada no início desta decisão (com endereços na Rua José Benedito Rollindo, n. 71, Alvinópolis, CEP: 12942-000 ou na Rua da Imprensa, 165 A, via 2, casa 34A, Parque das Nações, CEP: 12944-720, ambos logradouros em Atibaia-SP) bem como a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, intimando-a para comparecer perante esse MM. Juízo, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência para que se manifeste sobre eventual interesse sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme condições legais e cópias que seguem e, em caso de aceitação, depreco ainda a Vossa Excelência, o ACOMPANHAMENTO e FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, conforme cópias que seguem. Solicito, ainda, seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de audiência de suspensão, bem como informações sempre que julgar oportuno. Caso a acusada não aceite as condições propostas, depreco, desde logo, em ato contínuo, a sua respectiva INTIMAÇÃO para que constitua advogado e, apresente resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-a de que, caso não possua condições de constituir advogado, deverá informar ao oficial de Justiça, ficando ciente de que, nesta hipótese, lhe será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.Cópia deste despacho servirá com carta precatória, devendo seguir instruído, também, com traslado na denúncia (fl. 02/03-verso), da decisão de seu recebimento (fls. 07/09) e da proposta de suspensão oferecida pelo Ministério Público (fl. 46).Por último, solicito que este Juízo seja comunicado tão logo se tenha notícia positiva da intimação da acusada. 5.3. À SECRETARIA DESTA JUÍZO.Tão logo seja informado por um dos dois Juízos deprecados, nos termos dos itens 5.1.2 (Suzano-SP) ou 5.2 (Atibaia-SP) supra, acerca da efetiva intimação da acusada MÁRCIA MENDES, solicite-se ao outro Juízo deprecado, cuja intimação estiver pendente, a devolução da carta precatória remanescente, independentemente de cumprimento e sem a necessidade de novo despacho.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Publique-se.

Expediente Nº 3815

RESTAURACAO DE AUTOS

0009595-57.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-48.2011.403.6119) ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição inicial de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/108, apresentada pela parte autora, com suporte no art. 1.064 do CPC, como pedido de restauração de autos Cite-se o INSS, nos termos do art. 1.065 do CPC, para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004403-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP205268 - DOUGLAS GUEIFI)**

Tendo em vista a comunicação prévia do patrono da parte ré acerca da impossibilidade de comparecer à audiência designada no presente feito e considerando o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, redesigno a audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012 às 16:30 horas, devendo a patrona do réu, providenciar o seu comparecimento em audiência, na data designada. Consigno, ainda, que a parte autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010359-14.2010.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da informação de fls. 199, intime-se a advogada da parte autora para que forneça o endereço atualizado de seu cliente, bem como que o informe acerca da perícia médica designada para o dia 05/10/2012, às 13:00 horas, nos termos do despacho de fls. 198. No mais, aguarde-se a realização da perícia. Int. Publique-se o despacho de fls. 198: Tendo em vista a certidão de fl. 197, destituo o Dr. Gustavo Celia Hinkenickel (CRM 117.416) e nomeio em substituição o Dr. Thiago Reis Olimpio, CRM/SP 126.044. Em termos de prosseguimento, redesigno o exame pericial para o dia 05 de outubro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizado nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na data e horários designados, munida de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca de sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Consigno que deverão ser respondidos pelo perito os mesmos quesitos (do Juízo e das partes) que já se encontram nos autos. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000423-9) - APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Determino a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002928-66.2009.403.6117 (2009.61.17.002928-5) - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Arquivem-se.

0000009-36.2011.403.6117 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Determino nova realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o cardiologista Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/11/2012, às 14:30 hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? , toFica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

0001999-62.2011.403.6117 - CHRISTIAN KOVACS SEVERINO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. O autor postulou perante este juízo ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (f. 40). Por força da decisão

proferida à f. 39, os autos foram encaminhados ao juízo estadual da Comarca de Jaú. Às f. 45/48, o MM. Juiz de Direito suscitou conflito negativo de competência, aduzindo que o acidente de trânsito sofrido pelo autor demonstra a ausência denexo entre a atividade desenvolvida e a incapacidade. Todavia, por força da decisão proferida à f. 60/61, o E. STJ entendeu tratar-se de pedido de revisão de benefício acidentário, fixando a competência deste juízo para processar o presente feito. Seja como for, o desencontro de informações ocorreu porque o autor encontra-se recebendo benefício de auxílio-acidente (f. 41), ao mesmo tempo em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (f. 40) cessado em 18/05/2011. Ou seja, de acordo com a atual redação dos parágrafos do art. 86, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente é incompatível com os benefícios de auxílio-doença decorrente do mesmo infortúnio e aposentadoria por invalidez. Ademais, estando o autor em gozo de benefício, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/11/2012, às 10_h_15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Recebo o aditamento à inicial de f. 65/66, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

0002248-13.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS GAONA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS GAONA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças do imposto de renda cobrado a maior na reclamação trabalhista, incidente diretamente sobre os juros de mora, bem como, indiretamente, pela majoração da base de cálculo frente ao não abatimento do valor pago referente à despesa com a ação judicial (honorários advocatícios e periciais). Sustenta que os juros de mora incidentes sobre o cálculo dos valores apurados na reclamatória trabalhista não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Aponta que as reiteradas decisões do STJ são no sentido de que para os rendimentos recebidos acumuladamente o imposto deve incidir levando-se em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (regime de competência). Finalmente, o valor pago ao advogado configura despesa efetivamente desembolsada para a percepção desses rendimentos, a teor do artigo 12 da Lei 7.713/88, de forma que deverá ser abatido do rendimento bruto para fins de apuração da base tributável. Acrescenta que, quando da apuração do imposto devido, abateu da base de cálculo os honorários desembolsados. Juntou documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 41/49). Sobreveio réplica às f. 51/61. Facultada a juntada de documentos (f. 63), foram acostados às f. 64/130, seguindo-se vista à ré (f. 131). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo,

pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria,

afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou o recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 47.183,00, no dia 25/08/2009 (f. 25); ii) verifico que autor comprovou a natureza dos rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamatória trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (f. 22/23, 33, 96/102); iii) verifico que o próprio autor comprovou - mesmo considerando-se o regime de competência - que recebia rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%, conforme declarações acostadas às f. 65, 78, 84, 90; iv) verifico, portanto, que, mesmo considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado pela mesma alíquota de 27,5%; v) verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 111.132,53 - f. 26), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba. vi) verifico que, quanto ao valor pago pelos serviços advocatícios, ao declarar na DAA/2009 o valor recebido da ação judicial (R\$ 111.132,53, f. 26), o autor já descontou aquilo que entregou a seus advogados (R\$ 29.767,50, f. 24 e 28) e declarou no campo próprio Pagamentos e Doações Efetuados (f. 28), de maneira que, com o ajuste anual, não se pode dizer que tais valores fizeram parte da base de cálculo do imposto apurado. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o valor de Imposto de Renda cobrado sobre os juros de mora. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios e as custas. A sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475, do CPC. P. R. I.

0000823-14.2012.403.6117 - DIVA GARCIA DE SOUZA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 18/12/2012, às 15h20min. Intimem-se.

0000826-66.2012.403.6117 - SIRLEY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2012, às 14h40min. Intimem-se.

0000972-10.2012.403.6117 - RODRIGO PEREIRA CHAGAS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.41/42.Int.

0000973-92.2012.403.6117 - MARIA JOSE ALVES DORETTO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2012, às 16h00min. Intimem-se.

0001016-29.2012.403.6117 - ANA ANGELICA FURLANETTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Juarez Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/11/2012, às 10_h_30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefero a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001079-54.2012.403.6117 - ANA BUENO DE SOUZA MARTINS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _18/12/2012 às 14h00min. Intimem-se.

0001495-22.2012.403.6117 - DJALMA GONCALVES AVANTE(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001506-51.2012.403.6117 - CLAUDIO APARECIDO DE GODOI (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001755-02.2012.403.6117 - PERSIO ANTONIO BORGES LEAL (SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Recebo os embargos de declaração de f. 145/149. O procedimento de fiscalização tributária decorre do Poder de Polícia da Administração, não cabendo ao Judiciário aferir acerca da conveniência e oportunidade em sua instauração (art. 78, parágrafo único, do CTN). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, uma vez não caracterizada a alegada omissão. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de f. 142. Int.

0001784-52.2012.403.6117 - SOTIRIOS KOUROUTZAKIS X MARIA DE FATIMA MINA KOUROUTZAKIS (SP294760 - ANTONIO BERLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/11/2012, às 17 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001815-72.2012.403.6117 - JAIR PANTALEO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que

significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/11/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001856-39.2012.403.6117 - YANG - LOTEAMENTOS DE IMOVEIS EIRELI(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Segundo o STF, a ECT goza das prerrogativas da Fazenda Pública (RE 586.789). Assim, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se dará após a manifestação da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), que deverá ocorrer no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Decorridas, tornem os autos conclusos. Cite-se o réu, com urgência, em seu endereço nesta cidade. Int.

0001873-75.2012.403.6117 - RINALDO DE JESUS BANZATTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Juez Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/11/2012, às 09_h00_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001877-15.2012.403.6117 - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Juarez Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/11/2012, às 09_h30 min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001879-82.2012.403.6117 - SERGIO CIUFA JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Juarez Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/11/2012, às 08_h_30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação

para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001883-22.2012.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS PASSOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Juarez Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/11/2012, às 10_h_00min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001913-57.2012.403.6117 - JOAO CARLOS MIURA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 20/12/2012, às 10:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade

laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Em caso de incapacidade total e permanente, o autor necessita da assistência de outra pessoa para realizar suas atividades habituais de higiene e alimentação? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001914-42.2012.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/11/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001915-27.2012.403.6117 - JOSE ARNALDO SILVA(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/11/2012, às 14:30 hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias,

nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001932-63.2012.403.6117 - EDIVA APARECIDA COLOGNESI X ANDERSON JULIANO DA FONSECA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o CDC não se aplica aos contratos do FIES e a garantia fidejussória tem sido confirmada pela jurisprudência (REsp: 1.155.684-RN, art. 543-C do CPC). Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0001933-48.2012.403.6117 - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/11/2012, às 14::30 h. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001939-55.2012.403.6117 - ROSIMAR DOS SANTOS TALIERI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, após mais de 20 (vinte) anos sem contribuir para o RGPS, voltou a autora recolher contribuições por exatos 10 (dez) meses, já portadora de doença incapacitante (f. 33). Assim, não são verossímeis as alegações contidas na inicial. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/11/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001960-31.2012.403.6117 - JOSE ELEUTERIO ABREU RIBEIRO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, embora demonstrado nos autos o recolhimento de contribuições suficientes à concessão da aposentadoria por idade pelo RGPS, não há nenhuma informação acerca de eventual benefício de aposentadoria já concedido no regime próprio de previdência, muito comum nas hipóteses de aposentadoria de servidores públicos municipais. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já se encontra aposentado por algum regime próprio de previdência. Sem prejuízo, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000928-88.2012.403.6117 - MATILDE ALVES DOS SANTOS VIDAL(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.101), defiro o comparecimento da testemunha Silkei Aparecida Magni Barros ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001823-49.2012.403.6117 - MARIA JOSE SOARES(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o deferimento do benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas acerca da efetiva caracterização da união estável na data da morte do segurado. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos comprovante de endereço em seu nome, uma vez que toda a documentação juntada aos autos indica seu endereço no Estado de Alagoas (art. 109, parágrafo 3º, da CF/88).No mesmo prazo, deverá arrolar testemunhas na forma do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2012, às 16 horas.Cite-se.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.

PETICAO

0001938-70.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002324-9)) JOAO ARDEU(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinação proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a incompetência absoluta em relação ao pedido formulado por João Ardeu, por se tratar de benefício acidentário, e determinou o desmembramento dos autos e a formação de traslado com cópias dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (f. 106), encaminhem-se estes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, para as providências que entender cabíveis nestes autos desmembrados.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000565-09.2009.403.6117 (2009.61.17.000565-7) - APARECIDA FRANSON FURLANETTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X APARECIDA FRANSON FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA FRANSON FURLANETTO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002488-70.2009.403.6117 (2009.61.17.002488-3) - BEATRIZ RODRIGUES PEDROSA X MARCIA RODRIGUES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BEATRIZ RODRIGUES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada BEATRIZ RODRIGUES PEDROSA - incapaz, representada por sua genitora Márcia Rodrigues em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001135-24.2011.403.6117 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver

sanada a alegada omissão existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a discussão acerca do preenchimento ou não do requisito da carência mínima é matéria de mérito, não oponível em sede de embargos de declaração. Logo, não estão presentes as hipóteses do art. 535 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001998-77.2011.403.6117 - JOSE PACHECO SOARES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por JOSE PACHECO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial acostou documentos. À f. 28, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, deferidos a realização de perícia médica e os benefícios da justiça gratuita. A parte requerente acostou documentos às f. 30/40. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 42/44, aduzindo que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 53/56. Laudo médico acostado às f. 61/68, e laudo do assistente técnico acostado às f. 70/71. A parte requerente apresentou alegações finais às f. 78/81. O INSS ofertou proposta de transação judicial às f. 83/89, que foi aceita pela parte autora à f. 92. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002159-87.2011.403.6117 - VALDETE DIAS DA SILVA SALAMAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por VALDETE DIAS DA SILVA SALAMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença aposentadoria por invalidez. Com a inicial acostou documentos. O INSS apresentou contestação. Foi realizada perícia médica. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 110/111), que foi aceita pela parte autora (f. 114). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002165-94.2011.403.6117 - JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO M) A embargante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a contradição nela encontrada. Alega que a sentença está contraditória, no ponto em que concede e mantém o benefício até 2015, mas, ao mesmo tempo, autoriza o INSS a realizar exames periódicos com a finalidade de atestar a manutenção da incapacidade. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não verifico propriamente uma contradição, mas reconheço que haja obscuridade. O art. 101 da Lei n.º 8.213/91 é expresso e inequívoco. Não

deve o juiz vedar nem a cessação, nem a manutenção do benefício, porquanto é o estado de incapacidade laboral que determinará a extensão de seu gozo. Ao estabelecer um prazo longínquo de três anos, mesmo que amparado por laudo pericial, pode-se dar efeito a uma situação em que a parte, plenamente capaz, não possa ser retirada do amparo previdenciário. O contrário também é verdadeiro, na data vislumbrada a parte pode ainda estar incapaz. Assim, a obscuridade assim se resolve: caso o INSS não realize nova perícia, nem a parte solicite prorrogação de seu benefício, aí então, ele se encerrará na data fixada. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para que se esclareça a sentença de acordo com o parágrafo anterior. P.R.I.

000018-61.2012.403.6117 - SINVAL FRANCISCO MUNHOZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SINVAL FRANCISCO MUNHOZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez e o ressarcimento de danos morais, em razão da cessação indevida do benefício. Aduz ser inegável que o ato praticado pela equipe médica da autarquia que redundou no seu afastamento do benefício que gozava, trouxe aos mesmos enorme prejuízo e em especial o dano moral, pois desencadeou no seu íntimo uma desvalia, afetação considerável em seu amor próprio, na detonação do sentimento de impotência ante o sistema que lhe coibiu de, ao menos, minimamente, suprir as necessidades básicas de seus familiares. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 45). O INSS apresentou contestação (f. 51/54) e juntou documentos. Réplica às f. 66/71. Laudo do assistente técnico do INSS acostado às f. 73/78. Laudo médico-pericial acostado às f. 80/89. As partes apresentaram razões finais às f. 96/102 e 103. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, o perito concluiu Quadro compatível com osteoartrose dos joelhos com incapacidade total e permanente para atividades laborais que necessitem de esforço físico dos membros inferiores e/ou posturas inadequadas com os joelhos. (f. 84) Acrescentou que há incapacidade parcial para o trabalho e total para a atividade laborativa que desempenhava (f. 85). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. A qualidade de segurada e a carência encontram-se preenchidas, pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 29/06/2011 (f. 55). Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual da autora, ficando descartada, desde logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. O perito fixou a data do início da incapacidade há 12 anos (f. 85), época em que o autor mantinha contrato de trabalho com a empresa Companhia Jauense Industrial (carteira de trabalho em apenso). Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual e a sua idade, a autora pode ser reabilitada para desempenhar outra atividade de natureza leve, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. Passo a analisar o pedido de reparação por danos morais. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é

imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, não foi causa adequada, nem direta e imediata, dos fatos alegados pelo autor, pois insuficientes a produzir o resultado danoso. Primeiro porque o INSS, aferindo a incapacidade do autor, concedeu-lhe o benefício por incapacidade (NB n.º 116624536-2) no período em que preencheu os requisitos, de 14/04/25000 a 29/06/2011 (f. 55). Ou seja, não houve o restabelecimento do benefício requerido em virtude de parecer contrário da perícia médica, mantida inclusive na esfera judicial, conforme conclusão emitida pelo assistente técnico do INSS às f. 74/78. Somente pela perícia realizada por este juízo é que se pode aferir a incapacidade do autor. ii) a perícia médica realizada nestes autos concluiu que o autor está incapaz

para a sua atividade habitual; iii) a reavaliação médica periódica e a possibilidade de cessação do benefício decorrem da lei. Se não houve o ato danoso praticado pela Administração Pública, nem é necessário perquirir se há relação de causalidade entre o indeferimento do benefício e as consequências apontadas na inicial. Assim, não estão configurados os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 06.04.2011, referentes ao período de 29.06.2011 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; ii) a restabelecer o benefício de auxílio-doença; iii) providenciar a inclusão do autor em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra os itens ii e iii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/08/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a permanência da incapacidade e, não, o fim da reabilitação, que determinará a manutenção do benefício. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Nos termos do 2º do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-17.2012.403.6117 - SEBASTIAO APARECIDO FRANCISCO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Sustenta que a sentença deveria apreciar a ilegalidade da conduta do réu ao proceder a reafirmação da DER para data diversa da requerida administrativamente. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, o principal pedido do autor foi redigido nos seguintes termos: (...) requer e espera a condenação do Instituto-réu a: 1) revisar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 145.050.731-7, e firmar a data de início da concessão em 26.03.2007 - data do requerimento administrativo, concedendo o benefício de forma proporcional eis que implementados 32 anos e 6 meses de contribuição e da idade superior a 53 anos - (...) Grifei. A sentença de f. 45, computando na data da DER 32 anos, 0 meses e 9 dias, aplicou corretamente o princípio da correlação (arts. 128 e 460 do CPC), julgando improcedente o pedido do autor, uma vez que em 26/03/2007 não tinha o autor o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem autorizar o provimento do presente recurso (art. 535 do CPC). Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 48/52, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000414-38.2012.403.6117 - NAIR FONGARI CARDOSO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que NAIR FONGARI CARDOSO visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser idosa e sem meios de prover a própria subsistência, desde a data do requerimento administrativo (07/01/2009). A inicial veio instruída com documentos (f. 12/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 37). O INSS apresentou contestação às f. 40/44, em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Manifestou-se a autora (f. 57/63) e juntou documentos (f. 64/93). Estudo social acostado às f. 96/102. As partes apresentaram alegações finais às f. 108/110 e 111. Parecer do MPF às f. 113/117 pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de

benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). O preenchimento do requisito idade está comprovado à f. 12. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: Processo AGA 201001187823AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1323893 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou que a unidade familiar é composta pela autora, 69 anos, e por seu cônjuge, 73 anos, que recebe benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Dessa forma, a renda familiar da autora é composta de apenas um salário mínimo mensal. Com efeito, recebendo o marido da autora a aposentadoria no valor de um salário mínimo, está presente a mesma razão de fato que justifica o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Lembre-se, ainda, o antigo brocardo latino: *summum ius, summa iniuria*. Deixar de aplicar o art. 34, parágrafo único, apenas por conta da espécie do benefício, sem considerar que a aposentadoria do marido da autora, no caso, tem idêntico valor, equivaleria a uma interpretação extremamente literal do direito, sem atender a sua finalidade. Frente a todos os elementos trazidos nos autos, considero que a autora tem direito ao recebimento do benefício assistencial. O termo inicial será a data do requerimento administrativo em 15/01/2009, porque a autora comprovou que a situação fática relatada na esfera administrativa (f. 14/16) coincide com esta retratada no estudo social. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2009). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461, do CPC, intime-se o INSS, para que implante o benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, fixando a DIP em 01/09/2012, sob pena de multa diária no valor de 1/30 da renda mensal do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir de 01/12/2010, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Não há condenação em custas, haja vista a isenção legal de que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000529-59.2012.403.6117 - SUELI APARECIDA ZANINI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, proposta por SUELI APARECIDA ZANINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data da cessação do benefício em 13/09/2008. Juntou documentos (f. 09/91). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 94). O INSS apresentou contestação (f. 98/104), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a qualidade de segurada. Juntou documentos. Réplica às f. 114/115. Laudo pericial às f. 119/123. Manifestaram-se as partes em alegações finais às f. 129/131 e 133. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurador para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurador não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurador que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurador fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurador (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a autora, portadora de deficiência visual por ceratocônia e transplante de córnea, apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa (f. 123), preenchendo, assim, o requisito da incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez. Ultrapassada a análise da incapacidade para o trabalho, cabe analisar se está presente a qualidade de segurador. É cediço que segurador é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurador e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8213/91, esclarecem que o segurador que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A autora manteve contrato de trabalho com a empresa Melquisedec Eugênio Brazissa - EPP, de 09/2002 a 17/10/2008 (f. 108/109) e recebeu benefício de auxílio-doença no período de 07/03/2006 a 13/09/2008 (f. 109), o que evidencia que, durante o recebimento do benefício, esteve incapaz para o trabalho, ainda que parcial e temporariamente. Em tese, a qualidade de segurador teria sido prorrogada até 15/12/2009. Como ela comprovou ter recebido seguro-desemprego após a cessação desse contrato de trabalho (f. 116), a qualidade de segurador foi prorrogada por mais um ano - 15/12/2010. Além disso, a autora verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições à Previdência Social (de 01/09/1983 a 16/11/1999), sem que tenha havido, nesse interregno, a perda da qualidade de segurador, fazendo jus à prorrogação do período de graça por mais um ano. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência desta Corte. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela prorrogação do período de graça em virtude do pagamento de 120 contribuições mensais que se incorporaram ao patrimônio jurídico do segurador, podendo ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente uma interrupção que resulte na perda da qualidade de segurador, na forma do artigo 15, 1º da Lei n. 8.213/91, e a manutenção da qualidade de segurador. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 1521215, Rel. (a) Juíza Diva Malerbi, Décima Turma, TRF da 3ª Região, DJF3 13/04/2011, grifo nosso) Embora tenha o perito mencionado que a autora é portadora da doença desde 1987 e que a incapacidade teve início em 26/09/2011, essa conclusão se deu por força de atestado emitido pelo médico da autora. Mas, analisando-se os demais elementos dos autos e o histórico clínico da autora, é evidente que houve o agravamento da doença em momento posterior à cessação do benefício. Consta do histórico clínico relatado à f. 121, que Em 13/08/08, atestou novamente que a periciada (sic) não possuía acuidade visual em ambos os olhos suficientes para executar atividades profissionais com precisão e segurança, por tempo indeterminado e com nova indicação de transplante

de córnea no olho direito. Em 25.10.2010, foi novamente operada em Sorocaba de Topoplastia no olho direito. (...). (grifo nosso) Posteriormente, a autora celebrou contrato de trabalho com a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda, com duração de pouco mais de um mês (de 03/05/2010 a 16/06/2010). Os documentos acostados aos autos e o histórico clínico da autora permitem concluir que a doença que a acomete tem caráter progressivo e a tornou incapaz para o trabalho em 2010, quando foi novamente submetida à cirurgia. Afinal, a pequena duração do contrato de trabalho da autora demonstra a sua impossibilidade de desempenhar a atividade para a qual foi contratada. Conclui-se que a incapacidade sobreveio posteriormente, em 2010, quando preenchia os requisitos da qualidade de segurada e da carência. Mesmo que a incapacidade tivesse ocorrido na data apontada pelo perito, em 26/09/2011, a autora também preencheria o requisito da qualidade de segurada, pois, após a cessação do contrato de trabalho em 17/10/2008 (f. 108/109), em razão da prorrogação do período de graça por mais 2 anos, manteve a qualidade de segurada até 15/12/2011. Assim, o benefício de auxílio-doença será devido desde a data do requerimento administrativo, em 27/09/2011 (f. 36). Acrescento que não há como ser restabelecido desde a sua cessação, em 2008, conforme requerido na inicial, pois não há elementos nos autos que permitam concluir pela continuidade da incapacidade laborativa, ainda que parcial e temporária, após a cessação do benefício. O certo é que durante o período que esteve incapaz já recebeu o benefício por incapacidade, na esfera administrativa. A aposentadoria por invalidez será devida a partir da juntada do laudo pericial aos autos, em 25/06/2012, quando ficou efetivamente comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por SUELI APARECIDA ZANINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder e a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo - 27/09/2011 até 24/06/2012, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (25/06/2012), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios da advogada dativa, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/09/2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0001846-92.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS RIZZI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que LUIZ CARLOS RIZZI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 11/10/2007 (f. 31) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 19/195). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais

não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 05 (cinco) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para

além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 05 (cinco) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 05 (cinco) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.

Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE).

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias

recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001870-23.2012.403.6117 - ARGEMIRO CORADINI(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ARGEMIRO CORADINI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 25/03/1999 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/23). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com

sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após mais de 13 (treze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há mais de 13 (treze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos durante mais de 13 (treze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE).

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro

de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSEIÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001871-08.2012.403.6117 - CELSO APARECIDO LOPES(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que CELSO APARECIDO LOPES requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 15/06/1992 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/24). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o

de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO.

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após mais de 20 (vinte) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja,

o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há mais de 20 (vinte) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos durante mais de 20 (vinte) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL.

DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001872-90.2012.403.6117 - IRINEU ROJO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que IRINEU ROJO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 28/02/2003 (f. 15) e a concessão de outro

benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/29). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No

presente caso, após mais de 09 (nove) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há mais de 09 (nove) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos em mais de 09 (nove) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposeição e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED.

FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001458-29.2011.403.6117 - PAULO CESAR DELFINO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação sumária intentada por PAULO CÉSAR DELFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta administrativa. Com a inicial acostou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 44/46, aduzindo, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Impugnação à contestação f. 59/61. À f. 63 foi deferida a realização de perícia médica. O INSS juntou documentos à f. 69. À f. 63 foi deferida a realização de perícia médica. Laudo médico acostado às f. 70/77. Alegações finais da parte autora às f. 84/88 O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 101/102), que foi aceita pela parte autora (f. 105). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001792-29.2012.403.6117 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que o INSS cessou seu benefício a partir de novembro de 2011, mesmo com a sentença de procedência proferida nos autos 0000361-91.2011.403.6117. Juntou documentos (f. 14/34). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos de f. 22/23 e da tela do sistema desta Justiça Federal anexa, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 22/02/2011, perante este juízo, que fora julgada procedente em 25 de agosto de 2011, transitada em julgado em 16 de maio de 2012. A sentença determinou que o benefício deveria perdurar pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da data da audiência realizada naqueles autos em 25 de agosto de 2011 (f. 22 verso, último parágrafo). Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. O não cumprimento, pelo INSS, de parte da sentença proferida em outra ação judicial deve ser objeto de interpelação naqueles autos, não podendo ensejar, de pronto, nova ação judicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-27.2003.403.6117 (2003.61.17.003371-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ADEMIR BENEDITO AMADEU(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ADEMIR BENEDITO AMADEU, em que alega nada ser devido ao embargante. Sustenta que a decisão transitada em julgado determinou que o INSS promovesse o restabelecimento da aposentadoria do embargado desde a data da sua cessação, ou seja, 01/03/2003. Desta forma, o INSS iniciou seus cálculos em 02.03.2003 e cessou-os em 31.11.2011. Ocorre que, de acordo com as telas do sistema PLENUS, o embargado recebeu, durante

esse período um benefício de auxílio-doença (NB n.º 505.429.243-4), convertido em aposentadoria por invalidez (NB n.º 539.138.505-5), devendo ser descontados os valores apurados no restabelecimento da aposentadoria. Juntou documentos (f. 04/13). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 15). O embargado apresentou impugnação (f. 17/21). Laudo da contadoria judicial às f. 22/25. Manifestaram-se as partes (f. 27/28 e 31). O julgamento foi convertido em diligência (f. 32). Manifestou-se o embargante pelo interesse no recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez (f. 33). Informação da contadoria judicial à f. 35, tendo as partes se manifestado às f. 37 e 39. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Infere-se da sentença transitada em julgado ter sido determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data da suspensão administrativa. Constatou, ainda, que possíveis valores recebidos na esfera administrativa deveriam ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, ressalvada a opção da parte autora por benefício mais vantajoso (f. 278/280). Comprovou o INSS, ter concedido ao embargado o benefício de auxílio-doença em 20/01/2005 até 13/01/2010 (f. 08), convertido em aposentadoria por invalidez em 14/01/2010 (f. 11). O art. 124 da Lei nº 8.213/91 veda a cumulação dos seguintes benefícios: aposentadoria e auxílio-doença (I), mais de uma aposentadoria (II); aposentadoria e abono de permanência em serviço (III); salário-maternidade e auxílio-doença (IV); mais de um auxílio-acidente (V); mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa (VI). Consequência disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, em havendo direito à percepção por dois benefícios incompatíveis entre si, pode o segurado optar pelo mais vantajoso, consoante o Enunciado JR/CRPS nº 5, segundo o qual A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Assim, tendo a parte autora optado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa de aposentadoria por invalidez (f. 33), não tem direito aos valores advindos da concessão do benefício na via judicial. Ou, se optar pelo benefício deferido judicialmente, com direito aos atrasados, sofrerá redução na renda atual. Feitas estas considerações, é incontroverso o direito do embargado de optar pelo benefício mais vantajoso, seja a aposentadoria por invalidez concedida na esfera administrativa, seja a aposentadoria por tempo de contribuição deferida na esfera judicial. Porém, diante da expressa opção pela manutenção do benefício que lhe é mais vantajoso (aposentadoria por invalidez concedida na esfera administrativa), é incabível a execução das prestações em atraso advindas da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na esfera judicial. Afinal, é inaceitável que a parte possa mesclar os dois benefícios e escolher quais vantagens pretende obter de cada um deles. Ao fazer a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, como consectário, fará jus apenas às diferenças dele decorrentes, que já foram adimplidas pelo INSS. Nesse sentido, cito decisão proferida em caso semelhante que ampara o posicionamento deste magistrado: É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). (AG 200904000024160/RS, 5ª Turma, D.E. 29/06/2009, Rel. João Batista Lazzari, TRF da 4ª Região). Não fosse assim, estar-se-ia concedendo duas aposentadorias diferentes ao autor, uma com valor menor e outra decorrente do processo administrativo, o que não pode ser admitido. Conforme esclarecido pela contadoria judicial, Tendo em conta que o autor optou pela aposentadoria por invalidez (fls. 33), então nada há a ser pago pois é o que o INSS vem fazendo (fls. 12). (f. 35) Não obstante nada seja devido ao embargado, os honorários advocatícios são devidos no montante de R\$ 2.206,76 (dois mil, duzentos e seis reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo de f. 04, que o homologo. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, para: nos termos dos artigos 269, I c.c. 741, inciso V e 743, I, todos do Código de Processo Civil, declarar extinta a execução dos valores devidos à parte embargada, na forma do artigo 794, I, do CPC e com amparo no artigo 741, V, do CPC, fixar o valor devido, a título de honorários advocatícios, em R\$ 2.206,76 (dois mil, duzentos e seis reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo de f. 04. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Não há condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se e registre-se esta sentença nos autos da ação ordinária. Transitada em julgado, prossiga-se na execução dos honorários advocatícios, devendo ser observado o valor acima. Providencie a secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-74.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-19.1999.403.6117 (1999.61.17.005437-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIA VICTOR DALMAZO X MARIO DALMAZO FILHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MARIO DALMAZO FILHO, sucessor de Antonia Victor Dalmazos, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, não aplicou os juros moratórios com observância ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Apresentou documentos (f. 05/11). Os embargos foram recebidos (f. 13). Impugnação aos embargos às f. 15/34. Laudo da contadoria judicial às f. 36/39. Manifestou-se o INSS ciente dos cálculos que confirmam a procedência dos embargos. A embargada também se manifestou às f. 44/59. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Com isso, acolho o segundo laudo da Contadoria deste juízo (f. 36/39), uma vez que os juros nele aplicados se coadunam com a atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 45.826,26 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), nos termos da fundamentação acima. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 45.826,26 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da lei 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-98.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-91.1999.403.6117 (1999.61.17.003240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMARA PACHECO DA SILVA(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Amara Pacheco da Silva, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 199961170032409). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 29). A embargada apresentou impugnação parcial aos embargos às f. 31/49. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo, que apresentou a informação às f. 51/53. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria (f. 54 e 56). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 20.287,06 (vinte mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, no termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspenso o pagamento no termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001198-15.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-17.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARI PAULO MIGLIORINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de ARI PAULO MIGLIORINI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001474-17.2010.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). A parte embargada não apresentou resposta, como certificado à f. 14, verso. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada não se manifestou em relação aos cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 5.627,69 (cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado para março de 2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que deverão ser descontados por ocasião da expedição do RPV. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001379-16.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-31.2006.403.6117 (2006.61.17.001702-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE RODRIGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ RODRIGUES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2006.61.17.001702-6). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 15). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 17). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 22.226,77 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado até 05/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento no termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para

publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/13, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0001398-22.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-28.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA DE LOURDES REALE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA DE LOURDES REALE, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002301-28.2010.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 19). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 21). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 7.771,95 (sete mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado até 05/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/17, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0001412-06.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-26.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA PENNA GARCIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA PENNA GARCIA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000570-26.2012.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 23). A parte embargada requereu os benefícios da gratuidade judiciária às f. 25/32, e concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 33/34). É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, anote-se. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 3.185,10 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e dez centavos), devidamente atualizado até 05/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, adote os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0001417-28.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-10.2006.403.6117 (2006.61.17.000811-6)) BENEDITO BUENO DOS SANTOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do BENEDITO BUENO DOS SANTOS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000811-10.2006.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 19). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 23). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 23.775,48 (vinte e três mil, setecentos e

setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado até 05/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001432-94.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-83.2006.403.6117 (2006.61.17.000444-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA TERESA VIEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA TERESA VIEIRA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000444-83.2006.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 17). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 21). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 21.513,13 (vinte e um mil, quinhentos e treze reais e treze centavos), devidamente atualizado até 04/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários à efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001613-95.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-69.2005.403.6117 (2005.61.17.002717-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LEONILDE DOMEZI MORETTI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X INES DE FATIMA ALVES DE LIMA X YASMIN ALVES DE LIMA MORETTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LEONILDE DOMEZI MORETTI, INES DE FATIMA ALVES DE LIMA, YASMIN ALVES DE LIMA MORETTI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 200561170027179). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 15). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 209.017,53 (duzentos e nove mil, dezessete reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado até 08/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001614-80.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-83.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ZULMIRA BOLSONI CORAZZA X NESTOR CORAZZA X SOLANGE REGINA CORAZZA X MARIA CRISTINA CORAZZA X ANA SALETE CORAZZA X ALCIDES CORAZZA(SP050513 - JOSE MASSOLA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do NESTOR CORAZZA, SOLANGE REGINA

CORAZZA, MARIA CRISTINA CORAZZA, ANA SALETA CORAZZA, ALCIDES CORAZZA, sucessores de ZULMIRA BOLSONI CORAZZA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00010478320114036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 08). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 10). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 21.316,98 (vinte e um mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado até 03/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-68.2010.403.6117 - OSVALDO RUAS DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OSVALDO RUAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por OSVALDO RUAS DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000902-27.2011.403.6117 - CLAUDETE CEZAR FERREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDETE CEZAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDETE CÉZAR FERREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-32.2012.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA BARBOZA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/01/2013, às 10:30 hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do

artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001951-69.2012.403.6117 - ANTONIO URBANO GALVAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/01/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8012

MANDADO DE SEGURANCA

0001864-16.2012.403.6117 - GILBERTO GIOVANI JACOB(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X GERENTE DA UNIDADE DE POLO AVANÇADO DO INSS EM JAU - SP

Vistos, Requer o impetrante, a título de liminar, a imediata reativação do benefício de aposentadoria por invalidez - NB n.º 106.875.224-3, que foi suspenso, ao menos até o julgamento definitivo deste mandado de segurança. Afirma que estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez - NB n.º 106.875.224-3, com DIB fixada em 30/07/1997, que foi cessado em virtude de o INSS ter constatado que o impetrante foi admitido para trabalhar no INCRA, por meio de concurso público, preenchendo vaga reservada a deficientes físicos, em 03/06/1997, tendo permanecido até 12/2002 (f. 99), quando se aposentou por invalidez. Em 28/05/2012, o INSS detectou em razão da Nota Técnica 629/2010/DP/SFC/CGU-PR, o benefício estatutário. Após a apresentação de defesa pelo impetrante, o INSS determinou a suspensão do benefício a partir de 01.08.2012, e a apuração dos valores recebidos para fins de devolução. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Recebo a emenda à

inicial de f. 154/155. Passo à apreciação do pedido liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar, devem concorrer a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, em outras palavras, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Em uma análise perfunctória, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da liminar. No que toca à alegação de decadência, dispõe o artigo 103 da Lei 8213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Trata-se de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício. No caso dos autos, a cessação do benefício do impetrante se deu em virtude de fato superveniente à concessão do benefício, extintivo do direito do impetrante. Assim, em princípio, não vislumbro a ocorrência do prazo decadencial. Também, não vislumbro a relevância dos motivos em que se assenta o pedido formulado na inicial. O retorno voluntário do impetrante ao exercício de trabalho remunerado, ainda que em razão de ingresso em concurso público para preenchimento de vaga de deficiente físico, demonstra, em princípio, ser indevida a manutenção da aposentadoria por invalidez que lhe fora concedida na esfera administrativa. Nesse sentido, estabelece o artigo 46 da Lei 8213/91: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Além disso, o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 permite a revisão e a cessação do benefício pelo INSS, caso não seja constatada a manutenção da incapacidade para o trabalho. O simples retorno do impetrante ao trabalho, após a concessão de aposentadoria por invalidez, em princípio, permite concluir pela cessação dos requisitos que ensejaram a sua concessão, dentre eles, a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, em conformidade com o disposto no artigo 46 da citada lei. Aliás, ele próprio deveria ter comunicado ao INSS o seu retorno ao trabalho, pois a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei (artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). Os demais argumentos lançados na inicial serão objeto de apreciação no momento da prolação de sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações. Ao MPF. Ao SUDP para inclusão do INSS no polo passivo. Intimem-se.

Expediente Nº 8014

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002588-54.2011.403.6117 - MARIA BENEDITA DE CAMARGO SILVA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.86), defiro o comparecimento da testemunha Benedita de Fátima M. Pedroso ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

0000905-45.2012.403.6117 - ADRIANA COSENTINO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face o retorno negativo do A.R (fl.54), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006323-87.1997.403.6111 (97.1006323-5) - ALBA GLORIA MARTINS CORREIA X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ARACY LUSNIC CYRINO X CENIRA AKICO DOI X GERALDA DE PAULA SILVEIRA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E Proc. 860 - EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Visto que a União Federal não promoverá a execução do julgado (fls. 1136) arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1007078-77.1998.403.6111 (98.1007078-0) - LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA X AMELIA NEVES LOPES X APARECIDA NOGUEIRA CAVALLARI CAMARGO X ERNESTA BIANCHI MORENO X IZABEL EVARISTO VILAS BOAS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO FO. OAB 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON D. MACHADO.)

Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, a petição de fls. 338, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 332.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000446-81.2000.403.6111 (2000.61.11.000446-3) - DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 228: Indefiro a expedição de alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 224.Deverá a parte autora comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal-CEF e efetuar o saque do valor disponível.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000612-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000612-6) - DUCA & PICLOTTI LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, a petição de fls. 348 tendo em vista os acórdãos de fls. 131/132, 206, 234/235, 333 e 339.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004837-06.2005.403.6111 (2005.61.11.004837-3) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista as manifestações de fls. 180 e 183, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005785-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005785-8) - REGINALDO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003085-28.2007.403.6111 (2007.61.11.003085-7) - SANTO ROBERTO DEZANI(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005416-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005416-0) - FERNANDO COSTA DE ALMNEIDA - INCAPAZ X IZABEL COSTA DE ALMEIDA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006634-41.2010.403.6111 - JESSICA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X IDA CELIA DE FATIMA CORRADI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001351-03.2011.403.6111 - MARIA MARTINS DE LUCA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001837-85.2011.403.6111 - GIOVANA VITORIA DA SILVA X DIOMAR TEREZINHA DA SILVA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 59/73), do laudo médico pericial (fls. 92/99) e da contestação (fls. 102/123). Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002054-31.2011.403.6111 - ESMERALDA CARDOSO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os exames complementares foram realizados e entregues ao médico para a conclusão da perícia. Em caso afirmativo, oficie-se ao perito requisitando a entrega do laudo médico em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003308-39.2011.403.6111 - ETELVINA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da quota de fls. 190, verso. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 152. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003365-57.2011.403.6111 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 98/99). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003915-52.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA MACEDO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 71/75 e 77: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na av. Carlos Gomes nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial e quesitos de fls. 73. Com a data e horário designados para perícia, intime-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000022-19.2012.403.6111 - PEDRO MICHELLI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 37/47), dos laudos médicos periciais (fls. 51/52 e 62/65) e da contestação (fls. 67/83). Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Após, arbitrei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000059-46.2012.403.6111 - IARA LIMA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 28/34) e da contestação (fls. 36/47). Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000947-15.2012.403.6111 - LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 15/21), depoimento pessoal do autor (fls. 57/58) e oitiva de testemunhas (fls. 59/62). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da sua Certidão de Casamento datada de 23/04/1982, constando a profissão de seu marido como lavrador (fls. 15); b) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação de seu marido, datado de 26/02/1969, constando sua profissão como lavrador (fls. 16); ec) cópia de Nota Fiscal emitida em nome de seu marido, tendo como endereço a Estância Santo Antônio, datada de 01/2002 (fls. 17); d) cópias da CTPS da autora e de seu marido em que constam vínculos empregatícios rurais exercidos por seu esposo, pelos períodos de 15/05/1977 a 30/11/1981 e de 01/12/1981 a 10/10/2001 (fls. 18/21). Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 17/09/2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivadas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA-LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS: que a autora nasceu em 01/10/1954; que começou a trabalhar na lavoura desde pequena; que o pai da autora era proprietário do sítio Santo Antonio localizado em Parnazo, com área de 08 alqueires, onde só trabalhava a família da autora; que com 27 anos de idade a autora se casou e foi morar na fazenda Fortuna, em Echaporã, onde o marido da autora era administrador e autora trabalhava por dia na lavoura; que a autora trabalhou nesta fazenda até o ano de 2.000; que em seguida trabalhou por 01 ano na fazenda Santo Antonio; que em 2.001 a autora se mudou para Echaporã e continuou trabalhando na lavoura na estância Santo Antonio, de sua propriedade, com área de 07 alqueires, onde plantava milho, feijão, tem criação de porcos, gados e galinhas; que a autora trabalhou por 10 meses como costureira nos anos de 2005 e 2006; que na fazenda Santo Antonio o marido da autora também era lavrador; que na fazenda Fortuna trabalhavam mais famílias, por volta de 04 famílias contando com a da autora; que na fazenda Santo Antonio somente trabalhavam a família da autora; que algumas vezes eram contratados trabalhadores avulsos para trabalhar na fazenda Fortuna, mas na maioria das vezes, só trabalhava quem morava na fazenda; que na atual propriedade da autora trabalham a autora e seu marido apenas; que o marido da autora apenas trabalha no estância Santo Antonio. TESTEMUNHA - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA: que há 26 anos atrás a depoente foi mora na fazenda Alvaréa e conheceu a autora que trabalhava na fazenda Fortuna, vizinha da Alvaréa; que nessa fazenda a autora trabalhou ate 06 ou 07 anos atrás, quando se mudou para Echaporã, trabalhou por uns dias na costura e logo em seguida foi morar no sítio de propriedade da autora, onde a família da autora tem gado e lavouras como milho, feijão; que conhece o marido da autora; que o marido da autora chama-se José de Freitas e fazia de tudo na fazenda Fortuna; que o marido da autora era o administrador da fazenda Fortuna, mas além de mandar ele cuidava do gado, arrumava a cerca, fazia de tudo. TESTEMUNHA - LOURDES VILALBA GAZZOLA: que em 1982 a depoente conheceu a autora, que foi trabalhar na fazenda cachoeira, localizada em Echaporã; que a depoente é enfermeira e atendeu os filhos da autora; que a não sabe dizer por quanto a autora trabalhou na fazenda Cachoeira; que a depoente esteve na fazenda 02 vezes e viu a autora roçando pasto; que o marido da autora chama-se José de Freitas; que não se lembra quando a autora mudou-se para a cidade, onde trabalhou por pouco tempo como costureira, mas em seguida ela foi morar na chácara de 07 alqueires que comprou; que a fazenda Alvaréa fica ao lado da fazenda Cachoeira; que a depoente já esteve na chácara Santo Antonio, atual propriedade da autora. TESTEMUNHA - EUSÉBIO JOSÉ DA SILVA: que em 1982 o depoente conheceu a autora; que o depoente morava na fazenda Rancho dos Ipês e a autora na fazenda vizinha denominada Fortuna; que a autora trabalhava tratando do gado e cuidando do pomar; que ano de 2000 ele se mudou para Echaporã, onde morou por 01 ano e trabalhou na costura, mas em seguida ela foi morar no sítio de propriedade dela, onde cria gado, porcos e galinha; que na fazenda Fortuna o marido da autora era o administrador, onde cuidava do gado, tirava leite e fazia até inseminação; que na fazenda fortuna além da família da autora moravam mais 03 famílias; que na fazenda Fortuna não tinha trabalhadores esporádicos, pois ele só mexiam com gado; que na fazenda Fortuna a autora ajudava a cuidar do gado, trabalhava no pomar. Verifica-se assim que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2012, porquanto nascida no dia 01/10/1954, conforme demonstra o documento à fls. 14. Destarte, restando comprovada a atividade rural da segurada no período de carência (162 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser

concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo (fls. 13).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (25/07/2011 - fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/07/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Lourdes de Jesus Lovato Freitas.Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 25/07/2011 - Requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 21/09/2012.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001022-54.2012.403.6111 - SUELI LUZIA DO VALE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001579-41.2012.403.6111 - MARCIO JOAQUIM AVELAR X MARCIA LUCIA DA ROCHA AVELAR(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 121/131), do laudo médico pericial (fls. 132/137) e da contestação (fls. 140/150). Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001873-93.2012.403.6111 - ELZA MESQUITA DA FONSECA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 49, nomeio o Dr. Rogerio Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na av. das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002026-29.2012.403.6111 - RAUL MATIAS(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002159-71.2012.403.6111 - ANTONIO FIORINI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato

contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002242-87.2012.403.6111 - ANA LAURA PONTOLI X THIAGO DA SILVA PONTOLI X ALCIDES PONTOLI X ALCIDES PONTOLI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002244-57.2012.403.6111 - MARIA CECILIA GRATAO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002259-26.2012.403.6111 - LEONORA SILVINA FERNANDES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002500-97.2012.403.6111 - LUZIA MARIA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002533-87.2012.403.6111 - ANTONIO DONIZETE DEROBIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002607-44.2012.403.6111 - MARIA LUISA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002759-92.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002776-31.2012.403.6111 - ADELARDO LEITE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002943-48.2012.403.6111 - ORLANDO BOMBINI - ESPOLIO X NORMA APARECIDA BOMBINI X GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X ANA MARIA LUZ PEREIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consulta de fls. 177/178: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003113-20.2012.403.6111 - AMYR KENZO ITO KFOURI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 37/41, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Nos termos do artigo 285-A, § 2º, cite-se o INSS para a apresentação das contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003328-93.2012.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/28.Após, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/21 mediante recibo nos autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003412-94.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003469-15.2012.403.6111 - GIZELE CRISTIANE DA SILVA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIZELE CRISTIANE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003476-07.2012.403.6111 - ELZA AUGUSTA CAMARGO(SP263472 - MARILENA VIANA E SP259289 - SILVANA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 17, visto que é analfabeta e a procuração não foi outorgada mediante instrumento público.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003478-74.2012.403.6111 - WAGNER DOS SANTOS GOMES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WAGNER DOS SANTOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003485-66.2012.403.6111 - IARA CRISTINA ALVES JULIANI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IARA CRISTINA ALVES JULIANI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003490-88.2012.403.6111 - JOAO SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, n° 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003493-43.2012.403.6111 - JOSE TEOFILLO DE OLIVEIRA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ TEOFILLO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, n° 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003523-78.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com

consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 08, visto que é analfabeta e a procuração não foi outorgada mediante instrumento público. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006204-60.2008.403.6111 (2008.61.11.006204-8) - MARIA LEONORA ALVES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005577-85.2010.403.6111 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA GREJANIN X JOANA DA SILVA GREJANIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000215-68.2011.403.6111 - DALVA SARTORI PINTO BORBA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000290-10.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA GUIMARAES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000315-23.2011.403.6111 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000580-25.2011.403.6111 - JOSE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001169-17.2011.403.6111 - CARLOS TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001771-08.2011.403.6111 - NEUZA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS

HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001883-74.2011.403.6111 - MARLENE DE FATIMA OCON RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002257-90.2011.403.6111 - JOAO DE ALMEIDA FILHO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EMBARGOS A EXECUCAO

0000868-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-23.2002.403.6111 (2002.61.11.000801-5) - GERALDO ALEIXO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001227-25.2008.403.6111 (2008.61.11.001227-6) - MARIA APARECIDA ALEIXO APOLINARIO X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA ALEIXO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000269-05.2009.403.6111 (2009.61.11.000269-0) - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS X MIRIAN DE OLIVEIRA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003942-69.2010.403.6111 - NEUSA BEZERRA MATHEUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA BEZERRA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003752-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003752-6) - CAIO AUGUSTO D AVILA CRUZ X SIMONE DAVILA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIO AUGUSTO D AVILA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008497-58.2012.403.6112 - APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 02 de Outubro de 2012, às 16:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0008582-44.2012.403.6112 - GERALDA RODRIGUES DE MOURA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 02 de Outubro de 2012, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0008630-03.2012.403.6112 - IVONE BELO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 02 de Outubro de 2012, às 18:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 04/05. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2943

ACAO CIVIL PUBLICA

0001757-55.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO APARECIDO SOARES X ALICE RIBOTINI SOARES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o apelo do Ministério Público Federal e da União Federal no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003037-61.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS ZEQUINE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X MOISES CLARO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CELSO SHIGUEO NONOYAMA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Recebo o apelo do Ministério Público Federal e da União Federal no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007842-57.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA X ELISABETH CARDOSO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

De ciência aos réus e a União Federal do ofício juntado às fls. 160/162. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008846-95.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X OSVALDO BRANCO(SP280056 - MICHELLE MARILIA DE JESUS) X IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Tendo em vista a manifestação Ministerial no sentido de prosseguimento normal do feito, intime-se o IBAMA para, no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

0001640-93.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON NOGARA X ANGELA MARIA MARTINS DE ALMEIDA NOGARA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Determino a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial ativo. Recebo a manifestação ministerial das fls. 99/100 como aditamento à inicial e determino a inclusão de APARECIDA DE FÁTIMA AREDA no pólo passivo da presente demanda. Solicite-se ao Sedi as anotações pertinentes. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de Carta Precatória para a JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA SP, para CITAÇÃO da ré APARECIDA DE FÁTIMA AREDA, residente na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, Lote 69, n. 28-81, Bairro Beira-Rio, Rosna, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere, conforme petição que fica fazendo parte integrante deste e INTIMAÇÃO para cumprimento da liminar deferida conforme manifestação judicial das 40/42 (anexa). Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010219-84.1999.403.6112 (1999.61.12.010219-2) - MAURICIA DE SOUZA MARIANO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CIRLENY DE ALMEIDA(SP143621

- CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000066-55.2000.403.6112 (2000.61.12.000066-1) - FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X VILMA FUSCO ALVES X VALDECIR MANIEZZO X CLEUZA FRANCISCO ANDRADE X JOSE APARECIDO DA CRUZ (SP154988 - MANOEL AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 232: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF. Int.

0007014-66.2007.403.6112 (2007.61.12.007014-1) - WANTUIL JURAZEK (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007821-86.2007.403.6112 (2007.61.12.007821-8) - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013539-64.2007.403.6112 (2007.61.12.013539-1) - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 167/168: manifeste-se a parte autora. Discordando, deverá proceder na forma dos artigos 475-B e seguintes do CPC. Int.

0013800-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013800-8) - LUCIANA RUBIN PERUCCI X FRANCISLAINE RUBIN PERUCCI X JOSE APARECIDO RUBIM PERUCI X MARIA MADALENA RUBIM PERUCCI (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)
Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 144/148. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010420-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010420-9) - FABIANO MENDES VEIGA X LUCIANA BORBA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)
Ante o requerido na petição retro, desconstituo a nomeação do perito Alexandre de Souza Lacerda e, nomeio para o mesmo encargo o perito CARLOS ROBERTO SPEGLIC. Assim, com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o perito da presente nomeação, encaminhando os quesitos apresentados pelas partes, bem como de que tem o prazo de 10 (dez) dias para dar início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Intime-o, ainda, de que por tratar-se de autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Intimem-se.

0014762-18.2008.403.6112 (2008.61.12.014762-2) - TEREZA CRUZ DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados INSS. Havendo concordância, proceda-se conforme o despacho de fls 167. Em caso negativo, desde já determino a citação de INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006170-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006170-7) - MARIA JOSE DA COSTA SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0009357-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009357-5) - DORACI BEIRA DE ABREU (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nomeio o Doutor o Dr. Damião Antônio G. Lorente, com endereço na Avenida Washington Luiz, 955, tel. 3334-8484, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora, designando o DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13H30MIN para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos ao e. TRF-3ª Região. Intime-se.

0010982-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010982-0) - MARIA DAS MERCES PAIVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003076-58.2010.403.6112 - LEONITA APARECIDA RABELO SERODIO (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003525-16.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA SANTOS X MARIA MAURINA SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 168: encaminhem-se os documentos solicitados. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003607-47.2010.403.6112 - DORACI JORGE TEIXEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações

finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0005333-56.2010.403.6112 - JOSEFA NAIR DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005700-80.2010.403.6112 - DJANIRA SILVA DA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que a autora não compareceu à perícia nem foi encontrada para realização do estudo socioeconômico, manifeste-se o patrono que lhe defende os interesses, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

0006089-65.2010.403.6112 - SELMA VIEIRA CHAVES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos, em sentença. SELMA VIEIRA CHAVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou, em síntese, que foi casada com Carlos Roberto Scetta por cerca de 19 anos, separaram-se consensualmente em 20/03/2003, reconciliaram-se e voltaram a conviver maritalmente até 06/01/2010, quando este faleceu. Juntou aos autos a procuração e cópia do procedimento administrativo (fls. 13/101). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 103/105). Citado (fl. 109), o réu apresentou contestação, alegando que a demandante não comprovou a união estável com o de cujus após a separação do casal, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/115). Réplica e especificação de provas às fls. 123/128 e 131. Despacho saneador à fl. 132, determinando a produção de prova oral. Neste Juízo foi colhido depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 141). A parte autora apresentou alegações finais remissivas e o INSS nada requereu (fl. 144). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme o disposto no artigo 132, do Código de Processo Civil, observo a competência para o julgamento deste feito, por ter presidido toda a instrução processual. Passo ao exame da lide. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Carlos Roberto Scetta, ocorrido em 06/01/2010, encontra-se demonstrado pela certidão de óbito encartada na fl. 18. Quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido, verificando o extrato do CNIS do mesmo (fls. 77/78), percebo que seu último contrato de trabalho foi rescindido em 30/09/2009, mantendo assim sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Resta, pois, analisar a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Neste contexto, vale lembrar que a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91, de modo que uma vez comprovada a união estável entre a autora e de cujus, incontroversa será a dependência daquela em relação a este. Observo, pois, que os documentos juntados com a peça vestibular demonstram que a autora manteve relacionamento estável e duradouro com o falecido e unidos permaneceram até a data do óbito do de cujus. A fim de demonstrar este requisito, a demandante acostou os documentos a seguir arrolados: conta de energia elétrica em nome do falecido, no mesmo endereço da autora (fls. 36, 54/55); declaração do plano Athia de assistência familiar em que consta, nos cadastros, o falecido como esposo da autora (fls. 39/42); recibo do cemitério Parque da Paz (fls. 43); prontuários médicos, em que constam a autora como

responsável pela internação do falecido, bem como entrada no hospital, acompanhado pela demandante (fls. 44/46); declaração do clube meridional de dependentes (fls. 47/48); carta de fiança, constando o falecido como cônjuge da autora (fls. 49/50) e termo de rescisão de contrato de trabalho do autor, guias IPVA e IPTU em nome da autora, todos com o mesmo endereço (fls. 51, 52/53 e 56). A prova oral colhida neste juízo corroborou a prova material. No depoimento pessoal, a autora afirmou que se casou em 1984 e viveu junto com o autor até o seu falecimento. Contou que apesar de separados judicialmente, o afastamento do casal durou pouco tempo, cerca de três meses. Narrou ainda, que no ano de 2007, tiveram outra pequena separação, de curto espaço de tempo, tendo o autor retornado ao convívio do lar poucos meses depois. As testemunhas Seila Nanci de Souza e Alaíde Aparecida Badaró de Souza corroboraram a união do casal. Contaram que nada sabiam sobre as separações, visto que o falecido sempre estava presente na casa da demandante, convivendo como casal. A segunda testemunha, inclusive, disse que viu o autor saindo da casa carregado pela autora, quando encaminhado ao hospital e que somente no velório ficou sabendo que o casal era separado, ficando surpresa com a notícia, uma vez que constantemente via o falecido na casa da autora. Afirmaram, ainda, que a autora estava presente no sepultamento, como esposa do falecido, de modo que entendo que a união do casal era pública e notória, já que todos os tinham como casal. Dessa forma, resta comprovada a condição de companheira da parte autora. Bem por isso, tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91) e que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (verba de caráter alimentar) e a verossimilhança das alegações (dependência econômica presumida), razão pela qual CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA BENEFICIÁRIA: SELMA VIEIRA CHAVES ; NOME DA MÃE: Zulmira Riboli Chaves; CPF: 055.388.498-05; RG: 16.257.166 SSP/SP; NIT: 1.2074.700.048-5; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Elizeu Alvarez, n.º 434, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente-SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DIB: data do falecimento (06/01/2010 - fls. 16 e 18 - art. 74, I, da LBPS) DIP: mantém antecipação de tutela; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o valor previsto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0006202-19.2010.403.6112 - LAERCIO BENEDITO DA CRUZ X ELZA APARECIDA DOS SANTOS X MICHELE FERNANDA CRUZ X MURILO AUGUSTO DA CRUZ X MAYCON ANTONIO DA CRUZ (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELZA APARECIDA DOS SANTOS e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual as partes autoras visam à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 34/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 42/49. Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 51/52. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 58/60, requerendo complementação. Juntou documentos. Complementação do laudo pericial às fls. 80/82. Manifestação da parte autora à fl. 85, não concordando com a proposta feita pelo INSS. Designada audiência para a tentativa de conciliação (fl. 88), o autor não pôde comparecer tendo em vista que estava internado (fl. 91). Pedido de habilitação de herdeiros no pólo ativo à fl. 102, em razão do falecimento da parte autora (fl. 121). Juntou documentos. Pela manifestação judicial de fl. 139, homologou-se o pedido de habilitação haja vista que o INSS não se contrapôs (fl. 141). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1984 possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 31/05/1997. Possuiu, novamente, vínculo empregatício de 01/06/2002 até 29/12/2008. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 31/08/2000 a 06/09/2000 (NB 118.125.777-5) e de 04/11/2009 a 26/03/2010 (NB 538.527.408-5). O médico perito não indicou com precisão a data do início da incapacidade, mas no ano de 2009 indicou já haver sinais clínicos da doença, baseando-se em exames apresentados e constatou que a mesma é decorrente de agravamento da lesão (quesitos nº 10 e 12 de fl. 44). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora era portadora de Abaulamento de disco intervertebral L4-L5, Osteoartrose vertebral C4-C5-C6, L4-L5, Osteoartrose de joelhos, Dislipidemia, Hepatopatia alcoólica, Diabetes Mellitus insulino-dependente, Etilismo crônico, Polineuropatia alcoólica e Calculose renal, estando incapacitada para o exercício de suas atividades habituais no período e, que houve complicações das suas patologias. Ante o exposto, considero que a parte autora não estava apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Em razão do óbito da parte autora e existência da pensão por morte, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por se tornar o presente feito mera ação de cobrança dos atrasados. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LAÉRCIO BENEDITO DA CRUZ 2. Nome da mãe: Dolores Moreira da Cruz 3. CPF: 061.347.018-404. RG: 24.312.057-6 SSP/SP 5. PIS: 1.219.054.859-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua C, nº 643, Vila Ferreira, na cidade de Euclides da Cunha Paulista/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário NB 538.527.408-5 em 26/03/2010 9. DCB: concedido até 02/03/2012, data do óbito do autor (fl. 121) 10. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado 11. Renda

Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007431-14.2010.403.6112 - MARIA DO AMPARO (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em despacho. Em vista do falecimento da parte autora, conforme cópia de certidão de óbito juntada à fl. 71, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Intime-se.

0007986-31.2010.403.6112 - VICENTE SOARES MOTTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Assim, suspendo o curso deste feito e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidos aos autos os documentos necessários. Intime-se.

0000763-90.2011.403.6112 - ISRAEL BATISTA ALVES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000822-78.2011.403.6112 - VALTER BURATTI X MARIA APARECIDA MACHADO BURATTI X MOACYR OLIVEIRA ROSA X MIGUEL MARTINEZ FILHO X ORILDO STUQUE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do termo de adesão juntado aos autos. Remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme determinado no despacho 148. Intime-se.

0004951-29.2011.403.6112 - EURIDES MONTEIRO GOMES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005085-56.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citada (fl. 22), a parte ré manifestou à fl. 23, dizendo que a revisão pretendida pela parte autora gerará diminuição de sua renda mensal. Com a petição da fl. 61, a parte autora requereu desistência da ação, com o que a parte ré apresentou expressa concordância (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré apresentou expressa anuência ao pedido do autor. Diante disso,

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005619-97.2011.403.6112 - LEILA APARECIDA DE SOUSA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0006028-73.2011.403.6112 - JENI FERREIRA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006770-98.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BADE DOS SANTOS COSTA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, defiro o pedido formulado pela União às fls. 54/55, para que seja formalmente citada. Assim, cite-se a União para que apresente resposta no prazo legal. Intimem-se.

0009002-83.2011.403.6112 - LUIZ DE AMORIM BEZERRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009070-33.2011.403.6112 - CLAUDIO FERNANDO MADERAL (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009208-97.2011.403.6112 - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009965-91.2011.403.6112 - NEIFI APARECIDA DE CARVALHO MARTIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o Agravo Retido interposto pela parte autora. Intime-se.

0009993-59.2011.403.6112 - PAULO SERGIO MARTIN (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora em face do CREA/SP, visando a restituir valores que teria pago a maior a título de anuidade. Afirma que a anuidade só poderia ser reajustada por Lei, mas vem sendo majorada por meio de Resolução. Alega que há ofensa ao princípio da reserva legal, previsto nos artigos 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF. Pediu antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 06/12). Foi indeferida a tutela e deferida a gratuidade processual (fls. 14 e verso). Citado, o réu

apresentou contestação de fls. 22/33. Em preliminar, alegou que seria parte ilegítima para responder pela demanda, devendo o Conselho Federal respectivo responder pela ação, já que este órgão é que teria competência para fixar o valor das anuidades. Alegou também prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade dos valores das anuidades devidas ao CREA/SP, com base nas Leis nº 5.194/66; nº 6.994/82 e Lei nº 11.000/04. Juntou documentos (fls. 37/58). Réplica às fls. 63.2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.2.1 Das Preliminares Passo a analisar as preliminares, para afastá-las. A preliminar de prescrição resta parcialmente afastada, uma vez que o pedido de repetição de indébito abrange as anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009, não havendo falar, portanto, em prescrição total. Em caso de procedência da repetição, haverá apenas prescrição do direito a repetição da anuidade de 2006, mas não das demais. Com efeito, como a anuidade de 2006 venceu em abril de 2006 (fls. 09), tendo sido paga tempestivamente, o prazo prescricional para repetição passou a correr a partir de então. E como a ação foi proposta somente em 16/12/2011, estão prescritos os valores pagos anteriormente a 16/12/2006. Da mesma forma, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva do CREA/SP, pois a anuidade é devida ao Conselho Regional da Categoria e não ao Conselho Federal. De fato, ao Conselho Federal cabe apenas fixar as regras gerais relativas à cobrança da anuidade, com função meramente normativa, cabendo ao CREA/SP a cobrança e, se necessário for, a execução extrajudicial e/ou judicial das anuidades não pagas, com o que sua legitimidade resta evidente. Pelos mesmos fundamentos, não há falar em litisconsórcio passivo necessário.

2.2 Do Mérito

2.2.1 Da Natureza Jurídica das Anuidades dos Conselhos de Classe

As anuidades dos conselhos regionais de profissão regulamentada tem natureza jurídica tributária, não mais havendo controvérsia jurisprudencial quanto a este ponto. Fixada a natureza tributária das anuidades, tem-se, portanto, que devem respeitar as regras do CTN e demais disposições constitucionais sobre a matéria tributária. Segundo o art. 3º do CTN: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Por sua vez, o art. 114 do CTN define que: Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. E finalmente o art. 116 do CTN estabelece que: Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Assim, importante verificarmos qual a natureza do fato gerador das anuidades dos conselhos de profissão regulamentada, ou seja, se trata-se de uma situação de fato ou de uma situação jurídica. Depreende-se da interpretação sistemática da Lei 5.194/66, que o fato gerador da anuidade é o exercício da atividade Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-Agrônomo e não o simples registro no órgão de classe. Não se desconhece o que dispõe o art. 5º, da Lei 12.514/2011, ma se entende que neste caso devem prevalecer as regras do CTN. Com efeito, o registro no órgão de classe é pré-requisito para o exercício regular da profissão e não fato gerador do tributo. Na verdade, ainda que não seja inscrito no órgão de classe, caso esteja exercendo a profissão, nada impede que o conselho lance a anuidade que seria devida e adote as providências administrativas cabíveis visando coibir a irregularidade. Destarte, a lei exige o registro não porque este é o fato gerador da anuidade, mas porque é através desta obrigação acessória (inscrição no órgão de classe) que o Conselho pode apurar a anuidade devida e realizar a cobrança administrativa e judicial da respectiva obrigação principal (pagamento da anuidade). Por óbvio, a inscrição no conselho gera presunção juris tantum de que o cidadão está exercendo a profissão. Contudo, tal presunção é relativa, cedendo, portanto, ante a existência de prova cabal de que a profissão não está sendo exercida.

2.2.2 Da Fixação do Valor da Anuidade

Conforme já mencionado e estabelecido, o valor das anuidades dos Conselhos de Profissão Regulamentada tem natureza jurídica tributária. Com corolário lógico desta situação, devem respeitar a regra matriz de incidência constitucional, bem como se sujeitar às normas do CTN. Ao contrário do que afirma a parte autora, apenas os critérios de fixação de valor das anuidades devem estar expressamente previstos em Lei. Desde que respeitados os limites legais previamente estabelecidos, nada obsta que o valor propriamente dito seja fixado por ato infralegal. Contudo, conforme já referido, os limites legais devem ser respeitados, de tal sorte que a cobrança deve ser limitada ao que previamente estabelecido em Lei. Muita embora haja controvérsia sobre quais seriam estes limites legais, a jurisprudência começa a se pacificar no sentido de que deve ser utilizado o limite da Lei 6.994/82, devidamente atualizado pelas alterações posteriores relativas à extinção da MRV e posterior vigência da UFIR. Sendo que posteriormente à extinção da UFIR o correto seria atualizar a anuidade pelo IPCA. Confira-se os esclarecedores Acórdãos sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei

nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF da 3.a Região, MAS - origem 2002.61.00.006564-8, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeunken, DJF3 de 26/11/2009, p. 313) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, somente atingiu os órgãos de fiscalização da profissão dos advogados, não surtindo efeitos para os demais conselhos profissionais. Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 desta lei nos autos da ADIN nº 1.717, importando em considerar a norma como nula, não subsistindo nenhum de seus efeitos, conforme ensina o professor Alexandre de Moraes. Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repristinação do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social, observados os limites que variam de 2 MVR até 10 MVR. O Maior Valor de Referência (MVR), entretanto, foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei nº 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência -UFIR- como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais. Com base no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. Não há que se suscitar discussão acerca dos valores fixados pela Deliberação nº 245/2004, uma vez que o ato administrativo, de natureza infralegal, não reflete alteração no valor da anuidade, mas, tão somente, correção monetária. Apelação não provida. (TRF da 3.a Região, MAS - origem 2005.61.00.900591-1, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 de 20/10/2009, p. 177) Lembre-se, por fim, que a Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades para pessoas físicas em 2 (duas) MRV. Com a extinção da MRV pela Lei 8.177/91 deve-se levar em consideração o valor fixado em cruzeiros pela Lei 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR com o advento da Lei 8.383/91. Após a extinção da UFIR o valor máximo a ser cobrado a título de anuidade deve ser corrigido pelo IPCA-E. Com o advento da Lei 11.000/2004, pequena parcela da jurisprudência passou a entender que, a partir de então, haveria expressa autorização legal para a fixação das anuidades do Conselhos por meio de Resoluções ou Portarias, sem observância aos limites legais anteriormente fixados pela Lei 6.994/82. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (FARMÁCIA) - ANUIDADE (2011) - FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO: ATOS INTERNOS (RESOLUÇÃO/PORTARIA) - LEGITIMIDADE: LEI Nº 11.000/2004 (ART. 2º) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NÃO SE DERRUI EM COGNIÇÃO SUMÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Lei nº 11.000/2004 (art. 2º): os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais. 2- As anuidades cujos fatos geradores ocorrerem sob a égide da Lei nº 11.000/2004 poderão ser fixadas pelos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional com fundamento em meros atos normativos internos (resolução, portaria ou assemelhados), contexto fático-jurídico distinto do entendimento jurisprudencial que não abona resoluções/portarias para fixar ou reajustes anuidades quanto ao período que precede a lei em comento. 3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 4- Agravo de instrumento provido: antecipação de tutela cassada. 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 31 de maio de 2011., para publicação do acórdão. (TRF da 1.a Região. AG. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. E-DJF1 data 10/06/2011, p. 379) A grande maioria, contudo, entende que mesmo após a Lei 11.000/2004 não há autorização para a fixação de anuidades de Conselhos por meio de Resoluções ou

Portarias; entendimento este com o qual comungo. Confira-se a jurisprudência: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL - VALOR DAS ANUIDADES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI 6.994/82 - LEI 9.649/98, ART. 58, 4º - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.000/04. 1. Não havendo lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país. 2. Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o MVR, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o referido índice passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641. É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria. 3. Vale observar que o 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. 4. A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais. 5. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2.a Região. AG 20090210024905. Terceira Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva. DJU data 25/03/2009, p. 379) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1 A limitação constitucional contida no princípio da legalidade visa a conferir proteção ao contribuinte em face de modificações, na estrutura do tributo, que o tornem mais oneroso. Neste sentido, os artigos 146, inciso III, 150, incisos I e II, e 195, 6º determinam que as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais são de competência exclusiva da União Federal, sendo inconstitucional as delegações para os conselhos profissionais instituírem cobrança através de resoluções. 2. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária. Com efeito, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, e não podem ser arbitrados por resolução, em valores não estabelecidos pela norma legal. 3. É inconstitucional o art. 2º da Lei 11.000/04, que autoriza o Conselho a fixar a respectiva anuidade, tendo em vista que esta norma reproduz o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. 4. Precedentes do STF, STJ, desta Corte e demais Tribunais Federais. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. INCLUSÃO DO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1- Em questão de ordem, foi reconhecido, de ofício, erro material existente no julgado, para alterar a conclusão alcançada na parte dispositiva do voto, ementa e acórdão, fazendo constar o conhecimento e desprovido da remessa necessária. 2- Questão de ordem acolhida, para alterar o voto e a certidão de julgamento, que passarão a constar, além do conhecimento e desprovido do recurso de apelação: o conhecimento e desprovido da remessa necessária. (TRF da 2.a Região. AC 20035101006792. Quarta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares. DJU data 11/02/2009, p. 99) TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE ESTRITA. ANUIDADES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO FIXAR, CONSTANTE DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI 11.000/04, E DA INTEGRALIDADE DO 1º DO MESMO ARTIGO. 1. As anuidades cobradas dos profissionais e sociedades pelos Conselhos Fiscalizadores são contribuições de interesse das categorias profissionais, tributos de competência da União, encontrando amparo no art. 149 da CF/88. Sendo tributos, essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar, a começar pela legalidade estrita, tal como estabelecido pelo art. 150, I, da CF. 2. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. 3. Declarada a inconstitucionalidade do termo fixar, constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, e da integralidade do 1º do mesmo artigo, por violação ao art. 150, I da Constituição Federal de 1988. (TRF da 4.a Região. INAMS 200672000012849. Terceira Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares. DE data 11/04/2007) Fixadas estas premissas, resta evidente, portanto, que a fixação da anuidade do CREA/SP por meio de Resolução se encontra ilegal e irregular, o que autoriza a repetição de anuidades não prescritas, na forma em que pleiteado na inicial. Contudo, a partir de janeiro 2012, em respeito a anterioridade nonagesimal, há expressa autorização da Lei 12.514/2011 para fixação das anuidades por meio de simples Resolução, desde que dentro dos limites legais estabelecidos em referida Lei. Assim, a partir de 90 dias da vigência de referida Lei 12.514/2011, há autorização legal para fixação de anuidades por Resolução, desde que se respeite os limites máximos fixados no art. 6º, de referida Lei 12.514/2011. De fato, assim dispõe o art. 3º, de referida Lei

12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Destarte, o caso é de parcial procedência da demanda, para fins de repetição parcial (somente do excesso) dos valores ilegalmente pagos em relação as anuidades de 2007, 2008 e 2009. Registre-se, por fim, que o próprio CREA/SP reconhece, às fls. 30/31 dos autos, que em caso de procedência da demanda o valor atualizado da anuidade corresponderia a RS 73,61, o que reforça a existência de valores a restituir. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação e condeno o CREA/SP a restituir a parte autora o valor em excesso cobrado a título de anuidades dos anos de 2007, 2008 e 2009. Reconheço a prescrição da anuidade relativa ao ano de 2006. Sobre os valores a serem restituídos, deverá incidir a taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN) Fica desde já consignado, para fins de liquidação de sentença, que nos termos da Lei 6.994/82 o limite máximo para o valor das anuidades para pessoas físicas é de 2 (duas) MRV, devendo ser restituído, após as correções cabíveis, o valor que exceder a este limite. Consigne-se também que com a extinção da MRV pela Lei 8.177/91 deve-se levar em consideração o valor fixado em cruzeiros pela Lei 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR com o advento da Lei 8.383/91. Após a extinção da UFIR o valor máximo a ser cobrado a título de anuidade deve ser corrigido pelo IPCA-E. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte ré a pagar ao advogado da autora, honorários advocatícios que fixo em RS 500,00 na data da sentença. P.R.I.

0000435-29.2012.403.6112 - ANTONIO DE FIGUEIREDO FEITOSA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. ANTONIO DE FIGUEIREDO FEITOSA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 68). Citada (fl. 70), a parte ré apresentou contestação às fls. 71/74, pugnano pela improcedência do pedido. Com a petição da fl. 83, a parte autora requereu desistência da ação, com o que a parte ré apresentou expressa concordância (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré apresentou expressa anuência ao pedido do autor. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000488-10.2012.403.6112 - OZAIK DE OLIVEIRA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício de fls. 72, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001301-37.2012.403.6112 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco a Vossa Excelência, a CITAÇÃO da parte ré GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da ação proposta, conforme petição por cópia anexa, e intimação da manifestação judicial da folha 152, cuja cópia segue anexa. Endereço para diligência: Rua Pamplona, 227, nessa cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002698-34.2012.403.6112 - GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício de fls. 79, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003721-15.2012.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício de fls. 95, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004212-22.2012.403.6112 - JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Claudinei dos Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu o período de 22/05/2007 a 20/05/2010 como atividade insalubre. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 22/82. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 84). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 86/102), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em condições especiais no período alegado. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente e que os documentos juntados aos autos não são capazes de comprovar a especialidade da atividade, por não serem contemporâneos aos fatos. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Especificação de provas e réplica às fls. 108 e 109/116. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial

Pleiteado na Inicial a parte autora pede que o período laborado em 22/05/2007 a 20/05/2010 seja reconhecido como especial, visto que o INSS já reconheceu períodos anteriores. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no pedido administrativo os períodos de 06/08/1984 a 30/03/1985, 01/04/1985 a 01/01/1986, 02/01/1986 a 30/07/1986, 01/08/1986 a 04/09/1996 e 01/03/1997 a 21/05/2007 já foram enquadrados como especial, sendo, portanto, incontroverso (fls. 55). Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. Feitas estas considerações, vamos às prova juntadas pelo autor, consistentes no PPP de fls. 17/19 e no laudo técnico de fls. 64/82. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. O laudo técnico de medicina e segurança do trabalho acostado às fls. 64/82, indica que os funcionários do setor de usinagem, modelagem e casa de força estavam expostos a fatores de risco físico (ruído) e químicos (manuseio com graxas, gasolina, querosene, etc) (fl. 70). Na conclusão do laudo (fl. 79), relatou-se que os funcionários estavam expostos a níveis de 97,2 dB. Já o PPP, datado do ano de 2010, indica a exposição à 96,2 dB, o que permite o reconhecimento do tempo como especial. Além disso, a função de fresador, espécie de torneiro mecânico, pode ser enquadrada como especial, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97. Neste sentido, colaciono a jurisprudência abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural. 2. a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: anotações de contratos de trabalho rural em CTPS no período de 1973 a 1976. 3. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial. 4. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 5. Devem ser tidos por especiais os períodos de 01.05.1983 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 10.12.1986, 16.02.1989 a 28.04.1989, 02.05.1996 a 20.11.1996 e 02.10.1997 a 10.12.1997 (fls. 152/156), na função de torneiro mecânico. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 6 A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 7. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. 8. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279333, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VÍGIA. SEGURANÇA. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No período de 05.10.1964 a 13.02.1970, laborado na empresa Multivídeos Indústria e Comércio Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário SB-40 (fls. 21) e Laudo Técnico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 23/24), que o autor exerceu a função de aprendiz de vidreiro, de modo habitual e permanente, atividade prevista no rol exemplificativo de atividades insalubres, enquadrando-se no item 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Nos períodos de 04.05.1970 a 26.11.1970, 11.01.1971 a 30.04.1973, 21.06.1977 a 03.11.1983 e 21.07.1986 a 24.07.1990 laborado nas empresas Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, Arno S/A, Metalúrgica Matarazzo S/A e Pérsico Pezzamiglio S/A, respectivamente, verifica-se restar comprovado, através da análise dos formulários de fls. 25, 31/32, 38 e 44, bem como dos laudos técnicos de fls. 26, 33/34, 39 e 45/46, que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 81 e 87 decibéis, de forma habitual e permanente, ao exercer as funções de furador, ajudante, plainador mecânico, fresador e mecânico plainador, enquadradas como insalubre nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de

exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - Eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. - Agravo parcialmente provido. (APELREEX 00014315220054036183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, reconhece-se, além do período já reconhecido pelo INSS, o tempo especial mencionado na inicial, ou seja, nos períodos de 22/05/2007 a 20/05/2010. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 20/05/2010). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 25 anos de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial, que sob este agente exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 20/05/2010 (fl. 25). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho de fresador, exposto ao agente nocivo ruído e tóxicos orgânicos, na empresa Prudentrator Indústria e Comércio Ltda, no período de 22/05/2007 a 20/05/2010; b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 20/05/2010, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de outro benefício previdenciário (NB 158.190.426-3 - fl. 104). Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00042122220124036112 Nome do segurado: José Claudinei dos Santos CPF: 058.852.978-86 NIT: 1.214.534.915-6 Nome da mãe: Floracy Francisca dos Santos Endereço: Rua Sebastião de Moura, n.º 344 - Residencial Monte Carlo, Presidente Prudente - CEP: 19.064-568 Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 20/05/2010 - data do requerimento administrativo (NB 152.625.766-9) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento

(DIP): após o trânsito em julgadoDPP.R.I.

0004248-64.2012.403.6112 - ANTONIO MARCELINO FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004798-59.2012.403.6112 - CESAR RAMINELLI(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Disse que pediu administrativamente a prorrogação do benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa.A parte autora impugnou o laudo pericial, solicitando a não homologação do mesmo e a designação de nova prova pericial. É o relatório.Decido.Ante ao pedido de não homologação do laudo pericial e designação de nova perícia, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.Ademais, o fato de o médico perito não ser especialista ortopédico não obsta a veracidade e precisão de seus laudos, de modo que homologo o laudo pericial e indefiro o pedido formulado à fl. 114 para realização de nova perícia, pelos fundamentos acima explanados.Dê-se vista as partes e, após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006592-18.2012.403.6112 - ABMAEL ALVES DE SOUZA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a conversão do benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez acidentária. Com a inicial juntou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.No que tange aos autos, verifico que à folha 12, a parte requerente acostou aos autos documento requerido em via administrativa com pedido de benefício acidentário (espécie 91) perante a autarquia ré, o que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

0008070-61.2012.403.6112 - AURORA PEREIRA DE VASCONCELOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): AURORA PEREIRA DE VASCONCELOS, residente no Sítio Novo Alto, Assentamento Santo Antônio, Lote 9.Testemunhas e respectivos endereços: JOSÉ PEREIRA GUERRA, Sítio Dona Carlinda, Lote 72, Assentamento Santo Antônio; ANTONIA MAIA DA MATTA, Sítio Monte São, Lote 41, Assentamento Santo Antônio; EDILSO PIRES DE CARVALHO, Rua Augusto Arfeli, 950, Jardim Esperança.Todos na cidade de Marabá Paulista, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Cite-se e intimem-se.

0008279-30.2012.403.6112 - FRANCISCO JOSE TOMAZ DA SILVA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de

duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): FRANCISCO JOSE TOMAZ DA SILVA, residente no Assentamento Rodeio, Lote 26, Sítio Santo Antonio. Testemunhas e respectivos endereços: GENIVALDO MUNIZ DOS SANTOS, Assentamento Rodeio, Lote 22; FELIPE APARECIDO LUIZ DA COSTA, Assentamento Rodeio, Lote 64 Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intemem-se.

0008420-49.2012.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLÁUDIO RODRIGUES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de outubro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao

(à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008422-19.2012.403.6112 - SILVANA DE SANTANA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVANA DE SANTANA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de outubro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008432-63.2012.403.6112 - JOSIAS DA SILVA PINTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSIAS DA SILVA PINTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de outubro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008433-48.2012.403.6112 - JORGE KAZUHIKO OKATA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JORGE KAZUHIKO OKATA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos

efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de outubro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008461-16.2012.403.6112 - ALLIS FRANCISCO SILVA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALLIS FRANCISCO SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiência física, qual seja, Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), sendo que tal patologia é irreversível e não passível de tratamento. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício

assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fl. 11) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, nº, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnece; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em

postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio - Presidente Prudente, e designo perícia para o dia 04 de outubro de 2012, às 10h30min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008523-56.2012.403.6112 - MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARLENE DE FÁTIMA MORENO FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de outubro de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o

médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007436-85.2000.403.6112 (2000.61.12.007436-0) - MOACIR LEANDRO DA SILVA (SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Faculto à parte autora iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Silente, aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS. Int.

0006863-61.2011.403.6112 - SELMA RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício de fls. 95, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001467-69.2012.403.6112 - SIMONE MIRANDA PEREIRA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008539-10.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSIR LODI (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Acolho a manifestação ministerial da folha 68 e, determino a expedição de ofício ao Senhor Delegado de Polícia da DISE - Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes de Limeira, localizada na Rua Presidente Prudente, 175, Limeira, SP, para requisitar, com a máxima urgência, o envio a este Juízo do Inquérito Policial referente ao presente flagrante, bem como dos objetos apreendidos (entorpecentes, armas e celulares). 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 03/07, 09, 29, 53/56 e 68, servirá de OFÍCIO Nº 843/2012. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010515-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)) LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Vistos, em sentença. LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME e outro propôs Embargos à Execução Diversa nº 2009.61.12.007123-3, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando adequar corretamente os valores devidos a título de financiamento para empresas, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário - FINAME, contrato nº 24.0338.714.0000001-60. Alega ao contrato se aplica o CDC. No mérito, afirma que houve cobrança indevida de comissão de permanência, que o índice de atualização da dívida deve ser o INPC. Afirma que existe vedação a onerosidade excessiva. Juntou documentos (fls. 11/49). O despacho de fls. 51 determinou o apensamento dos embargos e nomeou o advogado dativo que consta de fls. 13 para patrocinar o interesse dos embargantes. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação de fls. 53/63 na qual rebate os argumentos expostos. No mérito, defende a cobrança de comissão de permanência e alega não ser possível se utilizar do INPC como índice de atualização contratual. Réplica às fls. 71/73. O despacho de fls. 78 determinou que a CEF demonstrasse a evolução da dívida, o que foi feito às fls. 83/90. A decisão de fls. 98 deferiu a realização de prova pericial. Foi deferida a gratuidade da justiça à embargante às fls. 112/113. Foi juntado o laudo pericial de fls. 130/141. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 114/145 e 147/149. O despacho de fls. 150 arbitrou honorários do perito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Das preliminares Muito embora não alegado expressamente é preciso discorrer sobre a executividade da cédula de crédito bancário. É cediço que a cédula de crédito bancário, assinada e elaborada na forma dos arts. 26 a 45 da Lei 10.931/2004, e o contrato de empréstimo/financiamento, devidamente assinado por duas testemunhas, constituem título executivo extrajudicial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA. EFEITOS INFRINGENTES. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 10.931/2004. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Hipótese em que se acolhe os aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada. 2. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo das parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, constitui-se em título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 10.931/04. (TRF da 4.a Região. Bem Declaração em AC 5000058-11.2011.404.7201. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior. D.E. 23/08/2012) Da mesma forma, o alegado excesso de execução, ainda que constatado em face de eventual nulidade de cláusulas, não é apto a afastar a executividade do título, bastando que se extirpe dos valores executados eventuais valores indevidamente cobrados. Confirma-se a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. A alegação de excesso de execução, por si só, é insuficiente para infirmar o título executivo apresentado pela embargada. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmulas nº 596/STF e 382/STJ. A capitalização mensal de juros, para contratos bancários, é cabível apenas com permissivo legal específico (concessão de créditos rurais industriais e comerciais). Excetuadas tais hipóteses, aplica-se a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Regional (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Apelação improvida. (TRF da 4.a Região. AC 5001091-42.2011.404.7102. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. D.E. 15/08/2012) Passo ao mérito. Do Mérito Tendo sido produzida prova pericial deve-se analisar tal prova, bem como realizar também análise jurídica da previsão contratual relativa aos acessórios, questionada pelo réu. De forma genérica, eles aduzem que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Afirmando também que ao contrato deveria ser aplicado a correção pelo INPC. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Da aplicação do CDC ao contrato A questão da aplicação do CDC aos contratos merece algumas considerações. Com efeito, comungo com o entendimento de que aos contratos celebrados com instituições bancárias se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isto porque no contrato de empréstimo há prestação de serviços de crédito dirigida a consumidores. Não há, portanto, como negar a aplicação do microsistema consumerista aos contratos de adesão firmados neste âmbito. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor; e não apenas de serviços, mas também de produto: o dinheiro. E o mutuário se enquadra

perfeitamente na condição de consumidor. Nestas circunstâncias, a vulnerabilidade do mutuário é patente, haja vista que se sujeita a contratos de adesão cujas cláusulas são previamente estabelecidas e contra às quais não pode se insurgir no momento da contratação. Sendo assim, ante a vulnerabilidade do autor em face do réu, tendo em vista a aplicação do CDC ao caso em questão, permite-se ao julgador uma ampla análise dos termos contratuais. Volvendo os olhos aos contratos questionados nestes embargos, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Da Comissão de Permanência e da Taxa de Rentabilidade. Verifico que há no contrato executado cláusula que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), bem como previsão de incidência de taxa de rentabilidade (vide Cláusula Vigésima Terceira). Não há no ordenamento jurídico nada que obste a cobrança da Comissão de Permanência, desde que esta taxa não cumula com outras taxas, que tenham a natureza moratória. Isso é o que se retira da jurisprudência, senão vejamos: AGRADO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS.(...)II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo.V - Agravo legal improvido.Processo: AC 2974 SP 2005.61.08.002974-6, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Julgamento: 08/02/2011. Desse modo, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado.Oportuno trazer à colação o seguinte trecho do parecer do Ministro NILSON NAVES, proferido no julgamento do Recurso Especial n 2.369/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Leio o voto do Sr. Ministro Cláudio Santos (lê). Por igual, cuida inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária. Uma e outra têm idêntica finalidade. Uma, a comissão de permanência, é de criação antiga, e teve facultada pela Resolução n. 1.129/86, do Banco Central do Brasil, aos bancos, caixas, cooperativas de crédito e de arrendamento, a sua cobrança por dia de atraso dos devedores no pagamento ou na liquidação de seus débitos. A outra, a correção monetária, foi instituída por lei, no que diz com a chamada dívida de dinheiro, a Lei 6.899/99, de 8/4/81, incidindo nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a partir do respectivo vencimento (art. 1, 1). Uma e outra têm a finalidade por finalidade atualizar o valor da dívida, a contar do seu vencimento, tanto que à comissão de permanência é facultada a sua cobrança à taxa de mercado do dia do pagamento. Servem de critérios de atualização, em regime inflacionário. A utilização de um critério repele o outro, recomenda a boa razão. Non bis in idem...A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, a qual, entretanto, foi ilegalmente prevista (vide fls. 14). Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.Confirma-se julgado do TRF da 4.ª Região:(...) Impossível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, sob pena de burla à vedação contida na Súmula n.º 30 do STJ. Pelo mesmo motivo, também é impossível cumulação da taxa de rentabilidade com o pagamento de juros.(TRF4, AC n.º 0401054632-0, Ano: 1998, UF: RS, 3.ª T., DJU de 2/8/2000, p. 183, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES)Dessa forma, é possível a cobrança da Comissão de Permanência desde que não acumule com outros encargos moratórios. Contudo, na forma em que pactuado, tanto a comissão de permanência, quanto a taxa de rentabilidade previstas no contrato, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).Acrescente-se que a prova pericial de fls. 130/141 foi conclusiva no sentido de que houve cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 5% ao mês.Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado.Por outro lado, a

correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato dos autos caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas no contrato de Cédula de Crédito Bancário, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil. Na verdade, tratam-se de taxas de juros subsidiadas, não havendo qualquer excesso em sua cobrança. A parte autora alega a abusividade das taxas de juros. No entanto, pelo que se pode verificar, sendo a referência que consta dos autos, fato é que nos últimos anos as taxas mensais tem ficado em patamares muito superiores ao estabelecido neste contrato. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuados em ambos os contratos, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos. Acrescente-se que a prova pericial de fls. 130/141 foi conclusiva no sentido de que o contrato foi evoluído corretamente, inclusive no que tange a taxa de juros, muito embora com incidência de taxa de rentabilidade e de comissão de permanência. Demais Questões Contratuais Além disso, observo que eventual autorização para cobrança de honorários advocatícios em qualquer percentual em caso de qualquer medida judicial ou extrajudicial é abusiva (Cláusula Vigésima Terceira). Com efeito, os honorários advocatícios só podem ser cobrados em caso de cobrança judicial e, ainda assim, na forma estabelecida pelo prudente árbitro judicial. Por fim, tenho que a cobrança de tarifa de serviço não se justifica, pois remuneração da instituição financeira ocorre justamente com a cobrança dos juros incidentes sobre os valores emprestados, configurando indevida cobrança de valores pela simples oferta do crédito pela instituição bancária. No caso dos autos, portanto, todas as tarifas de serviços (abertura de crédito, contratação e vistoria, registro de gravames) são indevidas. Da Tabela Price no Financiamento Importante registrar que no Contrato de Cédula de Crédito Bancário não há previsão de utilização da Tabela Price, em face da própria sistemática do contrato. De fato, o contrato prevê o sistema SAC de amortização, o qual não gera resíduo e implica em efetiva amortização do débito na medida em que as parcelas vão sendo pagas. Na prática, o Judiciário tem entendido que somente em caso de amortização negativa, a qual não ocorreu em face da própria sistemática do sistema de empréstimo, caberia a mudança do sistema de amortização. Muito embora reconhecida a nulidade de diversas cláusulas contratuais, fato é que, mesmo assim, é plenamente possível antever qual o valor efetivamente devido pela parte ré, com o que não resta invalidada a execução proposta. De fato, ainda que se reconheça a nulidade de cláusulas contratuais, a inadimplência dos réus resta evidente, já que eles mesmos a admitem e não há qualquer consignação da parcela incontroversa. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho os presentes Embargos e Julgo Parcialmente Procedente a presente ação, para fins de reconhecer a nulidade da cobrança de comissão de permanência, da taxa de rentabilidade, das tarifas de serviços, relativas à Cédula de Crédito Bancário - FINAME, contrato nº 0338.714.0000001-60, devendo a CEF excluir da execução diversa nº 2009.61.12.007123-3 referidos valores. Reconheço também a nulidade das cláusulas que permitem a cobrança de honorários advocatícios em percentual de até 20% em caso de qualquer medida judicial ou extrajudicial, independentemente de manifestação judicial. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da Lei. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Arbitro em favor do advogado dativo, nomeado nos autos às fls. 13 e 51, honorários no valor máximo da tabela de honorários. Adote a secretaria as providências necessárias a requisição de pagamento. Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da perita contábil nomeada às fls. 126, para que promova seu cadastramento e regularização no sistema da AJG (Assistência Judiciária Gratuita), no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a requisição dos honorários arbitrados às fls. 150. Cumpra a secretaria os demais termos do despacho de fls. 150. Observo que a petição de fls. 151/153 foi juntada indevidamente, uma vez que se refere a feito diverso e pessoa estranha aos autos. Assim, promova a

secretaria as exclusões necessárias, juntando referida petição nos autos respectivos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

0008097-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010480-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO JOSE DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, petição de execução e demais peças relevantes dos autos 0010480-97.2009.403.6112.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007241-80.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009993-59.2011.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X PAULO SERGIO MARTIN(SP108465 - FRANCISCO ORFEI)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face de PAULO SÉRGIO MARTIN. Sustentou o Excipiente que é competente para processar e julgar ação contra autarquia federal o juízo do foro de sua sede, nos termos dos artigos 100, IV, a do Código de Processo Civil. Intimado, o Excepto argumentou que o Excipiente aqui mantém sucursal, defendendo a manutenção deste juízo para o julgamento do processo. É o relatório. Decido. Predomina na jurisprudência a orientação no sentido de ser possível a propositura de Ação contra Autarquia Federal no foro de sua sede ou naquele em que se encontram suas agências ou sucursais, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Vejamos: Processo EARESP200902254373EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1168429Relator(a)LUIZ FUXSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:23/09/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão02/09/2010Data da Publicação23/09/2010Processo RESP200702087975RESP - RECURSO ESPECIAL - 983797Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:20/09/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. EmentaPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DA SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão17/08/2010Data da Publicação20/09/2010Ocorre que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP mantém representação nesta cidade, na avenida Av. Manoel Goulart, 843 - Centro Presidente Prudente - SP, telefone (18) 3222-2348, o que pode ser constatado pela simples consulta da lista de assinantes da Telefônica. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição de recursos, desampense-se e arquite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002666-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACIEL ANTONIO NASCIMENTO

Considerando que o endereço encontrado pela serventia, em pesquisa nas bases de dados da Receita Federal e Justiça Eleitoral, é mesmo onde já foi tentada sem sucesso a citação do réu - fl. 39 - manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002345-77.2001.403.6112 (2001.61.12.002345-8) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003200-41.2010.403.6112 - SEMENTE OESTE PAULISTA IMP E EXP LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004911-13.2012.403.6112 - E FERRAZ COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA SECCIONAL PRESID PRUDENTE SP

Recebo o apelo do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. À parte impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008455-09.2012.403.6112 - ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA - EPP(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA. EPP. impetrou este mandado de segurança, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, pretendendo o restabelecimento de sua inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Falou que pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal nesta cidade sua habilitação para praticar operações de comércio exterior (importação e exportação). Disse que a habilitação em comento ficou condicionada à apresentação de diversos documentos. Alegou que, posteriormente, por achar prematuro sua entrada no mercado exterior, informou sua desistência ao pedido de habilitação. Entretanto, a autoridade impetrada, analisando a documentação trazida, determinou sua baixa no CNPJ, sob a fundamentação de inexistência de fato. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para prestar, no prazo legal, suas informações. Cópia desta decisão servirá, ainda, como mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008948-98.2003.403.6112 (2003.61.12.008948-0) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP113799E - MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLURI S/S LTDA

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a LIVRE PENHORA a ser cumprido no endereço do executado: Executado(a): PLURI S/S LTDA Endereço: na Rua Jorge Gushiken, 60, Jardim Cinquentenário, nesta. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE o representante da parte executada depositário do bem penhorado,

colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil.Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado.Intimem-se.

0000437-72.2007.403.6112 (2007.61.12.000437-5) - GERUZA SOARES DA SILVA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GERUZA SOARES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento retro, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo.Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo Intime-se.

0012248-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012248-7) - IVY ANNE GARCIA MARQUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVY ANNE GARCIA MARQUES

Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste, em prosseguimento.Intime-se.

0012955-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012955-0) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a manifestação retro, informando se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 189.Intimem-se.

0012958-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012958-9) - SHIRLEY FERREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SHIRLEY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados INSS. Havendo concordância, proceda-se conforme o despacho de fls 125.Em caso negativo, desde já determino a citação de INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0007160-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007160-9) - CARLOS ALBERTO TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS, sem prejuízo de que a parte autora inicie a execução a qualquer tempo.Int.

0003335-53.2010.403.6112 - PAULO JOSE DIAS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados INSS. Havendo concordância, proceda-se conforme o despacho de fls 39.Em caso negativo, desde já determino a citação de INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0003970-34.2010.403.6112 - EDILEI CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMINA APARECIDA RIBEIRO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDILEI CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados INSS. Havendo concordância, proceda-se conforme o

despacho de fls 123.Em caso negativo, desde já determino a citação de INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0007501-31.2010.403.6112 - WILSON DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: pese embora ser a autora beneficiária da assistência judiciária, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, a fim de não sobrecarregar e inviabilizar a atividade daquele experto.Faculto à parte autora iniciar execução na forma do artigo 730 do CPC.Inerte, aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS.Int.

0001813-54.2011.403.6112 - MARIO ALEXANDRE VALERA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ALEXANDRE VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desde já indefiro o requerimento de fls. 55, haja vista que a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se.

0003608-95.2011.403.6112 - MARIA EUNICE AYALA GIROTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA EUNICE AYALA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: indefiro o pedido de nomeação de contador para elaboração dos cálculos na consideração de que lhe compete promover a execução na forma do artigo 730 do CPC.Inerte, aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS.Int.

0005071-72.2011.403.6112 - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: pese embora ser a autora beneficiária da assistência judiciária, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, a fim de não sobrecarregar e inviabilizar a atividade daquele experto.Faculto à parte autora iniciar execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

ACAO PENAL

0006967-29.2006.403.6112 (2006.61.12.006967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-74.2006.403.6112 (2006.61.12.004733-3)) DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X OSCAR LIMA DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

0012574-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012574-5) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

SENTENÇA DE CONHECIMENTO CONDENATORIA:Vistos, em sentença.1. RelatórioOs acusados AUGUSTO MELO FAJARDO e PABLO ANDRES MELO FAJARDO, melhor qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c o artigo 71, do Código Penal.Nas circunstâncias descritas na denúncia, PABLO ANDRES MELO FAJARDO, na qualidade de sócio e administrador da empresa Via Cabos Produções S/C Ltda, no período de 1999 a 27/12/2001, não apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a que estava obrigado e inseriu elementos inexatos nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ, informando, de forma reiterada, nos anos-calendários de 1999 e 2000, como receita, para todos os trimestres, o valor zero.Narra ainda, que AUGUSTO MELO FAJARDO, na condição de sócio e administrador da referida empresa a partir de 27/12/2001, omitiu a declaração de 2001. Logo, os acusados não recolheram nem declararam o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001, ocasionando uma sonegação tributária da ordem de aproximados R\$ 1.320.000,00 (um milhão e trezentos e vinte mil reais) - fls. 02/05.A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2007 (fl. 1143).Os réus foram citados (fls. 1167 e 1168) e ofereceram defesas prévias separadamente (fls. 1214/1216 e 1217/1218), arrolaram cinco

testemunhas. O acusado Pablo formulou pedido de conexão às fls. 1178/1179, indeferido à fl. 1192, por tratar-se de fatos distintos. Na fase instrutória do feito, a testemunha de acusação foi ouvida em Juízo (fls. 1265/1266), bem como três testemunhas de defesa (fls. 1267, 1268 e 1269). A advogada dos réus pediu a desistência da testemunha ausente, o que foi homologado (fl. 1264). A quarta testemunha de defesa foi ouvida mediante carta precatória (fl. 1360). Os réus foram interrogados (fls. 1394/1395 e 1399/1400). Oportunizada, em audiência, a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a expedição de ofícios à Receita Federal e a defesa, prazo para juntada de documentos (fl. 1393). O réu Augusto juntou os documentos de fls. 1406/1426 e Pablo requereu a realização de audiência para inquirição de seu pai e esposa. Juntou os documentos de fls. 1443/1571. A Receita Federal informou a inexistência de parcelamentos ou pagamento, estando os débitos inscritos em Dívida Ativa (fls. 1574 e 1586). A decisão acostada à fl. 1581 indeferiu os pedidos formulados pelo réu Pablo para realização de novas diligências. O Ministério Público, em fase de alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo comprovados os fatos narrados na inicial (fls. 1596/1607). Em fase de alegações finais, a defesa do réu Pablo requereu a sua absolvição (fls. 1610/1618) e juntou novos documentos. Finalmente, a defesa do réu Augusto requereu a sua absolvição, sustentando que não participava da administração da empresa no período dos fatos (fls. 1629/1636). Em vista dos novos documentos acostados em sede de alegações finais, o MPF reiterou suas razões. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Ab initio, indefiro os pedidos formulados pelo réu Pablo em suas alegações finais, de realização de novas diligências, seja porque a fase processual para tanto já resta esgotada, seja porque as provas acostadas aos autos são suficientes ao deslinde e julgamento da causa. Isso posto, passo ao exame do mérito. Narra a denúncia a conduta de reduzir tributos, omitindo informações e prestando declarações falsas às autoridades fazendárias (com a consequente redução de tributos). A capitulação do crime pelo qual os réus foram denunciados, encontra-se prevista na Lei nº 8.137/90, em seu art. 1º, inciso I e IV, e tem a seguinte redação: Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Destarte, o crime previsto no art. 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90 é material. Em outras palavras, não basta que haja omissão de informações ou declarações falsas às autoridades fazendárias, ou a simples inserção de elementos inexatos ou omissão de operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal, mister que dessa omissão, falsa declaração ou inserção de elemento inexato ou omissão de operação de qualquer natureza, tenha resultado a supressão ou redução de tributo ou contribuição social. O sujeito ativo é o próprio contribuinte, no caso de ser pessoa física, ou o diretor, gerente ou administrador, na hipótese de pessoa jurídica. Admite-se a co-autoria por parte daquele que de alguma forma concorre para a fraude fiscal (inciso II). Autor, portanto, é quem detém o domínio da conduta (teoria do domínio do fato). Exige-se para a tipificação do delito a presença de elemento subjetivo consistente na vontade livre e consciente de omitir, prestar declarações falsas, inserir dados inexatos ou omitir operação de qualquer natureza, com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo. Trata-se do antigo dolo específico, ou seja, em outras palavras, além da vontade livre e consciente de praticar o fato, sabendo da ilicitude ou antijuridicidade, surge como integrante do tipo um plus, que é o desejo interno do agente de não pagar tributos, contribuições sociais e acessórios. Consuma-se o crime no momento em que decorre o prazo sem que ocorra o pagamento do tributo. A materialidade da conduta se prova, via de regra, pelo processo administrativo fiscal, no qual se apurou o montante do tributo objeto de redução ou supressão. A conduta pura e simples de não pagar tributo não é crime, há necessidade de que o não pagamento ocorra em virtude de fraude. Da Materialidade Feitas estas considerações, anoto, inicialmente, que a fiscalização da Receita Federal constatou a fraude tributária, mediante a conduta narrada na denúncia, com a consequente redução e não recolhimento dos tributos devidos, conforme se depreende do Procedimento Administrativo Fiscal nº 1.34.009.000391/2006-42 (fls. 11/1043). Além disso, no âmbito do processo administrativo fiscal restou demonstrado que as falsidades apontadas resultaram na redução fraudulenta dos tributos. Restou, portanto, confirmada a materialidade da conduta, a qual se prova, em regra, pelo procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8137/90. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. CRIME MATERIAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. AUSÊNCIA DO RESULTADO SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO. ABSOLVIÇÃO. 1 - (...) 2 - (...) 3 - O delito descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8137/90 é material ou de resultado que somente se consuma com a supressão ou redução do tributo devido, mediante a conduta de omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. 4 - (...) 5 - A manifestação da autoridade da administração tributária sobre a supressão ou redução de tributo equivale a um laudo pericial definitivo e indispensável como prova da materialidade do delito. 6 - (...) 7 - (...) 8 - Recurso provido. (TRF - 2ª Região, ACR nº 1998.023.8168-3 - RJ, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Barata, j. 08.02.2000, v.u., DJU 13.04.2000.) Ademais, os ofícios da Receita Federal de fls. 1574 e 1586 indicam que o crédito não foi pago nem parcelado, estando inscrito em dívida ativa. Dessa forma, a materialidade resta indene de dúvidas. Da Autoria O MPF imputa a prática delitiva a ambos os acusados, por entender que eram os administradores da empresa Via Cabo Produções. Todavia, o réu Pablo, em seu interrogatório e razões finais, imputa a administração da empresa a Raul, pai dos acusados, juntamente com Cléria, companheira deste. Por sua vez, Augusto nega que a empresa era administrada pelo pai dos

acusados e aduz que não pode ser responsabilizado por fatos anteriores a sua gestão. Faz-se, portanto, necessária averiguar a conduta de cada réu separadamente. PABLO ANDRES MELO FAJARDO Ao longo de toda instrução processual o acusado negou participação direta na fraude fiscal atribuindo esta a pessoa de seu pai, Raul Alfredo Melo Fajardo, verdadeiro dono e administrador da empresa, com auxílio da pessoa da companheira de seu pai, a pessoa da Dra. Cléria Oliveira Patrocínio, que também vem a ser advogada do co-réu Augusto. Em seu interrogatório judicial, modificou a versão apresentada na fase policial e contou que, por ser seu pai argentino e, ante o impedimento legal para constituir empresa de TV, emprestou o nome a seu pai, o verdadeiro fundador e administrador da empresa Via Cabo Produções. Esclareceu que a empresa Via Cabo produzia conteúdo local para a empresa TV Cabo e era responsável pela programação do Canal 20 da TV Cabo. Informou que seu pai convivia com Cléria desde antes da fundação da empresa e que, tanto seu pai, quanto Cléria, tinham mesa no escritório da empresa TV Cabo. Alegou que, por confiança, emprestou seu nome para o pai, mas que nunca exerceu qualquer atividade de administração da empresa, pois trabalhava na TV Cabo. Afirmou ainda, que desconhece contas bancárias e que nunca recebeu qualquer valor da empresa, mesmo a título de pro-labore, já que possuía renda própria oriunda da TV Cabo, consistente em salário pelo trabalho na área técnica desta. Explicou que assinava os cheques em branco e os repassava ao pai e a Cléria, que eram os responsáveis pelos pagamentos gerais da empresa e pela contratação de funcionários. Disse que seu pai retirava talões no Banco e movimentava as contas bancárias. Discorreu também que logo após a constituição da empresa, outorgou procurações em nome de seu pai para que ele a administrasse e reforçou que constantemente assinava folhas de cheque em branco e documentos em nome da empresa, a pedido de seu pai, para viabilizar a administração. Relatou a relação de confiança e fidelidade a seu genitor. Afirmou também que seu depoimento na Polícia Federal não era verdadeiro, pois foi orientado por seu pai e pela pessoa de Cléria de Oliveira Patrocínio a prestar depoimento não condizente com a realidade. Na fase do artigo 402 do CPP, o acusado acostou aos autos documentos que indicam a administração da empresa por seu pai, Raul Alfredo Melo Fajardo, em especial a procuração outorgada em 16/09/1997 (fls. 1453/1454), logo após a constituição da empresa (fls. 1478/1481). Já em suas razões finais, juntou declarações escritas de terceiros (fls. 1627/1628) no sentido de que Raul é o proprietário e administrador da Via Cabo Produções, bem como cópia de ação não qual restou demonstrado que Raul é sócio oculto da empresa TV Cabo. Observo também, que as testemunhas de defesa demonstraram confusão quanto aos sócios da empresa, todos irmãos, sendo que João Paulo relatou que eles esporadicamente apareciam na empresa (fls. 1269), sem, contudo, acrescentarem dados relevantes sobre quem realmente administrava a empresa. Pois bem. Em relação a autoria dos crimes tributários, confira-se a jurisprudência a seguir colacionada: PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 337-A DO CP. SUPRESSÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTADOR. PARTICIPAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA NÃO-COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. 1. A comprovação da autoria em crimes desta natureza se dá pela efetiva participação na gestão e administração da empresa, e o fato de ser o contador da empresa, por si só, não atrai a responsabilidade criminal pelo delito imputado, sendo indispensável para o juízo condenatório a comprovação de efetiva colaboração para o crime. 2. Também não é suficiente para caracterizar co-autoria, que exige consciente colaboração para o crime, pois não tem o contador da empresa o dever de impedir a efetivação do crime e não há prova de efetiva e consciente participação ou colaboração na conduta delitiva. 3. A conduta do contador responsável pela escrituração contábil de uma empresa de acordo com as diretrizes traçadas pelo administrador da pessoa jurídica, lícitas ou não, não caracteriza adesão ao crime tributário, salvo se provado que obtinha, direta ou indiretamente, qualquer vantagem decorrente das omissões ou sonegações. 4. Comprovado que o acusado não detinha poder de decisão ou ingerência sobre as áreas administrativa e financeira da empresa, não é possível atribuir-lhe a responsabilidade penal pelo delito imputado, impondo-se a absolvição com base no art. 386, IV, do CPP. (TRF da 4.ª Região. ACR 200571050017939. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Tadaaqui Hirose. D. E. 02/09/2009) CRIMINAL - DOSIMETRIA DA PENA - EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NO EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI 8137/90 - DOLO ESPECÍFICO - COMPROVAÇÃO - VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DA PENA DE MULTA. I. O fato dos apelantes terem se utilizado de 23 notas fiscais falsas repercutiu negativamente na análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), eis que denota não se tratar de fato isolado, mas de reiteração dos meios executivos do delito tributário. II. O elevado valor do tributo sonegado ou reduzido deve ser valorado na primeira fase da dosimetria da pena, como consequência negativa do crime tributário. III. Impossibilidade de se aplicar a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da Lei 8137/90 se não houver imputação de grave dano à coletividade na denúncia. IV. O elemento subjetivo exigido nos delitos tributários não se confunde com aquele ordinariamente exigido nos delitos de falso, e que, por constituírem delitos meio para a consecução do primeiro, são por este absorvidos. No crime previsto pelo art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, as condutas descritas nos respectivos incisos (que eventualmente constituiriam delitos autônomos) são praticadas objetivando a supressão ou a redução de tributo, sendo este o único especial fim de agir exigido na lei. V. Era dos apelantes o controle finalístico da conduta, ainda que não tenham sido eles os autores materiais dos fatos naturalísticos que culminaram com a redução do tributo. É que, na qualidade de dirigentes e administradores da empresa, incumbia-lhes o elemento volitivo de iniciar, prosseguir ou suspender a prática da conduta delituosa, que, em última análise, somente a eles favorecia. VI.

Situação econômica dos acusados satisfatória para suportar o valor da pena de multa e pena pecuniária fixadas na sentença monocrática. VII. Recurso ministerial parcialmente provido. Apelo defensivo desprovido. (TRF da 2.a Região. ACR 1999510110485447. Primeira Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Alexandre Libonati de Abreu. DJU 26/01/2006) Depreende-se da jurisprudência, que aos crimes tributários se aplica a Teoria do Domínio do Fato. Isto porque muitas vezes quem faz o lançamento, ou seja, quem emite a nota fiscal, produz as declarações que vão ser encaminhadas à repartição fazendária e etc não é o sócio ou o administrador, mas apenas o empregado da empresa. Pois bem. Pela Teoria do Domínio do Fato, autor do crime tributário é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação. Em outras palavras, é quem efetivamente decidia se o fato vai acontecer ou não, independentemente desta pessoa ter ou não realizado a conduta material. Destarte, segundo a Teoria do Domínio Final do Fato, considera-se autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. Ora, sob este prisma não há como se imputar a condição de autor ao acusado Pablo, pois apesar de formalmente fazer parte da empresa, não restou comprovado de forma clara que este exercia a administração de fato desta. Ao contrário, da prova que consta nos autos, há fortes indícios de que o Administrador de fato da empresa Via Cabo Produções era seu pai, a pessoa de Raul Alfredo Melo Fajardo. Quanto ao possível auxílio da companheira de seu pai (Cléria de Oliveira Patrocínio, que também é Advogada do co-réu Augusto) na administração da empresa, embora faltam elementos materiais para qualquer conclusão definitiva, não é a mesma relevante para o deslinde da causa. Mas nada impede que tal circunstância venha a ser posteriormente investigada, se assim entender o MPF. Pois bem. Os indícios de que Raul Alfredo Melo Fajardo era realmente o administrador de fato da empresa se encontram baseados principalmente na Procuração de plenos poderes de fls. 1453/1454, elaborada em setembro de 1997 em favor de seu pai, bem como pelos documentos de fls. 1463/1464, 1466 e 1562/1571. Destacam-se, além da procuração de plenos poderes, os documentos de fls. 1562/1571, pois demonstram que Raul Alfredo pagou despesas particulares suas por meio de cheques da empresa Via Cabo e os documentos de fls. 1621/1626, que embora em nome da empresa TVC do Brasil S/C Ltda, fazem prova das alegações do réu. Apesar desta constatação, no sentido de que não há provas seguras de que Pablo exercesse a efetiva administração da empresa, é preciso verificar se ao acusado Pablo seria possível imputar-lhe a condição de partícipe. Lembre-se que os crimes contra a ordem tributária admitem participação. Observo dos autos que apesar de ter comprovado que não exercia a administração de fato da empresa, a participação do acusado Pablo no cometimento do crime resta comprovada. Com efeito, embora não administrasse a empresa de fato, Pablo assinava cheques em branco, assinava requerimentos fiscais e documentos da empresa, como admitiu em seu interrogatório. Ao tempo da constituição da empresa, apesar de ter pouca idade, cerca de 28 anos, Pablo já era administrador de empresas. Além disso, embora não participasse da decisão de não recolher tributos, exercia suas atividades em empresa da família: a TV Cabo, para a qual a Via Cabo Produções inclusive produzia conteúdo. Assim, não há como afirmar que estava totalmente alheio ao que se passava na administração da empresa Via Cabo Produções. De toda sorte, ainda que o réu desconhecesse as nuances da administração societária realizada por seu pai Raul Alfredo Melo Fajardo, não restaria afastada sua condição de partícipe, já que ao fornecer procuração com plenos poderes para o pai administrar e, mesmo assim, continuar assinando cheques em branco, bem como continuar assinando em branco toda a documentação fiscal, contábil e trabalhista da empresa, Pablo acabou por fornecer os meios para que a fraude fiscal fosse perpetrada. Não há dúvida que agiu assim por dever filial, mas não era pessoa despreparada, já que formado em Administração de Empresas, e tampouco era pessoa totalmente afastada do dia a dia da empresa, já que exercia suas funções técnicas em outra empresa da família: a TV Cabo. Ora, ao assinar cheques em branco e a documentação da empresa sem se preocupar com a regularidade fiscal desta, mesmo sendo formado em administração de empresas e estando trabalhando em outra empresa da família, Pablo agiu com dolo eventual, ou seja, assumiu o risco de produzir o resultado, fornecendo os meios para que terceiro cometesse o crime narrado na denúncia. Contudo, pelo aqui exposto, deve ser apenado na forma do art. 29, do CP, já que restou demonstrado que era mero partícipe do crime, situação esta que será devidamente observada por ocasião da dosimetria da pena. AUGUSTO MELO FAJARDO Conforme denúncia, Augusto Melo Fajardo passou à condição de sócio e administrador da empresa Via Cabo Produções em 27/12/2001, omitindo a declaração de 2001. Ou seja, somente esta conduta lhe é imputada, não havendo de se falar em responsabilidade por fatos anteriores, como sugere em suas alegações finais. Todavia, sendo a declaração anual de imposto de renda entregue nos primeiros meses do ano de 2002, não é possível atribuir tal conduta a seu irmão, como o faz, posto que já era o responsável pela administração da empresa. Em sede policial, alega o acusado que não participava da administração direta, apesar de constar do contrato social da empresa, uma vez que suas funções restringiam-se a produções de vídeos. Em juízo, reafirmou que a administração, contábil e financeira, era confiada à Sandra, empregada da empresa e declarou que seu pai Raul nunca participou da administração. Todavia, a testemunha de acusação Fábio Sussmann Nogueira, auditor fiscal da Receita Federal, em seu depoimento em juízo (fls. 1265/1266), afirmou que no momento da fiscalização, inicialmente foi atendido pelo contador da empresa e, posteriormente, passou a ter contato com a advogada e Augusto, que se apresentou como gerente da empresa, o qual inclusive assinou o termo de verificação fiscal de fls. 16 a 51 e auto de infração de fl. 52 a 169. Logo, mesmo que o acusado Augusto não fosse o administrador direto da empresa, tomando as decisões administrativas, certo é que agia como administrador de fato, já que se

apresentava a terceiros como tal, possuindo o dever de exercer a fiscalização e controle sobre os atos de sua empregada. Ademais, o simples fato do acusado utilizar-se de contador ou qualquer outro empregado, não o exime da responsabilidade pelas declarações inverídicas lançadas em sua declaração anual de imposto de renda; já que quem contrata o serviço contábil, deve ao menos, agir com certa prudência e cautela, conferindo os dados lançados. A testemunha Fábio Sussman Nogueira (fls. 1265/1266) narrou ainda, que caso a empresa não houvesse sido objeto de fiscalização, mediante o cruzamento de informações bancárias e tributárias, ainda assim restaria comprovada a omissão de tributos em função da omissão de receitas, o que demonstra o dolo do acusado. Desta feita, finda a instrução criminal, a autoria também restou cabalmente comprovada. Destarte, o denunciado Augusto, mediante ação dolosa, por força de falsidade de informações fiscais, propiciou a redução fraudulenta de tributos ou, ao menos, atuou como co-autor, concorrendo de alguma forma para a fraude fiscal. Assim, restando provado, ao longo da instrução, as imputações feitas na denúncia, a condenação se apresenta de rigor. Ante o exposto, considerando que o réu era o responsável pela administração da empresa citada, cabendo-lhe zelar pelos recolhimentos devidos, o que não fez, cabível a capitulação prevista no artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90.

Passo à dosimetria da pena. Do réu Pablo Andres Melo Fajardo-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes carreadas aos autos (fls. 1324/1325, 1332/1334, 1340/1341 e 1343) demonstram que o réu é primário, que não tem personalidade voltada à prática de crimes. O réu, na condição de partícipe, agiu com dolo eventual e, portanto, com menor grau de intensidade em relação ao dolo normal previsto no tipo penal. As conseqüências do crime foram graves, pois o montante sonegado é significativo. Os motivos do crime dizem respeito ao interesse do réu em agradar ao pai e permitir a este a operação da empresa, independentemente de sua regularidade fiscal. Ponderadas as circunstâncias. Fixo, portanto, a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. -B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP, arts. 61 a 67). Reconheço, todavia, a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d), pois embora tenha negado a conduta criminosa, na prática, ainda que inconscientemente, confessou toda a sua participação no crime tributário, elucidando de forma esclarecedora quem foi o autor da conduta e a forma pela qual esta (conduta criminosa) se deu; situação que de outra forma não restaria esclarecida, não fosse sua confissão. Assim, reduzo pena fixada em 1 (um) ano, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão. -C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal (crime continuado), em razão de continuidade delitiva nos períodos de 1999 a 27/12/2001, bem como reconheço e aplico a causa de diminuição prevista no artigo 29, do Código Penal. Assim, nos termos do entendimento firmado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no ACR nº 11780, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva baseado no número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços de aumento), de modo que aumento em 1/4 (um quarto) a pena anteriormente estabelecida, fixando-a em 2 (anos) anos e (seis) meses de reclusão. Tendo reconhecido a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 29, 1º, do CP, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Torno, portanto, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS e 1 (UM) MES DE RECLUSÃO. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). -F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. -G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: G-1) Prestação pecuniária mensal (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo mesmo período da pena corporal substituída (dois anos e um mês de reclusão), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal. -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. Do réu Augusto Melo Fajardo-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes

carreadas aos autos (fls. 1322, 1331, 1339 e 1342) demonstram que o réu é primário, que não tem personalidade voltada à prática de crimes e tem bons antecedentes. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Embora o valor sonegado seja considerável, a participação do réu diz respeito somente a não apresentação da DIPJ referente ao ano de 2001, já que passou a ser sócio da empresa somente a partir de 31/10/2002. Fixo, portanto, a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes ou atenuantes (CP, arts. 61 a 67). -C) não há causas de aumento e diminuição de pena a ser aplicadas, visto que ao réu Augusto só lhe é imputado a prática do um delito, correspondente a omissão de declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2001. Dessa forma, fixo a pena-base em definitivo, ou seja, 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO à míngua de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de dois salários mínimos vigentes à época dos fatos, ante a boa situação financeira do réu, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária mensal (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo mesmo período da pena corporal substituída (dois anos de reclusão), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.-I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para fins de CONDENAR o réu Pablo Andrés Melo Fajardo, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo 1o, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90; bem como CONDENAR o réu Augusto Melo Fajardo, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo 1o, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90.Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Providenciem-se as comunicações de praxe. Em face dos documentos juntados aos autos, sem prejuízo das disposições lançadas em sentença, manifeste-se expressamente o MPF sobre eventuais providências a serem adotadas em face dos indícios de que a pessoa de Raul Alfredo Melo Fajardo seria o administrador de fato das empresas Via Cabo Produções S/C Ltda e Cabo TVC do Brasil S/C Ltda.Remetam-se cópia desta sentença, da petição de fls. 1429/1442 e da Procuração de fls. 1453/1454 à 4.a Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente para as providências que entender cabíveis. Dê-se ciência dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, oportunidade em poderá, querendo, requerer a extração de cópias. Havendo trânsito para acusação, venham os autos novamente conclusos.P.R.I.SENTENÇA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO:Vistos, em sentença.Trata-se de ação penal pela qual os réus AUGUSTO MELO FAJARDO e PABLO ANDRES MELO FAJARDO, qualificado nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c o artigo 71, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14/11/2007 (fl. 1143).Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 1640/1647 condenando o réu PABLO ANDRES MELO FAJARDO a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto e condenando o réu AUGUSTO MELO FAJARDO à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto.A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 04 de setembro de 2012 (fl. 1654).É o relatório.Fundamento e decido.No presente caso, a sentença de fls. 1640/1647 condenou o réu PABLO ANDRES MELO FAJARDO a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto e o réu AUGUSTO MELO FAJARDO à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto.Verifico que, quanto ao réu PABLO ANDRES MELO FAJARDO, não ocorreu a prescrição, haja vista que o prazo prescricional da pretensão punitiva ocorreria em 8 (oito) anos, conforme inciso IV do artigo 109, do Código Penal.Já para o réu AUGUSTO MELO FAJARDO, a sentença condenatória fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal.A denúncia foi oferecida em 11 de outubro de 2007 e recebida em 14 de novembro de 2007 (fl. 1143), enquanto a

sentença condenatória foi publicada em 08 de agosto de 2012 (fl. 1648). Logo transcorreu prazo superior a quatro anos entre os dois marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu AUGUSTO MELO FAJARDO, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquite-se. Intime-se os réus do teor desta sentença, bem como da sentença de fls. 1640/1647.P.R.I.

0008606-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008606-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIVINO DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE BRITO SOARES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 24 de setembro de 2009, em face de JOSÉ DIVINO DA SILVA e JOSÉ BRITO SOARES, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, caput c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal (fls. 69/73). Segundo a acusação, no dia 30 de julho de 2009, por volta da 01:50 horas, na Rodovia Assis Chateaubriand (SP 425), no pátio do Posto Riopretão, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo GM/Classic Life, placas EDN-8167, de Sertãozinho/SP, e constataram que os réus transportavam mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação legal, avaliadas à época em R\$ 27.949,90. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2009 (fls. 74). O MPF propôs a suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 187/189), os quais aceitaram-na (fls. 217/218). Instado a manifestar-se sobre o princípio da insignificância (fls. 199), o MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 201/213). É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação De início registro que em matéria de crimes de contrabando e descaminho a culpabilidade dos réus deve ser aferida de forma individualizada, atribuindo-se a cada um deles a parcela de sua responsabilidade pela internação irregular de mercadorias. Assim, sendo mais de um réu envolvido na ocorrência, cada qual deve responder apenas pela sua parcela de mercadorias internalizadas irregularmente, não podendo responder pelo todo, ainda que haja co-autoria, sob pena de ofensa as regras do art. 29, do CP. Dessa forma, fixadas estas premissas, resta evidente que cada réu deve responder apenas pela metade das mercadorias apreendidas, ou seja, cerca de R\$ 13.974,95. Assim, nada obsta que se analise a insignificância da conduta dos acusados a partir da individualização de suas responsabilidades. Pois bem. Observe-se que o ilustre membro do MPF que subscreve as razões finais, inclusive, modificou expressamente seu entendimento, e vem, a partir de 2010, concordando expressamente com a insignificância da conduta, nos crimes de contrabando e descaminho, quando o valor do tributo iludido não ultrapassa Rs 10.000,00; e isto independentemente da condição subjetiva do réu. Aos réus foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334 do Código Penal, pois, segundo a peça acusatória, transportavam mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória. A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e foram avaliadas pela Receita Federal como em valores superiores ao limite de isenção legal. De fato, as mercadorias em poder dos acusados foram avaliadas em R\$ 27.949,90 (fls. 127). A parcela, portanto, de cada acusado corresponde a metade deste valor. Quanto às autorias, também não restam dúvidas que as mercadorias apreendidas pertenciam aos acusados, já que eles próprios assumiram na fase policial, a propriedade de ambos. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. No entanto, apesar de estar comprovada a materialidade delitiva, entendo que não restou configurado o crime imputado aos réus, pois o valor das mercadorias apreendidas é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância. Observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações antidumping, embora essas sejam, amiúde, expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extrafiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. A ilustre Desembargadora Federal Sylvia Steiner, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da

mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, 'nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.(Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). Desse entendimento não discrepa a jurisprudência, que vem se firmando no sentido apontado pela doutrina mais moderna: PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Tratando-se de mercadorias estrangeiras, em pequena quantidade, e de pequeno valor (US\$ 915,80), não caracteriza o descaminho, em face do princípio da insignificância. Apelação provida. (Apelação Criminal nº 1.180-AL, TRF 5ª Região, Relator Juiz Hugo Machado - DJ 8/9/95, p. 58.870). PENAL - DESCAMINHO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO PROVIDO.-1. Não decorrido lapso de tempo superior a quatro anos, não há se falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, considerada a pena concretamente aplicada em um ano de reclusão. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada.-2. Inobstante estarem as mercadorias apreendidas expostas à venda, não há como se desconsiderar o pequeno valor das mesmas (US\$ 473,00) aliado à condição social do réu; vendedor ambulante e de pouca instrução.-3. Aplicação do Princípio da Insignificância.-4. Recurso provido para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 334, I], c do Código Penal.(TRF da 3ª Região, AC nº 95.10003.062945-4, Relator Juiz Sinval Antunes). Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Luiz Regis Prado:... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito ínfimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art: 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já aplicou o entendimento em casos similares ao presente, suscitando, inclusive, em uma de suas decisões, os dispositivos legais acima transcritos, quando ainda eram veiculados por meio da Medida Provisória nº 1.542, de 1997: Ementa: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não se vislumbra na hipótese a existência de ilícito fiscal, o que se torna inviável a imputação do delito de descaminho ao paciente, uma vez que a conduta que se lhe imputa a peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Habeas corpus concedido. (HC nº 21.071 - SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ de 17.3.03, p. 245). A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão recente, prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Confira-se a decisão: Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente,

salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438). Com base neste entendimento do E. STF, a 4ª Seção do TRF da 4ª Região modificou seu entendimento anterior para decidir que só há justa causa para a ação penal em crimes de contrabando e descaminho quando o total dos tributos iludidos é superior a R\$ 10.000,00 (Notícia publicada no site do TRF da 4ª região em 22/09/2008). A tendência parece ser, portanto, a de seguir o entendimento do E. STF. Finalmente, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada a tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00. Registro ainda, que recentemente foi alterado o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais promovidas pela União, sendo que a Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012, fixou a importância em R\$ 20.000,00. Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Destarte, aplicando-se as regras do art. 29, do CP, e uma vez individualizada a responsabilidade dos acusados, o caso, portanto, é de absolvição do denunciado pelos fatos relativos ao crime do art. 334, caput do CP, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que deve-se levar em conta o valor de R\$ 27.949,90 das mercadorias é atribuído na denúncia a ambos os réus, de forma que, dividindo-se o valor por dois, o valor das mercadorias atribuído a cada um dos acusados, será de R\$ 13.974,95. Pois bem. E no caso de mercadorias objeto de descaminho, como o valor dos tributos iludidos corresponde a 50% do valor destas, resta, portanto, no caso concreto, inferior, inclusive, a R\$ 10.000,00, como entendimento esboçado pelo membro do MPF. Ouso, portanto, divergir do ilustre representante do Ministério Público Federal para entender que, no caso concreto, restou a conduta tida por delituosa abrangida pela insignificância, o que conduz à absolvição sumária do acusado. Ressalto, por oportuno, que este Juízo, em diversos casos semelhantes, acolheu o pedido de arquivamento formulado pelo outro representante do Ministério Público Federal - o insigne Dr. Luis Roberto Gomes -, atuante nesta Subseção, medida cuja adoção aqui também se impõe por coerência. Ademais, tratando-se de critério objetivo, que independe das condições subjetivas do réu, a insignificância deve ser apreciada em relação aos dois réus, pois, caso seja reconhecida, ser-lhes-á mais favorável do que a simples extinção da punibilidade por cumprimento da suspensão condicional do processo. Destarte, o caso, portanto, é de absolvição sumária dos réus JOSÉ DIVINO DA SILVA e JOSÉ BRITO SOARES pelos fatos relativos ao crime do art. 334, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, caput c/c art. 29, caput, ambos do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados JOSÉ DIVINO DA SILVA e JOSÉ BRITO SOARES, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, caput, c/c art. 29, caput, ambos do CP, com base no art. 386, inc. III, e art. 397, III, do Código de Processo Penal. Comunique-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. Em relação aos réus, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Comunique-se ao Juízo deprecado de Anápolis/GO para que intime os réus José Divino da Silva e José Brito Soares do teor desta sentença e após, devolva a carta precatória nº 630/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

0003118-10.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X MAURICIO MARCICANO (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MAURICIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Intimem-se, o defensor constituído e os defensores dativos, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 23 de janeiro de 2013, às 16 horas, junto a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa Ivanete Rodrigues Alves e Mônica da Fonseca Mendes Pedro. Manifeste-se o douto Representante Ministerial quanto à destinação a ser dada às mercadorias apreendidas nos autos.

0005579-18.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA VENCESLAU(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA) X VALDEIR PEREIRA DE LIMA

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h30min., junto a 1ª Vara da Comarca de Martinópolis, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório da ré. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007649-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007649-8) - PARTICIPAOES MORRO VERMELHO LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP166279 - CLAUDIO DIDIER FECAROTTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL F. 1308-1309: Defiro. Proceda a secretaria os cadastramentos requeridos e republique-se decisão de f. 1299-1306 com a reabertura do prazo para recurso. Cumpra-se. DECISÃO DE F. 1299-1306: Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada por Participações Morro Vermelho S/A em face da União, por meio da qual a excipiente pretende ver extinta a execução que lhe foi direcionada pelo ente público, ao fundamento de que os créditos exequendos, substanciados em honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento, não lhe pertencem. Argumenta a sociedade empresária que, à época do processo de conhecimento, os honorários advocatícios sucumbenciais pertenciam ao próprio causídico, e não ao seu cliente (parte no processo). Além disso, o feito originário foi intentado contra a FEPASA - FERROVIAS PAULISTAS S/A, que foi defendida por advogados constituídos. Assim, entende que os créditos em comento não pertenciam à entidade ré, mas aos seus advogados, pelo que, quando da incorporação promovida pela RFFSA, bem como no momento da sucessão desta pela União, não houve transferência de titularidade da verba sucumbencial, pelo simples motivo de que mencionadas pessoas não poderiam transferir o que não lhes pertencia. Aduz a excipiente, ainda, que a LC 497/86, do Estado de São Paulo, já previa que os honorários devidos em processos como este pertenciam aos advogados, e não aos entes públicos representados (empresas públicas). Clama, com espeque nisso, pelo reconhecimento da ilegitimidade da União e, como consequência, pela extinção da execução. Às fls. 1256/1258, recebi a exceção de pré-executividade para debate, determinando, por cautela, e, principalmente, pela singularidade do caso, a suspensão dos atos executivos. Na mesma oportunidade, determinei que a União fosse instada a deduzir sua manifestação defensiva no lapso de 30 (trinta) dias. A resposta adveio às fls. 1261/1272, sede em que a União alegou ser legitimada à execução que se processa nestes autos, porquanto, ao contrário do que aduzido pela excipiente, os honorários advocatícios fixados neste processo pertenciam à FEPASA, e foram transferidos, sucessivamente, à RFFSA e a si própria. Sustentou que, ao tempo da prolação da sentença, a regra aplicável era aquela estampada no art. 20 do CPC, que determina ser a titularidade da verba honorária sucumbencial da parte vencedora, e não de seu causídico. Argumentou, ainda, que, antes da vigência do atual CPC, a Lei 4.215/63 determinava serem os honorários de sucumbência de titularidade dos advogados, mas que, ao ser editado o Código Buzaid, o panorama jurídico nacional, quanto ao tema em comento, foi alterado. Ademais, sustentou que a Lei Complementar paulista de nº 497/86 não determinava que os honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública estadual pertencessem aos advogados que a defendiam, mas apenas lhes garantia uma participação, em percentual, do montante a tal título arrecadado. Asseverou, por fim que, mesmo que se considerasse como marco temporal investigado o momento de prolação do acórdão - e não a propositura da demanda ou a prolação da sentença -, a Lei 8.906/94 não seria aplicável à espécie, porquanto as disposições que determinam a titularidade da verba controvertida em mãos do advogado que patrocina a causa não se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em regime de monopólio estatal - que é o caso da FEPASA e da RFFSA (transporte ferroviário). Com base nisso, pediu a continuidade do feito executivo, com a rejeição da exceção de pré-executividade e condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para decisão em 08/08/2012. É o que havia de relevante a relatar. Decido. Logo de partida, consigno que não é objeto deste incidente excepcional a monta exequenda - nos termos da manifestação da própria excipiente, sua intenção, nesta sede, é debater apenas a titularidade ativa da execução. E nem poderia deixar de ser de tal forma, porquanto o valor correto atribuído ao crédito, para além de demandar dilação incompatível com a

via estreita ora trilhada, não é matéria de ordem pública a ensejar o manejo de incidente diverso daquele previsto nos arts. 475-J, 1º, e 475-L do CPC. Dito isso, verifico que a contenda refere-se, tão-só, à titularidade dos créditos fixados, durante o processo de conhecimento, a título de honorários advocatícios. Antes de qualquer outra averiguação, fixo o momento da propositura da demanda como o marco temporal sob o qual investigarei a querela. Afinal, não há notícia nos autos sobre a existência de contrato específico para a causa firmado entre a FEPASA e seus advogados, e, assim, a relação entre eles pode ser considerada, com grau de certeza suficiente, existente e ajustada no momento de deflagração do processo. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é farta quanto à análise da específica questão que ora se põe; e, no repertório de ementas daquela Corte, logro encontrar precedente em tal sentido: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/63 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA. 1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas. [...] 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 550.466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011) De fato, reputar-se aplicável qualquer legislação superveniente ao enlace obrigacional havido entre causídicos e constituintes significaria conferir efeitos retroativos, ainda que mínimos (efeitos de atos pretéritos, em formulação simplista), à legislação superveniente - o que afronta o primado da irretroatividade. E, não existindo notícia sobre o momento de firmação do enlace - não investigarei, porque ultrapassa o objeto deste incidente, a natureza da relação havida (estatutária, empregatícia ou contratual civil) -, adoto aquele de propositura da demanda como o marco a partir do qual avaliarei a contenda. Pois bem. À época do ajuizamento da ação, em 1987, vigia, sobre o tema (honorários), a Lei 4.215/65, que determinava: Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 1º Tratando-se de honorários fixadas na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor. 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença. Analisando-se isoladamente o parágrafo primeiro do dispositivo comentado, é possível chegar-se à mesma conclusão proposta pela excipiente: se o advogado, nos dizeres legais, tem [...] direito autônomo para executar a sentença no tocante aos honorários nela fixados, parece correta a ilação de que a verba, de fato, pertence-lhe em propriedade. Todavia, e recorrendo à hermenêutica alusiva à forma de leitura de dispositivos hierarquizados, creio não ser essa a melhor interpretação a ser extraída daquele ora comentado. É de se notar que o caput do art. 99 da Lei 4.215/65 não trata da verba honorária fixada na sentença pelo Magistrado, mas apenas dos valores contratualmente avençados entre o causídico e seu constituinte - permitindo àquele que faça valer seus créditos sem a necessidade de deflagração de processo (àquele tempo, não havia ainda a idéia de sincretismo hoje vigente) de execução autônomo em face do cliente reticente quanto ao adimplemento. A regra estampada no parágrafo primeiro, por evidente, refere-se à mesma temática apresentada pelo caput, estando, portanto, o regramento nele estabelecido alicerçado pela cabeça do artigo. Nesse passo, como o dispositivo, em sua porção inaugural, está salvaguardando o advogado quanto a uma possível renitência do cliente quanto ao pagamento, a regra inserta em seu parágrafo primeiro não trata de coisa outra se não da mesma necessidade de conferir segurança ao causídico quanto ao recebimento de seus créditos, desta feita por meio da outorga de legitimação extraordinária para a deflagração do processo executivo - no bojo do qual, aliás, poderia o profissional do direito, utilizando a regra estampada no caput, comprovar ao Juiz que nada recebeu quanto aos honorários contratuais, exigindo que para si revertesse a monta fixada em sentença. Sob o colorido que emprego ao dispositivo, não há titularidade material conferida pelo parágrafo primeiro do art. 99 da Lei 4.215/65 ao advogado sobre os honorários de sucumbência, mas salvaguarda do recebimento de seus créditos contratuais, pela outorga de legitimação extraordinária e apoderamento processual do crédito exequendo, em lugar da busca pela satisfação daqueles de natureza contratual que lhe são devidos. Vista a questão sob esse prisma, não há propriedade ou titularidade do causídico sobre os honorários, sendo ambas as regras - a do caput e a do parágrafo primeiro - comentadas apenas meios de salvaguarda dos créditos contratuais. Todavia, a alteração promovida pela Lei 4.632/65 no art. 64 do Código de Processo Civil de 1939 inquina, ao que depreendo, minha conclusão sobre o tema. Veja-se o dispositivo (já em sua redação alterada): Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55. (Redação dada pela Lei nº 4.632, de 1965). 1º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente. (Incluído pela Lei nº 4.632, de 1965). 2º Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários. (Incluído pela Lei nº 4.632, de 1965). Com efeito, a redação do caput do

dispositivo trazido à baila aponta, literalmente, para a propriedade ou titularidade sobre os honorários em mãos do causídico, porquanto se utiliza da contração do para ligar este àqueles - denotando propriedade, pertencimento, titularidade. Sucede que, quando da entrada em vigor do Código Buzaid, em 1973, os honorários passaram a ser destinados, de forma clara - às escâncaras, até -, à parte vencedora. Novamente, permito-me trazer a lume a redação do dispositivo, como forma de ilustrar meu pensamento sobre a temática debatida: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que aprepou e os honorários advocatícios. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: 1. o grau de zelo do profissional; 2. o lugar de prestação do serviço; 3. c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior. Esta redação acima transcrita é a originária, que passou por alterações ainda em 1973 e, mais tarde, em 1976. De todo modo, a titularidade da verba honorária fixada pelo Juiz, a partir da vigência do Código Buzaid, sempre foi da parte vencedora - afinal, a condenação deveria ser em favor do vencedor, e não, como outrora, relativa aos honorários do advogado deste. O ânimo que impulsionou a redação do dispositivo, ao que colho, diz respeito à compensação da parte vencida pelas despesas com a contratação do advogado que a defendeu em Juízo - e, por isso mesmo, o dispositivo pretende que o Magistrado atente à relação existente entre eles, não em termos pecuniários, mas quanto ao grau de zelo e dificuldades para a atuação profissional, quando da fixação da monta devida pelo vencido (o que permitiria, em tese, aproximar o valor judicialmente fixado daquele contratado). O art. 64 do CPC de 1939 foi, portanto, revogado. Mas o Legislador não extirpou do ordenamento jurídico as disposições do art. 99, inclusive de seu parágrafo reito autônomo conferido ao causídico relativamente à verba sucumbencial fixada pelo Magistrado em sentença. De minha parte, em verdade, o problema inexistia, pois, como acima afirmei, a melhor interpretação que reputo deveria ser extraída do citado artigo é a de outorga de titularidade extraordinária como forma de salvaguarda do recebimento dos honorários contratuais: acaso o cliente não os adimplisse, poderia o causídico valer-se da verba por ele titularizada em face do vencido, satisfazendo-se mediante o recebimento de crédito que, materialmente, não lhe pertencia - mas que era destinado a recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do vencedor da demanda. Não é demasiado rememorar que o CPC de 1939 não previa, antes de 1965, a condenação em honorários como regra, salvo nos casos de dolo ou culpa - donde ser presumível que, de fato, àquele tempo, honorários fixados em sentença o fossem por força de representação graciosa ou em razão da deficiência do Estado quanto ao sistema de assistência judiciária (vale dizer: quando o advogado atuava, presumidamente, sem receber honorários de seu constituinte), ou em razão de ilícito processual cometido pela parte adversária. Mas as discussões no entorno do tema foram inúmeras, e chegaram, ao cabo, ao Superior Tribunal de Justiça - já em momento posterior à Constituição de 1988, mas anterior à edição do atual Estatuto da OAB. Em pesquisa histórica realizada no repertório daquela Corte Superior - a quem compete a uniformização da interpretação da legislação federal (infraconstitucional) -, logro identificar, já em 1989 - passados vários anos das alterações legislativas sucessivas que alhures descrevi -, julgamento relatado pelo Ministro Athos Carneiro tratando exatamente da titularidade material dos honorários advocatícios em momento histórico posterior à edição do Código Buzaid. Veja-se a ementa a que me refiro: HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELA SUCUMBENCIA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO AUTONOMA PREVISTA NO ARTIGO 99, PARAGRAFO 1 DO ESTATUTO DA OAB. A CONDENAÇÃO DO VENCIDO NA VERBA HONORARIA DESTINA-SE A COMPENSAR O VENCEDOR, AO MENOS EM PARTE, PELA QUANTIA JA PAGA AO RESPECTIVO ADVOGADO. O DIREITO AUTONOMO, PREVISTO NO ARTIGO 99, PARAGRAFO 1, DA LEI N. 4.215/63, PRESSUPÕE NÃO HAJA AINDA O CONSTITUINTE REMUNERADO SEU PROCURADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE, ASSIM, DE COMPENSAÇÃO DE VERBAS HONORARIAS, DE QUE OS LITIGANTES SEJAM RECIPROCAMENTE DEVEDORES. A NEGATIVA DA COMPENSAÇÃO IMPLICA EM CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 20 E 21 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 1.144/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/1989, DJ 18/12/1989, p. 18477) É de se destacar que a conclusão a que chegou a Quarta Turma do STJ na ocasião é exatamente a mesma que esposo (ao menos para o lapso que medeia a edição do CPC de 1973 e o advento da Lei 8.906/94): apenas a ausência de remuneração do advogado pelo constituinte dá ensejo à autonomia executiva prevista no art. 99, parágrafo primeiro, da Lei 4.215/65, caracterizando-se esta regra, portanto, como um meio de salvaguarda que não permite atribuir, a priori, a titularidade material dos honorários sucumbenciais ao advogado, mas à parte por ele patrocinada. Na mesma esteira, nos idos de 1991, a Terceira Turma do STJ, analisando a compatibilidade dos dispositivos comentados e a possibilidade de avença sobre a titularidade da verba honorária fixada judicialmente, externou julgamento assim ementado: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONDENAÇÃO - DIREITO AUTÔNOMO A EXECUÇÃO. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 20 DO CPC E 99 DA LEI 4.215/63. O ADVOGADO TEM DIREITO A EXECUTAR A SENTENÇA, NA PARTE EM QUE IMPOS CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS,

NÃO LHE SENDO OPONIVEL O ACORDO QUE SEU CONSTITUINTE HOUVER FEITO COM A PARTE CONTRARIA. ISSO, ENTRETANTO, ESTA A DEPENDER DE QUE JA NÃO OS TENHA RECEBIDO, DIRETAMENTE DE QUEM CONTRATOU SEUS SERVIÇOS. HAVENDO VINCULO EMPREGATICIO, SOBRE ISSO PODERÃO AS PARTES DISPOR. ATENDENDO AOS TERMOS DO CONTRATO E QUE SE HA DE VERIFICAR SE A VERBA EM QUESTÃO PERTENCE A PARTE OU AO CLIENTE. HIPOTESE EM QUE O ADVOGADO FOI SUBSTITUIDO NO CURSO DO PROCESSO, NÃO TENDO, POIS, EM PRINCIPIO, DIREITO A PERCEPÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. RESSALVA DAS VIAS ORDINARIAS. (REsp 9.205/ES, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/1991, DJ 09/12/1991, p. 18025) Novamente, a tese prevalecente foi a de que os honorários, em princípio, pertencem à parte vencedora, podendo haver estipulação em contrário. Em 1992, outro julgamento extremamente claro sobre o tema: PROCESSO CIVIL. HONORARIOS DA SUCUMBENCIA. INEXISTENCIA DE PACTO CONTRATUAL. DIREITO DA PARTE. EXEGESE DO ART. 99, PAR. 1., DA LEI 4.215/63. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - NA AUSENCIA DE CONVENÇÃO EM CONTRARIO, OS HONORARIOS DA SUCUMBENCIA CONSTITUEM DIREITO DA PARTE E SE DESTINAM A REPARAR OU MINIMIZAR SEUS PREJUIZOS EM FUNÇÃO DA CAUSA AJUIZADA. II - INEXISTINDO AVENÇA, CONDICIONA-SE O DIREITO AUTONOMO DO ADVOGADO, PARA POSTULAR EXECUTIVAMENTE EM SEU PROPRIO NOME OS HONORARIOS DA SUCUMBENCIA, AO NÃO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE. (REsp 16.489/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/1992, DJ 08/06/1992, p. 8622) Em 1995, mas ainda referindo-se a causas instauradas antes da edição do atual Estatuto da OAB, novo pronunciamento contundente: PROCESSUAL CIVIL - HONORARIOS ADVOCATICIOS - DIREITO AUTONOMO DO ADVOGADO PARA A COBRANÇA - LEGITIMIDADE - CPC, ART. 20 - LEI N.4.215/63 (ART. 99, PARAG. 1.). 1. OS HONORARIOS ADVOCATICIOS, POR CONDENAÇÃO NA SENTENÇA, PERTENCEM A PARTE VENCEDORA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROCURADOR JUDICIAL (ART. 20, CPC). A AUTONOMIA PREVISTA PARA A EXECUÇÃO, COM O FIM DE COBRAR HONORARIOS, PRESSUPOE NÃO HAJA O OUTORGANTE REMUNERADO SEU PROCURADOR JUDICIAL (ART. 99 - CAPUT - PARTE FINAL - LEI N.4.215/63). 2. DEMONSTRADO O PAGAMENTO, COM EXPRESSA QUITAÇÃO, O ADVOGADO NÃO TEM INTERESSE ECONOMICO, COM AUTONOMIA, NOS MESMOS AUTOS, PARA A EXECUÇÃO DE HONORARIOS PROFISSIONAIS. 3. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 8.352/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/1995, DJ 16/10/1995, p. 34610) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. LEGITIMAÇÃO. LEI 4.215/63, ART. 99. RECURSO PROVIDO. - No sistema anterior à Lei nº 8.906/94, à falta de convenção em contrário, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência destinavam-se à parte vencedora, para ressarcir-se, pelo menos em tese, dos gastos na contratação do profissional. (REsp 115.156/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 07/12/1998, p. 87) E o entendimento não se alterou, havendo pronunciamento recente afirmando que a titularidade dos honorários fixados em sentença para avenças advocatícias encetadas antes do advento da Lei 8.906/94 recai sobre a parte vencedora, e não sobre o causídico que a representou judicialmente, não havendo possibilidade de retroação da legislação nova para abarcar os casos pretéritos: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - REGÊNCIA PELA LEI 4215/63 - VERBA DE PROPRIEDADE DO CONSTITUINTE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EM SENTIDO DIVERSO - INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INSTITUÍDO PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA - LEI 8906/94. 1.- Não tendo havido previsão contratual no sentido de que honorários advocatícios sucumbenciais, gerados sob a vigência da lei 4215/65, pertencessem ao Advogado, prevalece o sistema dessa lei, de serem da titularidade do cliente, não retroagindo a eles a lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia), que instituiu a autonomia do direito a honorários advocatícios de sucumbência. 2.- Recurso Especial Improvido. (REsp 1087095/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 13/04/2012) Ora, afigura-se-me bastante claro que o posicionamento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça coincide, ao menos na parte conclusiva, com o meu: a regra é a titularidade dos honorários, fixados nos termos do Código Buzaid e para relações anteriores ao advento da Lei 8.906/94, em mãos da parte constituinte, cabendo, contudo, em caso de ausência de remuneração ao causídico, a utilização por este da medida prevista no art. 99, 1º, da Lei 4215/65. E as razões, para além da própria resistência do constituinte ao adimplemento, podem consistir em advocacia graciosa ou em desacordo entre o profissional e o cliente quanto ao término por composição da lide então instaurada. Sob tal colorido, como este processo foi deflagrado após a vigência do Código Buzaid e antes do advento do Estatuto da OAB (atual), não havendo qualquer comprovação nos autos de que os causídicos que representavam a FEPASA ou a RFFSA não percebessem remuneração por tal atividade, os créditos advocatícios decorrentes da sucumbência pertencem ao vencedor, vale dizer, à parte ré - atualmente, União. Importante frisar, outrossim, que a Lei Complementar estadual de nº 497/86 não imputava a titularidade dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo aos procuradores das entidades

que lhe faziam as vezes ou que, em seu nome, exploravam serviços públicos ou atividades econômicas. Com efeito, o art. 1º da mencionada lei paulista é claro ao atribuir aos causídicos que defendem interesses das empresas públicas estaduais o direito à participação no montante arrecadado a título de honorários sucumbenciais - não implicando isso, por evidente, titularidade à própria (ou à integralidade) da verba judicialmente fixada. Veja-se: Artigo 1º - os advogados das empresas em que o Estado detenha o controle acionário participarão dos honorários advocatícios recebidos pelas empresas em ações judiciais ou composições extrajudiciais. Artigo 2º - Os critérios para distribuição da verba honorária serão estabelecidos pelas empresas, nos termos de seus regulamentos, observados os seguintes princípios: Citado por I I - na distribuição deverá haver estrita igualdade de participação entre todos os advogados que se encontrem no efetivo exercício da profissão na empresa; II - a participação mensal de que trata esta lei complementar é limitada a 10% (dez por cento) da soma de remuneração dos advogados com vínculo empregatício permanente e integrantes do quadro jurídico de cada empresa; Citado por I III - a verba honorária será distribuída, exclusivamente, entre os advogados com vínculo empregatício permanente e integrantes do quadro jurídico de cada empresa. A técnica utilizada pelo Legislador estadual se assemelha, em certa medida, àquela estabelecida pelo Constituinte de 1988 para repartir parcelas da arrecadação federal com os Estados e Municípios - afinal, no tocante aos fundos previstos no texto constitucional, não vislumbro qualquer dificuldade em aquilatar que a titularidade da arrecadação é atribuída à União, havendo um dever jurídico cometido a esta de entregar montantes parcelares aos demais entes políticos (repartição de receitas). Mutatis mutandis, entendo tenha utilizado o legislador estadual de expediente similar: a titularidade dos honorários advocatícios é das entidades representadas, que passariam parcela da arrecadação aos causídicos, segundo os critérios estabelecidos no documento normativo a que aludo. Aliás, o texto invocado é claro ao mencionar que os honorários sobre os quais teriam os advogados participação são aqueles recebidos pelas empresas públicas estaduais - o que deixa extrema de dúvidas a própria interpretação que se fez, ao editar o dispositivo, do ordenamento jurídico então vigente. Afinal, como visto linhas atrás, os honorários eram da parte vencedora, mas a estipulação contratual - ou legal, acresço eu - em sentido diverso mostrava-se possível. Destarte, os advogados que defenderam a FEPASA não tinham direito aos honorários advocatícios judicialmente fixados, titularizando, apenas, crédito em face da própria entidade representada - nos limites e sob os critérios definidos na LCE 497/86. Com tal panorama no horizonte, tendo a RFFSA sucedido a FEPASA, e sendo a União, por seu turno, sucessora daquela, a titularidade da verba honorária afigura-se-me repousar sobre a esfera jurídica do ente político federal exequente. artes, ainda que se considerasse o atual estatuto da OAB aplicável ao caso - o que não reputo correto -, o deslinde não seria diverso. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o regime instaurado pela Lei 8.906/94, especialmente por força da Medida Provisória de nº 1.522-2/96, no tocante aos honorários advocatícios, não é extensível às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido amplo, ou, mais precisamente, serviço público ou atividade sob regime monopolista - como se o chamou ao tempo do julgamento da medida liminar da ADI 1.552-2. Veja-se a ementa (que deve ser invertida para adequação ao caso concreto - inteligência reversa): EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS. ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art. 173, 1º. I. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F., art. 173, 1º. II. - Suspensão parcial da eficácia das expressões às empresas públicas e às sociedades de economia mista, sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. III. - Cautelar deferida. (ADI 1552 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/1997, DJ 17-04-1998 PP-00002 EMENT VOL-01906-01 PP-00088) Assim, como a exploração de ferrovias constitui serviço público - e não atividade econômica em sentido estrito -, não há que se falar em aplicação das regras do EOAB que reservam ao causídico a titularidade da verba honorária (nos termos do art. 3º da MPv nº 1.522-1, de 1996 - e de suas sucessivas reedições, até a conversão no art. 4º da Lei 9.527/97). Em resumo, seja no regime anterior ao advento do atual EOAB, seja após, sendo a parte vencedora integrante da Fazenda Pública, a titularidade dos honorários advocatícios em seu favor deferidos judicialmente a ela própria é cometida, não havendo se falar em direito autônomo dos causídicos que a representaram - e isso ainda que haja regra para posterior participação no produto da arrecadação a tal título, e desde que não se trate de entidade exploradora de atividade econômica em sentido estrito (mercado). Simples concluir, portanto, que os honorários advocatícios objeto da condenação pertencem, de fato, à União. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, determinando o prosseguimento normal do curso do procedimento executivo. Tratando-se de mero incidente processual, e não de processo autônomo ou mesmo de módulo executivo distinto, não há se falar, todavia, na fixação de honorários advocatícios em casos de rejeição de exceções de pré-executividade, como já decidiu, reiteradas vezes, o Superior Tribunal de Justiça (vide, apenas como exemplo, o quanto asseverado pela Corte Especial daquele Tribunal na ementa do EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009). Renove-se, portanto, a intimação determinada no despacho de fl. 1152, reabrindo-se, ante a peculiaridade do caso e por força

da suspensão outrora por mim determinada, o prazo para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC.Reforço que, como dito alhures, a única matéria ventilada neste incidente diz respeito à titularidade do crédito - e, por conseguinte, legitimidade para a execução -, pelo que não há preclusão quanto a eventuais discussões, tecidas em modo e momento oportunos, sobre a monta exequenda ou as demais hipóteses constantes do art. 475-L do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2896

ACAO PENAL

**0000672-30.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)
REPUBLICAÇÃO DECISÃO DA F. 317**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005276-25.2012.403.6126 - ODAIR ANTONIO DE ALMEIDA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fls.36, bem como as cópias acostadas às fls.38/56, extraídas do site do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, pertencentes ao processo 0002001-48.2010.403.6317, preliminarmente, manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004913-38.2012.403.6126 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 24/10/2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Cite-se e intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3232

MANDADO DE SEGURANCA

0015962-28.2002.403.6126 (2002.61.26.015962-0) - DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 179/180 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0017530-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017530-8) - JOSE MARIO ZANELLATTO LISAIUSKAS(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 168), homologo os cálculos de fls. 152/154. Oficie-se à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que cumpra, bem como para que observe o valor de isenção apurado. Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0001911-65.2009.403.6126 (2009.61.26.001911-6) - WILSON BARBOSA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 136 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001985-22.2009.403.6126 (2009.61.26.001985-2) - MARCOS MORA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 168), homologo os cálculos de fls. 152/154. Oficie-se à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que cumpra, bem como para que observe o valor de isenção apurado. Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 3233

MONITORIA

0006190-65.2007.403.6126 (2007.61.26.006190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVIDENCE COZINHAS LTDA ME X MECIA SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES

Fls. 157 - A declaração de bens e rendimentos de fls. 153/154 não indica a existência de quaisquer bens suscetíveis de constrição, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela autora (exequente). Outrossim, diante das inúmeras tentativas de localização de bens passíveis de penhora, bem como diante do conteúdo do despacho de fls. 149, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0006040-16.2009.403.6126 (2009.61.26.006040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LIMA DOS SANTOS

Fls. 114 - A declaração de bens e rendimentos de fls. 77/78 não indica a existência de quaisquer bens suscetíveis de constrição, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela autora (exequente). Outrossim, diante das inúmeras tentativas de localização de bens passíveis de penhora, bem como diante do conteúdo do despacho de fls. 71/73, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0000082-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000082-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MENDES DE MELLO X ELI DE ALMEIDA MENDES - ESPOLIO X MARCIO MENDES DE MELLO

Fls. 91 - Inviável a expedição de alvará de levantamento nas hipóteses de penhora no rosto dos autos. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 89 até o desfecho da referida ação de arrolamento 554.01.2007.013591-3, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André (SP).P. e Int.

0000083-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY RAMALHO

Fls. 114 - Dos bens elencados a fls. 93, o bem imóvel foi adquirido por quotas de consórcio e já foi objeto de tentativa de constrição (fls. 76/77), já o automóvel foi adquirido em financiamento com alienação fiduciária, portanto, nenhum deles integra a esfera de patrimônio do réu (executado), razão pela qual indefiro a penhora de ambos. Outrossim, diante das inúmeras tentativas de localização de bens passíveis de constrição, bem como diante do conteúdo do despacho de fls. 86/88, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0002592-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO GOULART DE JESUS

Verifica-se que as tentativas de localização de seu endereço já foram realizadas por meio eletrônico (WEBSERVICE e SISBACEN - fls. 68/69), tendo todas as tentativas de diligência resultado negativas até o momento. Ademais, nos termos do artigo 90, I, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Confirma-se jurisprudência a respeito: AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765 PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO. 1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRE-SP e determino a remessa ao Arquivo para sobrestamento até o feito possuir condições de prosseguir no seu curso natural. P. e Int.

0004329-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DI CUNTO

Fls. 55 - Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela requerente. Outrossim, diante da tentativa frustrada de bloqueio eletrônico de ativos financeiros (fls. 52/53), determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0005256-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ALEIXO DE MATOS

Fls. 59 - Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela requerente, tendo em vista que até a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros restou infrutífera. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005567-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DE ALMEIDA MELLO

Fls. 39 - Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela requerente. Outrossim, diante da tentativa frustrada de bloqueio eletrônico de ativos financeiros (fls. 37/38), determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0005724-32.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM PASSARELLI LIZEO

Fls. 58 - Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela requerente, tendo em vista que até a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros restou infrutífera. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo para

sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006127-98.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHELLINGTON ANTONIO PASCHOAL LOYOLA

Fls. 44 - Indefiro o pedido formulado pela requerente, uma vez que os meios eletrônicos disponíveis para localização de endereço do réu já foram utilizados (fls. 41/43). Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006330-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA X JOSE RODRIGUES PIMENTA

Fls. 267/344 - Tendo em vista que as diligências juntadas resultaram negativas, indefiro a vista dos autos e determino o seu encaminhamento ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará as condições necessárias ao seu normal prosseguimento. P. e Int.

0006238-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACADURA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X HOMERO DANIEL X JOAO OTAVIO FELIX

Fls. 155/231 - Tendo em vista que as diligências juntadas resultaram negativas, indefiro a vista dos autos e determino o seu encaminhamento ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará as condições necessárias ao seu normal prosseguimento. P. e Int.

0000355-91.2010.403.6126 (2010.61.26.000355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA ME X FRANCISCO ROSA FERREIRA

Verifica-se que as tentativas de localização de seu endereço já foram realizadas por meio eletrônico (WEBSERVICE e SISBACEN - fls. 138/142), tendo todas as tentativas de diligência resultado negativas (fls. 149/150). Ademais, nos termos do artigo 90, 1, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Confirma-se jurisprudência a respeito: AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765 PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO. 1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRE-SP e determino a remessa ao Arquivo para sobrestamento até o feito possuir condições de prosseguir no seu curso natural. P. e Int.

0000569-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERENGUEL CATTAI CONFECOES DE ROUPAS LTDA ME X JAQUELINE MOREIRA REIS SILVA X MARCELO CATTAI DA SILVA

Fls. 114 - Dos bens elencados a fls. 110-verso apenas o veículo GM Modelo Corsa Sedan (2006 - Placa DQQ 2976) seria passível de constrição, contudo, ele já não estava na esfera de propriedade do executado em 31.12.2010. Com relação ao saldo em Caixa de R\$ 65.000,00, a tentativa de bloqueio eletrônico de valores (fls. 96/99) já demonstrou a inexistência de tal numerário, razão pela qual indefiro o pleito da exequente. Outrossim, diante das inúmeras tentativas de localização de bens passíveis de constrição, bem como diante do conteúdo do despacho de fls. 103, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0004408-18.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE REGIS ALLO

Verifica-se que as tentativas de localização de seu endereço já foram realizadas por meio eletrônico (WEBSERVICE e SISBACEN - fls. 39/42), tendo todas as tentativas de diligência resultado negativas (fls. 51/55 e fls. 61/69). Ademais, nos termos do artigo 90, 1, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as

informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Confirma-se jurisprudência a respeito: AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765 PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO. 1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRE-SP e determino a remessa ao Arquivo para sobrestamento até o feito possuir condições de prosseguir seu curso natural. P. e Int.

0005478-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO APARECIDO DE FREITAS

Fls. 71 - A declaração de bens e rendimentos de fls. 67/68 não indica a existência de quaisquer bens suscetíveis de constrição, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela autora (exequente). Outrossim, diante das inúmeras tentativas de localização de bens passíveis de penhora, bem como diante do conteúdo do despacho de fls. 61/63, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0003529-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI)

Fls. 94 - Indefiro a dilação de prazo requerida pela exequente e determino o sobrestamento do feito, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 3234

EXECUCAO FISCAL

0006237-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X GLOBALTRANS LTDA X ROBERTO RAMOS FERNANDES X RITLER CORPORATION S/A X GUILHERMO CARMELO SUAREZ X RAUL HORACIO MORALES X TERESA MONICA CURIA X PAULO ROGERIO CARDEAL(SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA)

Fls. 706/714 e 717/723: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TERESA MÔNICA CURIA, RAUL HORÁCIO MORALES e PAULO ROGÉRIO CARDEAL, em que buscam a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução e a consequente extinção da execução. Alegam não ter agido de forma dolosa ou com excesso de poderes, nos termos do art. 135, do C.T.N. Alegam, ainda, que não participaram da formação do título em execução, onde não lhes foi oportunizado o devido contraditório. Dada vista ao exequente, alega que o motivo do redirecionamento foi a dissolução irregular da pessoa jurídica. Como consequência, pugnou pela manutenção de PAULO ROGÉRIO CARDEAL e pela exclusão de TERESA MÔNICA CURIA, RAUL HORÁCIO MORALES, posto que estes últimos não detinham poderes de gerência em relação à devedora principal. É o breve relato. DECIDO Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de ilegitimidade de parte cabível o exame da exceção. Os co-responsáveis alegam que não podem ser responsabilizados pelos débitos em execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Alegam, ainda, que não participaram da formação do título na esfera administrativa, onde não lhes foi oportunizado o contraditório. Primeiramente, convém salientar que o redirecionamento da execução deu-se em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica, cuja constatação deu-se em 29/02/2008 (fls. 48/49). Assim, não poderiam ter participado da formação do título em execução eis que sua responsabilidade é subsidiária. Trata-se de típica hipótese (dissolução irregular) em que autorizado o redirecionamento da execução em face dos sócios. Basta, para tanto, a constatação, pelo Oficial de Justiça, de que se dirigiu ao endereço e a empresa não fora encontrada para citação ou intimação. Nesse sentido: STJ - RESP 1017588-SP, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T, j. 06.11.08; TRF-3 - AI 285.965, 2ª T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.04.2009; TRF-3 - AI 283.900 - 4ª T, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 11.12.2008. Contudo, verifica-se que a exequente aquiesceu, expressamente, com a exclusão de TERESA MÔNICA CURIA e RAUL

HORÁCIO MORALES, uma vez que à data da dissolução irregular não detinham poderes gerenciais, como se depreende da ficha cadastral da JUCESP (fls. 720/723). Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção oposta para excluir do pólo passivo da execução TERESA MÔNICA CURIA e RAUL HORÁCIO MORALES, mantendo-se, contudo, PAULO ROGÉRIO CARDEAL. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em apreço ao princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$. 1.000,00 (Mil Reais) em relação a ambos excipientes excluídos. Tendo em vista o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução efetividade, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do co-executado PAULO ROGÉRIO CARDEAL, C.P.F. 066.519.868-05, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Int.

Expediente Nº 3235

ACAO PENAL

0004024-02.2003.403.6126 (2003.61.26.004024-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON TENORIO DA BOA MORTE(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 301, expeçam-se os ofícios de praxe e o aditamento do mandado de prisão. Ademais, providencie-se o encaminhamento do aditamento ao mandado de prisão à Delegacia de Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Penitenciária I de Mirandópolis/SP. Consoante o quanto disposto no artigo 289 do Código de Processo Penal, solicite-se o cumprimento perante o Juízo com jurisdição onde o réu se encontra recolhido. 3. Proceda-se ao lançamento do nome do referido acusado no Rol Nacional de Culpados. 4. Deixo de efetuar a cobrança das custas processuais, visto a hipossuficiência do réu preso, com fulcro no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. 5. Expeça-se guia de recolhimento definitiva para encaminhamento à 1ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba/SP. 6. Arbitro os honorários do advogado dativo do réu no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se o defensor dativo pelo diário eletrônico.

0005983-10.2004.403.6114 (2004.61.14.005983-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILSON ALCANTARA DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS)

1. Manifeste-se o réu quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Fl. 307: Requisite-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, a folha de antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD e oportunamente, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que dela constarem. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004852-56.2005.403.6181 (2005.61.81.004852-7) - JUSTICA PUBLICA X WELBER ANTONIO GEMIGNANI(SP245393 - DANILO ANTONOVAS DE ARAUJO)

Cuida-se de ação penal proposta em face de Welder Antonio Gemignani, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consoante as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André às fls. 280/285, o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e vem cumprindo as respectivas obrigações. Manifesta-se o Ministério Público Federal pela suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal, visto a noticiada inclusão dos débitos concernentes ao PAF nº 10805.000404/2007-76 no regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 288/289). É o breve relato. Diante do exposto, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal consoante o manifestado às fls. 288/289, especialmente levando-se em conta a expressa previsão do artigo 68, e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva. Sendo assim, em relação ao crime apurado nos autos, DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei. Outrossim, conforme manifestação do representante do parquet federal às fls. 288/289, a adimplência relacionada ao pagamento das parcelas será fiscalizada pela planilha de controle de impugnações/ recursos/parcelamentos de crédito tributário, mantida pela Coordenadoria Jurídica daquela unidade do Ministério Público Federal. Em termos, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006534-46.2007.403.6126 (2007.61.26.006534-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 -

CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO RICARDO BABOLIN X SERGIO LUIZ BABOLIN(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO)

Fls. 499/500: Defiro, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando as informações requeridas pelo Ministério Público Federal. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Com a respectiva resposta, vista ao órgão ministerial para apresentação de memoriais. Publique-se.

0017459-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017459-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Fls. 187/188: Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando-se que o réu não possui decreto prisional nestes autos. Publique-se.

0017534-38.2008.403.6181 (2008.61.81.017534-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Fls. 193/194: Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando-se que o réu não possui decreto prisional nestes autos. Publique-se.

0003939-69.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

1. Manifeste-se o réu quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Fl. 418, item i: Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil requisitando as informações apontadas pelo representante do parquet federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 3. Fl. 418, item ii: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo. Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4235

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006030-69.2009.403.6126 (2009.61.26.006030-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X CLEO RICARDO JUNIOR X DANIEL JORGE DE LIMA X DAVI DE SOUZA X DEODATO DA SILVA COSME X FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO X JOSE SANTIAGO VENTURA X JULIO CESAR FERRAZ(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X LAERCIO DE OLIVEIRA X LUCIANO MANOEL DE SOUZA X LUCILENE DA SILVA X LUCIOMAR JULIANO PEREIRA X RENATO COSTA DIAS X ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS

Vistos INDEFIRO, por ora, os requerimentos do corrêu JULIO CESAR FERRAZ de fls 1235 e 1270, tendo em vista que o depósito consignado, às fls 737, foi efetuado no montante integral do objeto da ação e não foi individualizado. Portanto, apreciarei os requerimentos de levantamento por ocasião da prolação da sentença. Chamo o feito à ordem, tendo em vista que a Carta Precatória 323/2010, expedida para citação do réu RENATO COSTA DIAS foi devolvida em virtude da ausência de pagamento das custas de diligência (fls. 797), expeça-se nova Carta Precatória, consignando que, por ser a autora uma fundação pública federal, não precisa

recolher custas, de acordo com a Lei Estadual 11.608/2003, a qual dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre serviços públicos de natureza forense. Em relação ao réu JOSE SANTIAGO VENTURA, por restar infrutífera a pesquisa aos Dados da Receita Federal (fls. 1191), promova a citação do referido réu por edital, conforme já requerido a fls. 1082. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209003-70.1995.403.6104 (95.0209003-9) - RODRIGUES MARTINELLI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

1-Oficie-se à CEF para que converta em renda da União Federal o depósito de fl. 19, conforme requerido. 2- Efetue a autora o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0009634-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009634-3) - ANA MARIA DE LUNA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a prova pericial requerida pela autora e pela corré CAIXA SEGURADORA. Apresentem as partes quesitos e assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Após, venham-me para nomeação do perito. Int.

0009902-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009902-2) - JOCELINO LEITE DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta à disposição do beneficiário dos depósitos de fls. 235/236. Concedo o prazo de quinze dias para manifestação com relação a eventual saldo remanescente. Havendo manifestação nesse sentido, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

0011601-63.2004.403.6104 (2004.61.04.011601-9) - PAULO ROGERIO NUNES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta à disposição do beneficiário do depósito de fl. 193. Concedo o prazo de quinze dias para manifestação em relação a eventual saldo remanescente. Havendo manifestação nesse sentido, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. No silêncio, venham-me para extinção. Int. e cumpra-se.

0012540-09.2005.403.6104 (2005.61.04.012540-2) - SEZINANDO AFONSO BARRETO MADEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 272: defiro o desentranhamento, devendo o requerente apresentar as cópias para a substituição. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Int.

0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA

Apresente a CEF o instrumento procuratório com poderes bastantes em nome do procurador que efetuará o levantamento. Após, em termos, expeça-se o alvará.

0008072-55.2008.403.6311 - REGINA CELIA CARVALHO DOS SANTOS(SP255501 - ELIZEU DA SILVA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010199-34.2010.403.6104 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP256842 - CAIO MARON ZANINI E SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X LOJAS AMERICANAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
1-À vista da certidão de fl. 193 decreto a revelia de LOJAS AMERICANAS S/A.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007061-20.2010.403.6311 - CAIO FERNANDO FONTES SIARMOLI - INCAPAZ X THAIS MARIANE DA SILVA FONTES(SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON E SP176594 - ANA PAULA MARINO CARNICELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117: indefiro o prova testemunhal, eis que não tem o condão de suprir o conjunto probatório documental que se encontra nos autos, a teor do art. 400, I, do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005640-97.2011.403.6104 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra o determinado à fl. 66, no prazo de dez dias, trazendo aos autos os extratos bancários da caderneta de poupança do autor (conta n. 1613-013-00005499-0), relativos ao período de 26.08.2007 a 03.12.2009, bem como esclarecendo a que título ocorreram todos os débitos lançados, desde a abertura da referida conta, inclusive as tarifas bancárias, e indicando o local dos saques ou retiradas efetuadas, sob pena de inversão do ônus da prova

0007215-43.2011.403.6104 - N MEDEIROS JUNIOR - ME(SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a retirar de Secretaria as peças desentranhadas.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

0007874-13.2011.403.6311 - MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 94: indefiro a prova oral, por entendê-la impertinente ao deslinde do feito.Defiro, porém a apresentação dos documentos que a autora entender pertinentes no prazo de trinta dias.Int.

0000334-16.2012.403.6104 - ODONTOBASE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000421-69.2012.403.6104 - SIDNEI DE SOUZA SERRAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DESPACHO DE FL. 68:Proceda a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do Termo de Adesão subscrito pelo autor, uma vez que dos extratos da conta vinculada juntadas às fls. 43/50 não há comprovação do levantamento das quantias pelo trabalhador.Com a resposta, dê-se ciência ao autor e tornem os autos conclusos para sentença.

0004459-27.2012.403.6104 - ILSO MARTINS LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em se tratando de demanda em que se pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

0007941-80.2012.403.6104 - PEDRO APARECIDO BISPO - ESPOLIO X MARISI CUNHA BISPO(SP093357 -

JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.2-Apresente a autora comprovante de que é dependente previdenciária do falecido. Em caso negativo, a legitimidade para postular pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante, hipótese em que a autora deverá apresentar o respectivo Termo de Compromisso.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007954-79.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200537-53.1996.403.6104 (96.0200537-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA)
Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

0007955-64.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200537-53.1996.403.6104 (96.0200537-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA)
Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003439-45.2005.403.6104 (2005.61.04.003439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001120-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LUIZ JOSE CLAUDIONOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)
Fl. 59: a execução nestes autos refere-se apenas à condenação em honorários conforme determinado pelo TRF da 3ª Região.Assim, proceda a CEF ao depósito do valor apontado à fl. 47.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão para os autos principais e prossiga-se com a execução.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203627-45.1991.403.6104 (91.0203627-4) - PAULO FREDERICO X SERGIO MORAES DE FREITAS X ARGENTINO FIGUEIREDO DOS SANTOS X CELSO ALONSO SANTAMARIA X UBALDO MORONE X JOSE WALTER VENTRIGLIO X ODAIR CIRIACO FERNANDES X SILVANA NASCIMENTO X NEUSA JULIO ALBANO(SP093222 - ALBERTO BARRAL FRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PAULO FREDERICO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MORAES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARGENTINO FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELSO ALONSO SANTAMARIA X UNIAO FEDERAL X UBALDO MORONE X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER VENTRIGLIO X UNIAO FEDERAL X ODAIR CIRIACO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SILVANA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X NEUSA JULIO ALBANO X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte exequente do lançamento em conta à disposição do beneficiário do valor depositado à fl. 542. Concedo o prazo de quinze dias para manifestação a respeito de eventual saldo remanescente.Havendo manifestação nesse sentido, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

0201265-65.1994.403.6104 (94.0201265-6) - ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA MARTIS FIALHO X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MENACHO DURAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARCIA MARTIS FIALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PIO ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte exequente do lançamento em conta à disposição do beneficiário dos débitos de fls. 364/366.Concedo o prazo de quinze dias para manifestação a respeito de eventual saldo remanescente.Havendo manifestação nesse sentido, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

0208864-50.1997.403.6104 (97.0208864-0) - CARLOS GUIMARAES X DAMARES MONTES X HELIO SUGA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS(SP112030 -

DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DAMARES MONTES X UNIAO FEDERAL X HELIO SUGA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 324/329: expeçam-se os requisitórios conforme requerido.Os honorários advocatícios pertencem ao Advogado que patrocinou o feito na fase de conhecimento, Dr. Almir Goulart da Silveira.Cumpra-se.

0002097-72.2000.403.6104 (2000.61.04.002097-7) - ROSALI BEATO CORREIA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ROSALI BEATO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte exequente do lançamento em conta à disposição do beneficiário do depósito de fl. 157.Concedo o prazo de quinze dias para manifestação em relação a eventual saldo remanescente.Havendo manifestação nesse sentido, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

0008339-03.2007.403.6104 (2007.61.04.008339-8) - JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta à disposição do beneficiário dos valores depositados às fls. 365/366.Concedo o prazo de quinze dias para manifestação a respeito de eventual saldo remanescente.Havendo manifestação nesse sentido, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL.No silêncio, venham-me para extinção.int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200537-53.1996.403.6104 (96.0200537-8) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Suspendo o andamento do feito até as decisões a serem proferidas nos embargos à execução apensos.Int.

0000757-88.2003.403.6104 (2003.61.04.000757-3) - OSWALDO GUAPO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSWALDO GUAPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O procurador apontado à fl. 253 não possui procuração nos autos;.Regularize a CEF em cinco dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0010439-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010439-0) - JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES JUNIOR(SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

Expediente Nº 5215

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003465-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DI JESUS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002770-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELIA OLIVEIRA DA SILVA

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0002771-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE LIMA LIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002804-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

Fl. 112: defiro. Concedo o prazo improrrogável a CEF de 30 (trinta) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0008388-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FREIRE GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207213-61.1989.403.6104 (89.0207213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206569-21.1989.403.6104 (89.0206569-3)) IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/214: esclareça o autor a este Juízo o seu pedido de execução de honorários, uma vez que em relação ao valor R\$ 5.115,45 (cinco mil cento e quinze reais e quarenta e cinco centavos) já foi decidido em sede de embargos a execução, não sendo possível a sua atualização, o qual deverá ser requisitado. Quanto ao valor de R\$ 290,41 (duzentos e noventa reais e quarenta e um centavos), objeto de nova execução deverá ser requisitado separadamente. Int.

0001817-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001817-5) - NILTON XAVIER X LAURA CAMARGO DE ANDRADE XAVIER(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO E SP167266 - YONE MARLA PALUDETO DEVECHI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X JOSE APOLINARIO DE AZEVEDO X ZACARIAS CARDOSO X NARZIRA SOARES CARDOSO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Recebo as apelações da Caixa Seguradora S/A, de fls. 690/698, e da SABESP de fls. 706/712, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0009578-37.2010.403.6104 - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 98/99: manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000708-66.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de julgado que reconheceu à exequente o direito ao pagamento das parcelas de condomínio em atraso. O autor apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 123/124. A CEF procedeu ao depósito do montante reclamado à fl. 133, no entanto, impugnou parcialmente os cálculos. Instado a se manifestar, o condomínio exequente reclamou pela inclusão de outras parcelas condominiais em atraso nas contas de liquidação. Após detida análise dos autos, este Juízo fixou os parâmetros para aferição do quantum efetivamente devido, corroborando os cálculos iniciais do exequente. Instadas, as partes não se manifestaram. É o relato. Decido. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 133. Na sequência, arquivem-se com baixa-findo.

0004604-20.2011.403.6104 - JOSE LIMA SANTOS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls 170/175, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007072-54.2011.403.6104 - FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1- Recebo o agravo interposto pela Cia. Excelsior de Seguros, de fls. 519/522, a parte adversa para resposta no prazo legal. 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0008652-22.2011.403.6104 - LUIZ GONZAGA RABELO X MARIA JOSE CARVALHOD E OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 167/181, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009756-49.2011.403.6104 - ORLANDO PEREIRA X LUIZA BESSUOLI PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 228/231: mantenho a decisão de fls. 233/234.Voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0011788-27.2011.403.6104 - ROSEMEIRE PAGLIARINI BARBOSA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1- Fl. 207: defiro. Concedo a autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias como requerido. 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011878-35.2011.403.6104 - MARCIA DE CASSIA BERTOCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 201/215, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011884-42.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 179/193, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001002-84.2012.403.6104 - ANA LUCIA SILVA PACHECO DOS RAMOS(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X ADELINO DOS RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vistos etc.Aceito a conclusão.Converto em diligência.Considerando que o valor atribuído à causa determina o processamento deste feito perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 e do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região, esclareçam os autores se o mantém ou se pretendem alterá-lo, justificando e requerendo a emenda à inicial.Uma vez mantido o valor de R\$ 5.000,00, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

0001338-88.2012.403.6104 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ante o decurso de prazo para o patrono efetuar o pagamento fixado na decisão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003857-36.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso de prazo, manifeste-se o autor (condomínio) se houve acordo administrativo no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0003907-62.2012.403.6104 - REGINALDO SALUSTIANO DA SILVA X SIMONIA DE MOURA CAETANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 149/163, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006396-72.2012.403.6104 - JAIR ROBERTO DA SILVA X MARIA ISILDA ENCARNATO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

JAIR ROBERTO DA SILVA e MARIA ISILDA ENCARNATO DA SILVA, qualificados na inicial, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA sob alegação de terem adquirido imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o mútuo mediante prestações mensais reajustadas pelo sistema de Amortização Francês - PRICE. Entretanto, afirma que o contrato não atende à finalidade do Sistema Financeiro Habitacional, por crescer, excessivamente e sem justa causa, o valor do saldo devedor e das prestações.Pede antecipação dos efeitos da tutela jurídica, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para pagar as parcelas mensais no montante que entende devido.A análise do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada às fls. 156/172v.Relatados. Decido.Pelo contido nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois, na petição inicial, os autores não alegam descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais.Isso posto, em respeito ao contrato firmado entre as partes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, mas faculto o depósito do valor das prestações mensais para suspensão da exigibilidade do crédito, condicionada à integralidade do montante.Sem prejuízo, considerado o extenso período pago pelos autores e visando a pacificação social, designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2012, às 15h.No mais, no prazo legal, manifestem-se os autores sobre a contestação.

0007743-43.2012.403.6104 - RIVALDO PEDROSA GUEDES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

RIVALDO PEDROSA GUEDES, qualificado na inicial, propõe esta ação de anulação e revisão de cláusulas contratuais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para impedir a venda do imóvel por parte da ré.Alega ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, contrato de mútuo para financiamento de imóvel, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta onerosidade excessiva do contrato, decorrente da nulidade de diversas cláusulas firmadas, além de vício no procedimento de execução.A análise do pedido antecipatório foi diferida para após a contestação.A inicial veio instruída com documentos.A CEF, em sua defesa, noticiou que o imóvel objeto do contrato foi adjudicado no mês de janeiro de 2007. Além disso, denunciou a lide ao agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial.DECIDO.Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão antecipada dos efeitos da tutela, pois o lapso temporal decorrido entre a data em que se aperfeiçoou a adjudicação do imóvel (fl. 134), e a data da propositura desta ação (08/08/2012 - quase seis anos), afasta o convencimento do juízo acerca do perigo da demora.Ademais, da análise perfunctória dos documentos juntados, não antevejo qualquer irregularidade capaz de macular a adjudicação do imóvel.Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Oportunamente, considerando que o autor traz como fundamento de seu pedido a irregularidade do procedimento executivo extrajudicial, defiro a denunciação da lide. Cite-se o agente fiduciário. Int.

0008331-50.2012.403.6104 - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GIANGIULIO FAUSTINO X MARIA CLAUDIA MARQUES DE PAULA

O feito não pode prosseguir nos termos em que foi proposto, pois da narrativa exordial não se extrai a causa de pedir. Com efeito, o demandante apresenta o histórico fático de sua pretensão às fls. 02/04 e, de imediato, conclui que é de rigor que seja decretada a nulidade do leilão extra judicial e o requerente retome a posse do imóvel (fl. 04), sem esclarecer qual o fundamento jurídico do pedido, em total afronta ao disposto no artigo n. 295, parágrafo único, II, do CPC. Mas não é só. O demandante ainda formula, nesta mesma ação, pedidos cujos ritos processuais são incompatíveis: anulação do leilão e imissão na posse. Além disso, assevera, também, a existência de uma ação possessória, transitada em julgado, na qual a posse foi reconhecida aos atuais proprietários do imóvel, senhores Marcos e Cláudia. Por fim, a representação processual não está regular. Diante do exposto, fixo o prazo de dez

dias para que o demandante: a) proceda ao aditamento da inicial a fim de promover a coesão dos fatos e fundamentos com o pedido, nos termos do artigo 295, parágrafo único, II, do CPC; b) adite a inicial a fim de esclarecer qual o objeto deste processo, providenciando, se necessária, a adequação do rito processual; c) no ensejo, esclareça como pretende afastar o óbice processual do trânsito em julgado da decisão possessória proferida na ação n. 562.01.2008.047312-1; d) apresente o termo de compromisso de inventariante da alegada representante do espólio. No silêncio, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito.

0008379-09.2012.403.6104 - EDUARDO DRUMMOND NAVES X ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES(MG120765 - ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, desentranhem-se a Letra do Tesouro Nacional (fl. 69), entregando-a ao patrono dos autores.Registro que no momento oportuno e, se necessário, o referido documento será requisitado.Certifiquem-se nos autos. Int.

0008585-23.2012.403.6104 - JOELMA DA SILVA BASTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Preliminarmente, comprove a CEF, documentalmente, a alegação de que a Apólice em exame é Pública, ou seja, Ramo 66.2- Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0202282-10.1992.403.6104 (92.0202282-8) - HENRIQUE BRENNER(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Comprove o impetrante, documentalmente, a alegação (fl. 185) de quitação dos débitos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0007348-66.2003.403.6104 (2003.61.04.007348-0) - RENATO CARLOS SATUCHENGO X SANDRA REGINA SATUCHENGO PATROCINIO(SP297288 - KARIN CRISTINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Dê-se ciência acerca das informações da Inspeção de fls. 685/690 dos autos. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010630-34.2011.403.6104 - MAISA XAVIER PINTO(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 147/156, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003455-52.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 275/281: indefiro o pedido de execução das custas, formulado pelo impetrante, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. 2- Promova a Secretaria a intimação pessoal da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), acerca das sentenças proferidas nos autos. Int.

0004588-32.2012.403.6104 - TIAGO HAIDEM DE ARAUJO LIMA(SP310662 - CAMILA HAIDEM DE ARAUJO LIMA E SP315728 - JULIANA BLANCO WOJTOWICZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Fls. 98/101: concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0005542-78.2012.403.6104 - RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

RMG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP interpôs tempestivamente estes embargos de declaração, nos

termos do artigo 535 do CPC, com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 122/126, que reconheceu a prescrição das parcelas recolhidas antes de 04/06/2007 e julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança, apenas para determinar que a autoridade se abstinhasse de exigir da impetrante as contribuições sociais do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário (proporcional), autorizando, após o trânsito em julgado, a compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária das parcelas a serem compensadas, desde a data do recolhimento indevido, pelos mesmos critérios utilizados para a cobrança dos créditos tributários, observando-se, quanto à taxa SELIC, sua aplicação exclusiva. Em síntese, a embargante alega ter havido omissão, por não ter a decisão embargada mencionado o pedido para que a impetrada se abstinhasse de obstar o exercício dos direitos discutidos, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN, e por não ter analisado a realização da compensação sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, afastando a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal. DECIDO. Não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Conforme consta no relatório da decisão embargada, com a impetração do mandamus teve a impetrante o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais sobre os valores pagos a título de horas-extras; adicionais por trabalho noturno, insalubre e perigoso; transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional), bem como de assegurar o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com efeito, o pedido contido no item c) da petição inicial, constitui mera decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito, parcialmente concedida na apreciação da liminar (fls. 73/77). Quando da decisão do mérito, a determinação para que a autoridade se abstinhasse de exigir da impetrante as contribuições sociais reconhecidas pelo Juízo como inexigíveis, constou no dispositivo da decisão embargada (fl. 126 verso). Do mesmo modo, não há omissão a ser sanada quanto à apreciação das limitações contidas nos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005 ou do 3º do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, pois este último foi revogado pela Lei n. 11.941/09 e aqueles, tanto foram objeto de apreciação, que serviram de fundamento à sentença, para reconhecer que todas as parcelas recolhidas antes do lapso temporal de cinco anos a contar da propositura da ação, foram alcançadas pela prescrição. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

0005998-28.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 221/222, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006584-65.2012.403.6104 - REGINA LIA CHAVES FRANCO(SP135251 - SONIA MARIA DIAZ CUNHA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Ante as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Santos, mantenho a liminar concedida às fls. 39/40. Dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0006973-50.2012.403.6104 - MULTIMEX S/A(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 99 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007213-39.2012.403.6104 - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP260129 - FÁBIO RICARDO PANZOLDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 138 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007270-57.2012.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias à emissão do certificado de livre prática atinente à(s) embarcação(ões) arrolada(s) na exordial, cuja análise vem sendo obstada indevidamente em decorrência da greve realizada pelos Agentes a ele subordinados. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora em razão das despesas geradas em razão do atraso na atracação. O pedido liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada, nas informações, asseverou ter diligenciado a fim de dar cumprimento à liminar. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Diante do informado pela autoridade impetrada, foi dado integral cumprimento à liminar, com a expedição do Certificado objetivado na exordial. Além disso, não se pode ignorar que a causa de pedir - greve - não mais perdura. Assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente. O interesse processual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Materializada de forma plena a pretensão em face de cumprimento de ordem liminar, exaurido está o objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Ademais, o empecilho administrativo que deu causa ao ajuizamento da demanda não persiste mais na esfera jurídica das partes (término da greve dos fiscais). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007362-35.2012.403.6104 - MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SPI32233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão. MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS e do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir as autoridades impetradas a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação n. 12/1956557-6, 12/1955430-2, 12/1955428-0, 12/1955436-1, 12/1956560-6, 12/1956561-4, 12/1956861-3, 12/1957142-8, 12/1956859-1, 12/1956559-2, 12/1957030-8, 12/1955176-1, 12/1956857-5, 12/1956858-3, 12/1956860-5, 12/1957138-0, 12/1957143-6, 12/1957140-1, 12/1955437-0, 12/1957141-0, 12/1957135-5, 12/1957137-1, 12/1956863-0, 12/1956862-1, 12/1957139-8, 12/1955434-5, 12/1955435-3, 12/1956558-4, 12/1955433-7, 12/1955429-9, 12/1957136-3, 12/1955427-2, 12/1956562-2, 12/1670083-9, 12/1670060-0, 12/1670021-9, 12/1669921-0, 12/1669882-6, 12/1669805-2, 12/1669520-7, 12/1669354-9, 12/1670186-0, 12/1670228-9, 12/1787494-6, 12/1681845-7, 12/1944646-1, 12/1898288-2, 12/1888883-5, 12/1865052-9, 12/1844006-0, 12/1839848-0, 12/1762673-0, 12/1750823-0, 12/1669751-0, 12/1669672-6, 12/1669573-8, 12/1669261-5, 12/1669162-7, 12/1668514-7, 12/1669028-0, 12/1668155-9, 12/1668522-8, 12/1668521-0, 12/1668520-1, 12/1668519-8, 12/1668518-0, 12/1668517-1, 12/1668154-0, 12/1668153-2, 12/1668152-4, 12/1669029-9, 12/1637947-0, 12/1637955-0, 12/1637954-2, 12/1637953-4, 12/1637952-6, 12/1637946-1, 12/1637944-5, 12/1637943-7, 12/1637942-9, 12/1637941-0, 12/1495543-0, 12/1710138-6, 12/1695682-5, 12/1668858-8, 12/1668620-8, 12/1668517-1, 12/1668516-3, 12/1668515-5, 12/1668513-9, 12/1637876-7, 12/1637875-9, 12/1637874-0, 12/1637945-3, 12/1637948-8, 12/1637949-6, 12/1637950-0, 12/1637951-8, 12/1637965-8, 12/1637970-4, 12/1637969-0, 12/1637968-2, 12/1637967-4, 12/1637966-6, 12/1670263-7, 12/2284423-5, 12/2299400-8, 12/2284425-1, 12/2284424-3, 12/2299401-6, 12/2299395-8, 12/2299396-6, 12/2299397-4, 12/2299399-0, 12/2270233-3, 12/2299404-0, 12/2299403-2, 12/2245623-5, 12/2246190-5, 12/2256493-3, 12/2246185-9, 12/2246187-5, 12/2246188-3, 12/2246189-1, 12/2256494-1, 12/2246201-4, 12/2246191-3, 12/2246184-0, 12/2246195-6, 12/2246196-4, 12/2246197-2, 12/2246198-0, 12/2246200-6, 12/2246192-1, 12/2246186-7, 12/2246193-0, 12/2246194-8, 12/2302277-8, 12/2081557-2, 12/2081551-3, 12/2081552-1, 12/2081553-0, 12/2081554-8, 12/2081555-6, 12/2081556-4, 12/2081558-0, 12/2081550-5, 12/2081560-2, 12/2081561-0, 12/2081562-9, 12/2081563-7, 12/2081564-5, 12/2081565-3, 12/2299393-1, 12/2299402-4, 12/2135933-3, 12/2154347-9, 12/2152931-0, 12/2151237-9, 12/2145536-7, 12/2145823-4, 12/2145594-4, 12/2145894-3, 12/2145412-3, 12/2152703-1, 12/2152798-8, 12/2152653-1, 12/2152978-6, 12/2151088-0, 12/2151106-2, 12/2150985-8, 12/2145920-6, 12/2351048-9, 12/2351009-8, 12/2350980-4, 12/2290492-0, 12/2290962-0, 12/2290441-6, 12/2290532-3, 12/2290874-8, 12/2290602-8, 12/2290835-7, 12/1955432-9, 12/2151265-4, 12/2153078-4, 12/2151154-2, 12/2153802-5, 12/2151192-5, 12/2154178-6, 12/2154262-6, 12/2151293-0, 12/2154450-5, 12/2153987-0, 12/2154141-7, 12/2151054-6, 12/2151415-0, 12/2154523-4, 12/2151548-3, 12/2151472-0, 12/2151438-0, 12/2151509-2,

12/2154467-0, 12/2161488-0, 12/2161614-0, 12/2160986-0, 12/2161032-0, 12/2161801-0, 12/2161297-7, 12/2161747-2, 12/2161559-3, 12/2161210-1, 12/2151322-7, 12/2161668-9, 12/2135733-0, 12/2135661-0, 12/2145385-2, 12/2169318-7, 12/2137363-8, 12/2137418-9, 12/2145764-5, 12/2137481-2, 12/2145217-1, 12/2145469-7, 12/2151034-1, 12/2145312-7, 12/2474566-8, 12/2480485-0, 12/2425649-7, 12/2425650-0, 12/2500442-2, 12/2371940-0, 12/2371942-6, 12/2371943-4, 12/2371944-2, 12/2371941-8, 12/2246199-9, 12/1668156-7, 12/1637745-0, 12/1637741-0, 12/1637752-3, 12/1637750-7, 12/1637740-0, 12/1637749-3, 12/1637748-5, 12/1637746-9, 12/1637747-7, 12/1637744-2, 12/1637743-4 e 12/1637742-6. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA e dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - RFB, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão das autoridades impetradas em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 625/626. Intimada, a ANVISA prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em parte em razão da falta de protocolização de documentos pela empresa impetrante e juntou extrato das LIs (fls. 638/965). O senhor Inspetor Chefe da Alfândega manifestou-se requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual (fl. 637). A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento às fls. 966/980. Logo após, a ANVISA e a impetrante requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 984/1003 e 1004/1005). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007724-37.2012.403.6104 - MAERSK LINE(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que indeferiu a liminar postulada pela impetrante. Repete a embargante as razões que fundamentaram o pedido exordial e pugna pela reforma do julgado, com aplicação de efeitos infringentes. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0007752-05.2012.403.6104 - MOL O S K LINE LTD(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias à emissão do certificado de livre prática atinente à(s) embarcação(ões) arrolada(s) na

exordial, cuja análise vem sendo obstada indevidamente em decorrência da greve realizada pelos Agentes a ele subordinados. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora em razão das despesas geradas em razão do atraso na atracação. O pedido liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada, nas informações, asseverou ter diligenciado a fim de dar cumprimento à liminar. É o relatório. Decido. Diante do informado pela autoridade impetrada, foi dado integral cumprimento à liminar, com a expedição do Certificado objetivado na exordial. Além disso, não se pode ignorar que a causa de pedir - greve - não mais perdura. Assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente. O interesse processual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Materializada de forma plena a pretensão em face de cumprimento de ordem liminar, exaurido está o objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Ademais, o empecilho administrativo que deu causa ao ajuizamento da demanda não persiste mais na esfera jurídica das partes (término da greve dos fiscais). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007792-84.2012.403.6104 - ADEGA ALENTEJANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 67 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007796-24.2012.403.6104 - SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA(SP162117A - BRUNO ANDRADE SOARES SILVA E SP237196 - FABRÍCIO PASQUOT POLIDO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTO., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, que, em decorrência do Termo de Inspeção n. 2260460/083/2012, interditou as mercadorias importadas ao abrigo da Licença de Importação n. 12/1391355-6, por descumprimento da Portaria n. 222/1998, da RDC n. 18/2010, da RDC n. 81/2008 e da Lei n. 6437/1977, para destruição ou devolução à origem. Pede a concessão de ordem liminar que determine a liberação imediata das referidas mercadorias, possibilitando o consequente despacho aduaneiro. Afirma atuar no ramo do comércio atacadista especializado em produtos alimentícios e ter adquirido no exterior a mercadoria denominada XTEND em diversos sabores, fabricado por SCIVATION INC, as quais se encontram indevidamente interditadas pela autoridade impetrada, que lavrou o Auto de Infração n. 0550915127 - PP-Santos-SP, sob alegação de irregularidades no produto. Insurge-se contra o ato atacado, negando as irregularidades apontadas pela autoridade impetrada, a qual, recentemente, teria liberado quatro lotes de mercadorias idênticas, sem qualquer exigência. Esclarece que, eventual desconformidade apontada pela autoridade quanto à dosagem diária permitida do produto, pode ser regularizada com a re-etiquetagem. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado, eis que da análise do produto foram constatadas diversas irregularidades, não obedecendo aos padrões exigidos pela legislação brasileira para autorizar sua importação. A União Federal manifestou-se às fls. 133/146. Decido. Diante da natureza específica da atividade exercida pela autoridade impetrada, bem como da gravidade das conseqüências que possam advir à saúde pública no caso de utilização de produtos fora dos padrões exigidos pela Agência Nacional de Saúde, cuja relevância maior não se pode ignorar, entendo não-configurada a hipótese do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Isso posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0007870-78.2012.403.6104 - P&H MINEPRO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(MG109772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

À vista do término da greve deflagrada pelos senhores Auditores Fiscais da Receita Federal, e considerando a manifestação da impetrante à fl. 103, constata-se a perda do objeto da demanda. Destarte, eliminado o óbice contestado neste feito, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo n. 267, Vi, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008019-74.2012.403.6104 - MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 85/86 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008060-41.2012.403.6104 - MINERVA SA/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 179 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008258-78.2012.403.6104 - CAPITAL GOLD IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

CAPITAL GOLD IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, em prazo razoável e justo, os requerimentos contidos em 73 (setenta e três) Processos Administrativos, cujos pedidos eletrônicos de restituição e/ou declaração de compensação transmitidos, via endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal em setembro/2009, conforme relação acostada aos autos por mídia eletrônica à fl. 21. Aduz, em síntese, que deu entrada nos pedidos de restituição de créditos decorrentes de recolhimento de Contribuições Previdenciárias previstas no art. 31, da Lei n. 9.711/98 e não-compensadas, os quais, até a data da impetração deste mandamus, ainda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública.Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não decidida a questão, seu crédito permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira.Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Fez considerações acerca da não-aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei n. 9.784, defendendo a aplicabilidade da Lei n. 70.235/72 ao caso referido nos autos, do qual foi suprimido o prazo para apreciação dos processos fiscais. Aduziu impossibilidade de efetivar todos os procedimentos, em face de pendências de ordem operacional quanto à inclusão de débitos da impetrante na consolidação da Lei n. 11.941/2009.Relatado. Decido.Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos, reconhecida nas informações, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem.De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Tal dispositivo, contudo, não dispensa a autoridade do cumprimento do prazo previsto na Lei.Pelos documentos juntados aos autos através de mídia eletrônica (fl. 21), extrai-se que os pedidos apresentados pela impetrante e ainda não apreciados datam de

mais de um ano, a ferir o preceito legal. Isso posto, ante a possibilidade de dano ao interesse privado em virtude do atraso na apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de restituição constantes na mídia eletrônica acostada à fl. 21, de acordo com a relação impressa que se encontra às fls. 46/47 dos autos, transmitidos, via endereço eletrônico da Secretaria de Receita Federal do Brasil, em setembro/2009, concluindo os referidos processos no prazo de (60) sessenta dias, contados da ciência desta decisão, se outro óbice não houver, além dos aspectos apreciados neste mandamus. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, com cópia da relação de fls. 46/47.

0008310-74.2012.403.6104 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Despacho proferido em 14.09.2012 do teor seguinte: Tendo em vista o teor da informação de fl. 67, na qual a autoridade faz expressa menção à LI n. 12/2230025-1, manifeste-se a impetrante sobre o despacho de fl. 74, esclarecendo o pedido de fls. 83/84. Na hipótese de remanescer interesse no prosseguimento, comprove a impetrante o registro do pedido de fiscalização e liberação sanitária referente à indigitada mercadoria. Aguarde-se a publicação de fl. 74. Após, publique-se..

0008345-34.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, na qualidade de Agente Geral no Brasil da empresa MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR S/A., para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. FSCU 7903039. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal por abandono, ainda em andamento. Relatado. DECIDO. Considerando que a análise da matéria em sede de liminar esgotaria o objeto deste mandamus e a ausência de perigo da demora, eis que, por se tratar de bem da vida passível de recuperação, o fato de se aguardar a prolação da sentença não trará prejuízo irreversível à impetrante, por ora, indefiro a liminar rogada, por não se configurar a hipótese do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0008510-81.2012.403.6104 - AMDREZA CRISTINA ARCARI(SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Ante o contido nas informações de fls. 23/32, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008570-54.2012.403.6104 - ALBEE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 119/123, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008577-46.2012.403.6104 - ANMP ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF024133 - BRUNO FISCHGOLD) X CHEFE SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS INSS SANTOS X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Em se tratando de Mandado de Segurança Coletivo, providencie a Secretaria à intimação da União Federal (Procuradoria Seccional Federal), para que manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, como determina o

artigo 21, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009. 2- Sem prejuízo, traga a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de seus associados que estão credenciados em Santos e região. Int.

0008663-17.2012.403.6104 - NATALIA COSTA GONTIJO(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO E SP255771 - LARISSA MENDES TERRA DE SOUSA) X CHEFE SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS INSS SANTOS

A legitimidade passiva para a ação mandamental é da autoridade com atribuição para rever o ato administrativo considerado ilegal. Na hipótese dos autos, a impetrante apresentou recurso administrativo contra a decisão da senhora Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas. O recurso foi analisado por autoridade hierarquicamente superior à senhora Chefe Seção, qual seja, a própria Gerente Executiva do INSS em Santos (fls. 128/132). Dessa feita, a autoridade impetrada não mais possui atribuição para revisão do ato administrativo atacado. Diante do exposto, em respeito ao princípio da economia processual, defiro à impetrante o prazo de 10 dias para promover o aditamento da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se. Na hipótese de cumprimento, venham imediatamente para análise da liminar. No silêncio, venham para extinção.

0008767-09.2012.403.6104 - ANGELA ENID SACHS X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X ELIZABETE FERREIRO FEIJO X MARIA APARECIDA LINO X MARIA APARECIDA FERREIRA FURIANI X RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL X RUBIA FERREIRA DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 339/340: recebo como emenda a inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo o Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social e a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008972-38.2012.403.6104 - D A P SANTOS - ME(MA005981 - AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Preliminarmente, a impetrante deverá: 1- recolher as custas processuais pertinentes a Justiça Federal, 2- cumprir o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 46, 48, 49 e 50, 3- promover a juntada de cópias, consoante ao que determina o artigo 6º da Lei n. 12016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008975-90.2012.403.6104 - MARCELO ARIAS DE FREITAS(MG045019 - WALTER CARDINALI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Da análise detida da petição inicial, verifico que o impetrante já é autor no Mandado de Segurança n. 0004316-38.2012.403.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, no qual pretende a liberação da mercadoria relacionada na mesma LI mencionada neste feito (n. 12/0913271-5 - fls. 30/32). Nestes autos, formula extensa fundamentação sobre a greve dos auditores fiscais, tece argumentos sobre os trâmites atinentes à importação de veículos automotores para uso próprio e formula, novamente, o pedido de desembaraço do veículo. No entanto, formula pedido genérico, requerendo a liberação do veículo pelas razões alinhadas acima (fl. 11). Diante do exposto, previamente à apreciação da liminar, e antes mesmo da análise de eventual conexão, determino que o impetrante esclareça o nexo causal entre a sua fundamentação e a pretensão final, justificando qual o óbice perpetrado pela Administração, formulando, ainda, pedido líquido e certo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a legitimidade da autoridade impetrada para responder pelo pagamento das taxas de armazenagem, uma vez que a exigência não é atribuição da Receita Federal do Brasil. Após, se em termos, tornem para verificação de conexão/prevenção. No silêncio, venham para extinção. Intime-se.

0009032-11.2012.403.6104 - MAURICIO DA SILVEIRA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009095-36.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP300289 - ELISANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Decisão proferida em 20.09.2012 do teor seguinte: JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto DAS Declarações de Trânsito Aduaneiro - DTA's n. 12/0497729-9, 12/0495607-0, 12/049119-8 e 12/0496172-4. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - RFB, amplamente divulgada pela mídia. Acrescenta ser uma das poucas empresas brasileiras a possuir Linha Azul, uma forma de despacho aduaneiro expresso, que prioriza o trâmite das mercadorias das empresas que se submetem a uma rígida fiscalização. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, no entanto, a impetrante reitera a alegada urgência da análise do pedido (apesar de tratar-se de pretensão preventiva). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da urgência veementemente alegada pela impetrante, passo à análise da liminar com esteio nos elementos constantes dos autos. A petição inicial aponta como objeto do pedido as Declarações de Trânsito Aduaneiro - DTA's n. 12/0497729-9, 12/0495607-0, 12/049119-8 e 12/0496172-4. O regime de trânsito aduaneiro é corroborado pelos documentos de fls. 37/44, que comprovam, de forma cabal, que toda a mercadorias objeto deste mandamus tem como destino o Recinto Aduaneiro de Betim/MG, onde deverá desenrolar o procedimento para nacionalização. Diante dessa constatação, tenho por certo que a demandante não preencheu os requisitos para concessão da ordem liminar, à míngua da comprovação: a) de prejuízo ao escoamento desenvolvimento dos procedimentos de atribuição da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos; b) da atribuição da autoridade portuária santista para dar prosseguimento ao desembaraço aduaneiro da mercadoria. Do exposto, indefiro a liminar. Comunique-se a autoridade acerca desta decisão. Com a resposta da autoridade, ao Ministério Público Federal para manifestação. Na sequência, venham conclusos. Sem prejuízo, nesse interregno, esclareça a impetrante a legitimidade do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para desembaraço de mercadoria destinada a outra unidade aduaneira..

0009099-73.2012.403.6104 - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 46/47. Preliminarmente, esclareça a impetrante a divergência em relação ao container informado à fl. 03 (WHLU 287.833-6) e o de fl. 19 (WHLU 245.447-2), que deverá ser objeto no presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, cumpra a impetrante, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 40. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

0009100-58.2012.403.6104 - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 44/45. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 39. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009103-13.2012.403.6104 - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 40. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009130-93.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 106/185. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 87, 93 e 99. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009298-95.2012.403.6104 - TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 40, 41, 42, 47, 48 e 49. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000572-35.2012.403.6104 - MARTINHO FIGUEIRA CASTELO(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Esclareça o requerido (UNIMONTE) a este Juízo o recolhimento que fez como custas judiciais, uma vez que o determinado na decisão de cobrança de fl. 119, refere-se a condenação em honorários e ao reembolso das custas efetuado pelo requerente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007840-43.2012.403.6104 - DELDEBIO DE CASTRO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A

Trata-se de medida cautelar ajuizada em face da Instituição Bancária em epígrafe, com o objetivo de obter a exibição de extratos da conta fundiária do requerente, para subsidiar eventual ação de conhecimento para condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças referentes à correção monetária incidente sobre os saldos, pelo INPC. O feito foi ajuizado inicialmente no Juízo o Estadual deste município. O O feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito. Interposta apelação, a sentença foi anulada e os autos foram remetidos para este Juízo. Brevemente relatados, decido. Preliminarmente, ratifico a Gratuidade da Justiça deferida à fl. 23. A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Quando a pretensão for a aplicação de índices de correção monetária, para a justificação do interesse processual bastará a demonstração do efetivo índice aplicado, por documento hábil, e, para liquidação de sentença, a demonstração do saldo existente na conta fundiária far-se-á pela apresentação de extratos de todo o período reclamado. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis): Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91) A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete) Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) No caso destes autos, a parte autora, em vez de dirigir-se pessoalmente à instituição bancária para requerer as cópias dos documentos de que necessita e, assim, viabilizar a tramitação administrativa com o recolhimento das taxas relativas ao custo operacional do serviço, o fez por escrito, via correio, sem comprovar o pagamento da taxa pela emissão dos extratos. Frise-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se estende às instituições particulares e não desonera o requerente do pagamento pelo serviço que requer. Assim, a notificação de fl. 17 não surte efeito para comprovar a recusa da Instituição Financeira no fornecimento dos documentos, sem o recolhimento das

respectivas taxas. Ademais, o requerimento encaminhado à ré nem sequer demonstrou a legitimidade dos requerentes para receberem os documentos ora postulados, pois desacompanhado de procuração. Por certo, é dever instituição financeira zelar pela intimidade das pessoas a ela vinculadas (ativas ou aposentadas), especialmente quanto aos dados cadastrais e financeiros constantes nos seus registros. Aliás, o documento de fl. 17 é apócrifo, de tal sorte que não se pode sequer exigir que a ré aferisse sua autoria e não surte efeito para comprovar a recusa da empresa no fornecimento dos documentos. Por tais motivos, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005186-83.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS NOGUEIRA BIATO X ELIANA VICENTE DA CRUZ BIATO

Trata-se de notificação judicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS NOGUEIRA BIATO e ELIANA VICENTE DA CRUZ BIATO para que paguem todos os valores pendentes referentes ao contrato noticiado na inicial ou, subsidiariamente, devolvam o imóvel arrendado. Após ser determinada a notificação, a CEF, à fl. 42, informou a quitação do débito na via extrajudicial e requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Ante a notícia da quitação do débito, a hipótese é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001229-74.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEMAR NOVAES COELHO X ELEONOR DA SILVA COELHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 57), requerendo o que de direito para o prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008596-52.2012.403.6104 - LEVE BRISA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Sob pena de indeferimento, emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá constar no pólo passivo, pois o Inspetor Chefe da Alfandega Receita Federal do Brasil no Porto de Santos não é parte legítima para responder aos termos desta demanda. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, indique a requerente, qual a natureza da ação principal a ser proposta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005374-33.1999.403.6104 (1999.61.04.005374-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004517-84.1999.403.6104 (1999.61.04.004517-9)) PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(Proc. ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos... Trata-se de execução dos valores devidos a título de sucumbência pela autora em decorrência da improcedência da ação. Iniciada a execução e intimada a executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esta se quedou inerte. Às fls. 184/185 a União pugnou pela extinção da execução, alegando que exercerá a pretensão pela via administrativa. É o relatório. Decido. A União noticia o interesse em utilizar as prerrogativas que lhe são inerentes a fim de ver satisfeita a execução das verbas de sucumbência pela via administrativa (execução fiscal). A hipótese, portanto, é de satisfação da via executiva judicial, por meio diverso do pagamento. Dessa feita, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0003098-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003098-9) - CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAO MOR AGUIAR(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAO MOR AGUIAR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, antes da expedição do alvará de levantamento, esclareça o patrono do autor se ainda prevalece o substabelecimento (sem reservas) de fl. 272. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003301-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003301-0) - JAMIL ISSA FILHO X VALTER SALENO - ESPOLIO X MARLENE SALERNO(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JAMIL ISSA FILHO X FAZENDA NACIONAL X VALTER SALENO - ESPOLIO

1- Dê-se ciência as partes da transformação dos depósito em renda da União. 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2677

MONITORIA

0010898-69.2003.403.6104 (2003.61.04.010898-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA

Fl.200: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0004971-88.2004.403.6104 (2004.61.04.004971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

Vistos de despacho. Fls. retro: Requer a CEF a expedição de ofício à DRF solicitando seja fornecida a eventual Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural em nome do(s) executado(s). A existência de bens imóveis passíveis de penhora de titularidade do(s) executado(s) é, a priori, diligência que incumbe à parte interessada. O acesso aos registros referentes à existência ou não dessa modalidade de bens tem caráter público, não existindo qualquer óbice legal ao fornecimento à CEF de certidões acerca dos mesmos, localizados em perímetro urbano ou em paragens rurais. Não desconhece este Juízo, que a solicitação de cópias ou certidões relativas às declarações requeridas pela exequente poderá, em lides que versem sobre a transmissão, posse ou propriedade de imóveis ser encaminhada à Receita Federal, porém, não para aparelhar execução, na qual, sequer o exequente diligenciou no sentido da existência ou não dos aludidos próprios. Posto isso, indefiro o pedido em tela, devendo a Caixa Econômica Federal diligenciar nas repartições competentes à busca da titularidade de bens imóveis por parte da executada. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

0009737-87.2004.403.6104 (2004.61.04.009737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MASAHARU NITTA

Fl.134: Manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0012926-73.2004.403.6104 (2004.61.04.012926-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JARDIM DA ROCHA(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES E SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS)

Fl.214: Dê-se vista à CEF para requerimentos no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0000297-33.2005.403.6104 (2005.61.04.000297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0011455-85.2005.403.6104 (2005.61.04.011455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M O CARVALHO SILVA BAZAR - ME(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X MARIA ODETE CARVALHO SILVA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X PAULO SILVA FILHO(SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora registrados em nome dos executados. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011466-17.2005.403.6104 (2005.61.04.011466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO JOSE DOS SANTOS

Fl.122: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que entender de direito. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO

VISTO EM INSPEÇÃO.. Fl. 196: Defiro pelo prazo requerido.

0900104-90.2005.403.6104 (2005.61.04.900104-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BENTO DE SOUZA

A determinação de fl.176 não foi cumprida, não possuindo o documento juntado o condão de demonstrar diligências realizadas. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do réu ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se

0000698-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO BEZERRA DA SILVA GUARUJA ME X BENEDITO BEZERRA DA SILVA

VISTO EM DESPACHO. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003956-16.2006.403.6104 (2006.61.04.003956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SERGIO DA SILVA CARDOSO

VISTO EM INSPEÇÃO Fl.173: Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF e realização de qualquer diligência na busca de endereço da parte ré, indefiro o pedido . Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a autora fornecer o endereço do réu ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

0006134-35.2006.403.6104 (2006.61.04.006134-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SURAMA GONCALVES NUNES(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO)

Fl.144: Em princípio deverá a CEF manifestar-se acerca do valor bloqueado à fl.140. Após, cumpra-se o tópico final do provimento de fl.137. Intime-se.

0008828-74.2006.403.6104 (2006.61.04.008828-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Fl.127: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010379-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REVISIA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X SONIA MARIA TEIXEIRA MORAES X CARLOS ALBERTO MULERO

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0010680-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vint) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0000431-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSILENE MARQUES PEREIRA

Fl.139:Defiro pelo prazo requerido. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS

LEONCIO DA SILVA

Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s) parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

0004664-32.2007.403.6104 (2007.61.04.004664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BIANCA SAYURI ABE HIGA

Fl.138: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido, tornem conclusos.

0006553-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DOS SANTOS(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E SP105886 - PAULO WIAZOWSKI FILHO)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013462-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIANNY EWERTON PEREIRA DE LIMA - ME X GIANNY EWERTON PEREIRA DE LIMA

Fl.133: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Intime-se.

0014378-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA

Juntados aos autos os documentos de fls.91/93, decreto o estado de Segredo de Justiça no feito. Assinale-se. Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0014567-91.2007.403.6104 (2007.61.04.014567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO MOTTA FLORENCIO

Infrutífera a busca realizada na base de dados BACENJUD, dê-se vista à CEF, para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0000484-36.2008.403.6104 (2008.61.04.000484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CHIELLI SILVA ROUPAS - ME X MARIA APARECIDA CHIELLI SILVA

Fls.85/87: Requer a CEF a expedição de ofício à DRF solicitando seja fornecida a eventual Declaração de Operações Imobiliárias-DOI, bem como, Declaração de Imposto Territorial Rural.-DITR. A existência de bens imóveis passíveis de penhora de titularidade de executados é, a priori, diligência que incumbe à parte interessada. O acesso aos registros referentes à existência ou não dessa modalidade de bens tem caráter público, não existindo qualquer óbice legal ao fornecimento à CEF de certidões acerca dos mesmos, localizados em perímetro urbano ou em paragens rurais. Não desconhece este Juízo, que a solicitação de cópias ou certidões relativas às declarações requeridas pela exequente poderá, em lides que versem sobre a transmissão, posse ou propriedade de imóveis ser encaminhada à Receita Federal, porém, não para aparelhar execução, na qual, sequer o exequente diligenciou no sentido da existência ou não dos aludidos próprios. Posto isso, indefiro, o pedido em tela, devendo a Caixa Econômica Federal diligenciar nas repartições competentes à busca da titularidade de bens imóveis por parte da executada, para o que se concede o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0000486-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ SCOOTER LTDA X DOUGLAS ARAUJO OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA OROSA VILARINO

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo de origem. Intime-se.

0000489-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na

busca de endereço da(s) parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0000494-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPELARIA PNM REIS LTDA X MARCIA MARTINS KHODOR CURY X PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0001002-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001002-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO CASTELAO DOS SANTOS X MANOEL ANANIAS DOS SANTOS X DEISE MARIA CASTELAO DOS SANTOS X IZALMIR SOUZA SILVA(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO)

Fl.129: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. Intime-se

0001094-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER MASCHIETTO

Expeça-se mandado de pagamento a ser cumprido no endereço obtido à fl.109. Inócua a diligência, intime-se a CEF para que traga aos autos o atual paradeiro dos réus no prazo de 30 (trinta) dias. Inexistindo novos elementos, intime-se a autora para que dê cumprimento a este no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0001249-07.2008.403.6104 (2008.61.04.001249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA

Fl.149: Traga a CEF aos autos cópia da matrícula do imóvel indicado, viabilizando a expedição do mandado e competente registro do gravame junto ao CRI. Para a diligência supra, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004338-38.2008.403.6104 (2008.61.04.004338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X MARLY LOPES GONZALEZ X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço da requerida DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO. Intime-se.

0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)

Fl.428/429: Manifeste-se a autora acerca do pedido de desistência de produção de prova formulado pela ré. Intime-se o perito acerca do mesmo pedido.

0005804-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE PAULINIA LTDA X CLAUDIO LUIS GOMES MANDU X JOAO ALVES MOREIRA

Vistos em despacho. tendo em vista que a penhora on-line restos negativa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008146-51.2008.403.6104 (2008.61.04.008146-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DE ARAUJO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Tendo em vista a petição de fl. 112, assinada por advogado com poderes especiais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRO DE ARAUJO FERREIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de

Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009081-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA LEAO DA VILA LTDA X VALDEMAR DE JESUS TULIO X MARIA HELENA DA SILVA TULIO

Vistos em despacho. Atente a autora quanto ao seu pedido de fl. 202, posto que compulsando os autos, verifica-se que o referido endereço já fora diligenciado, restando negativo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos réus. Intime-se.

0009086-16.2008.403.6104 (2008.61.04.009086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Fl.166.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009098-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI - ME X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0009108-74.2008.403.6104 (2008.61.04.009108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0011476-56.2008.403.6104 (2008.61.04.011476-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BORGES VARJAO X GILMAR MOIA VARJAO

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Percorridos os trâmites legais, os valores foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 107/113.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011584-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILBERTO BASKERVILLE DE MELLO(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ROBERTO BASKERVILLE DE MELLO em face da sentença de fls. 108/111 que acolheu em parte os embargos à ação monitoria.Alega a parte embargante haver contradição e omissão na sentença, sob o argumento de que não há prova de ausência de amortização em 2012, além de não ter sido estipulada a quantia para liquidação e apuração do débito.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.Não se verifica omissão ou contradição no julgado, uma vez que a sentença aplicou o direito vigente aos fatos emergentes do conjunto probatório, restando claro o diferimento do cálculo do valor exequendo para a sede de liquidação, excluindo-se a taxa de rentabilidade.Além disso, os documentos que instruíram o feito foram devidamente sopesados para formação do convencimento do Juízo, notando-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, mediante reavaliação das provas, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011585-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X RENATO DOS SANTOS ANDRADE

Vistos de despacho. Fls. retro: Requer a CEF a expedição de ofício à DRF solicitando seja fornecida a eventual Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural em nome do(s) executado(s). A existência de bens imóveis passíveis de penhora de titularidade do(s) executado(s) é, a priori, diligência que incumbe à parte interessada. O acesso aos registros referentes à existência ou não dessa modalidade de bens tem caráter público, não existindo qualquer óbice legal ao fornecimento à CEF de certidões acerca dos mesmos, localizados em perímetro urbano ou em paragens rurais. Não desconhece este Juízo, que a solicitação de cópias ou certidões relativas às declarações requeridas pela exequente poderá, em lides que versem sobre a transmissão, posse ou propriedade de imóveis ser encaminhada à Receita Federal, porém, não para aparelhar execução, na qual, sequer o exequente diligenciou no sentido da existência ou não dos aludidos próprios. Posto isso, indefiro o pedido em tela, devendo a Caixa Econômica Federal diligenciar nas repartições competentes à busca da titularidade de bens imóveis por parte da executada. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

0012280-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME X VALMIR SALVIANO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl.97:Dê-se vista à CEF para requerimentos no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0000656-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO X NEUZA FERREIRA DA SILVA

Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s) parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

0000684-09.2009.403.6104 (2009.61.04.000684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOMINGOS GOMES FILHO

Fl.93:Dê-se vista à CEF para requerimentos no prazo 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0001651-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRETTI SOUSA PINHEIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fl.103: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005941-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DO NASCIMENTO SOUZA

O falecimento do réu foi, tão somente, noticiado nos autos, não tendo sido trazido qualquer documento comprobatório do fato. Diligencie a exequente, em 30 (trinta) dias, nesse sentido. Decorridos, tornem conclusos.

0006901-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006901-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE X JOANA BARBOSA DUARTE X ROBERTO CAVALCANTE DUARTE(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA)

Vistos em despacho. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Cumpra-se.

0008270-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARI LAILA TANIOS MAALLOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA)

Em princípio, cumpra a serventia o tópico final da sentença de fls.137/142. Recebo a apelação de fls.146/154 em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. Com a resposta subam ao E.TRF. Intime-se.

0010884-75.2009.403.6104 (2009.61.04.010884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS(SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ)

Tendo em vista a petição de fl. 93, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de

Processo Civil, o pedido de desistência da ação monitória, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do mesmo Código. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002193-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MEDEIROS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0002907-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA FROTA DE MENEZES

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0003347-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO DAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUAS BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X GRAZIELLA CIACIA

Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vint) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0005408-22.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THYAGO SANTOS DE JESUS X SERGIO FERREIRA VIEGAS

Dê-se vista à CEF para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual paradeiro dos executados. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0006243-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO SANTANA CHAVES

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Com a resposta, intime-se pessoalmente o réu nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0007234-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FRAGA ALVES PINTO

Visto em despacho. Atente a CEF ao seu pedido de fl. 87, posto que, os autos encontram-se em fase de execução, sendo que a ré já devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 81v), deixando transcorrer o prazo para impugnação (fl.83). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007712-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

Regularmente intimado na pessoa do patrono, quedou-se inerte o réu quanto ao pagamento do débito. Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0020286-27.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X ROGER SOUTO TRUBIENE(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Visto em despacho. Publique-se a r. decisão de fl. 158. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0003122-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMELITA COPQUE SALES

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0003573-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DE JESUS

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço do(s) réu(s) constante do sistema Webservice da DRF, conforme certidão à fl. retro, é idêntico ao mencionado à petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0004980-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização dos requeridos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço dos réus. intime-se.

0006006-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE BUENO RIBEIRO

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que diligencie em seu âmbito em busca do atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0006868-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço do(s) réu(s) constante do sistema Webservice da DRF, conforme certidão à fl. retro, é idêntico ao mencionado à petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0007062-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCOS MARTINS DA SILVA

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007126-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA CORREIA BARREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço do(s) réu(s) constante do sistema Webservice da DRF, conforme certidão à fl. retro, é idêntico ao mencionado à petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0007127-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDES BELCHIOR

Tendo em vista a petição de fls. 48, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 38), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO MENDES BELCHIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007246-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ISAIAS DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0007404-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FELIPE DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço do(s) réu(s) constante do sistema Webservice da DRF, conforme certidão à fl. retro, é idêntico ao mencionado à petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0007884-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCIA DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do executado. Decorrido,

tornem conclusos. Intime-se.

0008726-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS TOLEDO MOURA

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0008776-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUDSON CARLOS DA SILVA

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0008878-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0009492-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA RODRIGUES ARGESE

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0010005-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEIDE SANTANA DA SILVA MELONE

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do(s) executado(s). Decorrido, tornem conclusos. Intime-se

0010191-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0010272-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MARQUES GOULART

Dê-se vista à CEF para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0011414-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS GEORGES SALIBI X FATIMA DANNAUY SALIBI

Noticiado o falecimento do corréu, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus.

0011666-14.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA CORDEIRO CARVALHO

Tendo em vista a petição de fl. 33, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação monitória, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do mesmo Código. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000164-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA

Fl.33. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000509-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON ABREU DEMETRIO

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0000544-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER CANDIDO GABRIEL

Fl.38: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007056-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007056-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINETE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINETE GUIMARAES

Fl.158: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014728-04.2007.403.6104 (2007.61.04.014728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS - ME X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS X PAULO DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE OLIVEIRA RAMOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente forneça o atual endereço do co-executado Paulo de Oliveira Ramos, para fins de cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-83.2000.403.6104 (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(Proc. JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Não obstante as razões alegadas pelos autores, entendo não ser viável o acolhimento do pleito de reconsideração, pelos mesmos fundamentos que motivaram o conflito de competência. Aguarde-se a solução do conflito. Intimem-se.

0008722-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data da publicação do edital no órgão oficial (11/06/2012) e considerando que se cuida de processo inserido na denominada Meta 2, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se a comprovação por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Digam as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, à fl. 433, no prazo de 05 (dias).Em seguida, tornem para arbitramento.Int.

0007052-58.2010.403.6311 - PETERSON NEVES(SP127334 - RIVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/102: Recebo a petição como emenda à inicial. Anote-se a retificação do valor atribuído à causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vista à parte contrária(EBCT), por 05 (cinco) dias (correspondência original). - [CONFORME DETERMINADO À FL.67].

0003637-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

DECISÃO Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF com base em dívida oriunda de Contrato de Cartão de Crédito CAIXA, que teria sido firmado pelo réu em 10/01/2000, verificando-se o inadimplemento a partir da fatura emitida com vencimento em 19/04/2006. Diante disso, antes de analisar o requerimento de produção de prova pericial formulado pelo patrono do réu em audiência, determino à CEF que, em 15 (quinze) dias, apresente o referido Contrato de Cartão de Crédito CAIXA, correspondente ao cartão n. 4225.8900.1265.1149, de titularidade do réu, documento essencial à propositura da ação e ao deslinde dos pontos controvertidos surgidos com a contrariedade. Intime-se a CEF para cumprimento da presente decisão, com as advertências do artigo 359, do Código de Processo Civil. Com a juntada do documento, dê-se ciência ao réu, nos termos do artigo 395, do mesmo Código. Cumpra-se.

0005067-59.2011.403.6104 - DAVID DOS SANTOS MUNIZ(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o processo n. 0005771-09.2010.403.6104, distribuído a esta 2ª Vara de Santos, foi extinto sem resolução do mérito, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual(fl. 55) e encontra-se com baixa definitiva, reconsidero a decisão de fl. 48, determinando a citação da União (AGU).

0006581-47.2011.403.6104 - QUIMIGEL IND/ E COM/ LTDA(SP300008 - TARCISIO ANTENOR SAHD E SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Em face da informação supra, determino a intimação da parte autora, com urgência, para que deposite dos honorários periciais arbitrados à fl. 227, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em guia de depósito judicial à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Santos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Outrossim, visando a restituição do recolhimento indevidamente efetuado, determino à empresa autora que providencie a juntada GRU original aos autos e informe o Banco, agência e conta bancária (cadastrada com o mesmo CNPJ que constou na guia de recolhimento), em que deverá ser feito o crédito. 3) Realizado o depósito, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 309, intimando o perito para que promova a retirada do alvará de levantamento expedido. Int.

0008547-45.2011.403.6104 - FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga aos autos documento que comprove o efetivo recolhimento do Imposto de Renda pago em razão da Reclamação Trabalhista nº 1323/99, que teve curso perante a 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Santos. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0009633-51.2011.403.6104 - ODAIR DE ALMEIDA X REGINA HELENA PEREIRA DE ALMEIDA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as contestações (fls. 77/108 e 109/158), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010905-80.2011.403.6104 - SILVIO TAVARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X CAIXA SEGUROS S/A
Fl. 114: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os autores diligenciem, inclusive, junto à JUCESP (cujas informações registradas são públicas e podem ser consultadas através do site da entidade), no sentido de fornecer o atual endereço da empresa TIL ENGENHARIA E COM. LTDA. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0011239-17.2011.403.6104 - FERNANDA VARGAS DE SOUZA X AUREA TRINDADE VARGAS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação (fls. 32/57), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0000119-40.2012.403.6104 - DOUGLAS TIANO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação (fls. 36/48), no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0000161-89.2012.403.6104 - JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

PA 1,5 Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Intimem-se o IBAMA para que forneça cópia integral do processo administrativo nº 02027.001072/2007-86, no prazo de 15 dias.Cumprida a determinação, autue-se em apartado, promovendo a juntada dos documentos por linha a este processo, dando vista à parte contrária por 05 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas, que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade. No silêncio ou requerido o julgamento antecipado, carreada aos autos a cópia do procedimento objeto do litígio, promova-se a conclusão do feito para sentença. Int.

0002053-33.2012.403.6104 - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos (fls. 126/175), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0002325-27.2012.403.6104 - SEVERINO DA COSTA FEITURIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003477-13.2012.403.6104 - JOSE VALENTIM RODRIGUES X ELAINE PEREIRA VAZ RODRIGUES(SP254419 - STELLA SOMOGYI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Valentim Rodrigues e Elaine Pereira Vaz Rodrigues, em face da União, objetivando a anulação de débitos decorrentes de taxas de ocupação e a retirada de imóveis do cadastro de bens mantido pela Secretaria de Patrimônio da União. Para tanto, alegam os autores, em suma, que os imóveis que lhes pertencem não estão inseridos no domínio da União, por não se caracterizarem como terrenos públicos de interior de ilha ou terrenos de marinha. Em sede de tutela antecipada, postulam provimento que suspenda a cobrança dos débitos, já inscritos em dívida ativa, libere restituição de imposto de renda retida para compensação de ofício com tais débitos e, ainda, impeça a inscrição de seus nomes no CADIN e no SIAFI. Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas. A apreciação do pedido de medida de urgência restou diferida para após a vinda de manifestação da ré.A União disse ser inviável a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Em caso semelhante, o E. TRF da 3ª Região acolheu a tese que ora é defendida pelos autores. É o que se nota da ementa transcrita a seguir: TAXA DE OCUPAÇÃO - COBRANÇA - TERRENOS FORA DO DOMÍNIO DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERIOR DA ILHA COMPRIDA - LITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DISTINÇÃO ENTRE ILHA COSTEIRA E ILHA OCEÂNICA - EC 46/2005 - USUCAPIÃO PELA SOCIEDADE CIVIL DO LITORAL PAULISTA. 1 - A Ilha Comprida, no litoral do Estado de São Paulo fez parte de antigas sesmarias e conhecida por vários nomes, tais como: Ilha do Mar, Ilha do Mar Pequeno, Ilha do Canapuí, Ilha Grande, até a sua denominação atual de Ilha Comprida, desmembrada dos municípios de Cananéia e Iguape, em 1991 e instalado em 1993. 2 - O Município de Ilha Comprida, após a sua emancipação, passou a ser o novo titular dos bens públicos municipais, exercendo a competência constitucional de lançar e cobrar impostos sobre os bens imóveis de particulares. 3 - A Constituição Federal de 1988 fez a distinção entre ilhas oceânicas e costeiras, qual seja, as primeiras são ilhas distantes da costa e localizadas no chamado mar aberto, e as costeiras

são ilhas localizadas na costa brasileira dentro do mar territorial. 4 - A Emenda Constitucional 46/2005 alterou os artigos 20 e 26 da Constituição Federal, dirimindo as dúvidas acerca da possibilidade de terrenos do interior de ilha costeira pertencerem à União, aos Estados ou Municípios e aos particulares. 5 - Terrenos dos autores localizados no interior da Ilha Comprida, no Balneário Monte Carlo, que foram usucapidos pela Sociedade Civil do Litoral Paulista (documentos juntados à fl. 142/144), não estão sujeitos à cobrança de taxa de ocupação pela União Federal, inclusive no período compreendido entre os anos de 1997 a 2005. 6 - Instalada na Ilha Comprida em 1993 a sede de seu Município, especificamente, no Balneário de Monte Carlo, os terrenos que eventualmente pertencessem à União, a partir dessa data, passaram a pertencer ao Município de Ilha Comprida, nos termos dos artigos 20 e 26, II, da Constituição Federal. 7 - Recurso de apelação e remessa oficial improvidos, mantendo na íntegra a r. sentença. (APELREEX 00049813520044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Como se vê, o Tribunal Regional considerou que, instalada na Ilha Comprida a sede de seu município, os terrenos que eventualmente pertencessem à União, passaram ao domínio municipal, nos termos dos artigos 20 e 26, II, da Constituição. Assim, neste exame sumário, parece assistir razão aos autores. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por outro lado, resulta da possibilidade de negativação dos nomes dos autores, em virtude do prosseguimento da cobrança das taxas de ocupação. Não é viável, contudo, liberar a restituição de imposto de renda do autor, retida pela Secretaria da Receita Federal, para eventual compensação. Isso porque, quanto a esse ponto, não há urgência a autorizar a tutela antecipatória. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das taxas de ocupação mencionadas na inicial, bem como para determinar que a ré abstenha-se de inscrever os nomes dos autores no CADIN e no SIAFI. Aguarde-se a resposta da ré. Intimem-se. [DESPACHO FL. 600]: Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o(a) autor(a) sobre os documentos juntados pela União, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. Após, abra-se vista à União para especificação de provas. Int.

0004123-23.2012.403.6104 - MARIA REBECCA DELLAPE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há que se cogitar de revogação da liminar, uma vez que conforme consta da decisão de fls. 112/113, pode ter ocorrido fraude por obra de terceiros, fato que deve ser melhor apurado no decorrer da instrução. A questão de eventual incidência de multa por descumprimento de medida judicial será analisada em sentença. Manifeste-se a autora sobre a contestação e os documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005124-43.2012.403.6104 - GLEDSON ALVES SANTOS(SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Decisão Trata-se de ação ordinária proposta por Gledson Alves Santos contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, ordem que retire a inscrição de seu nome de bancos de dados de proteção ao crédito. Para tanto, alega, em síntese, que foram efetuados saques indevidos em sua conta corrente, os quais desconhece, tanto que providenciou a lavratura de boletim de ocorrência, na Delegacia de Polícia Civil. Ressalta que, além disso, recebeu cobrança de valores supostamente gastos com cartão de crédito de emissão da ré, importâncias que igualmente desconhece. Em razão disso, postula a repetição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ampara sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e postula inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela antecipatória foi diferido para após a vinda de manifestação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 52/57), acompanhada de documentos, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido ao argumento, em suma, de que não foram constatados indícios de fraude nas transações impugnadas. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Autoriza o 3º do referido dispositivo a imediata concessão da medida de urgência, ao prever que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. Segundo Vidal Serrano Nunes Júnior, a antecipação referida se aproxima da natureza daquela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, de criação posterior. Neste há dispositivo análogo, no que tange às obrigações de fazer ou não fazer, qual seja, o art. 461. Esclarece o citado autor que a tutela mencionada pelo artigo é de cognição sumária, cabível quando o fundamento da demanda ensejá-la em função de sua relevância, bem como se restar provado que o provimento final, ainda que positivo, seria ineficaz (Código de Defesa do Consumidor Interpretado. 5 ed. p. p. 355). Assim, basta que, em juízo de cognição sumária, sejam considerados presentes o risco de ineficácia do provimento final postulado e a relevância dos fundamentos da demanda, para que se possa cogitar de antecipação de tutela. No caso dos autos, tais requisitos encontram-se presentes. A relevância dos fundamentos que dão suporte à pretensão do autor decorre da existência de diversos saques em sua conta corrente, saques esses que foram efetuados em caixas eletrônicos distintos, conforme se nota

dos documentos que acompanham a contestação. Decorre, ainda, do fato de que o autor nega peremptoriamente ter realizado a retirada das quantias, tanto que providenciou a lavratura de boletim de ocorrência. Embora a ré afirme que não estão presentes indícios de fraude, não é de se crer que o autor mentiria em juízo ou perante a autoridade policial, aduzindo que não teria efetuado os saques questionados apenas para buscar incerto benefício decorrente da demanda. Ao contrário, as diligências que empreendeu conduzem à convicção de que realmente não teve envolvimento no levantamento dos valores. Da análise dos autos, chega-se à mesma conclusão no que diz respeito às despesas efetuadas em cartão de crédito. Em face das circunstâncias da causa, notadamente da lavratura de boletim de ocorrência, é de se crer, ao menos neste momento, que não são de responsabilidade do autor. Saliente-se, outrossim, que é possível a inversão do ônus da prova em demandas como a presente, que envolvem relação de consumo, a teor do disposto no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. Conquanto não seja este o momento adequado para se operar a inversão do ônus probatório, providência que deve ser adotada apenas em sentença, caso não sejam suficientes as provas dos autos para a resolução da controvérsia, fato é que, ao menos por ora, deve-se ter em conta que a CEF não comprovou adequadamente que o réu não efetuou os saques contestados, trazendo aos autos imagens de circuitos fechados de segurança ou outros elementos, como extrato de utilização do cartão. Note-se, a propósito, que os documentos acostados aos autos pela ré nem sequer identificam os locais onde se situam os caixas eletrônicos em que foram realizadas as operações. Apenas indicam seus códigos, dificultando a análise da situação fática discutida no feito. O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, origina-se das graves conseqüências do abalo de crédito causado por inscrições em bancos de dados de inadimplentes, que podem causar efetivos embaraços na vida cotidiana do autor. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que, no prazo de 3 (três) dias, a ré retire os apontamentos negativos vinculados ao nome do autor no SPC/SERASA em decorrência dos débitos discutidos na presente demanda. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos com ela apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005191-08.2012.403.6104 - MUNDO DO JET COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMP/ EXP/ LTDA - ME(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Especifiquem autor e réu(PFN) as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 dias, justificando sua pertinência. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004721-74.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-13.2012.403.6104) FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA(SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X VANDA RIBEIRO DE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANDREIA DA SILVA FELISARDO X FATIMA ALVES DE LIMA X GLEIZEMAYRA MUNIZ DOMINGUES X LIDIANE ROCHA DOS SANTOS X MARTA MARCOLINO DE SOUZA X REGIANE MARIA CAMPOS X ROSEMARY RIBEIRO COSTA X VANILDE RIBEIRO DE SOUZA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela FISA - FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA., objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária movida por VANDA RIBEIRO DE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outras. Instada, a parte impugnada manifestou-se pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que não houve apresentação de documentos comprobatórios da alegada pobreza não é suficiente para revogação do benefício. É absolutamente necessário que a impugnante prove o não preenchimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, o ônus da prova é da impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Some-se a isso que os documentos juntados às fls. 09/38 demonstram que as autoras Vanda, Andréia, Lidiane, Marta, Regiane, Rosemary e Vanilde tiveram extintos seus contratos de trabalho, que a co-autora Gleizemayra teve rescindido seu contrato de estágio e que a co-autora Fátima encontra-se aposentada, com proventos de aposentadoria abaixo do teto previdenciário. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001791-83.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO

MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON DOS SANTOS GAMA

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja elaborado o Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

0001795-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO SARMENTO LAGO

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja elaborado o Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

0001796-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI GOMES NOGUEIRA X MARISA GOMES NOGUEIRA

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja elaborado o Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014345-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014345-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLENE PEREIRA FONSECA DA SILVA

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder à retirada dos autos, mediante Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

0000023-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000023-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZELINDA STANOGA NUNES(SP135341 - DANIEL GOMES) X REALINDO STANOGA

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder à retirada dos autos, mediante Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

0010330-72.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZULMIRA DA ROCHA EDUARDO X EDMIR CASSEMIRO GOMES

Intime-se a EMGEA sobre o teor da certidão do(a) Oficial de Justiça, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo dos requeridos. Atendida a determinação, cumpra-se o despacho de fl. 36. Int.

0004461-94.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO JORGE DE CARVALHO X ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK

Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004879-32.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. em face da decisão de fl. 270, que deferiu, em parte, o pedido de liminar para (a) autorizar o depósito judicial do valor relativo à multa aplicada pelo IBAMA em decorrência da autuação da embargante por infração sanitária, (b) suspender a exigibilidade do crédito a ser debatido em ação anulatória e, (c) impedir a imposição de sanções e restrições ou o ajuizamento da respectiva execução fiscal. A decisão destacou, contudo, a inviabilidade de cancelamento da inscrição na Dívida Ativa e de exoneração da responsabilidade pela atualização monetária do depósito. Insurge-se a embargante contra esses dois pontos ressalvados pela decisão ora vergastada. Argumenta que a decisão foi omissa quanto à aplicabilidade da regra do art. 1º, 1º, do Decreto-lei n. 1.737/79 que afasta a inscrição em dívida ativa no caso de depósito da quantia lançada. Afirma, ainda, que houve omissão no

que tange à incidência da regra do art. 9º, 4º, da Lei de Execução Fiscal, que diz cessar a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora na hipótese de depósito. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Não prospera a irrisignação da embargante quanto ao cancelamento de eventual inscrição em Dívida Ativa da multa imposta pelo órgão ambiental. Isso porque se trata de matéria relativa à aplicação de penalidades, que não comporta, por regra geral de hermenêutica, aplicação analógica de regra expressamente direcionada a créditos tributários da Fazenda Nacional. Ressalte-se, a propósito, que não é viável cogitar da incidência do disposto no parágrafo 1.º, III, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n. 1.737/79, porque, ao menos neste ponto, tal diploma encontra-se revogado, por ter sido a matéria nele tratada objeto de disciplina pela Lei n. 9703/98. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito, deferida em sede liminar, é suficiente para afastar o alegado perigo da demora, pois a existência de inscrição em dívida ativa, por si só, não impede a requerente de obter CPD-N. Por outro lado, a teor do que expressamente dispõe o artigo 9.º, parágrafo 4.º, da Lei n. 6.830/80, é de se considerar que o depósito faz cessar a responsabilidade da autora pelos juros de mora e pela correção monetária e que se caracterizou, de fato, omissão a respeito da mencionada regra legal. Isso posto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios para, com fundamento no art. 9, 4º, da Lei n. 6.830/80, deferir o pedido de liminar veiculado no item d da exordial (fl. 10), reconhecendo que o depósito efetuado faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Aguarde-se a apresentação de resposta pelo IBAMA. Intimem-se. [DESPACHO DE FL. 296]: Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010338-25.2006.403.6104 (2006.61.04.010338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

Considerando o disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, no sentido de que as publicações do edital de citação devem observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, declaro sem efeito a publicação disponibilizada no DEJ em 24/05/2012 (fl. 211). Outrossim, determino seja republicado o edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a CEF ser intimada, na mesma oportunidade, para que promova as duas publicações em jornal local, dentro do prazo de máximo de 15 (quinze) dias (contados da publicação no órgão oficial), trazendo aos autos, independentemente de nova intimação, um exemplar de cada publicação, nos 05 (cinco) dias subsequentes à última. Fls. 218/22: Nada a deferir, eis que parte autora ainda sequer desincumbiu-se do dever de promover os atos e diligências necessários à citação do réu. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6935

EMBARGOS A EXECUCAO

0007902-93.2006.403.6104 (2006.61.04.007902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010166-54.2004.403.6104 (2004.61.04.010166-1)) HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA (SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
Em relação à ação revisional em trâmite perante a 15ª Vara Federal de São Paulo (autos nº 2005.61.04.0016575-9), a prejudicialidade externa já foi reconhecida por este juízo, conforme se observa da decisão proferida à fl. 309. Naquele momento, a suspensão do presente feito não se apresentava conveniente, ante as diferentes fases das demandas. Contudo, melhor analisando as questões submetidas à apreciação judicial, a realização de perícia naqueles autos, impõe a reconsideração da primeira parte do referida despacho. Sendo assim, com o propósito de evitar decisões conflitantes, suspendo o curso deste processo pelo prazo de um ano, cabendo às partes comunicar este juízo eventual prolação de sentença naqueles autos, antes do termo final aqui estabelecido. Comunique-se o teor desse despacho ao Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo. Int.

0008566-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-26.2011.403.6104) MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

0008810-43.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008699-93.2011.403.6104) OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Apensem-se os presentes embargos à Execução Diversa nº 0008699-93.2011.403.6104.Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

0008811-28.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008699-93.2011.403.6104) VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Apensem-se os presentes embargos à Execução Diversa nº 0008699-93.2011.403.6104.Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DR.AUZILIO ANTONIO BOSSO) X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ABILIO GODINHO SIMOES X VERA LUCIA CACADOR
Fls. 95/101: Tendo em vista o procedimento específico das execuções diversas requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0207160-65.1998.403.6104 (98.0207160-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASTROGILDO DA SILVA PORTO X MARIA DE FATIMA MANICOBA PORTO(SP286978 - EDNALDO FERREIRA DE LIMA)
Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0006843-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO X MIRIAM OTTONI PINTO(SP191560 - NORMA ELIZABETH PINHEIRO)
Indefiro o pedido de fls. 162/164, no sentido de solicitar Declarações de Operações Imobiliárias e Declaração de Imposto Territorial Rural, porquanto não se presta este Juízo para, em ações desta natureza e substituindo-se à parte, lançar mão de meios investigatórios, onerosos, aliás, adotando medidas em favor da credora, que dispõe de outras formas e recursos para localizar bens do devedor. Requeira, portanto, a CEF o que for conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008170-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO
À vista do decidido em sede de apelação, no sentido de que a ação executiva prossiga com fundamento no título executivo extrajudicial apresentado, qual seja, cédula de crédito bancário, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0006563-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOANITA ELZA RAMOS

Sobre o resultado da tentativa de penhora, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito . No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0008700-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G M FIGLIOLIA CONFECOES LTDA EPP X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA X DANIEL MARCELO LLONA
Recebo a apelação da exequente (CEF) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001104-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008804-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEFENSERS TRNSPOPTES E LOCADORA LTDA - ME X SIMONE SOARES PEREIRA

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção (fl. 43), providencie a CEF cópia da petição inicial referente aos autos nº 0000244-08.2012.403.6104 em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6948

MANDADO DE SEGURANCA

0203030-71.1994.403.6104 (94.0203030-1) - COPEBRAS SA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
INTIMAÇÃO DA DRA VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA, OAB/SP 181483 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 19/09/2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0009250-73.2011.403.6104 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Decisão: Em sede de agravo de instrumento sob nº 2011.03.00.037908-2 (fls. 262/267), foi determinada a liberação do equipamento objeto da impetração, mediante assinatura de termo de fiel depositário e apresentação de caução, a fim de resguardar os direitos da Fazenda Pública. Foram efetuados os depósitos (fls. 278 e 325). Ante o teor da r. decisão acostada aos autos (fls. 360/361), requer o Impetrante alvará de levantamento relativo a multa no valor de R\$ 91.573,10 (fl. 359). É de ser acolhido o pleito ora formulado.Com efeito, a questão pertinente à multa fiscal restou dirimida pela r. decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 349/351), nos seguintes termos: [...] As folhas 181/182 e versos deferi parcialmente a liminar pleiteada para determinar a liberação do equipamento - objeto da Declaração de Importação nº 11/1264807-2 - através de Termo de Depósito, mediante a assinatura do representante legal da agravante como Fiel Depositário, perante a Secretária do Juízo de 1º Grau, com a antecedente apresentação de caução dos valores correspondentes aos tributos apontados como devidos pelo fisco, mediante depósito judicial, para evitar qualquer prejuízo à Fazenda Pública.A recorrente noticia o descumprimento da ordem judicial, requerendo seja determinado à autoridade administrativa o cumprimento imediato da ordem emanada por esta Corte Regional.Inicialmente, no tocante à sanção administrativa, qual seja, a multa fiscal, não é cabível sua exigência para fins de liberação de mercadoria importada regularmente, porque a questão se encontra sub judice, sendo descabida a conduta da fiscalização de pretender exigir a antecipação da multa, antes do trânsito em julgado da ação, até porque, a pretensão de antecipação de pagamento de multa com o fito de obstar a liberação de mercadoria ofende a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. No mais, não se pode olvidar que a decisão inaugural proferida neste recurso substituiu aquela exarada em primeira instância, sendo certo, que o cumprimento da mesma deve obrigatoriamente ser garantido pelo MM. Juízo a quo.Assim, defiro o levantamento do valor apontado à fl. 359.Expeça-se alvará.

0007643-03.2012.403.6100 - G3 INTERNACIONAL LTDA(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Proc. nº 0007643-03.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: G3 INTERNACIONAL LTDA.Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP.SENTENÇA:G3 INTERNACIONAL LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP, pelos argumentos que expõe na inicial.No despacho de fl. 90, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes:Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Todavia, a impetrante não cumpriu o despacho, juntando petição que não atende aos requisitos no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 (fl. 92).Com efeito, a lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

000036-24.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇACOMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TGHU761.907-8.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.Em cumprimento ao despacho de fl. 206, sobreveio emenda à petição inicial (fl. 208).A União Federal manifestou-se às fls. 214/215.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 216/223.Indeferida a liminar (fls. 226/227),a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 237/264).O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 269).Brevemente relatado, decido.Pois bem. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Santos Brasil, cuja carga foi manifestada como bagagem de pessoa física - Sr. Sérgio da Silva Lores.Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, o consignatário deu início ao despacho de importação, mas a carga não foi desembarçada, pois apurou-se o cometimento de infração que ensejou a retenção dos bens, com vistas à sua apreensão, ainda não concluída. Nestes termos, não tendo até o presente momento prova inequívoca de ter sido decretada a pena de perdimento, encontra-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, conforme previsto na Lei nº 9.779/99, artigos 18 a 20, até mesmo após o decreto daquela penalidade.E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.P.R.I.O.

000038-91.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇACOMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner FCIU-804.290-7, vazio.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 221/234.A União Federal manifestou-se às fls. 219/220.Indeferida a liminar (fls. 263/265),a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 275/303).O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 308).Brevemente relatado, decido.O objeto da impetração consiste na liberação de

contêineres alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga nº FCIU-804.290-7 acondiciona bagagens bloqueadas de diversos interessados e de pessoas em trânsito para o país, envolvendo a empresa Adonai Expresse Moving. De acordo com as informações, as bagagens acondicionadas no contêiner almejado chegaram ao Brasil amparadas pelo conhecimento de carga PCAA4YB00, sendo a carga submetida a despacho simplificado de importação. Contudo, registrada a declaração simplificada de importação, não houve condições de desembaraço, pois, segundo as informações, a documentação das bagagens foi agrupada de modo aleatório pelo embarcador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Outrossim, entre as bagagens desacompanhadas, existem alguns produtos enviados como encomendas e/ou presentes, que não podem ser despachados nesta categoria de bens. Importa ressaltar também, que o Sr. Inspetor da Alfândega, a fim de solucionar o impasse, constituiu comissões, editando, para isso, portarias, inclusive prorrogando os prazos, considerando a necessidade de serem adotados procedimentos para viabilizar a liberação, apenas, de bagagens desacompanhadas. Assim, teria sido proposto ao representante de cada armador, dentre eles a Impetrante, que para cada conhecimento de carga (B/L), fosse anexada e entregue a esta unidade aduaneira a relação dos reais destinatários dos bens transportados. Portanto, não há que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações. Tampouco em abandono de mercadorias. Neste contexto, não há falar em inércia da Autoridade Impetrada, que, na situação exposta, por dever de ofício, procede ao bloqueio das unidades de carga até que o importador, conforme previsto na Lei nº 9.779/99, promova o registro da declaração de importação nos prazos nela estabelecidos (artigos 18 a 20). Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0000998-47.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
SENTENÇAMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU7529986, CLHU2726550, MEDU1951537, MEDU2428222, TRLU8885663, GLDU5607180, MSCU1813470, MSCU1203591, MSCU1728527, MSCU3577610 e MSCU3528220. A firma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 161/172 e 218/223. Indeferida a liminar (fls. 225/227), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 241/253). Manifestação da União Federal às fls. 234/235. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 271). Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêineres alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário. De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) MEDU2428222, TRLU8885663, GLDU5607180, MSCU1813470, MSCU1203591, MSCU1728527, MSCU3577610 e MSCU3528220 - lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal para as mercadorias neles acondicionadas; b) MSCU7529986 - foi objeto de cancelamento da Ficha de Mercadoria Abandonada, Declaração de Importação registrada em 01/02/2012, estando com o despacho aduaneiro em curso; c) MEDU1951537 e CLHU2726550 - a carga amparada pelo BL MSCUDG145222 encontra-se em fase final de lavratura do AITAGF. Neste contexto, não há falar em inércia da Autoridade Impetrada, que, na situação exposta, por dever de ofício, procede ao bloqueio das unidades de carga até que o importador, conforme previsto na Lei nº 9.779/99, promova o registro da declaração de importação nos prazos nela estabelecidos (artigos 18 a 20). E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários

advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0002166-84.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

SENTENÇA MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MEDU 3198119. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 150/155 e 156/175. A União Federal manifestou-se às fls. 1148/149. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 218/223. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 270/271), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 315/318. A Impetrante noticiou a liberação da unidade de carga (fl. 325). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 314). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

0003413-03.2012.403.6104 - MALHARIA SANTO EXPEDITO DE INCONFIDENTES LTDA (SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 114: Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o Impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0005385-08.2012.403.6104 - ALFREDO DOS SANTOS (SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Processo nº 0005385-08.2012.403.6104 Mandado de Segurança IMPETRANTE: ALFREDO DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL SENTENÇA ALFREDO DOS SANTOS, ajuizou o presente Habeas Data, contra o Sr. GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada, para após a notificação da Autoridade Impetrada. Regularmente notificada, a Autoridade prestou informações (fl. 65), noticiou que não há impedimento ao saque administrativo das quantias pretendidas, bastando que o impetrante se dirija a uma das agências bancárias da CEF, munido de seus documentos pessoais. Intimado a esclarecer o interesse de agir, o Impetrante quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir por força das informações prestadas pela d. autoridade coatora. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação

deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem exame de mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmula 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0007113-84.2012.403.6104 - PHILIPS DO BRASIL (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 115/118: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0007284-41.2012.403.6104 - GRAHAM PACKANGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA GRAHAM PACKANGING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para a liberação da mercadoria descrita na Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 12/0383611-0, retida em decorrência da greve realizada pelos Auditores Fiscais. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdue a omissão apontada. O pedido liminar foi deferido às fls. 51/52. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 60). A União Federal manifestou-se às fls. 61/63. O Ministério Público Federal opinou às fls. 65. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0007286-11.2012.403.6104 - BIMBO DO BRASIL LTDA (SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
SENTENÇA BIMBO DO BRASIL LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando a expedição de ordem para autorizar a venda dos produtos Torrada Integral Nutrella - Lote PEL040803 e Torrada Clássica (normal) Nutrella - Lote PEL040703, eis que cumpridas as exigências da ANVISA (...). Na hipótese de não ser este o entendimento do Juízo, requer seja determinado o imediato exame dos laudos emitidos pelo Instituto Adolfo Lutz, concedendo a baixa do Termo de Guarda e Responsabilidade de Produtos, autorizando a plena comercialização dos referidos produtos. Alega a impetrante ser empresa multinacional do ramo de panificados, detentora das marcas Pullman e Nutrella, tendo importado torradas do Peru. Narra que, após o desembaraço aduaneiro das mercadorias, foi instaurado o processo administrativo nº 25767.220956/2012-13, no qual a ANVISA exigiu apresentação de Certificado de análise microbiológica para coliformes a 45° C e Salmonella sp dos produtos Torrada Integral Nutrella - Lote: PEL040603 e Torrada Clássica (normal) Nutrella - Lote: PEI040503. Ao serem retiradas amostras dos produtos para fins de análise laboratorial, verificou-se que os números dos lotes constantes do processo administrativo não correspondiam àqueles indicados nos produtos a serem analisados (Lotes PEL040703 e PEI040803), em razão de erro de digitação. Sustenta que, de posse de documento emitido pelo exportador e dos laudos de análise, retificando os números dos lotes, dirigiu-se à ANVISA para regularização, surpreendendo-se com a agência fechada em razão do movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, uma vez que os produtos importados têm data de validade para 06/08/2012. O pedido liminar foi deferido às fls. 67/69. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 75/76). A ANVISA manifestou-se às fls. 80/88. O Ministério Público Federal opinou à fl. 100. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for

apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O

0007289-63.2012.403.6104 - EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇAEDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a proceder todos os atos necessários visando a liberação das mercadorias constantes das Licenças de Importação n.ºs. 12/2025340-0, 12/2025341-8, 12/2025342-6, 12/2025343-4 e 12/2025344-2.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.O pedido liminar foi deferido às fls. 29/30.Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 36/37).A ANVISA manifestou-se às fls. 48/56.O Ministério Público Federal opinou à fl. 68.É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O

0007312-09.2012.403.6104 - AUTO POSTO MALIBU LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE SERVICIO PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão,Objetivando a declaração da decisão de fl. 455/456, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC.Em síntese, afirma o embargante que a decisão padece de omissão, contradição, obscuridade e erro de fato ao indeferir o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.Ressalto que compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na hipótese quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, tampouco erro de fato.In casu, demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP n.º 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Int.

0007497-47.2012.403.6104 - DAUCY DO BRASIL LTDA(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
SENTENÇADAUCY DO BRASIL LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar providências visando a recepção de todos os documentos, com a conseqüente fiscalização e análise dos pedidos de concessão das licenças de importação n.ºs 12/2078195-3, 12/2078194-5, 12/2078442-1, 12/2078115-5 e 12/2078590-8.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.O pedido liminar foi deferido às fls. 217/218.Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 222/223).A ANVISA manifestou-se às fls. 237/245.O Ministério Público Federal opinou à fl. 258.É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de

necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O

0007634-29.2012.403.6104 - G QUATRO LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.MANIFESTE-SE A IMPETRANTE SOBRE O ITEM 1 DAS INFORMAÇÕES DE FLS. 157/158.INT.

0007709-68.2012.403.6104 - FAST & FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP307876 - ADRIANA DOMINGUES GOMES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
MANIFESTE-SE A IMPETRANTE SOBRE O ITEM 3 DAS INFORMAÇÕES DE FLS. 63/64.

0007762-49.2012.403.6104 - DISCEFA BRASIL LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
SENTENÇADISCEFA BRASIL LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à fiscalização e, conseqüentemente, a liberação dos produtos constantes dos Licenciamentos de Importação nº 12/2625990-6, 12/2625991-4 e 12/2625992-2. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, conquanto as mercadorias objeto das licenças de importação relacionadas são perecíveis. O pedido liminar foi deferido às fls. 126/127. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 131/132). A ANVISA manifestou-se às fls. 139/140. O Ministério Público Federal opinou à fl. 142. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O

0007801-46.2012.403.6104 - LEPPIN HEAVY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP284001 - ALINE DA PAIXÃO CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
SENTENÇALEPPIN HEAVY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à análise da Licença de Importação nº 12/1558150-0, registrada 14/05/2012, cujo pedido de fiscalização e liberação sanitária foi protocolizado em 02/07/2012. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paresta. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, conquanto as mercadorias objeto da licença de importação relacionadas são perecíveis. O pedido liminar foi deferido às fls. 42/43. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 49). A ANVISA manifestou-se às fls. 57/58. O Ministério Público Federal opinou às fls. 54/56. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais.P. R. I.O

0008073-40.2012.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS

DECISÃO:LEONARDO MARTINS PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando seja determinado o início do despacho aduaneiro de importação do veículo descrito na Licença de Importação nº 12/0839217-9 e conseqüente desembaraço, em prazo não superior a sete dias, mediante apresentação de Certificado de Título, afastando-se a exigência da via original do Certificado de Origem de Veículo.Segundo a exordial, o impetrante importou para uso próprio um automóvel marca Chevrolet, modelo Camaro, objeto da Licença de Importação nº 12/0839217-9.A liquidez e certeza do direito alegado, encontra-se fundamentada, em suma, na ilegalidade da exigência do documento original do Certificado de Origem, sem o qual não seria possível ocorrer o registro da Declaração de Importação.Ocorre que, nas condições em que adquiriu o veículo, o Impetrante sustenta que a exigência do Certificado de Origem é materialmente impossível, pois sua via original foi entregue ao Departamento de Veículos Motores pela concessionária que efetivou a venda do automóvel, a fim de permitir o seu registro e liberação para exportação, sendo fornecida à revendedora apenas uma cópia simples daquele documento, a qual foi apresentada à fiscalização. Saliencia, ainda, que o Departamento americano emite um Certificado de Título, documento que atesta a compra do veículo e substituiu Certificado de Origem para todos os efeitos, o qual também foi entregue à fiscalização alfandegária.Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação, carreando documentos acostados (fls. 129/160).A União Federal manifestou-se às fls. 127/128.Em cumprimento à determinação do juízo, a autoridade impetrada complementou suas informações (fls. 124/126).É o breve relatório. DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final.Com efeito, busca-se por meio da presente ação, a liberação de veículo retido pela autoridade aduaneira ante a constatação de o importador ter omitido que o automóvel já havia sido anteriormente licenciado e registrado no exterior, em nome de seu primeiro proprietário, o que o caracterizaria como bem usado.Cinge-se, portanto, a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão ausência da apresentação da via original do Certificado de Origem de veículo importado. Isso porque para a fiscalização aduaneira, independentemente da efetiva condição de uso, o licenciamento no exterior é suficiente para desqualificar o bem como novo.Sendo vedada a nacionalização de veículo usado, a teor da Portaria DECEX nº 08/91, a interpretação dada pelo Impetrado apóia-se na legislação de trânsito brasileira e estrangeira, ancorando-se no entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que se posicionou no sentido de ser legítima a restrição imposta pela referida portaria.Daí a razão pela qual a Autoridade, com o propósito de assegurar tratar-se de automóvel novo, exige a apresentação da via original do certificado de origem, em detrimento do Certificado de Título.Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, reputo configurada a relevância da fundamentação, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar não ser razoável a exigência de apresentação da via original daquele certificado para garantir que o automóvel importado seja novo. Nesse passo, a exigência é deveras descabida, pois, além de não haver dúvida quanto ao fato de o automóvel ser zero quilometro, considerando a forma pela qual ocorreu a aquisição, tem o Impetrado conhecimento de ser impossível satisfazê-la, haja vista que o certificado de origem encontra-se em poder de órgão público no país exportador.Com relação aos demais aspectos que envolvem o litígio, a questão já foi adequadamente enfrentada por este juízo (autos nº 00017051520124036104), cuja decisão restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo do excerto abaixo transcrito:PROC. : 2012.03.00.012516-7 AI 473659 D.J.: 28/5/2012RELATORA: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.AGRAVANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL). ADVOGADO: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO: VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS.ADVOGADO: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro. ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS. DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos do AITAGF nº 08178000/05011/12 e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 12/0035180-2, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação.A agravante esclarece que o processo em tela não discute a incidência do IPI sobre a importação do veículo, sendo o objeto da lide estabelecer se o veículo importado é novo ou usado.Sustenta que, a partir da realização do 1º negócio jurídico de compra e venda, o veículo automotor deixa de ser novo, passando a caracterização de usado.Requer a concessão do efeito suspensivo.DECIDO.Com efeito, nestes autos discute-se se veículo importado, ainda que zero quilômetro, adquirido diretamente de empresa exportadora é considerado usado.Segundo as informações prestadas pelos agentes da Receita Federal, o veículo passa a ser considerado usado depois de licenciado pela primeira vez, independentemente da quilometragem (fls. 33/54).A questão foi bem apreciada pelo magistrado a quo, visto que o

objetivo do legislador ao proibir a importação de bens usados foi proteger o mercado interno.No entanto, no caso em análise o veículo é 0 (zero) quilômetro, conceito que é mundialmente aceito e entendido como novo.Ora, em qualquer lugar do mundo, um veículo 0 (zero) quilômetro não é comercializado fora do preço de mercado.Dessa forma, é possível deduzir que o preço pago pelo importador está de acordo com o mercado de veículo 0 (zero) quilômetro praticado nos Estados Unidos.Assim, ausente a ameaça ao mercado interno, visto que o preço pago pelo veículo é compatível com o conceito de veículo novo.Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Corte:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO.1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado.2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica.3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica.4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade.5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso.6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56)-, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal.8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59).9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação.10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46).11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida.(TRF3, AI 462585, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 27.04.2012)Além disso, indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, visto que apenas foi deferida parcialmente os efeitos da tutela para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem liberação

do veículo discutido. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas. Nesse diapasão, merecem destaque trechos da decisão agravada: Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação. Além disso, não há razoabilidade em cancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum? Observo, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve ser restringido ao aspecto de fato, não sendo possível, pois, sem a realização de vistoria a apuração do estado real do bem importado. Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustenta a apreensão do bem importado.... Assim, em cognição sumária, impõe-se a manutenção da decisão agravada nos termos em que exarada. Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2012. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal. Nestes termos, valendo-me dos sólidos fundamentos reproduzidos, antevejo a relevância dos fundamentos da impetração de modo a ensejar o deferimento do pedido de liminar. O longo período de retenção e o alto custo das taxas de armazenagem revelam a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para o fim de assegurar seja dado início ao despacho aduaneiro de importação do veículo descrito nos autos, independentemente da apresentação da via original do Certificado de Origem de Veículo, sendo suficiente o Certificado de Título para o conseqüente desembaraço, em prazo não superior a sete dias, caso não existam outros óbices que justifiquem a paralisação do procedimento. Intime-se e oficie-se para ciência e cumprimento. Após, parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008112-37.2012.403.6104 - JEFFERSON AUGUSTO COUTINHO (SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME E SP318514 - ARIIVALDO DE AGUIAR FRANCA) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) Examinando as informações, e ainda que se postule a retificação da autoridade impetrada, observo que, seja aquela indicada na petição inicial, seja aquela que prestou informações, estão sediadas na cidade de São Paulo. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das Varas Federais daquela localidade, pois, em se tratando de mandado de segurança, a competência, - absoluta -, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. À SEDI para a baixa e devidas anotações. Int.

0008122-81.2012.403.6104 - MARCELO CASLINI (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Fls. 176/184: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.026388-6 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 174, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008491-75.2012.403.6104 - INTERNET DIGITAL BOULEVARD LTDA (SP121503 - ALMYR BASILIO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Sentença INTERNET DIGITAL BOULEVARD LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder ao desembaraço das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 12/0577011-0, retidas em decorrência da greve realizada pelos Auditores Fiscais. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/33. A análise do pedido de liminar foi postergado, ante o noticiado em impetrações análogas que os serviços não estariam paralisados (fl. 36). À fl. 40, sobrevieram as informações, instruídas com documento. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a inicial, [...] em decorrência da greve dos Servidores da Receita Federal a mercadoria importada pela Impetrante encontra-se com seu processo de desembaraço aduaneiro parado, sendo que a Autoridade Coatora, responsável por toda operacionalização da fiscalização física, documental e tributária do Porto de Santos, nada vem fazendo no sentido de minorar os efeitos da paralisação dos servidores na vida das empresas [...] De acordo com os fundamentos invocados na impetração, no atual contexto, constato ser inútil eventual ordem judicial para garantir a liberação da mercadoria. Com efeito, as informações prestadas,

corroboradas pela cópia da tela do SISCOMEX (fl. 41), asseguram que a mercadoria importada não se encontra retida em função da greve, mas que o despacho de importação encontra-se interrompido devido a falta de apresentação de documentos instrutivos do despacho aduaneiro, desde 29/03/2012. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0008686-60.2012.403.6104 - UK IATES DO BRASIL LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 49, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União. Sendo assim, adeque o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 6º). Intime-se.

0008947-25.2012.403.6104 - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0009012-20.2012.403.6104 - ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Pena: Indeferimento da inicial. Intime-se.

0009014-87.2012.403.6104 - ALLAN DE OLIVEIRA MARINHO DA CONCEICAO X ANDRE LUIZ DA SILVA VENTURA X GUILHERME FAGUNDES DA COSTA VALENTE X JORGE LUIZ DE MENDONCA FILHO X JOSE ANTONIO GOMES MARIANO MIZIARA X NATALY DA SILVA DIAS X PATRICIO ALMEIDA COSTA X PAULO CESAR TRIGO FERNANDES X RICARDO CARVALHO DE MOURA X SERGIO FIGUEIRA DE FARIA JUNIOR X WELLINGTON VENTURA CHAGAS X YURI GRACIANO SILVA NOBREGA(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X COORDENADOR DA FUNDACAO VUNESP

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro aos Impetrantes os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Ratificando os atos anteriormente praticados no Juízo Estadual, para regular processamento, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Após venham conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0203902-57.1992.403.6104 (92.0203902-0) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL INTIMACAO DO DR. MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA, OAB/SP 152232 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 20/09/2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0023592-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023592-5) - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

INTIMACAO DO DR. FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS, OAB/SP 186248 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 13/09/2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Expediente Nº 6958

MONITORIA

0008818-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 206/208: Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela CEF em virtude da quitação do débito.Int.

0003587-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X YARA MERCES AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6960

MONITORIA

0005347-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

Fl. 201: Defiro. Cancele-se o alvará expedido à fl. 202 por perda do prazo de validade.Registro, por oportuno, que a CEF teve tempo suficiente para adotar os trâmites necessários ao levantamento, porquanto foi intimada para retirar o alvará em 06/06/2012, cuja validade expiraria em 09/07/2012.Determino à instituição que adote as necessárias providências para que fatos como estes, que ensejam retrabalho, sejam evitados, em virtude do elevado número de feito em trâmite nesta Vara, movidos pela própria CEF.Com o comprovante de liquidação, ao arquivo findo.Int.

0001097-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WAGNER SIQUEIRA DA SILVA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do alvará expedido nos presentes autos.Fl(S). 148: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela exeqüente/ CEF.Com o resultado, dê-se vista ao requerente para que requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009008-80.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009085-31.2008.403.6104 (2008.61.04.009085-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES X LYGIA CALVOSO RAMALHO BRASIL(SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS DA SILVA)

Em face da informação retro, determino à Secretaria que proceda à restauração dos autos. Deverá a requerente apresentar a petição inicial e declarar o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos (OUTUBRO de 2011). Outrossim, ambas as partes deverão apresentar cópia de todos os requerimentos dirigidos ao Juízo, assim como de quaisquer outros que propiciem a restauração. Encaminhe-se a presente ao Sedi para distribuição como Autos da Restauração por dependência ao processo originário nº 20086104009085-1 - (0009085-31.2008.403.6104), devendo estes últimos terem a situação alterada para sobrestados. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Bel^a Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3626

ACAO PENAL

0008899-42.2007.403.6104 (2007.61.04.008899-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X KELIN CRISTINE CARAVIELLO(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

VISTOS.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KELIN CRISTINE CARAVIELLO, qualificada nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 313-A, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, por setenta e quatro vezes.A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 1990/1991.A acusada foi citada (fls. 2033) e constituiu defensor (fls. 2035/2036).O Douto Defensor da acusada apresentou resposta à acusação requerendo o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade, em razão da depressão e ansiedade que retiraram sua capacidade de discernimento, juntou cópia de declaração médica e requereu exame de sanidade mental, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal (fls. 2046/2054).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo afastamento das alegações da defesa e prosseguimento do feito (fls. 2056).É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal.Vale notar que a inimputabilidade não é causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso II, in fine, do Código de Processo Penal.Assim, reporto-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 1990/1991), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária da acusada, pelos fundamentos já apresentados, determino o prosseguimento do feito. Todavia, havendo dúvida sobre a integridade mental da acusada, conforme documento de fls. 2052, determino a instauração, em autos apartados, de incidente de insanidade mental, nos termos do artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista o tempo decorrido desde o recebimento da denúncia, entendo que a suspensão do andamento do processo pode causar prejuízo ao bom andamento da persecução penal, e, considerando a própria natureza da prova testemunhal, para que não haja perigo de seu desaparecimento, determino a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação com endereço em Campinas, bem como, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:00 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se a acusada, o Douto Defensor, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos e as demais testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação, requisitando-se-as, se necessário. Fls. 2057: Defiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos, fornecendo os dados constantes de fls. 2033 e 2036.Ciência ao MPF.Intimem-se. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Expedida a Carta Precatória nº 96/2012 para Justiça Federal em Campinas para oitiva de testemunha de acusação

0001697-77.2008.403.6104 (2008.61.04.001697-3) - JUSTICA PUBLICA X HICHAM NASSER(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

Em atenção ao solicitado as fls.342/344, designo o próximo dia 28_ de _FEVEREIRO___ de _2013_, às _14_ horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa Graziela Evangelista Barbosa de Souza, Fernando Cesar Muniz, Carlos Henrique Iracet de Freitas, Gildo Gomes de Oliveira e Samir Ahmad Mohamad Osman, a ser realizada por este Juízo, através de videoconferência, com o suporte e intimação das testemunhas pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória n. 0010197-

56.2012.403.6181.Comunique-se o Juízo Deprecado.Providencie a Secretaria o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Expedida Carta Precatoria nº 94/2012 para a Justiça Federal em São Paulo/SP para oitiva de testemunhas de defesa

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2472

MONITORIA

0013262-55.2005.403.6100 (2005.61.00.013262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KOSME DO BRASIL LTDA X ANTONIO CARLOS BIAZON

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006490-34.2005.403.6114 (2005.61.14.006490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO ALVES RODRIGUES(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 131, em 10 (dez) dias, sob pena de incidência da cominação legal. Int.

0005980-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MAGRINI SANTOS X TAIS ALVES VALENTE(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 306, em 10 (dez) dias, sob pena de incidência da cominação legal. Int.

0008015-80.2007.403.6114 (2007.61.14.008015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENA RAQUEL GOMES RODRIGUES X ALVARO BEBIANO RODRIGUES X FERNANDA MARIA NUNES GOMES RODRIGUES

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELENA RAQUEL GOMES RODRIGUES e outros, para o pagamento da quantia de R\$ 13.956,38.Juntou documentos às fls. 06/56.Os réus foram citados por edital, ante a impossibilidade de localização para a citação pessoal. Houve prolação de sentença à fl. 103.Iniciada a fase de execução, a exequente informa à fl. 192 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001147-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0002846-39.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO ANDRE DE MELO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CICERO ANDRE DE

MELO, para o pagamento da quantia de R\$ 11.623,55. Após a citação do réu, a CEF requereu às fls. 36/40 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004008-69.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVILSON PARRA(SP167376 - MELISSA TONIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002009-28.2005.403.6114 (2005.61.14.002009-2) - HENOCH BATISTA(SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003508-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDEMIRO PEREIRA DA SILVA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003639-61.2001.403.6114 (2001.61.14.003639-2) - MAQUINAS BEGRA IND/ E COM/ LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP168683 - LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, esclareça a impetrante acerca de seu interesse no julgamento do writ. Int.

0004767-48.2003.403.6114 (2003.61.14.004767-2) - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 551.

0005066-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005066-8) - GENIR CIRO DE OLIVEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP
Concedo vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010226-50.2011.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP303758 - LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

PARANOIA IND. DE BORRACHA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, consistente em exigir crédito que entende indevido. Aduz a Impetrante que, em 12 de março de 2002, ajuizou ação declaratória com pedido de tutela antecipada, a qual foi distribuída à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, visando ao afastamento da inovação legal inserta no art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual determinou o alargamento da base de cálculo do PIS, passando do faturamento para a receita bruta, bem como elevando a alíquota da COFINS de 2% para 3%. A antecipação de tutela foi deferida, sendo que, ao final, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, apenas acolhendo o pleito de manutenção do faturamento como base de cálculo do PIS, a qual, depois de confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitou em julgado, baixando os

autos respectivos ao arquivo em 22 de julho de 2010. Ocorre que, em 2011, a autoridade impetrada efetuou a cobrança do PIS sobre a receita bruta quanto aos meses de março a outubro de 2002, inscrevendo o débito em dívida ativa, através da CDA nº 80 7 11 020533-0. Esclarece que, na mesma oportunidade, foi expedida outra CDA tratando de débitos da COFINS, o que, porém, discute em ação distinta. Requereu liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal, pedindo a concessão de ordem garantindo o direito líquido e certo de extinção do crédito tributário de PIS estampado na CDA nº 80.7.11.020533-00. Juntou documentos. A liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser denegada. Embora alegue a Impetrante que o débito objeto da CDA nº 80 7 11 020533-0 corresponde exatamente à diferença entre os valores recolhidos a título de PIS sobre o faturamento (conforme lhe fora garantido em Juízo) e a receita bruta, não cuidou de carrear aos autos mínimo elemento de prova nesse sentido, bastando-se em elaborar o quadro demonstrativo de fls. 8, o qual não encontra eco em qualquer elemento de prova constante dos autos. Diferentemente, o que se tem é o despacho de fls. 200, indicando que em seis oportunidades a Impetrante foi instada pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo a apresentar documentos que demonstrassem o cálculo do PIS com base em seu faturamento, conforme garantido por decisão judicial, ocorrendo que a mesma bastou-se em formular seis pedidos de prorrogação de prazo e não os apresentou. Como se vê, não há nos autos elementos de prova que permitam a certeza de que a cobrança questionada diz, exatamente, à diferença de PIS resultante de bases de cálculo diversas. De qualquer forma, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída de alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, o que não se verifica no caso concreto. Confira-se o entendimento do C. STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 8º, LEI 1.533/1951.1. No mandado de segurança revela-se como condição elementar a demonstração de liquidez e certeza do direito a prova documental que deve ser ministrada no ato da impetração, não se admitindo, salvo no caso de carência de requisitos supráveis (autenticação de fotocópia, por exemplo), a emenda da inicial com juntada de documentos. O remédio, na falta de prova pré-constituída, será o indeferimento (art. 8º, da Lei 1.533/1951). 2. RMS improvido. (STJ, RMS nº 6.195/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 16 de junho de 1997, p. 27.405). Posto isso, DENEGO A ORDEM, cassando a liminar. Custas pela impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 P.R.I.C.

0005057-48.2012.403.6114 - FIBAM CIA/ INDL/(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005874-15.2012.403.6114 - CATI ROSE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (SP225857 - ROBSON FERNANDES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE SERVICOS TRANSP PASSAGEIROS AG NAC TRAS TERRES - ANTT

(...) POSTO ISSO, INDEFIRO A LIMINAR. EFETUE A IMPETRANTE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. APÓS, SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES, A SEREM PRESTADAS NO PRAZO LEGAL. POR FIM, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIME-SE.

0005898-43.2012.403.6114 - ELIZABETE PAZIN (SP122905 - JORGINO PAZIN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer

valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0006499-49.2012.403.6114 - ISAIAS LINO MADUREIRA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Preliminarmente, forneça a impetrante copia integral da petição inicial, com os documentos que a instruem, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006681-35.2012.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem economica pretendida com a presente demanda, recolhendo as custas processuais, em 10 (dez) dias. Sem prejuizo, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da demanda. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004036-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004036-1) - LAUDELINA MONTEIRO DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , a favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001688-17.2010.403.6114 - MARIA INEZ MOLENTO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Face à expressa concordancia da autora, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , a favor da autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001725-44.2010.403.6114 - ARTHUR AIZEMBERG(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Compulsando os autos, verifica-se que não há informação acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido às fls. 196, tendo o mesmo expirado seu prazo de validade. Assim, determino ao corréu BRADESCO SEGUROS S/A. que devolva referido alvará de levantamento, para o seu cancelamento. Após, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004640-95.2012.403.6114 - SEBASTIAO ROBERTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003860-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDMILSON OLIVEIRA SILVA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3013

EXECUCAO FISCAL

0002702-46.2004.403.6114 (2004.61.14.002702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Oficie-se à seguradora TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, a fim de que proceda o depósito da importância relativa aos valores das indenizações objeto das Apólices de nºs 05.31.437872 e 05.31.446932, conforme documentos de fls. 541/542 e 543/544, em conta vinculada a este juízo, junto à agência nº 4027, da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Comprovado o depósito, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento da penhora e demais deliberações que este juízo entender cabíveis. Int.

0006923-62.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AKSY COMERCIAL LTDA.(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Fls. 54/63 e 66/79: comparece a empresa BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qualidade de terceira interessada, informando que celebrou contrato de financiamento com a executada, instrumento este garantido por alienação fiduciária que recaiu sobre o veículo da marca TOYOTA, modelo COROLLA SEG 18 VVT, placa DMZ 3601, bem este que se encontra penhorado nestes autos, nos termos do Auto lavrado às fls. 41. Informou ainda, que a executada deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais do aludido contrato de financiamento, promovendo a entrega amigável do bem, conforme documento de fls. 73. Por fim, como não obteve êxito na consolidação da propriedade do bem, restando impossibilitada a transferência junto ao DETRAN, requereu o levantamento do ato construtivo. A Procuradoria Exeçutante se manifestou às fls. 81, sustentando que a penhora foi realizada em momento anterior à entrega amigável do bem, fato que tornaria o ato praticado pela executada ilegal. Analisando a argumentação oferecida, e o mais que dos autos consta, tenho que razão assiste ao terceiro interessado. Isto porque, nos termos do documento juntado aos autos às fls. 70, o veículo em questão, no momento em que formalizada a penhora do mesmo, em 15/02/2011, já estava gravado com restrição fiduciária em favor da instituição financeira interessada desde a data de 30/09/2008. Anoto, neste particular, que o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária gera ao financiado apenas o direito de uso do bem, mediante a contraprestação do pagamento das parcelas mensais estipuladas. O efetivo ingresso do veículo na esfera de patrimônio disponível do devedor fiduciário somente tem lugar com a quitação integral do pacto. Até que tal situação ocorra, existe apenas uma expectativa quanto à efetiva aquisição patrimonial do bem. Tanto que ao financiado é permitido, no caso de inadimplemento das prestações, a devolução voluntária do bem como forma de abatimento e quitação do débito contratual. É o que ocorre no caso destes autos, como se infere pela análise do documento de fls. 73. Isto posto, comprovada nos autos que a propriedade do bem penhorado pertence ao BV FINANCEIRA S/A, ante a existência de registro do gravame fiduciário junto ao Órgão competente e ao documento comprobatório da devolução amigável do mesmo, DEFIRO o pleito formulado e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 41 destes autos. Expeça a Secretaria o necessário. Após, dê-se vista à exeçutante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8147

MANDADO DE SEGURANCA

0006052-61.2012.403.6114 - CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIADEMA

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando possibilitar a Impetrante a realização de matrícula para o 7º semestre do curso de Administração. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das informações. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, pelo que se depreende da grade curricular do curso de Administração atualmente oferecido pela Faculdade de Diadema e disponibilizada na Internet (fls. 37/41), em cotejo com o histórico escolar da Impetrante (fls. 28/29), infere-se a ilegalidade do ato praticado. A grade curricular do curso de Administração permanece inalterada, ou seja, a Impetrante já concluiu satisfatoriamente os seis primeiros semestres do curso e está apta a cursar o sétimo. No presente caso, verifica-se que compeli-la a ingressar no quarto semestre do curso de Administração configura-se ato abusivo e injustificado. A omissão da instituição educacional em prestar as informações requeridas por este Juízo corrobora a ausência de fundamento para tanto. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a matrícula da Impetrante no sétimo semestre do curso de Administração, no prazo de 24 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2914

EXECUCAO FISCAL

0001394-25.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOUGLAS JOSE COPI (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)

Tendo em vista a sentença prolatada a fls. 21, bem como a guia de depósito juntada a fls. 16, expeça-se Alvará de levantamento dos valores constantes da aludida guia, tão logo o advogado da parte executada apresente o necessário para tal ato. Após, intime-se o executado a promover a retirada do Alvará em Secretaria. Publique-se. Int. (PUBLICAÇÃO PARA O ADVOGADO DO EXECUTADO RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 770

EMBARGOS A EXECUCAO

0000946-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-05.2007.403.6115 (2007.61.15.000221-6)) AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA X ANTONIO CARAM SFAIR NETO X IDALINA MARIA MERCHI CARAM SFAIR(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 2. Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente.3. Cumpra-se.

0000692-50.2009.403.6115 (2009.61.15.000692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000805-0)) ROBERTO DO CARMO BINDILATTI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 2. Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a embargada. 3. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006064-29.1999.403.6115 (1999.61.15.006064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-19.1999.403.6115 (1999.61.15.000568-1)) GERMANO FEHR S/A(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X FAZENDA NACIONAL

PA 1,0 Tendo em vista que os presentes embargos não foram sequer recebidos em virtude de a penhora de fl. 187 ter sido cancelada, conforme decisão de fl. 229, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, tendo em vista que não houve a formação da relação processual.Sem incidência de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000191-67.2007.403.6115 (2007.61.15.000191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-41.2005.403.6115 (2005.61.15.001801-0)) GUILHERME ANTONIO FURCHI(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 201: defiro o prazo de 30 dias requerido pelo embargante para manifestação sobre o laudo pericial.2. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à Fazenda Nacional.3. Intime-se.

0000971-07.2007.403.6115 (2007.61.15.000971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-56.2006.403.6115 (2006.61.15.000776-3)) DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1 - Fls. 196/197 - A matéria sub judice há Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) sendo que não houve julgamento da mesma até a presente data.2 - Sendo assim, aguarde-se por mais 180 dias o pronunciamento da Corte Suprema.3 - Intime-se.

0000803-68.2008.403.6115 (2008.61.15.000803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-05.2007.403.6115 (2007.61.15.001579-0)) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

PA 1,0 Giovanella Produtos Alimentícios Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional, (autos n.º 0001579-05.2007.403.6115), objetivando, em síntese, a extinção da execução fiscal e, por conseguinte, o levantamento da penhora efetivada nos autos principais.Sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, vez que a cobrança do crédito fiscal nela consubstanciado é indevida, não se revestindo as certidões dos atributos elencados no art. 204 do CTN. Alega que o débito relativo à contribuição ao FGTS já foi pago diretamente aos empregados em decorrência de acordos firmados entre a embargante e os empregados em reclamações trabalhistas. Alega que houve a prescrição do

crédito fiscal. Assevera que a quantia cobrada a título de multa configura verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte. Sustenta, por fim, a inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69, por entender que a sua aplicação desrespeita o princípio constitucional do Juiz Natural. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 32/112). Os embargos foram recebidos e o processo administrativo foi requisitado (fls. 115). O processo administrativo foi juntado por linha a fls. 119. A Fazenda Nacional ofertou impugnação, sustentando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Alegou que a embargante não se desincumbiu de provar a quitação do crédito ora em cobro. No entanto, requereu prazo para análise das alegações de pagamento e de prescrição do crédito fiscal. Asseverou a desnecessidade de demonstrativo de débito quando a execução estiver instruída com CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei n 6830/80 e art. 202 do CTN. Sustentou a improcedência das alegações de cobrança indevida de multa moratória e do encargo previsto no DL 1025/69. A decisão de fls. 131 concedeu à embargada o prazo requerido e, após o seu decurso, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 134/135, informando a substituição da CDA referente à Contribuição Social, na qual foram excluídos os períodos de apuração prescritos. Quanto à quitação do débito efetivado, a embargada afirmou ser a documentação juntada nos autos insuficiente para comprovar os pagamentos realizados na Instância Trabalhista. A embargada, ciente da substituição da CDA, não se manifestou a respeito (fls. 67 dos autos principais). Instadas a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. Versando os embargos sobre matéria de direito e comportando a matéria de fato prova exclusivamente documental, não há necessidade de produção de prova em audiência, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Substituição de Certidão de Dívida Ativa A execução fiscal em apenso estava assentada nas seguintes certidões de dívida ativa: FGSP 2007022706 e CSSP 200702707. Ocorre que, no curso dos embargos, a Certidão CSSP 200702707 foi substituída, em razão do reconhecimento da prescrição das competências relativas ao período de 08/2001 a 06/2002. A substituição da Certidão da Dívida Ativa, requerida após o oferecimento dos embargos à execução, implica em extinção destes, sem resolução do mérito, por perda do objeto, porquanto o título que instruiu a execução impugnada já não existe mais, sendo que a CDA substituta, como novo título, exige abertura de prazo para embargos, como se nova execução fosse. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PERDA DO OBJETO.** 1. Em razão da alocação de pagamentos anteriores à inscrição, a certidão de dívida ativa foi substituída nos autos da execução, o que implica perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Com a substituição da CDA fica garantida a devolução do prazo para os embargos, nos termos do art. 2º, 8º, do CPC. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC 00266663419994036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476452, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 17/11/2011) **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS E DA REMESSA OFICIAL** 1. Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, assegurada a devolução de prazo para embargos ao executado. 2. Compete ao Juízo da execução a análise do pleito de substituição da CDA. No entanto, irrefragável que, apresentadas novas Certidões de Dívida Ativa, o título executivo anterior que aparelhou a execução fiscal deixa de ter os atributos de liquidez e certeza indispensáveis para o prosseguimento do executivo. 3. Insustentados os títulos executivos, restam sem objeto os embargos à execução opostos, e, por consequência, resta prejudicado o julgamento da remessa oficial. 4. Remessa Oficial prejudicada. (TRF - 3ª Região, REO 00973318019934039999REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 141478, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Venilton Nunes, DJU de 22/11/2007) Impõe-se, dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, no que se refere à CDA CSSP 200702707, por perda de objeto, ficando assegurada à embargante, porém, a devolução do prazo para os embargos em relação unicamente a essa CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n 6.830/80. Do alegado pagamento do FGTS Alega a embargante que muitos de seus empregados receberam o FGTS perante a Justiça do Trabalho, de forma que seria indevida a cobrança levada a efeito nos autos n 0001579-05.2007.403.6115. Tal alegação, porém, não impede a cobrança pela CEF dos valores devidos a título de FGTS. Com efeito, dispõe o art. 26, parágrafo único, da Lei n 8.036/90: Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título. Já o art. 18 da Lei n 8.036/90, com redação dada pela Lei n 9.491/97, estatui: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do

recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997). Conclui-se, pela nova redação do dispositivo legal, que a partir da vigência da Lei n. 9.491/97, publicada em 10 de setembro de 1997, os depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, bem como o depósito da importância de 40% de todos os depósitos realizados na conta vinculada, em caso de despedida sem justa causa, deveriam ser realizados na conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, na hipótese dos autos, eventuais pagamentos efetuados diretamente aos empregados em decorrência de acordos firmados na esfera da Justiça do Trabalho deveriam ter sido depositados em conta vinculada, estando expressamente vedado o pagamento direto pela nova lei. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem acolhido esse entendimento, como se verifica pelo seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1135440, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 08/02/2011 - grifos nossos) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem vocação social e é voltado a realizar determinadas políticas públicas, de forma que não pode ser encarado como patrimônio disponível do trabalhador. Assim, não afasta a cobrança efetuada pela CEF a alegação da embargante de que efetuou o pagamento dos valores referentes ao FGTS diretamente aos empregados, em razão de decisões proferidas na esfera trabalhista. Não obstante, a Fazenda Nacional, em sua impugnação, sinalizou a possibilidade de dedução dos valores pagos via Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de documentos comprobatórios do pagamento. A embargante, contudo, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar os pagamentos. A embargante trouxe aos autos apenas certidões de objeto e pé expedidas na esfera trabalhista, que não especificam as competências a que se referem os pagamentos realizados por meio do acordo. Aliás, algumas certidões sequer mencionam o pagamento de verbas relativas ao FGTS, limitando-se a fazer referência a pagamento de verbas salariais ou verbas indenizatórias. Ora, tais certidões não constituem prova hábil a comprovar o pagamento do FGTS. Ainda que dotadas de fé pública, não especificam, na sua maioria, a quantia paga a título de FGTS e respectivos encargos ou os meses de competência a que se referem os pagamentos. Como bem ressaltou a embargada, não há como saber, com base nos documentos dos autos, se o crédito cobrado na execução fiscal identifica-se com o débito quitado na esfera trabalhista. Destaque-se que a decisão de fls. 144 oportunizou à embargante a produção de provas, mas ela se manteve inerte. Não apresentou novos documentos nem requereu a produção de prova pericial que pudesse comprovar as suas alegações. Assim, não se desincumbiu a embargante do ônus que lhe cabia, com fundamento no art. 333, inciso I, do CPC, de comprovar a incorreção dos valores cobrados pelo Fisco. Sendo assim, não deve prevalecer a alegação de embargante de que os créditos exigidos já foram quitados na esfera trabalhista. Da regularidade da Certidão de Dívida Ativa Em relação à CDA CSSP 200702707, a alegação da embargante restou prejudicada, pois já houve a sua substituição nos autos da execução fiscal em apenso. Em relação à CDA FGSP 200702706, as alegações da embargante não merecem acolhimento. Nos termos do artigo 6, 1, da Lei n. 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa. E, nos termos do artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da CDA o respectivo número do processo administrativo. De qualquer forma, a juntada do processo administrativo foi determinada pela decisão de fls. 115 e ele foi juntado por linha. Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que

seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador ou de demonstrativo de atualização do débito, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Ademais, analisando-se atentamente a Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que ela faz expressa referência à origem e à natureza dos débitos: trata-se de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Além disso, a Certidão especifica a fundamentação legal do débito, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à sua formalização. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Da prescrição Em relação à CDA C SSP 200702707, a alegação da embargante restou prejudicada, pois já houve a sua substituição nos autos da execução fiscal em apenso. No mais, cumpre consignar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado pela Lei n 5.107/66 e atualmente é regido pela Lei n 8.036/90. Trata-se de direito social dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, III) e, como tal, tem natureza indenizatória de relação trabalhista. Por essa razão, tais contribuições não se submetem às normas que regem os tributos. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o FGTS tem natureza não tributária, como se verifica pelo precedente transcrito a seguir: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, RE 100249/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988) Como não se aplicam à hipótese os prazos previstos no Código Tributário Nacional, deve ser observado, no que tange à decadência e à prescrição, o prazo trintenário previsto no artigo 23, 5º da Lei n 8.036/90. A esse respeito, estabelece a Súmula n 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Confirma-se, ainda, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está pacificada no que diz respeito a essa matéria: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.(STJ, EDRESP 689903/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/09/2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.- Recurso especial conhecido, porém improvido.(STJ, RESP 791772/RJ, Segunda Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/02/2006, p. 786)Sendo assim, em se tratando de contribuições ao FGTS, aplicável tão-somente o prazo prescricional trintenário, em face do disposto nos artigos 144 da Lei n 3.807/60, 209 do Decreto n 89.312/84, 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais e 23, 5º, da Lei n 8.036/90, de acordo com os períodos cobrados, em cumprimento à norma veiculada no artigo 20 da Lei n 5.107/66, que determina a aplicação às contribuições ao FGTS dos mesmos privilégios e garantias estabelecidos para as contribuições previdenciárias. No caso dos autos, a dívida executada refere-se ao período de 11/2001 a 12/2004. A execução fiscal foi ajuizada em 10 de outubro de 2007. A citação foi determinada por despacho proferido em 16/10/2007 (fls. 24 dos autos da execução fiscal). A citação da embargante efetivou-se em 22 de outubro de 2007 (fls. 27 dos autos principais).Como não decorreram trinta anos entre a data a que se refere a dívida e a data do despacho que ordenou a citação da embargante, não houve a consumação da prescrição.Portanto, sendo trintenário o prazo para a constituição e cobrança das contribuições ao FGTS, não há que se falar em consumação da decadência nem da prescrição, pois a dívida executada refere-se ao período de 11/2001 a 12/2004, com o consequente ajuizamento da execução fiscal e despacho citatório da embargante em 2007.LançamentoEm relação à CDA CSSP 200702707, a alegação da embargante restou prejudicada, pois já houve a sua substituição nos autos da execução fiscal em apenso.No que tange à contribuição ao FGTS, como já foi dito, não se aplicam as normas que regem os tributos. Logo, não há que se falar em irregularidade do débito por ausência de lançamento da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.De qualquer forma, deve ser salientado que a cobrança da contribuição relativa ao FGTS decorre da entrega da declaração pelo sujeito passivo. Logo, o valor devido fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do devedor, que deve antecipar o seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.Assim, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte da administração, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o credor a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o pagamento, pois a partir de então já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do devedor.Da multa moratóriaInsurge-se a embargante contra a multa de mora aplicada ao débito fiscal. Verifica-se pela leitura da FGSP 200702706 que o percentual de multa de mora aplicado foi de 10%, conforme o disposto no art. 22 da Lei n 8.036/90, com redação dada pelo art. 6º da lei 9.964/2000. Tal encargo acessório foi aplicado em consonância com as determinações legais. Assim, a multa moratória no percentual instituído por lei não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório incidente sobre o débito corrigido tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. A jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região não tem considerado confiscatória a multa moratória fixada no percentual de 10%, como se verifica pelos seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não obstante a Caixa Econômica Federal - CEF figurasse, apenas, como agente operador dos depósitos vinculados, por força da Lei 8036/90, o fato é que a nova redação dada ao art. 2º da Lei 8844/94, pela MP 1478 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei 9467/97, conferiu, também à referida empresa pública, a representação judicial e extrajudicial do FGTS. 2. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 3. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto

Tribunal Federal de Recursos. 4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 5. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 6. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 7. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 8. Reduzido o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8844/94 para 10% do débito exequendo, em consonância com a nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei 9964/2000. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.(TRF 3 - AC APELAÇÃO CÍVEL 954781, Processo: 200161260129804, Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 16/08/2006, p. 223, grifos nossos)Assim, nenhuma ilegalidade de se verifica na imposição da multa de mora.Dos honoráriosPleiteia a embargante o afastamento da verba honorária com fundamento no art. 20 e parágrafos do CPC.Cumprе ressaltar que na cobrança judicial dos créditos do FGTS incide o encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97 e, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.964/00, visando ressarcir as despesas para a cobrança judicial da dívida, incluindo as de sucumbência.A jurisprudência tem se manifestado no sentido de aplicabilidade do encargo previsto na Lei n.8.844/94, como se verifica pelos seguintes precedentes: FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA DA LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 5º, II. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ENCARGO DO ART. 4º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.844/94. INACUMULABILIDADE COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Refuta-se a alegação de que a CDA não apresenta a forma de cálculo dos juros de mora. No anexo II constam informações acerca da taxa aplicada e a fundamentação legal utilizada para a apuração das parcelas de juros moratórios, o que atende à exigência do inciso II do parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, possibilitando à parte executada o exercício da ampla defesa. 2. Também não prospera a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial, porquanto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal não exclui a TR do mundo jurídico, apenas impede sua imposição em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da Lei nº 8.177/91 (RE 175678/MG, rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 04/08/1995 pp-22549). 3. Na dicção do art. 22 da Lei nº 8.036/90, a Taxa Referencial - TR incidirá sobre os valores não recolhidos pelo empregador no prazo legal, com acréscimos de juros moratórios e multa, do que não se depreende existir a capitalização ilegal alegada pela apelante. 4. Quanto ao encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, o STJ já se manifestou que sua cobrança somente é ilegítima se cumulada com honorários advocatícios de sucumbência (REsp 396889/PR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.08.2002 p. 209). 5. Apelação improvida.(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200738120020409, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJF1 31/07/2008, p.358 - grifos nossos)EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida ao FGTS, no prazo legal. 7. A verba honorária dos embargos, fixada em 10% do valor do débito, fica mantida, vez que estabelecida no percentual previsto no 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000, consignando que tal verba substitui os honorários eventualmente fixados na execução. 8. O encargo de 10% a que se refere o 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. 9. Recurso

improvido. Sentença mantida.(TRF 3 - AC 387773, Processo: 97030585612, Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 24/09/2004, p. 425).Assim, verificando-se a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito objeto da execução fiscal, o pedido formulado pela embargante não merece acolhimento.DispositivoAnte o exposto:a) em relação à CDA CSSP 200702707, julgo os embargos extintos sem resolução do mérito, por perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC;b) em relação à CDA FGSP 200702706, julgo improcedentes os embargos, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência dos encargos estipulados no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97 e, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.964/00, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os e prosseguindo-se com a execução, intimando-se imediatamente a empresa executada da substituição da certidão de dívida ativa CSSP 200702707, assegurando-lhe a devolução do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n 6.830/80, para discutir matéria relacionada exclusivamente à nova CDA que substituiu a anterior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-85.2007.403.6115 (2007.61.15.000345-2)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo a apelação de fls. 108/126 apenas no seu efeito devolutivo. Considerando a apresentação de contra-razões pela embargada às fls. 128/129, prossiga-se desapensando estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.2. Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000544-05.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-95.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal em apenso, com a conseqüente extinção do processo. 2. Alega que foi notificada do lançamento da exação em cobro, como substituta tributária, em virtude a empresa Interseg Sistemas de Segurança Ltda não ter recolhido o ISSQN referente aos serviços de vigilância prestados para a embargante na agência situada da cidade de Pirassununga no período de agosto de 1998 a agosto de 2003. Argumenta que a exação tem que ser recolhida onde a prestadora de serviços tem domicílio tributário, que não é em Pirassununga. Juntou os documentos de fl. 14/119.3. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (fl. 120).4. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fl. 122-134) alegando, que o fato gerador do ISS é o local de prestação dos serviços. Assim, não há qualquer nulidade nos títulos executivos que embasam a execução em apenso.5. Ajuizada a execução na Comarca de Pirassununga o feito foi redistribuído a esta Vara Federal, conforme despachos de fl. 190 e fl. 192.É o relatório.Fundamento e decido.6. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.7. O fato gerador do ISS é o local onde o serviço fora prestado e, por consequência, onde a exação deve ser recolhida A jurisprudência da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça está consolidada nesse sentido, conforme os seguintes arestos:Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A competência para a tributação do ISS é matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada. 2. O acórdão do Tribunal de origem teve a seguinte ementa: AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADOÇÃO DA SÚMULA 18 DESTA PRETORIA E DA SÚMULA 138 DO STJ. ALEGADA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 142 DO CTN. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DA OPERÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL (ART. 173, I, DO CTN). COMPROVAÇÃO COM RELAÇÃO A DIVERSAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS NA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. A contar da edição da Súmula 18 deste Tribunal de Justiça, que repete o enunciado da Súmula 138 do STJ, tem-se entendido que o ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis. Embora esta não seja a convicção pessoal deste Relator, adere-se a ela em nome da segurança jurídica. 2. Não há cogitar em nulidade do lançamento fiscal se é possível verificar o fato gerador e demais aspectos atinentes à formação do crédito tributário (art. 142 do CTN). 3. A base de cálculo do leasing - disciplinado na res, n, 2.309/96 e n. 2.465/98-, como nos demais serviços abrangidos pelo ISS, corresponde ao valor integral da operação. Embora constituído de figuras contratuais que, ab initio, seriam atingidas por outros tributos, desmembrá-lo geraria intransponíveis dificuldades por estarem estas figuras em forma imperfeita e acarretaria tamanha impropriedade equivalente a negar-lhe a existência jurídica como instituto

próprio. [...]. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Precedente: ()). Na hipótese, constatou-se a consumação da decadência em relação a diversas obrigações relacionadas na notificação de débito impugnada, razão por que devem ser excluídas do crédito tributário. 5. Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual concentrado é um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas em todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil (Ap. Civ. n. 2006.041613-9, Des. Francisco Oliveira Filho). PROVER O REEXAME NECESSÁRIO E, COM FULCRO NO 2º DO ART. 515 DO CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI-AgR 843914, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE Data: 08.11.2011 - grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP N. 1.117.121/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão que reconheceu como competente para a cobrança do ISS o município onde se deu a prestação de serviços. 2. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.117.121/SP, considerado representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que o ISS deve ser recolhido no local da efetiva prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador. 3. No caso concreto, o fato gerador ocorreu no Município de Poços de Caldas e, assim, a ele cabe a cobrança do tributo. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 201000628545, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE Data: 11/02/2011 - grifos nossos). Dispositivo 8. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Município de Pirassununga. 9. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000.00 (um mil reais). 10. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 11. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. 12. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. 13. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). 14. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-49.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-18.2008.403.6115 (2008.61.15.000677-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR)

1. A UNIÃO opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos que instruem as execuções fiscais em apenso, com a consequente extinção dos processos. 2. Alega, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura das execuções e falta de interesse de agir em virtude da imunidade recíproca estabelecida no texto constitucional em seu art. 150, inciso VI, alínea a. Requereu o desapensamento das execuções a fim de facilitar a análise dos embargos. 3. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Sustenta a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação da executada. Aduz que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade em razão da ausência dos requisitos enumerados pelo art. 202 do CTN, bem como pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6830/80. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança das taxas consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa, uma vez que o serviço estatal prestado que resultou na contraprestação pecuniária ora exigida não se reveste dos atributos da divisibilidade e especificidade disciplinados na Constituição Federal. Afirma que referidas taxas estão dimensionadas com base em elementos que integram a base de cálculo do IPTU e, por tal razão, é inconstitucional a sua cobrança. Aduz, por fim, excesso de execução em virtude da inclusão de juros de mora à sua citação e a utilização de índice de correção monetária desconhecido. 4. Intimada, a embargada não apresentou impugnação (fl. 24-verso). 5. Convertido o julgamento em diligência (fl. 25) foi determinada à embargada a juntada das leis que instituíram os tributos em cobro, o que foi providenciado às fl. 30/185. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. 7. Estes embargos foram interpostos contra 12 (doze) execuções fiscais ajuizadas em face da

União, quais sejam: 2008.6115.000677-9, 2008.6115.000678-0, 2008.6115.000679-2, 2008.6115.000.680-9, 2008.6115.000681-0, 2008.6115.000682-2, 2008.6115.000683-4, 2008.6115.000684-6, 2008.6115.000685-8, 2008.6115.000686-0, 2008.6115.000674-3 e 2008.6115.000675-5.8. Apenas as duas últimas (execuções nº 2008.6115000674-3 e 2008.6115.000675-5) são referentes à cobrança de IPTU, taxa de limpeza e taxa de sinistro do exercício de 1998. As demais são referentes à cobrança de IPTU, taxa de limpeza e taxa de sinistro dos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004.9. O erro inicialmente existente na identificação do sujeito passivo foi corrigido com a substituição das certidões de dívida ativa em todas as execuções em apenso.10. A jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula n 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o do art. 730 do Código de Processo Civil.11. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC.2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005).3. Recurso especial a que dá provimento. (STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009)12. Imunidade recíproca13. A FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n 11.483/2007.14. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I).15. As cobranças levadas a efeito nos autos em apenso dizem respeito a IPTU e taxas imobiliárias supostamente devidas pela Rede Ferroviária Federal S/A -RFFSA, referentes aos exercícios de 1998 (execuções nº 2008.6115000674-3 e 2008.6115.000675-5), 2001, 2002, 2003 e 2004 (demais execuções).16. Ocorre que o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.17. Por força do art. 2º da Lei n 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição da República.18. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que dispõe: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.19. Conclui-se, portanto, que com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de cobrança do IPTU em virtude da incidência de hipótese de imunidade tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição.20. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas anexas, executada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em face da Fepasa, incorporada pela Rede Ferroviária Federal (esta sucedida pela União). Insurge-se a União Federal, em seu apelo, em face da cobrança do IPTU, requerendo o reconhecimento da imunidade recíproca. 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. A cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas anexas, sendo que estas não foram impugnadas especificamente no apelo, o qual pleiteou apenas a exclusão dos valores referentes ao IPTU. Assim, o executivo fiscal deve prosseguir quanto às taxas. 4. Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes arcarem como os honorários de seus patronos. 5. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC 200761100132591AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330332, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ3 de 10/05/2010, p. 121 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Sendo antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12

do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação da União parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200861170028318AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437174, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 22/04/2010, p. 980 - grifos nossos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Sucumbente a embargada, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento da Turma. 4. Remessa oficial, tida por submetida e Apelação da Prefeitura Municipal de Itanhaém não providas. Apelação da União provida, para excluir sua condenação na verba honorária.(TRF - 3ª Região, AC 201003990009947AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1479813, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJF3 de 23/03/2010, p. 389 - grifos nossos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja, a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa. 2. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. 3. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC 200861120023003AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378982, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 de 29/06/2009, p. 170 - grifos nossos)21. Conclui-se, então, pela inexigibilidade dos valores referentes ao IPTU cobrados nas execuções fiscais em razão da imunidade recíproca.22. A imunidade não se estende, porém, às taxas, por não estar a hipótese prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição da República.23. Notificação do lançamento tributário24. Quanto à notificação do lançamento tributário, cumpre assinalar que é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança do IPTU, das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento.25. No que se refere ao IPTU, a questão restou sumulada: Súmula 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.26. No que tange às taxas municipais, há também inúmeros precedentes, como se verifica pelos transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 1117569, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/04/2010)27. Assim, não havendo concordância com a cobrança, cabe ao proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. 28. De qualquer forma, a embargada apresentou os comprovantes de entrega dos carnês às fls. 80/98, da execução nº 2008.6115.000677-9.29. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada no caso dos autos.30.

Regularidade das certidões da dívida ativa³¹. Rejeito a alegação de nulidade das execuções formulada pela embargante ao argumento de que as certidões de dívida ativa que a embasam não atendem aos requisitos legais.

32. Não há que se falar em falta de qualquer requisito legal das certidões de dívida ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

33. Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam as execuções encontram-se formalmente perfeitas, delas constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 34. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

35. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

36. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF.

37. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que instruem as execuções fiscais em apenso, porquanto foram observados todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

38. Prescrição³⁹. Não se constata a alegada ocorrência da prescrição dos créditos tributários.

40. A prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Não se justifica, na hipótese, que o termo inicial coincida com a data de inscrição do débito em Dívida Ativa, por se tratar de mero ato interno da Administração.

41. A lição de Leandro Paulsen em seu livro *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência* (9ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 1119) é nesse sentido: - A inscrição em dívida ativa é irrelevante para a contagem do prazo. A inscrição em dívida ativa constitui-se mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco tem qualquer implicação do curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição.

42. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem trilhando o entendimento de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, como se verifica pelo recente precedente: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ.**

1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa. 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 6. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 7. Recurso

especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP 1180299, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 08/04/2010 - grifo nosso)43. No caso em tela, constata-se que as certidões n 476, 485, 5781, 602 (execução n° 2008.6115.000677-9), 441, 449, 5747, 557 (execução n° 2008.6115.000678-0), 421, 431, 5724, 526 (execução n° 2008.6115.000679-2), 443, 451, 5749, 559 (execução n° 2008.6115.000680-9), 419, 429, 5722, 524 (execução n° 2008.6115.000681-0), 440, 448, 5746, 556 (execução n° 2008.6115.000682-2), 433, 441, 5739, 549 (execução n° 2008.6115.000683-4), 439, 447, 5745, 555 (execução n° 2008.6115.000684-6), 435, 443, 5741, 551 (execução n° 2008.6115.000685-8), 434, 442, 5740, 550 (execução n° 2008.6115.000686-0) se referem a taxas que tiveram vencimento em 10/10/2001, 10/10/2002, 10/10/2003 e 20/12/2004. As execuções fiscais foram ajuizadas em novembro de 2005, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga. Os despachos determinando a citação da executada foram proferidos em duas datas: 28/03/2006 ou 11/04/2006. Em todas as execuções houve a substituição das certidões.44. Considerando que o ajuizamento das execuções fiscais supracitadas e o primeiro despacho citatório são posteriores à vigência da Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, prevalece o disposto na redação atual do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que dispõe que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal. 45. Desta forma, em tese, houve a consumação da prescrição das taxas com vencimento em 10/10/2001.46. Entretanto, a demora na citação da executada, na hipótese em tela, não pode ser atribuída à exequente.47. Assim, aplica-se ao caso o comando da Súmula n 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido é o teor da Súmula n 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos.48. Embora as execuções fiscais tenham sido ajuizadas em novembro de 2005, os despachos determinando a citação da executada foram proferidos 4 (quatro) meses depois, em 28/03/2006 ou 11/04/2006, por motivo não atribuível à exequente.49. Assim, as execuções fiscais foram ajuizadas em novembro de 2005, antes do decurso do prazo prescricional, mas os despachos que determinaram a citação ocorreram em 28/03/2006 e 11/04/2006. Como a demora resultou de fatos e circunstâncias relacionadas aos trâmites inerentes aos mecanismos da Justiça, sem qualquer mora ou responsabilidade da própria exequente, considera-se interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento da ação, em consonância com a Súmula n 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a ocorrência da prescrição.50. Nesse sentido tem se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 831171/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006, p. 193 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARALISADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.1. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Precedentes: REsp 176365/CE, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004, REsp 242838/PR, 2ª T., Ministra Nancy Andrighi, DJ de de 11.09.2000 e AgRg no Ag 198807/RS, 2ª T, DJ de 23.11.1998.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 708186/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006, p. 246 - grifo nosso)51. O mesmo entendimento tem sido acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.2. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.4. Entende a apelante que todos os valores constantes da CDA que embasa a presente cobrança encontram-se prescritos, uma vez que se referem ao período de fevereiro/98 a janeiro/99, sendo que a citação teria ocorrido somente em nov/04. Neste ponto, cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n° 118/05, incide o disposto na Súmula n° 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.5. Compulsando os autos, verifica-se que, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula n° 106, os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela

prescrição, eis que tiveram seu vencimento no período compreendido entre 10/02/98 e 08/01/99 (fls. 28/39), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 24 de junho de 2004 (fls. 26).6. As demais alegações constantes do apelo encontram-se prejudicadas, em virtude do reconhecimento da prescrição.7. Apelação provida.8. Condenação da exequente nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (valor da causa de R\$ 17.108,92 em fev/04), em razão do princípio da causalidade, uma vez que a executada necessitou constituir advogado nos autos para afastar a cobrança indevida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213766Processo: 200561820002858, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 09/01/2008, p. 191 - grifo nosso)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.(...)7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.8. No caso vertente, as Certidões de Dívida Ativa se referem à contribuição COFINS, com vencimentos no em 10/12/97 e 09/01/1998, sendo o crédito tributário constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte.9. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 24/12/2002 e a execução fiscal ajuizada em 13/05/2003.10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação à contribuição com vencimento em 10/12/1997, antes mesmo da inscrição da dívida ativa, logo, encontra-se tal débito prescrito. Entretanto, não foi atingido pela prescrição o débito com vencimento em 09/01/1998.11. A suspensão do lapso prescricional se deu com a inscrição da dívida em 24/12/2002 e perdurou até o ajuizamento da execução fiscal em 13/05/2003, que se verificou antes do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 2º 3º, da LEF. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 21/03/2003. Expedida respectiva carta de citação, esta retornou dando conta que a agravada não foi localizada no endereço de sua sede.12. A demora na citação da agravante não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).13. Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais.(...)20. Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291623, Processo: 200703000107716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 03/12/2007, p. 451 - grifos nossos)52. Fica afastada, pois, a alegação de prescrição, porquanto entre as datas de vencimentos dos tributos e as datas do ajuizamento das execuções fiscais não decorreu prazo superior a cinco anos.53. Com relação às certidões nº 789 (execução nº 2008.6115.000674-3) e nº 8957 (execução nº 2008.6115.000675-5), constata-se que se referem a taxas que tiveram vencimento em 13/10/1998 e 30/07/1998. As execuções fiscais foram ajuizadas em 27/01/2003, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga. Os despachos determinando a citação da executada foram proferidos em 11/03/2003 (fls. 04 dos autos das execuções). A FEPASA foi citada em 03/03/2005 (execução nº 2008.6115.000674-3, fl. 10) e em 27/04/2004 (execução nº 2008.6115.000675-5). Houve a substituição das certidões.54. Considerando que o ajuizamento das execuções fiscais e o despachos citatórios são anteriores à vigência da Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, prevalece o disposto na redação anterior do art. 174 do CTN, que dispunha que a prescrição é interrompida pela citação pessoal do executado. 55. Não houve, também, a consumação da prescrição.56. Taxas imobiliárias57. Pela leitura das certidões que instruem as execuções fiscais em apenso, constata-se que, além do IPTU, estão sendo cobradas taxas instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 025/1997, naquelas referentes às competências de 1998, 2001, 2002 e 2003 e pela Lei Complementar nº 049/2003, nas taxas referentes à competência de 2004.58. A LC nº 025/1997 dispõe sobre a taxa de limpeza pública em seu art. 231:Art. 231 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:I. a coleta e remoção de lixo domiciliar;II. a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;III. a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.59. No que se refere à taxa de limpeza pública, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de ser inconstitucional a sua cobrança quando vinculada à limpeza de logradouros públicos, já que este último caracteriza-se como serviço uti universi, senão vejamos: SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros publicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STF - ED- Edv 256.588/RJ - Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 03/10/2003) 60. No mesmo sentido tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E IPTU - DESCABIMENTO DA COBRANÇA. 1. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, as TSU (taxas de serviços urbanos) são compostas das seguintes taxas: taxa de

expediente, taxa de iluminação pública, taxa de conservação de pavimentação e taxa de limpeza pública. 2. A taxa de limpeza pública e de remoção de lixo já foi apreciada em diversas ocasiões pelo STF, que julgou não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, o que constitui serviço uti universi. É esta a hipótese dos autos, pois a cobrança da taxa de limpeza pública, assim como a cobrança da taxa de conservação de pavimentação, estão vinculadas a serviços prestados à população em geral, sobretudo ao incidirem sobre um bem público, tais como as estradas de ferro da RFFSA (hipótese dos autos). Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do STF: STF, Tribunal Pleno, RE 256.588 ED-Edv/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ em 03/10/03. 3. Também a cobrança relativa à taxa de iluminação pública não merece prosperar, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço. Assim, a alegação da Municipalidade no sentido de que esta taxa estaria a beneficiar diretamente o contribuinte não é suficiente para legitimar a cobrança, pois o benefício em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Cito, a título ilustrativo, o seguinte precedente do STF: STF, Segunda Turma, AI 479.587 AgR/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe em 20/03/09. 4. Não houve uma insurgência específica da apelante quanto à taxa de expediente. 5. Quanto à insurgência da embargante em face da cobrança do IPTU, assiste-lhe razão. Com efeito, os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Apelação da embargante provida. Apelação da embargada improvida (TRF3, AC 12887868, Processo: 200761200012868, Terceira Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3 de 10/05/2010, p. 123)61. Assim, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública instituída pela Lei Complementar nº 025/1997, cujos créditos estão consubstanciados nas CDAs n 476, 485, 5781 (execução nº 2008.6115.000677-9), 441, 449, 5747 (execução nº 2008.6115.000678-0), 421, 431, 5724 (execução nº 2008.6115.000679-2), 443, 451, 5749 (execução nº 2008.6115.000680-9), 419, 429, 5722 (execução nº 2008.6115.000681-0), 440, 448, 5746 (execução nº 2008.6115.000682-2), 433, 441, 5739 (execução nº 2008.6115.000683-4), 439, 447, 5745 (execução nº 2008.6115.000684-6), 435, 443, 5741 (execução nº 2008.6115.000685-8), 434, 442, 5740 (execução nº 2008.6115.000686-0), 789 (execução nº 2008.6115.000674-3) e 8957 (execução nº 2008.6115.000675-5).62. Por outro lado, a Lei Complementar Municipal nº 049/2003 estabelece que: Art. 241. As taxas de coletas de lixos têm como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coletas de diversos tipos de lixo. Parágrafo único. Consideram-se coletas dos diversos tipos de lixo: - a coleta, remoção transporte e disposição final do lixo domiciliar (RSD - Resíduos Sólidos Domiciliares)- a coleta, remoção, transporte e disposição final do lixo de empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços (RSI Resíduos Sólidos Industriais)- a coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final do lixo hospitalar (RSS - Resíduos do Serviço de Saúde)- a coleta, remoção, transporte e disposição final do lixo proveniente da varrição das vias públicas e da poda e capina da vegetação existente nos logradouros públicos urbanos63. No que tange à denominada Taxa de Coleta de Lixo, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido da constitucionalidade de sua cobrança, uma vez caracterizada a especificidade e divisibilidade do serviço.64. Nesse sentido: EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (STF, RE 232577/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 09/04/2010 - grifos nossos)EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668 DO STF. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido. (STF, AI 636315/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26/06/2009 - grifos nossos)65. Para cristalizar esse entendimento foi

editada a Súmula Vinculante n 19, in verbis: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.66. Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está consolidada quanto à constitucionalidade da cobrança pelo Município da denominada Taxa de Sinistro, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Nesse sentido:EMENTA: TAXA DE COMBATE A SINISTROS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário está prequestionada conforme orientação desta Corte. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é constitucional a Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo município de São Paulo, uma vez que possui como fato gerador a prestação de serviço específico e divisível. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.(STF, RE 396996/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17/04/2009 - grifo nosso)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. ALEGADA OFENSA AO INCISO II E AO 2º DO ART. 145 DO MAGNO TEXTO. Ao julgar o RE 206.777, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa em referência, uma vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Precedentes: RE 369.627 e os AIs 473.184, 470.127 e 467.963. Agravo desprovido.(STF, AI 551629/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 08/09/2006 - grifos nossos)67. Constata-se, ademais, pelo disposto nos arts. 243, 244 e 248 da Lei Complementar Municipal n 49, de 30 de dezembro de 2003, bem como pelo disposto no art. 237 da LC Municipal nº 025 de 19 de dezembro de 1997 que a base de cálculo de ambas as taxas leva em consideração, entre outros elementos, o custo do serviço prestado rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados com a prestação do serviço.68. O fato de a lei local, na determinação da base de cálculo, levar em conta também a área do imóvel do contribuinte não torna inconstitucional a sua cobrança. A esse respeito, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade da utilização de elementos que integram a base de cálculo do IPTU, não importando isso em identidade com a base de cálculo do IPTU.69. Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS.

CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido.(STF, RE 557957/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26/06/2009 - grifos nossos)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINE A MATÉRIA. SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A taxa de limpeza pública, quando não vinculada a limpeza de ruas e de logradouros públicos, constitui tributo divisível e específico, atendido ao disposto no artigo 145, II, da CB/88. Precedentes. 2. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU ser considerado quando da determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo não significa que ambos tenham a mesma base de cálculo. Precedentes. 3. A correção monetária e a incidência de juros sobre os débitos da Fazenda Pública dependem de lei que regulamente a matéria. Precedentes. 4. Os honorários de sucumbência devem ser decididos no juízo da execução. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE 532940/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15/08/2008 - grifos nossos)70. Por tais razões, devem ser rejeitadas as alegações formuladas pela embargante no sentido da ilegitimidade da cobrança das taxas de sinistro e de coleta de lixo instituída pela Lei Complementar Municipal 049/2003.71. Em hipóteses semelhantes, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE. IPTU E TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO E DE EMISSÃO E CADASTRAMENTO OU DE EXPEDIENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal deve ser a data da constituição definitiva do crédito (artigo 174 do CTN), que no caso é a data do vencimento do débito.2. Execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.3. Os valores exigidos não estão prescritos, considerando que entre a data de vencimento (março de 1998) e a data do ajuizamento da execução (29/9/1999) não decorreu o quinquênio prescricional. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na

Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 5. Descabida a exigência da taxa de emissão e cadastramento ou de expediente, por não configurar serviço público e, sim, custos das atividades que a própria Administração Pública deve suportar, além de não ostentar qualquer manifestação do exercício do poder de polícia municipal. 6. No tocante à taxa de remoção de lixo, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido da constitucionalidade de sua cobrança (AI-AgR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94). 7. Ante a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 8. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação à taxa de remoção de lixo. (TRF3, AC 1419505, Processo: 200761100121349, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 de 13/04/2010, p. 208 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGANTE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 2. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros. 3. Ante a sucumbência mínima da embargante, deve ser mantida a condenação da embargada nos honorários advocatícios, porém no percentual de 10% sobre o valor excluído da cobrança, monetariamente atualizado. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas, para declarar a constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros, prosseguindo-se a execução com relação a esta taxa. (TRF3, AC 1144816, Processo: 200361820618678, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 30/04/2008, p. 379 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E DE LIMPEZA PÚBLICA. REMISSÃO PELA LEI MUNICIPAL N. 14.042/05. QUESTÃO PREJUDICADA. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Tendo a Lei Municipal n. 14.042/05 operado a remissão das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, resta prejudicada a análise de legalidade e constitucionalidade das mesmas. IX - Constitucionalidade e legalidade da Taxa de Combate a Sinistros, por possuir como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, bem como por adotar, na apuração do montante devido, um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, não se verificando identidade integral entre a base de cálculo da referida taxa e do IPTU. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. X - Tendo o Município de São Paulo decaído da maior parte do pedido, deve ser mantida sua condenação em honorários advocatícios. Todavia, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo estes em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente atualizados, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, desde a data deste julgamento. XI - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 200361820628740AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129190, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 19/01/2010, p. 877 - grifos nossos) 72. Excesso de execução 73. As Certidões de Dívida Ativa prevêm a incidência de atualização monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa (5%), nos termos da Lei Complementar Municipal n 49/2003. Os acréscimos legais são

devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.74. Assim, as execuções fiscais encontram-se embasadas em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, não havendo que se falar em excesso de execução.Dispositivo75. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Município de Pirassununga, para o fim de determinar o prosseguimento das execuções fiscais em apenso apenas em relação:76. i- à Taxa de Sinistro consignada nas CDA's n 476, 485, 5781, 602 (execução nº 2008.6115.000677-9), 441, 449, 5747, 557 (execução nº 2008.6115.000678-0), 421, 431, 5724, 526 (execução nº 2008.6115.000679-2), 443, 451, 5749, 559 (execução nº 2008.6115.000680-9), 419, 429, 5722, 524 (execução nº 2008.6115.000681-0), 440, 448, 5746, 556 (execução nº 2008.6115.000682-2), 433, 441, 5739, 549 (execução nº 2008.6115.000683-4), 439, 447, 5745, 555 (execução nº 2008.6115.000684-6), 435, 443, 5741, 551 (execução nº 2008.6115.000685-8), 434, 442, 5740, 550 (execução nº 2008.6115.000686-0), nº 789 (execução nº 2008.6115.000674-3) e nº 8957 (execução nº 2008.6115.000675-5);77. ii- à Taxa de Coleta de Lixo consignada nas CDA's nº 602, 557, 526, 559, 524, 556, 549, 555, 551, 550.78. Determino a exclusão dos valores referentes ao IPTU e à Taxa de Limpeza Pública instituída pela LC Municipal nº 025/1997.79. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.80. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).81. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-98.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001157-2)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

PA 1,0 MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos às execuções fiscais que lhe foram movidas pela FAZENDA NACIONAL (autos 0001157-64.2006.403.6115, nº 2009.6115.001052-0 e nº 2009.6115.001367-3), objetivando, preliminarmente, a decretação da prescrição. No mais, requereu a exclusão dos juros moratórios e da multa. Argumentou que na base de cálculo da COFINS está embutido o ICMS, que é indevido.Sustenta que a execução nº 0001157-64.2006.403.6115 foi ajuizada em julho de 2006 e que, dessa forma, os débitos originados antes de julho de 2001 estão prescritos. Argumenta que, por ser a executada massa falida, deve ser excluída das quantias em cobro a verba relativa à multa e aos juros moratórios aplicados após a data da quebra da executada, fundamentando seu pedido no disposto no art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45.Salientou que com relação à COFINS foi incluída indevidamente em sua base de cálculo o ICMS. Juntou documentos às fls. 13/30.Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 31 e o processo administrativo foi requisitado, tendo sido juntado por linha a fls. 36.Intimada, a embargada ofertou impugnação sustentando que não ocorreu a prescrição dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 3 06 001375-92 e nº 80 7 06 018352-50 que embasam a execução nº 0001157-64.2006.403.6115, porquanto referem-se a débitos de IPI e PIS, tendo sido o embargante notificado no dia 14/09/2005 e 12/09/2005. Ainda com relação à prescrição, argumentou que os débitos foram objeto de pedido de compensação em 21/08/2002 pelo embargante, que teve seu crédito parcialmente reconhecido. Quanto à CDA nº 80 6 08 095801-09, argumentou que o débito refere-se a multas com vencimento em 05/09/2005, tendo sido a execução fiscal nº 2009.6115.001052-0 ajuizada em 03/06/2009. Quanto à CDA nº 80 6 09 000258-05, argumentou que o débito refere-se à CSLL e que o contribuinte foi notificado em 03/09/2008 e a execução nº 2009.6115.001367-3 foi ajuizada em 02/07/2009. Com relação às multas, reconheceu que as cobranças são indevidas. Quanto aos juros moratórios, salientou que os posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Afirmou que a matéria relativa à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Instadas a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida.A embargante regularizou sua representação processual (fls. 54/57), em cumprimento à determinação de fls. 53.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito.PrescriçãoOs débitos consubstanciados nas CDA's nº 80 3 06 001375-92 e nº 80 7 06 018352-50 foram objeto de pedido de compensação feito pela embargante em 29/12/1998 (fls. 16 do apenso relativo aos processos administrativos). A compensação não se efetivou por não haver crédito suficiente para tanto (fls. 27 e 45 do apenso relativo aos processos administrativos). A embargante foi notificada em 10/02/2003 de que tais débitos não foram compensados (fls. 52 do apenso relativo aos processos administrativos).Dessa forma, temos que o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do artigo 174, IV do CTN, em 29/12/1998, e ficou sobrestado até a data de 10/02/2003. Nessa data, o prazo começou a fluir desde seu início, sendo que a execução nº 0001157-64.2006.403.6115 foi ajuizada em 18/07/2006. o despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 28/07/2006 antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de cinco anos. Já a CDA nº 80 6 09 000258-05 é

referente ao pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa ao período de apuração de 31/12/1995, tendo sido a empresa notificada para pagar a exação até a data de 30/10/1998 (fls. 109 do apenso relativo aos processos administrativos). No entanto, a empresa contestou a cobrança (fls. 106 do apenso relativo aos processos administrativos), o que ocasionou a suspensão do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso administrativo, que ocorreu em 25/07/2008 (fls. 236 do apenso relativo aos processos administrativos). O prazo prescricional voltou a fluir, desde seu início, em 25/07/2008 e a execução fiscal nº 2009.6115.001367-3 foi ajuizada em 02/07/2009, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de cinco anos. Multas e juros moratórios Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência. Saliento que embora atualmente seja a Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, a empresa executada teve sua falência decretada ainda sob a égide do Decreto-Lei n 7.661/45, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05. A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão das multas moratórias e da multa por infração cobrada na execução fiscal n 2009.61.15.001052-0. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica às fls. 41/42. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão das multas de mora e da multa por infração cobrada na execução fiscal n 2009.61.15.001052-0, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Fica prejudicada, nesse aspecto, a alegação de prescrição formulada pela embargante em relação ao crédito cobrado na execução fiscal n 2009.61.15.001052-0. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.** 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que as multas moratórias e a multa por infração cobrada na execução fiscal n 2009.61.15.001052-0 não podem ser cobrada da massa falida. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PISA questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, está pacificada, ao menos no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Esse entendimento restou cristalizado com a edição das Súmulas n 68 e 94/STJ. É certo que a matéria ainda será objeto de julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, que deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n 9.718/98. Ocorre que em 15/04/2010 houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas. Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2011, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. Ademais, o artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98 entrou em vigência a partir de 1º/02/1999, conforme o disposto no artigo 17 da referida lei, in verbis: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2 a 8, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1 de fevereiro de 1999; II - em relação aos arts. 9 e 12 a 15, a partir de 1 de janeiro de 1999. Como o período em cobro com relação ao PIS (CDA nº 80 7 06 018352-50, execução nº 0001157-64.2006.403.6115) refere-se a 10/1998, a exação foi calculada com fundamento na legislação precedente (LC 07/70), não incidindo a suspensão determinada pelo Egrégio STF na hipótese destes autos. Portanto, não há

qualquer recálculo a ser feito na CDA nº 80 7 06 018352-50, uma vez que a jurisprudência dominante do E. STJ considera possível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Genarex Controles Gerais Industria e Comércio Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso II do CPC, para declarar a inexigibilidade das multas moratórias cobradas nas CDA's nº 80 3 06 001375-92, nº 80 7 06 018352-50 e nº 80 6 09 000258-05, bem como da multa por infração objeto da CDA nº 80 6 08 095801-09, cobrada na execução fiscal nº 2009.6115.001052-0. Por consequência, no que tange à execução fiscal n 2009.61.15.001052-0, ante a inexigibilidade do título em face da embargante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. Fica mantida a penhora efetivada no rosto dos autos de falência nº 2114/2003 em trâmite na 4ª Vara Cível de São Carlos/SP. Deverá a serventia, oportunamente, expedir mandado de re-ratificação da penhora para corrigir o valor exequendo. Ante a sucumbência recíproca, e tendo em vista a redução do valor referente à incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, em virtude da exclusão dos valores relativos à multa moratória, declaro compensados os honorários advocatícios. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais em apenso, prosseguindo-se nelas, e arquivem-se estes, bem como os autos n 2009.6115.001052-0. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º do CPC) P.R.I.

0000574-06.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-19.1999.403.6115 (1999.61.15.000568-1)) GERMANO FEHR NETO (SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERCIO ANTONIO CAMARGO NEVES)
PA 1,0 1. GERMANO FEHR NETO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL (autos n 0000568-19.1999.403.6115, requerendo: a) a decretação de impenhorabilidade de parte dos valores penhorados; b) o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos e da prescrição intercorrente no tocante ao redirecionamento da execução; c) exclusão do pólo passivo; d) a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2. Argumenta que os valores penhorados que estavam em sua corrente no Banco Itaú são provenientes de salário, assim impenhoráveis nos termos do artigo 649, IV do CPC. Alega a ocorrência de prescrição em relação aos créditos cujos vencimentos se deram antes de setembro de 1985, pois a execução foi ajuizada em 04/04/1990 e sua citação se deu apenas em 30/07/1998. 3. Aduz que, em relação ao embargante, o crédito tributário encontra-se prescrito, pois a sua inclusão no pólo passivo ocorreu em 26/01/1995 e a sua citação se deu somente em 30/07/1998. 4. Sustenta que o simples inadimplemento da obrigação não autoriza por si só o redirecionamento da obrigação tributária para os sócios, sendo necessário que se demonstre que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto. 5. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/43). 6. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 47 e a execução foi suspensa. 7. A União ofertou impugnação (fl. 43/65), alegando que o embargante não demonstrou que a conta corrente do Banco Itaú não recebe outros de naturezas diversas e, mesmo que receba como crédito apenas o salário, se parte do valor compõe reserva de capital, o caráter alimentar está desnaturado. Sustentou a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, porquanto a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades. Asseverou que não ocorreu a prescrição, pois a constituição do crédito adveio de auto de infração, do qual a empresa foi notificada em 28/08/1985 e o ajuizamento da execução fiscal se deu 29/03/1990, interrompendo-se, nessa data, o prazo prescricional, inclusive no que toca aos sócios. Salientou que em virtude do encerramento irregular das atividades da empresa executada, pleiteou o redirecionamento da execução ao embargante, sendo que as tentativas frustradas de citação da empresa executada e o tempo transcorrido para tanto não lhe pode ser imputado. Argumentou que a não localização da empresa executada permite a inclusão do sócio como responsável tributário nos termos do artigo 135, III do CTN. 8. Instadas a especificarem provas pela decisão de fls. 71, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. 9. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. 10. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa. 11. Cumpre consignar que os requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, in verbis: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou

contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.12. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 13. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que as certidões viessem acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.14. Ademais, a certidão faz expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.15. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.16. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 17. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A certidão atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. 18. Ademais, a execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos a IR, tributo sujeito ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação. No caso do IR, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação.19. O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, 1º e 4º, do CTN, por sua vez, estatui:Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.20. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.21. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.22. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.23. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. 24. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.25. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.26. A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário. 27. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE.- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e

declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.- Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolancamento.2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND.3. Agravo provido.(TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584)28. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).29. Rejeito, portanto, a alegação da embargante de existência de vícios formais das Certidões de Dívida Ativa.30. Prescrição31. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário.32. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.33. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.34. Verificada a irregularidade pelo Fisco do recolhimento do Imposto de Renda por parte do contribuinte referente ao exercício de 1984, foi instaurado procedimento administrativo (nº 13857.000134/85-73), cujo desfecho foi a apuração de um crédito tributário suplementar. A empresa executada foi intimada pessoalmente através do auto de infração (fl. 07-verso do processo administrativo em apenso) em 28/08/1985 para recolher a exação. 35. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.36. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.37. Tratando-se de tributo constituído por meio de auto de infração, como é o caso dos autos, o prazo inicial para que o débito seja exigível conta-se a partir da sua notificação. E como acima exposto, a empresa executada foi notificada do auto de infração em 28/08/1985, também não se consumou a prescrição porque a execução foi ajuizada em 29/03/1990 antes do quinquídio legal. 38. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o

Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de auto de infração por omissão de receitas de IRPJ, lavrado em 06.09.1988, cuja notificação operou-se no dia 12.09.1988, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a empresa não efetuou o pagamento da exação; (c) posteriormente, em 14.11.1988, o contribuinte formulou pedido de parcelamento do débito tributário; (d) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao não efetuar mais o pagamento das parcelas em 26.02.1993; e (e) a propositura da execução fiscal se deu em 05.10.2000. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade 11. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 26.02.1993 e a execução fiscal restou intentada em 05.10.2000, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200800880934, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE Data: 15/12/2008 - grifos nossos). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão nos autos da Execução Fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual foi argüida a prescrição em relação às Certidões de Dívida Ativa de ns: 40.2.04.002225-20 e 40.6.004952-82. A empresa recorrente alegou no agravo de instrumento que o lançamento tributário decorreu das informações prestadas pelo contribuinte quando da entrega das declarações de Imposto de Renda alusivas aos anos base de 1996 e 1997, argumentando que a cobrança fiscal se referia a imposto e contribuição social relativos ao período de apuração - ano base de 12/1996 e 12/1997, com vencimento em 31/03/97 e 31/03/98, respectivamente. Foi apresentado pedido de reconsideração, O pedido de reconsideração não foi apreciado e o agravo não-provido. Inconformada, a recorrente apresenta recurso especial alegando ofensa aos arts. 150, 4º e 174, do CTN e divergência jurisprudencial. Contra-razões pelo não-conhecimento do recurso especial, em face das preliminares aduzidas e, no mérito, pelo seu não-provimento. 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua conseqüente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200703033643, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJE Data: 23/06/2008 - grifo nosso). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do

processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal. 2. No caso vertente, a embargante não se insurgiu contra a ausência do valor originário da dívida, em ofensa ao art. 202, II, do CTN, bem como do ato administrativo do lançamento como pressuposto de constituição do crédito tributário em sua exordial, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. 5. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional. 6. No caso vertente, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPJ, relativo ao período de apuração julho/1996, sendo assim, o termo inicial do direito de lançar se deu em 01/01/1997. 7. De acordo com a certidão de dívida ativa, a constituição do crédito ocorreu pela notificação pessoal do Auto de Infração, em 19/12/2000, ou seja, antes do termo final do prazo decadencial. 8. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 9. Há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula n.º 106, e inteligência do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 10. In casu, o débito inscrito na dívida ativa foi constituído em 19/12/2000, mediante a notificação do Auto de Infração. Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 24/01/2003, não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. 11. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80. 12. In casu, o contribuinte alega que já efetuou a compensação do débito executado com créditos provenientes dos recolhimentos indevidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88. 13. Contudo, a embargante não logrou comprovar a realização da compensação que alega. Não trouxe aos autos qualquer guia Darf de recolhimento do PIS, cópia de DCTF ou requerimento administrativo nesse sentido. Por outro lado, restou preclusa a prova pericial a fim de se perquirir a efetiva compensação, diante da inércia da embargante quanto à apresentação dos quesitos (fl. 62). 14. À míngua de elementos que permitam identificar as referidas variáveis, torna-se impossível a aferição da alegada compensação, face à insuficiência do conjunto probatório constante dos autos. Ressalte-se que o ônus probatório incumbe à parte e decorre de dispositivos legais esculpidos tanto no Código de Processo Civil (art. 333, I) como da Lei de Execuções Fiscais (art. 16, 2º). 15. Ademais, não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da autoridade administrativa, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte e atribuindo eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 16. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 17. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 00748438720034036182, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 Data:26/04/2012).39. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição na hipótese dos autos.40. Analisando-se as datas de vencimento do tributo cobrado na execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve a consumação da prescrição, pois entre a data de notificação do auto de infração e a data de ajuizamento da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos.41. No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.42. Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor.43. Posteriormente, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.44. Tendo como fundamento o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80 e o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela LC n 118/2005, vinha entendendo que o prazo prescricional era interrompido pelo despacho que determinasse a citação do executado.45. Reformulo, porém, tal entendimento, para entendê-lo inaplicável ao período anterior à vigência da LC n 118/2005, como é o caso dos autos.46. A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece

a prevalência do CTN sobre a Lei n 6.830/80 no período anterior à LC n 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. 1. Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente. 2. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmula 282 e 356/STF. 3. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN. 4. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso) 47. Entretanto, a demora na citação do executado, na hipótese em tela, não pode ser atribuída à exequente. 48. Assim, aplica-se ao caso o comando da Súmula n 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido é o teor da Súmula n 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 49. Na hipótese em tela, milita em favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa executada, pois não foi possível efetivar-se sua citação de imediato em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Assim, não se pode afirmar que a demora na citação é decorrente da inércia da exequente. 50. Ademais, a partir da notícia de que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular, em 10/10/1990 (certidão de fl. 11-verso dos autos da execução), buscou-se sua citação na pessoa dos sócios, mas sem êxito (conforme certidões de fl. 35-verso e 55-verso, dos autos da execução). 51. O pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, em razão do acima consignado, foi feito em 19/12/1994 (fl. 73 da execução), sendo deferido o pedido em 30/12/1994 (fl. 74 da execução). 52. Assim, a execução fiscal foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional. Como a demora na citação resultou de fatos e circunstâncias relacionadas aos trâmites inerentes aos mecanismos da Justiça, sem qualquer mora ou responsabilidade da própria exequente, considera-se interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento das ações, em consonância com a Súmula n 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a ocorrência da prescrição. 53. Nesse sentido tem se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito. 2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 831171/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006, p. 193 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARALISADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Precedentes: REsp 176365/CE, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004, REsp 242838/PR, 2ª T., Ministra Nancy Andrighi, DJ de de 11.09.2000 e AgRg no Ag 198807/RS, 2ª T., DJ de 23.11.1998. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 708186/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006, p. 246 - grifo nosso) 54. O mesmo entendimento tem sido acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Entende a apelante que todos os valores constantes da CDA que embasa a presente cobrança encontram-se prescritos, uma vez que se referem ao período de fevereiro/98 a janeiro/99, sendo que a citação teria ocorrido somente em nov/04. Neste ponto, cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para

interrupção do prazo prescricional.5. Compulsando os autos, verifica-se que, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que tiveram seu vencimento no período compreendido entre 10/02/98 e 08/01/99 (fls. 28/39), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 24 de junho de 2004 (fls. 26).6. As demais alegações constantes do apelo encontram-se prejudicadas, em virtude do reconhecimento da prescrição.7. Apelação provida.8. Condenação da exeqüente nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (valor da causa de R\$ 17.108,92 em fev/04), em razão do princípio da causalidade, uma vez que a executada necessitou constituir advogado nos autos para afastar a cobrança indevida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213766Processo: 200561820002858, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 09/01/2008, p. 191 - grifo nosso)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.(...)7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.8. No caso vertente, as Certidões de Dívida Ativa se referem à contribuição COFINS, com vencimentos no em 10/12/97 e 09/01/1998, sendo o crédito tributário constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte.9. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 24/12/2002 e a execução fiscal ajuizada em 13/05/2003.10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação à contribuição com vencimento em 10/12/1997, antes mesmo da inscrição da dívida ativa, logo, encontra-se tal débito prescrito. Entretanto, não foi atingido pela prescrição o débito com vencimento em 09/01/1998.11. A suspensão do lapso prescricional se deu com a inscrição da dívida em 24/12/2002 e perdurou até o ajuizamento da execução fiscal em 13/05/2003, que se verificou antes do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 2º 3º, da LEF. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 21/03/2003. Expedida respectiva carta de citação, esta retornou dando conta que a agravada não foi localizada no endereço de sua sede.12. A demora na citação da agravante não pode ser atribuída à exeqüente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).13. Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais.(...)20. Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291623, Processo: 200703000107716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 03/12/2007, p. 451 - grifos nossos)55. Fica afastada, pois, a alegação de prescrição, porquanto entre a data de notificação do auto de infração e a data de ajuizamento execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos.56. Legitimidade de parte57. Sustenta o embargante que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que o simples inadimplemento da obrigação não autoriza, por si só, o redirecionamento da obrigação tributária para os sócios. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção do sócio no pólo passivo, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, uma vez que a empresa executada teria encerrado irregularmente as suas atividades empresariais.58. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto.59. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente.60. Quanto à prova, ressalta o ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não se exige (...) que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN (TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267683Processo: 200603000376360, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 27/11/2006).61. No caso dos autos, há provas da dissolução irregular da empresa executada. Determinada a citação da empresa no endereço onde exercia as suas atividades, o Oficial De Justiça se dirigiu à Travessa Oito, nº 00 - Vila Prado, nesta cidade, e constatou que a empresa não se encontrava no local onde exercia as suas atividades e que o seu representante legal, ora embargante, estaria residindo na cidade de São Paulo, cuja citação não teve êxito (fl. 46 da execução). Com relação ao outro sócio, Emílio Fehr, foi noticiado o seu falecimento (fl. 55-ver da execução), o que foi comprovado com a certidão de óbito de fl. 70. Por essas razões, o embargante foi incluído na lide como responsável tributário.62. Comprovado, portanto, o encerramento irregular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura hipótese de infração à

lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.63. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 953956/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE).1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. In casu, o Acórdão consignou (fls. 42) a existência de certidão exarada pelo oficial de justiça na fl. 34v, atestando que a empresa não se encontrava mais no local, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de omissão, nos termos do art. 535 do CPC.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(STJ, EARESP 898743/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/06/2008 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.2. Esta Corte, tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial.Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 851564/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/10/2007, p. 275 - grifo nosso)64. Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade de parte.65. Impenhorabilidade parcial do numerário creditado no Banco Itaú66. O embargante comprovou através dos documentos carreados aos embargos (fl. 15/17) que a conta nº 18050-8, ag. nº 0018 do Banco Itaú é destinada ao recebimento de seu salário da empresa Confab Industrial Ltda. Comprovou, ainda, que recebeu de salário, referente ao mês de setembro de 2010, o valor líquido de R\$ 13.564,43 (fl. 15), sendo que o bloqueio de R\$ 8.639,23 ocorreu no dia 06/10/2010. Ante a expressa vedação legal prevista no artigo 649, IV do CPC, o montante deve ser-lhe restituído.Dispositivo67. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Germano Fehr Neto em face da Fazenda Nacional para o fim de determinar a restituição ao embargante do numerário bloqueado na conta nº 18050-8, ag. 0018 do Banco Itaú, nos termos do artigo 649, IV do CPC. Rejeito, outrossim, os demais pedidos formulados nestes embargos.68. Ante a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados.69. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).70. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. 71. A sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º, art. 475 do CPC, uma vez que o valor que deverá ser restituído ao embargante não é superior a sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-19.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-88.1999.403.6115 (1999.61.15.005976-8)) CLAUDIO LOPES SANCHES JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Cláudio Lopes Sanches Junior, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da indevida inclusão de seu nome no pólo passivo da execução em virtude de não haver decisão determinando tal medida e, ainda, a ocorrência da prescrição. 2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/34).3. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 36.4. A União ofertou impugnação, alegando a intempestividade dos embargos. Rebateu quer houve determinação judicial para a inclusão do embargante no pólo passivo e que não se consumou a prescrição com relação a ele. 5. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 66), o embargante requereu o julgamento no estado e a embargada pleiteou o traslado das cópias de fl. 15, 15-verso, 22 e 193 dos autos da execução em apenso para estes autos.É o relatório.Fundamento e decido.6. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.7. Prescrição8. A alegação de prescrição intercorrente não prospera.9. Os créditos em cobro referem-se ao exercício de 1995 e 1996 e a empresa executada foi citada em 21/09/1999. Portanto a prescrição foi interrompida nos termos da redação do artigo 174

do CTN, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, porquanto entre a data da constituição do crédito tributário e a data de citação da empresa executada na execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos.10. Por outro lado, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto a citação da empresa devedora principal interrompe a prescrição também quanto a eventuais responsáveis solidários.11. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que, com a citação do devedor principal, o exequente dispõe de prazo de cinco anos para postular o redirecionamento do feito aos sócios, sob pena da ocorrência da prescrição intercorrente.12. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.(STJ, RESP 652483/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/09/2006, p. 218 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.4. Recurso especial provido..(STJ, RESP 766219/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17/08/2006, p. 345 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido.(STJ, RESP 435905/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, p. 236 - grifo nosso)13. Como a citação válida da empresa executada ocorreu em 21/09/1999 e o embargante foi citado em 25/07/2002, verifica-se que não houve a consumação da prescrição intercorrente.14. Por tais razões,

rejeito a alegada ocorrência de prescrição dos créditos tributários em cobro.15. Legitimidade de parte16. Sustenta o embargante que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, porque não houve determinação judicial para sua inclusão. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção do sócio no pólo passivo, porque, ao contrário do sustentado pelo embargante, foi determinada na própria petição (fl. 22 dos autos da execução) a inclusão do responsável tributário, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, uma vez que a empresa executada teria encerrado irregularmente as suas atividades empresariais.17. Com razão a embargada.18. Após o embargante ter informado ao Oficial de Justiça Avaliador (conforme certidão de fl. 15-verso) que a empresa executada fora desativada a mais de 3 (três anos) a exequente/embargada postulou a inclusão do embargante como responsável tributário (fl. 22/23, execução em apenso), o que foi deferido conforme despacho na própria petição (fl. 22, execução em apenso). Na seqüência os autos foram ao Distribuidor para a necessária inclusão (fl. 30) e o embargante foi devidamente citado (fl. 33-verso, execução em apenso).19. Na seqüência, os executados (Comesc Informática Ltda-ME e o embargante, como responsável tributário) peticionaram nos autos, indicando um imóvel para a garantia da execução (fl. 35/36, execução em apenso). Mais adiante (fl. 71/72), os executados informaram a adesão ao parcelamento estatuído pela Lei 10.683/03), requerendo a suspensão da execução, o que foi aceito pela exequente (fl. 90). No entanto, a exequente/embargada informou a rescisão do parcelamento (fl. 115/116), requerendo o prosseguimento da execução. A execução teve prosseguimento com a penhora em dinheiro (fl. 185), da qual o embargante foi intimado (fl. 193-verso), que culminou com a interposição destes embargos.20. Essa seqüência de atos processuais acima elencada demonstra que beira a litigância indigna a alegação de nulidade na inclusão do embargante no pólo passivo. Senão vejamos:20.1 O embargante informou ao Oficial de Justiça Avaliador, em 10/DEZ/1999, que a empresa executada estava desativada havia 3 (três) anos (fl. 15-verso, execução);20.2 Com tal informação, a exequente postulou sua inclusão no pólo passivo como responsável tributário (fl. 22/23) o que foi deferido na própria petição (fl. 22);20.3 O embargante foi citado como responsável tributário, 25/07/2002 (fl. 33-verso);20.4 Citado, peticionou nos autos (fl. 35/36) indicando bem à penhora, em 22/07/2002;20.5 Em 18/12/2003 (fl. 71/72) peticionou nos autos noticiando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 10.683/03);20.6 A execução ficou suspensa até 17/11/2009 (fl. 115/116), quando a exequente noticiou a rescisão do parcelamento;20.7 Efetivada a penhora em dinheiro (fl. 185) vem o embargante e alega que não fora incluído no pólo passivo? Soa, no mínimo, contraditório que tenha praticado vários atos (indicação de bem à penhora, suspensão da execução em virtude de adesão a parcelamento) e de ter silenciado a respeito desde a sua citação.21. No entanto, sem razão o embargante, porque não houve qualquer nulidade na sua inclusão na execução, conforme itens 20.1 e 20.2 supra. 22. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto.23. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente.24. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas situações de o nome do sócio-gerente constar ou não da CDA, a regra do ônus da prova da presença dos requisitos do art. 135, III, do CTN é aplicada de forma distinta para cada caso. Figurando os sócios na Certidão de Dívida Ativa na condição de co-responsáveis, incumbe a eles o ônus de provar a ausência dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. Em casos como o dos autos, em que o nome do sócio não constou da CDA, a prova incumbe à Fazenda, que nesse caso deve pleitear o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.25. Quanto à prova, ressalta o ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não se exige (...) que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN (TRF - 3ª Região, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 267683Processo: 200603000376360, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 27/11/2006).26. No caso dos autos, foi o embargante quem informou a dissolução irregular da empresa executada (fl. 15-verso, dos autos da execução).27. Com o encerramento irregular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.28. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa.

Precedentes.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 953956/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE).1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. In casu, o Acórdão consignou (fls. 42) a existência de certidão exarada pelo oficial de justiça na fl. 34v, atestando que a empresa não se encontrava mais no local, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de omissão, nos termos do art. 535 do CPC.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(STJ, EARESP 898743/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/06/2008 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.2. Esta Corte, tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial.Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 851564/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/10/2007, p. 275 - grifo nosso)29. Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade de parte.30. Por fim, afasto a alegação de intempestividade dos presentes embargos, uma vez que, ao contrário do alegado pela embargada às fl. 54, a interposição se deu em 16/06/2011 e não no dia 17/06/2011, conforme despacho na petição inicial (fl. 02). Assim, a interposição deu-se no trintídio legal. Dispositivo31. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Cláudio Lopes Sanches Junior em face da Fazenda Nacional.32. Subsiste a penhora. 33. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 34. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).35. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001850-72.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-62.2010.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Fls. 133/134: Considerando que a cópia do processo administrativo referente a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal encontra-se apensada os autos desde 18/05/2012, podendo ser consultada através de vista dos autos em secretaria ou mediante carga, concedo o prazo de cinco dias para que a embargante, querendo, manifeste-se sobre o processo administrativo em tela.2. Havendo manifestação, dê-se vista a parte contrária, nos termos do art. 398 do CPC, pelo prazo de cinco dias.3. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.4. Intime-se.

0001952-94.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-40.2006.403.6115 (2006.61.15.000499-3)) SAO CARLOS EDUCACIONAL S/C LTDA.(SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Indefiro o pedido de fls. 299/301 nos termos das decisões de fls. 186/186v. e de fls. 264, considerando que a penhora foi realizada quando a embargante/executada encontrava-se inadimplente com o parcelamento Simples Nacional. Ademais, a liberação de construção nos autos da execução fiscal é objeto do mérito dos presentes embargos e será apreciada em sentença.2. Intime-se.3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000668-17.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-58.1999.403.6115 (1999.61.15.005978-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X OMNI VIDEO DE SAO CARLOS COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-52.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3)) COMERCIO DE BATERIAS CATOIA LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO)
1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000843-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000843-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMILIO CARLOS LAVEZZO X SANDRA HELENA ROCHA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

A co-executada Sandra Helena Rocha foi citada nesta demanda em 08/10/97. Alienou o imóvel de matrícula nº 89.724 em 27/02/2009. A fraude a execução restou caracterizada, portanto. Reconheço e declaro a existência de fraude à execução quanto a alienação do imóvel de matrícula nº 89.724 do CRI de São Carlos/SP pertencente a executada e levado à penhora às fls. 183/187. Oficie-se ao CRI informando a ineficácia da alienação em relação ao exequente, bem como intime-se a executada e a adquirente do imóvel. Indefiro o pedido de averbação da penhora na matrícula do imóvel, pois tal providência compete ao próprio exequente, nos termos do 4º do artigo 659 do CPC. Cumpra-se. Int.

0000191-38.2005.403.6115 (2005.61.15.000191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARIME HASSEM BORGES X JOSUE D OLIVEIRA BORGES X KARINA HASSEN D OLIVEIRA BORGES(MT016063 - JAIRO GEHM)

1. Dê-se vista à executada do pedido de desistência do feito formulado pela CEF às fls. 100/101, pelo prazo de cinco dias. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

0000286-34.2006.403.6115 (2006.61.15.000286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MOINA - LIVRARIA, PAPELARIA E BRINQUEDOS LTDA EPP X VERONICA LEPIANI MATOSO X CARLOS EDUARDO MAESTRELLO X MARIA EMILIA MATOSO MAESTRELLO

1. Prejudicado o pedido de bloqueio formulado pela exequente às fls. 200, considerando que o veículo penhorado nos autos às fls. 175 já se encontra bloqueado conforme informação de fls. 196/198. 2. No mais, esclareça a CEF o motivo do pedido subsequente de busca e apreensão do veículo objeto de constrição, tendo em vista que o bem encontra-se em local certo e sabido e possui fiel depositário devidamente intimado, conforme certidão de fls. 176. 3. Intime-se.

0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA E CATOIA LTDA ME X MARCELO SIQUEIRA CATOIA X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO)

Fls. 86: defiro. Intime-se o executado a apresentar os bens penhorados nestes autos ou comprovar as alegações de fls. 83, no prazo de 5 dias.

0002392-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002392-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEDACOES SAO CARLOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA MALDONADO X MARCIA REGINA OSAKI

1. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 2. Tendo em vista o retorno do mandado, manifeste-se a exequente. 3. Cumpra-se.

0002411-33.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDERS RIBEIRO INSTITUTO DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA ME X ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000550-95.1999.403.6115 (1999.61.15.000550-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 618 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI) X SOC. GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS X JOAO RENE NONATO(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X ANTONIO CARLOS NATAL FILHO X JOAO PAULO RODRIGUES

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado João Rene Nonato em face a execução fiscal, alegando, em síntese, a prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva. 2. Em resposta, o excopto requereu a rejeição liminar do incidente de exceção. Sustentou a inoccorrência da prescrição e a legitimidade passiva do excipiente. É o relato do necessário. Decido. 3. Nesta exceção de pré-executividade, o excipiente alega, fundamentalmente, que a ocorrência da prescrição intercorrente em virtude de a execução ter sido ajuizada em 30/07/1998 e sua citação ocorrida em 22/05/2012 (data em que o subscritor de fl. 165 tomou ciência dos autos). Alegou, ainda, ilegitimidade passiva porque quem deve responder pelos débitos fiscais da Sociedade Guarda Noturna de São Carlos é o Município de São Carlos. 4. Prescrição intercorrente. 5. Sustenta o excipiente que sua citação ocorreu somente em 22/05/2012 data em que constituiu advogado nos autos (fl. 149/150). No entanto, após uma leitura mais atenta dos autos, conclui-se que sua alegação não procede, pelos seguintes motivos: 5.1. A carta de citação de fl. 15 foi recebida por sua esposa (fl. 20) Honoria Antonia Genovez Nonato (fl. 92, R.02) em 18/08/1998. E em se tratando de execução fiscal a carta de citação recebida por terceiro é válida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DESERÇÃO - CUSTAS E PORTE DE RETORNO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE - CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO DO EXECUTADO E RECEBIDA POR TERCEIRO - REGULARIDADE DA CITAÇÃO. I. A petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com determinadas peças, nos termos do artigo 525, inciso I, CPC. II. O comprovante de recolhimento das custas deve acompanhar a petição do agravo de instrumento, sob pena de deserção, segundo a interpretação sistemática do 1º do artigo 525 com o artigo 511, caput, ambos do Código de Processo Civil, sendo descabida, portanto, a juntada posterior. III. Carta de citação que, entregue no endereço do executado, produz efeitos ainda que recebida por terceiro. IV. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte. V. Não conhecimento em relação ao agravante que deixou de regularizar sua representação processual. Agravo improvido em relação aos demais recorrentes. (TRF3, AI 01240827420064030000, Terceira Turma, Relato-ra Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data da decisão: 09/09/2010 - grifos nossos) 5.2. Não obstante o acima consignado após o deferimento do arresto sobre o imóvel de matrícula nº 81.912 (despacho de fl. 52), houve a determinação de nova citação e intimação do arresto. Desta vez, por edital, o que foi cumprido pela secretaria às fl. 63/65. Como o executado não interpôs embargos, às fl. 117 foi determinada a nomeação de curador de ausentes ao excipiente. 5.3. Na sequência, o procurador dativo peticionou nos autos esclarecendo que conseguiu contatar o executado e que ele residia no mesmo endereço da inicial, qual seja Rua Riachuelo 375, nesta cidade (fl. 122/125), que levou ao Juízo a determinar nova citação, por carta, ao executado (decisão de fl. 144). A carta foi enviada e novamente recebida por terceiro estranho a lide (fl. 146). 5.4. Mais adiante, o procurador dativo (148) noticiou a renúncia ao encargo ante o interesse do executado em nomear advogado de sua confiança, o que foi concretizado às fl. 149/150. 5.5. Ora, o excipiente desde o ajuizamento da execução reside no mesmo endereço (Rua Riachuelo, 375 nesta cidade) e ambas as citações por carta (fl. 20 e fl. 146) foram recebidas, sendo que a de fl. 20, como já dito, pela sua esposa. 5.6. Ademais, o procurador dativo contactou o excipiente e impugnou a penhora (fl. 122/125). 5.7. Pelos motivos acima consignados, sem qualquer pertinência a alegação de que a citação efetivou-se em 22/05/2012. Portanto, fica afastada a alegação de prescrição intercorrente. 6. Ilegitimidade passiva 7. O excipiente consta como devedor solidário na Certidão de Dívida Ativa de fl. 06/12. E como há presunção de certeza e liquidez do título, caberia ao excipiente demonstrar o contrário, o que demandaria dilação probatória. 8. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. 9. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MOMENTO ADEQUADO DO RITO PROCESSUAL É ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPROVIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinária-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de

viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.2.O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.3. Explicitou o juízo a quo, com relação à impenhorabilidade do bem, que sequer seria possível adentrar na questão, uma vez que a exceção de pré-executividade foi apresentada em momento inadequado do rito processual, sendo que a doutrina reconhece a exceção de pré-executividade para a fase anterior à garantia do Juízo, ou seja, antes da realização da penhora e, portanto, de eventual oposição de embargos.4.De fato, a via da exceção há de ser reservada às hipóteses em que presente questão que inviabilize a promoção de execução, evitando-se, assim, que o executado seja compelido a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. Daí porque a razão de se oferecer a exceção de pré-executividade em momento anterior à penhora e à oposição dos embargos, sob pena de desvirtuar a finalidade da impenhoração.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339934, Processo: 200803000245273, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 14/04/2009 - grifo nosso)10. Verifica-se, dessa forma, que a presente exceção de pré-executividade não pode ser acolhida, porquanto não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor.11. De qualquer forma, ausente prova inequívoca apta a lastrear a alegação do excipiente, porquanto para a comprovação de sua ilegitimidade há necessidade de dilação probatória, o que não é admitido na via estreita deste incidente.12. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 152/165.13. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0000394-39.2001.403.6115 (2001.61.15.000394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face a execução fiscal, alegando, em síntese, o levantamento dos bens penhorados com fulcro no artigo 649, V do CPC.2. Em resposta, o excepto o prosseguimento da execução para a venda judicial dos bens. É o relato do necessário. Decido.3. Nesta exceção de pré-executividade, a excipiente alega, fundamentalmente, que os bens penhorados às fls. 12/14 são necessários à manutenção da empresa, por isso impenhoráveis.4. A exceção foi protocolada no dia 19.22.2008.5. Ocorre que a penhora foi formalizada nos autos (fls. 12/14), em 15 de abril de 2004, e a excipiente opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, cuja sentença transitou em julgado (fls. 90/93). 6. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.7. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS.1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MOMENTO ADEQUADO DO RITO PROCESSUAL É ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPROVIMENTO.1.A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.2.O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.3. Explicitou o juízo a quo, com relação à impenhorabilidade do bem, que sequer seria possível adentrar na questão, uma vez que a exceção de pré-executividade foi apresentada

em momento inadequado do rito processual, sendo que a doutrina reconhece a exceção de pré executividade para a fase anterior à garantia do Juízo, ou seja, antes da realização da penhora e, portanto, de eventual oposição de embargos.4. De fato, a via da exceção há de ser reservada às hipóteses em que presente questão que inviabilize a promoção de execução, evitando-se, assim, que o executado seja compelido a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. Daí porque a razão de se oferecer a exceção de pré-executividade em momento anterior à penhora e à oposição dos embargos, sob pena de desvirtuar a finalidade da impugnação.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339934, Processo: 200803000245273, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 14/04/2009 - grifo nosso)8. Verifique-se, dessa forma, que a presente exceção de pré-executividade não pode ser acolhida, porquanto não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor.9. De qualquer forma, ausente prova inequívoca apta a lastrear a alegação da excipiente, porquanto o artigo 649, V do CPC dispõe que são impenhoráveis às máquinas para o exercício da profissão. E em se tratando de pessoa jurídica, há a necessidade de comprovação de que com a expropriação das máquinas penhoradas a empresa executada não consiga se manter em atividade. Tal circunstância depende de dilação probatória, o que não é admitida no presente incidente.10. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 43/48.11. Manifeste-se a exequente sobre o consignado às fl. 95/99.Intimem-se.

0001242-89.2002.403.6115 (2002.61.15.001242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X HABEAS COPU S RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA X ANTONIO DONIZETI RUIZ DURAN X ROSELI REGINA RUIZ DURAN X ANTONIO RODRIGUES COELHO X ROSANA RUIZ DURAN X ISRAEL STEFENON X GEVERSON ANTONIO MARCON(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

PA 1,0 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Antonio Donizeti Ruiz Duran, Roseli Ruiz Regina Luiz Duran, Antonio Rodrigues Coelho, Rosana Ruiz Duran, Israel Stefanon e Geverson Antonio Marcon, para exigência de tributos da empresa Habeas Copu S Restaurante e Churrascaria Ltda dos anos de 1993 a 1996.2. Citadas como co-responsáveis tributárias, as co-executadas Rosana Ruiz Duran e Roseli Regina Ruiz Duran apresentaram incidente de exceção de pré-executividade (fls. 136/143), alegando que desde 26/07/2000 (Roseli) e 18/10/2000 (Rosana) não integram o quadro societário da empresa Habeas Copu S Restaurante e Churrascaria Ltda. Argumentaram que esta execução foi ajuizada dois anos após suas retiradas da sociedade e que, dessa forma, não têm legitimidade para integrar o pólo passivo. Juntaram os documentos de fl. 144/151. 3. Intimado, o exequente pugnou pela rejeição da exceção, uma vez que os fatos geradores das execuções em cobro ocorreram entre 1993 a 1996 período em que as excipientes integravam o quadro societário da empresa. Assim, são responsáveis pelo pagamento por terem infringido a lei. Relatado, fundamento e decidido.4. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.5. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.6. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.7. No caso em questão, as executadas Rosana Ruiz Duran e Roseli Regina Ruiz Duran aduzem que desde o ano 2000 não integram o quadro societário da empresa Habeas Copu S Restaurante e Churrascaria Ltda. Essa afirmação foi comprovada com os documentos de fl. 146/151. 8. O redirecionamento desta, e das execuções em apenso, foi pleiteado pela exequente em junho de 2011 (fl. 110/112) em virtude do encerramento das atividades da empresa, conforme documento de fl. 114. Ocorre que o documento indica que o encerramento das atividades da empresa ocorreu em 31/12/2008, mais de oito anos após a saída das excipientes da sociedade.9. Em razão disso, as excipientes não podem integrar o pólo passivo, porque o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN). E, no caso, como o encerramento das atividades da empresa ocorreu mais de 8 (oito) anos depois da retirada delas da sociedade, desconfigurada está a co-responsabilidade tributária das excipientes. 10. Nesse sentido, a jurisprudência conforme os seguintes arestos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 1º, LEI Nº 9.497/97 - NÃO APLICAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO- TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 174, CTN - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ENTREGA DA DCTF - ADESÃO PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - TERMO FINAL - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE À LC 118/2005 - SÚMULA 106/STJ - PRESCRIÇÃO AFASTADA - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÚMULA 435/STJ - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DEC

3.708/19 - ARTIGOS 50 , 1.052 e 1.080, CC - NÃO APLICAÇÃO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Afastada a alegação de descabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1º da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a matéria, como norma restritiva, deve ser interpretada literalmente, ou seja, nas hipóteses em que o dispositivo elenca. Precedentes. 2. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto, inclusive para discussão acerca da prescrição, devendo, entretanto, esta ser comprovada de plano. 4. Trata-se de cobrança de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 5. Embora esta Terceira Turma admita a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo a quo, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF, no caso em comento, consta dos autos tal informação acerca da data da entrega, documento acostado pela exequente, quando instada para se manifestar sobre as alegações ventiladas em sede de exceção de pré-executividade, devendo essa data ser adotada como o termo inicial do prazo prescricional. 6. Constituído o crédito com a entrega da declaração, conforme relação de declarações (fls. 224/225), entre 28/5/1998 e 11/5/2000, e não pago, torna-se perfeitamente exigível. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7. Entretanto, novamente a exequente, em resposta à exceção apresentada, informou e comprovou a adesão pela executada ao REFIS, em 27/4/2000, e posterior exclusão do parcelamento, em 1/1/2002 (fl. 228). 8. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 15, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Assim, não se verifica o transcurso do quinquênio prescricional, contado da exclusão do parcelamento até a propositura da execução fiscal (28/3/2005 - fl. 12), aplicando-se o entendimento da Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigia as alterações trazidas ao CTN pela LC 118/2005. 9. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão (possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro fiscal), posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 10. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 11. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 12. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no endereço fiscal, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 143), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435 /STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. 13. O Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 14. Segundo cadastro da Junta Comercial acostado, EDUARDO KUCHKARIAN retirou-se do quadro societário em 2/3/2010, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, não podendo, desta forma, ser responsabilizado pelo débito em cobro, porquanto ausente as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN. Por outro lado, PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN permaneceu no quadro societário, ocupando posição de sócio administrador, podendo ser responsabilizado pelo crédito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 15. Descabe a aplicação da legislação ordinária, como defendida na contraminuta (artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10º do Decreto 3.708/19 19; 50 , 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil), tendo em vista que se discute responsabilidade tributária, matéria que deve obedecer ao estabelecido em lei complementar, ao teor do art. 146, III, CF. 16. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI 00175258720114030000, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal Nery Junior, data da decisão: 13/10/2011 - grifo nosso) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SER O ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL DE SUBSISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SIMPLES INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA

QUE SUSCITE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RETIRADA ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA DO EXERCÍCIO DO MESMO RAMO DE ATIVIDADE. Cumpre rejeitar a alegação de impenhorabilidade do imóvel rural, visto que os embargantes não comprovaram, através de certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, ser ele a sua única propriedade, de modo que não há lugar para a aplicação do inciso X, em sua antiga redação, do art. 649 do CPC. indícios, até mesmo em razão da natureza da dívida e da antiga participação societária em sociedade empresarial e novas atividades comerciais (fls. 112/113), de que os embargantes não desenvolvem atividade de subsistência no imóvel rural, para os fins do inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal. Não se consumou a prescrição, posto que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional. Ademais, é possível o redirecionamento contra o sócio no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Tendo sido redirecionada a execução contra os sócios menos de cinco anos depois da citação da pessoa jurídica, não se consumou a prescrição da execução em relação a eles. Os embargantes, Nelson Lopes Ribeiro e Nilson Lopes Ribeiro se retiraram da sociedade, respectivamente, em 11 de junho de 1987 e 07 de dezembro de 1988, conforme os registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Assim, não podem ser responsabilizados pelo posterior dissolução irregular da empresa, ainda que tenham permanecido no mesmo ramo de atividade, em outra empresa, não podendo este fato, isoladamente, servir como presunção de conduta ilegal. Precedentes do STJ. Está consolidada a jurisprudência pátria no sentido que a simples inadimplência tributária é insuficiente para deflagrar a responsabilidade subsidiária dos sócios-administradores, prevista no art. 135 do CTN. Parcial provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes para a execução fiscal e determinar a sua exclusão das ações de execução. (TRF3, AC 12057468819984036112, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, data da decisão: 16/06/2011 - grifo nosso) 11. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Rosana Ruiz Duran e Roseli Regina Ruiz Duran Alteia e determino a extinção da presente execução fiscal (e das execuções em apenso) sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade do título com relação a elas. 12. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das excipientes, ora fixados, com esteio no 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00. 13. Com relação aos executados remanescentes houve a citação apenas de co-executado Israel (fl. 152). Assim, diga a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

0001189-40.2004.403.6115 (2004.61.15.001189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X I M J TRANSPORTES CARREGAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA X ESPOLIO DE JOSE TOCYO SAKAMOTO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)
Fl. 98/99: Maria Helena Xavier Sakamoto foi citada com esteio no artigo 1.797 do Código Civil como representante do espólio de José Tocy Sakamoto. Assim, sem pertinência o pedido de exclusão da lide de fl. 99 por ausência de legitimidade. Ademais, cabe ao exequente aferir a inexistência de bens do espólio noticiada às fls. 99, parte final. Tente-se o bloqueio de veículos como requerido a fl. 114.

0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos. 3. Intime-se.

0001644-05.2004.403.6115 (2004.61.15.001644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)
1. Face à satisfação da obrigação (fls. 202, 207), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do advogado da exequente (fls. 206/207), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001993-08.2004.403.6115 (2004.61.15.001993-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PROCONSULTA CONS E SERVICOS AGROPECUARIOS S/C(SP118426 - DAVID DA SILVA)
1 - Fls. 98/99: Razão assiste à União Federal, na medida em que os argumentos trazidos na petição do Banco do Brasil (fls. 69/70) já foram objeto de Embargos de Terceiro, feito este em que já fora prolatada sentença de mérito, esgotando-se, assim, a prestação jurisdicional. 2 - Oportunamente designe a Secretaria as datas para leilão. 3 - Int.

0000252-59.2006.403.6115 (2006.61.15.000252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA X ESPOLIO DE ILDO VALERIO X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Intime-se.

0000499-40.2006.403.6115 (2006.61.15.000499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SAO CARLOS EDUCACIONAL S/C LTDA.(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS E SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA)

O veículo penhorado foi alienado fiduciariamente em 12/02/2010 (fls. 96/101) antes da penhora efetivada nestes autos (fls. 71).Neste quadro, presume-se a boa-fé do credor fiduciário, nos termos da Súmula nº 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Ademais, sendo a penhora posterior à alienação fiduciária, há que reconhecer, nos termos de reiterados julgados do C. STJ, que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, porquanto o domínio da coisa pertence a um terceiro: o credor fiduciário nesse sentido: STJ, AGA 1249564, DJE de 11/05/2010; STJ, EDRESP 874.983, DJE de 03/11/2008.Ante o exposto, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fls. 71.Providencie a Secretaria o que for necessário para o levantamento da constrição.No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0000046-06.2010.403.6115 (2010.61.15.000046-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X NUCLEO Matic IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PRENSAS X FERNANDO PIRES DE OLIVEIRA X SILVESTRE DAL OLIO JUNIOR(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Defiro 05 dias à executada Núcleo Matic Indústria e Comércio de Máquinas e Prensas Ltda para regularizar sua representação processual nos termos do artigo 12, inciso VI do CPC, carreado seu contrato social, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 45/47.Na sequência, tornem conclusos.Int.

0001428-34.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIS MARTINEZ(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC em face de André Luis Martinez, no escopo de cobrar três anuidades e multa, pela fiscalização do exercício profissional (fls. 02).2. O executado foi citado (fl. 11) e noticiou o parcelamento do débito. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, caput, fine).3. A qualquer tempo cabe ao juízo controlar, de ofício, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). 4. É pressuposto de desenvolvimento válido das execuções, a exequibilidade do título, pois a certeza, liquidez e exigibilidade deste são seu fundamento (art. 586).5. Perde a exequibilidade a execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida a quem de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajuizada (Lei nº 12.514/11, art. 8º).6. Ademais, a execução se realiza no interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 612), a ser aquilatado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da república, art. 37, caput).7. A Lei nº 12.514/11, art. 8º retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem a aplicabilidade imediata, visto que influi na exequibilidade do título e no interesse processual do exequente. Impõe-se a extinção.8. No caso, o exequente executa o valor de três anuidades e multa (fl. 05/07), portanto, incide o artigo 8º da Lei nº 12.514/11.9. Neste sentido, colaciono a decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Muta na Apelação Cível nº 0012242-28.2011.4.03.6000/MS, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 74/2012 de 19 de abril de 2012 - Publicações Judiciais I - TRF: DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução, ajuizada pela OAB, por carência de ação (artigo 267, I, c/c 295, III, CPC), considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011.DECIDO.A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.Com efeito, a Lei 12.514, de 28/10/2011, dentre outras disposições, trata de contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estatuinto o artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Por considerar enquadrada a OAB em tal preceito legal, decidiu a sentença por extinguir a execução, por carência de ação, diante do valor cobrado; com o que se insurgiu a apelante, alegando que não se equipara aos conselhos de fiscalização profissional, já que possui natureza jurídica de autarquia federal de gênero especial, com regime próprio.De fato, a jurisprudência consagra tal entendimento,

conforme foi decidido, pela Suprema Corte, na ADI 3.026:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. Tal entendimento foi acolhido, para diversos fins, pelo Superior Tribunal de Justiça: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF. RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ

28.06.06: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80 (EResp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido. RESP 915.753, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 04/06/2007: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido. Também esta Corte estabelece a natureza jurídica especial da OAB, que permite distingui-la dos conselhos de fiscalização profissional: AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/2007: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, 2º DO CPC. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI Nº 8906/94. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA AFASTADA. LIMITAÇÕES INERENTES AO REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Ainda que se considere sujeita a r. sentença ao duplo grau de jurisdição, em virtude da natureza jurídica da apelante, in casu, o decisum não será submetido ao reexame necessário, vez que descabido nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Não há que se falar em irregularidade na representação processual da apelante, vez que quem outorga a procuração é a entidade pública, por seu representante legal, e não este em seu próprio nome. Neste prisma, o procurador constituído por presidente de entidade com personalidade jurídica não deixa de sê-lo na hipótese de substituição do titular do cargo. 3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31) 4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB). 5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, 5º do Estatuto da OAB. 6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. Não se evidencia qualquer abuso quanto à multa estipulada pelo atraso no pagamento dos valores, pois sua aplicação decorre da própria mora no recolhimento da anuidade. Não se justifica a sua dispensa ou mesmo a redução de seu percentual, em especial para aqueles que optaram pelo parcelamento da anuidade, benefício que foi concedido pela Resolução nº 033/95-OAB/MS, de forma a autorizar o pagamento fracionado em 12 (doze) meses, com parcelas fixas e vencíveis no último dia de cada mês. 8. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada, remessa oficial não conhecida e apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. AC 98.03.008440-2, Rel. Juiz Convocado RENATO BARTH, DJ 29/08/2007: CONSTITUCIONAL. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. LEI Nº 8.906/94. 1. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma tem reconhecido que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta uma natureza jurídica sui generis, de autarquia especial ou autarquia sui generis, o que a dissocia inclusive dos demais órgãos de fiscalização profissional instituídos por lei. 2. Existência de inequívoca autorização legal para o Conselho Seccional fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (art. 58, XI, da Lei nº 8.906/94), o que levou esses precedentes a considerar essas anuidades como contribuições não-tributárias. 3. Sem a natureza de tributo, não se opõem à sua criação ou majoração as limitações constitucionais ao poder de tributar. 4. Possibilidade de que cada Seccional leve em conta suas peculiaridades para estabelecer o valor das anuidades. Reajuste de valor que não importa, por si, abuso ou violação a qualquer direito. A multa também prevista (20%) tem o evidente intuito de compelir à adimplência, razão pela qual não se pode falar em percentual desproporcional ou desarrazoado. 5. Apelação a que se dá provimento. Como se observa, a natureza jurídica especial da OAB não a

insere no quadro de sujeição normativa específica dos conselhos profissionais, o que, no caso, impede que sofra as restrições executivas da Lei 12.514/2011. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença para que o feito tenha regular processamento. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 13 de abril de 2012. CARLOS MUTA Desembargador Federal¹⁰. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III e artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.¹¹ Custas ex lege.¹² Sem condenação em honorários, porquanto não houve atos processuais praticados pelo executado.¹³ Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-63.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA AUXILIADORA VICTOR(SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Eliana Auxiliadora Victor, no escopo de cobrar duas anuidades e uma multa em atraso, pela fiscalização do exercício profissional (fls. 02). Citada, a executada informou que parcelou este e outros débitos diretamente com a executada (fl. 22/26). Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, caput, fine). A qualquer tempo cabe ao juízo controlar, de ofício, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto de desenvolvimento válido das execuções, a exequibilidade do título, pois a certeza, liquidez e exigibilidade deste são seu fundamento (art. 586). Perde a exequibilidade a execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida a quem de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajuizada (Lei nº 12.514/11, art. 8º). Ademais, a execução se realiza no interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 612), a ser aquilatado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da república, art. 37, caput). A Lei nº 12.514/11, art. 8º retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem a aplicabilidade imediata, visto que influi na exequibilidade do título e no interesse processual do exequente. Impõe-se a extinção. No caso, o exequente executa o valor de duas anuidades e uma multa (fls. 05/06) que não ultrapassam o valor de quatro anuidades, portanto, incide o artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Neste sentido, colaciono a decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Muta na Apelação Cível nº 0012242-28.2011.4.03.6000/MS, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 74/2012 de 19 de abril de 2012 - Publicações Judiciais I - TRF: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução, ajuizada pela OAB, por carência de ação (artigo 267, I, c/c 295, III, CPC), considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei 12.514, de 28/10/2011, dentre outras disposições, trata de contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estatuinto o artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por considerar enquadrada a OAB em tal preceito legal, decidiu a sentença por extinguir a execução, por carência de ação, diante do valor cobrado; com o que se insurgiu a apelante, alegando que não se equipara aos conselhos de fiscalização profissional, já que possui natureza jurídica de autarquia federal de gênero especial, com regime próprio. De fato, a jurisprudência consagra tal entendimento, conforme foi decidido, pela Suprema Corte, na ADI 3.026: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas

partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. Tal entendimento foi acolhido, para diversos fins, pelo Superior Tribunal de Justiça: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF. RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80 (EResp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido. RESP 915.753, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 04/06/2007: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido. Também esta Corte estabelece a natureza jurídica especial da OAB, que permite distingui-la dos conselhos de fiscalização profissional: AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/2007: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, 2º DO CPC. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI Nº 8906/94. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA AFASTADA. LIMITAÇÕES INERENTES AO REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. MULTA PELO ATRASO NO

PAGAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Ainda que se considere sujeita a r. sentença ao duplo grau de jurisdição, em virtude da natureza jurídica da apelante, in casu, o decisum não será submetido ao reexame necessário, vez que descabido nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Não há que se falar em irregularidade na representação processual da apelante, vez que quem outorga a procuração é a entidade pública, por seu representante legal, e não este em seu próprio nome. Neste prisma, o procurador constituído por presidente de entidade com personalidade jurídica não deixa de sê-lo na hipótese de substituição do titular do cargo. 3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31) 4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB). 5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, 5º do Estatuto da OAB. 6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. Não se evidencia qualquer abuso quanto à multa estipulada pelo atraso no pagamento dos valores, pois sua aplicação decorre da própria mora no recolhimento da anuidade. Não se justifica a sua dispensa ou mesmo a redução de seu percentual, em especial para aqueles que optaram pelo parcelamento da anuidade, benefício que foi concedido pela Resolução nº 033/95-OAB/MS, de forma a autorizar o pagamento fracionado em 12 (doze) meses, com parcelas fixas e vencíveis no último dia de cada mês. 8. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada, remessa oficial não conhecida e apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. AC 98.03.008440-2, Rel. Juiz Convocado RENATO BARTH, DJ 29/08/2007: CONSTITUCIONAL. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. LEI Nº 8.906/94. 1. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma tem reconhecido que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta uma natureza jurídica sui generis, de autarquia especial ou autarquia sui generis, o que a dissocia inclusive dos demais órgãos de fiscalização profissional instituídos por lei. 2. Existência de inequívoca autorização legal para o Conselho Seccional fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (art. 58, XI, da Lei nº 8.906/94), o que levou esses precedentes a considerar essas anuidades como contribuições não-tributárias. 3. Sem a natureza de tributo, não se opõem à sua criação ou majoração as limitações constitucionais ao poder de tributar. 4. Possibilidade de que cada Seccional leve em conta suas peculiaridades para estabelecer o valor das anuidades. Reajuste de valor que não importa, por si, abuso ou violação a qualquer direito. A multa também prevista (20%) tem o evidente intuito de compelir à adimplência, razão pela qual não se pode falar em percentual desproporcional ou desarrazoado. 5. Apelação a que se dá provimento. Como se observa, a natureza jurídica especial da OAB não a insere no quadro de sujeição normativa específica dos conselhos profissionais, o que, no caso, impede que sofra as restrições executivas da Lei 12.514/2011. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença para que o feito tenha regular processamento. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 13 de abril de 2012. CARLOS MUTA Desembargador Federal Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III e artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não houve atos processuais praticados pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-48.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIA ROBERTA DA SILVA MALACHIAS(SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS)

1. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC em face de Flavia Roberta da Silva Malachias, no escopo de cobrar uma anuidade, pela fiscalização do exercício profissional (fls. 02). 2. A executada foi citada (fl. 16). Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, caput, fine). 3. A qualquer tempo cabe ao juízo controlar, de ofício, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). 4. É pressuposto de desenvolvimento válido das execuções, a exequibilidade do título, pois a certeza, liquidez e exigibilidade deste são seu fundamento (art. 586). 5. Perde a

exequibilidade a execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida a quem de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajuizada (Lei nº 12.514/11, art. 8º).6. Ademais, a execução se realiza no interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 612), a ser aquilatado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da república, art. 37, caput).7. A Lei nº 12.514/11, art. 8º retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem a aplicabilidade imediata, visto que influi na exequibilidade do título e no interesse processual do exequente. Impõe-se a extinção.8. No caso, o exequente executa o valor de uma anuidade (fl. 05), portanto, incide o artigo 8º da Lei nº 12.514/11.9. Neste sentido, colaciono a decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Muta na Apelação Cível nº 0012242-28.2011.4.03.6000/MS, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 74/2012 de 19 de abril de 2012 - Publicações Judiciais I - TRF: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução, ajuizada pela OAB, por carência de ação (artigo 267, I, c/c 295, III, CPC), considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei 12.514, de 28/10/2011, dentre outras disposições, trata de contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estatuidando o artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por considerar enquadrada a OAB em tal preceito legal, decidiu a sentença por extinguir a execução, por carência de ação, diante do valor cobrado; com o que se insurgiu a apelante, alegando que não se equipara aos conselhos de fiscalização profissional, já que possui natureza jurídica de autarquia federal de gênero especial, com regime próprio. De fato, a jurisprudência consagra tal entendimento, conforme foi decidido, pela Suprema Corte, na ADI 3.026: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. Tal entendimento foi acolhido, para diversos fins, pelo Superior Tribunal de Justiça: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e

do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF. RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80 (EREsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido. RESP 915.753, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 04/06/2007: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido. Também esta Corte estabelece a natureza jurídica especial da OAB, que permite distingui-la dos conselhos de fiscalização profissional: AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/2007: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, 2º DO CPC. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI Nº 8906/94. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA AFASTADA. LIMITAÇÕES INERENTES AO REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Ainda que se considere sujeita a r. sentença ao duplo grau de jurisdição, em virtude da natureza jurídica da apelante, in casu, o decisum não será submetido ao reexame necessário, vez que descabido nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Não há que se falar em irregularidade na representação processual da apelante, vez que quem outorga a procuração é a entidade pública, por seu representante legal, e não este em seu próprio nome. Neste prisma, o procurador constituído por presidente de entidade com personalidade jurídica não deixa de sê-lo na hipótese de substituição do titular do cargo. 3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31) 4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB). 5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, 5º do Estatuto da OAB. 6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a

normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. Não se evidencia qualquer abuso quanto à multa estipulada pelo atraso no pagamento dos valores, pois sua aplicação decorre da própria mora no recolhimento da anuidade. Não se justifica a sua dispensa ou mesmo a redução de seu percentual, em especial para aqueles que optaram pelo parcelamento da anuidade, benefício que foi concedido pela Resolução nº 033/95-OAB/MS, de forma a autorizar o pagamento fracionado em 12 (doze) meses, com parcelas fixas e vencíveis no último dia de cada mês. 8. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada, remessa oficial não conhecida e apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.AC 98.03.008440-2, Rel. Juiz Convocado RENATO BARTH, DJ 29/08/2007: CONSTITUCIONAL. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. LEI Nº 8.906/94. 1. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma tem reconhecido que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta uma natureza jurídica sui generis, de autarquia especial ou autarquia sui generis, o que a dissocia inclusive dos demais órgãos de fiscalização profissional instituídos por lei. 2. Existência de inequívoca autorização legal para o Conselho Seccional fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (art. 58, XI, da Lei nº 8.906/94), o que levou esses precedentes a considerar essas anuidades como contribuições não-tributárias. 3. Sem a natureza de tributo, não se opõem à sua criação ou majoração as limitações constitucionais ao poder de tributar. 4. Possibilidade de que cada Seccional leve em conta suas peculiaridades para estabelecer o valor das anuidades. Reajuste de valor que não importa, por si, abuso ou violação a qualquer direito. A multa também prevista (20%) tem o evidente intuito de compelir à adimplência, razão pela qual não se pode falar em percentual desproporcional ou desarrazoado. 5. Apelação a que se dá provimento.Como se observa, a natureza jurídica especial da OAB não a insere no quadro de sujeição normativa específica dos conselhos profissionais, o que, no caso, impede que sofra as restrições executivas da Lei 12.514/2011. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença para que o feito tenha regular processamento. Publique-se.Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.São Paulo, 13 de abril de 2012.CARLOS MUTA Desembargador Federal10. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III e artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.11. Custas ex lege.12. Sem condenação em honorários, porquanto não houve atos processuais praticados pelo executado.13. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-15.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

PA 1,0 Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Serviço de Nefrologia de São Carlos, visando à cobrança dos valores relativos à Certidão de Dívida Ativa n 39.347.378-3.A executada ofertou exceção de pré-executividade às fls. 22/35, requerendo a extinção da presente execução.A exeqüente manifestou-se às fls. 125/129, requerendo a extinção da execução fiscal com base no artigo 26 da Lei n 6.830/80.Relatados brevemente, decido.Ante o cancelamento da CDA que fundamenta a presente execução fiscal, informado pela exeqüente na petição de fls. 125/126, impõe-se a sua extinção, com base no art. 26 da Lei n 6.830/80.Considero que não é devida, na hipótese, a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência.Em primeiro lugar, porque não se opôs à pretensão da executada veiculada por meio de exceção de pré-executividade. Tal fato, aliás, também revela a ausência de deslealdade processual por parte da União, o que justifica a rejeição do pedido de condenação como litigante de má-fé.Em segundo lugar, porque, segundo informação prestada pela Receita Federal às fls. 117/122, o débito foi cadastrado e encaminhado para cobrança em virtude de o contribuinte ter declarado, indevidamente, em GFIP as contribuições destinadas ao SESC e SENAC discutidas em juízo (fls. 121).Em terceiro lugar, porque o art. 26 da Lei n 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes.Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exeqüente a fls. 125 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n 6.830/80, sem ônus para as partes.P.R.I.

0000538-27.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CASSIA DO CARMO QUIMA DUARTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cássia do Carmo Quima Duarte nos autos da execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal.2. Relata que deixou de exercer a profissão desde o ano de 2004 e, por isso, as anuidades exigidas são indevidas. Juntou os documentos de fl. 31/40.3. Intimado, o excepto ofertou impugnação alegando que o fato gerador do débito é a inscrição regular e que é ônus da executada comprovar que promoveu o respectivo cancelamento. Decido.4. O débito diz respeito as anuidades referentes aos anos de 2007, 2009, 2010 e 2011.5. Sustenta a excepta que o débito cobrado é inexigível, porquanto nessa época não mais exercia a profissão.6. Sem razão. 7. É certo que há nos autos prova documental no sentido de que a excipiente não exerce a profissão desde o

ano de 2004.8. A excipiente, entretanto, não comprovou que efetivou o cancelamento de seu registro junto ao Conselho exequente. 9. Logo, com a manutenção regular do registro da executada junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo até a data em que efetivar o cancelamento, impõe-se a cobrança das anuidades correspondentes, que nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais.10. Ora, se a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem foi requerida pela própria executada, não pode agora se eximir do recolhimento das anuidades devidas sob a alegação de que não desenvolveu a atividade submetida à fiscalização do Conselho.11. A cobrança da anuidade decorre tão-somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício, mesmo porque não se poderia exigir do exequente a prova de que a executada não exerceu a profissão nos anos referentes às anuidades que deram ensejo à inscrição na dívida ativa.12. A Lei n.º 5.905/73, a qual dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem, estabelece, em seu art. 15, inciso II, entre outras atribuições, competir aos Conselhos Regionais disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal e inciso XI fixar o valor da anuidade. Já o art. 2º da Lei nº 7.498/86 prevê a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Enfermagem do profissional que pretende exercer a sua atividade, in verbis: Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem sob jurisdição na área onde ocorre o exercício..13. Fica claro, portanto, que o pagamento das anuidades decorre da mera inscrição do profissional ou da empresa junto ao Conselho, sendo devidas as parcelas anuais até que haja o formal cancelamento do registro a pedido do interessado ou ex officio, o que no caso não ocorreu.14. Em casos semelhantes, a jurisprudência vem acolhendo o entendimento no sentido de que as anuidades são devidas em razão do registro perante o respectivo Conselho e não do exercício da atividade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO.1. Descabe a decretação de inépcia da inicial dos embargos à execução, por não ter o embargante dado valor à causa, visto que este corresponde ao valor da execução.2. O fato de o executado não ter atuado na área de engenharia no ano de 1995, em virtude de licença médica, não impede o recolhimento da anuidade, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, nos termos do art. 63 da Lei n. 5.194/66.3. A sentença de procedência dos embargos deve ser mantida pelo fundamento de que não houve a notificação do devedor para pagamento administrativo do débito, retirando-lhe o direito do exercício da ampla defesa. Precedentes jurisprudenciais.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1174138, Processo: 200161040036230, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 13/06/2007, p. 250 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRA QUÍMICA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. Comprovado nos autos que a embargante - engenheira química - requereu e obteve, em 06.11.87, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à mingua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lídima a obrigação do pagamento das anuidades até a data do ajuizamento da ação, conquanto a interessada não pode alegar em Juízo a própria torpeza.2. Discordando a executada quanto ao recolhimento das anuidades em razão da atividade básica exercida, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade.3. Devidas portanto as anuidades lançadas relativas a 1990 a 1994, considerado cancelado o registro perante o CRQ a partir de 05.12.95, data do ajuizamento dos presentes embargos.4. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 394504 Processo: 97030710964, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU de 17/09/2004, p. 709 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ANUIDADES.1. A embargante tem obrigação de pagar as anuidades devidas ao Conselho em que inscrita até a data em que solicitou, formalmente, sua retirada.2. Não procede alegação da nulidade da CDA, uma vez que extraída de processo administrativo de que constam sucessivas notificações à devedora para regularizar seu débito, sem qualquer manifestação de sua parte. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200038000231681 Processo: 200038000231681, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJU de 14/11/2002, p. 270 - grifos nossos)15. Conclui-se, portanto, que a exigibilidade das anuidades cobradas nos autos da execução fiscal decorre da simples manutenção do registro da executada junto ao COREN/SP, mesmo porque não foi produzida prova de que o cancelamento desse registro tenha sido por ela requerido.16. Torna-se inócua, portanto, a discussão a respeito do efetivo exercício da atividade profissional pela embargante no período indicado na CDA, porquanto a cobrança da anuidade decorre da mera existência formal do registro.17. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CASSIA DO CARMO QUIMA DUARTE em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP.18. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.19. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004979-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)) IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo e preclusivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor, acerca da proposta dos honorários periciais; ocasião em que a CEF deverá apresentar os documentos solicitados pelo perito às fls. 211/212. Após, venham os autos conclusos para arbitramento do valor da perícia. Intime(m)-se.

0003821-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003821-8) - ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Abra-se vista às partes acerca dos documentos apresentados às fls. 94/99, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor; ocasião em que deverão informar se têm interesse na produção de mais alguma prova, justificando-a. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0004191-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004191-6) - CICERO JOSE ROCHA X MARCIA CRISTINA TINARELI ROCHA(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA E SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRUNO ESCARANELLI X DENY PEREIRA ESCARANELLI(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Fls. 245/258: Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias: primeiro aos autores; após à CEF e seu assistente técnico e, por fim, aos requeridos Bruno e Deny. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença, quando os honorários periciais serão arbitrados. Intime(m)-se.

0004886-86.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA X LOUISE BATISTA AMENDOLA - INCAPAZ X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA)

Apresentem as partes memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009145-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORALICE FLORIANO FERNANDES(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI)

Indefiro a prova oral requerida pela demandada às fls. 86/87, uma vez que, a teor do pedido formulado na inicial, é desnecessária ao deslinde do feito. A efetivação do saque da conta vinculada não é fato controverso, sendo admitido, inclusive pela própria ré. A discussão reside na legalidade do levantamento da referida importância, matéria exclusivamente de direito, que pode ser dirimida com provas documentais. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004372-02.2011.403.6106 - BELMIRO JUSTINO DA SILVA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl.91: Deverá a CEF esclarecer, no seu prazo para memoriais. Fls. 92/104: Ciência às partes. Manifestem-se em memoriais, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Por fim, venham conclusos para

sentença.Intime(m)-se.

0005626-10.2011.403.6106 - JBM TRANSPORTES LTDA - ME(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007279-47.2011.403.6106 - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 51: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da autora, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008756-08.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 43/46, defiro a suspensão do prazo por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo,abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca de eventual acordo.Intimem-se.

0000019-79.2012.403.6106 - USINA GUARIROBA LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000215-49.2012.403.6106 - IVAN CAMILO DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Antes de apreciar o pedido de produção da prova pericial, cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, de forma integral, o despacho de fls. 93, apresentando o contrato e toda documentação relacionada à operação em questão.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0001430-60.2012.403.6106 - RUBENS BRITO DA SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, haja vista que em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua apreciação, máxime no tocante à comprovação da alegada união estável, fato este que depende de dilação probatória.Cite-se o INSS.Com a resposta, abra-se vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0002377-17.2012.403.6106 - DORALICE FERNANDES DA SILVA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003744-76.2012.403.6106 - PAULO CESAR DOS SANTOS X SANDRA REGINA FERREIRA BRITO(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Desnecessária a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da notícia trazida pela CEF (às fls. 34 e 40/41) de que já não mais persiste a negativação em nome dos autores.Manifestem-se os requerentes acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 23, trazendo aos autos o contrato da operação em questão.Intime(m)-se.

0004909-61.2012.403.6106 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos.É o necessário. Passo a decidir. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a

demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito à autora; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento o decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput da Lei 1060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005850-11.2012.403.6106 - APARECIDO SPATINI(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o autor o aditamento do valor atribuído à causa, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, adequando-o ao conteúdo econômico perseguido nos autos, nos termos do artigo 258 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, requirite-se ao SEDI as anotações necessárias e após, cite-se o INSS. Com a resposta vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006133-34.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Tendo em vista a idade da autora e a sua condição de desempregada, que caracterizam a situação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a documentação carreada ao feito: certidão de casamento religioso (fls. 18); contrato de permuta de imóvel (fls. 24) e recibo de entrega de medicamentos (fls. 25), documentos estes que retratam o convívio da requerente com o falecido, pelo menos desde 2007 - corroborando a verossimilhança das alegações expostas na exordial, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, na forma da fundamentação acima, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da sua citação e intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Cite-se e expeça-se o necessário. Com a resposta, vista à autora no prazo legal, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

0006237-26.2012.403.6106 - JOAO LOPES DA SILVA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da distribuição. Ratifico a gratuidade concedida às fls. 41. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005997-37.2012.403.6106 - ALECIO COLOGNESI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos necessários à sua concessão, máxime o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que diante do fato de que o requerente já recebe benefício mensal, tratando-se o presente feito apenas de reajustamento do valor das parcelas, não há que se falar em prejuízo à manutenção do seu sustento. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) demandante, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7010

ACAO PENAL

0001361-28.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Luís Eduardo dos Santos Lobo, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, e 273, 1º-B, I, do Código Penal. Consta que o denunciado foi surpreendido por policiais rodoviários federais, em 01/03/2012, por volta das 17 horas, no Km 2 da Rodovia BR-153, transportando 2,1 quilos de cocaína, na forma salina, além de medicamentos (25 ampolas de diluente bacteriostático, 2 potes de Whey Protein, 3 frascos de Halovar, 5 frascos de

M-Drol, 4 frascos de Oxy Elite Pro, 2 frascos de DHEA, 3 potes de Jack3d, 3 potes de 1.M.R. e 2 frascos de BCAA), provenientes do Paraguai e introduzidos no Brasil de maneira clandestina. Para o transporte o acusado teria feito uso do veículo com placas JHP-5761. Os medicamentos seriam de origem estrangeiros e não teriam registro na ANVISA. O denunciado foi notificado (folha 119) e apresentou defesa prévia (folhas 127/129). À folha 134 foi determinada realização de exame psiquiátrico e de dependência toxicológica. A denúncia foi recebida em 08/05/2012 (folhas 138/139). Laudo pericial juntado às folhas 175/180. As testemunhas arroladas foram ouvidas (folhas 213/214, 251/253 e 271/272) e o réu foi interrogado (folhas 288/292). A defesa requereu fosse oficiado ao CDP, solicitando cópias do prontuário do réu (folha 302), o que foi deferido (folha 303) e juntado (folhas 306/329). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação nos exatos termos da denúncia (folhas 331/333). A defesa alegou que o réu é dependente químico e que necessita de internação para tratamento. Ele não seria comerciante, de modo que os suplementos e anabolizantes encontrados em seu poder não se destinavam ao comércio, mas para uso próprio, o que seria confirmado pela prova testemunhal. Com base nisso, pediu a improcedência da denúncia quanto ao crime do artigo 273, CP. Quando ao entorpecente, alegou que foi ofertado ao réu para fazer o transporte, porém, foi lhe entregue no lado brasileiro, em Foz do Iguaçu/PR, o que descaracterizaria o tráfico internacional. Argumentou que caberia o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, 4º, Lei 11.343/2006), em razão de ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. Por fim, pediu, em caso de condenação pela prática do crime de tráfico, a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (folhas 340/364). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. 2.1.1. Da materialidade. A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Auto de Apreensão (folhas 20/21), Laudo de Constatação Preliminar (folha 11) e pelo Laudo de Exame Químico (definitivo) de folhas 47/51, onde constou: ... Conforme descrito na seção III, a massa bruta total medida para o material recebido pela Perícia (descrito na seção I) foi de 2,1 kg (dois quilogramas e cem gramas). Os exames descritos na seção III, realizados nas amostras do material descrito na seção I, resultaram POSITIVOS para a substância COCAÍNA na forma salina. A substância cocaína é entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS nº 344, (...). 2.1.2. Da autoria. A autoria é certa e recai sobre o réu. Com efeito, ele confessou o crime quando de sua prisão. Confira-se: QUE, trabalha como comerciante autônomo no ramo de alimentação há cerca de três anos; QUE, confirma que estava transportando a droga e demais substâncias apreendidas no veículo VW Crossfox (...); QUE, pegou a droga (cocaína) de uma pessoa de nome Antonio, o qual conheceu em Ciudad Del Este/PY; (...) QUE, foi abordado por Antônio em uma rua do Paraguai; QUE, Antonio convidou o interrogando para usar droga; QUE, se dirigiram a um bar denominado Rafain Bar, situado em Foz do Iguaçu/PR, onde consumiram bebida alcoólica e usaram cocaína; QUE, durante a conversa no bar, Antonio disse que tinha uma proposta boa para o interrogando; QUE, Antonio ofereceu cinquenta gramas de cocaína mais R\$ 1.500,00 para que o interrogando transportasse dois quilos de cocaína (dois tabletes) até Brasília/DF; QUE, Antonio disse ao interrogando que iria de avião até Brasília e que o aguardaria no Posto Corujão; QUE, indagado sobre as substâncias que transportava em frascos e ampolas, respondeu que se tratam de suplementos alimentares e diluidores de GH, para uso próprio; QUE, adquiriu tais substâncias em uma farmácia situada em Ciudad del Este; QUE, após ter aceitado a proposta de Antonio, este retirou o estepe do veículo acima mencionado e se dirigiu para local ignorado; QUE, após cerca de uma hora, Antonio levou o estepe até o hotel onde o interrogando estava hospedado em Foz do Iguaçu/PR; QUE, iria receber a quantia de R\$ 1.500,00 de Antonio, pelo transporte da droga, somente no Posto Corujão em Luziania/GO; (...) QUE, na data de hoje (1º/03/2012), por volta das 17:00 h, quando retornava para Brasília/DF, pela rodovia BR-153, no município de Icem/SP, foi abordado por policiais rodoviários federais, os quais realizaram uma revista no seu veículo e encontraram a droga, dois pneus e demais substâncias apreendidas; (...) QUE, a quantia apreendida em dinheiro (R\$ 3.690,00), em seu poder, pelos policiais rodoviários federais, era realmente sua; (...). (folhas 06/07). Em juízo, o réu manteve a versão, que é a mesma informada aos policiais rodoviários que o prenderam, conforme se verifica do depoimento da testemunha de acusação. A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal, uma vez que os policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão do réu informaram que ele admitiu a realização do transporte das substâncias entorpecentes de forma consciente. A conduta do réu amolda-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe. O réu informou ter conhecido uma pessoa na região da fronteira com o Paraguai, a qual lhe ofereceu a possibilidade de ganhar dinheiro fazendo o transporte da droga. O entorpecente foi colocado no pneu de estepe e entregue para o réu num hotel em Foz do Iguaçu/PR. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, pouco importando o fato do entorpecente ter sido pego pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, suas condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PAGINA: 261).Anoto que, embora o réu seja usuário de substâncias entorpecentes, tal não afetou em nada o seu grau de compreensão sobre o caráter ilícito de sua conduta, conforme atestado pela perícia às folhas 175/180 (vide: À época dos fatos e na presente data o examinando apresentava e apresenta total capacidade de entendimento e autodeterminação.)Portanto, fixados estes parâmetros, e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.2.2. Do crime do artigo 273, 1º-B, do Código Penal.Embora tenha sido atestado pela perícia que as substâncias apreendidas em poder do réu são de importação proibida, por não contarem com registro na ANVISA, não há provas de que ele tenha praticado o ato com a finalidade comercial. Quanto a isto, sua versão, desde a prisão, é no sentido de que se destinavam ao uso próprio, o que é confirmado pela testemunha de acusação que ouviu este relato naquela ocasião.Anoto que a quantidade apreendida não é expressiva, a gerar presunção de que se destinavam ao comércio. A propósito, confira-se:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 273, 2º DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. RÉU ABSOLVIDO. 1. O réu, pessoa extremamente simples e de bons antecedentes, não agiu com negligência, já que não tinha conhecimento da proibição de importação do medicamento Pramil, por não ser registrado na ANVISA. Se mostra rigoroso demais considerar que houve violação do dever objetivo de cuidado, agindo com negligência, a importação pequena quantidade de medicamento (20 comprimidos), que tem similar no Brasil para uso próprio, já que o produto e o que o motivou a sua aquisição no Paraguai foi, exclusivamente, o preço mais baixo e o próprio apelante seria o único prejudicado com eventuais efeitos nocivos do produto. 2. Apelação provida para absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, VI, do CPP.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 00006566120074036120, Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).Assim, por falta de provas, absolvo o réu deste crime.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, de modo que absolvo o réu Luís Eduardo dos Santos Lobo, brasileiro, comerciante, portador da carteira de identidade RG nº 2.139.231/SSP/MG, nascido em 31/08/1982, natural de Petrópolis/RJ, filho de Francisco Alves Lobo e de Maria Dercilia Lobo, da prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, CPP, e condeno o mesmo pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. 3.1. Dosimetria das penas:Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As conseqüências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/06, tenho que foi apreendida grande quantidade de drogas (cerca de 2 quilos), circunstância que levo em consideração. Diante disto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e atenuo a pena em 01 (um) ano, voltando, provisoriamente, ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reduzo a pena em 1/4 (um quarto) tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Anoto que a redução é aplicada neste patamar em razão da quantidade e natureza das substâncias apreendidas (2 quilos de cocaína), e por adequar-se às finalidades repressiva e educativa da pena (STJ, Quinta

Turma, HC nº 167430, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 13/12/2010). Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 600 (seiscentos) dias-multa, atenuo a mesma, pela confissão espontânea, em 100 (cem) dias. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/4 (um quarto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.2. Demais disposições: O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (penas superiores a quatro anos). O réu não poderá apelar em liberdade (STF, 1ª Turma, HC nº 98504, rel. Ministra Carmen Lúcia), de modo que mantenho a prisão preventiva decretada pelos seus próprios fundamentos. Condono o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, autorizo a autoridade policial a incinerar as substâncias, mantendo-se 10 (dez) gramas apreendidas, para o fim de eventual contraprova. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a destruição dos medicamentos apreendidos (art. 278, caput, do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região). Deixo de decretar a perda do veículo em razão de não ser de propriedade do réu, inclusive, já foi devolvido à proprietária (folha 367). Deixo de decretar a perda dos valores e dos pneus apreendidos em poder do réu, por não haver provas de que provenham do crime. Após o trânsito em julgado, intime-se para a retirada dos bens (dinheiro e pneus), em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a doação a uma entidade assistencial. Expeça-se guia de recolhimento provisória. P.R.I.

Expediente Nº 7011

CARTA PRECATORIA

0006343-85.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA X LUCIANA VENANCIO DE PAULA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0382/2012 OFÍCIO Nº 0911/2012 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 5011078-77.2012.404.7002/PR, VARA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR. Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: LUCIANA VENÂNCIO DE PAULA (ADV: DR MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR, OAB/SP 280.959). Réu: LUIZ CARLOS VENÂNCIO DE PAULA (ADV: DR MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR, OAB/SP 280.959) Designo para o dia 09 de outubro de 2012, às 14:00 horas, a audiência para interrogatório da acusada LUCIANA VENÂNCIO DE PAULA, brasileira, divorciada, vendedora, R.G. 36.199.351-1/SSP/SP, CPF. 328.445.518-31, filha de Damião Venâncio de Paula e Maria de Lourdes Martins de Paula, nascido aos 20/09/1981, natural de Porecatu/PR, residente e domiciliada à rua João Florido, nº 610, bairro Vila Torinho ou Toninho, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para a acusada LUCIANA VENÂNCIO DE PAULA, acima qualificada, para que compareça neste Juízo no dia 09 de outubro de 2012, às 14:00 horas, a fim de ser interrogada por este Juízo. Deverá ser intimada, ainda, que: a) foi designado o dia 27/09/2012, às 14:00 horas, no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, sito à Rua Edmundo de Barros, nº 1989, Jardim Naipi, na cidade de Foz do Iguaçu/PR (telefones: (45) 3523-2848), audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação; b) que foi expedida carta precatória à Comarca de Martinópolis/SP, para a realização do interrogatório do corre Luiz Carlos Venâncio de Paula; 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1836

CARTA PRECATORIA

0006097-89.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP X COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência de instrução para o dia 17/10/2012, às 15:00 horas, intimando-se as testemunhas arroladas pela Embargante (fl. 02) por mandado.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006494-85.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-72.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA) DESPACHO EXARADO NA PET.201261080034763 EM 04/09/2012. Junte-se. Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo art. 520, inciso V, do CPC). Vistas ao Apeladado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004349-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-52.2001.403.6106 (2001.61.06.006978-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADAO ZUPIROLI(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal ora representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade, à execução de julgado movida por ADÃO ZUPIROLI, qualificado nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fl. 85 do feito principal (Autos nº 0006978-52.2001.403.6106), afirmou estar a mesma incorreta, porquanto nela foram inseridos juros de mora indevidos.Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, excluindo-se da conta embargada o valor pertinente aos juros de mora, condenando-se o Embargado nos ônus da sucumbência.Foram os embargos recebidos com suspensão da execução em 27/06/2012 (fl. 08).O Embargado apresentou impugnação (fls. 15/21), onde defendeu a legitimidade da incidência dos juros de mora sobre a verba honorária sucumbencial, afirmando estarem corretos os cálculos por ele apresentados, motivo pelo qual pugnou pela improcedência destes embargos.Por força do despacho de fl. 15, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Adentro no exame antecipado do petitório vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.Em verdade, a questão da incidência ou não de juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública encontra-se hoje pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ante a exigência de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública mediante o sistema de precatório, somente há de se falar da incidência de juros de mora se o pagamento do citado precatório não ocorrer no prazo constitucional para tanto (qual seja: até o mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação).A propósito, cito o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios.2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior.3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária.(STJ - 2ª Turma, REsp 1096345-RS, Relator Min.MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe 16/04/2009)Curvo-me, portanto, ao entendimento retro, devendo ser expurgados os juros de mora da conta de fl. 85 do feito principal, aplicando-se tão-somente, sobre o valor originário do débito (R\$ 700,00), a correção monetária pelo IPCA-e no período de agosto/2001 (data do ajuizamento da ação principal) a junho/2009 (MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), e pela TR a partir de julho/2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09), em consonância com o cálculo do Embargante, constante da exordial.Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para apenas R\$ 1.211,85 (em valores de fevereiro/2012).Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor esse que deverá ser

prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pelo Embargante nos autos do feito principal. Junte-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 0006978-52.2001.403.6106. Custas indevidas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000223-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-74.2000.403.6106 (2000.61.06.013439-3)) VICTORIA SROUGI MAHFUZ - ESPOLIO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro a tomada do depoimento de Nádia Mahfuz Vezzi como testemunha, porquanto ser ela a inventariante do Espólio Embargante, tendo, portanto, patente interesse no deslinde do feito. Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 14/11/2012, às 14:00h, com vistas à oitiva das demais testemunhas arroladas (fls. 255/256), que deverão ser intimadas pelo correio com AR. Intimem-se.

0006209-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6)) RUY HINKE DE CASTRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060038731 EM 19/09/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargada em seu duplo efeito. Vistas ao Embargante para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006548-85.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-91.2010.403.6106) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) DESPACHO EXARADO NA PET.201261060036729 EM 05/09/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001954-91.2011.403.6106 - LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) DESPACHO EXARADO NA 201261000189115 EM 31/08/2012. Junte-se. Retifiquem-se os polos e a classe (229). Providencie a devedora o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no prazo de 15 dias, sob pena de multa(10% - art.475-J do CPC). No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, já inclusa a multa acima referida. Intime-se.

0005868-66.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-34.1999.403.6106 (1999.61.06.000336-1)) ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ARLINDO VALENTE FILHO e MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE, qualificados nos autos, às EFs nº 1999.61.06.000336-1 e 1999.61.06.005702-3 movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, onde os Embargantes, em breve síntese, afirmaram: a) estarem os créditos prescritos; b) serem os sócios partes passivas ilegítimas nos autos das EFs correlatas; c) serem nulas as inscrições em Dívida Ativa, por ausência de prévios lançamento e procedimento administrativo contraditório; d) estar incorreta a metragem da área construída do imóvel constante do auto de penhora e, conseqüentemente, incorreta a avaliação levada a cabo pelo Sr. Oficial de Justiça; e) haver excesso de execução, seja porque a correção monetária e os juros de mora de apenas 1% ao mês devem incidir sobre o valor líquido do imposto, seja porque é indevida a incidência da taxa SELIC, seja por ser devida apenas a utilização da UFIR como índice de correção monetária, seja por serem devidos os encargos do D.L. nº 1.025/69. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser: 1) reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios Embargantes nos autos da EF correlata; 2) extinto o feito executivo, quer pela prescrição do crédito exequendo, quer pela nulidade dos lançamentos; 3) reduzido o valor em cobrança, excluindo-se os acréscimos ilegais e inconstitucionais; 4) regularizada a penhora, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 29/70). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 23/09/2011 (fl. 72). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 74/78), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes, pugnando ao final pela improcedência do petitório inicial. Foram requisitadas cópias dos PAFs nº

32463044 e 326911316 (fl. 80), trasladada para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl. 362-EF nº 1999.61.06.000336-1 (fl. 82) e expedido ofício ao 1º CRI local (fl. 84).Juntadas por linha as cópias dos PAFs correlatos (fl. 87) e com a resposta do 1º CRI (fls. 88/93), foi dada vista às partes para manifestação, tendo apenas a Embargada falado a respeito (fl. 96).Por força da determinação de fl. 96v., vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Indefiro a produção de prova pericial pelos Embargantes, eis que de todo desnecessária para esclarecer as questões postas nos autos.Em conformidade com o que prescreve o art. 739-A, 5º, do CPC, incumbe à parte Embargante, ao alegar o excesso de execução, apresentar memória de cálculo com o valor que entende correto, o que não se verificou na hipótese dos autos, não se justificando a realização de perícia contábil em razão de alegações genéricas da parte.Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da parcial carência de açãoNão vislumbro o necessário interesse processual dos Embargantes em defenderem a ilegitimidade do encargo do D.L. nº 1.025/69. É que, nas Execuções Fiscais outrora ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não há a cobrança do referido encargo de 20% na CDA, vide art. 1º do mencionado Decreto-Lei, cobrança essa que ocorre apenas nas execuções fiscais ajuizadas pela União (Fazenda Nacional). Logo, é de ser reconhecida a parcial carência de ação, no que pertine à alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo do D.L. nº 1.025/69.2. Dos créditos em cobrançaPara melhor compreensão, analisarei as exações referentes a cada uma das CDAs separadamente.2.1. CDA nº 32.469.304-4 - PAF nº 11995.003049/2008-41 (EF nº 1999.61.06.000336-1)Referido título tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias das competências de 09/95 a 03/97, expressamente confessadas pela empresa Executada, representada pelo sócio ora Embargante Arlindo Valente Filho, através de Termo de Confissão de Dívida Fiscal - TCDF/Empresas em Geral nº 32.469.304-4, para fins de concessão de parcelamento, em data de 27/02/1998 (fls. 01/04 - PAF apenso nº 11995.003049/2008-41), restando constituídos, nessa data, as exações.Tratando-se de créditos declarados/confessados pela própria empresa Devedora, os mesmos são exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.2.2. CDA nº 35.469.466-0 - PAF nº 11995.000631/2008-55 (EF nº 1999.61.06.000336-1)Diz respeito à cobrança de multa, apurada em ação fiscal, por ter a empresa Executada deixado de apresentar o Livro Caixa referente ao período de 01/93 a 01/98, tendo sido lavrado o competente Auto de Infração, do qual tomou ciência a Devedora, através de seu representante legal, ora Embargante, Arlindo Valente Filho, em 27/02/1998 (data da constituição do crédito), não tendo apresentado defesa administrativa (fls. 01/11 - PAF apenso nº 11995.000631/2008-55).Referido Auto de Infração foi julgado procedente pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS e fixada a multa no valor originário de R\$ 6.069,78 (fls. 12/13 - PAF apenso nº 11995.000631/2008-55), do que foi notificada pelo correio a Devedora em 1º/04/1998 (fls. 12/14 e 16 - PAF apenso nº 11995.000631/2008-55).Decorrido o prazo para apresentação de recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, foi o débito inscrito em Dívida Ativa em 15/07/1998 (fls. 17/23 - PAF apenso nº 11995.000631/2008-55).Pelo acima visto, o procedimento administrativo fiscal transcorreu nos exatos termos da Lei, não havendo qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, foi dada oportunidade à empresa Executada de impugnar os termos da autuação fiscal, tendo ela deixado transcorrer in albis o prazo legal para tanto.2.3. CDA nº 32.691.131-6 - PAF nº 11995.000632/2008-08 (EF nº 1999.61.06.005702-3)Conforme se observa da cópia do PAF juntada por linha, tratam-se as exações em cobrança de contribuições previdenciárias das competências de 04/97 a 11/98, devidas pela empresa Executada, descontadas dos salários de seus empregados e não-recolhidas à Previdência Social, apuradas em ação fiscal, onde restou lavrada a competente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD, com ciência da Devedora, representada pelo sócio ora Embargante, Arlindo Valente Filho, em 16/12/1998 - data da constituição dos créditos (fls. 01/14 e 25 - PAF nº 11995.000632/2008-08), que impugnou o lançamento em peça protocolizada em 28/12/1998 (fls. 28/31 - PAF nº 11995.000632/2008-08).A Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS, através da Decisão-Notificação nº 21.637.0/0048/99, proferida em 24/02/1999, julgou parcialmente procedente referido lançamento, excluindo da cobrança as competências de 04/97 a 07/97 e reduzindo o valor originário da competência de 08/97 de R\$ 627,35 para R\$ 7,42, face a comprovação dos recolhimentos efetivados pela Devedora (fls. 59/62 - PAF nº 11995.000632/2008-08), do que foi notificada pelo correio em 02/03/1999 (fl. 65- PAF nº 11995.000632/2008-08).Pelo acima visto, foi dada à Devedora oportunidade de se defender no âmbito administrativo, tendo ela inclusive impugnado o lançamento, no exercício de seu lido direito de defesa.Todavia, da análise do discriminativo de débito que acompanha a CDA nº 32.691.131-6 (fls. 07/09-EF nº 1999.61.06.005702-3), verifico que, quando da inscrição do débito em Dívida Ativa, não foram observados os termos da decisão proferida pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS nos autos do PAF correlato (Decisão-Notificação nº 21.637.0/0048/99, fls. 59/62-PAF nº 11995.000632/2008-08), que determinou a exclusão das competências de 04/97 a 07/97 e a redução do valor originário da competência de 08/97 de R\$ 627,35 para R\$ 7,42.Assim, no tocante às contribuições previdenciárias objeto da CDA nº 32.691.131-6, devem ser canceladas as competências de 04/97 a 07/97 e reduzido o valor originário da competência de 08/97 para apenas R\$ 7,42.Da inocorrência de prescriçãoConforme acima visto, os

créditos em cobrança foram constituídos nos anos de 1998 (CDA nº 32.469.304-4 e 35.469.466-0 - EF nº 1999.61.06.000336-1) e 1999 (CDA nº 32.691.131-6 - EF nº 1999.61.06.005702-3). As Execuções Fiscais, por sua vez, foram ajuizadas em 15/01/1999 (fl. 02-EF nº 1999.61.06.000336-1) e em 28/07/1999 (fl. 02-EF nº 1999.61.06.005702-3), com citações válidas em 05/05/1999 (fl. 16-EF nº 1999.61.06.000336-1) e em 03/09/1999 (fl. 15-EF nº 1999.61.06.005702-3). Aplica-se aqui o disposto no art. 174, único, inciso I, do CTN (na redação anterior à LC nº 118/05) c/c art. 219, caput e 1º, do CPC, não tendo decorrido, portanto, o necessário quinquídio prescricional. Da responsabilidade tributária dos Embargantes A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto ao redirecionamento da Execução Fiscal para o responsável tributário, nos moldes que seguem: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) No caso em espécie, verifico que os Embargantes constam expressamente no corpo das CDAs que embasam as EFs nº 1999.61.06.000336-1 e 1999.61.06.005702-3, na qualidade de responsáveis tributários; logo, a eles competiria provar a inexistência da aludida responsabilidade, prova essa que não foi produzida nos autos. Note-se terem os Embargantes se limitado a requererem, na exordial, a produção de prova pericial contábil e a juntada de cópia do PAF correlato aos autos, provas essas inservíveis para corroborar a alegação de serem partes passivas ilegítimas nas lides executivas. Ademais, em conformidade com o instrumento de alteração contratual de fls. 28/34-EF nº 1999.61.06.000336-1, a Embargante Maria Aparecida Galvani Valente era sócia-gerente à época das competências em cobrança. Por outro lado, como já visto, os créditos objeto das CDAs nº 35.469.466-0 (EF nº 1999.61.06.000336-1) e 32.691.131-6 (EF nº 1999.61.06.005702-3) decorrem de infrações legais (ausência de apresentação do Livro Caixa referente ao período de 01/93 a 01/98 e de não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da Devedora, este último, inclusive, crime), ensejadoras da responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Assim, devem os Embargantes permanecer no polo passivo das lides executivas correlatas. Do alegado excesso de penhora Alegaram os Embargantes ser excessiva a penhora efetivada nos autos da lide executiva, sob o fundamento de ter o Sr. Oficial de Justiça incorrido em erro quanto à metragem da área construída, dando causa, conseqüentemente, à subavaliação do imóvel. O exame das referidas alegações vestibulares restam prejudicadas, pois devem elas ser discutidas no bojo da Execução Fiscal, não sendo, pois, os Embargos a via própria para tanto. Observe-se que, nos termos do art. 13, 3º, da Lei nº 6.830/80, as partes podem, a qualquer tempo, impugnar a avaliação dos bens penhorados nos autos executivos, desde que antes de publicado o edital de leilão. Outramais, por ocasião de eventual leilão, referidos bens serão objeto de reavaliação pelo Sr. Oficial de Justiça. Do alegado excesso de execução Rejeito a alegação de excesso de execução, por ser deveras genérica e por não terem os Embargantes, como dito acima, cumprido o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, cujos termos ora transcrevo, in verbis: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência

recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis:Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado.Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988 ou do CTN, no que tange à incidência da SELIC.Essa questão, aliás, já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009).Por fim, note-se que a taxa SELIC já engloba fatores de atualização monetária, não havendo a incidência de qualquer outro índice a esse título, sendo inócua aqui qualquer discussão a respeito, em especial quanto à aplicação da UFIR. Ex positis, declaro os Embargantes carecedores de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual, no que tange à alegação de ilegalidade da cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69.No que remanesce do pedido, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar, no tocante às contribuições previdenciárias objeto da CDA nº 32.691.131-6, o cancelamento das competências de 04/97 a 07/97 e a redução do valor originário da competência de 08/97 para apenas R\$ 7,42.Condeno os Embargantes - partes majoritariamente vencidas - a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde 26/08/2011 (data do protocolo da exordial).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 1999.61.06.000336-1.Providencie a secretaria o desmembramento dos PAFs 11995.003049/2008-41 e 11995.000631/2008-55.P.R.I.

0006395-18.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009355-4)) REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por REFRIGERAÇÃO GUANABARA LTDA e ARIIVALDO NADALIN, qualificados nos autos, à EF nº 0009355-88.2004.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que os Embargantes, em breve síntese, alegaram:a) a decadência dos créditos exequendos e sua prescrição, seja aquela ocorrida antes do ajuizamento da ação executiva fiscal, seja a intercorrente;b) a ausência de comprovação da responsabilidade tributária do sócio Embargante;c) a nulidade das CDA's, eis que nelas não se encontram todos os requisitos formais previstos no art. 202 do CTN, não vindo acompanhadas de cópias dos respectivos Procedimentos Administrativos Fiscais - PAF's;d) o desrespeito ao due process of law, porquanto, no âmbito administrativo, não foi dada oportunidade de defesa;e) a flagrante desconformidade entre os valores apurados na incorreta extração de dívida ativa em relação àqueles acusados na inicial executiva, até porque desconhece a embargante a origem do quanto lá inserto;f) a ilegitimidade da multa de mora no percentual de 20%;g) a ilegitimidade da cumulação de cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69 e de honorários advocatícios sucumbenciais;h) a ilegitimidade da majoração da base de cálculo da COFINS pelo art. 3º, inciso 1º, da Lei nº 9.718/98, quando nela incluiu as receitas financeiras, não sendo lícito retroagir os efeitos da EC nº 20/98;i) a ilegitimidade da majoração de alíquota da COFINS pelo art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98, qual seja de 2% para 3%, eis que tal viola os princípios da uniformidade de tributação e da vedação do confisco.Por tais motivos, requereram a procedência dos embargos, no sentido de ser excluído o sócio Embargante do polo passivo da demanda executiva fiscal, que deve ser extinta.Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 52/190.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 27/09/2011 (fl. 192).A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 194/202), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular.Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 204/253).Foi convertido o julgamento em diligência, requisitando-se informações da DRFB/SJRP e a apresentação dos PAF's correlatos para fins de extração de suas cópias integrais a cargo dos Embargantes e posterior juntada por linha (fl. 254).Foram juntadas nos autos as cópias extraídas dos PAF's (fls. 260/414), posteriormente desentranhadas para juntada por linha, por força do despacho de fl. 415, tendo os Embargantes se manifestado a respeito (fl. 420).Instadas as partes a falarem acerca das informações prestadas pela DRFB/SJRP (fls. 424/450), apenas a Embargada o fez (fl. 453), tendo os Embargantes quedado-se silentes, conquanto intimados (fl. 451).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença ex vi do despacho de fl. 453).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitaram-se a requerer a requisição de juntada dos Procedimentos Administrativos Fiscais correlatos. Já a Embargada, tanto na sua impugnação de fls. 194/199, pediu o julgamento antecipado do feito.As cópias dos PAF's necessários para o deslinde do feito já foram juntadas por linha (vide fls. 254 e 259/414).Assim sendo,

antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da ausência de nulidade das CDA's e da inocorrência de violação ao devido processo legal As CDA's constantes no feito executivo acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, gozam os referidos títulos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza, sendo despicienda a juntada, pela Exequente, de planilha de cálculos do valor devido, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis). Logo, inaplicável in casu o disposto no art. 614, inciso II, do CPC (lex generalis). Pelo mesmo motivo, também desnecessária a juntada de cópias dos PAF's correlatos, PAF's esses aos quais tiveram acesso os Embargantes no decorrer destes embargos, extraindo-se cópias dos mesmos aqui juntadas por linha, das quais falaram a respeito os Embargantes (fl. 420). Ainda, não houve violação ao due process of law no âmbito administrativo, porquanto todas as exações em cobrança foram objeto de confissão pela empresa devedora em 04/04/2000 (vide CDA's de fls. 60/146). Por seu turno, os valores originários dos tributos apontados nas CDA's foram extraídos de Termos de Confissão de Dívida subscritos pela própria empresa Embargante, conforme se observa das CDA's e dos PAF's, não sendo lícito à mesma Embargante afirmar desconhecer valores que ela própria expressamente confessou/declarou ao Fisco. Quanto às alegadas desconformidades entre os valores apontados nas CDA's e na exordial executiva, as mesmas são aparentes. É que nas CDA's acham-se expressos apenas os valores totais inscritos, enquanto na vestibular executiva acham-se expressos os valores consolidados dos débitos em 08/09/2004, data em que foi emitida eletronicamente a mesma inicial pelo Sistema da Dívida Ativa da União.

2. Da inocorrência de decadência e de prescrição Cobra a Exequente, ora Embargada, os seguintes tributos: a) IRPJ com vencimentos ocorridos no período de 27/02/1998 a 31/01/2000 (fls. 61/68); b) IRPJ com vencimento em 29/01/1999 (fls. 69/70); c) CSL com vencimentos ocorridos no período de 30/04/1998 a 31/01/2000 (fls. 71/78); d) COFINS com vencimentos ocorridos no período de 10/02/1998 a 15/02/2000 (fls. 79/110); e) CSL com vencimento ocorrido em 29/01/1999 (fls. 111/112); f) PIS com vencimentos ocorridos no período de 15/04/1998 a 15/02/2000 (fls. 113/146). Considerando que todos os créditos foram constituídos através de termo de confissão de dívida em 04/04/2000 (vide CDA's de fls. 61/146), quando da adesão ao REFIS - Lei nº 9.964/2000, não transcorreu o necessário lapso quinquenal decadencial. Quanto à alegação de prescrição, a mesma igualmente não procede. A empresa Embargante foi excluída do REFIS em 01/12/2003 (fl. 202), passando a fluir, a partir daí, o prazo prescricional. Ocorre que a EF nº 0009355-88.2004.403.6106 foi distribuída em 05/10/2004, com citação da empresa devedora em 22/10/2004 (fl. 96-EF), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional para todos os coobrigados (art. 125, inciso III, do CTN), e retroagindo os efeitos dessa interrupção à data do ajuizamento da EF (art. 219, 1º, do CPC). Já o Executado Ariovaldo Nadalin, ora Embargante, foi citado em 27/06/2007 (fl. 235-EF), interrompendo-se, mais uma vez, a fluência do prazo prescricional. Ou seja, não houve, em nenhum momento, o transcurso do lustro necessário ao reconhecimento da prescrição, alegação essa que fica, desde logo, rejeitada.

3. Da alegada inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 Resta inócua a discussão quanto à legitimidade da alteração da base de cálculo e da alíquota da COFINS perpetrada pela Lei nº 9.718/98, uma vez que a empresa Embargante não inseriu, na base de cálculo dessa exação, quaisquer outras receitas diversas daquelas previstas no art. 2º da LC nº 70/91 (vide informação fiscal de fl. 424/424v e declarações de fls. 425/450v). Ou seja, somente o faturamento propriamente dito serviu de base de cálculo para a cobrança da COFINS.

4. Da legitimidade da majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 9.718/98 Quanto a alegada ilegitimidade da majoração de alíquota de 2% para 3% prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/98, a mesma foi afastada pelo Plenário do Colendo STF, quando do julgamento dos R.R.E.E. nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. Ora, já no julgamento da ADC nº 1-1/DF, restou afirmado que a LC nº 70/91 versa matéria afeta à mera lei ordinária, uma vez que fulcrada não no 4º do art. 195, mas sim no inciso I desse mesmo dispositivo constitucional. Pode, por conseguinte, ser modificada via lei ordinária, o que, de fato, ocorreu no que diz respeito à citada majoração de alíquota, não havendo que se falar em violação de qualquer princípio constitucional ou infraconstitucional tributário.

5. Da legitimidade da multa de mora A multa moratória, no percentual de 20%, possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência dos devedores em cumprirem com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada exorbitância da multa no percentual expressamente previsto na legislação de regência (in casu, Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º). Equivocado ainda tentar atrelar a multa ao comportamento da economia nacional, diferentemente do que ocorre com os índices de correção monetária e, atualmente, com as taxas de juros de mora (SELIC).

6. Da inexistência de cumulação de verba honorária sucumbencial com os encargos do D.L. nº 1.025/69 Com base na Súmula nº 168 do extinto TFR, os encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78, nas execuções fiscais de exações inscritas na Dívida Ativa da União, são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios sucumbenciais. Exatamente por conta disso, não consta nos autos da EF atacada qualquer decisão arbitrando os referidos honorários advocatícios sucumbenciais, daí inexistir a alegada cumulação.

7. Da responsabilidade tributária do sócio Embargante O Embargante Ariovaldo Nadalin é sócio-gerente da empresa devedora (fls. 149/153) e foi incluído no polo passivo da EF guerreada ante os indícios de sua dissolução irregular, haja vista ter sido constatado que a mesma não está mais exercendo suas atividades nem em

seu endereço constante na petição inicial executiva, nem naquele constante na própria procuração de fl. 99-EF (fl. 148 destes embargos). Tal fato (dissolução irregular da empresa) não foi objeto de qualquer refutação na exordial, nem foi produzida pelo sócio Embargante qualquer prova de ainda estar a empresa em funcionamento. Deve, pois, ser o sócio Embargante mantido no polo passivo da demanda executiva. Ex positus, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene os Embargantes a pagarem, solidariamente, honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde a data do ajuizamento destes embargos (22/09/2011). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009355-88.2004.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007956-77.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-85.2007.403.6106 (2007.61.06.003218-9)) RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por RIOFER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo síndico Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 2007.61.06.003218-9, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou: a) a nulidade das CDAs, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; b) serem indevidos os juros de mora, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade das CDAs, expurgados da cobrança os juros de mora e levantada a penhora no rosto dos autos falimentares, ou ao menos reduzida ao patamar a ser apurado. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 12/180). Foram recebidos estes embargos com suspensão da execução fiscal em data de 16/01/2012 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 182). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 184/190), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular, com a condenação da Embargante nas verbas legais. Por força do despacho de fl. 184, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Convertido o julgamento em diligência, foi dada ciência do feito ao MPF (fl. 191). Tornaram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da validade das CDAs (fls. 21/48) que embasam o feito executivo correlato encontram-se revestidas de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, gozando, pois, da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Desnecessária a juntada de cópia dos PAFs correlatos para uma verificação mais acurada dos valores em cobrança, haja vista que referidos valores foram declarados/confessados pelo próprio contribuinte. Ademais, as cópias dos aludidos PAFs poderiam ter sido obtidas pela Executada, ora Embargante, diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença. Por outro lado, o fato da Embargada ter excluído da cobrança a multa moratória não retira a liquidez das CDAs (vide documentos de fls. 82/87v.). Dos Juros de Mora Em consonância com o art. 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, contra a massa falida não correm juros se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A mesma regra foi estabelecida no artigo 124, da Lei nº 11.101/05. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado bastar para pagar o principal e seus consectários. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Quanto à correção monetária, já está ela embutida na taxa SELIC que incide a título de juros moratórios, restando prejudicada a discussão acerca de sua incidência sobre os débitos da massa. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do entendimento firmado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas na espécie. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 2007.61.06.0032189- P.R.I.

0000068-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704613-86.1998.403.6106 (98.0704613-0)) LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO e ESPÓLIO DE LISZT SOUZA MARTINGO, qualificados nos autos, à EF nº 98.0704613-0, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, onde os Embargantes, em breve síntese, alegaram a impenhorabilidade do veículo constrito, por força do disposto no art. 649, inciso V, do CPC. Por tais motivos, pediram a procedência dos Embargos, no sentido de ser desconstituída a penhora. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 05/13). Foi determinado aos Embargantes que regularizassem suas representações processuais (fl. 15). Foi emendada a inicial, constando como Embargante o espólio de Liszt Souza Martingo, em

vez da empresa Marbel Telecomunicações e Comércio Ltda e atendidas as exigências constantes do despacho de fl. 15 (fls. 16/27). Foi acolhida a emenda à inicial, recebidos os presentes embargos em 09/03/2012 com suspensão da lide executiva, postergada a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita aos Embargantes e determinada a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo ativo destes autos (fl. 28). Em sede de impugnação (fls. 31/34), o Embargado alegou, em preliminar, a intempestividade dos presentes Embargos. No mérito, defendeu a legitimidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos em questão, caso não acolhida a preliminar. Os Embargantes replicaram (fls. 37/38). Por força do despacho de fl. 37, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da carência de ação por parte do espólio Embargante Não vislumbro o necessário interesse processual do espólio Embargante em arguir a nulidade da penhora incidente sobre bem que não lhe pertence. Ou seja, carece ele de interesse de agir, porquanto a tutela vindicada nestes autos lhe é inútil e desnecessária, isto é, em nada lhe beneficia. Logo, as matérias tratadas nos presentes embargos serão analisadas apenas no que dizem respeito à Coembargante. Da preliminar suscitada pelo Embargado Da análise dos autos da EF nº 98.0704613-0, verifico já ter a Embargante Liszeila Reis Abdala Martingo sido intimada acerca do prazo para embargos em 17/10/2002 (fl. 143-EF), quando da penhora de fls. 141/142-EF, tendo, inclusive, ajuizado os embargos nº 2002.61.06.011045-2. Todavia, em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ, admissível em casos tais, por ocasião de nova penhora, o ajuizamento de embargos de devedor, desde que a discussão neles veiculada se adstrinja ao novo ato construtivo, hipótese dos autos. Diante disso, rejeito a alegação de intempestividade suscitada pelo Conselho Embargado. Da penhorabilidade do bem constrito Sustenta a Embargante a impenhorabilidade do veículo constrito à fl. 427-EF (fl. 06), uma vez que imprescindível ao exercício de sua profissão. Referida alegação não merece prosperar, haja vista que para o exercício da atividade de professora o uso de automóvel não se mostra indispensável. Além disso, há outros meios de transporte, inclusive os públicos, de que pode valer-se a Embargante para locomover-se, como qualquer pessoa privada do uso de automóvel próprio. Ex positis, em relação ao espólio Embargante, declaro extintos os embargos em tela, por carência de ação (ausência de interesse de agir), nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC. Quanto à sócia Embargante, julgo improcedente o pedido vestibular, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de conceder aos Embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência. Condeno os Embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a data do protocolo da exordial (09/01/2012). Tal percentual se justifica, porquanto - considerando a pouca complexidade da demanda em questão - seria de todo desproporcional fixar honorários sucumbenciais dentro dos parâmetros do 3º do art. 20 do CPC (entre 10% e 20%). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0704613-0. P. R. I.

0000856-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007578-4)) S S FREGONESI - ME X SUSMARA DA SILVA FREGONESI (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por S.S. FREGONESI - ME e SUSMARA DA SILVA FREGONESI, qualificadas nos autos e representadas pela Curadora Especial Dr^a. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 0007578-63.2007.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que as Embargantes, em breve síntese, alegaram: a) terem os créditos consubstanciados nas CDA's nº 80.4.06.001438-91 e 80.6.06.051396-92 sido atingidos pela prescrição; b) serem nulas todas as CDA's por desrespeito ao art. 202 do CTN, em especial porque não esclarecem a maneira de calcular os juros de mora. Por tais motivos, requereram a procedência dos embargos, no sentido de ser extinta a EF nº 0007578-63.2007.403.6106, ante a nulidade das CDA's, e reconhecida a prescrição dos créditos relativos às CDA's nº 80.4.06.001438-91 e 80.6.06.051396-92, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram as Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 12/87. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 24/02/2012 (fl. 89). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documento (fls. 91/96), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular. Em atenção ao despacho de fl. 91, as Embargantes se manifestaram a respeito dos documentos de fl. 96 (fls. 99/102). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença ex vi do despacho de fl. 99. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, além do que comporta o julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, já que desnecessárias para o deslinde do feito as requisições de cópias dos PAF's correlatos. 1. Da ausência de nulidade das CDA's As CDA's constantes no feito executivo (fls. 27/79) acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, gozam os referidos títulos executivos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza, sendo despicienda a juntada, pela Exequente, de qualquer outro documento à exordial executiva, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis). Por seu turno, o modo de calcular os juros de mora encontra na

própria fundamentação legal das CDA's, quando fazem menção ao art. 13 da Lei nº 9.065/95. Ou seja, incidem sobre os créditos exequendos juros de mora pela taxa SELIC, estando os termos a quo dessa incidência explicitados nas CDA's no tocante a cada uma das competências exequendas. Igualmente, constam nas CDA's, de forma expressa e individualizada, quais os tributos em cobrança e a sua origem (esta última, vide os itens forma de constituição do crédito). 2. Da incorrência de prescrição Cobra a Exequente, ora Embargada, os seguintes tributos: - CDA nº 80.4.05.106042-02 (fls. 27/37): as exações do SIMPLES vencidas entre 10/02/2003 e 12/01/2004, que foram objeto da Declaração nº 000000030865811970; - CDA nº 80.4.06.00148-91 (fls. 38/47): as exações SIMPLES/INSS vencidas entre 10/12/1998 e 10/01/2000, que foram objeto de termo de confissão espontânea em 23/04/2001; - CDA nº 80.4.07.001201-09 (fls. 48/67): as exações do SIMPLES vencidas entre 10/03/2000 e 10/01/2003, que foram objeto de termo de confissão espontânea em 29/07/2003; - CDA nº 80.6.06.051396-92 (fls. 68/79): a COFINS de competências vencida entre 13/10/1998 e 10/01/2000, que foram objeto de termo de confissão espontânea em 23/04/2001. Ocorre que a firma Embargante optou pelo PAES em 29/07/2003, sendo os referidos débitos incluídos naquele parcelamento especial e, com isso, interrompida a fluência do prazo prescricional quinquenal, que não se aperfeiçoou. Foi, porém, excluída a firma Embargante do PAES através de Ato Declaratório publicado em 27/04/2005, com efeitos a partir de 09/05/2005 (fl. 96). Ou seja, no período em que tal parcelamento especial estava vigindo, não houve a fluência do prazo prescricional, que somente teve reiniciada sua contagem em 09/05/2005. A EF nº 0007578-63.2007.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 23/07/2007 (fl. 25), com despacho inicial proferido em 02/08/2007 (fl. 84), interrompendo-se aí, mais uma vez, a fluência do prazo prescricional para ambas as Executadas, a teor do art. 174, parágrafo único, inciso I, c/c art. 125, inciso III, ambos do CTN. Por fim, ambas as Executadas foram citadas por edital publicado em 10/11/2009 (fls. 82/83). Logo, não houve nem a prescrição antes do ajuizamento da ação, muito menos a intercorrente, eis que não concretizado o transcurso do necessário lustro prescricional. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007578-63.2007.403.6106. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial. P.R.I.

0001096-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-39.2011.403.6106) GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trata-se de embargos de devedor ajuizados por GRÁFICA EDITORA E INFORMÁTICA RIO PRETO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0007965-39.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu a decadência das exações em cobrança. Por tais motivos, pediu a procedência dos Embargos, extinguindo-se a EF correlata e condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 04/37). Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 08/03/2012 (fl. 39). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 41/47), onde defendeu não ter o crédito tributário em cobrança sido atingido quer pela decadência, quer pela prescrição, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante replicou (fls. 50/53). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 50). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Equivoca-se a Embargante acerca da data da constituição do crédito tributário em cobrança. Na exordial aponta como tal o dia 12/01/2009, que, na verdade, corresponde à data em que inscrito o débito na dívida ativa. Em sua réplica, por sua vez, alega deva ser considerado para fins de consumação do ato administrativo a data (31/7/2003) da entrega da declaração que desaguou na validação da adesão ao REFIS. Em verdade, o crédito em cobrança (CSLL com vencimento em 31/07/1998 e multa por lançamento ex officio) foi constituído via Auto de Infração em 06/06/2002, quando da ciência à empresa Executada acerca de sua lavratura (fls. 16/17). Assim, incorrente a decadência tributária, porquanto o crédito foi constituído dentro do quinquídio descrito no art. 173, inciso I, do CTN. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007965-39.2011.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0001223-61.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005722-5)) HOTEL ITALICO LTDA (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Trata-se de embargos de devedor ajuizados por HOTEL ITALICO LTDA, qualificado nos autos, à EF nº 0005722-93.2009.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que o Embargante, em breve síntese, alegou: a) ser nula a CDA nº 36.204.734-0, eis que nela não restou discriminado o valor que teria servido de base para a incidência da multa de 50%, muito menos o dispositivo legal que embasa a referida

multa;b) não ter condições de avaliar a veracidade dos elementos constantes na CDA, uma vez que a Embargada não trouxe aos autos as GFIP's que deram azo à cobrança;c) estar, à época das competências em cobrança (maio a dezembro/2007 e 13º salário/2007), dispensado de recolher as contribuições em cobrança nos percentuais exigidos pela referida CDA;d) estar a multa moratória violando os princípios da razoabilidade, da moralidade, do não-confisco e, pois, da capacidade contributiva (art. 150, inciso IV, da CF/1988), bem como ter a Embargante, como empresa de pequeno porte, direito a tratamento diferenciado (art. 170, inciso IX, da CF/1988).Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de ser a EF nº 0005722-93.2009.403.6106 tida por improcedente e insubsistente a penhora, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 17/39.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 15/03/2012 (fl. 41).A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documento (fls. 43/50), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular.Em atenção ao despacho de fl. 43, o Embargante manifestou-se a respeito do documento de fl. 50 (fls. 52/53).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença ex vi do despacho de fl. 52.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, além do que comporta o julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da ausência de nulidade da CDA CDA constante no feito executivo (fls. 25/38) acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.Em assim sendo, goza o referido título extrajudicial de presunção de liquidez e certeza, sendo despicienda a juntada, pela Exequente, de qualquer outro documento (como, por exemplo, as GFIP's que deram azo à cobrança), porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis).Por seu turno, os valores originários dos tributos apontados na CDA foram extraídos de GFIP's apresentadas pela própria empresa Embargante, não lhe sendo lícito afirmar desconhecer valores que ela própria expressamente confessou/declarou ao Fisco.2. Dos valores das contribuições em cobrançaO Embargante não demonstrou, nem comprovou estar, à época das competências em cobrança (05 a 13/2007), dispensado de recolher as contribuições em cobrança nos valores mencionados na referida CDA, o que, por si só, faz com que este Juízo afaste tal alegação (allegata non probata). Ademais, repita-se, os valores em cobrança foram declarados em GFIP's pelo próprio Embargante.Ainda, mister lembrar os termos do art. 739-A, 5º, do CPC, in litteris: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.3. Da multa de moraConsta expressamente na CDA (fl. 25), emitida em 28/05/2009, a menção aos seguintes valores:a) Principal Atualizado: R\$ 18.296,85;b) Juros: R\$ 3.783,02;c) Multa: R\$ 7.318,74 (isto é, 40% de R\$ 18.296,85);d) Valor Total: R\$ 29.398,61.Ou seja, a multa moratória mencionada na CDA não é de 50% (cinquenta por cento), como equivocadamente dito pelo Embargante, mas de 40% (quarenta por cento), com fulcro no art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, que vigorava à época das competências em cobrança (05/2007 a 13/2007) e que consta expressamente da fundamentação legal da CDA (vide item ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA, 4.601.09 - fls. 29/30).Ocorre que, após a emissão da referida CDA, foi editada a Lei nº 11.941/09, fruto da MP nº 449/08, que deu nova redação ao citado art. 35 da Lei nº 8.212/91, na forma abaixo:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Já o art. 61, caput e 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 assim dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.....Verifico, portanto, que, em respeito à legislação superveniente à emissão da CDA em apreço, a Embargada já reduziu o percentual da multa de mora. A propósito, vide demonstrativo de fl. 50, onde se vê que o valor do principal é de R\$ 18.296,85, enquanto que o da multa de mora é de apenas R\$ 3.659,37, valor este que equivale a 20% daquele.Ora, a multa moratória possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência do devedor em cumprir com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada exorbitância da multa no percentual expressamente previsto na atual legislação de regência (in casu, 20%, ex vi do art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09 c/c art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96).Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005722-93.2009.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001421-98.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008114-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008114-8)) RODOLFO DE OLIVEIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por RODOLFO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ora representado por sua Curadora Especial Dr^a. Fernanda Regina Vaz de Castro (OAB/SP nº 150.620), à EF nº 0008114-06.2009.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a nulidade da CDA, por não atender os requisitos do art. 202 do CTN. Por tal motivo, requereu a procedência do pedido, no sentido de ser determinado o cancelamento da CDA, sem prejuízo de ser a Embargada condenada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/31). Foram recebidos os embargos sub examen sem suspensão da execução em data de 13/03/2012 (fl. 33). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 35/49), onde, defendeu a regularidade do título executivo, requerendo, por conseguinte, a improcedência dos embargos, com a condenação do Embargante nas verbas legais. O Embargante manifestou-se acerca dos documentos acostados à impugnação (fls. 52/53). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 52). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Presente a possibilidade de julgamento antecipado do feito, com espeque no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. A CDA, na qual se baseia a EF correlata, preenche todos os requisitos formais elencados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, sendo, por conseguinte, formalmente legítima. Logo, gozam as obrigações nela consubstanciadas de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo ônus do Embargante infirmá-la, o que incorreu na espécie. No que diz respeito à forma de calcular os juros de mora (art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80), tem-se que consta expressamente no referido título (fls. 20/22) os respectivos termos iniciais da incidência dos juros de mora de cada competência em cobrança, além de menção à legislação de regência dos juros (no caso, a da taxa SELIC, eis que todas as competências em cobrança se venceram sob sua égide). Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008114-06.2009.403.6106 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da nobre Curadora Especial. P.R.I.

0001422-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010470-76.2006.403.6106 (2006.61.06.010470-6)) MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por MARIA DE LOURDES SILVA CREMA, qualificada nos autos, ora representada por sua Curadora Especial Dr^a. Fernanda Regina Vaz de Castro (OAB/SP nº 150.620), à EF nº 2006.61.06.010470-6 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a remissão do crédito fiscal, com fundamento no art. 14, da Lei nº 11.941/09 e a nulidade da CDA, por não atender os requisitos do art. 202 do CTN. Por tal motivo, requereu a procedência do pedido, no sentido de ser reconhecida a remissão do débito e determinado o cancelamento da CDA, sem prejuízo de ser a Embargada condenada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/36). Foram recebidos os embargos sub examen sem suspensão da execução em data de 13/03/2012 (fl. 38). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 40/46), onde, defendeu a legitimidade cobrança, requerendo, por conseguinte, a improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante nas verbas legais. Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 40). Convertido o julgamento em diligência, a Embargante manifestou-se acerca dos documentos juntados pela Embargada (fls. 49/50). Vieram então os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Tenho por desnecessária, para o deslinde do feito, a requisição de cópia do PAF pertinente à Execução Fiscal, face as matérias discutidas nos autos, além do que poderia a Embargante, através de sua Curadora Especial nomeada por este Juízo, tê-lo consultado diretamente junto à PSFN/SJRP. Presente, pois, a possibilidade de julgamento antecipado do feito, com espeque no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Da inoportunidade da remissão do art. 14 da Lei nº 11.941/09. Conforme informação fazendária de fl. 45, os débitos fiscais da empresa Executada superam em muito o teto de R\$ 10.000,00 estabelecido pelo art. 14, caput e 1º, inciso I, da Lei nº 11.941/09. Rejeito, por conseguinte, a alegação de remissão. Da ausência de vício formal na Certidão de Dívida Ativa. A CDA acostada aos autos executivos preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN, sendo, por isso, formalmente perfeita. No corpo do referido título, veem-se expressamente delineados não apenas os valores dos débitos, como também a forma de calcular os juros de mora (vide fundamentação legal 602.07 da CDA - fls. 24/25), que são devidos ex vi legis, bastando, para tanto, a ocorrência da inadimplência do contribuinte. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (05/03/2012). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2006.61.06.010470-6 e, com o trânsito em

julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da nobre Curadora Especial.P.R.I.

0001621-08.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011498-45.2007.403.6106 (2007.61.06.011498-4)) RONALDO MORTATI(SP286014 - ALLAN FRANCISCO ATHAYDE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por RONALDO MORTATI, representado por seu Curador Especial Dr. Allan Francisco Athayde Soares, OAB/SP nº 286.014, à EF nº 2007.61.06.011498-4, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante limitou-se a alegar o cerceamento de seu direito de defesa por estar a EF correlata desacompanhada do processo administrativo, restando inviabilizada a aferição acerca da notificação dos Executados no âmbito administrativo, cuja ausência enseja a nulidade do feito executivo. Por isso, requereu a juntada aos autos de cópia do PAF correspondente e, caso verificada a ausência de notificação dos Executados, a extinção da Execução Fiscal, com o consequente levantamento da penhora. Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 12/04/2012 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 11.088,81. A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 08/13), onde defendeu a ausência de cerceamento à ampla defesa do Embargante e a desnecessidade de juntada de cópia do PAF para a propositura da lide executiva, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 08). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Nos autos da EF nº 2007.61.06.011498-4 estão sendo cobradas competências do IRPJ (CDA nº 80.2.06.016068-07), COFINS (CDAs nº 80.6.03.097219-19, 80.6.05.040187-41 e 80.6.06.123146-07), CSL (CDA nº 80.6.06.024747-92) e PIS (CDA nº 80.7.07.002945-67), que foram expressamente declaradas pela empresa Executada, conforme se observa das referidas CDAs (fls. 04/64-EF). Tratando-se de créditos declarados/confessados pela própria empresa Devedora, os mesmos são exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por outro lado, desnecessária a juntada de cópias dos PAFs correspondentes pela Embargada, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis), sendo bastante para o ajuizamento da execução fiscal a CDA revestida dos requisitos legais. Ademais, as cópias dos aludidos PAFs, poderiam ter sido obtidas pelo Coexecutado, ora Embargante, diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, não havendo que se falar, por conseguinte, em cerceamento de seu direito de defesa. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 2007.61.06.011498-4. P.R.I.

0002407-52.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000436-0)) LUX - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDMUR RAYMUNDO X NIVALDO AZEVEDO(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Tendo sido julgada extinta a Execução Fiscal, por força do cancelamento do crédito, ante o reconhecimento pela Exequente da ocorrência da prescrição, conforme por ela própria salientado em sua peça de fl. 45, perderam estes embargos o seu objeto. Em tais condições e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir dos Embargantes. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a data da propositura da ação (11/04/2012), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado: 1. trasladem-se cópias da presente sentença e da respectiva certidão para os autos da EF nº 0000436-42.2006.403.6106; 2. venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da Curadora Especial. Desnecessária remessa ex officio. P.R.I.

0002491-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-15.2010.403.6106) CARLA MARIE BANDEIRA AMORIM LAMIN(SP225652 - DEBORA ABI RACHED) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Trata-se o presente feito de Embargos à EF nº 0001832-15.2010.403.6106, ajuizados por CARLA MARIE BANDEIRA AMORIM LAMIN, aqui representada pela Curadora Especial Drª. Débora Abi Rached, OAB/SP nº 225.652, contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, Autarquia federal, onde a Embargante defendeu a) o cerceamento de seu direito de defesa, por ausência de notificação no âmbito

administrativo; b) a nulidade de sua citação editalícia; c) a prescrição da anuidade de 2005. Por isso, pediu seja julgado procedente o pedido inicial, no sentido de ser extinto o feito executivo gerado e levantada a penhora lá efetivada ou, caso vencida, reconhecida a prescrição da anuidade de 2005, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 10/05/2012 (fl. 10). O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 13/15), onde, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Requereu, pois, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se o Embargante nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargado, com sua impugnação, documento (fl. 16), acerca do qual manifestou-se a Embargante (fls. 18/19). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com amparo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da inocorrência de cerceamento à ampla defesa no âmbito administrativo Quanto à alegação vestibular de cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo, a mesma deve ser rejeitada. Conforme a jurisprudência da Egrégia Corte Federal da 3ª Região, o mero não-pagamento da anuidade até a data do vencimento implica na constituição do crédito ex vi legis, constitui em mora o devedor e enseja a possibilidade de sua inscrição e respectiva cobrança executiva fiscal. A propósito, vide julgado em caso análogo, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida (TRF 3ª Região - 6ª Turma, Processo nº 2010.61.13.002572-6, Relatora Desemb. Federal Consuelo Yoshida, in DJF3-CJ1 de 13/04/2011, pág. 1180). Da inocorrência de prescrição da anuidade de 2005 Inocorrente a prescrição da anuidade de 2005, pois não decorrido o necessário lustro entre a data do vencimento da obrigação (31/03/2005) e a data em que proferido o despacho inicial (17/03/2010), ex vi do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05. Da ausência de nulidade da citação por edital Carece razão à Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo correlato (fl. 53/55-EF). Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação da Executada, ora Embargante, através de edital, publicado em 05/08/2011, somente foi efetivada após as tentativas frustradas de citação por mandado e carta precatória no endereço constante de seu cadastro junto ao COREN e em seu endereço fiscal (consulta webservice - fl. 29), respectivamente (vide certidões de fls. 33 e 43-EF). Note-se ser obrigação da Executada manter seu endereço atualizado seja junto à Autarquia Embargada, seja junto à Receita Federal. Correta, portanto, a adoção da citação por edital da Executada nos autos da execução atacada. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 13/04/2012 (data do protocolo da exordial). Com o trânsito em julgado: 1. trasladem-se cópias da presente sentença e da respectiva certidão para os autos da EF nº 0001832-15.2010.403.6106; 2. venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da Curadora Especial. P.R.I.

0003178-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-03.2006.403.6106 (2006.61.06.002883-2)) MED-O-TANK EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por MED-O-TANK EQUIPAMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, qualificados nos autos, à EF nº 2006.61.06.002883-2, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes alegaram o cerceamento à ampla defesa, por ausência de notificação no âmbito administrativo e a nulidade de suas citações editalícias. Por isso, requereram sejam julgados procedentes os embargos em tela, declarando-se a nulidade da EF correlata, com o consequente

levantamento da penhora e a condenação da Embargada nas verbas legais. Foi determinado aos Embargantes que emendassem a inicial, indicando o polo passivo do presente feito (fl. 07), o que foi por eles atendido (fls. 08/09). A peça de fls. 08/09 foi acolhida como emenda à exordial e recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 11/06/2012 (fl. 10). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 12/13), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 12). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Prejudicada a apreciação da arguição de nulidade das citações editalícias dos Embargantes, haja vista que ambos foram citados pessoalmente (vide certidões de fls. 81 e 109-EF). Quanto à alegação vestibular de cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo, a mesma deve ser rejeitada. Nos autos da EF nº 2006.61.06.002883-2 estão sendo cobradas as competências de IRPJ (CDA nº 80.2.05.029050-67), CSL (CDA nº 80.6.05.040191-28), COFINS (CDA nº 80.6.06.024751-79) e PIS (CDA nº 80.7.05.012420-87), que foram expressamente declaradas pela empresa Executada via Declarações nº 000100200170506690, 000100200160579421, 000100200140707054, 000100200190744711 e 000100200260869805, 000100200250956139 e 000100200251064254. Tratando-se de créditos declarados/confessados pela própria empresa Devedora, os mesmos são exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ex positus, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 2006.61.06.002883-2, vindo os autos, em seguida, conclusos para arbitramento dos honorários da defensora dativa. P.R.I.

0004540-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-98.2011.403.6106) FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA (SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060038732 EM 19/09/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0005254-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-91.2012.403.6106) VITAFISIO IND E COM. DE EQ. HOSP. E FISIOTERAPICOS LTDA X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Da análise dos autos, verifico que os presentes embargos são intempestivos. A empresa Executada, ora Embargante, foi intimada da penhora efetivada nos autos do feito executivo em data de 29/06/2012, conforme certificado às fls. 28/28v.-EF, esgotando-se o prazo para ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal em 31/07/2012, em conformidade com o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Todavia, a ação sub examen somente foi proposta em data de 02/08/2012, conforme carimbo de protocolo apostado na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos, visto que sequer recebidos os presentes embargos. Custas indevidas. Remetam-se os autos ao SEDI como outrora determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 36. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002967-91.2012.403.6106. P.R.I.

0005578-17.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-83.2010.403.6106) FABIO JOSE MARTIN ALARCON (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Tendo em vista a extinção da EF nº 0001821-83.2010.403.6106, operou-se a perda do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado: 1. trasladem-se cópias da presente sentença para os autos da EF nº 0001821-83.2010.403.6106 e da respectiva certidão; 2. venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do Curador Especial. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006204-70.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7)) ALICE MARIA DA SILVA BONVINO (SP089696 - IVANILDA

APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060039112 EM 21/09/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003030-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-95.2007.403.6106 (2007.61.06.003961-5)) ALINE RODRIGUES PIEDADE X CAMILA RODRIGUES PIEDADE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ALINE RODRIGUES PIEDADE e CAMILA RODRIGUES PIEDADE, qualificadas na peça vestibular, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, Autarquia federal, onde as Embargantes arguíram serem as legítimas proprietárias do imóvel objeto da matrícula nº 43.990/2º CRI local, tendo-o adquirido antes do ajuizamento da Execução Fiscal correlata nº 2007.61.06.003961-5, por doação de seus pais, por ocasião da separação consensual dos mesmos.Requereram as Embargantes, por conseguinte, a concessão de liminar, para mantê-las na posse do bem guerreado. Ao final, pediram a procedência dos embargos em tela, com a liberação do imóvel constrito, condenando-se o Embargado nos ônus da sucumbência.Juntaram as Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 07/77). Foram recebidos os presentes Embargos em 09/05/2012, tido por prejudicado o pleito liminar, face a suspensão do feito executivo fiscal correlato e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às Embargantes (fl. 79).A Embargada apresentou sua contestação (fls. 82/86), onde defendeu a legitimidade da penhora em discussão, pedindo, ao final, a improcedência do pedido vestibular, com a condenação das Embargantes nas verbas legais, ou, caso vencida, sua não-condenação nas verbas sucumbenciais.As Embargantes replicaram (fls. 91/94).Em respeito ao despacho de fl. 91, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir. O processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.Consoante os termos da separação judicial consensual do Executado Roberto Rodrigues Piedade e Gisely Aparecida Sangaleti Piedade, homologada, por sentença transitada em julgado, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, o imóvel objeto da matrícula nº 43.990 do 2º CRI local foi doado às filhas do casal, ora Embargantes, em 20/11/1998, com reserva de usufruto àqueles (vide carta de sentença de fls. 15/77).Contrariamente ao afirmado pela Embargada, entendo que os documentos trazidos aos autos com a exordial são hábeis a demonstrar a posse de boa fé das Embargantes, decorrente da doação efetivada antecedentemente à Execução Fiscal, ajuizada em 27/04/2007 (fl. 02-EF).Essa circunstância por si só basta para o acolhimento dos presentes embargos, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pouco importando a ausência de registro da respectiva carta de sentença junto ao Cartório Imobiliário competente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SÚMULA 84 DO STJ.I.- Sendo incontroverso nos autos que a doação dos imóveis do casal às filhas menores se deu por meio de instrumentos particulares, submetidos ao Ofício de Notas para o reconhecimento, em data anterior ao ajuizamento das execuções, não há que se falar em fraude à execução.II.- Segundo o entendimento pacífico desta Corte, a ausência de registro da escritura no cartório de imóveis não impede o acolhimento da pretensão das recorrentes - por aplicação da Súmula 84/STJ, por analogia -, preservando-se, assim, o bem, daquele estranho à lide, que seja objeto de constrição judicial indevida, ainda que exista relação de parentesco do proprietário ou possuidor com o executado. Precedentes.Agravo Regimental improvido(STJ - 3ª Turma, AgRg no RESP 921768/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 28/02/2011).Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela, para declarar a nulidade da penhora incidente sobre a fração ideal do imóvel correspondente à matrícula nº 43.990/2º CRI local, declarando, extinto o presente feito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que foi a ausência de registro da doação em comento junto ao Cartório Imobiliário competente que deu causa à penhora.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.003961-5.Remessa ex officio.P.R.I.

0003919-70.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005166-4)) E QUALITY REPRESENTACAO COML/ LTDA X DANUBIO CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por E. QUALITY REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante afirmou ser indevida a penhora feita nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.005166-4, incidente sobre o imóveis objeto das matrículas 2.555 e 48.393 do 2º Ofício de Registro de Imóveis local (fl. 84).Por isso, requereu a procedência dos Embargos, a fim

de ser levantada a referida penhora, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os documentos de fls. 15/203. Recebidos os presentes Embargos com suspensão da execução, prejudicado o pleito de concessão de liminar (fl. 227). A Embargada, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, requereu a liberação da constrição judicial efetivada nos autos do feito executivo correlato, sem condenação nos ônus da sucumbência (fls. 231/232). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 231). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fls. 231/232, houve expressa concordância com a pretensão dos Embargantes de levantamento da penhora sobre o imóvel em comento. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da penhora realizada à fl. 43 da Execução Fiscal nº 2007.61.06.005166-4. Deixo de condenar a Embargada a reembolsar as custas processuais antecipadas e a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia aos Embargantes terem providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.005166-4 e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Pato Branco, para o pronto cancelamento do registro da penhora (Av. 17/2.555 e Av. 2/48.393 fls. 95 e 96). Oficie-se ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos autos do Agravo nº 0018973-61.2012.403.0000, encaminhando cópia desta sentença. Com o cumprimento, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003993-08.2004.403.6106 (2004.61.06.003993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-48.2003.403.6106 (2003.61.06.009056-1)) ELADIO ARROYO MARTINS (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide peça de fls. 345/346) com o valor informado pelo Exequente (vide fls. 340/341) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor total de fls. 340/341. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

0008868-50.2006.403.6106 (2006.61.06.008868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-77.1999.403.6106 (1999.61.06.007925-0)) HELOISA SERRANO CORREA (SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELOISA SERRANO CORREA X FAZENDA NACIONAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 185, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 124/126 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005810-15.2001.403.6106 (2001.61.06.005810-3) - TARRAF FILHOS E COMPANHIA LTDA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo em vista o depósito de fl. 247 e a manifestação do exequente de fl. 249, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 127/136, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se, com urgência, ofício para conversão em renda da quantia depositada à fl. 247 em favor da União, independentemente do trânsito em julgado, observando-se os dados fornecidos à fl. 249. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

0003932-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-18.2000.403.6106 (2000.61.06.003594-9)) ADEMIR BARBOSA (SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA (SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Manifeste-se o Exequente acerca da certidão de fl. 08, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do Credor. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006819-35.2012.403.6103 - GILBERTO PINTO FERREIRA(SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, com a consequente revisão da aposentadoria concedida em 28.05.2012. Alega que a ANAC não considerou o período de atividade exercida como aluno aprendiz no ITA, no período de 04 de março de 1964 a dezembro de 1968. Aduz que o referido período já havia sido reconhecido judicialmente, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para fins de concessão de aposentadoria proporcional, com sentença transitada em julgado. Acrescenta que a ré excluiu o computo do tempo como aprendiz do cálculo da aposentadoria do autor, sob a alegação de falta de documentação apropriada. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006867-91.2012.403.6103 - RAFAEL FERNANDO SIQUEIRA SANTOS X LEANDRO AUGUSTO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha o autor, Rafael Fernando Siqueira Santos, as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido. Cite-se.

0007053-17.2012.403.6103 - ADEMIR HERREIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18.02.2010. Afirma o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrado como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.4.1979 a 31.5.1984 e de 01.11.1985 a 18.02.2010. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0007054-02.2012.403.6103 - JOAO PAULO HASMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade

nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0007056-69.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0007222-04.2012.403.6103 - ADAO WILLIAN FERNANDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., no período de 03.12.1998 a 02.5.2012. No mesmo prazo, apresente laudo técnico referente ao trabalho exercido na empresa DYSTAR LTDA., no qual conste detalhadamente a que nível de ruído o autor esteve exposto, tendo em vista que aquele apresentado às fls. 42-57 informa quais são os níveis mínimos e máximos de ruído, porém não especifica a qual deles o requerente esteve

exposto de forma habitual e permanente. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requisite-se a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 157.770.656-8 - DER 08.5.2012). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0007314-79.2012.403.6103 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine a regularização do seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelo dano moral que alega ter experimentado. Narra o autor que sempre trabalhou como vigilante e, por ocasião da realização de um curso de reciclagem no ano de 2008, foi surpreendido com a informação de que havia uma ação penal em andamento em seu nome, registrada em seu CPF, vindo a descobrir que a Receita Federal emitiu o mesmo número de CPF a um homônimo. Afirma que procurou a Receita Federal na tentativa de solucionar o ocorrido, tendo sido orientado a providenciar uma certidão de homonímia, porém, a tentativa foi infrutífera. Alega que vem passando por várias situações constrangedoras, tais como problemas para aprovação de crédito, movimentação de conta do PIS, duplicidade no CNIS, desvio do seu FGTS para outra conta, gozo de auxílio-doença por outra pessoa, etc. Narra que protocolou pedido administrativo junto à Receita Federal em 18.08.2010, sob o nº RQSN18082010, ainda sem resposta. Aduz ainda, que é natural de Santa Branca, sempre residiu e trabalhou na região do Vale do Paraíba. Diz que seu CPF foi solicitado em Jacaré e emitido em São José dos Campos, porém, recebeu número que corresponde a CPFs emitidos na Região Fiscal dos Estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, em razão do nono dígito ser 04. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 dias, retifique o pólo passivo, fazendo constar a União Federal. Após, à SUDP para retificação. Regularizado o pólo passivo, cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007372-82.2012.403.6103 - SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA (SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara federal. Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender o protesto da duplicata mercantil nº 0011430001, encaminhada ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado. Alega a autora, em síntese, ter sido

intimada pelo tabelião em questão a respeito do protesto, apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que recebeu o referido título emitido pela ré NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. Afirma a autora que desconhece a obrigação descrita no título, tendo entrado em contato com a ré, que lhe disse que iria proceder à retirada do título do protesto, mas isso não ocorreu. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 25, cumprido à fl. 31. Citada, a ré NORTE INDÚSTRIA contestou sustentando, preliminarmente, que a apresentação do título a protesto foi realizada pela CEF. Informou que houve uma negociação com a autora, mas que, por problemas financeiros, a ré antecipou o recebimento da duplicata perante a CEF, mas, ao final, não realizou a entrega do pedido. Disse que notificou a CEF sobre o cancelamento da operação mercantil, requerendo a abstenção desta em promover a cobrança do crédito, mas a instituição financeira procedeu ao protesto. Ao final, requereu a denúncia da lide à CEF. Réplica à fl. 69. Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para denunciar a CEF à lide, conforme a r. decisão de fl. 74. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 74, vindo a este Juízo por redistribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, ainda, que a própria ré, a empresa NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. confirmou os fatos alegados pela parte autora na inicial, eximindo-a de qualquer responsabilidade pelo pagamento da duplicata mercantil. Vê-se, portanto, que, ao menos à primeira vista, a autora nada deve à aludida empresa, de tal forma que não poderia ser alcançada pelos efeitos do protesto. De toda forma, ainda que possa ser justificada a recusa ao cancelamento do protesto, o débito que o ensejou aparentemente não existe. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos a que a autora estará sujeita caso subsistam os apontamentos negativos em cadastros de restrição ao crédito, que cumpre evitar. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para confirmar a r. decisão de fl. 25 e manter a suspensão dos efeitos do protesto do título constante no Livros 3713G, folha 162, protestado em 28.3.2012, apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, até posterior deliberação deste Juízo, bem assim para determinar que a denunciada CEF adote as medidas necessárias para exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal, sob a pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 6576

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002028-57.2011.403.6103 - JOAO DE DEUS RODRIGUES(MG041483 - VALTER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que, embora o feito tenha se processado perante esta Justiça Federal pelo procedimento ordinário, o pedido objetivamente deduzido pelo autor é o de justificação judicial, na forma dos arts. 861 e seguintes do Código de Processo Civil. Pretende o autor, com a referida justificativa, ouvir uma testemunha que possa atestar o trabalho do autor como Oficial de Justiça na Comarca de Cambuquira/MG, no período de 30.4.1968 a 30.4.1970. Consoante estabelece a Súmula 32 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de propositura da justificação judicial perante o Juízo Estadual só se justificaria caso o autor não fosse domiciliado em local sede de Vara da Justiça Federal, o que não é o caso. É necessário observar, todavia, que essa solução nem sempre resulta na entrega de uma prestação jurisdicional eficaz. No caso em exame, como a única testemunha a ser ouvida é domiciliada em Cambuquira/MG, seria de todo conveniente que a justificação tivesse curso por lá mesmo. Como é sabido, não se admite na justificação um juízo de valor a respeito da validade do testemunho, mas apenas sobre sua regularidade formal. Também por essa razão é que a legislação determina que os autos da justificação sejam entregues ao requerente, depois de 48 horas. Ou seja, caso processada regularmente a justificação perante o Juízo de origem, possivelmente o feito já teria sido encerrado. De toda forma, cumpre adotar as medidas necessárias à urgente solução do caso. Em face do exposto, determino seja expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cambuquira/MG, com prazo de 30 (trinta) dias, requerendo a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada Ronaldo Oliveira Carvalho. Com o retorno da precatória, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos para sentença. À SUDP para retificação da classe (141). Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 51: Intimem-se as partes para ciência do ofício oriundo da Comarca de Cambuquira - MG, designando audiência para o dia 11/10/2012 às 08h30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5567

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010001-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO PERRI

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando especificamente quem será o depositário do bem a ser apreendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0007360-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA DANTAS LOUZANO X SARAH SPOLADOR

Em termos a petição inicial, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) na audiência de conciliação que designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, nos termos da Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011. Não obtida a conciliação entre as partes, fica desde então ciente o requerido(a)(s) de que deverá no prazo de 15 (quinze) dias pagar a importância de R\$ 57.057,76 (cinquenta e sete mil, cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), caso em que ficará isento do pagamento das custas e honorários advocatícios (art. 1.102-b, CPC); que poderá oferecer embargos no mesmo prazo; e que não sendo efetuado o pagamento e nem oferecido os embargos constituir-se-à de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0007361-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMANDA DE ALMEIDA LEITE X ODACIA DOS SANTOS

Em termos a petição inicial, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) na audiência de conciliação que designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, nos termos da Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011. Não obtida a conciliação entre as partes, fica desde então ciente o requerido(a)(s) de que deverá no prazo de 15 (quinze) dias pagar a importância de R\$ 25.919,70 (vinte e cinco mil, novecentos e dezenove reais e setenta centavos), caso em que ficará isento do pagamento das custas e honorários advocatícios (art. 1.102-b, CPC); que poderá oferecer embargos no mesmo prazo; e que não sendo efetuado o pagamento e nem oferecido os embargos constituir-se-à de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0008543-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAYTON FERNANDO ZAMBUSI

... deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado.

0010017-29.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO ARRUDA CASTRO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2012, às 17:00 na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso

o prazo dos embargos até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

0010018-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA
Tendo em vista a certidão de fl. 40 verso, fica afastada a possibilidade de prevenção do presente feito com aquele apontado no quadro indicativo de prevenção de fl. 39. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2012, às 17:00 na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Citem-se e intemem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

0010020-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ALDOMIRO LOGATTI
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2012, às 17:00 na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

0010027-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2012, às 16:00 na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009864-64.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-17.2010.403.6120) AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Considerando que a cédula de crédito bancário em execução nos autos em apartado, ora objeto destes embargos à execução, é originária da mesma conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, de cujos contratos se pretende sejam revisados através da ação em curso neste Juízo - processo n. 2009.61.20.005324-7, baixo os autos em diligência a fim de que sejam estes apensados àqueles autos para julgamento simultâneo. Verifique-se a regularidade da penhora, certificando-se nos autos da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006886-17.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005324-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007569-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO AMARAL DE CAMPOS

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 30 de outubro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido. Intemem-se. Cumpra-se.

0010021-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIS

ROBERTO MARCELO

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 14 de novembro de 2012, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

0010022-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE DE SA OLIVEIRA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 14 de novembro de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

0010023-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEISE CRISTINA FERREIRA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 14 de novembro de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

0010024-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 14 de novembro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

0010026-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO LUIZ FRANCIS CASARIM

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 14 de novembro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1921

ACAO PENAL

0401630-45.1998.403.6121 (98.0401630-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROGER LUIS NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X CARLOS NADER JUNIOR(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X RODRIGO ABDO NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Antes de decidir quanto ao pedido ministerial, manifeste-se a defesa acerca do informado no ofício acostado às fls. 664/669, em cinco dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001808-49.2004.403.6121 (2004.61.21.001808-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCILENE FIGUEIREDO(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS)

Fl. 468. Defiro vistas por cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002974-48.2006.403.6121 (2006.61.21.002974-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO PAIXAO DE ASSIS PINTO(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA)

Manifeste-se o réu sobre as informações prestadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 452/458) e requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal (Fls. 461/465), no prazo de cinco dias. Int.

0000825-40.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VERA LUCIA RIBEIRO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Tendo em vista a certidão de fls. 112, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP. 277.217, com endereço conhecido da secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação, bem como para se manifestar nos termos do artigo 396 do CPP. Intimem-se.

0002366-11.2010.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002441-50.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ALDAIZA DE SOUZA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X ALVARO FELIPE DE ALMEIDA X MAYCON WILLIANS MARCONDES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 178, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. SILVIO CÉSAR DE SOUZA, OAB/SP. 145.960, com endereço conhecido da secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação, bem como para manifestar-se nos termos do artigo 395 do CPP. Intimem-se.

0001898-76.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HEVERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de HEVERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei n.º 8.069/90, na forma do artigo 70 do Código Penal, e também no artigo 241-B da mesma lei, em concurso formal. A denúncia foi recebida no dia 27 de julho de 2012 (fl. 211). O réu foi devidamente citado pessoalmente (fl. 229) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando ser totalmente inocente (fls. 233/234). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 238/239). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o réu demonstrar a sua inocência. Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2012, às 15h15. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, inclusive, o ofício para requisição dos servidores públicos federais, arrolados como testemunha na peça acusatória, ser cumprido por meio de oficial de justiça lotado nesta Subseção Judiciária, haja vista tratar-se de processo com réu preso, o que requer urgência no encerramento da instrução processual. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1924

USUCAPIAO

0002001-64.2004.403.6121 (2004.61.21.002001-0) - BERINGHS BUENO E CIA LTDA(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X JOSE ORLANDO DOMINGOS X ADELAIDE VILARTA DA ROCHA X GUILHERME LEITE MACHADO X BENEDITO OLEGARIO RESENDE DE SA X JOSE ANTONIO BARBOSA X EUCLIDES RODRIGUES X JOAO BATISTA FERNANDES TOLEDO X FRANCISCO DO CARMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para retirar o mandado expedido ao Cartório de Registro de Imóveis Taubaté .

0000407-34.2012.403.6121 - ROSEMEIRE DE JESUS GODOY(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X EVARISTO DA SILVA X TEREZINHA DE ALMEIDA DA SILVA X ALINE MARIA SEBASTIAO DOS SANTOS X CRISTIANE GUTIERRES TAVARES X JOSE BENEDICTO GOMES TAVARES X MEIRE BUENO TAVARES X PAULO HENRIQUE BUENO TAVARES X JOSE LUIZ CATHARINO X ZELIA RABELO DE ALMEIDA CATHARINO(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA)
Providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fl. 183, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-72.2007.403.6121 (2007.61.21.001347-0) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIA LUIZA CAMARGO - ESPOLIO X ROGERIO CAMARGO
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça - fl. 70

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004139-09.2001.403.6121 (2001.61.21.004139-5) - MARGARIDA CANAVEZI TAINO(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP110334 - ANA LUCIA SAIA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X PORTO VALE EXTRATORA DE AREIA LTDA(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X ODINEY MONTESI X ANTONIO NALDI - ESPOLIO X JOAO CANAVEZZI X CAETANO SAVIO X SOLDI - ESPOLIO X ADOLFO AFONSO FERREIRA NEVES X DELMO SAVIO X DULIO SAVIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para retirar o mandado expedido ao Cartório de Registro de Imóveis Taubaté .

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004102-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004102-6) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X EULINO SILVANO DA SILVA
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça - fl. 59

0002219-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002219-3) - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOSE GOVEA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Considerando que a presente ação versa sobre direito à moradia, garantia fundamental do cidadão, bem como a carência da parte ré, que para defender o referido direito precisou que lhe fosse nomeado defensor voluntário, diante da ausência de Defensoria Pública atuando perante este Juízo, entendo que é o caso de assegurar novo defensor ao réu a fim de garantir-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. A defensora inicialmente nomeada está sabidamente sobrecarregada com outras nomeações feitas por este Juízo. Assim, nomeio Dr. Gustavo Brum, OAB/SP 277.217, o qual deverá ser intimado para apresentar defesa no prazo legal.Int.

0001106-59.2011.403.6121 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP299937 - LUIZ OCTAVIO VILLELA DE VIANA BANDEIRA) X ALFREDO CESAR RAMOS

1. Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 128).2. Aceito a ANTT como assistente simples, devendo ser intimada dos atos processuais. Anote-se.3. Dou por citado o réu, embora tenha procedido a Secretaria de ofício ao expedir o mandado citatório. O fato é que o réu tomou conhecimento formal da ação e apresentou contestação.4. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.6. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.7. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.8. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.I.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-17.2003.403.6121 (2003.61.21.002666-4) - ARISTIDES DE CARVALHO X FERNANDO LAUER X HIROSI MURAKAMI X IVO VELLOSO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GUIMARAES ALCANTARA X MARCELLO DELANO BRONSTEIN X MOISES SKITNEVSKY X NELSON RAUL DA CUNHA FONSECA X NELSON SUSSUMU YOSHIDA X ZILMA NEVES DE QUEIROZ (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

0003986-05.2003.403.6121 (2003.61.21.003986-5) - ELIANA CELESTINI X HELENA SUMIE ASATO X JUDIT MITSUE ASATO X MANOEL TEIXEIRA X MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO X PEDRO MIJARES AREVALO (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

0000162-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000162-3) - BENEDITO SANTOS MOREIRA JUNIOR X CLAUDIA BARBOSA DE MORAIS MOREIRA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 406/408: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0003530-21.2004.403.6121 (2004.61.21.003530-0) - RAUL AMARAL SOUZA FREIRE (SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

0004526-19.2004.403.6121 (2004.61.21.004526-2) - DOLORES JULIETE FREVAL(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

0002107-21.2007.403.6121 (2007.61.21.002107-6) - SYLVIO MOREIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0002191-22.2007.403.6121 (2007.61.21.002191-0) - MARINA APARECIDA GUIMARAES FERRI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Fls. 53/57: Manifeste-se o autor. 6. Int.

0002378-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002378-4) - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA ZAPPA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. 2. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Intimem-se.

0002416-42.2007.403.6121 (2007.61.21.002416-8) - SONIA DE FATIMA BENEDITA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0002524-71.2007.403.6121 (2007.61.21.002524-0) - SAMUEL NARDI FILHO(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos de fls.

57/73.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003261-74.2007.403.6121 (2007.61.21.003261-0) - NICE SANTOS BANHARA X JOSE MARIO SANTOS BANHARA X MARIA REGINA SANTOS BANHARA X ANA SILVIA SANTOS BANHARA(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003955-43.2007.403.6121 (2007.61.21.003955-0) - OLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 59.6. Intimem-se.

0001956-21.2008.403.6121 (2008.61.21.001956-6) - VALDIR FRANCISCO MARTINS(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002054-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002054-4) - HENRIQUE AFONSO - ESPOLIO X LUIZA IRENE AFONSO(SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Indique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002120-83.2008.403.6121 (2008.61.21.002120-2) - SEBASTIAO ALVARES ANTUNES(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003036-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003036-7) - ANA MARIA DA SILVA ALVES LUIZ(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X FABIO ARAUJO SANTOS(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, cumpram os autores o determinado nos autos da impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 0000882-58.2010.403.6121, recolhendo as custas processuais para prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003190-38.2008.403.6121 (2008.61.21.003190-6) - LUIZ GONZAGA LAGES FRANCA(SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0005040-30.2008.403.6121 (2008.61.21.005040-8) - MARIA APPARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA DE FREITAS(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito a conclusão nesta data. O presente feito encontra-se suspenso conforme decisão de fl. 44. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 45/52. Int.

0005297-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005297-1) - ALCEU VARGAS(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000267-05.2009.403.6121 (2009.61.21.000267-4) - MARIA APARECIDA TOLEDO SILVA AUREO(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0001495-15.2009.403.6121 (2009.61.21.001495-0) - JOSEPH IBRAHIM EL SKAF(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0002766-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002766-0) - EDIVALDO MENDES DO AMARAL(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 74/91: Manifeste-se a parte autora quanto as alegações do INSS. Após, deliberarei sobre o pedido de ofício a empresa JULIETI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Int.

0003536-52.2009.403.6121 (2009.61.21.003536-9) - PEDRO SABINO LIMA NETO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por PEDRO SABINO LIMA NETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento de quatro parcelas

do seguro-desemprego, que teria sido negado pela parte ré. A apreciação do pedido de tutela foi postergado (fls. 40) e, devidamente citada (fls. 43), a CEF apresentou contestação (fls. 44/48), alegando, em preliminar ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou que não houve recusa no pagamento, mas que o Ministério do Trabalho e Emprego bloqueou o benefício, sob a rubrica valores a restituir pelo requerente. É o relato do necessário. Decido. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não há verossimilhança das alegações trazidas com a petição inicial, porque segundo consta no extrato estampado na contestação, especificamente à fl. 46, aparentemente não haveria resistência da CEF em pagar o seguro-desemprego, mas, sim, rejeição do processamento do pedido dessa verba pelo Ministério do Trabalho, fato que merece maior investigação no curso da lide. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item acima. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos. Int.

0003636-07.2009.403.6121 (2009.61.21.003636-2) - EDNA APARECIDA GOMES (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 43, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada às fls. 46/57.

0000773-44.2010.403.6121 - ANGELA MARIA DA COSTA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA MARIA HEITOR DE MEDEIROS

Aceito Conclusão nesta data. 1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se

0000880-88.2010.403.6121 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000889-50.2010.403.6121 - MARIA DO CARMO MOREIRA DE MIRANDA PEIXOTO (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0001118-10.2010.403.6121 - JOSE SIDNEI DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001240-23.2010.403.6121 - ANESIO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADÚ MAHFUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001258-44.2010.403.6121 - LUIZ FERNANDO ROSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001310-40.2010.403.6121 - WELLINGTON AFONSO QUINTANILHA(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito Conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001490-56.2010.403.6121 - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima, bem como sobre petição de fls.67/71.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003111-88.2010.403.6121 - VALTER SANTOS RIBEIRO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre o laudo apresentado às fls.87/89 .2. Em seguida, venham os autos conclusos.3. Int.

0003763-08.2010.403.6121 - MARCIA TAVARES RODRIGUES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Manifeste a parte autora sobre laudo pericial apresentado às fls.91/93.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

0003973-59.2010.403.6121 - ISABEL CRISTINA MARCONDES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre laudo apresentado às fls.99/101.2. Após, venham os

autos conclusos.3. Int.

0003988-28.2010.403.6121 - LEANDRO BARBOSA MEDINA - INCAPAZ X MARIA HELENA BARBOSA MEDINA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26 e 42: Em que pese a parte autora não trazer aos autos a declaração de hipossuficiência, conforme determinado na r. decisão de fl. 26, defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista a natureza da ação e demais documentos que instruem a exordial.Arbitro os honorários da perita assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Solicite-se o pagamento em nome de VALDIRA RODRIGUES DA COSTA.Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre o laudo apresentado às fls.35/41. Após, vista ao INSS e, em seguida, ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008605-51.2011.403.6103 - TEREZINHA CUSTODIO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Manifeste o autor sobre contestação, bem como sobre o laudo apresentado às fls.44/46.3. Em seguida, venham os autos conclusos.4. Int.

0000744-57.2011.403.6121 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Manifeste a autora sobre o laudo pericial apresentado às fls.327/329.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

0000793-98.2011.403.6121 - ERON PATHIK RIBEIRO(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito Conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001399-29.2011.403.6121 - SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito Conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001401-96.2011.403.6121 - SEBASTIAO INACIO MONTEIRO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito Conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001715-42.2011.403.6121 - ARLINDO DOS SANTOS PRADO - INCAPAZ X SIMONE SANTOS DO PRADO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Manifeste o autor sobre contestação, bem como sobre laudo apresentado às fls.37/39.3. Após, vista ao MPF.4. Em seguida, venham os autos conclusos.5. Int.

0002374-51.2011.403.6121 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002427-32.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DE PONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito Conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002978-12.2011.403.6121 - JOSE MIZAIL DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002980-79.2011.403.6121 - IVAN DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003296-92.2011.403.6121 - KAZUO MORISHITA(SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 223/242 e 301/308: Ciente do agravo de instrumento interposto.6. Int.

0003622-52.2011.403.6121 - MARIA MENINA VICENTE(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre o laudo apresentados às fls.37/39.2. Em seguida, venham os autos conclusos.3. Int.

0003624-22.2011.403.6121 - LUCRECIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre laudo apresentado às fls.31/33.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

0003638-06.2011.403.6121 - JOSE CARLOS BRAS(SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre o laudo apresentados às fls.56/58.2. Em seguida, venham os autos conclusos.3. Int.

0003812-15.2011.403.6121 - TERESINHA MONTEIRO FRANCO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os laudos apresentados às fls.52/55 e 57/64.2. Após, dê-se vista ao MPF.2. Em seguida, venham os autos conclusos.3. Int.

0000156-16.2012.403.6121 - JOSE APARECIDO DE ALCANTARA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000576-21.2012.403.6121 - SONIA MARIA DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial apresentado às fls.56/58.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

0001046-52.2012.403.6121 - MAURO MARCONDES DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s).Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001448-36.2012.403.6121 - LIDIANE ROBERTA DE CASTILHO GOUVEA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial apresentado às fls.33/35.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002978-56.2004.403.6121 (2004.61.21.002978-5) - HUGO DI DOMENICO X MARIE HENRIETTE BAUM DI DOMENICO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HUGO DI DOMENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIE HENRIETTE BAUM DI DOMENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005799-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005799-8) - LEONARDO BARBOSA X FATIMA ISABEL DE OLIVEIRA GIL X ROSANA PAULA GIL GRITTI X JOSE BENEDITO GIL X BENEDITA SANTOS X CECILIA PAULA SANTOS X BENEDITO LEITE X IRENE DE OLIVEIRA X OTAVIO VELOSO X BENEDITO MARQUES CASSIANO X IVONE CAMARA ANTUNES X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X IEDA ELIAS DOS SANTOS X ANTENOR GOMES X JOSE ANTONIO DE MORAES X MARIA APARECIDA LOBATO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA DE CASTRO X NELSON VAZ X LUIZ BARBOSA X CARMELITA LUIZA DE ALMEIDA X PIOTR SOSNOWSKI X JOAO BATISTA DE PAULA X BENEDITO DELIO DA COSTA X ROSA DOS SANTOS BRITO X HERMINIO MANTOVANI X ADAIR DE OLIVEIRA X ANTONIO COLACO DE AZEVEDO X PAULINO RIBEIRO X BENEDITO CARDOSO X

JOSE LUIZ VIEIRA X ALCIDES JACINTO X AURELIO GOBBO X TEREZINHA DE JESUS ZANQUETTA X JOSE EUCLIDES DE FREITAS X BENEDITO VICENTE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS X MIGUEL PEREIRA MARCONDES DOS SANTOS X OTAVIO DA LUZ PEREIRA X LAZARO DE OLIVEIRA X CARLITO DE LIMA X GERALDO DA SILVA VIANA X JOSE FRANCISCO X MIGUEL DOMINGO MACEDO X ORLANDO DE OLIVEIRA X EMILIO BATISTA DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES X VICENTE DE PAULA LEITE X JORGE LEITE DE MELO X HENRIQUETA FONSECA LINK X JOSE FAUSTINO DE MORAES X RUBENS FERREIRA DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a inércia da parte credora, apesar de devidamente intimada, por meio de advogado, para regularizar a representação processual e pronunciar sobre os valores pagos pelo ente devedor, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA SANTOS, CECÍLIA PAULA SANTOS, JOSÉ FRANCISCO e ORLANDO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Intimem-se, pessoalmente, o autor JOSÉ FRANCISCO, bem como os herdeiros dos autores BENEDITA SANTOS, CECÍLIA PAULA SANTOS e ORLANDO DE OLIVEIRA, nos endereços constantes dos extratos dos sistemas Webservice e CNIS, cuja juntada determino, para que tomem ciência de que houve o depósito do crédito exequendo, e façam os requerimentos pertinentes, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação dos exequentes, e após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002797-26.2002.403.6121 (2002.61.21.002797-4) - ANA ELZA DE MENEZES MORAES(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 371/372), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA ELZA DE MENEZES MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004622-68.2003.403.6121 (2003.61.21.004622-5) - LUIZ CELSO SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 164/165), JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CELSO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001184-97.2004.403.6121 (2004.61.21.001184-7) - PAULO CORREA DOS SANTOS X SEBASTIAO CARLI X THEREZINHA OLIVEIRA CARLI X LUIZ AGOSTINHO IGRELA BASTOS X ARLETTE LOPES RONCONI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração com efeito modificativo em que os autores alegam equívoco deste Juízo ao indeferir o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Jurandir Campos, OAB/SP 101.439. Com razão o embargante, tendo em vista que na sentença proferida às fls. 180, foi indeferido o pedido apesar de constar substabelecimento com reserva de poderes às fls. 14. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reconsidero o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 180 e defiro a expedição de alvará de levantamento como requerido às fls. 177. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-89.2004.403.6121 (2004.61.21.001191-4) - MARIA DE LOURDES CORREA X JOSE DE PAULA X IVONE OTAVIANO DE PAULA X JULIO CEZAR RAUCCI X ZULEICA SANTOS DE ALMEIDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 56/60 e fls. 66/67, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, nos termos do Provimento N 26/01 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 0,5% ao

mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A parte autora apresentou memória de cálculo às fls. 108/117, os quais foram impugnados pela CEF às fls. 120/121, juntando as guias de depósito judicial no valor de R\$ 58.679,43 e R\$ 5.867,95 (fls. 122/123) e apresentando memória de cálculo (fls. 124/143). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fls. 146/150). Instada a se manifestar a parte autora concordou com os cálculos apresentados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 155). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes nas guias de depósito de fls. 122/123, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003891-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003891-9) - RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 47/52, que julgou procedente o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80%, relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro/89 e abril/90. A ré manifestou-se e apresentou memória de cálculo às fls. 88/95, alegando que já efetuou um crédito na conta vinculada da parte autora, referente ao Plano Collor I, nos autos do processo n 93.0004667-5, em trâmite na 17ª Vara Federal de São Paulo. A parte autora discordou das informações prestadas pela ré e apresentou memória de cálculos (fls. 100/114). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial deste Juízo (fls. 117/120), que constatou que os cálculos apresentados pela CEF estão corretos. É o relatório. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 118/119, restou evidenciado que os cálculos apresentados pela CEF estão corretos. Com efeito, o documento de fls. 95 indica que a parte ré efetuou depósito na conta vinculada do autor, no valor de R\$ 19.316,02, no dia 24 de maio de 2006, referente à sentença transitada em julgado nos autos 1993.09300046675, que tramitou pela 17ª Vara Cível. Nesse mesmo passo, consta nos autos comprovante de que a CEF efetuou depósito referente ao Plano Verão (fls. 91/92) no valor de R\$ 7.864,14. Desta forma, improcedem as alegações do exequente (fls. 100/114 e 123/126), porque, apesar do seu inconformismo e insistência na tese de que não houve o depósito do valor integral, há documento nos autos dando conta que o pagamento foi feito integralmente e que, inclusive, houve o levantamento pelo autor (fls. 92 e 95). Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016886-15.2005.403.6100 (2005.61.00.016886-4) - LEA KRASILCHIK LESCHZINER X SUREIA QUAFÁ X WEMBLEY ENGENHARIA SOCIEDADE COML/ LTDA X SELMA GAONA JHONSON X ALVARO DE SOUZA PIMENTEL X SILVANO ROMANO DARIO SILVI X FLAVIA KRASILCHIK X MICHAEL PRINCE JOHNSON X JOSE RAUL PEREIRA CARRICO X MARIA ODALICE MUNIN CARRICO X SILEZIA APARECIDA COSTA DE MEDEIROS X AMERICO DE FREITAS ALVES X JANDIRA DE FREITAS X BALTAZAR DAMIAO FERREIRA PEREIRA X FERNANDO URBANO BAPTISTA X SUELY SHISUE ISHIKAWA X JOSE ALBERTO SOARES PACHECO X RITA DE CASSIA CORREA PACHECO X NANCILENE GREGORIO SILVI(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aceito a conclusão nesta data. Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

0000481-35.2005.403.6121 (2005.61.21.000481-1) - LUIZ ALVES DA CUNHA X THIAGO DA CUNHA X MANOEL ANTONIO DA CUNHA X MARIA JOSE CUNHA MACHADO X TEREZA DA CUNHA MONTEIRO X IZILDINHA ALVES DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA BUSSI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração com efeito modificativo em que os autores alegam omissão deste Juízo, pois não houve determinação para expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Jurandir Campos, OAB/SP 101.439. Com razão o embargante, tendo em vista que na sentença proferida às fls. 123/124, não houve apreciação do pedido. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e defiro a expedição de alvará de levantamento como requerido às fls. 125/127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-45.2005.403.6121 (2005.61.21.001806-8) - TIBERIO MARCON X ROSILDA MUASSAB SILVA LIMA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 56/60 e decisão de fls. 68/69, que julgou procedente o pedido formulado pelas partes, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar correção monetária das contas da caderneta de poupança dos autores, referentes ao mês de janeiro de 1989, na percentual de 42,72%, devendo ser descontado o valor já pago ao mesmo título. Condenando a ré ainda ao pagamento da diferença entre os juros pagos e os devidos, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n 64/2005, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A CEF apresentou guia de depósito (fls. 75 e 107) e memória de cálculo (fls. 76/85). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fls. 95/102). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 106). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes nas guias de depósito de fls. 75 e 107, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003956-96.2005.403.6121 (2005.61.21.003956-4) - VANDER EUSTAQUIO SALOMON X SANDRA MARTINS SANTIAGO SALOMON (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 49/53 e fls. 59/60, que julgou procedente o pedido formulado pelas partes, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n 64/2005, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A CEF apresentou memória de cálculo às fls. 68/77, bem como a parte autora às fls. 80/83. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial às fls. 85/92. A CEF apresentou guias de depósito (fls. 96/97 e 102) nos valores de R\$ 10.237,45, R\$ 1.023,75 e R\$ 364,64, referente ao valor que

faltava. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 104). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes no cálculo da Contadoria Judicial às fls. 88/91, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000502-74.2006.403.6121 (2006.61.21.000502-9) - JORGE LUIZ MARCON (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Tendo em vista que o benefício pleiteado pelo autor fora concedido administrativamente, conforme informado pelo INSS às fls. 51/56, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação nas verbas de sucumbência tendo em vista notícia de seu pagamento na via administrativa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-59.2007.403.6121 (2007.61.21.000255-0) - TEREZINHA DUTRA CARDOZO (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 96/102, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor sob número 0295.013.99002049-2, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n 64/2005, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal às fls. 111/116 apresentou memória de cálculo, bem como as guias de depósito judicial de fls. 120/121. A parte autora apesar de intimada não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela Ré. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, com a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como as guias de depósito de fls. 120/121, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósito de fls. 120/121, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000662-65.2007.403.6121 (2007.61.21.000662-2) - ZURMA HEITOR MAZELLA (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 57/61, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n 013.0021054-1, de acordo com o IPC do período, correspondente a 42,72%, referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n 64/2005, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A CEF apresentou memória de cálculo às fls. 69/79, e juntou as guias de depósito judicial de fls. 67/68. A parte autora manifestou-se às fls. 85/86, requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e a respectiva comprovação de depósito judicial tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes nas guias de depósito de fls. 67/68, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de

validade de 60 dias.Na seqüência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002211-13.2007.403.6121 (2007.61.21.002211-1) - JOAQUIM ADALBERTO DE ARAUJO(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Cuida-se de embargos de declaração em que o autor alega contradição deste Juízo, pois apesar de ser beneficiário da justiça gratuita foi condenado ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% do valor da causa atualizado.Com razão o embargante. Sendo assim, no dispositivo da sentença, onde se lê: Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa., leia-se: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-91.2009.403.6121 (2009.61.21.001283-7) - JULIANO DE MOURA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propõe a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de liminar, objetivando a exclusão de seu nome junto aos órgãos de informações de crédito SPC, SERASA e outros órgão de informação.De início, os autos foram protocolizados na Justiça Comum Estadual, a qual declinou a competência, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é quem figura no pólo passivo da presente ação.Foi determinado que o autor regularizasse a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 12), devidamente intimado, conforme fl. 13, à parte autora deixou transcorrer o prazo, in albis, sem nenhuma manifestação.É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003029-91.2009.403.6121 (2009.61.21.003029-3) - JORGE LUIS MOURA(MG087070 - PABLO DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fl. 333, informando a desistência da execução dos honorários advocatícios de sucumbência, em razão de serem inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000364-68.2010.403.6121 (2010.61.21.000364-4) - GABRIELA ELISIARIA DA SILVA X SANDRA ELISIARIA DA SILVA(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GABRIELA ELISIARIA DA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora SANDRA ELISIARIA DA SILVA, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação do FGTS no valor de R\$ 4.218,29 (quatro mil duzentos e dezoito reais e vinte e nove centavos).Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim juntar aos autos cópia de seus documentos (RG e CPF), bem como a promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 15), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 15v).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003686-96.2010.403.6121 - SEVERINO MANOEL SOARES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 102/103), JULGO EXTINTA a execução movida por SEVERINO MANOEL SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001292-82.2011.403.6121 - ISABEL CRISTINA PISTILLI SENE RANGEL(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 128/129), JULGO EXTINTA a execução movida por ISABEL CRISTINA PISTILLI SENE RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003228-45.2011.403.6121 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade incidentalmente dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), bem como todos os atos da Requerida que fixaram e majoraram anuidades, assim como os que regulamentam punição pelo não pagamento de anuidades, proibindo o Requerido de punir a Autora, ou limitar seus direitos sob qualquer forma, em virtude do mesmo não se sujeitar às cobrança arbitrária, declarando nulo ou anulável os acordos efetivados com a Requerida, bem como considerados os débitos anterior a 2006 atingidos pelo instituto da prescrição.Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim regularizar o valor da causa, bem como promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (fl. 29), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 29v).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000121-56.2012.403.6121 - SEBASTIAO JULIANI MOREIRA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIÃO JULIANI MOREIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim juntar aos autos prova do indeferimento administrativo, no prazo de 30 (tinta) dias (fl. 94 e 119), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 119v).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000736-46.2012.403.6121 - OSVALDO TESLER(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OSVALDO TESLER ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez.Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim se manifestar acerca da prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 63, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 64v).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001230-08.2012.403.6121 - IZOLINA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IZOLINA DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir prótese discal em L5-S1, haste de fixação metálica em L5-S1, sinais de espondilopatia degenerativa, retrolistese de L4

sobre L5 e L5 sobre S1, complexo disco osteofitário posterior e difuso em C3-C4, protusão discal posterior e difusa em C4-C5, artrodese pós-cirúrgica em C5-C6 e C5-C7, bem como ser possuidora de tendinite e bursite nos dois ombros, sendo submetida à cirurgia para inserir duas âncoras no ombro direito. Concedido o benefício da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a pós a realização da perícia médica e determinada a realização de perícia médica (fls. 109/110). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 258/260. A ré foi devidamente citada (fl. 264) e manifestou concordância com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica (fl. 266). A parte autora concordou com a proposta do INSS (fl. 277). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (JÚNIOR, Miguel Horvath, Direito Previdenciário, 5.ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2005), sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Consta do laudo médico pericial (fls. 258/260) que a autora é portadora de: lombalgia e cervicalgia, incapacitando-a de modo parcial e permanente. Outrossim, o laudo concluiu que Pericianda apresenta quadro de incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos a nível de coluna lombar e cervical como as de faxineira. Pois bem. A autora, atualmente com 60 anos de idade (nasceu em 13.11.1951), é pessoa simples e sempre exerceu a atividade de faxineira, atividade essa que está definitivamente incapacitada de exercer. Destaco, ainda, que o Sr. Perito, em resposta ao quesito nº 15 do laudo médico pericial elaborado, fixou como data aproximada da incapacidade da autora há 3 anos, ou seja, o ano de 2009. Em que pese a incapacidade da parte autora ser parcial e permanente, esta já conta com 60 anos de idade, somando-se, ainda, ao fato de que a própria autarquia-ré concordou com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica (08.05.2012). Assim, considerando as condições pessoais da autora e as limitações acarretadas pelos males de que padece, que são de caráter irreversível, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que a autora está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, o ensinamento do saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (in Direito da Seguridade Social. Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde, Rio de Janeiro, Elsevier, 2007, p. 181) Considerando que a autarquia previdenciária ofereceu proposta de acordo que foi aceita pela autora, resta a este juízo homologar o acordo realizado entre as partes litigantes. III - DISPOSITIVO Posto isso, tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS (fls. 266), aceita pela parte autora à fl. 277, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve acordo entre as partes, cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para fins de cumprimento do acordo homologado, em especial a conversão do benefício de auxílio-doença da autora IZOLINA DA SILVA (NIT: 1.246.519.534-6) - NB nº 31/542.457.761-6 - em aposentadoria por invalidez desde 08.05.2012, data da juntada do laudo médico pericial aos autos. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Sem custas, por ser a autarquia delas isentas e por litigar a autora sob as benesses da justiça gratuita. P. R. I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): IZOLINA DA SILVA ENDEREÇO: Rua Victor Joaquim Vieira, 54 - Vila Prosperidade - Taubaté/SP CPF: 144.744.828-67 NOME DA MÃE: MARIA JOSÉ DE JESUS SILVANIT: 1.246.519.534-6 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 08.05.2012 VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0001513-31.2012.403.6121 - JOSE ROQUE ALVES (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROQUE ALVES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Embora devidamente intimado para emendar a

petição inicial e assim regularizar a representação processual, bem como apontar se há ação semelhante perante a Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 27), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 27v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001841-58.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza com pedido de antecipação de tutela. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim promover a juntada do indeferimento administrativo, no prazo de 30 (Trinta) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 23/verso). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001775-15.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-43.2011.403.6121) MAURICI RIBAS PEIXOTO(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração em que a CEF alega omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 51, em relação à ausência de condenação em honorários da parte autora. Observo, de início, que a CEF não foi citada nestes autos, mas no seu apenso. Como se vê, não ocorreu a alegada omissão ou qualquer outra hipótese do artigo 535 do Código de Processo Civil. Posto isso, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas para rejeitá-los. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000638-71.2006.403.6121 (2006.61.21.000638-1) - RICARDO PAULO SOUZA DE ARAUJO X LUCIA HELENA SIMAS DE SOUZA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RICARDO PAULO DE SOUZA DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 240/241), JULGO EXTINTA a execução movida por RICARDO PAULO DE SOUZA DE ARAUJO, menor impúbere, representado por sua genitora LUCIA HELENA SIMAS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002703-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002703-0) - ANTONIO GUILHERMINA DE JESUS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA E SP145759E - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO GUILHERMINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fl. 169), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO GUILHERMINA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001153-33.2011.403.6121 - BRUNO ALAN DA SILVA GIL COUTINHO - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA DA SILVA GIL(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BRUNO ALAN DA SILVA GIL COUTINHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 95/96), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BRUNO ALAN DA SILVA GIL COUTINHO-

INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004003-41.2003.403.6121 (2003.61.21.004003-0) - JOSE LEONARDO PEREIRA X ADELAIDE DOS SANTOS PEREIRA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X DORACY ZATTI FAVA X JOSE MARTINS SILVA X VERA MARCIA MOBROZI SILVA X YOSHIKO HONDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LEONARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORACY ZATTI FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARCIA MOBROZI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKO HONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os alvarás de levantamento de fls. 231/244, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ LEONARDO PEREIRA, ADELAIDE DOS SANTOS PEREIRA, JOAQUIM JOSÉ DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, DORACY ZATTI FAVA, JOSÉ MARTINS SILVA, VERA MARCIA MOBROZI SILVA e YOSHIKO HONDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004005-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004005-3) - HENRIQUE NOGUEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X ELVIRA CUNHA NOGUEIRA X SERAFINA NOGUEIRA MARTINS CABOCLO X ANTONIO SCUDELARIO - ESPOLIO X SANDRA MARIA SCUDELARIO CAMPOS X MARIA LIDIA DE FARIAS X LUCIA DE FARIAS BRITO X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X EDSON JULIO DA SILVA X VERA LUCIA DA CRUZ X JANETE DA SILVA ALVES X MARLENE DA SILVA X JOSE VERISSIMO DE SOUZA MOLICA - ESPOLIO X SALETE MOLICA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HENRIQUE NOGUEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SCUDELARIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIDIA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE FARIAS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VERISSIMO DE SOUZA MOLICA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFINA NOGUEIRA MARTINS CABOCLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA SCUDELARIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE MOLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 110/114, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, sendo este embargado pela parte autora às fls 118/120. Os embargos foram acolhidos fls. 122/123, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar correção monetária das contas da caderneta de poupança dos autores, referentes ao de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, devendo ser descontado o valor já pago ao mesmo título. Condenando ainda ao pagamento da diferença entre os juros pagos e os devidos, corrigido desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº. 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº. 64/2005, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A ré apresentou memória de cálculo às fls. 131/153, bem como as guias de depósito judicial de fls. 156 e 158, sendo impugnado pelos autores os quais juntaram memórias de cálculo que entendem ser o correto (fls. 161/182). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial deste Juízo (fls. 185/189). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requerem que seja expedido alvará de levantamento (fls. 192 e 196). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como as guias de depósito judicial às fls. 156 e 158 e os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 185/189, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo

Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 185/189), atualizado até março de 2008, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000382-31.2006.403.6121 (2006.61.21.000382-3) - DIMAS SEBASTIAO CASTILHO X MARLI MIGOTTO CASTILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS SEBASTIAO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI MIGOTTO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 85/88, que julgou procedente o pedido da autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n 0360.013.00048361-3 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. A CEF apresentou memória de cálculo às fls. 94/99, e juntou as guias de depósito judicial às fls. 92/93. Apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do despacho de fls. 100, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação (fl. 100v). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e a respectiva comprovação de depósito judicial tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes nas guias de depósito de fls. 92/93, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000353-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000353-0) - REYNALDO ZANETTI MARTINS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REYNALDO ZANETTI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 97/103, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor sob número 0295.013.00024905-7, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n 64/2005, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal às fls. 112/117 apresentou memória de cálculo, bem como as guias de depósito judicial de fls. 110/111. A parte autora apesar de intimada não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela Ré. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, com a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como as guias de depósito de fls. 110/111, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósito de fls. 110/111, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002180-90.2007.403.6121 (2007.61.21.002180-5) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 61/65, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n 013.0021054-1, de acordo com o IPC do período, correspondente a 42,72%, referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n 64/2005, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A CEF apresentou memória de cálculo às fls. 74/79, e juntou as guias de depósito judicial de fls. 72/73. A parte autora apresentou cálculos às fls. 82/86. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial às fls. 89/92. As partes não se manifestaram acerca do cálculo do Setor de Contadoria que informou estarem corretos os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e a respectiva comprovação de depósito judicial tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes nas guias de depósito de fls. 72/73, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002303-88.2007.403.6121 (2007.61.21.002303-6) - GILBERTO ABUD(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GILBERTO ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 54/60, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n°. 0360.013.00038996-0: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescido de juros mensais de 0,5%), b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n° 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização mais juros remuneratórios. A Caixa Econômica Federal às fls. 62/74 apresentou memória de cálculo, bem como as guias de depósito judicial de fls. 75/76. A parte autora apesar de intimada não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela Ré, (fl. 77/verso). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, com a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como as guias de depósito de fls. 75/76, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósito de fls. 75/76, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002358-39.2007.403.6121 (2007.61.21.002358-9) - ABIGAIL MARIA DE AZEVEDO ROSSI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ABIGAIL MARIA DE AZEVEDO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 73/77, que julgou procedente o pedido da autora, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 013.00049118-7, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se a IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A CEF apresentou memória de cálculo às fls. 79/86, e juntou as

guias de depósito judicial às fls. 87/88. A parte autora manifestou-se às fls. 91, requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes nas guias de depósito de fls. 87/88, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 538

USUCAPIAO

0002991-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002991-5) - GERALDO SILVIO FIGUEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA X MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA X JOSE IRINEU FIGUEIRA X LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO X CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA X ADELIO HOMERO FIGUEIRA X ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA X JOAO BATISTA FIGUEIRA X TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO X DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO X MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA (SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro o pedido de habilitação dos sucessores de João Batista Figueira, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, observando-se os documentos juntados às fls. 290/296. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Luiz do Paraitinga/SP para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo anexados aos autos (fls. 253/261) atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes. Deverá acompanhar o ofício uma via da petição inicial, da planta e memorial descritivo retificados (fls. 253/261). Prazo de trinta dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001325-33.2001.403.6118 (2001.61.18.001325-1) - SANTOS E GERVASIO ADVOGADAS ASSOCIADAS (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE (Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Oficie-se conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 246/247, com prazo de trinta dias para cumprimento pela Caixa Econômica Federal. Regularmente cumprido, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003219-49.2012.403.6121 - IZABEL DE SOUZA CORREA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER EXEC DE TAUBATE SP

IZABEL DE SOUZA CORREA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE TAUBATÉ/SP, pleiteando seja-lhe concedido o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Informa que realizou pedido administrativo junto ao INSS, o qual indeferiu em primeira instância, tendo o impetrante obtido, através de recurso administrativo, o provimento pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, sendo que desta decisão recorreu o INSS através de embargos administrativos, não implantando o benefício assistencial a que faz jus até a presente data. Petição Inicial com documentos a fls. 02/118. Eis o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no artigo 1.º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso dos autos, a impetrante é beneficiária de pensão por morte previdenciária (E/NB 21/0253272980), recebendo

mensalmente verba de cunho alimentar. Em análise sumária, compatível com o atual momento processual, a pretensão da parte demandante aparentemente não tem amparo no ordenamento jurídico, uma vez que não são acumuláveis o benefício de pensão por morte com o de prestação continuada, conforme artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93., conforme segue: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Nesse sentido, transcrevo precedentes do E. TRF da 3ª Região, aplicáveis ao caso pelos fundamentos dos julgados: PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. APOSENTADORIA E RENDA MENSAL VITALÍCIA. APELAÇÃO PROVIDA. - São inacumuláveis os benefícios de aposentadoria por invalidez e renda mensal vitalícia. - O art. 20, 4o, da Lei nº 8.742/93 proíbe o recebimento cumulativo do benefício assistencial com outro benefício. - A teor do artigo 139, 4º, da Lei nº 8.213/91, também a renda mensal vitalícia não poderia ser acumulada com outro benefício. - No período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, o valor recebido a título de benefício por incapacidade é considerado salário-de-contribuição, mercê da previsão expressa no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Apelação do embargante provida. - Embargos à execução julgados procedentes (AC 200303990031298AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852768 - RELATOR JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS 0 TRF3 - SETIMA TURMA - DJU DATA:21/02/2008 PÁGINA: 1084). ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. CARÁTER EXCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ARTIGO 20, 4º, DA LEI N.º 8.742/93. 1. O laudo pericial (fls. 133/136) atesta que a Autora é portadora de cardiopatia hipertensiva, encontrando-se incapaz, de forma total e permanente para o trabalho. 2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 125/129), o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e o neto. Residem em casa própria, cujas condições de habitação, mobiliário, conservação e higienização são precárias. Porém a renda familiar, ao tempo da realização deste estudo era constituída pelo benefício de auxílio-acidente, recebido pelo marido, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Atualmente, o marido recebe proventos de aposentadoria no valor atual de R\$ 457,35 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme informação procedida junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. 3. Em razão da não comprovação da hipossuficiência de recursos, além do fato de a Autora ser beneficiária do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, não há como conceder o amparo assistencial, em virtude de seu caráter exclusivo, que impede a cumulação com outro benefício, por expressa disposição legal (4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93). 4. Apelação não provida (AC 200103990522819 AC - APELAÇÃO CIVEL - 745681 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - SETIMA TURMA - DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 367). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIMENTO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO. I - Qualquer pessoa é parte legítima para pleitear o benefício assistencial, já que a LOAS dispõe que a assistência social é direito de todo cidadão e dever do Estado, constituindo Política de Seguridade Social não contributiva. II - Reconhecida a ausência de interesse processual, eis que a autora já recebe benefício previdenciário (pensão por morte do marido) e a Lei Assistencial, em seu art. 20, 4º, veda a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro, no âmbito da Seguridade Social. III - Mantida a extinção do feito sem julgamento de mérito, por fundamentos diversos. IV - Recurso da autora improvido. (AC 200261160013651, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, 26/08/2004) (Realcei) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

0003233-33.2012.403.6121 - XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
Despacho.Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106674-81.1999.403.0399 (1999.03.99.106674-6) - CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 122.Intime(m)-se.

0000800-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000800-5) - OLMINDA DA COSTA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000971-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000971-0) - ZILDA APARECIDA COSTA PONTES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001158-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001158-2) - ANGELA MARIA DE VERGILIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001358-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001358-0) - NEUZA BARBOSA DE QUEIROZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001795-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001795-0) - NEUTRO PAZIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 183/185: indefiro o pedido do patrono para intimação pessoal da parte autora acerca da data e local da perícia, tendo em vista que nos termos da determinação de fl. 179 caberá ao advogado fazer a comunicação.Intime-se.

0002477-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002477-5) - MARIA PAZINI PIRES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000094-35.2010.403.6124 (2010.61.24.000094-3) - LOURIVAL BANDERA MARTINES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar e apresentem suas alegações finais.

0000557-74.2010.403.6124 - ODRACYR PRANDI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000686-79.2010.403.6124 - AGNALDO HIROYUKI EZOE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000715-32.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA PERUCINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000908-47.2010.403.6124 - PEDRO LUCAS PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001024-53.2010.403.6124 - SILMARA APARECIDA DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001058-28.2010.403.6124 - PEDRO PEREIRA PIGOSSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001255-80.2010.403.6124 - TEREZINHA VITAL DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

0001382-18.2010.403.6124 - CECILIA FERREIRA BOFETE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000593-82.2011.403.6124 - LAURO RAGONHA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000850-10.2011.403.6124 - ERMELINDA PINATI COLOMBO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fls. 73/74: indefiro o pedido do patrono para intimação pessoal da parte autora acerca da data e local da perícia, tendo em vista que nos termos da determinação de fl. 68 caberá ao advogado fazer a comunicação. Intime-se.

0001032-93.2011.403.6124 - DIVA CRUZ PIMENTEL(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001049-32.2011.403.6124 - ARISTIDES NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001162-83.2011.403.6124 - JOAO ROBERTO BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 103/105: indefiro o pedido do patrono para intimação pessoal da parte autora acerca da data e local da perícia, tendo em vista que nos termos da determinação de fl. 99 caberá ao advogado fazer a comunicação.Intime-se.

0001313-49.2011.403.6124 - ANTONIO BERTAGLIA DOMINGUES X RITA DE CASSIA

NIERI(GO019225A - JOSE NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001500-57.2011.403.6124 - SIOJI ARAKI(SP176835 - DANIELI JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000292-04.2012.403.6124 - ROBERTO CARVALHO SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000641-07.2012.403.6124 - ROSANGELA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000649-81.2012.403.6124 - HELIO TAKAYOSHI TAKABAYASHI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000665-35.2012.403.6124 - HELIO TAKAYUKI SUGIYAMA X DIVINA LUCIA DE JESUS(SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000738-07.2012.403.6124 - CELSO LUIZ FAILE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000742-44.2012.403.6124 - ORLANDO DA SILVA(SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 -

AIRTON GARNICA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000761-50.2012.403.6124 - PAULO CEZAR MANTOVAN(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001061-12.2012.403.6124 - MARY BORGES ALVARENGA TEODORO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001061-12.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Mary Borges Alvarenga Teodoro. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer a anulação de tributo por considerá-lo quitado no momento oportuno. Relata a autora, em apertada síntese, que foi comunicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Notificação de Lançamento nº 2008/949919599485452) acerca da existência de dívida, em seu nome, no montante de R\$ 37.395,85 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente ao débito do Imposto de Renda de Pessoa Física nº 08/32.666.391. Destaca que a aludida dívida é decorrente de ação ordinária de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, que acabou modificando de 70% para 100% o percentual incidente sobre o salário de benefício, apurando uma nova renda mensal inicial com pagamento destas diferenças desde a data do requerimento administrativo. Com o trânsito em julgado desta ação e a apresentação dos cálculos de liquidação referentes ao período de maio de 1995 e abril de 2006, apurou-se como devida a quantia de R\$ 81.505,91 (oitenta e um mil, quinhentos e cinco reais e noventa e um centavos), sendo que, deste valor, R\$ 71.094,84 (setenta e um mil, noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) seriam dela, enquanto R\$ 10.411,07 (dez mil, quatrocentos e onze reais e sete centavos) seriam de honorários de sucumbência. Afirma que, depois de regularmente processado o ofício requisitório, recebeu a quantia líquida de R\$ 58.740,21 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e vinte e um centavos), pois foram deduzidos o imposto de renda retido na fonte (R\$ 2.604,75), os honorários advocatícios (R\$ 25.466,00) e a taxa bancária (R\$ 14,00). Ressalta que, muito embora o imposto de renda retido na fonte já tivesse sido recolhido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil impõe a tributação sobre o montante líquido recebido, o que, segundo ela, é totalmente injusto e ilegal. Sustenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil quer tributar o percentual máximo, a título de imposto de renda incidente sobre o montante total, mesmo sabendo que estão incluídas as competências abrangidas entre maio de 1995 e abril de 2006, o que inclui o pagamento mensal, mais juros e correção monetária. Esclarece, entretanto, que se o crédito apontado fosse diluído, mês a mês, durante o período do cálculo de liquidação, e fosse então observada a tabela de imposto de renda vigente nas referidas competências, o valor do imposto de renda retido na fonte já recolhido (R\$ 2.604,75) seria mais do que suficiente para pagar o tributo devido. Cita entendimento, legal, doutrinário e jurisprudencial sobre o tema e junta documentos com a inicial. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Inicialmente, verifico que não foi juntada, com a inicial, uma cópia do processo administrativo de constituição do débito, o que seria de extrema importância para se colher melhores elementos acerca do caso em concreto. Ademais, segundo o documento de fl. 147, verifica-se que a autora omitiu em sua declaração de imposto de renda o valor recebido na mencionada ação previdenciária, senão vejamos: Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos DE Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ *****86.824,96, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****2.604,75. Portanto, em princípio, parece-me que o fisco está coberto de razão em procurar obter a satisfação do crédito relacionado ao Imposto de Renda. Acredito, também, que os seus cálculos estão de acordo com a legislação pertinente ao caso concreto, até mesmo porque não encontrei nenhuma prova em contrário desse fato. Dessa forma, não verifico, pelo menos nessa fase de cognição sumária da causa, a verossimilhança da alegação e, tampouco o risco de dano ao qual estaria sujeito a autora, caso adiada a prestação jurisdicional. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não merece prestígio a decisão deferitória de tutela antecipada, tendo em vista a inexistência de prova inequívoca, necessária ao convencimento do Juiz da verossimilhança da alegação, bem assim de fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, na forma prevista no artigo 223 do CPC. 2. Agravo provido. (TRF1 - AG 200101000008770 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000008770 - QUARTA TURMA - DJ DATA:28/02/2002 PAGINA:196 - REL. JUIZ HILTON QUEIROZ). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC, e determino que se proceda às anotações pertinentes, inclusive no Sistema Processual Informatizado, caso ainda nele não tenham sido feitas. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001219-67.2012.403.6124 - EDISIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP302240 - ALDO THALES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, originariamente proposta na Comarca de Pereira Barreto/SP, na qual o autor, Edisio Roque de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, requer a revisão de dois contratos de empréstimo firmados com a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 02/22). Juntou procuração e documentos (fls. 23/36). Decorridos os trâmites processuais de praxe (fls. 37/39), os autos vieram para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP (fl. 40). É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que esta ação foi originariamente proposta no Juízo Estadual de Pereira Barreto/SP. Verifico, também, que a mesma foi proposta tendo por base o Convênio firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em 11.07.2007. Entretanto, devo destacar, desde já, que não há como este Juízo arbitrar a verba honorária. Isso porque o aludido convênio não é aplicável em relação aos processos em trâmite perante a Justiça Federal. A propósito, a cláusula quinta do referido Convênio prevê que os honorários devidos aos advogados serão suportados com os recursos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e de acordo com os valores estabelecidos na tabela anexa ao convênio, fato que, por si só, impede a fixação por este Juízo Federal da referida verba. Assim, com a chegada aos autos do Juízo Estadual, é necessário, antes de qualquer coisa, que seja promovida a regularização do feito no tocante à representação da parte autora. Determino, então, a intimação do advogado da parte autora, Dr. Aldo Thales da Silva (OAB/SP nº 302.240), para que manifeste o seu interesse em continuar a defender a parte autora, como advogado contratado por ela, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo estipulado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 25 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000126-55.2001.403.6124 (2001.61.24.000126-0) - LEONILDO JOSE PIRES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 228 pela parte autora. Intime(m)-se.

0001446-43.2001.403.6124 (2001.61.24.001446-1) - MIGUEL ALVES FONSECA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 143 pela parte autora. Intime(m)-se.

0001568-56.2001.403.6124 (2001.61.24.001568-4) - CRISPIM SOARES SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000109-82.2002.403.6124 (2002.61.24.000109-4) - ORLANDO FERNANDES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s) 192 pela parte autora. Intime(m)-se.

0001357-83.2002.403.6124 (2002.61.24.001357-6) - JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000925-30.2003.403.6124 (2003.61.24.000925-5) - SIDNEUSA MARIA GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ

PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000931-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000931-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 241/243: indefiro o pedido do patrono para intimação pessoal da parte autora acerca da data e local da perícia, tendo em vista que nos termos da determinação de fl. 237 caberá ao advogado fazer a comunicação. Intime-se.

0001054-35.2003.403.6124 (2003.61.24.001054-3) - FRANCISCO HONORATO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 181/183: indefiro o pedido do patrono para intimação pessoal da parte autora acerca da data e local da perícia, tendo em vista que nos termos da determinação de fl. 177 caberá ao advogado fazer a comunicação. Intime-se.

0001110-68.2003.403.6124 (2003.61.24.001110-9) - DIVINO CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001506-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001506-2) - ARMELINDA DO ESPIRITO SANTO MARTINS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000732-97.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-30.2007.403.6124 (2007.61.24.002067-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005184-16.1999.403.0399 (1999.03.99.005184-0) - ANIDES ROQUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 254 pela parte autora. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001661-67.2011.403.6124 - BENEDITO ANTENOR VENANCIO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de substituição da testemunha Antonio Buosi por Jorge Paulino Vieira, formulado à(s) fl(s). 119/120. Intime-se.

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001927-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001927-5) - BENEDITA BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de outubro de 2012, às 14:00 horas.

0000951-81.2010.403.6124 - NAIR BARBIERI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de outubro de 2012, às 14:20 horas.

0000952-66.2010.403.6124 - INES MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de outubro de 2012, às 14:40 horas.

0001308-61.2010.403.6124 - GILBERTO PASCHOAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de outubro de 2012, às 15:00 horas.

0001447-13.2010.403.6124 - CECILIA TAKAKO NEMOTO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de outubro de 2012, às 15:20 horas.

0000064-63.2011.403.6124 - ALAIDE DA SILVA LANSONI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de outubro de 2012, às 15:40 horas.

0000110-52.2011.403.6124 - LIDIA NAGY BONATO DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de outubro de 2012, às 16:00 horas.

0000132-13.2011.403.6124 - ADINALVA DE JESUS PEREIRA MOREIRA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de outubro de 2012, às 16:20 horas.

0000158-11.2011.403.6124 - BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de outubro de 2012, às 16:40 horas.

0000416-21.2011.403.6124 - MARIA NERY DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de outubro de 2012, às 17:00 horas.

0000449-11.2011.403.6124 - MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:00 horas.

0000489-90.2011.403.6124 - MINELVINA GERONIMO DUTRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:20 horas.

0000524-50.2011.403.6124 - FILOMENA PRESILINA ALVES DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:40 horas.

0000551-33.2011.403.6124 - CARLOS DONIZETTE SELLES(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 15:00 horas.

0000797-29.2011.403.6124 - APARECIDA DALVA VIEIRA MARANGON(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se

submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 15:20 horas.

0000156-07.2012.403.6124 - OSVALDO DONIZETI DELAMURA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 15:40 horas.

0000281-72.2012.403.6124 - SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 16:00 horas.

0000484-34.2012.403.6124 - SERGIO CANDICO DO CARMO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 16:20 horas.

0000547-59.2012.403.6124 - JOAO CARLOS BATISTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 16:40 horas.

0000566-65.2012.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 17:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-64.2007.403.6125 (2007.61.25.001198-7) - GILBERTO BORDA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial complementado.

0000708-03.2011.403.6125 - LUCIO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001036-30.2011.403.6125 - DIRCEU DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001718-82.2011.403.6125 - IVO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0003774-88.2011.403.6125 - TEREZA CARDOSO DE LIMA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2012, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumprase e aguarde-se a realização da perícia e da audiência, das quais deverá ser intimado o Ministério Público Federal, face à existência de interesse de incapaz.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID

correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004108-25.2011.403.6125 - AGACIR MENDES DE SOUZA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0004125-61.2011.403.6125 - VANESSA APARECIDA FERREIRA DA SILVA SILIO - INCAPAZ X NEUSA LUZIA FERREIRA DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2012, às 11h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial,

conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência, das quais deverá ser intimado o Ministério Público Federal, face à existência de interesse de incapaz.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000108-45.2012.403.6125 - EVERSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP305004 - ANTONIO PREVIATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2012, às 09h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até

60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência, das quais deverá ser intimado o Ministério Público Federal, face à existência de interesse de incapaz.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001742-76.2012.403.6125 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por meio da presente ação a autora pretende a condenação da União na concessão em seu favor de pensão por morte vinculada ao Regime Previdenciário dos Militares, apresentando-se como companheira do militar Gentil Bussoletti, falecido em 03/04/1989, tendo em vista que lhe foi negada a pretensão administrativamente (há mais de duas décadas) por se considerar ilegal a concessão da Pensão Militar em favor da companheira, quando a mesma concorrer com a viúva ou ex-esposa (fl. 20). Intime-se a parte autora para, em 10 dias, promover a emenda à petição inicial nos termos seguintes:(a) explicando como chegou ao valor da causa indicado na petição inicial (R\$ 48 mil), haja vista que, aparentemente, supera o conteúdo econômico da demanda, o que implica possível reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal comum para processar e julgar o pedido, ante a instalação de Vara especializada do JEF nesta Subseção Judiciária de Ourinhos, com competência absoluta para processar ações com valor de alçada inferiores a 60 salários mínimos (R\$ 37.320,00);(b) promovendo a citação da atual titular da pensão militar, por se tratar de litisconsorte passiva necessária (art. 47, CPC), na medida em que eventual procedência da ação certamente implicará a redução do valor que ela recebe mensalmente da União, em virtude do rateio legal.Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0001743-61.2012.403.6125 - RAMIRO PEDROSO DA LUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio da presente ação o autor pretende a revisão de sua aposentadoria na qualidade de ex-ferroviário. Atribuiu à causa, aleatoriamente, o valor de R\$ 60 mil. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, promover a emenda à petição inicial nos termos seguintes:(a) explicando como chegou ao valor da causa indicado na petição inicial (R\$ 60 mil), haja vista que, aparentemente, supera o conteúdo econômico da demanda, o que implica possível reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal comum para processar e julgar o pedido, ante a instalação de Vara especializada do JEF nesta Subseção Judiciária de Ourinhos, com competência absoluta para processar ações com valor de alçada inferiores a 60 salários mínimos (R\$ 37.320,00);(b) formulando pedido que, além de certo (an debeatur), seja também determinado (quantum debeatur), indicando precisamente o valor da condenação que pretende obter, bem como o valor para o qual pretende seja revisado sua aposentadoria, haja vista que a hipótese presente não se subsume a nenhuma daquelas que permite a formulação de pedido genérico (art. 286, incisos I, II e III, CPC).Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004011-93.2009.403.6125 (2009.61.25.004011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-39.2009.403.6125 (2009.61.25.001997-1)) JOSE MAURICIO APARECIDO RODRIGUES DE

FREITAS - ESPOLIO X FERNANDA CAROLINA RODRIGUES DE FREITAS(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Instadas as partes a especificar provas (fl. 48) a defesa da embargante mencionou os autos principais ao invés de valer-se da numeração dos presentes embargos, o que ocasionou sua juntada tardia a este feito (v. fls. 67 e 68-69). No exercício de sua função de condução do processo, o juiz avalia a pertinência e a necessidade das provas requeridas pelas partes e, por força de lei, deve afastar diligências inúteis ou protelatórias visando à rápida solução do litígio (CPC, artigos 125, 130 e 131). Por outro lado, cabe às partes fazer requerimento justificado, demonstrando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação de alguma alegação, sob pena de indeferimento do pedido por não desincumbimento do ônus processual que lhes é atribuído (CPC, art. 333). A propósito, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que: No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa (STJ, Resp, 930.403/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, jul. 23.06.2009, DJe 06.08.2009). In casu, apreciando a petição da embargante sobre provas (fl. 67), observo que o despacho de fl. 48 não foi cumprido a contento, uma vez que se limitou a indicar, genericamente, os meios de provas sem justificar sua realização. A embargada, por seu turno, manifestou expressamente não ter interesse na dilação probatória (fls. 50 e 52). A presente ação está em curso perante este Juízo desde 21/10/2009, ou seja, há quase 3 (três) anos, tempo mais do que suficiente para verificação da necessidade e utilidade de produção probatória, sem olvidar que, a teor do art. 397 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar documentos novos. O exame dos presentes embargos comporta duas avaliações: 1) quanto à legitimidade de FERNANDA CAROLINA RODRIGUES DE FREITAS e, 2) no mérito, quanto à solvabilidade do espólio para responder pela dívida. Do exame que faço destes autos, entendo que a documentação acostada é suficiente para julgamento do feito, indefiro as provas requeridas. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, voltem-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-89.2004.403.6125 (2004.61.25.001423-9) - LIONOR DA CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LIONOR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5313

IMISSAO NA POSSE

0001260-93.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Tendo em vista a informação retro, e considerando que a validade de sessenta dias do Alvará de Levantamento expirou, determino que o referido alvará seja cancelado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde ficarão aguardando eventual manifestação das partes. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-09.2004.403.6127 (2004.61.27.002094-4) - LEANDRO ARAUJO MENDES X DANILA FERNANDA DA SILVA MENDES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se o prazo assinalado na solicitação de desarquivamento, qual seja, 15 (quinze) dias, para eventual manifestação. Decorrido o prazo em questão, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003014-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003014-1) - PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Considerando a matéria discutida nos autos, concedo o julgamento em diligência para que as partes possam entrar em acordo. Para tanto, designo o dia 06 de novembro de 2012, às 17:30 hs, para audiência de tentativa de conciliação, quando então as partes poderão apresentar suas propostas e contrapropostas. Intime-se.

0004238-43.2010.403.6127 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP131361 - ESTER ALVES DE OLIVEIRA) X SIMEA SISTEMA MASTER DE ENSINO LTDA(SP284351 - WAGNER FERREIRA MARQUES) X CASA LOTERICA - 2113296-5 DE MOGI MIRIM(SP169833 - RENATO BIBIANO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 129/130: defiro, como requerido. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF e a Simea Sistema Master de Ensino Ltda. possuem a representação processual regularizada, ficam elas intimadas, na pessoa de seus i. causídicos para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia apontada pela parte autora, ora exequente, conforme os cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0004737-27.2010.403.6127 - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Trata-se de ação ordinária proposta por David Assis da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou (fls. 30/31), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 40/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 40/43) demonstra que o autor é portador de doença incapacitante, qual seja, dependência química da cocaína, crack e álcool, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 20.07.2012, não havendo nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por

invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 20.07.2012 (data da realização da prova técnica - fls. 40/43), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0000693-28.2011.403.6127 - NADIA MARIA ABRAHAO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Cumpra-se o r. despacho proferido à fl. 200 intimando-se a União Federal (AGU) acerca da sentença de fls. 173/180 e do r. despacho de fl. 194. Int. e cumpra-se.

0001247-60.2011.403.6127 - JOSE SEVERO DE QUEIROZ(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca das datas designadas para a oitiva das testemunhas arroladas pela CEF, quais sejam, dia 27/03/2013, às 14:20h, no D. Juízo da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP e dia 20/11/2012, às 13:30h, no D. Juízo da Comarca de São José do Rio Pardo/SP. No mais, aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno das deprecatas expedidas. Int. e cumpra-se.

0002015-83.2011.403.6127 - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU - ADEFIVI(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Trata-se de Ação Declaratória de imunidade, cumulada com pedido de anulação de débito tributário ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS E VISUAIS DE MOGI GUAÇU - ADEFIVI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir os débitos lançados sob os nºs 37.229.420-0, 37.229.433-2, 37.229.434-0, 37.229.435-9 e 37.304.715-0. Para tanto, informa que é entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção total da quota patronal previdenciária e que, para prover sua subsistência, faz cessão de mão-de-obra. Dessa feita, firmou convênios e/ou contratos com várias empresas, encaminhando deficientes a postos de trabalho, recebendo, a título de taxa de administração, 15% sobre o valor da remuneração. Assim o fazendo, se viu fiscalizada, entendendo o sr. fiscal que a associação acabava por explorar atividade extra-estatuto, que a cessão de mão-de-obra configura modalidade de elisão fiscal, desvirtuada da promoção de assistência social beneficente. Conclui a fiscalização que a autora, por visar primordialmente a realização de cessão de mão-de-obra como atividade principal, em contratos periodicamente renovados desde 1997, não faz jus à isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8212/91, por descumprimento de seu inciso III. Defende a ilegalidade da suspensão de sua isenção, uma vez que preenche todos os requisitos legais para se qualificar como entidade beneficente, uma vez que aplica integralmente todo e qualquer resultado na manutenção e

desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão competente relatório circunstanciado de suas atividades. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente para o fim de se declarar sua imunidade jurídico-tributária e ilegalidade dos autos de infração, em especial pelo lançamento das contribuições previdenciárias quota patronal e a terceiras entidades, nos exercícios de 2005 a 2009. Junta documentos de fls. 63/1090. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois de formado o contraditório (fl. 1095). Às fls. 1103/1104, a autora junta aos autos a verificação de repasses públicos ao terceiro setor verificado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 1110/1116, argumentando que não basta que uma entidade seja beneficente para que seja isenta ao pagamento de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, mas que atenda aos requisitos legais (artigo 55, da Lei nº 8212/91). Continua argumentando que, no caso dos autos, a elaboração de inúmeros convênios para cessão de mão-de-obra, ficando a autora com 15% sobre as remunerações pagas constitui uma exploração econômica da atividade que acaba por desvirtuar seu objetivo social, já que essa exploração se apresenta como sua principal atividade. Defende, assim, a legalidade do cancelamento da isenção e conseqüentes autuações. Junta documentos de fls. 1118/1809. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por sua vez, apresenta sua defesa às fls. 1810/1811, alegando apenas sua ilegitimidade passiva, uma vez que a ação versa sobre contribuições previdenciárias sob responsabilidade da União Federal, a teor da Lei nº 11.457/2007. Réplica à defesa da União Federal acostada às fls. 1814/1840, e à defesa apresentada pelo INSS, às fls. 1841/1844. Muito embora devidamente intimadas, as partes não protestaram pela produção de provas (fl. 1847). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega o INSS que lhe falta legitimidade para responder pelo feito, uma vez que os créditos que lhe pertenciam foram transferidos para a União Federal pela Lei nº 11.457/2007. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, a Lei nº 11.457/2007 transferiu à União Federal os créditos tributários ora em discussão. São seus termos: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. 4º A remuneração de que trata o 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos. 6o Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. Art. 4o São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei. Desta feita, considerando que a parte contra a qual se insurge o autor não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação ao INSS o feito deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Tira-se da farta documentação acostada aos autos que a autora sofreu as seguintes autuações: A) DEBCAD Nº 37.229.420-0 (fls. 111/132): trata-se de lançamento de débito em favor de terceiras entidades (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), apurado em decorrência do processo de cancelamento da isenção da quota patronal previdenciária incidente sobre a remuneração de segurados empregados, envolvidos em cessão de mão de obra. B) DEBCAD Nº 37.229.433-2 (FLS. 133/152): trata-se de lançamento de débito em favor de terceiras entidades (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), apurado em decorrência do processo de cancelamento da isenção da quota patronal previdenciária incidente sobre a remuneração de segurados empregados, a serviço da empresa (pessoal operacional, que atuam na sede social da associação). C) DEBCAD Nº 37.229.434-0 (FLS. 153/182): trata-se de lançamento de débito apurado em decorrência do processo de cancelamento da isenção e lançamento da parte patronal de contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e IV do artigo 22, da Lei nº 8212/91, incidente sobre remuneração de segurados empregados envolvidos em cessão de mão de obra, a serviço da empresa e sobre serviços contratados com a cooperativa de trabalho UNIMED. D) DEBCAD Nº 37.229.435-9 (FLS. 183/208): trata-se de lançamento de débito apurado em decorrência do processo de cancelamento da isenção da quota patronal previdenciária incidente sobre a remuneração de segurados empregados, a serviço da empresa (pessoal operacional, que atuam na sede social da associação). E) DEBCAD Nº 37.304.715-0 (FLS. 209/219): trata-se de lançamento por ausência de informação em GFIP de dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias. Consta nos relatórios dos débitos retro mencionados que se trata de entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção total da quota patronal previdenciária que faz cessão de mão de obra como meio de subsistência. Relata que vários foram s convênios firmados com variadas pessoas jurídicas, tendo como objetivo, em suma, promover o desenvolvimento e capacidade laborativa de deficientes por meio de ações que contribuam para sua formação profissional e integração no mercado de trabalho. Sobre os cedidos através desses convênios, cabe à autora a taxa de administração de 15% sobre o valor de suas remunerações, o que acaba por consistir na principal receita da Associação autora. Acaba por concluir o auditor fiscal que, pelo fato da associação gozar de isenção total da quota patronal, a cessão de mão-de-obra configura modalidade de elisão fiscal, desvirtuada da promoção de assistência social beneficente. Continua afirmando que há uma exploração econômica da atividade, que é renovada desde 1997. Em suma, as autuações todas tiveram por base o cancelamento de isenção de quota patronal, entendendo o auditor fiscal que a associação autora, ao explorar atividade econômica de cessão de mão de obra, acabou por desvirtuar seu objetivo social e por praticar ato de elisão fiscal. O ponto controvertido repousa, pois, sobre saber se a exploração de atividade econômica é suficiente para, por si só, cancelar a imunidade de entidade assistencial, bem como se a exploração de cessão de mão de obra levada a efeito pela autora acaba por desvirtuar seu objetivo institucional. Vejamos. O artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal assim determina: Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Vê-se que o parágrafo 7º, do art. 195 da CF apenas menciona a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la. É comum concluir-se, daí, que se satisfaz com a edição de simples lei ordinária, pois, se assim não fosse, teria sido explícita quanto a necessidade de lei complementar, como o faz em várias outras passagens (vide artigos 37, VII; 154, I; 192; 195, parágrafo 4º, dentre outros). Entretanto, a imunidade se enquadra como uma limitação ao poder de tributar e, como tal, deve observar o requisito formal de veiculação por meio de Lei Complementar estabelecido pelo artigo 146, em seu inciso II. Não pode a mesma ser interpretada como uma exceção ao mencionado artigo, fruto de uma interpretação puramente literal da palavra lei, mas sim em harmonia com o mesmo, com base em uma interpretação sistemática, exigindo-se também lei complementar para a estipulação de requisitos a serem observados pelas entidades que pretenderem gozar do benefício. Lei ordinária, a meu ver, poderia apenas estipular os requisitos que as entidades devem preencher para serem enquadradas como instituições educacionais e de ensino, ou de assistência social sem fins lucrativos, nunca condições para a fruição da imunidade - estas, repito, só poderiam vir por meio de lei complementar. Leis específicas dos entes tributantes e de suas autarquias, a exemplo da lei 8212/91, podem perfeitamente cuidar da matéria, desde que em consonância com o estatuído no artigo 14

do Código Tributário Nacional - ou seja, a lei ordinária, por simples fato de estabelecer requisitos para a fruição da imunidade, não necessariamente (e automaticamente) será inconstitucional por vício de forma. Assim será apenas se trouxer em seu bojo requisitos restritivos da essência do direito constitucionalmente deferido, não apenas regulamentadores, tornando inviável a sua observância. No caso dos autos, a parte autora deve preencher os requisitos do artigo 14 do CTN, a saber: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão. Parágrafo 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 1º do art. 9º, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício. Parágrafo 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Do quanto acima transcrito não se tira a impossibilidade de uma associação beneficente de assistência social explorar atividade econômica. A característica da imunidade não está na ausência de exploração de atividade econômica, mas na destinação final que se dá ao eventual resultado positivo dessa mesma exploração. Assim, uma entidade beneficente de assistência social pode explorar uma atividade econômica, desde que: 1) não faça distribuição de renda; b) aplique os recursos para manutenção de seus objetivos institucionais e c) mantenha escrituração hábil a assegurar a exata fiscalização dos dados. No caso em tela, a vasta documentação acostada aos autos não aponta, em momento algum, que tenha a autora, de alguma forma, convertido seus resultados positivos em distribuição de lucros. Entretanto, não basta a ausência de distribuição de lucros para se legitimar a exploração de uma atividade econômica por uma entidade beneficente. Necessário, outrossim, que essa a atividade explorada esteja diretamente relacionada com os seus objetivos institucionais, previstos nos estatutos ou atos constitutivos. Consta à fl. 63 que a associação autora tem por finalidade a prestação de serviços de natureza sócio-cultural e educativa, às pessoas portadoras de deficiência física, visual e auditiva tomando em especial consideração à criança e o adolescente, deficiente ou não, de modo a alcançar sua plena integração na sociedade (artigo 2º do estatuto social). Para atingir seus objetivos, a Associação se propõe a: a) desenvolver serviços especializados que atendam as necessidades de auto promoção do deficiente físico, visual auditivos e adolescentes; b) colacionar, organizar, produzir e distribuir aos associados materiais didáticos específicos aptos a auxiliá-los em seu processo educativo; c) arregimentar, motivar e treinar adequadamente pessoas voluntárias; d) desenvolver e acompanhar as inovações da metodologia especializada para o treinamento de profissionais capacitados nas áreas de educação, habilitação e reintegração do deficiente físico, visual e auditivo; e) desenvolver um serviço de divulgação, reunindo e disseminando informações referentes às atividades e programas das Associações e Entidades congêneres; f) manter estrito intercâmbio com Associações que se proponham aos mesmos objetivos, adotando programas de educação recomendados pela técnica moderna; g) empenhar-se ativamente junto às autoridades públicas e autárquicas, no sentido de serem instalados no município de Mogi Guaçu, quaisquer serviços que objetivem a integração dos deficientes físicos, visuais e auditivos na sociedade; f) cooperar com os poderes públicos na elaboração de legislação adequada à proteção, educação e reabilitação dos deficientes físicos, visuais e auditivos e da criança e do adolescente (artigo 3º do Estatuto). Ao analisar os convênios firmados entre a autora e várias empresas tomadoras de seus serviços, a fiscalização concluiu que todos eles prevêm relação de trabalho comum e própria de qualquer contrato de trabalho. O auditor fiscal deixa consignado que: de início prevê a colocação dos deficientes por um período de 1 ano, com a possibilidade de permanecer por 2 anos e em seguida por período de 5 anos; não há integração no mercado de trabalho como previsto no contrato/convênio, simplesmente porque já são contratados pela cedente; tais deficientes não são contratados definitivamente após o prazo final, são simplesmente despedidos; a jornada diária de trabalho é de 8 horas, comum a todos os trabalhadores do país; nenhum deficiente físico atendido na sede de Mogi Guaçu foi colocado nas tomadoras, os deficientes cedidos sequer conhecem a sede social da Associação. A Associação mantém em São Paulo, à rua Bela Nápolis nº 29, Vl. Leopoldina, CEP 05085-080, fone 911) 38352825, ponto de suporte com uma funcionária para selecionar e encaminhar os deficientes para o Correio. - fl. 123. Sem dúvida que o exercício de atividade laborativa é instrumento de integração de qualquer pessoa à sociedade, seja ela portadora de alguma deficiência ou não. E sem dúvida que a integração do deficiente nesse mesmo mercado de trabalho não é tarefa fácil. Entretanto, a associação autora não tem por objetivo a colocação de empregos pura e simplesmente, mas sim a capacitação e promoção do deficiente e do adolescente, de modo a prepará-los para o mercado de trabalho, o que não é feito. Tira-se dos autos de infração - e isso não foi rebatido pela autora - que a mesma possui uma unidade representativa em São Paulo, sendo que os deficientes que lá comparecem e obtêm uma colocação de emprego nunca tiveram contato com a sede da Associação ou mesmo com os serviços institucionais que ela oferece. Essa conclusão é reforçada pelo quanto estatuído no parágrafo 2º, do artigo 3º do Estatuto social da Associação autora: essa associação procura ensinar e integrar o menor de 14 anos na sociedade, bem como o menor acima de 14 no mercado de trabalho na condição de aprendiz e, quando pela legislação, na condição de empregado. Ressalta-se, assim, sua intenção em empregar pessoas, não tanto em ensiná-lhes ofícios de modo a facilitar o acesso aos empregos. Mesmo sob o prisma da Lei 12101/2009, melhor sorte não resta à autora, pois esse

diploma legal também condiciona a isenção da quota patronal à aplicação das rendas na manutenção dos objetivos institucionais, tal como reza o inciso II, do artigo 29: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Pertinente, assim, a conclusão a que chegou o sr. auditor fiscal, de que a integração ao mercado de trabalho, assim entendida como exercido por entidade assistencial, deveria ser a preparação de pessoas para as exigências do mercado, dotando-as de meios para obtenção de emprego, como o ensino de uma profissão. A cessão de mão-de-obra como feito, distorce ao propósito da imunidade para permitir que as entidades supostamente imunes impulsionem os negócios de outras, através de mão-de-obra barata, entendendo assim, a evasão fiscal, o benefício é fruído em verdade pelas cessionárias de mão-de-obra. Legítimas, assim, as autuações fiscais lançadas em face da autora. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o feito deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto a autora ostentar a qualidade de beneficiária de justiça gratuita. Em relação à UNIÃO FEDERAL, por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito e condenando a autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizado, sobrestando sua execução enquanto a autora ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001750-47.2012.403.6127 - CONFECÇOES SUMAIA LTDA (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Confecções Sumaia Ltda em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM objetivando a anulação do auto de infração n. 300991, no valor de R\$ 864,00 (processo administrativo n. 19.132/11), por discordar da autuação, efetivada por conta de ter exposto a venda uma camisa manga curta com as seguintes irregularidades: instruções de cuidado e conservação têxtil, por símbolos ou textos, fora da ordem sequencial estabelecida e por ausência de informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo. Pede a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN (depósito judicial). Relatado, fundamento e decido. Em se tratando de pedido de depósito judicial da quantia em discussão (fl. 30), em análise superficial identifica-se o direito da parte requerente na faculdade que lhe é deferida pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas nºs 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, no Provimento n. 58/91 da mesma Corte. A empresa autuada não é obrigada a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum. Nessa hipótese, passa a ser dada como inadimplente, com todas as demais consequências econômicas e creditícias de seu ato. Havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que a empresa autuada cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas. Isso exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, autorizo a realização do depósito da quantia cobrada pelo documento de fl. 30 (R\$ 864,00), o que, por consequência, quando devidamente comprovado nos autos, ocasionará a suspensão da exigibilidade da exação, nos exatos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se e cite-se.

0002416-48.2012.403.6127 - NILSON TEIXEIRA QUIODANO (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NILSON TEIXEIRA QUIODANO

em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência do débito consubstanciado na CDA nº 6031870-9, ante a prescrição, bem como a suspensão da Execução Fiscal nº 324/06, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Vargem Grande do Sul e conseqüente liberação de valores naquele feito bloqueados via BACENJUD. Informa, em apertada síntese, que em 13 de março de 2007, foi citado para pagamento de dívida objeto do executivo fiscal nº 324/06, no importe de R\$ 5963,06 (cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e seis centavos), sendo que em 27 de novembro do mesmo ano, sofreu o bloqueio online de R\$ 1.018,71, valor esse já convertido em renda pela União Federal. Defende a prescrição do direito de cobrar os valores lançados, nos termos da Súmula Vinculante nº 8. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ausentes os requisitos a ensejar a antecipação da tutela, em especial a suspensão do executivo fiscal. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito. No caso dos autos, o autor foi citado em sede de executivo fiscal e não consta nos autos tenha apresentado defesa ou mesmo exceção de pré-executividade, uma vez que sua defesa se baseia somente na alegação de prescrição. E, caso as tenha apresentado, não há nos autos notícia dos termos de eventual decisão. O simples ajuizamento de ação de cunho declaratório não tem o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do débito (não se trata de ação anulatória, com depósito nos autos). Desta feita, não há motivos jurídicos que justifiquem a suspensão do andamento do executivo fiscal, em especial do pedido de restituição de valores lá bloqueados. Além do mais, por meio desse pedido pretende o autor que esse Juízo pratique atos próprios do Juízo Fiscal, o que não pode ser deferido. Ou seja, é impossível buscar-se na Justiça Cível, através de ação de cunho declaratório, ordem de suspensão de ação fiscal já ajuizada, sob o argumento que for, cabendo ao executado defender-se por meio dos Embargos à Execução. Isso posto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se e cite-se.

0002483-13.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Maria Moreira Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente e o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 15/17. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002632-43.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RUBENS CONSENTINO X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

A Legislação Processual oportuniza ao devedor, depois de citado, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissis o devedor, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame, vê-se que os valores existentes na referida conta corrente do executado não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a

Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. No mais, tendo em vista que o executado é devidamente representado em Juízo, fica ele intimado, na pessoa de sua i. causídica, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001337-34.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-62.2012.403.6127) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SERGIO MARCOS GERALDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

Vistos em decisão.Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa movido pela Fazenda Nacional em face de Sérgio Marcos Geraldo, em que se objetiva a retificação do valor atribuído à causa para que passe a ser R\$ 37.320,00.Para tanto, alega-se que, nos autos principais, o valor da causa fixado em R\$ 1.000,00 não se mostra compatível com o benefício buscado pela tutela jurisdicional, e que, em razão de seguir o feito o procedimento ordinário, chegou-se ao valor da causa como o de 60 salários mínimos.O impugnado apresentou manifestação extemporânea, conforme certidão de fl. 06.Relatado, fundamento e decido.O pedido é procedente.Na atribuição do valor da causa deve haver uma correspondência com o proveito econômico almejado pelo autor com a procedência de seu pedido.De fato, na espécie, em que pese a determinação do proveito econômico do autor, em casa de eventual procedência, exigir a liquidação da sentença, resta claro que o valor de R\$ 1.000,00 é irrisório.Outrossim, tal como afirmado pelo impugnante, em razão do desenvolvimento do processo através do procedimento ordinário e, tendo em vista, ainda, a manifestação preclusa do impugnado, razoável a fixação do valor da causa em 60 salários mínimos.Iso posto, acolho a impugnação e determino a retificação da causa da ação ordinária, autuada sob o n. 0000585-62.2012.403.6127, em R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais).Intime-se o autor para complemento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e oportunamente, observadas as formalidades legais, desansemem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001336-49.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-62.2012.403.6127) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SERGIO MARCOS GERALDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

Vistos em decisão.Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita movido pela Fazenda Nacional em face de Sergio Marcos Geraldo, em que se objetiva a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, seja determinado o imediato recolhimento das custas processuais.O pedido é improcedente, pois conforme se verifica às fls. 96 dos autos principais (0000585-62.2012.403.6127), o impugnado recolheu as custas judiciais.Iso posto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, n. 0000585-62.2012.403.6127.Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansemem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002450-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON RIBEIRO DA ROCHA X LILIANE TENORIO ROCHA

Recebo a inicial.Intimem-se os requeridos, dando-lhes ciência da interrupção do prazo prescricional.Após a comprovação da intimação e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à requerente, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002519-55.2012.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X MINISTERIO DA DEFESA - IV COMANDO AEREO REGIONAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua exordial, indicando qual será sua ação principal, bem como retificando o polo passivo da demanda, substituindo o Ministério da defesa - IV Comando Aéreo Regional pela União Federal e incluindo a Sra. Sandra Maria Rossetti. Com o devido cumprimento façam-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001258-89.2011.403.6127 - JOSE LUIZ AUGUSTO PEREIRA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 154/155: indefiro. Não logrou a parte autora demonstrar o quanto alegado em sua petição, carreando aos autos, apenas e tão-somente, laudo de exame ao qual foi submetido. Ausente documentação apta à comprovação da internação, como por exemplo declaração emitida pelo médico competente e/ou atestado médico, razão pela qual mantenho a determinação exarada à fl. 146. Int.

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-65.2006.403.6127 (2006.61.27.000094-2) - EDNA HELENA DE MORAES TONON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 295/302, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004868-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004868-2) - JOAO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0004902-79.2007.403.6127 (2007.61.27.004902-9) - ALESSANDRO DOS SANTOS - MENOR X SEBASTIANA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0004962-52.2007.403.6127 (2007.61.27.004962-5) - ANA PAULA MADRINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 171. Cumpra-se. Intimem-se.

0000290-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000290-3) - ANTONIO DA SILVA CLAUDINO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002937-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002937-4) - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0001409-89.2010.403.6127 - ANA ROSSI ZUCHINI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 114. Cumpra-se. Intimem-se.

0001423-73.2010.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA ALVES AZARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002621-48.2010.403.6127 - REINALDO MARCOS JUSTIMIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003489-26.2010.403.6127 - KALYNKA KRISTINA TREVISAN - INCAPAZ X ILACIR ALVES TREVISAN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0004177-85.2010.403.6127 - JOSE CARLOS NARDO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho suspenso o curso do processo, pelo prazo de 180 dias, tendo em vista a ausência de movimentação processual dos autos nº 1649/2008, em curso no E. Juízo de Mococa (fls. 86/88). Intime-se.

0002107-61.2011.403.6127 - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-14.2011.403.6127 - JOSE LUIZ DO LAGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002401-16.2011.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.144/148: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002855-93.2011.403.6127 - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente

em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003406-73.2011.403.6127 - JOSEFA DE SOUZA ANDRADE AQUINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003480-30.2011.403.6127 - ROSELI ARGENTINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003620-64.2011.403.6127 - CLEUSA DONIZETE RIBEIRO ZABOTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003894-28.2011.403.6127 - EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004030-25.2011.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004071-89.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004077-96.2011.403.6127 - CLEONICE DE CARVALHO BRAGA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000054-73.2012.403.6127 - LUIZ CAMILO RAIMUNDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000135-22.2012.403.6127 - MAURO HIDERALDO PARREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/70: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000286-85.2012.403.6127 - GENI ALVES DE SOUZA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000359-57.2012.403.6127 - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-40.2012.403.6127 - RUTH DONIZETE ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-16.2012.403.6127 - EUNICE DA FONSECA EUFLOZINO(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000410-68.2012.403.6127 - EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000442-73.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO CEQUALINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-20.2012.403.6127 - DAVID PAVAN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-19.2012.403.6127 - EVA ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/73: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000577-85.2012.403.6127 - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000605-53.2012.403.6127 - JOSE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-72.2012.403.6127 - EDNA GOMES RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 65/67: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000650-57.2012.403.6127 - GENY DE ABREU OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83/85: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000734-58.2012.403.6127 - REINALDO HONORATO MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 49/52: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000740-65.2012.403.6127 - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000952-86.2012.403.6127 - JOSIMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 56/59: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001061-03.2012.403.6127 - VILMA GABRIELA DOS SANTOS GONCALVES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.100/104: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001153-78.2012.403.6127 - TERESINHA VIESTEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82/83: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001159-85.2012.403.6127 - BENEDITA DE LOURDES DOMINGUES ALBANO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.92/93: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001235-12.2012.403.6127 - SELMA FERREIRA BONFIM(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001248-11.2012.403.6127 - MOACIR BOVO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fl. 57), ao agravado-réu para a apresentação de contraminuta. Após, conclusos para sentença. Int.

0001771-23.2012.403.6127 - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001941-92.2012.403.6127 - RODRIGO FENOLIO COQUIERI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 69: no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora integralmente o disposto na decisão de fl. 66. Intime-se.

0002256-23.2012.403.6127 - JOANA DARC COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 22: defiro. Int.

0002295-20.2012.403.6127 - LUCIANA CRISTINA CESARONI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 36/37: tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002309-04.2012.403.6127 - MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 186/190: recebo o agravo, interposto na forma retido, eis que tempestivo. Ao agravado-réu para contraminuta e resposta. Intimem-se.

0002385-28.2012.403.6127 - ANGELA MARIA OROZIMBO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se e intimem-se.

0002446-83.2012.403.6127 - PEDRA SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002447-68.2012.403.6127 - NEIDE APARECIDA ALBANO DOS SANTOS(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002449-38.2012.403.6127 - JOANA DE AMORIM COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002459-82.2012.403.6127 - JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001158-52.2002.403.6127 (2002.61.27.001158-2) - MAIARA CAROLINA RIBEIRO - MENOR(PEDRO APARECIDO FRANCISCO)(Proc. DINA M. HILARIO NALLI OABSP 193.351) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 123, cite-se o INSS para que oponha

embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 123, e tendo em conta o contrato de honorários colacionado às fls. 131/133, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 25% (vinte e cinco por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5349

EXECUCAO FISCAL

0000638-92.2002.403.6127 (2002.61.27.000638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAROL DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 245/246, bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, atentando a Secretaria para eventual levantamento de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-92.2006.403.6127 (2006.61.27.000616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VILAS BOAS E OLIVEIRA LTDA(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório n.º 20120000277, a fim de que requeiram o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, à Secretaria para expedição.

0000190-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X SERGIO MAURO BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO)

Verifico que a Fazenda Nacional vem requerendo a suspensão do feito, desde 29/11/2010, a fim de aguardar a análise da Receita Federal, no tocante a suficiência dos depósitos efetuados nos autos da Ação Cautelar para quitação das competências exigidas na execução fiscal. A executada sustenta que houve conversão em renda levada a efeito em 27/07/2005, nos autos da ação cautelar, o que não haveria sido imputado ao débito aqui sob cobrança. A Fazenda Nacional verificou que os depósitos judiciais foram efetuados antes da inscrição em dívida ativa e diante da necessidade de análise das alíquotas sob cobrança, foi encaminhado o caso à Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais da DRF - Limeira para análise. Desde a referida data, quase dois anos se passaram e até o momento, só o que a exequente fizera foi reiterar seus pleitos de suspensão de noventa dias e mais noventa dias para encerramento da análise por parte da Receita Federal. Diante disso, e nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, até que haja uma manifestação concludente da Delegacia da Receita Federal acerca do caso aqui em tela. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001612-18.2010.403.6138 - NATALINO FERRAZ(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não levantamento pelo Dr. ADÃO NOGUEIRA PAIM (OAB/SP 57.661) do valor depositado através do requisitório 2010.0181646, disponível desde a data de 28/01/2011 (fl. 203), bem como o extrato da CEF de fl. 211, intime-se o referido advogado para levantamento imediato do correspondente valor, sob pena de cancelamento de requisitório, nos termos dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0001913-62.2010.403.6138 - LOURDES MARIA DE ANDRADE(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro apenas o desentranhamento dos documentos de fls. 12, 13, 14, 15, 26, 54, 80 e 136, mediante substituição por cópias fornecidas pela autora, tendo em vista que os demais documentos são cópias. Intime-se.

0001931-83.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o extrato de fls. 307/308 informando saldo remanescente, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, atentando-se para os artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0002479-11.2010.403.6138 - SERGIO APARECIDO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deem ciência ao INSS da certidão de fl. 125/v. Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento, trazendo aos autos planilha atualizada dos valores devidos pela parte autora. Com as manifestações, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0002696-54.2010.403.6138 - ADELICE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença proferida, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002786-62.2010.403.6138 - CARMEM NOGUEIRA MARTINS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DECISÃO DE FL. 67): Transitada em julgado a sentença, o INSS iniciou a execução do julgado na importância de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento (fl. 66/v). O INSS através da petição de fl. 63, requereu o prosseguimento da execução através da penhora on line. Pelo exposto, e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica no valor de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), conforme cálculos de fl. 63. Cumpra-se. (DECISÃO DE FL. 69): Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 68-68/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

0002872-33.2010.403.6138 - JOAO CARLOS VICENTINI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, do Ofício nº 213-2012 da Previdência Social (fls. 175/183). Após, deem ciência ao INSS do referido Ofício, intimando-o para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença (fls. 136-137/v), bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se.

0003603-29.2010.403.6138 - APARECIDA LUCIA FERREIRA COSTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da contadoria (fl. 217), bem como as informações retro, indefiro o pleito de fl. 222. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 220, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003850-10.2010.403.6138 - JANDYRA DELFINA DE FREITAS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a perda de validade dos alvarás 177/2011 e 1788/2011 (fls. 214/215) retirados em 01/09/2011 pelo Dr. HERLYSON PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 308.764) referentes aos atrasados e honorários advocatícios pagos através do requisitório 2010.0041805, bem como o extrato do Banco do Brasil de fls. 221/222, intime-se o referido advogado para devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, dos originais dos alvarás. Com as devoluções, e com base nos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0004563-82.2010.403.6138 - EUSEBIO JOAQUIM PIRES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença transitada em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação das partes, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001137-28.2011.403.6138 - CLEUZA PINTO DA SILVA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso para manifestação da parte autora (fl. 109/v), bem como a petição do INSS informando que nada é devido a título de atrasados, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004906-44.2011.403.6138 - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fl. 251), bem como o valor encontrado pelo INSS à título de atrasados (fl. 243), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001529-02.2010.403.6138 - JUDITH ALVES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não levantamento pela autora JUDITH ALVES (CPF/MF 219.510.848-70) do valor depositado através do requisitório 2010.0169054, disponível desde a data de 22/12/2010 (fl. 177), bem como o extrato da CEF de fl. 189, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para levantamento imediato do correspondente valor, sob pena de cancelamento de requisitório, nos termos dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0002699-09.2010.403.6138 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a perda de validade do alvará 186/2011 (fl. 147) retirado em 31/08/2011 pela Dr^a. CLÁUDIA RUZ CAPUTI (OAB/SP 194.376) referente aos honorários advocatícios pagos através do requisitório 2010.0023566, bem como o extrato do Banco do Brasil de fls. 149/150, intime-se a I. advogada para devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, do original do referido alvará. Com a devolução, e com base nos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003160-78.2010.403.6138 - JESUS QUIORATO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a perda de validade do alvará 132/2011 (fl. 289) retirado em 04/08/2011 pela Dr^a. CLÁUDIA RUZ CAPUTI (OAB/SP 194.376) referente aos honorários advocatícios pagos através do requisitório 2010.0061808, bem como o extrato do Banco do Brasil de fls. 291/292, intime-se a I. advogada para devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, do original do referido alvará. Com a devolução, e com base nos artigos 51 ao 53 da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003193-68.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Preliminarmente, regularize o patrono da parte autora sua representação processual quanto aos sucessores, GETÚLIO CARLOS DOS SANTOS e MARIA ZILDA DOS SANTOS, pais do autor falecido, nos termos da certidão de óbito de fl. 108. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-13.2011.403.6138 - LEONOR BATISTA SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a perda de validade do alvará 118/2011 (fl. 255/v) retirado em 04/08/2011 pela Drª. CLÁUDIA RUZ CAPUTI (OAB/SP 194.376) referente aos honorários advocatícios pagos através do requisitório 2009.0180391, bem como o extrato da CEF de fls. 257/258, intime-se a referida advogada para devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, do original do alvará. Com a devolução, e com base nos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005904-12.2011.403.6138 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base nas informações de fls. 138/139, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Remetam-se os autos ao contador para elaboração dos valores cabentes ao autor e seu advogado com base na sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 131/132), bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, deem ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo para a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005906-79.2011.403.6138 - GELSON TANURI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base nas informações de fls. 133/134, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (0005907-64.2011.403.6138), remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos de fls. 120/124. Após, e com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo de a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0006367-51.2011.403.6138 - MARIA INES BELTRAO CICALI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02-04), da sentença (fls. 107-113), da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 164-166/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 169), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença (fl. 192) e o respectivo cálculo liquidatário que entende devido. Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005462-46.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-04.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DA SILVA SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 06/09), o contrato de honorários (fls. 16/17), da sentença (fls. 20-20/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 22-22/v), da petição de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 23/25) e desta decisão para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapeando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001635-61.2010.403.6138 - MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não levantamento pelo Dr. JOSÉ RUZ CAPUTI (OAB/SP 50.420) do valor depositado através do requisitório 2012.0002678, disponível desde a data de 28/02/2012 (fl. 193), bem como o extrato do Banco do Brasil de fl. 197, intime-se o referido advogado para levantamento imediato do correspondente valor, sob pena de cancelamento de requisitório, nos termos dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0003822-42.2010.403.6138 - SEBASTIAO PEREIRA DE SENA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PEREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 141/146, que atingiram o valor total de R\$ 23.810,06 (vinte e três mil oitocentos e dez reais e seis centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 147/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 23.810,06 (vinte e três mil oitocentos e dez reais e seis centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituíntes. Assim, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com referidos poderes. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, e com a regularização da representação processual, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000129-16.2011.403.6138 - ARMANDO ANTONIO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença transitada em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação das partes, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000190-71.2011.403.6138 - UMBERTO ROSSINI E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UMBERTO ROSSINI E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02-15), da sentença (fls. 199-200), da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 228-230), da certidão de trânsito em julgado (fl. 232), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença (fls. 260-261) e o respectivo cálculo liquidatário (fl. 262). Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0002396-58.2011.403.6138 - LUZINETE DA SILVA CANDIDO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE DA SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 160/163, que atingiram o valor total de R\$ 26.038,04 (vinte e seis mil e trinta e oito reais e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 165). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 26.038,04 (vinte e seis mil e trinta e oito reais e quatro centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituíntes. Assim, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono, sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com referidos poderes. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, e com a

regularização da representação processual, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005539-55.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 213/215, que atingiram o valor total de R\$ 16.412,23 (dezesesseis mil quatrocentos e doze reais e vinte e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 217). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 16.412,23 (dezesesseis mil quatrocentos e doze reais e vinte e três centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes especiais para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Assim, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono, sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com os poderes especiais mencionados. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, e com a regularização da representação processual, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005671-15.2011.403.6138 - ELCI LUIZ DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCI LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença transitada em julgado. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação das partes, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001433-84.2010.403.6138 - SIDELE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos explanados na inicial. Indeferida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/88), decisão interlocutória sobre a qual houve agravo de instrumento (fls. 100/110) O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 45/65). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 119/123), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 126/128. No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 130/137. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 167/168). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-75.2010.403.6138 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende o autor a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 46/49). O

laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/92 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 94, enquanto o INSS o fez às fls. 97/98. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícias. Passo ao mérito. I- DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZO laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade total e definitiva, que permitiria a concessão de tal benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta doença incapacitante, a qual a incapacita permanente e parcialmente, podendo, contudo, ser reabilitada para outra atividade. Infere-se das informações constantes do laudo médico pericial, mormente da resposta do quesito nº 9, elaborado por este Juízo, que o expert fez referência à incapacidade relativa e total, que possibilita a concessão do benefício do auxílio-doença (fl.92). Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. II- DO AUXÍLIO-DOENÇA autarquia ré, conforme pesquisa ao sistema PLENUS, efetuou a implantação do benefício auxílio-doença à parte autora, na via administrativa. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto o pedido de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-74.2010.403.6138 - NARCIZA NICEZIO MARTINS (SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por NARCISA NICEZIO MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou como trabalhadora rural, em regime de economia familiar junto com o marido em propriedade rural da família, no que se enquadraria como segurada especial. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria por idade. Citado, o réu alegou em contestação, a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da condição de trabalhador rural, pugnando, ao final pela improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada

pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). O requisito etário está preenchido, porquanto, a autora, quando do ajuizamento da ação, contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Quanto aos demais requisitos, as provas materiais e orais, acostadas aos autos, são hábeis a comprová-los. Com efeito, os documentos juntados aos autos, às fls. 12/38, comprovam de forma segura a atividade rural do núcleo familiar, assim vejamos: i) certidão de casamento, na qual consta que o marido é lavrador. ii) comprovante de residência na zona rural (fl. 11); iii) comprovantes de associação ao sindicato rural e declaração respectiva do exercício de atividade rural da autora e de seu consorte (fls. 16/21); iv) registro de imóvel rural em nome do esposo da autora (fls. 22/23) etc. A despeito dos referidos documentos, a maioria pelo menos, estarem em nome do marido da autora, a ela são extensíveis, em razão da comprovação de sua atividade rural, bem como de sua situação de casada, a qual vive na mesma propriedade rural com seu marido. Não há como exigir documentação em nome dela, uma vez que, mesmo nos tempos atuais, toda documentação vem em nome dos homens, que geralmente praticam os atos de comercialização da produção rural e representam a família perante terceiros, especialmente numa sociedade machista como a nossa. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrito, exige-se, também, que a atividade rural tenha sido desenvolvida no período imediatamente ao requerimento do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) No caso dos autos, a autora, em seu depoimento pessoal, informa que trabalha na roça desde solteira, laborando para o seu sustento e de sua família. Trouxe relato detalhado da sua vida campesina, que me pareceu de bastante credibilidade. Na mesma esteira, são o depoimento da testemunha, que foi uníssono em afirmar que a autora trabalha na roça, juntamente com a família. Diante das provas matérias apresentadas, corroboradas pelas provas orais, há nítida contribuição da parte autora para o regime de economia familiar, formado, atualmente, por ela e por seu marido, aposentado por idade como segurado especial. Por fim, não prospera a alegação do INSS de existência de mais de uma propriedade rural em nome do casal, afastando a condição de segurado especial, pois, como demonstra os documentos de fls. 86/87, o imóvel de matrícula n. 9630, junto ao Cartório do Registro de Imóveis de Barretos, foi vendido pela autora e marido em 16/07/1982, restando-lhe, desse modo, somente uma propriedade rural, de pequena extensão. Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 13/08/2010, data da citação. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, considerando, ainda, na fixação da sucumbência, a inexistência de prévio requerimento administrativo. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: NARCIZA NICEZIO MARTINS Espécie do benefício: Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB): 13/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----

-----Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002736-36.2010.403.6138 - ELIAS BATISTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a existência de coisa julgada, uma vez que há processo idêntico, com decisão transitada em julgado (autos nº 2007.63.02.003036-8). No mérito, pugna em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 33/37).Houve réplica (fls. 55/60).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/79 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 83/88, o impugnando e requerendo nova perícia médica, enquanto o INSS o fez à fls. 100/101.Relatei o necessário, DECIDO.Com relação à preliminar apresentada pela autarquia ré, essa foi superada pelo despacho de fls. 66/67.Concernente ao pedido de realização de nova perícia, formulado à fl. 88, pela autora, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial.Passo ao mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 78).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002931-21.2010.403.6138 - JOSE LUIZ IUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.São opostos embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido, para converter os períodos trabalhados em atividades especiais.É o relatório. Decido.Reconheço a omissão do juízo já que também foi pedida a aposentadoria especial. O autor trabalha como médico há mais de 25 anos como médico e faz jus, portanto, à aposentadoria especial.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer o direito de aposentadoria especial do autor com DIB em 14/08/2007 (fls. 232), determinando a implantação do pertinente benefício no prazo de 45 dias.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0002932-06.2010.403.6138 - ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.São opostos embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido, para converter

os períodos trabalhados em atividades especiais.É o relatório. Decido.Reconheço a omissão do juízo já que também foi pedida a aposentadoria especial. O autor trabalha como médico há mais de 25 anos como médico e faz jus, portanto, à aposentadoria especial.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer o direito de aposentadoria especial do autor, determinando a implantação do pertinente benefício no prazo de 45 dias.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0003217-96.2010.403.6138 - CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que a sentença de fls. 154/160, apresenta contradição na medida em que exige a necessidade do laudo técnico acompanhando o PPP e, em outro momento, entende que aquele documento é desnecessário. Requer, por fim, sejam acolhidos os embargos com relação às contradições apontadas. É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. In casu, trata-se de erro material na sentença de fls. 154/160. Dessarte, reconheço-o, para tornar sem efeito o seguinte parágrafo: Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (fl.156 verso, in fine).Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e os rejeito. Corrijo, todavia, de ofício, o erro material constante da sentença de fls. 154/160, para tornar sem efeito o parágrafo acima apontado, mantendo-se, no restante, a sentença tal como lançada.Registre-se, intimem-se.

0003226-58.2010.403.6138 - ANDRE ISSAO SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 26/44).Realizada perícia médica e estudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se às fls. 61/67 e 17/19, respectivamente. Parecer ministerial, pugnano pela procedência do pedido, às fls. 75/76.Relatei o necessário. DECIDO.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família.O laudo médico apresentado às fls. 61/67, conclui que o autor é

portador de estenose de traquéia, doença esta que lhe incapacita para atividade laborativa, de maneira total e definitiva. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o estudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, daria uma média de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que o demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivado. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003668-24.2010.403.6138 - LETICIA CARBONI DE JESUS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X IVANI LUCIA CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/31). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 49/54). Houve réplica (fls. 56/60). Realizada perícia médica e estudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se às fls. 66/75 e 91/95, respectivamente. Parecer ministerial, pugnano pela procedência do pedido, à fl. 130. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 66/75, conclui que a autora é portadora de retardo mental severo e epilepsia, doenças estas que lhe incapacitam para atividade laborativa, de maneira total e permanente. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito, qual seja, da miserabilidade. Conforme demonstrado no estudo socioeconômico, a genitora da autora recebe em torno de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais, pela realização do seu trabalho (diarista). Em que pese, o estudo socioeconômico informar que apenas residem juntas, a mãe e a filha, ora requerente, o mesmo documento aduz ainda, que os pais da autora são casados, devendo os dois arcar com as despesas relativas à manutenção da sua filha. Nesse contexto, nota-se conforme pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, que o genitor da autora mantém, atualmente, vínculo empregatício com a empresa Expresso Itamarati S/A, recebendo salário no valor de R\$1.786,04 (mil, setecentos e oitenta e seis reais e quatro centavos). Tendo isso em conta, a renda dos pais da autora é de R\$2.331,04 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e quatro centavos), e que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, daria uma média de R\$777,01 (setecentos e setenta e sete reais e um centavo), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Ademais, segundo o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93, apenas é considerado incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, o que não é o caso dos autos. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou

demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004133-33.2010.403.6138 - APARECIDO MARCONDES DE SOUZA X JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários que seu falecido marido titularizava (aposentadoria por tempo de serviço NB 068.049.551-7), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 45/50), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/67. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 21/09/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio

sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004272-82.2010.403.6138 - MARIA RITA ROCHA DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos explanados na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 28/29. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 40/48). Apontou nos autos laudo pericial (fls. 65/69). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 79/81. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 84/85). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004310-94.2010.403.6138 - MARCIA REGINA GONCALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia-ré proceda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 40/52). Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 58/66. Intimadas as partes do laudo médico-pericial, a autarquia-ré se manifestou às fls. 70/72, oferecendo proposta de acordo, enquanto a autora o fez às fls. 75/76, recusando a proposta feita. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo médico-pericial, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui transtorno afetivo bipolar, doença essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. No mesmo laudo consignou-se, também, a possibilidade de recuperação da autora bem como a data de início de sua incapacidade - DII, fixada em 13/10/2010, com base dos documentos juntados aos autos e no exame clínico realizado. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, na DII fixada pela perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois estava no período de graça, em razão de sua última contribuição ter sido vertida no mês de setembro de 2010, portanto, dentro do prazo previsto no art. 15, inciso II, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da parte autora, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, não sendo possível convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a implantar, em favor de MARCIA REGINA GONÇALVES o benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/10/2010, por ser a data em que ficou constatada a incapacidade da autora. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art.

8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Marcia Regina Gonçalves Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 13/10/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004829-69.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES CRUZ DE JESUS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 49/52). Foi juntado laudo pericial às fls. 72/76. No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 79/81. Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 83). Relatei o necessário, DECIDO. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta espondiloartrose de coluna cervical, protusão discal de coluna lombar, hipertensão arterial. Aduz o perito, que tais patologias a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, para a sua atividade laborativa habitual, podendo, contudo, exercer outra atividade, desde que receba capacitação profissional, e fixa a data de setembro de 2006, como data do início da incapacidade. Em setembro de 2006 (DII), verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora era contribuinte individual desde 11/2002. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade de capacitação para outra atividade que lhe provenha sustento, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB na data do requerimento administrativo, conforme requerido pela parte autora, qual seja: 17/10/2006. Esta data consta do sistema PLENUS, cujo extrato determino sua juntada aos autos. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da

verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria das Dores Cruz de Jesus Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 17/10/2006 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000044-44.2011.403.6138 - VALDECY ANDRE DE SOUZA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora VALDECY ANDRE DE SOUZA pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 85/97). Houve réplica (fls. 114/119). Laudo médico pericial às fls. 125/128, sobre as quais a parte autora manifestou-se às fls. 131/133, enquanto o INSS o fez às fls. 139/140. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Da incapacidade. O laudo médico elaborado pelo perito do Juízo acentua que a parte autora possui portusão discal de vértebras cervicais e lombares, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa total e permanente. No entanto, informa o expert que, apesar de as limitações que acometem o autor serem permanentes, pode ser aventada a hipótese de readaptação funcional. Nesse diapasão, reúne o autor os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. O perito fixou ainda a data do início da incapacidade como sendo julho de 2010 (fl. 127). Da qualidade de segurado e da carência. Conforme pesquisa nos sistemas CNIS e PLENUS, na data fixada pela perícia como de início da incapacidade o autor possuía qualidade de segurado, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa Usina Mandu S/A Ltda., o qual encerrou-se apenas em 12/2010. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade, porém, de recuperação do autor, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Estando a parte autora, atualmente, com auxílio-doença ativo, é o caso, portanto, de manutenção do benefício. A data de início do benefício que ora se defere deve recair na data de citação da autarquia ré (20 de maio de 2011 - fls. 75), pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, o autor já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de VALDECY ANDRE DE SOUZA o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/10/2012, dia posterior à data prevista para cessação do benefício nº 542.144.169, conforme requerido pelo autor na letra c, folha nº 19, evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-05.2011.403.6138 - PEDRO EURIPEDES MARCIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a fundamentação da sentença prolatada às fls. 57/62, é contraditória, porquanto, na fl.59, verso, faz referência à retroatividade do Decreto n. 4.882/03, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97 e à fl. 61, não menciona a alegada retroatividade. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na sentença qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso.Assim, ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição.Registre-se, intimem-se.

0001268-03.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO TORRES(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação por meio da qual o autor postula a revisão de sua aposentadoria, alegando que o INSS não considerou as contribuições de quando o autor era autônomo e não como motorista, inclusive com atividades concomitantes. O INSS ofereceu contestação às fls. 62/330, pugnando pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido.A questão tratada nestes autos diz respeito à contagem de tempo de contribuição ora como empregado, ora como empregado e ora exercendo ambas as atividades de forma concomitante.A resolução da dúvida encontra respaldo no art. 32 da LBPS, in verbis:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.Em que pesem entendimentos contrários, se os salários de contribuição do período trabalhado como em condições concomitantes foram somados, o salário-de-benefício e a renda mensal do trabalhador deve manter esta mesma regra, sob pena de enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária.Deste modo, entendo que no cálculo do salário-de-benefício do autor devem ser considerados os salários-de-contribuição como empregado motorista e, no tempo de atividade concomitante, ambos os salários devam sofrer tributação, obedecido o teto de contribuição.Deste modo, e sem delongas mais, penso que assiste razão ao autor e, por isto, julgo procedente o pedido, para determinar que o INSS contabilize como salários de contribuição do autor os períodos trabalhados como empregado e, por conta disto, proceda à revisão de sua renda mensal inicial desde a data da propositura da ação.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

0001479-39.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO PIRES DE CASTRO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença, e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Indeferida a antecipação do efeito da tutela às fl. 94. Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 100/113), o qual fora convertido em agravo retido em decisão de fls. 116/117. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 120/122). Laudo pericial juntado às fls. 138/143, sobre o qual a parte autora impugnou o laudo e requereu nova perícia às fls. 146/155, enquanto a autarquia ré manifestou-se às fls. 157/159. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia (fls. 146/154). Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Outrossim, a conduta do perito não configura crime previsto no art. 342 do Código Penal. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que Não há incapacidade para o trabalho. (fl. 140). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-59.2011.403.6138 - MARIA RITA ROCHA DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos explanados na inicial. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 22/30). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fl. 42. Houve réplica (fls. 45). É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, o bem da vida que almejava, mediante sentença de procedência nos autos 4272-82.2010.403.6138, em tramite nesta vara. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002597-50.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE GOMES NEGRAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 36/42). A perícia socioeconômica não foi realizada (fls. 69/70). O autor requereu a desistência da ação, às fls. 72 dos autos. Devidamente intimado, o INSS declarou que não concorda com o pedido de desistência e pugnou pela improcedência do pedido (fl. 74). Parecer ministerial, pugnando pela análise do mérito (fl. 75). Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior à alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 66 (setenta e seis) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Consoante se verifica dos documentos de fls. 69/70, o autor impediu o ingresso em sua residência, da assistente social, nomeada por esse Juízo às fls. 57/58, para a realização da perícia socioeconômica, com o fim de verificar o preenchimento do requisito previsto no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em razão disso, não foi possível averiguar a renda mensal familiar daquele. Os documentos acostados aos autos (fls. 61/64), não se mostram suficientes para esse desiderato. Trata-se a aludida perícia, de prova indispensável para o direito que se busca. Contudo, deixo de designar realização de nova perícia socioeconômica, tendo em vista o desinteresse do autor no prosseguimento desta demanda (fl. 72) e a impossibilidade de imposição àquele, de se submeter ao exame pericial. Cabendo ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação do requisito de miserabilidade, não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003092-94.2011.403.6138 - BENEDITA DE PAULA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO E SP184310E - JEFERSON DOS SANTOS DUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 43/50). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 91/99 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 102/107, enquanto o INSS o fez à fl. 109/110. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 95). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro

motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003231-46.2011.403.6138 - ATILIO MARCHI NETO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço NB 068.048.999-1), nos termos da petição inicial. Em apertada síntese, alega que a autarquia previdenciária não concedeu a integralidade dos reajustes de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 29/79), arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição quinquenal; (iii) impossibilidade de concessão dos reajustes pleiteados. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 82/90. É a síntese do necessário. Decido. De início, não obstante o benefício tenha sido concedido há mais de dez anos, afasto a alegação de decadência tendo em vista que os fatos que ensejaram o pedido de revisão ocorreram em dezembro de 2003 e janeiro de 2004, antes do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao reajuste de dezembro de 1998, não há falar-se em decadência, mas na sua não aplicação ao benefício n. 116.090.273-6, que fora concedido em 24/03/2000, fora daquele mês, portanto, de modo que não há presença do suporte fático necessário à sua eventual aplicação ao caso ora julgado, cuidando-se, na verdade, de equívoco do patrono da autora ao incluir no pedido formulado nos autos. Passo, agora, à análise dos pedidos constantes da petição inicial. O raciocínio traçado na peça vestibular parte da confusão entre institutos distintos do Direito Previdenciário, quais sejam, salário de contribuição, salário de benefício e renda mensal, fazendo crer que possuem conseqüências semelhantes, o que, à luz da conceituação legal e doutrinária, não corresponde à realidade. Para esclarecer, transcrevo os dispositivos legais que trazem a disciplina dos referidos institutos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Lei n. 8.212/91) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Lei n. 8.213/91) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Lei n. 8.213/91). A partir da dicção legal, verifica-se que os termos estão intrinsecamente ligados, o que, entretanto, não lhes confere a mesma consequência jurídica. O salário de contribuição é instituto mais relacionado propriamente ao Direito Tributário do que ao Previdenciário, o que se evidencia a partir do seu disciplinamento na Lei n. 8.212/91, cuidando-se da base de cálculo sobre a qual incide a contribuição a cargo do segurado. O salário de benefício, a seu turno, é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial. A renda mensal, como se vê, é valor efetivamente pago aos beneficiários, sendo, quando calculada a partir do salário de benefício, equivalente a um percentual sobre ele aplicável. Na disciplina legal, os valores dos benefícios, melhor dizendo, a renda mensal dos benefícios e os salários de contribuição são corrigidos na mesma data, com os mesmos percentuais. Essa é a disciplina ordinária, com vistas à manutenção do valor real dos benefícios, realizada anualmente. No entanto, nada obsta ao legislador e ao Chefe do Executivo Federal, no uso da discricionariedade que lhe é própria, reajustar, como o fez com a Edição das Emendas Constitucionais 19 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, o valor máximo do salário de contribuição e

do teto para pagamento de benefícios previdenciários, ambos atrelados. Aqueles reajustes, porém, referem-se tão somente ao teto do valor dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição, sem atingir, contudo, a renda mensal, dada a distinção entre os institutos, como disse acima. Desse modo, somente os benefícios com renda mensal limitada pelo teto, após a entrada em vigor das referidas emendas constitucionais, poderiam estar sujeitos a revisão, a partir de entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, este não é o caso dos autos, uma vez que a renda mensal inicial e o salário de benefício da autora não sofreram limitação pelo teto, uma vez que ambos, após o devido cálculo apurado pela autarquia previdenciária, resultaram em valores inferiores ao teto vigente à época da concessão. Assim, não há suporte jurídico para estender à renda mensal do benefício os reajustes, de caráter político, concedidos aos salários de contribuição, pelas Emendas 19/98 e 41/2003, e ao teto do valor dos benefícios previdenciários. Estender à renda mensal o reajuste pleiteado representa atividade legislativa por parte do Poder Judiciário, o que, de ordinário, não se enquadra entre as suas atribuições constitucionais e resultaria, ao final, invasão da esfera de um Poder em outro, em nítida usurpação de função estatal. Resta, portanto, hígido o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário n. 116.090.273-6, o que também se aplica ao reajuste da renda mensal da mesma prestação previdenciária. Por derradeiro, esclareço que a tabela publicada em janeiro de 2004, por meio da Portaria 12, de 06/01/2004, fez somente adequar as alíquotas incidentes sobre o salário de contribuição ao nosso teto previsto pela Emenda Constitucional n. 41/2003, sem refletir, no entanto, no valor da renda mensal dos benefícios, não se aplicando, assim, a regra legal que determina a simetria de reajuste entre aqueles institutos. Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003351-89.2011.403.6138 - IRACEMA ISIDORO DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários que titulariza (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 39/53), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/74. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso os benefícios, objetos da referida revisão foram concedidos, respectivamente, em 19/01/1996, o auxílio-doença, e 01/11/1997, o benefício da aposentadoria por invalidez. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo

transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003571-87.2011.403.6138 - JOAO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 27/38), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.Réplica às fls. 51/55.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/01/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte

beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003572-72.2011.403.6138 - MARCELO ALMEIDA CELESTINO(SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 90/107). Laudo pericial juntado às fls. 114/121, e sobre ele apenas a autarquia-ré manifestou-se (fls. 125/126). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Da incapacidade. O laudo pericial médico elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui epilepsia e depressão, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente. O expert é claro ao concluir que o autor, a despeito de não mais poder exercer a profissão de motorista, em decorrência de sofrer epilepsia, está capacitado para exercer outras atividades, por exemplo, como trabalhar como caixa, função já exercida por ele. Em que pese o autor possuir as doenças apontadas pelo expert, elas acarretaram incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA para aquele benefício ou TOTAL e PERMANENTE, para o último. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifei) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005089-15.2011.403.6138 - APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário do falecido marido (aposentadoria por tempo de serviço NB 101.569.619-5), nos termos da petição inicial. Em apertada síntese, alega que a autarquia previdenciária não concedeu a integralidade dos reajustes de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 32/45), arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição quinquenal; (iii) impossibilidade de concessão dos reajustes pleiteados. Pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. De início, não obstante o benefício tenha sido concedido há mais de dez anos, afasto a alegação de decadência tendo em vista que os fatos que ensejaram o pedido de revisão ocorreram em dezembro de 2003 e janeiro de 2004, antes do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao reajuste de dezembro de 1998, não há falar-se em decadência, mas na sua não aplicação ao benefício n. 116.090.273-6, que fora concedido em 24/03/2000, fora daquele mês, portanto, de modo que não há presença do suporte fático necessário à sua eventual aplicação ao caso ora julgado, cuidando-se, na verdade, de equívoco do patrono da autora ao incluir no pedido formulado nos autos. Passo, agora, à análise dos pedidos constantes da petição inicial. O raciocínio traçado na peça vestibular parte da confusão entre institutos distintos do Direito Previdenciário, quais sejam, salário de contribuição, salário de benefício e renda mensal, fazendo crer que possuem conseqüências semelhantes, o que, à luz da conceituação legal e doutrinária, não corresponde à realidade. Para esclarecer, transcrevo os dispositivos legais que trazem a disciplina dos referidos institutos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Lei n. 8.212/91) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Lei n. 8.213/91) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Lei n. 8.213/91). A partir da dicção legal, verifica-se que os termos estão intrinsecamente ligados, o que, entretanto, não lhes confere a mesma consequência jurídica. O salário de contribuição é instituto mais relacionado propriamente ao Direito Tributário do que ao Previdenciário, o que se evidencia a partir do seu disciplinamento na Lei n. 8.212/91, cuidando-se da base de cálculo sobre a qual incide a contribuição a cargo do segurado. O salário de benefício, a seu turno, é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial. A renda mensal, como se vê, é valor efetivamente pago aos beneficiários, sendo, quando calculada a partir do salário de benefício, equivalente a um percentual sobre ele aplicável. Na disciplina legal, os valores dos benefícios, melhor dizendo, a renda mensal dos benefícios e os salários de contribuição são corrigidos na mesma data, com os mesmos percentuais. Essa é a disciplina ordinária, com vistas à manutenção do valor real dos benefícios, realizada anualmente. No entanto, nada obsta ao legislador e ao Chefe do Executivo Federal, no uso da discricionariedade que lhe é própria, reajustar, como o fez com a Edição das Emendas Constitucionais 19 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, o valor máximo do salário de contribuição e do teto para pagamento de benefícios previdenciários, ambos atrelados. Aqueles reajustes, porém, referem-se tão somente ao teto do valor dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição, sem atingir, contudo, a renda mensal, dada a distinção entre os institutos, como disse acima. Desse modo, somente os benefícios com renda mensal limitada pelo teto, após a entrada em vigor das referidas emendas constitucionais, poderiam estar sujeitos a revisão, a partir de entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, este não é o caso dos autos, uma vez que a renda mensal inicial e o salário de benefício da autora não sofreram limitação pelo teto, uma vez que ambos, após o devido cálculo apurado pela autarquia previdenciária, resultaram em valores inferiores ao teto vigente à época da concessão. Assim, não há suporte jurídico para estender à renda mensal do benefício os

reajustes, de caráter político, concedidos aos salários de contribuição, pelas Emendas 19/98 e 41/2003, e ao teto do valor dos benefícios previdenciários. Estender à renda mensal o reajuste pleiteado representa atividade legislativa por parte do Poder Judiciário, o que, de ordinário, não se enquadra entre as suas atribuições constitucionais e resultaria, ao final, invasão da esfera de um Poder em outro, em nítida usurpação de função estatal. Resta, portanto, hígido o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário n. 116.090.273-6, o que também se aplica ao reajuste da renda mensal da mesma prestação previdenciária. Por derradeiro, esclareço que a tabela publicada em janeiro de 2004, por meio da Portaria 12, de 06/01/2004, fez somente adequar as alíquotas incidentes sobre o salário de contribuição ao nosso teto previsto pela Emenda Constitucional n. 41/2003, sem refletir, no entanto, no valor da renda mensal dos benefícios, não se aplicando, assim, a regra legal que determina a simetria de reajuste entre aqueles institutos. Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005454-69.2011.403.6138 - HELIO GOMES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 33/43). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/56 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 61/65, requerendo nova perícia médica, enquanto o INSS o fez às fls. 67/69. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 61/65. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que o autor está haptó ao trabalho (fl. 54). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006239-31.2011.403.6138 - NELSON VIANA DE SOUZA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma nova, mais benéfica. Aposentou-se em 18 de outubro de 2004 (NB nº 135.318.186-0), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início dos benefícios referidos, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. À inicial procuração e documentos foram juntados. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 75/81, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 91/102. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida de decadência, pois o benefício o qual a parte autora pleiteia a revisão, fora concedido em 2004, portanto não houve tempo hábil para que se caracterize a decadência do direito de revisão. Passo ao mérito. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve

as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Víctor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA: 19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON). Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007001-47.2011.403.6138 - MARIA JOSE APARECIDA BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE

PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez - NB 534.948.026-6, de 17/07/2007), com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. A parte autora aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente prejudicando-a ao calcular seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição conforme estabelece a Lei n. 9.876/99, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. O INSS, devidamente citado, apresentou proposta de transação, sendo rejeitada pela parte autora. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, como consequência da ausência de prévio requerimento administrativo, embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, para não prejudicar ainda mais a autora, prefiro fixar os honorários advocatícios em percentual menor, eis que a opção pela via judicial foi feita pelo patrono da parte demandante. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, calculado ilegalmente na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99; O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939 de 18 de agosto de 2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício de auxílio-doença. Diante do exposto julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez n. 534.948.026-6), calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo e considerando, ainda, que o réu, administrativamente, realiza a revisão aqui pleiteada. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Por fim, determino o desapensamento dos autos (0007001-47.2011.403.6138 e 0007004-02.2011.403.6138). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007004-02.2011.403.6138 - MARIA JOSE APARECIDA BORGES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez - NB 534.948.026-6, de 17/07/2007), com base no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. A parte autora aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente na conversão do seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois não considerou como salário-de-contribuição o salário-de-benefício (auxílio-doença) recebido no período básico de cálculo, descumprindo, assim, o art. 29, 5º, Lei n. 8.213/91. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 21/50), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, traz inúmeros argumentos com base nos quais pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 53/56. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, de modo que são devidos atrasados relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. Ausente o prévio requerimento administrativo, embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, para não prejudicar ainda mais a autora, muito embora a opção pela via judicial tenha sido feita pelo patrono da parte demandante. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora o cômputo, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício de auxílio-doença durante o período básico de cálculo para a aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 29, 5º, Lei n. 8.213/91. O argumento não merece prosperar. Vejamos. Observo, por meio da documentação juntada a estes autos (fl. 35), que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença [NB 502.132.657-7] no período compreendido entre 24/10/2003 (DIB) e

16/07/2007 (DCB). Insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez (NB 534.948.026-6), com DIB em 17/07/2007, ou seja, no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no Período Básico de Cálculo - PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei) No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal:- Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);- REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);- REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e- REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009). Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a

contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0007483-92.2011.403.6138 - LOURDES RODRIGUES GERMANO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 110). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 117/121). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 151/157 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 161/177 requerendo nova perícia médica e audiência de instrução e julgamento, enquanto o INSS fez-se silente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado à fl. 161/177. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Em atenção ao pleito da parte autora, formulado à fl. 161/177, entendo desnecessária a produção de prova em audiência, porquanto o direito que se pleiteia nos autos (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), exige-se para sua comprovação, tão somente prova documental, sendo desnecessária, portanto, produção de prova oral. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 156). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007508-08.2011.403.6138 - MARIA MENDONCA DE CARVALHO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37). Agravo de instrumento interposto pela parte ré (fls. 45/57), juntada decisão de fls. 58/59, o qual requereu a suspensão do efeito da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 60/64). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial de fls. 82/86, a parte autora o fez às fls. 89/92, enquanto a parte ré o fez às fls. 94/97. Relatei o necessário, DECIDO. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta fibromialgia, osteotendinite do joelho, tromboflebite e síndrome depressiva. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixar expressamente a data de início da incapacidade (DII), em 09/2011 (fl. 84). Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, realizada pela serventia e cuja

anexação aos autos desde já se determina, estava laborando. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 01/09/2011, por ser a data em que ficou constatada a incapacidade da autora. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Mendonça de Carvalho Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007957-63.2011.403.6138 - HELIO SOARES JARDIM (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por HELIO SOARES JARDIM contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu filho, Hélio Cezar Ribeiro Jardim, falecido em 25/12/2010. Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta de prova da dependência econômica. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 33/37, ausência de prova de qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. São requisitos para a concessão da pensão por morte: o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Não se discute nos autos a qualidade de segurada da falecida, nem o óbito, devidamente comprovado. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente dois autores em relação à filha, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. De início, ressalto que a dependência econômica não exige início de prova material, obrigatório somente nas hipóteses de comprovação de tempo de serviço, no que adoto interpretação restritiva do dispositivo insculpido no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e pode ser atestada por todos os meios idôneos à demonstração do fato probando. Desse modo, a prova testemunhal é o instrumento adequado à comprovação da dependência econômica, no que se mostram inócuos qualquer dispositivo infralegal que limite a produção da prova e o convencimento do magistrado. Na verdade, a regra trazida no art. 143 do Decreto n. 3.048/99 faz-se nada mais nada menos do que exemplificar documentos que serviriam a comprovar a dependência econômica, sem qualquer caráter vinculativo. Assim, analiso, a partir da prova produzida nos autos, eventual existência de dependência econômica. A partir da prova oral produzida em audiência, concluo pela inexistência de dependência econômica. Segundo relato do autor, o filho o ajudava com as despesas de casa, pagando contas de água, realizando compras em supermercados, com rendimentos obtidos pelo trabalho como eletricitista. Dissera que o segurado de quem se diz dependente não estivera desempregado. As testemunhas ouvidas, no entanto, pouco disseram a respeito da dependência econômica, foram depoimentos vagos (falaram apenas do que ouviram do autor e do filho, ou seja, não conheciam os fatos por elas mesmas), que, se muito, demonstram ajuda eventual, sem o condão de caracterizar dependência para fins econômicos, como exigido para concessão de pensão por morte para pais. Além disso, há diversas contradições entre os depoimentos das testemunhas e o relato trazido pelo autor. Alega este que o filho era eletricitista; as testemunhas desconheciam essa profissão dele. Diz ainda que, depois da perda do ente querido, iniciou o trabalho de reciclagem de lixo, no entanto, todos os depoimentos testemunhais são no sentido de que ele já exercia essa atividade há mais de cinco anos. Mostra-se, desse modo, uma tentativa de esconder parte da renda percebida pelo autor, que ainda era titular de auxílio-doença cessado em 2011. De se considerar, também, que o de cujus, ao contrário do que dissera o autor, esteve desempregado por período de tempo considerável, inclusive estava sem vínculo laboral na data do óbito. Pelo CNIS, fl. 45, nota-se

que entre março de 2008 e setembro de 2009 o filho da parte autora estava desempregado. O pai dependia economicamente dele naquela época? Pouco provável. E mais. Houve curto vínculo entre setembro de 2009 e 16/01/2010, como novo desempregado entre 17/01/2010 e 08/03/2010. Há novo vínculo entre 09/03/2010 e 10/09/2010, com mais uma situação de desemprego entre 11/09/2010 e 31/10/2010. O último registro em carteira foi de apenas um mês, de 01/11/2010 a 30/11/2010, ou seja, existiu longo período sem trabalho formal. Como o autor alega que a ajuda recebida do filho provinha do trabalho dele, há de se concluir que, desempregado, não poderia ajudar no sustento do pai. O contrário, a seu turno, poderia ser verdadeiro. Não há, pois, qualquer prova da dependência econômica, de modo que ao pedido não há outra sorte que não a improcedência. III.

Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000003-29.2012.403.6138 - RITA DE CASSIA DIAS MARTINS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade, auxílio-doença, e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/56. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 61/68). Houve réplica (fls. 88/90). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 54). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000007-66.2012.403.6138 - SEBASTIANA INACIA DE OLIVEIRA SAUD(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 23/29. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 31/39). Manifestação do laudo pericial da parte autora às fls. 51/56, requerendo nova perícia e audiência de instrução e julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 51/56. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Em atenção ao pleito da parte autora, formulado às fls. 51/56, entendo desnecessária a produção de prova em audiência, porquanto o direito que se pleiteia nos autos (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), comprova-se tão somente por prova documental, sendo desnecessária a produção de prova oral. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por

perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que ...CONCLUIMOS que periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades habituais (fl. 27). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000079-53.2012.403.6138 - HIAEKO NACAHICHI SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 07 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 16h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: SEITUCO TOYODA NAKAISU e MARIA MATUSIMA SUGIYAMA, bem como a parte autora, HIAEKO NACAHICHI SUZUKI, acompanhada de seu advogado, Dr. Raphael Aparecido de Oliveira, OAB/SP nº 267.737. Presente o Procurador Federal Dr. MARCOS OLIVEIRA DE MELO, OAB/SP 125.057. Após o depoimento pessoal da parte autora, depoimento das testemunhas, ressaltando que Maria Matusima Sugiyama não assinou o termo, em razão de ter fraturado o braço direito, a autarquia ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: concessão da aposentadoria por idade, com DIB e DIP fixadas em 01/09/2012, com revogação do benefício de prestação continuada recebido pela autora, e pagamento de atrasados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de abono anual, sem honorários advocatícios. Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo a conciliação nos termos acima e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes renunciam ao prazo recursal, de modo que determino à Secretaria que se oficie ao INSS para implementação imediata do benefício de aposentadoria por idade (DIB fixada em 01/09/2012). Requisite-se o pagamento dos valores atrasados de 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas. Após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Marta P. Bidurin - RF 6909 - digitei

000112-43.2012.403.6138 - JOSE EUGENIO PERINI JUNIOR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Foram designadas perícias-judiciais às fls. 22/24 e 33/34, não comparecendo a autora em ambas as oportunidades. É a síntese do necessário. DECIDO: Designada perícia, a parte autora não compareceu, apesar de regularmente intimada (fl. 37), bem como não justificou o motivo de sua ausência. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

000209-43.2012.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP303916B - MARCIA FONSECA VILELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que completou a idade mínima e que sempre trabalhou na roça em regime de economia familiar e como bóia fria. Junta como início de prova material a certidão de casamento em que o falecido marido é qualificado como lavrador. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 20/30, em que alega: (i) falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo; (ii) não; (iii) exercício de atividade urbana pelo marido da autora; (iv) não comprovação do regime de economia familiar. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei

n. 8.213/91. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, a autora traz como início de prova material cópia da certidão de casamento do marido, em que ele foi qualificado como lavrador, fl. 09. Admite-se a utilização, pela esposa, de documentos pessoais do marido, como início de prova documental. Tenho alguns senões quando ao uso irrestrito de documento alheio, principalmente no que tange ao segurado empregado. De toda forma, aquele documento não se presta como início de prova material, primeiro porque a própria autora admitiu, em depoimento pessoal, que se separara de fato do marido há muitos anos, precisamente quando ela contava com 16 (dezesseis) anos de idade, ou seja, ela seguiu vida própria, daí a necessidade de ter documentos em seu nome; segundo porque, ainda que se admitisse o uso da certidão de casamento do cônjuge, o Sr. José Delfino exerceu atividade urbana entre 08/01/1980 e 16/02/1986, na qual se aposentara. Não há, portanto, início de prova material. Ainda que assim não fosse, a prova oral produzida, mormente o depoimento pessoal demonstrou que a autora, na maior parte da vida laboral, exerceu atividade de empregada doméstica, sem anotação em carteira de trabalho. Além disso, os depoimentos das testemunhas foram muito vagos e, em determinados trechos, contraditórios, o que se observa entre as informações da testemunha Assis Ferreira Silva e da testemunha Nilson da Silva Ferreira. O primeiro disse que conheceu a autora, há vinte anos, no Estado do Paraná, onde ela trabalha. O segundo, a seu turno, disse também conhecê-la da cidade Planura, na qual ela vive e vivia há mais vinte anos. Nítido o desencontro de informações. De toda forma, ficou consignado que a parte autora não exerce atividade remunerada desde a época em que começou a receber pensão por morte do falecido marido, de quem era separada de fato. Não se tratando de trabalhadora rural, pelo menos a partir do conjunto probatório dos autos, não faz a parte demandante jus à aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-27.2012.403.6138 - ADELIA SOARES DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 07 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 15h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: JORGE LUIZ DA SILVA, FRANCISCO DINIZ e MARCOS MACIEL, bem como a parte autora, ADELIA SOARES DA SILVA, acompanhada de seu advogado, Dr. Raphael Aparecido de Oliveira, OAB/SP nº 267.737. Presente o Procurador Federal Dr. MARCOS OLIVEIRA DE MELO, OAB/SP 125.057. Após o depoimento pessoal da parte autora, depoimento das testemunhas: Marcos Antonio Maciel e Jorge Luiz da Silva, o patrono da autora dispensou a testemunha Francisco Assis. Após, foi feita proposta de acordo pela autarquia ré de pagamento dos valores atrasados no valor fixo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), totalizando R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), DIB e DIP fixados em 01/09/2012, aceita pela parte autora. Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo a conciliação nos termos acima e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes renunciam ao prazo recursal, de modo que determino à Secretaria que se oficie ao INSS para implementação imediata do benefício de aposentadoria por idade (DIB fixada em 01/09/2012). Requisite-se o pagamento dos valores atrasados, assim discriminados: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para a autora e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a título de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas. Após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Marta P. Bidurin - RF 6909 - digitei

0000794-95.2012.403.6138 - TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença - NB 502.180.327-8, de 29/11/1999), com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. A parte autora aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente prejudicando-a ao calcular seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição conforme estabelece a Lei n. 9.876/99, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. O INSS, devidamente citado, apresentou proposta de transação, sendo rejeitada pela parte autora. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, calculado ilegalmente na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99; O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939 de 18 de agosto de 2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício de auxílio-doença. Diante do exposto julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (auxílio-doença n. 502.180.327-8), calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001095-42.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-57.2012.403.6138) COPEG COMERCIAL DE PECAS GAUIRA LTDA ME(SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por COPEG COMERCIAL DE PEÇAS GUAÍRA LTDA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de anulação de título cambial. Em apertada síntese, alega que adquiriu, em 21/12/1998, através de contrato de empréstimo bancário junto à ré, um empréstimo de R\$ 5.914,98 (cinco mil e novecentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 533,09 (quinhentos e trinta e três reais e nove centavos), tendo inadimplido duas. Protesta contra o preenchimento da nota promissória pelo banco, o que ofenderia o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie. Haveria ainda ofensa ao art. 115 do Código Civil. Feito distribuído por dependência à ação cautelar n. 0001094-57.2012.403.6138. A CEF apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) incompetência do juízo estadual; (ii) no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve sentença proferida na Justiça Estadual, fls. 28/32, pela improcedência do pedido. O autor recorreu. O Tribunal Regional Federal, fls. 66/68, anulou a sentença e determinou a realização de novo julgamento pela Justiça Federal. Recebidos os autos, determinei a manifestação da ré quanto a eventual extinção da obrigação, sendo informada a permanência do inadimplemento. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que não é necessária a produção de prova oral, pois os fatos restam devidamente comprovados pela documentação juntada aos autos. Desse modo, presente a situação do art. 330, I, julgo antecipadamente a lide. Apesar da autonomia ação cautelar, esta será julgada juntamente com a ação principal. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois ausente a situação de destinatária do produto ou serviço por parte da sociedade empresária que ocupa o polo ativo da demanda. De toda forma, não há abusividade no preenchimento do título de crédito por parte da instituição financeira concedente de mútuo bancário, nos termos do Enunciado n. 387 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (A CAMBIAL EMITIDA OU ACEITA COM OMISSÕES, OU EM BRANCO, PODE SER COMPLETADA PELO CREDOR DE BOA-FÉ ANTES DA COBRANÇA OU DO PROTESTO). Preenchida antes do protesto, de boa-fé, pode o credor realizar todos os atos de protesto, sem que isso vulnere qualquer direito do devedor. O mesmo

enunciado afasta eventual ofensa ao art. 115 do Código Civil, pois de representação não se trata, mas do sim preenchimento de título de crédito assinado em branco, de acordo com os termos do contrato celebrado entre as partes. Ainda que se tratasse de representação, houve outorga de poderes pelo interessado, na pactuação, dentro da autonomia privada dos celebrantes. Pois bem. A nota promissória possui como requisitos: 1. A denominação nota promissória inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título; 2. A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; 3. A época do pagamento; 4. A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento; 5. O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga; 6. A indicação da data em que, e do lugar onde a nota promissória é passada; 7. A assinatura de quem passa a nota promissória - subscritor. Uma vez assinada pelo devedor, em branco ou incompletamente preenchida, cabe ao tomador preenchê-la, se atuando de boa-fé, antes do protesto ou da execução, como assinalei acima. É o caso dos autos. Recebida de boa-fé nota promissória como garantia de contrato de mútuo, a CEF o preencheu e iniciou o protesto. Cabe ao devedor fazer a prova de abusividade no preenchimento ou de falta de causa debendi, o que ocorreu nos autos, nos quais o autor traz mera irresignação quanto ao preenchimento do título pelo réu, sem demonstrar no que houve abusividade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. PROMISSORIAS. ALEGAÇÕES DE PREENCHIMENTO ABUSIVO E DE FALTA DE CAUSA DEBENDI. ONUS PROBANDI. PROVA INDICIARIA. INSUFICIENCIA. PRESUNÇÕES DE LEGITIMIDADE E DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DOS TITULOS CAMBIAIS NÃO ELIDIDAS. DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VISTA A PARTE CONTRARIA. AUSENCIA. NULIDADE. INOCORRENCIA NA ESPECIE. (ART. 398, CPC). EXISTENCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. SUSPENSÃO DO FEITO CIVEL. FACULDADE. (ARTS. 110, 265, IV, A, CPC, 64, CPP E 1.525, CC). PRINCIPIO DISPOSITIVO. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE IN CASU (ART. 130, CPC). PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO CONTEUDO DE DOCUMENTO PARTICULAR, OPONIVEL APENAS AOS SEUS SIGNATARIOS (ART. 368, CPC). RECURSO DESACOLHIDO. I - AQUELES QUE, VISANDO A DESCONSTITUIR NOTAS PROMISSORIAS, ALEGAM AUSENCIA DE NEGOCIO JURIDICO SUBJACENTE E PREENCHIMENTO ABUSIVO, INCUMBE PRODUZIR PROVA INEQUIVOCA DE TAIS CIRCUNSTANCIAS, APTAS A ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE QUE A LEI CONFERE AOS TITULOS CAMBIAIS. CASO EM QUE O COLEGIADO ESTADUAL ENTENDEU INSUFICIENTE, PARA ESSE EFEITO, A PROVA MERAMENTE INDICIARIA CARREADA AOS AUTOS PELOS EMITENTES E AVALISTAS DAS CARTULAS. II - COMO REGRA, FAZ-SE DE RIGOR OPORTUNIZAR A PARTE ENSEJO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE ADVERSA. A INOBSERVANCIA DESSA REGRA, NO ENTANTO, NÃO ACARRETA NULIDADE QUANDO OS DOCUMENTOS ACOSTADOS SE REVELEM SEM QUALQUER INFLUENCIA NO JULGAMENTO DA CAUSA OU DELES TENHA TIDO CONHECIMENTO A PARTE CONTRARIA. III - A SUSPENSÃO DO FEITO CIVIL, QUANDO EM CURSO AÇÃO PENAL VERSANDO SOBRE O MESMO SUBSTRATO FATICO, ENCERRA MERA FACULDADE, SEGUNDO CRITERIO DE CONVENIENCIA, HAVENDO MEIOS PROCESSUAIS QUE ASSEGURAM A POSSIBILIDADE DE, CASO PROCLAMADO, EM SEDE CRIMINAL, JUIZO DE CERTEZA QUANTO A AUTORIA E A MATERIALIDADE, FAZE-LO PREVALECER SOBRE EVENTUAL PRONUNCIAMENTO DECISORIO CONFLITANTE PROFERIDO NA ESFERA CIVEL. IV - O PROCESSO CIVIL REGE-SE PELO PRINCIPIO DISPOSITIVO (IUDEX SECUNDUM ALLEGATA PARTIUM IUDICARE DEBET), SOMENTE SENDO ADMISSIVEL EXCEPCIONAR SUA APLICAÇÃO QUANDO RAZÕES DE ORDEM PUBLICA E IGUALITARIA O EXIJAM, COMO, POR EXEMPLO, QUANDO SE ESTEJA DIANTE DE CAUSA QUE TENHA POR OBJETO DIREITO INDISPONIVEL (AÇÕES DE ESTADO) OU QUANDO O JULGADOR, EM FACE DAS PROVAS PRODUZIDAS, SE ENCONTRE EM ESTADO DE PERPLEXIDADE OU, AINDA, QUANDO HAJA SIGNIFICATIVA DESPROPORÇÃO ECONOMICA OU SOCIO-CULTURAL ENTRE AS PARTES. NÃO ASSIM QUANDO, COMO NA ESPECIE, GRAVITANDO A DEMANDA EM TORNO DE INTERESSES EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAIS E GOZANDO AS PARTES DE SITUAÇÃO FINANCEIRA PRIVILEGIADA, RESSAIA NITIDO O INTUITO DE UMA DELAS DE VER SUPRIDA DEFICIENCIA PROBATORIA EM QUE INCORREU. V - A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DO CONTEUDO DE INSTRUMENTO PARTICULAR E INVOCAVEL TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO AOS SEUS SUBSCRITORES. (REsp 33.200/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/1995, DJ 15/05/1995, p. 13407) Ademais, com bem assinalado pela Caixa Econômica Federal, ainda persiste a inadimplência por parte da autora, não obstante a demanda tenha sido ajuizada em 29/10/1999. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição financeira efetuar o protesto de nota promissória emitida em garantia de empréstimo bancário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para a demanda cautelar n. 0001094-57.2012.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-82.2012.403.6138 - ROSINALDO PIO SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 93/94. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fl. 99). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguia de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Em consequência do decreto, revogo a tutela anteriormente deferida (fls. 93/94). Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000283-68.2010.403.6138 - BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, porquanto é portadora de neoplasia maligna, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/30). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tal benefício, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 45/58). Realizada perícia médica e perícia socioeconômica, cujos laudos se encontram às fls. 86/89 e 90/92, respectivamente. Parecer ministerial às fls. 141/143, deixando de se manifestar. Nova perícia médica às fls. 156/160. No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 163/165. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que não concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 168). Relatei o necessário. DECIDO. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 156/160, conclui que o autor padece de câncer de próstata. Referida doença incapacita-o total e permanentemente para o exercício profissional e fixa a data do início da incapacidade para novembro de 2009. Embora o início da incapacidade, fixada pelo expert, é posterior ao ajuizamento da demanda, é de rigor a procedência do pedido, uma vez que a doença que o incapacitou, já o acometia quando da distribuição da ação. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que o autor não possui renda; reside em uma pousada, e sua alimentação, bem como seus medicamentos são fornecidos pelo Hospital do Câncer desta cidade. Está, o autor, verdadeiramente privado do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é incontestada. Assim, há direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da data do início da incapacidade, fixada pelo expert, qual seja: novembro de 2011. Nome da beneficiária: Benjamim Ribeiro da Silva Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 01/11/2011 Renda

mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela instrução processual, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa portadora de deficiência, com alto custo das despesas para manutenção e tratamento da doença da qual é portadora, de modo que o autor necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002325-90.2010.403.6138 - RENATA RODRIGUES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Postergada a análise da tutela à fl. 41. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 48/52). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 70/77). Autarquia ré ofereceu proposta de acordo às fls. 83/85, o qual não foi aceito pela autora (fl. 88). Relatei o necessário, DECIDO. Passo à análise do mérito. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 80 e 88. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Além disso, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), cujo extrato determino sua juntada aos autos, verifico que a autora se encontra, atualmente, trabalhando. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresentou complicação em sua cirurgia, realizada no ano de 2010, para conter cisto hemorrágico. Tal intervenção provocou o surgimento de abscesso no organismo da autora, o qual recidivou várias vezes. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e temporária, e fixa dezembro de 2010 como data de início da incapacidade. A autora na peça inicial elenca uma série de doenças, dentre elas, depressão, fobia, reumatismo mialgia generalizada, poliartralgia, dentre outras. Entretanto, ao ser indagada pelo expert, quando da realização da perícia médica, mencionou que sofria apenas de depressão e que havia sido submetida a uma cirurgia. O perito concluiu que a autora não sofre de depressão, e que a cirurgia a que se submeteu em dezembro de 2010, a deixou incapaz temporariamente. Contudo, referida cirurgia não foi fundamento para essa ação, haja vista que se deu após o seu ajuizamento. Logo, não pode ser objeto de apreciação neste processo. Necessário se faz o ajuizamento de outra demanda. Nessa esteira, considerando que a autora encontra-se atualmente laborando e que a doença que provocou sua incapacidade, ocorreu somente após a propositura da ação, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000021-21.2010.403.6138 - MARIA HELENA RAMOS DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RÚIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

000560-84.2010.403.6138 - ANTONIO SILVIO PEREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do requerente, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico; ademais o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Outrossim, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, dos documentos de fls. 128 e seguintes, dando-se vista ao INSS, na mesma oportunidade e prazo, dos documentos acostados pelo autor às fls. 120/124. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001229-40.2010.403.6138 - ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Quanto ao pedido de expedição de ofício para apresentação do procedimento administrativo do autor formulado na inicial, também indefiro. O autor não comprovou a recusa da autarquia ré em fornecer cópia de referido procedimento. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RÚIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a

apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002568-34.2010.403.6138 - MAURO TOSTA MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, para o deslinde do feito não vislumbro a necessidade da realização da prova pericial determinada na Justiça Estadual para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos, razão pela qual NÃO convalido a decisão proferida naquela justiça comum, tornando-a sem efeito.

Do mesmo modo, a prova testemunhal requerida pelo autor não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Isto posto, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002781-40.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE BARROS PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003468-17.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, vez que esta não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004561-15.2010.403.6138 - ANTONIO NOGUEIRA LIMA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004830-54.2010.403.6138 - ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004867-81.2010.403.6138 - TAINARA CIPRIANO DE BRITO X ANILSA ALVES CIPRIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000122-24.2011.403.6138 - VANUSA PAULINO DE SOUSA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001231-73.2011.403.6138 - SOLANGE TAVARES DA FONSECA PERON(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001273-25.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro a produção de prova oral, por despiendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos, posto que o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001537-42.2011.403.6138 - CREUZA BEZERRA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001705-44.2011.403.6138 - EULA CRISTINA SILVA PIRES(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0003574-42.2011.403.6138 - WILSON BORSANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, vez que esta não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005071-91.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 116: indefiro, eis que a matéria discutida aos autos diz respeito à qualidade (ou não) de dependência da autora em relação ao seu genitor, falecido em 1999 e então segurado da previdência social.Sendo assim, entendo que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do Juízo. Concedo, pois, às partes, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais em forma de Memoriais, iniciando-se pela autora.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005306-58.2011.403.6138 - MARIA JOSE DE CASTRO PEREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005727-48.2011.403.6138 - JAIME MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0005857-38.2011.403.6138 - EUNICE DAS NEVES RODRIGUES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006560-66.2011.403.6138 - ELAINE REGINA DOS SANTOS(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de

Secretaria certificada dos autos).

0006969-42.2011.403.6138 - MARIA DA GRACA SILVA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos.Primeiramente, considerando que a Caixa Seguradora S/A deu-se por citada, recolha-se a carta precatória expedida, sem que esta tenha sido cumprida.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelas requeridas bem como sobre os documentos acostados junto às mesmas, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intimem-se as requerida para que indiquem as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora, de forma sucessiva, iniciando pela corre CEF.Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0007455-27.2011.403.6138 - JOSE MARIA SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000124-57.2012.403.6138 - BENEDITO QUINTINO DA ROCHA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000184-30.2012.403.6138 - NICACIO DE PAULA FILHO(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Aceito a conclusão supra.Muito embora a contestação apresentada seja intempestiva, determino que a mesma permaneça nos autos.Esclareço, ainda, que à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação do réu.Isto posto, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000240-63.2012.403.6138 - ANTONIA PIRES TAPIA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000272-68.2012.403.6138 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos com ela acostados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000316-87.2012.403.6138 - ADALBERTO FERRARI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão anterior. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000346-25.2012.403.6138 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão anterior. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000980-21.2012.403.6138 - ANTONIO REINALDO MARINHO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001729-38.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que deverá o autor informar o Juízo acerca do alegado na petição de fls. 17 e seguintes. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se.

Expediente Nº 507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-71.2010.403.6138 - ROSIVANI DA COSTA LUCINDO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o feito por 60 dias, para habilitações dos herdeiros, traga, o patrono da parte autora, a documentação necessária dos filhos do de cujos. Habilitem-se administrativamente, no mesmo prazo supracitado, como pensionistas os beneficiários, junto à autarquia previdenciária. Após, traga aos autos prova do quanto requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o INSS sobre a documentação apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-49.2010.403.6138 - ANTONIA SIMEAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após prolatada a sentença, foi expedido ofício para implantação do benefício. No entanto, a qual ainda não se deu, portanto, oficie-se novamente o INSS para que o implante, impreterivelmente, em cinco dias, a contar do recebimento desta determinação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Publique-se e cumpra-se.

0001436-39.2010.403.6138 - SUELI APARECIDA DIAS COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001448-53.2010.403.6138 - IOLANDA PEREIRA DE AGUIAR(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP255218 - MILENA RIBEIRO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002493-92.2010.403.6138 - JOSE VIEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002494-77.2010.403.6138 - JOSE MIORIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002539-81.2010.403.6138 - JOSE MARTINS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002923-44.2010.403.6138 - MADALENA DA CRUZ E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003651-85.2010.403.6138 - ANTONIO DOMINGOS SARRI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003654-40.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004132-48.2010.403.6138 - CLARICE ALVES DE MATTOS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004190-51.2010.403.6138 - SANTA HELENA ANDRE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004217-34.2010.403.6138 - JOEL MAZULA(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004688-50.2010.403.6138 - ANTONIO VICENTE TEIXEIRA X REGISLEY APARECIDA DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004736-09.2010.403.6138 - ARNALDO BERNARDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004745-68.2010.403.6138 - RAUL VELOZA FERNANDES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004863-44.2010.403.6138 - VILMA DA ROCHA DOMINGUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004865-14.2010.403.6138 - SUCRA GIDRAO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004900-71.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO DINIZ(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei.Vista a União Federal para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004901-56.2010.403.6138 - ARCHIMEDES ANTONIO DE SOUZA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000127-46.2011.403.6138 - ISABEL BENEDITA OCASO BARALDI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumprase.

0001226-51.2011.403.6138 - NELSON PEREIRA RODRIGUES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumprase.

0001481-09.2011.403.6138 - LUCILIO HOFFMANN(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumprase.

0001825-87.2011.403.6138 - ROBERTO APARECIDO ALVES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumprase.

0002701-42.2011.403.6138 - SEVERINO MANOEL NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumprase.

0002703-12.2011.403.6138 - BENEDITA GERCIONE DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumprase.

0003239-23.2011.403.6138 - DARLEI ANTONIO DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumprase.

0005351-62.2011.403.6138 - ANA MARIA ROSA DELFINO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumprase.

0005403-58.2011.403.6138 - WILSON ROBERTO SANTANA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS

para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005560-31.2011.403.6138 - MOACIR DOS SANTOS(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005642-62.2011.403.6138 - VASCO MARINHO FILHO(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005965-67.2011.403.6138 - DELSON APARECIDO DE MENEZES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006436-83.2011.403.6138 - DANIEL DA SILVA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-80.2012.403.6138 - JOSE VITOR GONCALVES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Deixo de abrir vista para contrarrazões, em virtude da relação processual incompleta. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002254-54.2011.403.6138 - MARIA EURIPEDES EUGENIO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005260-69.2011.403.6138 - CLAUDETE PEREIRA CHIQUETO(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008188-90.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-18.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO LACERDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

Vistos em inspeção. Revogado os benefícios da justiça gratuita, recolha o impugnado, em 48 horas, as custas de porte de remessa e retorno dos autos, para regular processamento do recurso. Intime-se.

Expediente Nº 527

MANDADO DE SEGURANCA

0001289-42.2012.403.6138 - ELZA MARIA DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELZA MARIA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49.É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 129.848.600-6 e 134.404.955-6, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001290-27.2012.403.6138 - IVAN FERREIRA DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IVAN FERREIRA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de

sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 502.511.499-0, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001291-12.2012.403.6138 - ALTIVA VALIM VIANNA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALTIVA VALIM VIANNA em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto,

CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 502.614.460-4, titularizado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-94.2012.403.6138 - LAIDE ZANOTO LIMA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAIDE ZANOTO LIMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 531.504.841-8 e 502.511.328-4, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-79.2012.403.6138 - DULCELENA LEAL PEREIRA CAMARA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DULCELENA LEAL PEREIRA CAMARA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério

Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 570.722.896-5, 570.326.406-6, 502.765.397-9 e 502.348.886-8, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001294-64.2012.403.6138 - SEBASTIAO QUINTILIANO DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEBASTIÃO QUINTILIANO DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento

da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 502.274.038-5, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001295-49.2012.403.6138 - MOISES BARROS DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MOISES BARROS DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 123.345.303-0, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-34.2012.403.6138 - MARIA SOLANGE SILVA SIQUEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA SOLANGE SILVA SIQUEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular

Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 570.206.213-9, titularizado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-19.2012.403.6138 - REINALDO DOS SANTOS GOMES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REINALDO DOS SANTOS GOMES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo

administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 131.688.348-2, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001298-04.2012.403.6138 - IRACILDA GOMES DE AGUIAR(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IRACILDA GOMES DE AGUIAR em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 534.189.686-2, 537.132.298-8 e 570.145.675-3, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001299-86.2012.403.6138 - IONE DE SOUZA ARIANI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IONE DE SOUZA ARIANI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a

impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 502.298.649-0, titularizado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001300-71.2012.403.6138 - EURIPEDES TAVARES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EURÍPEDES TAVARES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 128.390.986-0, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001301-56.2012.403.6138 - HIPOLITA BARBOSA SOARES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HIPOLITA BARBOSA SOARES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 147.133.030-0 e 502.893.001-1, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001302-41.2012.403.6138 - MARIA JOSE DE FREITAS CRICO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA

DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA JOSÉ DE FREITAS CRICO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49.É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 502.715.350-0, titularizado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001303-26.2012.403.6138 - ELI DONIZETTI MARTINS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELI DONIZETTI MARTINS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para

encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 119.559.401-9 e 530.887.593-2, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-11.2012.403.6138 - MARILDA VIANA FERREIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARILDA VIANA FERREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 570.267.797-4 e 130.747.791-4, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n.

0001305-93.2012.403.6138 - JOAO BATISTA SIMIAO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOAO BATISTA SIMIAO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49.É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 530.553.095-0 e 502.327.626-7, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-78.2012.403.6138 - IVE JOSE DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IVE JOSÉ DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não

seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 530.940.560-3 e 502.733.664-7, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001307-63.2012.403.6138 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO BATISTA DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 132.327.932-3, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores

atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001308-48.2012.403.6138 - LUDOVIRGEM VIEIRA GUILHERME(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUDOVIRGEM VIEIRA GUILHERME em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49.É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 122.038.532-5, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001309-33.2012.403.6138 - SERGIO GARCIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SERGIO GARCIA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa

esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 570.269.767-3 e 532.983.204-3, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-94.2012.403.6138 - ALBERTINA MARIA DE JESUS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALBERTINA MARIA DE JESUS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 133.544.513-4 e 502.724.000-3, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001390-79.2012.403.6138 - ALCIDES RODRIGUES NASCIMENTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALCIDES RODRIGUES NASCIMENTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 121.095.391-6, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001391-64.2012.403.6138 - REGINA MARIA RECHE(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REGINA MARIA RECHE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de

segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 570.850.263-7 e 570.231.319-0, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001392-49.2012.403.6138 - ADALARDO DE PAULA E SOUZA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADALARDO DE PAULA E SOUZA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida

em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 123.345.221-2 e 133.544.572-0, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001393-34.2012.403.6138 - MARIA ABRAHAO SAAD(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA ABRAHAO SAAD em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 502.762.245-3, 128.722.824-8 e 533.390.926-8, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001394-19.2012.403.6138 - ANA LUISA DA COSTA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA LUISA DA COSTA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias.

Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 131.137.918-2, titularizado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001395-04.2012.403.6138 - SEBASTIAO LUIZ CORREA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEBASTIÃO LUIZ CORREA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade

impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 532.420.809-0, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001396-86.2012.403.6138 - ANTONIO LUIZ GOBBI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO LUIZ GOBBI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 129.449.072-6, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001397-71.2012.403.6138 - ANTONIO MACHADO FILHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO MACHADO FILHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29,

II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 502.272.647-1, 502.474.916-9 e 531.513.617-1, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-56.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário.

Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 544.405.414-7 e 133.544.355-7, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001399-41.2012.403.6138 - REINALDO NARCIZO DA COSTA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REINALDO NARCIZO DA COSTA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 131.688.056-4 e 531.007.089-0, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001400-26.2012.403.6138 - AILTON APARECIDO SPIRANDOLE (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AILTON APARECIDO SPIRANDOLE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 570.358.760-0 e 126.142.148-2, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001401-11.2012.403.6138 - MILTON RODRIGUES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MILTON RODRIGUES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias,

prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 570.269.416-0 e 570.600.339-0, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001403-78.2012.403.6138 - JOSE PAULISTA DIAS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE PAULISTA DIAS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 531.996.788-4 e 532.394.311-0, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001404-63.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49.É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 502.630.864-0, titularizado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001405-48.2012.403.6138 - CELIO MACHADO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CELIO MACHADO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o

menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 570.585.764-7 e 532.406.342-4, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 542

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007339-21.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X W M TANNOUS LTDA X BASSIM TANNOUS X MOUHINE TANNOUS X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME

Vistos. Verifico que há divergência entre o texto constante no último parágrafo da decisão de fls. 96/101 e o conteúdo do mesmo trecho publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Edição nº 143/2012, de 01/08/2012, expediente processual nº 479/2012. Assim, chamo o presente feito à ordem para corrigir o erro material constante na decisão de fls. 96/101, para que o último parágrafo da referida decisão passe a constar da seguinte forma: Inaplicável, portanto, o disposto no 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, de forma que recebe a ação de improbidade administrativa proposta em face dos réus Mário Takayoshi Matsubara, W. N. Tannous Ltda, Bassim Tannous, Mouhine Tannous, Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa-ME e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa, que devem ser citados com as cautelas de estilo, após ser dirimido o conflito positivo de competência por mim suscitado, se porventura este juízo for declarado competente. No mais, mantenho a mencionada decisão tal como lançada. Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004257-16.2010.403.6138 - LUCAS HENRIQUE VIEIRA SALES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCI CARDOSO DE SALES(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão proferida às fls. 443 para fazer constar a data correta da audiência designada. Sendo assim, onde se lê 15 de janeiro de 2012, leia-se: 15 DE JANEIRO DE 2013. No mais, mantendo a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão.

0001480-24.2011.403.6138 - PAULO CESAR DE CARVALHO X EVANIR DA SILVA CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 16 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como o representante legal da parte requerida. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do

artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005376-75.2011.403.6138 - ADRIANA SILVA MAIA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 126: Indeferido. Senão, vejamos: em que pese os argumentos utilizados na petição, constata-se da pesquisa ao sistema do INSS realizado pela zelosa Serventia e acostado aos autos como fls. 131/133, que o benefício outrora concedido encontra-se ativo e está bloqueado em razão da ausência da autora na perícia médica reavaliativa junto àquela autarquia. De fato, cabe ao INSS a verificação da manutenção da incapacidade da parte autora, ainda que reconhecida judicialmente, submetendo-a a avaliações periódicas e sendo o caso, a processo de reabilitação. No caso da demanda, sendo o auxílio doença um benefício de prestação continuada e sujeito, portanto, à cláusula rebus sic stantibus (art. 471, I do CPC), pode ser cancelado de ofício pelo INSS, com base em perícia indicadora da recuperação da incapacidade, realizada mesmo após decisão judicial que concedeu o benefício. Sendo assim, fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício concedido, devendo a parte autora, sempre que chamada para tal ato, comparecer para reavaliação de sua incapacidade. Isto posto, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0006373-58.2011.403.6138 - MARIA CELESTINA ORESTE(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 17:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Desta forma, recolha-se e adite-se o mandado anteriormente expedido, a fim de que as testemunhas e as partes sejam intimadas a comparecer na nova data designada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006815-24.2011.403.6138 - MARIA CRISTINA BUZZO ZAMARIOLLI(SP260264 - TIAGO MIGUEL DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 22 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como o representante legal da parte requerida. Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0007239-66.2011.403.6138 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 15:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Desta forma, recolha-se e adite-se o mandado anteriormente expedido, a fim de que as testemunhas e as partes sejam intimadas a comparecer na nova data designada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0008137-79.2011.403.6138 - SEBASTIAO VALVERDE DA COSTA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 16:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Desta forma, recolha-se e adite-se o mandado anteriormente expedido, a fim de que as testemunhas e as partes sejam intimadas a comparecer na nova data designada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0008193-15.2011.403.6138 - DELMIRA JOANA DA SILVA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 14:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Desta forma, recolha-se e adite-se o mandado anteriormente expedido, a fim de que as testemunhas e as partes sejam intimadas a comparecer na nova data designada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0008387-15.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-85.2011.403.6138) ELISANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000248-40.2012.403.6138 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000674-52.2012.403.6138 - ROBERTO PIMENTA DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa no sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, sem data prevista para cessação.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observe que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001349-15.2012.403.6138 - ADEMILSON DE JESUS XAVIER(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 10/11/2012.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observe que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001374-28.2012.403.6138 - LUIZ GONZAGA DE BRITO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 37/44).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou

a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 37/44, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: ao exame verificamos que o Periclando não apresenta limitações ou seqüelas que implicam na redução de capacidade laborativa em razão da patologias apresentadas em sua coluna ou outras patologias que resultem em incapacidade laborativa. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 37/44. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 37/44. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001411-55.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 103/108). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade das moléstias pela quais é acometido o autor, já que as mesmas se encontram expressamente declaradas nos aludidos documentos. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 103/108, precisamente da fl. 108, o autor está acometido de patologias que o incapacitam para atividade laborativa desde o mês de março de 2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, o segurado está acometido de neoplasia maligna e AIDS. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Entretanto, conforme se vê do caso em tela, o autor, na data da incapacidade (03/2012), não estava contribuindo com a Previdência Social. Nota-se ainda que, na mesma data, já não gozava mais do período de graça preceituado no artigo 15 da lei 8.213/91, que neste caso era de 12 meses a contar da cessação das contribuições. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 103/108. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 103/108. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001419-32.2012.403.6138 - WILSON ANTONIO RODRIGUES (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se

encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido, administrativamente, pelo INSS, com data prevista de cessação para 16/10/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001420-17.2012.403.6138 - MARIA DO SOCORRO SENA SOBREIRA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 24/37), bem como perícia médica (laudo de fls. 40/47). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 40/47, precisamente da fl. 47, a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, que a incapacita para atividade laborativa, de maneira total e temporária. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 24/37) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 2 (duas) pessoas, daria uma média de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 24/37 e 40/47. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 24/37 e 40/47. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001637-60.2012.403.6138 - MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI ME (MT008723 - JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI - ME, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, GERENCIA EXECUTIVA EM BARRETOS, objetivando anular a decisão administrativa que decretou o perdimento do veículo da autora, a qual atua no setor de transporte de cargas. Notícia a petição inicial que, na madrugada do dia 19/03/2009, mais precisamente à 01 hora e 50 minutos, durante o transporte de madeira do Município de Cláudia (MT) para o Estado de São Paulo, no km 172, no município de Rio Claro (SP), agentes do escritório IBAMA de Barretos (SP), apreenderam o veículo Mercedes Benz / LS 1935 ano 1995, placa BXJ 5550 (carreta SR/Randon) e placa HRS 2091, ano 1998, de propriedade da empresa-autora. Aduz que a carga transportada (31,220 m3 de madeira serrada) estava devidamente documentada por meio da Nota Fiscal nº 141 e da Guia Florestal - GF3 nº 175 e que, mesmo assim, os agentes do IBAMA procederam à autuação e apreensão do veículo, colocando o motorista como fiel depositário. A defesa administrativa foi julgada improcedente pelo órgão. Em seguida, por meio do despacho de fls. 66/66, verso, determinou-se à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC) ou, ainda, de extinção do feito (art. 283, CPC). É o relatório. Recebo a emenda à inicial por meio da qual se corrige o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), adequando-o, desta forma, ao proveito econômico almejado. Determino, todavia, à autora, que providencie a juntada aos autos do original da guia de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257). Com a regularização, tornem conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Na inércia,

conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0001650-59.2012.403.6138 - EDI MARIA DIAS(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, por ser idosa, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 45/58). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA IDADE No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 67 (sessenta e sete) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 45/58) consigna que a renda familiar é de R\$1.035,32 (um mil e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 2 (duas) pessoas, daria uma média de R\$ 517,66 (quinhentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Ademais, conforme consta do laudo socioeconômico, a autora possui imóvel próprio. Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 45/58. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 45/58. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001702-55.2012.403.6138 - JAIRO BORGES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 29/32). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 29/32, elaborado pelo perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/32. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/32. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001734-60.2012.403.6138 - DERNEVAL CAETANO FORMIGA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizada a perícia médica (laudo de fls. 31/34) bem como o estudo socioeconômico (laudo de fls. 35/46). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda

do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. DA DEFICIÊNCIA O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial juntado às fls. 31/34, elaborado pelo perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Não preenchido, assim, o requisito da deficiência, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 31/34 e 35/46. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 31/34 e 35/46. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001911-24.2012.403.6138 - ILMA DIVINA DA SILVA FURNIE (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 24/29). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 24/29, elaborado pelo perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: ...A ocorrência de complicações cardíacas, vasculares, oculares ou renais pode caracterizar invalidez, e isso a pericianda não é portadora. Assim, não há incapacidade para o trabalho. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 24/29. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 24/29. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001978-86.2012.403.6138 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a informação prestada pelo expert do Juízo, torno sem efeito sua nomeação e nomeio para tal encargo em sua substituição o perito médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, a perícia médica já determinada. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 16/17, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002036-89.2012.403.6138 - JOSE HOFT (SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu filho FLÁVIO APARECIDO HOFT em 02/07/2012. Alega o autor que dependia economicamente do de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve

relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero o dizer com isso que não estão, cumulativamente, presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002050-73.2012.403.6138 - IRACEMA BIBIANA DOS SANTOS PRADO (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 22, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 28 de NOVEMBRO de 2012, às 9 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002051-58.2012.403.6138 - LAIDE PERASSOLI (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 30. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afastado a repetição de demanda. Por fim, postergo a apreciação do pedido de expedição de ofício à Agência do Seguro Social para juntada de cópia do processo administrativo da parte autora, para após a vinda da contestação. Cite-se a parte contrária. Cumpra-se.

0002052-43.2012.403.6138 - ELCY CABRAL(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu companheiro NICOLAOS ASVESTAS em 24/11/2011. Alega a autora ter sido companheira do de cujus e, por conseguinte, que preenche os requisitos legais para obtenção do mencionado benefício previdenciário. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício de pensão por morte, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: qualidade de dependente (provada ou presumida), o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. I) QUALIDADE DE DEPENDENTE fim de comprovar a união estável e, por consequência, a sua qualidade de dependente, a autora juntou aos autos cópias da certidão de óbito de NICOLAOS ASVESTAS, em que figura como declarante (f. 19), bem como cópia da sentença prolatada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos na qual foi reconhecida a união estável entre a autora e o de cujus (fls. 21/22). Assim, há início de prova material suficiente a permitir, ao menos num juízo de cognição sumária, a ilação de que a autora manteve união estável com NICOLAOS ASVESTAS, até a data de seu falecimento, o que, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, faz presumir a sua dependência econômica em relação a este. II) ÓBITO certidão de fl. 19 comprova o óbito de NICOLAOS ASVESTAS, em 24/11/2011. III) QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes nos sistemas CNIS e PLENUS, observo que o de cujus, na data do seu óbito, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava abarcado pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15. Por fim, em relação ao documento de fl. 27 e, ainda, em consulta realizada ao sistema PLENUS, verifico que não há nenhum benefício de pensão por morte sendo pago à companheira do de cujus. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também evidente por se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da parte autora ELCY CABRAL, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ELCY CABRAL Espécie do benefício: Pensão por morte Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comuniquem-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002078-41.2012.403.6138 - AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que, por meio dela, se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 49/57, 59, 69, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0002087-03.2012.403.6138 - SUELI MARLENE RICHARTT(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado

pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002088-85.2012.403.6138 - MARIA MADALENA MOREIRA FRANCA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de

que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, às 10:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002089-70.2012.403.6138 - SONIA MARIA DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo,

bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002091-40.2012.403.6138 - MARIA ALICE DE FREITAS SAITO(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que não houve demonstração, sequer, de pedido de prorrogação do benefício cessado em 30/09/2011 (fls. 163). Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002092-25.2012.403.6138 - MERCEDES BORSONI DE SOUZA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que não houve demonstração, sequer, de pedido de prorrogação do benefício recebido (fls. 18). Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002093-10.2012.403.6138 - BENEDITO CARLOS GONCALVES DE LIMA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 09:20 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002104-39.2012.403.6138 - KARLA MENDES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 05 DE OUTUBRO DE 2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia

deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000568-90.2012.403.6138 - CASAS BAHIA COM/ LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA (SP), objetivando compelir a autoridade apontada como coatora a receber sua impugnação apresentada junto ao INSS, contra a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido a IVANILDO NUNES FEITOSA, funcionário da impetrante. Informa a impetrante que é empregadora de IVANILDO NUNES FEITOSA, o qual exerce a função de montador de móveis. Narra que, entre 09.04.2010 e 23.04.2010, o mesmo foi afastado de suas atividades laborativas pelo médico-perito do INSS, o qual teria se equivocado ao aplicar o Nexo Técnico Epidemiológico e, via de consequência, concedido-lhe o benefício de auxílio-doença acidentário. Aduz que de acordo com a Lista C, do Anexo II, do Decreto nº 3.048/99, não há Nexo Técnico Epidemiológico entre a doença que teria acometido o segurado (CID M65.9) e o ramo de atividade econômica da empresa impetrante. Relata também a impetrante que não foi validamente notificada quanto: i) à concessão do benefício na modalidade acidentária; ii) do laudo médico que aferiu o suposto nexa entre o agravo e a profissiografia e; iii) da motivação na concessão do benefício acidentário, ficando, por isso, impossibilitada de impugnar o respectivo ato administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da movimentação do trabalhador na GFIP, tendo-o feito somente em 22.06.2010. Esclarece ainda que, em 10.12.2011, recebeu correspondência emitida pelo INSS dando ciência de que sua impugnação ao ato administrativo foi indeferida por intempestividade (art. 7º, caput, e 1º da Instrução Normativa nº 31/2008). Saliencia que a mera inclusão da informação do afastamento do segurado na GFIP, sem intimação formal da impetrante, não tem o condão de dar início à contagem do prazo para impugnar o ato administrativo, o que, se aceito, configuraria burla aos princípios do contraditório e da ampla defesa, alicerces do devido processo legal, e à Lei nº 9.784/99 (f. 9). Invocando a aplicação do art. 26, 3º, da Lei nº 9.784/99, a impetrante rechaça a legalidade da utilização do art. 7º, 2º, da Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, como regra para intimação de decisões administrativas, na consideração

de que esta Instrução não permitiria o exercício da ampla defesa. Por meio da sentença de fls. 218/218v, foi extinto o feito sem julgamento do mérito, na consideração de que haveria necessidade de ampla dilação probatória bem como por se tratar de matéria atinente a acidente de trabalho, afeta, portanto, à Justiça Estadual. Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração esclarecendo o objeto do mandamus e requerendo fosse sanada a omissão (fls. 220/224). Por meio da decisão de fls. 226/227v, foram conhecidos e acolhidos os embargos declaratórios, emprestando-lhes caráter regressivo, com aplicação do art. 296, CPC, determinando o prosseguimento do feito. Na mesma decisão, postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Em seguida, a autoridade coatora prestou informações (fls. 232/240). Após, foi concedida a liminar para que o INSS recebesse como tempestiva a manifestação apresentada pelo impetrante em 22/07/2010, concernente ao auxílio-doença nº B91/540.606.796-2 (fls. 241/243). A autoridade coatora providenciou a juntada aos autos o Ofício INSS/1103, noticiando o recebimento da impugnação do ato administrativo e o teor da decisão (fls. 251/252). Na sequência, a Procuradoria Federal manifestou-se às fls. 253/254. Por derradeiro, o Ministério Público Federal veio aos autos informar que não há interesse público que exija a manifestação do órgão no feito. É o relatório. Decido. Conforme já delineado nas razões de decidir da liminar deferida, devem ser observados, tanto no processo judicial como no administrativo, os meios indispensáveis para que as partes tenham assegurado seu direito à ampla defesa, como impõe a Constituição Federal. Nesse sentido, primordial assegurar à parte a ciência, de forma inequívoca, dos atos e decisões de seu interesse, sem o que, restaria subtraída, logo de início, a possibilidade de contraditório e, portanto, de processo constitucionalmente válido. Ratificando os termos da decisão liminar, prevê a Lei n. 9.784/99, de aplicação geral ao processo administrativo, afastável diante de regra específica, que a intimação pode dar-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência, pelo interessado, do início do processo administrativo ou do teor do ato administrativo praticado no seu bojo. Exige-se, pois, que a intimação ocorra por meio que assegure a certeza da ciência. Há, assim, liberdade do meio de intimação, a despeito da primeira parte do 3º do art. 26 daquela lei sugerir o contrário. Logo, não haveria qualquer impedimento que a Administração adotasse forma de intimação diversa, desde que garantida a sua efetividade. No caso dos autos, a informação quanto à modificação, pela perícia técnica da autarquia previdenciária, da natureza do benefício por incapacidade, de auxílio-doença comum para acidentário, seria publicada no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Seguro. O prazo para impugnação da conclusão do médico-perito contar-se-ia a partir da apresentação, pelo empregador, da guia de recolhimento do fundo de garantia e informações à Previdência Social - GFIP. Regra bastante esdrúxula para dizer o mínimo. Esdrúxula porque obriga o empregador, independente do número de empregados, a observar, diariamente, o sítio eletrônico do INSS para verificar eventual alteração da natureza do auxílio-doença, por ato da própria autarquia. A depender do número de segurados empregados, a tarefa torna-se por demais onerosa. Há estranheza também no fato de que o prazo conta-se a partir do prazo para entrega de GFIP e não do ato administrativo que modificou a natureza do auxílio-doença. Inegáveis os reflexos na esfera jurídica do empregador, especialmente no tocante ao aspecto tributário, especialmente se se considerar que a contribuição para o financiamento dos benefícios decorrentes do risco do ambiente de trabalho terem a alíquota modificada, para baixo ou para cima, em razão do número de acidentes do trabalho, no que se incluem as modificações advindas do nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, especialmente no que atine à natureza acidentária que atribui ao auxílio-doença concedido ao segurado empregado. Diante da gravidade da modificação da natureza do auxílio-doença, da falta de certeza quanto à efetividade da ciência orquestrada na forma do art. 7º da Instrução Normativa n. 31/2008, da exigência, por força do art. 26, 3º, da Lei n. 9.784/99, de intimação que garanta ao interessado certeza de sua ciência e da circunstância de que o impetrante tem domicílio conhecido pela impetrada, concluo que o impetrante não foi devidamente intimado quanto ao ato administrativo que modificara a natureza do auxílio-doença n. B91/540.606.796-2, no que não poderia ser considerada intempestiva a manifestação administrativa apresentada. Em face do exposto, confirmo a liminar antes concedida e CONCEDO A SEGURANÇA para que o Instituto Nacional do Seguro Social receba como tempestiva a manifestação apresentada pelo impetrante em 22/07/2010, relativa ao auxílio-doença n. B91/540.606.796-2, concedido a Ivanildo Nunes Feitosa, NIT 12599201189, e dê regular andamento ao processo administrativo. A decisão deverá ser cumprida de forma imediata. Sem condenação em verba honorária nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas recolhidas na folha nº 30. Transmita-se em ofício o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, conforme determina o art. 13, Lei nº 12.016/2009. Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por expressa exigência do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004099-98.2012.403.6102 - KEILA REGINA DA SILVA (SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal regularize sua representação processual no presente feito, uma vez que a contestação apresentada encontra-se desacompanhada de instrumento

de procauração. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-11.2010.403.6138 - RENATO LOURENCO DA SILVA MATOS(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LOURENCO DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/09/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0000733-40.2012.403.6138 - CLARICE MARQUES DE ALMEIDA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/09/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0000882-36.2012.403.6138 - MARIA IRENE HILARIO NARCISO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA IRENE HILARIO NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/09/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0000967-22.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-37.2012.403.6138) PEDRINA ALVES FERREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRINA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de

abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/09/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0001317-10.2012.403.6138 - OTAVIO LUIZ DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/09/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0001318-92.2012.403.6138 - AMALIA SBARDELINI(SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/09/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

ACAO PENAL

0000641-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIVIS BARBOSA FERREIRA(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO E SP266955 - LUCAS MOISES GARCIA FERREIRA)

1. Fls. 197: Considerando o teor da certidão de fls. 203, declaro preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar quanto a localização da testemunha Éderson Fernando Luiz. 2. Fls. 199: Aguarde-se pelo retorno da Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Miguelópolis/SP objetivando a oitiva da testemunha Tainá Ariane da Conceição.

ALVARA JUDICIAL

0002054-13.2012.403.6138 - JOSE HOFT(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo do PIS - PROGRAMA DE INTEGRACÃO SOCIAL, em virtude de falecimento do titular. De acordo com a Súmula nº 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça continua decidindo: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em

decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Andradina, o suscitado.(CC nº 92.053/SP - Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25/06/2008, publ. 04/08/2008).ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, após decorrido o prazo recursal.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-62.2012.403.6138 - KLEOVANE SOSTENES MESSIAS CASTRO SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 139, que tramitou nesta Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico que o número do benefício discutido nestes autos é diverso daqueles que foram discutidos no outro feito, cujos protocolos administrativos ocorreram em 26/01/2010, 20/08/2010 e 04/10/2010, enquanto que nos presentes autos o pedido é datado de 11/09/2012. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 05 de OUTUBRO de 2012, às 11 horas e 50 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e

cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010846-81.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-15.2010.403.6140) FTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) Trata-se de embargos à execução fiscal em que FTC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, a nulidade da CDA diante da ausência da existência de processo administrativo que amparasse seu direito de ampla defesa, bem como a inexistência do débito, uma vez que procedeu a retificação da declaração do imposto de renda referente ao ano de 2007 no âmbito administrativo.Recebidos os embargos para discussão sem feito suspensivo (fls. 37), o embargado manifestou-se as fls. 40/42.É a síntese do necessário. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito o pleito de cerceamento de defesa, pois, considerando que a própria embargante confessou o débito questionado, não se mostra plausível sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa, até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa.Consta nos autos que a Embargante, por duas vezes retificou a declaração do débito, objeto dos autos, o que corrobora com o entendimento que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos constantes no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, não podendo, neste momento, alegar desconhecimento da existência da dívida.Desnecessária, outrossim, a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo, não havendo a exigência de homologação expressa por parte do Fisco (Súmula nº 436 STJ). Quanto à perda do objeto da execução fiscal em face da retificação da declaração produzida pela Embargante junto a Embargada, sem razão a Embargante.Primeiramente, conforme a própria Embargante alega, o ajuizamento da execução deu-se por erro do contribuinte que não preencheu corretamente o percentual a ser aplicado no momento da declaração.O equívoco foi solucionado, definitivamente, apenas em 08/04/2011 (fl. 15), sendo certo que o crédito foi constituído em 26/10/2007 (data da entrega da declaração - fl. 13) e ajuizada a execução em 16/12/2010.Ademais, em que pese a declaração de retificação, o Embargante não apresentou documento que comprove o recolhimento do tributo devido, nos termos do artigo 138 do CTN.Por outro lado, a Embargante requereu o prosseguimento do feito, inclusive, com a apresentação do valor atualizado do débito (fls. 63/64 dos autos principais)Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. PESSOAL. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Esta presunção é juris tantum, admitindo prova em contrário. 3. A empresa comprovou que requereu a retificação, não tendo porém trazido à colação documento que demonstre que tal pedido havia sido deferido, não podendo, por isto, considerar nula a certidão. 4. O pedido de retificação foi efetivado após a inscrição da dívida ativa, o que por si só demonstra o erro do contribuinte na elaboração da declaração de rendimentos que ensejou o ajuizamento da presente execução fiscal. 5. Impõe-se, portanto, a intimação pessoal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, para que informe se houve o cancelamento do débito ou se a execução deve prosseguir para a satisfação do restante do débito remanescente. 6. Considerando que na ação de execução fiscal, diferentemente do que ocorre com a ação de conhecimento, prevalece o interesse do exequente, o magistrado, em princípio, não age tão somente mediante provocação, mas também diligencia a fim de ver satisfeito o crédito exequendo, dada a sua indisponibilidade. 7. Precedente desta Corte. 8. Sem apreciação da

remessa oficial, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. 9. Apelação da União Federal provida. (AC - Apelação Cível nº 877321, TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 6ª Turma, DJ 13.10.2004, DJU 14.01.2005).Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desansem-se e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-47.2010.403.6139 - MARIA BERNADETH FERREIRA DOMINGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0000125-73.2011.403.6139 - CLEONICE DO CARMO CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Estudo Social de fls. 51/52

0000400-22.2011.403.6139 - SIMONE ALINE DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0000937-18.2011.403.6139 - VICENTE PAULO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, na data de hoje, conversei pessoalmente com o médico perito Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, dando-lhe vista dos autos, ocasião em que ele afirmou que poderá realizar perícia médica no autor para verificar sua incapacidade, desde que seja juntado aos autos teste de acuidade visual e demais relatórios médicos referentes ao eventual tratamento que o autor tenha feito para a cegueira.Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão retro para manifestação.

0001155-46.2011.403.6139 - ISABEL DORACINDA VILELA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do Ofício de fls. 58, recebido da comarca de Itaporanga/SP, informando que a audiência naquele juízo deprecado foi designada para o

dia 03/07/2013 às 14h00.

0001953-07.2011.403.6139 - VALDECI DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação da assistente social, para manifestação.

0002559-35.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento pelo Foro Distrital de Buri/SP, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 10h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002948-20.2011.403.6139 - RUTH LOPES DE ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao (à) defensor (a) da parte autora, para manifestação, da certidão retro do oficial de justiça, a qual informa que o (a) autor(a) não foi localizado(a) no endereço constante nos autos.

0002968-11.2011.403.6139 - CARLOS CASSU DE MORAES(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o médico perito Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto devolveu os autos na secretaria informando que o autor não compareceu à perícia designada para esta data (12/09/2012), às 16h00. Diante disso, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para manifestação.

0003084-17.2011.403.6139 - ELISABETE FERREIRA LOPES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao (à) defensor (a) da parte autora, para manifestação, da certidão retro do oficial de justiça, a qual informa que o (a) autor(a) não foi localizado(a) no endereço constante nos autos.

0003168-18.2011.403.6139 - BRUNO DE OLIVEIRA PINTO X ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 45 vº, que informa que o autor não foi localizado no endereço constante nos autos, para manifestação.

0004314-94.2011.403.6139 - SANDRE DAS NEVES RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes do Laudo Social de fls. 101/102.

0004589-43.2011.403.6139 - ANA FERREIRA DE MACEDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0005643-44.2011.403.6139 - URIEL DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o médico perito Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto devolveu os autos na secretaria informando que o autor não compareceu à perícia designada para esta data (12/09/2012), às 16h00. Diante disso, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para manifestação.

0006222-89.2011.403.6139 - SERGIO MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao (à) defensor (a) da parte autora, para manifestação, da certidão retro do oficial de justiça, a qual informa que o (a) autor(a) não foi localizado(a) no endereço constante nos autos.

0006248-87.2011.403.6139 - MARIA OLINDA DA SILVA FRANCA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes do Laudo Médico.

0006378-77.2011.403.6139 - NILSON APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o médico perito Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto devolveu os autos na secretaria informando que o autor não compareceu à perícia designada para esta data (12/09/2012), às 16h00. Diante disso, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para manifestação.

0006470-55.2011.403.6139 - ROSELI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação da assistente social, para manifestação.

0006483-54.2011.403.6139 - JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do exame solicitado pelo médico perito às fls. 108, determino a realização da perícia, designando o dia 17/10/2012, às 16h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o que foi determinado no despacho de fls. 105.Int.

0006484-39.2011.403.6139 - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o médico perito Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto devolveu os autos na secretaria informando que o autor não compareceu à perícia designada para esta data (12/09/2012), às 16h00. Diante disso, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para manifestação.

0006756-33.2011.403.6139 - CINIRA DE OLIVEIRA PAULA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0006987-60.2011.403.6139 - BENEDICTO REINALDO ALVES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes do Laudo Médico.

0010025-80.2011.403.6139 - LEONARDO CAMARGO SILVA X LEANDRO CAMARGO DA SILVA X MARINA PINTO DE CAMARGO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Tendo em vista o grande lapso temporal decorrido desde a designação de perícia médica na Justiça Estadual sem que até a presente data fosse apresentado o laudo, bem como o pedido de complementação do Estudo Social, às fls. 128, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e realização de novo relatório sócio-econômico, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 11h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação dos autores somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0010148-78.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes do laudo médico de fls. 111/118.

0010170-39.2011.403.6139 - JAINE EDILENA SANTOS SILVA X JOELMA ELAINE DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes do Laudo Médico.

0010171-24.2011.403.6139 - FERNANDO PEREIRA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 10h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010178-16.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO SALOPA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 09h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010184-23.2011.403.6139 - ARISTEU NUNES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 09h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0010187-75.2011.403.6139 - ROSINEIA DE QUEIROZ VARGEM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 15h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0010190-30.2011.403.6139 - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 15h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e

hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

0010191-15.2011.403.6139 - TERESINHA DE JESUS ALMEIDA PEREIRA SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010194-67.2011.403.6139 - ROSELI ANTUNES DOS SANTOS(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010312-43.2011.403.6139 - ROSELI DE SOUZA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes autora da informação do perito médico de fls. 112, para manifestação.

0010660-61.2011.403.6139 - RUBENS PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 14h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

0010662-31.2011.403.6139 - NICOLAU DA SILVA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 14h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0010665-83.2011.403.6139 - DORACI DE PAULA GOES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 14h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011007-94.2011.403.6139 - MATILDE RAFAEL DO AMARAL LIMA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, na data de hoje, conversei pessoalmente com o médico perito, dando-lhe vista da declaração apresentada pela autora às fls. 43, ocasião em que ele afirmou que tal declaração não é suficiente e que somente poderá concluir o laudo pericial após a apresentação do teste de acuidade visual já solicitado às fls. 38. Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão retro para manifestação.

0011486-87.2011.403.6139 - ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA Testemunhas: ARNALDO ANTUNES DE MORAES, NATANAEL PIRES LOPES Diante da certidão retro, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 60. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0011589-94.2011.403.6139 - ROBERTO DA SILVA CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 09h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, abra-se vista às partes do Estudo Social de fls. 93/95. Intimem-se.

0011590-79.2011.403.6139 - ALCEU AMERICO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes do Laudo Médico.

0011642-75.2011.403.6139 - ANA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia, mantendo a nomeação do perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0011660-96.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X ROSELI UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação para apresentação de réplica.

0011692-04.2011.403.6139 - ESTER LOPES MACHADO DE CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos estes autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 13h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012067-05.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA JARDIM X NAIDE APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia, mantendo a nomeação do perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 10h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012087-93.2011.403.6139 - PEDRA NUNES DAMACENO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao defensor da parte autora para manifestação sobre os documentos de fls. 65/67, os quais informam o óbito da autora.

0012158-95.2011.403.6139 - SILVANA FEHLMANN DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia, mantendo a nomeação do perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012252-43.2011.403.6139 - ANA CAROLINE DE FATIMA RIBEIRO X ROSA GOMES SILVINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 09h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0012267-12.2011.403.6139 - DANIELE BRAZ SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL

GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 11h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012269-79.2011.403.6139 - JOAO BENEDITO DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia, mantendo a nomeação do perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 14h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012331-22.2011.403.6139 - DORA DE OLIVEIRA SARTORI(SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 10h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012341-66.2011.403.6139 - MOACIR VICENTE MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos estes autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/10/2012, às 13h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo

pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000856-35.2012.403.6139 - ANTONIO PEDROZO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação para apresentação de réplica.

0000972-41.2012.403.6139 - ELISIANA DOS SANTOS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação para apresentação de réplica.

0001052-05.2012.403.6139 - MARIA GENI DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação para apresentação de réplica.

0001157-79.2012.403.6139 - ABRAHAO SIQUEIRA PINTO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0001268-63.2012.403.6139 - LEIDIANE DE JESUS DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0001332-73.2012.403.6139 - NAZIRA DIAS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação para apresentação de réplica.

0001562-18.2012.403.6139 - ELY SILVA BORGES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação para apresentação de réplica.

0001600-30.2012.403.6139 - MICHELI APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação para apresentação de réplica.

0001624-58.2012.403.6139 - ADEMIR JOSE DE ALMEIDA BARBOSA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de

liquidação apresentado pelo INSS.

0001652-26.2012.403.6139 - MARIA CECILIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação para apresentação de réplica.

0001762-25.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação para apresentação de réplica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004110-50.2011.403.6139 - IRACEMA RAIMUNDO DE PAULA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte autora, para manifestação, da certidão de fls. 120, a qual informa que o perito solicitou relatórios médicos da autora para realização de nova pericia.

0001592-53.2012.403.6139 - CLENDIA REZENDE PEDROL(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação para apresentação de réplica.

Expediente Nº 568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-67.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA HUK(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE MARIA APARECIDA HUK - CPF 308.135.368-80 - Avenida CDHU, Conjunto Habitacional CDHU - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: Pedro Wilson de Souza, Neri Ubaldo Machado, Terezinha Rodrigues de Souza Designo audiência para o dia 26 de outubro de 2012 às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000473-28.2010.403.6139 - MARIA DAS DORES FERREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA DAS DORES FERREIRA - CPF 072.744848-00 - Rua Maranhão, 122, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: João Maria de Pontes, Geremias de Almeida Designo audiência para o dia 26 de outubro de 2012 às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000821-46.2010.403.6139 - APARECIDO SILVA SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): APARECIDO SILVA SANTOS - CPF 795.452.118-49 - Rua Virgínia Oliveira Lima, 173, Parque Longa Vida II - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: Nelson Antoni Pires, Ivan Martins de Carvalho, Antonio Neves CavalheiroDesigno audiência para o dia 26 de outubro de 2012 às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000057-26.2011.403.6139 - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR(A): ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 002.977.408-08, residente na Rua Irmã Ernestina, 310, Vila Dom Bosco, nesta.TESTEMUNHAS: não foram arroladas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0000403-74.2011.403.6139 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR(A): JOÃO MARIA DOS SANTOS, CPF 030.338.318-69, residente na Rua Teófila Jovina de Almeida, 20, Bairro do Barreiro, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: Não foram arroladas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0000959-76.2011.403.6139 - LUCIA DE AVILA LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): LUCIA DE AVILA LIMA, CPF 250.117.298-18, Rua Catigeró, 330, Vila São Benedito - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: João de Lara, Ilza Dias Prestes, Jacira LeiteDesigno audiência para o dia 25 de outubro de 2012 às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001633-54.2011.403.6139 - ANA MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADEANA MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO - CPF 073.134.448-00 - Rua Balbina Rodrigues Machado, 463, Vila São José - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência para o dia 26 de outubro de 2012 às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002033-68.2011.403.6139 - ARNALDO PAULINO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADEARNALDO PAULINO - CPF 95.415.348-72 - Bairro Caputera - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência para o dia 26 de outubro de 2012 às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002149-74.2011.403.6139 - LEONILDA PORFIRIO DE MATOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): LEONILDA PORFIRIO DE MATOS - CPF 202.588.638-11, Rua Nivaldo Rocha Moraes, 122 - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: José Marcelino dos Santos, Rosalina Cordeiro do Espírito Santo, Aquiles Aparício SantosDesigno audiência para o dia 25 de outubro de 2012 às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002925-74.2011.403.6139 - ALCINO COSTA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ALCINO COSTA DA SILVA - CPF 493.787.329-68, Bairro Itáoca - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: Dirceu de Almeida, Eugenio Santiago, Vlademir Gonçalves LimaRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 25 de outubro de 2012 às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005327-31.2011.403.6139 - ABILIO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEABILIO RIBEIRO DE QUEIROZ - CPF 112.583.998-81 - Rua Pedro de Almeida Ramos, 120, Vila Santa Maria - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: Maria Tereza Ferreira de Almeida, Sebastião Vieira de Moraes, Flávio de C. RodriguesDesigno audiência para o dia 26 de outubro de 2012 às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005995-02.2011.403.6139 - DIVA DA ROSA(SP11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR(A): DIVA DA ROSA, CPF 122.839.718-02, residente na Rua Benedito Gomes de Assis, 30, Vila São Francisco, nesta.TESTEMUNHAS: MARIA PAES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA e EDNA APARECIDA QUINTANA OLIVEIRA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intime-se.

0006075-63.2011.403.6139 - ANA BENEDITA DUARTE DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADEANA BENEDITA DUARTE DOS SANTOS - CPF 156.740.878-81 - Rua Joaquim Bustolin, 311, Vila São Francisco - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: João Pedro de Souza, Sebastião Paes Lima, Alcino dos SantosRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 26 de outubro de 2012 às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006127-59.2011.403.6139 - OSCAR MORAIS LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR(A): OSCAR MORAIS LIMA, CPF 118.628.218-52, residente no Bairro Palmeirinha, Alto do Brancal, nesta.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Fica a parte autora ciente de que serão ouvidas apenas três testemunhas, cabendo a escolha delas ao seu defensor.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intime-se.

0006185-62.2011.403.6139 - CARLITO MARTINS DE CAMARGO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): CARLITO MARTINS DE CAMARGO - CPF 369.916.428-43, Bairro Barreiro - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: Nagir Nasdor Pinto, José GonçalvesDesigno audiência para o dia 25 de outubro de 2012 às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006291-24.2011.403.6139 - VANI VIEIRA BENTO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR(A): VANI VIEIRA BENTO, CPF 104.576.328-44, residente na Rua Isaltino Rodrigues Fortes, 142, fundos, Vila São Camilo, nesta.TESTEMUNHAS: MARIA HELLI DE LIMA FEDECHER, ANA MARIA MIRANDA LEITE e OLÍVIA MARIA DA SILVA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intime-se.

0006367-48.2011.403.6139 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA - CPF 105.660.148-58 - Bairro das Pedrinhas - Taquarivaí/SPTTESTEMUNHAS: Maria de Lourdes de Abreu, Antonia Maria de Paula Fernandes, Rosa Quirino FogaçaDesigno audiência para o dia 26 de outubro de 2012 às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006437-65.2011.403.6139 - OLINDA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): OLINDA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - CPF 231.227.218-05 - Rua Noemi de Moura Muzel, 185, Jardim Maringá - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: Aneri

Aparecida Woocher de Matos, Zeneide de Jesus Woocher dos Santos, Nelci de Lourdes Woocher OliveiraDesigno audiência para o dia 25 de outubro de 2012 às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006441-05.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ABILIO CESAR COMERON - CPF 110.402.488-47 - Bairro da Lagoa Seca - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: Elenita Mendes Torres, Izaias Rodrigues de Araújo, Maurício de AraújoDesigno audiência para o dia 26 de outubro de 2012 às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006743-34.2011.403.6139 - MARIA IVONE DOS SANTOS RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA IVONE DOS SANTOS RAMOS - CPF 139.035.128-93 - Rua Votorantim, 45, Vila Isabel - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: José Gomes de SouzaDesigno audiência para o dia 26 de outubro de 2012 às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007143-48.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEMARIA DE LOURDES DOS SANTOS - CPF 279.924.088-70 - Rua Bairro Ribeirão Claro - Itapeva/SP Designo audiência para o dia 26 de outubro de 2012 às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007851-98.2011.403.6139 - ORESTE FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEORESTE FERREIRA - CPF 141.709.018-94 - Bairro Itaoca - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência para o dia 26 de outubro de 2012 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0008439-08.2011.403.6139 - CARLOS PIRES CARNEIRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): CARLOS PIRES CARNEIRO - CPF 252.084.648-88 - Rua 1, s/n, Vila São Francisco - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: Israel Carvalho de Oliveira, Eurides da Silva, Anovaldo Celestino CavalcantiDesigno audiência para o dia 25 de outubro de 2012 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15)

3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0008441-75.2011.403.6139 - HORACIO DOS SANTOS TEODORO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): HORACIO SANTOS TEODORO - CPF 983.958.748-04 - Rua Euclides do Nascimento, 64 - Taquarivai/SPTTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência para o dia 25 de outubro de 2012 às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0009563-26.2011.403.6139 - PEDRO ANTHERO NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEPEDRO ANTHERO NETO - CPF 028.218.158-08 - Rua Ramos, 107, Bairro Alto do Brancal - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: Nelson Luiz Juliani, Oraci de Almeida Pinheiro, José Meira de AlmeidaDesigno audiência para o dia 26 de outubro de 2012 às 15h00min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0009859-48.2011.403.6139 - BENEDITA FOGACA DE ALMEIDA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): BENEDITA FOGAÇA DE ALMEIDA - CPF 041.811.848-54 - Rua Três, 69, fundos 01, Jardim Grajaú - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: Zulmira Maciel Veloso, Brazilízia Fogaça de Almeida, Getúlio Leite da SilvaDesigno audiência para o dia 25 de outubro de 2012 às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010206-81.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BARROS DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR(A): MARIA APARECIDA BARROS ALMEIDA, CPF 256.447.048-31, residente no Bairro Pacova, nesta.TESTEMUNHAS: PEDRO DOS SANTOS FERREIRA, LEONIL DE OLIVEIRA e YOSHIKASU HIRATA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0010251-85.2011.403.6139 - BENEDITA BATISTA DE FREITAS CECILIANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEBENEDITA BATISTA DE FREITAS CECILIANO - CPF 141.736.068-26 - Rua José Lara, 33, Jardim Virginia - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: Nelson Bueno Neto, Vicente Rodrigues dos Santos, Maria Madalena dos SantosDesigno audiência para o dia 26 de outubro de 2012 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo,

nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010286-45.2011.403.6139 - VALDIRENE AMERICO DE SOUZA(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): VALDIRENE AMÉRICO DE SOUZATestemunhas: não foram arroladasDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0010321-05.2011.403.6139 - APARECIDA IDA ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): APARECIDA IDA ARAÚJO - CPF 099.065.158-48 - Rua Ana Rosalina dos Santos (Rua 02), s/n, Bairro Taipinha - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: Márcia Aires de Barros, Elenice dos Santos machado, Adelaide Odete de Castro BarrosDesigno audiência para o dia 25 de outubro de 2012 às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010529-86.2011.403.6139 - CASIMIRO ALVES DE PROENÇA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): CASIMIRO ALVES DE PROENÇA - CPF 892.126.148-68 - Rua Irmã Ernestina, 86, Vila Dom Bosco - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: Jorge da Rocha, Moacir Pereira Ribeiro, Antonio Costa Santa Leite Designo audiência para o dia 25 de outubro de 2012 às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010531-56.2011.403.6139 - OTAVIO NUNES DAS CHAGAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): OTAVIO NUNES DA CHAGAS - CPF 107.225.438-75, Sítio Geni, Bairro das Pedras - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: Benedito de Souza, Geni de Barros Proença, Vicente Rodrigues ProençaDesigno audiência para o dia 25 de outubro de 2012 às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010701-28.2011.403.6139 - ELZA LOPES DE ARAUJO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ELZA LOPES DE ARAÚJO - CPF 110.215.768-67 - Bairro Braganceiro - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: Antonio Ferreira da Silva, José Gomes de Almeida, João Lopes dos SantosDesigno audiência para o dia 25 de outubro de 2012 às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar

depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010751-54.2011.403.6139 - TEREZA ALEXANDRE DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE TEREZA ALEXANDRE DA SILVA - CPF 160.125.388-55 - Rua Bairro Ribeirão Claro - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: Narciso Faria da Cruz, Indalécio Brasília da Cruz Designo audiência para o dia 26 de outubro de 2012 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010797-43.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA APARECIDA CRUZ SANTOS - CPF 793.700.558-00 - Rua Coronel Crescêncio, 1100, Vila Santana - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: Alceu de Almeida Meira, Joaquim de Jesus, João Domingues Vieira Designo audiência para o dia 25 de outubro de 2012 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

0010971-52.2011.403.6139 - TEREZA RIBEIRO DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTOR(A): TEREZA RIBEIRO DE SOUZA, CPF 302.129.558-45, residente no Bairro Cercadinho, nesta. TESTEMUNHAS: OSVALDO FERREIRA PASSOS; APARECIDA NÂNCI DOS SANTOS; e PEDRO SUEIRO DE CARVALHO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0010974-07.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MOREIRA SANTOS (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTOR(A): MARIA APARECIDA MOREIRA SANTOS, CPF 165.941.388-41, residente na Rua Itapira, 245, Vila Nova, nesta. TESTEMUNHAS: ALEX SANDRO MACIEL, SARA RODRIGUES DE OLIVEIRA e SONIA MARIA DA ROSA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010073-39.2011.403.6139 - NEUSA MARIA DA SILVA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): NEUSA MARIA DA SILVA - CPF 099.350.488.45 - Rua Elizio Antunes de Moura, 95, Cecap I - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: Vitalina Dias de Almeida, Maria Cristina de Oliveira, Renato Sergio Cremostim Designo audiência para o dia 25 de outubro de 2012 às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo,

nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

Expediente Nº 572

MONITORIA

0010549-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WILSON SOARES DE ALMEIDA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO(7 A 14/11/2012)Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito (direito patrimonial), admitindo, portanto, transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 12 de novembro de 2012, às 16h, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. Expeça-se mandado/carta de intimação ao réu/executado. Intimem-se as partes.

0001297-16.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RENATO DE MELLO OLIVEIRA

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO(7 A 14/11/2012)Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito (direito patrimonial), admitindo, portanto, transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 12 de novembro de 2012, às 15h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. Expeça-se mandado/carta de intimação ao réu/executado. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010893-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO(7 A 14/11/2012)Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito (direito patrimonial), admitindo, portanto, transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 12 de novembro de 2012, às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. Expeça-se mandado/carta de intimação ao réu/executado. Intimem-se as partes.

0011341-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X MIRELA DE FATIMA CARRIEL PATTETE X MIZAEEL BUENO DE CAMARGO

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO(7 A 14/11/2012)Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito (direito patrimonial), admitindo, portanto, transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 12 de novembro de 2012, às 16h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. Expeça-se mandado/carta de intimação ao réu/executado. Intimem-se as partes.

0005665-05.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA MARIA MATTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MATTOS

PA 4,10 7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO(7 A 14/11/2012)Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça

Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito (direito patrimonial), admitindo, portanto, transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 12 de novembro de 2012, às 14h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. Expeça-se mandado/carta de intimação ao réu/executado. Intimem-se as partes.

0006771-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO(7 A 14/11/2012)Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito (direito patrimonial), admitindo, portanto, transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 12 de novembro de 2012, às 14h00, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva.Expeça-se mandado/carta de intimação ao réu/executado. Intimem-se as partes.

0012011-69.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO(7 A 14/11/2012)Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito (direito patrimonial), admitindo, portanto, transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 12 de novembro de 2012, às 14h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. Expeça-se mandado/carta de intimação ao réu/executado. Intimem-se as partes.

0000165-21.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S R F ROSA MERCEARIA ME X SELMA REGINA FONSECA ROSA

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO(7 A 14/11/2012)Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito (direito patrimonial), admitindo, portanto, transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 12 de novembro de 2012, às 15h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. Expeça-se mandado/carta de intimação ao réu/executado. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 574

MONITORIA

0001302-38.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO FELIPE SOARES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre o retorno do AR, (fls. 31 e 32), cujo carimbo dos Correios consta a informação de que o ré encontra-se ausente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010509-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X MARCIO BAGDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BAGDAL

SENTENÇAAnte o noticiado pagamento (fl. 118), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição dos mesmos por cópias simples.Com relação ao tópico final da petição de fl. 118 (liberação de valores bloqueados via Bacenjud), oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal em Itapeva para que informe o nº da(s) conta(s) em que os foram depositados os valores transferidos às fls. 112/113.Após, expeça-se alvará de levantamento.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as

formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003496-35.2011.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA PONTES DE LIMA(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre a certidão de fl. 299, em que o oficial de justiça atesta a não localização da testemunha Silvano de Souza.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 319

EXECUCAO FISCAL

0001912-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI E SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA)

Suspendo a execução, a requerimento da exeqüente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0010286-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GRAN METAL IND/ E COM/ DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA)

Suspendo a execução, a requerimento da exeqüente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0011521-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAO FRANCES IND.COM.LTDA(SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA)

Suspendo a execução, a requerimento da exeqüente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0020364-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista a extinção por anulação do débito exeqüendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.2.06.051592-60, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, I, do CTN.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em relação às CDAs remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 620

MANDADO DE SEGURANCA

0001658-60.2012.403.6130 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X DTD DISTRIBUICAO E COURIER LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 198/215 e 218/219, em ambos os efeitos.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e oficiem-se.

0001659-45.2012.403.6130 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X DTD DISTRIBUICAO E COURIER LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 166/185 e 288/289, em ambos os efeitos.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e oficiem-se.

0003854-03.2012.403.6130 - GOLD EDITORA LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 62/84. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 53-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004120-87.2012.403.6130 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE OSASCO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR PRIMITIVA VIANCO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR FORMULAS MAGISTRAIS LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR RUI BARBOSA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR ITAPEVI LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR PIRAJUSSARA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE CARAPICUIBA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR RUBENS CAMEZ LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGARIA CAMPEA POPULAR DE OSASCO LTDA. EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR FÓRMULAS MAGISTRAIS LTDA. EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR RUI BARBOSA LTDA. EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR DE ITAPEVI LTDA. EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR PIRAJUSSARA LTDA. EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR DE CARAPICUIBA LTDA. EPP e DROGARIA CAMPEA POPULAR RUBENS CAMEZ LTDA. - EPP, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre: (i) auxílio-doença ou auxílio acidente, (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) auxílio-creche, (v) adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de hora-extra e (vi) salário-maternidade.Narram, em síntese, serem compelidas ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os a parcelas acima referidas. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a ferir o direito líquido e certo a não ser compelida ao seu recolhimento. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Juntou documentos (fls. 15/67). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 66/67 e 73/88 como emenda a petição inicial. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entendem não existir previsão legal a obrigá-las ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Passo a análise de cada uma das parcelas. AUXÍLIO-DOENÇA ou ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS (NÃO INCIDÊNCIA) A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença (auxílio-doença), deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar de plano a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada (g.n): TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. (STJ, 2ª Turma; REsp 1217686/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03.02.2011). ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS (NÃO INCIDÊNCIA) A incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto essas parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, manifestada no aresto a seguir reproduzido (g.n.): RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008). Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO INCIDÊNCIA) O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato

sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:[...]V - as importâncias recebidas a título de:[...]f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso-prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, REsp 1221665/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011).

PROCESSUAL

CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis². A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis⁴. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AI 418812/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 10/02/2011, pág. 82). AUXÍLIO-CRECHE (NÃO INCIDÊNCIA) O caráter não remuneratório do auxílio creche foi definido pela Súmula 310 do STJ, nos seguintes termos: .PA 1,10 O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. [...] omissis. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010). ADICIONAL DE HORA-EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE (INCIDÊNCIA) As horas extras possuem caráter salarial e sobre elas devem incidir as contribuições previdenciárias. A esse respeito, SÉRGIO PINTO MARTINS leciona que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). O mesmo conceito pode ser aplicado às parcelas referentes aos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Em que pese os argumentos e jurisprudências colacionadas pela impetrante para corroborar suas alegações, me parece evidente o caráter remuneratório dessas verbas, pois trata-se de uma retribuição pelo serviço prestado ou a realização de pagamento em razão das condições desfavoráveis de seu trabalho, e não uma indenização paga pelo empregador. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.11.2011).

AGRAVO

REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis.3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(CF, art. 195, inc. I, a.)4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3 CJ1 - Data 17.01.2012).

AGRAVO REGIMENTAL

CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento.(TRF3; 5ª Turma; AI 444006/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; TRF3 CJ1 - Data 28.02.2012). SALÁRIO-MATERNIDADE (INCIDÊNCIA)Quanto ao salário-maternidade, não assiste razão à impetrante. Essa parcela tem natureza remuneratória e, portanto, devem incidir sobre elas as contribuições previdenciárias previstas em lei. O salário-maternidade, embora seja custeado pelo INSS, não exime o empregador de realizar o recolhimento devido, pois ele está incluído na base de cálculo sobre a folha de pagamento. Assim, resta afastado qualquer entendimento divergente a considerar tal parcela como de natureza indenizatória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou para essa hipótese, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.):PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1424039/DF, Relator Min. Castro Meira, DJe de 21/10/2011). Portanto, em exame de cognição sumária, parece-me que não deve incidir contribuição previdenciária sobre algumas parcelas, razão pela qual a medida requerida deve ser parcialmente deferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: (i) auxílio-doença ou auxílio acidente, (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado e (iv) auxílio-creche, até ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003860-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X ANDRE FELISBERTO LOPES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da certidão negativa encartada à fl. 28.

CAUTELAR INOMINADA

0003265-11.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Foi ofertada contestação pela requerida (fls. 358/370), ocasião na qual requereu a reconsideração da liminar e o prazo de 30 (trinta dias) para juntada de cópia do Processo Administrativo nº 13805.011161/97-20 e 13805.003577/96-10. Mantenho a decisão de fls. 346/351 por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias pleiteados pela requerida para juntada dos PAs mencionados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-44.2011.403.6128 - GISLAINE BORBA CASEMIRO DE SOUZA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, com pedido de Justiça Gratuita proposta por Gislaïne Borba Casemiro De Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 18.432,75 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 12 de Setembro de 2012.

0000476-79.2011.403.6128 - JOSE CARLOS BENTO DE LIMA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por José Carlos Bento de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 10.000 (dez mil reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Contudo, incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial,

uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Tendo em vista que a pretensão da parte autora, de benefício desde a DER, aparentemente, apresenta montante superior ao limite de 60 salários-mínimos e ao valor dado à causa;Nos termos do art. 284 do CPC, determino que o autor, no prazo de dez (10) dias, demonstre o valor de sua pretensão, acompanhado de planilha de cálculo, corrigindo o valor da causa, se for o caso.Lembro que o próprio sítio do INSS possui aplicativo para cálculo do valor do benefício. Intimem-se.Jundiaí-SP, 03 de setembro de 2012.

0000581-56.2011.403.6128 - JOAO DE SORDI FILHO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor João de Sordi Filho a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS aceite seu pedido de renúncia à aposentadoria atual, sob NB 047.848.329-5, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer também prioridade na tramitação, por possuir mais de 60 anos de idade.Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a tramitação do feito com prioridade. Anote-se.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 10 de setembro de 2012.

0000094-52.2012.403.6128 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por Manoel Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão dos benefícios de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS aceite seu pedido de renúncia à aposentadoria atual, sob nº 104.150.799-0, para posterior concessão de nova aposentadoria por idade.Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2012

0000096-22.2012.403.6128 - VALTER CAMBRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por Valter requerendo a concessão dos benefícios de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS aceite seu pedido de renúncia à aposentadoria atual, sob nº 028.101.749-2, para posterior concessão de nova aposentadoria por idade.Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2012.

0000099-74.2012.403.6128 - MARIO JACINTO BERNARDO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria Especial ou Por Tempo de Contribuição cumulada com pedido de comprovação de exercício de atividade especial proposta por Mario Jacinto Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).O INSS apresentou contestação às fls. 109/113.Às fls. 148, o patrono da causa informou o falecimento do autor, que ocorreu em 31/05/2012, requerendo, assim, a desistência da ação em razão da perda de seu objeto. À fl. 152, o INSS concordou com o pedido de desistência requerido pelo autor.É o relatório. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de setembro de 2012.

0000106-66.2012.403.6128 - LITOVICO MONTEIRO DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes autos conclusos somente nesta data. Às fls. 175, o INSS informou que deixou de apresentar o cálculo de liquidação neste feito, por ter ocorrido o trânsito em julgado em 10/10/2010, em outro processo com mesmo objeto (fls. 176/180), bem como requereu a extinção do processo. Às fls 191/192, o autor aduz que as ações não são idênticas, na medida em que o pedido e a causa de pedir são diferentes, podendo optar pelo benefício mais vantajoso. Reitera seja o INSS intimado a apresentar os cálculos devidos nesta ação. A presente ação foi distribuída em 24/05/1999, tendo tramitado primeiramente junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Conforme decisão singular do Relator (fls. 154/162), foi concedida aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 23/03/2005, com reconhecimento de tempo rural e conversão de tempo especial em comum. O trânsito em julgado ocorreu em 29/07/2011 (fl. 169). Conforme se vê da cópia apresentada às fls. 176/180, no feito distribuído em 31/08/2009, Processo nº 2009.63.04.005252-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (em 17/11/2008), com o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum. Foi certificado o trânsito em julgado em 10/08/2010 (fl. 181). A desconstituição da coisa julgada deve se dar em ação própria. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, IV, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. COISA JULGADA RECONHECIDA. ART. 301, 2º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. Ação Rescisória conhecida com base no artigo 485, IV do CPC. 2. Nos termos do 1º do art. 301 do CPC, há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 3. A segurada propôs contra o INSS duas ações com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. A sentença proferida na ação proposta perante o Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo de nº 2003.35.00.0723304-2) transitou em julgado em 08.12.2004, antes daquela proposta perante a 28ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (processo nº 2004.38.00.002362-5/MG), que teve o acórdão transitado em julgado em 23.03.2006, já tendo sido realizado o pagamento dos valores devidos em decorrência de RPV expedida pelo JEF de Goiás. 4. Deve ser reconhecida a coisa julgada em relação à parte ré, permanecendo o resultado do julgamento do acórdão rescindendo em relação aos demais autores. 5. Pedido rescisório a que se julga procedente e, proferindo novo julgamento, apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AR 200801000139841, TRF1, 1ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves, j. 10/08/2012, v.u., eDJF1 01/09/2010) Assim, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, com fundamento na alínea a do inciso IV do art. 265 do CPC, para o réu comprove a desconstituição da decisão de fls. 154/162. Não havendo desconstituição da decisão transitada em julgado, deve o INSS, tão logo finde o prazo de suspensão, apresentar os cálculos. Intime-se. Jundiá, 11 de setembro de 2012.

0000116-13.2012.403.6128 - SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0000518-94.2012.403.6128 - RUBENS LUIZ SANCHES(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os autos conclusos nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da sentença de extinção de fls. 125. Prejudicado o pedido de fls. 133/134, efetuado perante o Juízo Estadual, à vista da remessa dos autos a este Juízo Federal. Publique-se, Jundiá, 18 de setembro de 2012.

0000891-28.2012.403.6128 - RUBENS CALEGARINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. O presente feito foi recebido da Justiça Estadual já em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a ciência às partes da redistribuição (fl. 313). À fl. 312, consta a via recebida pelo advogado do autor do Alvará de Levantamento nº 181/2011, com autorização para transferência do valor depositado para conta específica no Banco Santander. À fl. 315 consta a certidão da Secretaria, informando que decorreu o prazo in albis para manifestação das partes. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá-SP, 19 de setembro de 2012

0001869-05.2012.403.6128 - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requer o autor José Bueno dos Santos a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS aceite seu pedido de desaposentação/renúncia à aposentadoria atual, sob NB 112.920.088-1, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente, o que lhe é mais favorável. Requer ainda, a homologação das atividades exercidas pelo autor em condição especial, no período de

17/12/1998 a 31/01/2011. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2012.

0002183-48.2012.403.6128 - JOSE QUIEL NETO(SP187081 - VILMA POZZANI) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria da Conceição Santos, em face da decisão de fls. 210/210vº, que entendeu indevida a inclusão nos cálculos dos valores revisados após a data do óbito ocorrido em 13/07/2003 e homologou os cálculos de fls. 179/181, apresentados pelo INSS. Alega a embargante que há omissão e contradição a ser sanada, sustentando que deve ser habilitada nestes autos como sucessora de seu falecido marido, tendo direito ao recebimento dos valores atrasados de 14/07/2003 a 04/08/2009, até a efetiva implantação da majoração na pensão por morte. Recebo os embargos de fls. 213/218, porque tempestivos. Entretanto, entendo que não há omissão ou contradição a serem sanadas, pretendendo a embargante, em verdade, prestar caráter infringente aos embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 213/218, mantendo a decisão de fls. 210/210vº, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Jundiaí, 10 de setembro de 2012.

0002437-21.2012.403.6128 - JOAO FRANCISCO CARMINATTI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em execução de sentença, à fl. 208, a autora requereu a extinção do feito, informando que a parte ré efetuou o pagamento do débito, referente ao seu benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de setembro de 2012.

0002741-20.2012.403.6128 - MARIA INES DE MOURA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em execução de sentença, à fl. 108, a autora requereu a extinção do feito, informando que a parte ré efetuou o pagamento do débito, referente ao seu benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de setembro de 2012.

0003116-21.2012.403.6128 - VILSON MACHADO DE MORAES(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por VILSON MACHADO DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (09/01/2006), ou desde o ajuizamento (31/08/2009), se mais vantajoso. Sustenta que o INSS não computou períodos de atividade comum, períodos nos quais efetuou contribuições, além de período decorrente de justificação judicial e de períodos incluídos em Certidão de Tempo de Contribuição. Acrescenta que também não foram considerados como insalubres os períodos nos quais exerceu atividade de médico radiologista. Requer a aposentadoria desde a DER, ou ao menos desde o ajuizamento da ação, assim como a antecipação de tutela. Em contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido (fls. 526/531). É a síntese do relatório. Decido. Atividade comum. No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS. Conforme se verifica pela CTPS do autor, o vínculo com o Banco do Brasil, de 16/09/74 a 02/03/76, se encontra devidamente anotado em CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, razão pela qual deve ser levado em conta quando da somatória do tempo de serviço

prestado pela autora (fls.311/316). Quanto à pretensão de contagem recíproca, o autor apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de 03/05/1971 a 18/08/1974 (fls.25 e 323), assim como CTC do período de 01/04/1993 a 02/04/1995 (fl.149), razão pela qual restam comprovados tais períodos. Pretende o autor reconhecer o período de 01/01/1963 a 02/05/1971, com base em Justificação Judicial, que teria trabalhado em Cartório. Ocorre que para reconhecimento de exercício de atividade faz-se necessário o início de prova material da atividade. No caso, as provas, inclusive a cópia de certidão apresentada (fl.81), dão suporte para o reconhecimento do período de 02/01/1996 a 30/04/1971. Assim, reconheço o período de 02/01/1966 a 30/04/1971 como de efetivo exercício de atividade, com base no artigo 60, XV, do Decreto 3048/99. Por outro lado, o autor pretende ver reconhecidos períodos nos quais estaria filiado à Previdência Social como autônomo e contribuinte individual. Lembre-se que, na qualidade de trabalhador autônomo, ou mesmo facultativo, o autor estava obrigado a recolher sua própria contribuição, nos termos dos artigos 69 e 79 da Lei 3.807/60. No mesmo sentido, restou mantida a obrigação de recolhimento próprio, consoante artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91: os segurados, contribuintes individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao competência. Assim, somente mediante o efetivo recolhimento das contribuições é que o período poderia ser computado, conforme Lei 8.212/91. Conforme guias de recolhimento apresentadas, restaram comprovados os períodos pretendidos, e não considerados pelo INSS, de: janeiro a junho de 1982; abril de 1984 a janeiro de 1985; março de 1990 a março de 1993 e abril de 1995 a julho de 1996. Portanto, havendo comprovação dos necessários recolhimentos previdenciários, tais períodos devem ser computados na contagem do tempo de contribuição do autor. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No caso, conforme formulários apresentados, verifico que o autor, de fato, exerceu a atividade de médico radiologista nos seguintes períodos: 03/01/1985 a 30/11/1989; de 01/12/1989 a 10/03/1990 e de 01/04/1993 a 02/04/1995, devendo ser enquadrados no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Assim, computados os períodos de atividade comum e atividade especial, o autor, em 16/12/1998, alcançava 30 anos e 04 dias de tempo de serviço, suficiente para aposentadoria de 70% do salário-de-benefício, conforme Lei 8.213/91. Na DER (09/01/2006), totalizava 37 anos e 27 dias, e até o ajuizamento da ação (31/08/2009), alcançou 40 anos, 08 meses e 19 dias, ambos suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei 9.876/99. Anoto que a própria simulação da parte autora demonstra que o cálculo em 16/12/1998 é muito prejudicial (fl.14). Outrossim, a renda com DIB no ajuizamento se mostra mais vantajosa ao autor (fls. 15/16), observando-se inclusive que a simulação para a DER, aparentemente, apresenta fator previdenciário maior que o devido (fl.13). Assim, fixo a DIB na data do ajuizamento (31/08/2009). De qualquer modo, resta assegurado à parte autora o direito do benefício desde a DER, acaso demonstrado ser mais vantajoso. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: a) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/08/2009; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10. Tendo em vista a sucumbência apenas em parte do autor, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do CPC, em 10% por cento sobre as parcelas devidas até a sentença. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Tendo em vista a

natureza alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, e a idade do autor, nos termos do artigo 461 do CPC, antecipo a tutela, e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 30 dias, com início de pagamento a partir de 01/09/2012. Incumbe ao INSS excluir do CNIS do autor as informações da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste (fl.151), inclusive adotando as providências quanto à eventual fraude ou erro da Prefeitura. Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 06 de setembro de 2012. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal Substituto

0003615-05.2012.403.6128 - DAE - AGUA E ESGOTO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória proposta por DAE - Água e Esgoto, sociedade de economia mista, em face da União Federal, requerendo antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos. Sustenta a autora, em síntese, que está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI a, da Constituição Federal, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no RE 580.264/RS, sob o rito da Repercussão Geral, no sentido de que a imunidade alcança as sociedades de economia mista quando prestar serviços públicos e ser controlada majoritariamente pelo Poder Público. É o relatório. Decido. Neste Juízo preliminar, não vislumbro a plausibilidade dos argumentos da autora, considerando que, a imunidade tributária deve ser interpretada restritivamente. Veja-se jurisprudência neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, D, DA CF. ABRANGÊNCIA. IPMF. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente e que seu alcance, tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, estende-se, exclusivamente, a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, por consequência, os filmes e papéis fotográficos. Precedentes. II - A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Lei Maior não abrange as operações financeiras realizadas pela agravante. III - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, RE Agr504615, Relator Ricardo Lewandowski, J. 03/05/2011, V. U., DJE 18/05/2011- grifo nosso) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2012.

0004852-74.2012.403.6128 - CELIA REGINA GOMES(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em execução de sentença, à fl. 118, a autora requereu a extinção do feito, informando que a parte ré efetuou o pagamento do débito, referente ao seu benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de setembro de 2012.

0005991-61.2012.403.6128 - JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X ZEILDE DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para exclusão do processo nº 0007071-60.2012.403.6128 como dependente desses autos, pois estranho aos mesmos. Cumpra-se. Fls. 92: Recebo a petição de fls. 85 como aditamento à inicial, deferindo a inclusão dos petionários Jane Cléia dos Santos Batista e Jandson dos Santos no pólo ativo deste processo. Proceda-se à retificação do registro e autuação. Requer a parte autora, os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de antecipação da tutela, para que seja determinada a anulação ou a suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento - IRFPF n 2009/131539403166605 no valor de R\$ 52.051,20, lavrada em 02/05/2011, referente à incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de ação judicial. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, e em decorrência de revisão administrativa realizada pelo INSS. Há verossimilhança nas alegações, encontrando guarida em vários precedentes jurisprudenciais, valendo citar exemplificadamente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (TRF3, 6ª Turma, AC 200261040026885, Rel. Juiz Convocado Miguel di

Pierro, j. 19/06/2008, v.u., DJ 28/08/2008) Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista do aviso de cobrança de fl. 20. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para suspender a cobrança do imposto de renda e multa em tela, no valor de R\$ 52.051,20, até o julgamento final da presente ação. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 28 de agosto de 2012.

0006652-40.2012.403.6128 - ADAO VIEIRA DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 188/189 como aditamento a inicial. Requer o autor Adão Vieira dos Santos a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/118.891.998-6. Aduz que se aposentou por tempo de contribuição, sob NB 42/118.891.998-6, com início do benefício em 19/10/2000, sendo que a autarquia previdenciária encerrou seu benefício em 30/09/2008, sob alegação de que o autor não possuía tempo suficiente para concessão de sua aposentadoria. Após a cessação, requereu nova aposentadoria, que vem recebendo sob NB 148.203.361-2. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, sob NB 42/148.203.361-2, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2012.

0009573-69.2012.403.6128 - JOAO BATISTA GONCALVES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor João Batista Gonçalves a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e homologação da autarquia do período de 01/01/1966 a 30/09/1977, trabalhado em âmbito rural, e enquadramento como especial dos períodos entre 16/06/1978 a 14/02/1979 e 29/03/1988 a 01/07/1997, convertendo-os em tempo comum com os devidos acréscimos legais, mantendo o enquadramento como especial e a conversão em tempo comum dos períodos 03/03/1979 a 26/09/1979 e 23/01/1980 a 15/05/1986, já reconhecidos pela autarquia, bem como ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor, os períodos de tempo comum compreendidos entre 01/10/1977 a 12/11/1977 e 12/01/1978 a 12/06/1978. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 11 de setembro de 2012.

0009626-50.2012.403.6128 - MARIA JOSE MOREIRA (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Maria José Moreira, com pedido de concessão de Justiça Gratuita, prioridade na tramitação e tutela antecipada, para a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte desde a DER (28/08/2009), NB 150.849.585-5, com o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus até o dia 15/05/1997. Aduz a autora que seu requerimento foi indeferido, sob alegação de que o óbito (em 27/09/1996) ocorreu após a perda da qualidade de segurado, que teria sido mantida 31/03/1996, já que a cessação da última contribuição deu-se em 03/1994. Entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o falecimento do de cujus foi em 27/09/1996, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 30/08/2012, após 3 anos do indeferimento administrativo. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à autora os benefícios da tramitação com prioridade e da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 20 de setembro de 2012.

0009645-56.2012.403.6128 - MARCOS VINICIUS ESPIRITO SANTO X SOLANGE APARECIDA ESPIRITO SANTO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Marcos Vinicius Espírito Santo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada. Alega o autor que é beneficiado de Auxílio Reclusão, concedido em 01/07/2011 sob o nº 156.218.581-8, recebendo atualmente o valor de R\$ 1.232,19 (um mil duzentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), com data do início do benefício em 29/04/2004. Sustenta que quando da concessão do benefício a Autarquia Ré pagou somente 1/3 (um terço) do benefício. Por fim, pede a condenação do INSS em pagar as diferenças do benefício, Auxílio Reclusão, até completar sua integralidade, juntamente com as despesas processuais. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não cabendo, em sede de tutela, a antecipação dos efeitos da condenação. Ante o exposto,

indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intime-se.Jundiaí-SP, 06 de Setembro de 2012

0009669-84.2012.403.6128 - FRANCISCO CABOCLO DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Francisco Caboclo de Oliveira a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS proceda à revisão do valor mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 152.374.452-6, bem como ser declarado judicialmente como insalubre o período de 01/04/1987 a 02/12/1998, já reconhecido administrativamente pela autarquia, e o período de 03/12/1998 a 16/12/2009, não reconhecido administrativamente pelo INSS. Aduz que já possuía, no ingresso do pedido administrativo, condição mais vantajosa para aposentadoria. Requer também indenização por danos morais e prioridade na tramitação, por possuir mais de 60 anos de idade.Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a tramitação do feito com prioridade. Anote-se.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 10 de setembro de 2012.

0009670-69.2012.403.6128 - AVARILIO GONCALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Avarilio Gonçalves de Souza a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como ser declarado judicialmente como insalubre os períodos de 23/10/1979 a 09/10/1981, 20/02/1985 a 03/11/1987 e 18/01/1988 a 02/12/1998, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, e o período de 03/12/1998 a 17/02/2012. Requer, ainda, indenização por danos morais.Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 11 de setembro de 2012.

0009671-54.2012.403.6128 - PAULO LOUZADA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Paulo Louzada a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/10/2009), com o reconhecimento do período de 01/01/1965 a 31/12/1970, laborado em atividade rural, bem como do período de 01/03/1977 a 01/12/1996, laborado como maquinista, como atividade insalubre, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. Requer, ainda, indenização por danos morais.Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido, nesta fase inicial. Ademais, não verifico ocorrente o periculum in mora, considerando que a presente ação foi proposta 04/09/2012, mais de 30 meses após a data do indeferimento administrativo (19/02/2010).Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 21 de setembro de 2012.

0009775-46.2012.403.6128 - HELIO BARBOSA DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Helio Barbosa de Souza a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (28/07/2011), declarando-se judicialmente como insalubre os períodos de 23/07/1986 a 05/03/1997 e 26/06/1997 a 02/12/1998, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, além do reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 25/06/1997 e 03/12/1998 a 11/07/2011 como tempo especial. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 21 de setembro de 2012.

0009833-49.2012.403.6128 - AMAURI CAPATO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Amauri Capato a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/159.804.496-3), reconhecendo-se as atividades exercidas em condições especiais no período de 03/12/1998 até a DER (05/04/2012).Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 21 de setembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-16.2012.403.6142 - ANTONIA MADALENA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000137-44.2012.403.6142 - APARECIDO GABRIEL(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação retro, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas devidas, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000075-04.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-19.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X DENISE CRISTINA DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI)

Tendo em vista o traslado realizado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Cumpra-se.

0000103-69.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-02.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA ROSA BRANDAO X ANTONIO MESSIAS BRANDAO X AUREA ROSA BRANDAO PEREIRA X ARNALDO DOMINGUES BRANDAO X MANOEL DOMINGOS BRANDAO X JOSE CARLOS BRANDAO X ALBERTINA DOMINGUES BRANDAO BARRACHI X ALUISIO DOMINGUES BRANDAO X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO X ALBANO DOMINGUES BRANDAO X GILBERTO DE FATIMA BRANDAO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO X JOAO CARLOS BRANDAO X ANA AMELIA CONSTANCIO X DAIANA APARECIDA CONSTANCIO X RAQUEL MARY BRANDAO DA SILVA X ALVARO CESAR BRANDAO DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES)

Providencie a Secretaria ao traslado das principais peças processuais para os autos da execução n. 0000101-02.2012.403.6142.Após, ao arquivo com as cautelas devidas.

0000122-75.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-90.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADRIANA DA SILVA PAULO X VANILDA DA SILVA PAULO(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Publicação do despacho de fl. 26, nos seguintes termos:Trasladem-se cópias das principais peças processuais para os autos principais.Após, ao arquivo, com as cautelas devidas.

0000318-45.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-60.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X OLIVIO SAVERO(SP106657 - RICARDO BORGES ADAO E SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da sentença lançada às folhas 105/107, do v. acórdão (v. folha 131) e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas

devidas.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000051-73.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-88.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITA LOURDES DIAS ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Providencie a Secretaria da Vara ao traslado da decisão lançada à folha 8 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

0000057-80.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-95.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X PEDRO DAVID(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)
Providencie a Secretaria ao desentranhamento do extrato de folha 16 para juntada nos autos principais (autos n. 0000056-95.2012.403.6142). Após, ao arquivo.

0000116-68.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-83.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GERMANO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
Traslade-se para os autos principais cópia da decisão proferida nestes autos. Após, arquivem-se.

PETICAO

0000102-84.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-02.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA ROSA BRANDAO X ANTONIO MESSIAS BRANDAO X AUREA ROSA BRANDAO PEREIRA X ARNALDO DOMINGUES BRANDAO X MANOEL DOMINGOS BRANDAO X JOSE CARLOS BRANDAO X ALBERTINA DOMINGUES BRANDAO BARRACHI X ALUISIO DOMINGUES BRANDAO X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO X ALBANO DOMINGUES BRANDAO X GILBERTO DE FATIMA BRANDAO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO X JOAO CARLOS BRANDAO X ANA AMELIA CONSTANCIO X DAIANA APARECIDA CONSTANCIO X RAQUEL MARY BRANDAO DA SILVA X ALVARO CESAR BRANDAO DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)
Providencie a Secretaria ao traslado das principais peças processuais para os autos da execução n. 0000101-02.2012.403.6142. Após, ao arquivo com as cautelas devidas.

0003760-19.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-02.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL SOLER CHAVARELLI(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins/SP. Providencie a Secretaria da Vara ao traslado de cópias da sentença de fla. 09/10, do v. Acórdão de fls. 14/16 e da certidão de trânsito de fl. 18 para os autos principais - feito nº 0003399-02.2012.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-24.2012.403.6142 - NEUZA MARIA LEOPOLDINO DA SILVA X ADEMIR DRAGOLETO X MARCIA DRAGOLETO X ANGELO DRAGOLETO FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADEMIR DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO DRAGOLETO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000146-06.2012.403.6142 - VERA LUCIA XAVIER COUTINHO(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X VERA LUCIA XAVIER COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000181-63.2012.403.6142 - SILEI QUIRINO MELGES BUDOIA X ANGELO TEIXEIRA BUDOIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000199-84.2012.403.6142 - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS X OSMARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ante a informação retro, traga a parte autora Osmário Barbosa dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF (Cadastro de Pessoa Física). Com a vinda, providencie a serventia o registro no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

0000202-39.2012.403.6142 - NOEMIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000226-67.2012.403.6142 - DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATZJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2

ACAO CIVIL PUBLICA

0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO PLINIO DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADERICO MOTA NUNES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADIDE OLIVEIRA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ANA ZITA AGOSTINHO X ANA ZITA AGOSTINHO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP011035 -

LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APARECIDA ROZENEIDE GUEISSI ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME X AUREA DE SOUZA MONTEIRO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X BENEDITO CARLOS DE MORAES ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BERENICE B S PEDROSO ME X BERENICE B SANTOS PEDROSO(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BOEMIO S BAR X CARLOS ROBERTO DO LAGO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA X CELSO COSTA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CHARTON APARECIDO DA SILVA X CIRO HELENO GANAM MARTINS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDINEI PINTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIO MATEUS DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS X DONIZETTI ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EDNO COSTA ME(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ENNIO FILIPOZZI FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EULALIA SALELE PISA X EULALIA SALETE PISA ME(SP179302 - CARLOS PISA) X GERSON OMEZO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GILBERTO COSTA X GILBERTO COSTA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GRAFITUR TURISMO LTDA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X IRACEMA DE JESUS X ITO E ITO UBATUBA LTDA ME X JOAO CARLOS SANTOS FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE DE OLIVEIRA GAMA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE MOURA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME X JOSE EMYDIO DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JULIO CESAR FURQUIM SOARES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR X LAERCIO MEI SILVA X LAERCIO MEI SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAR VICENTINO DE UBATUBA X LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X LAZARO RIBEIRO FARIA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCIA MARIA NEVES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCILA ISHIHATA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO RAPPELLI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUZIA DIAS DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANCINI MOREIRA DA SILVA X MANOEL ANIZIO CORREA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL INACIO DO ROSARIO X MANOEL INACIO DO ROSARIO ME X MANOEL JOSE SILVA PINTO X MANOEL JOSE SILVA PINTO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL MOISES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARCELO ZANETTIN(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X MARIA APARECIDA ALVES COELHO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA RITA DOS SANTOS X MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA X MARIVAL PINTO RIBEIRO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARTA KURITZA X MARTHA KURITZA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MASAKI SUENAGA X MASAKI SUENAGA ME X MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X NELSON BARBOSA X NELSON BARBOSA UBATUBA ME X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X OVIDIO DOS SANTOS X OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME(SP263458 - LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY) X PALMYRA MOREIRA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PAULO ROBERTO MAIA X PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PEDRO JAIME DA SILVA X PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LTDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X QUIOSQUE SG X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X RAFIC AJAJE CHAAR(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RENATA MENDES

RIBEIRO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X RICARDO DE AZEVEDO SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X ROSEMERI LUCIA MATIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RUBENS VIGNATI X RUBENS VIGNATI ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA X SAULO WLANDER AMALFI X SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SELMA BRIHI BADUR MORAES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SERGIO KAZUHIRO MISSAKI X SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SIDNEI SOUZA DOS SANTOS(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TAKESHI INACIO ITO X TERUO IMAI(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME X VALDINEIA SANTOS NUNES(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X VALDIR ZARPELAO X VALDIR ZARPELAO UBATUBA MER X VERONICA OLINDA ALVES X WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X WILSON CESAR DOS SANTOS(SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO) X QUIOSQUE DO JOAZINHO

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Por ora, aguarde-se o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, proposto pelo autor (fls. 3861-3875) e deferido à fl. 3876, para a elaboração de termo de ajustamento de conduta entre as partes e interessados na presente ação.Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os requerimentos formulados às fls. 3933 e 3935-3946.Após, voltem para deliberação.Int..

USUCAPIAO

0003929-26.2012.403.6103 - MANUEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição, devendo a parte autora, em dez dias, recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, intime-se a União, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 455.Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-37.2012.403.6135 - LEANDRO MARTINEZ(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe, para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 776-777).Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000069-18.2012.403.6135 - THIAGO DA CUNHA MACHADO(SP315773 - SILVIA MARTINS FINARDI E SP312441 - THIAGO DA CUNHA MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Vistos, etc..Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI.Como é cediço, a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Considerando que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 35ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas das Varas Federais de São Paulo, que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 5

EXECUCAO FISCAL

0000039-80.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X DANDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Fl. 160 - Defiro. Aguardem-se sobrestados no arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, voltem-me conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

0000044-05.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE DIAS PAES LIMA

Ciência da redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Manifeste-se a Exequente quanto à penhora do imóvel ofertado. Concordando com esta, expeça-se o competente mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei.Efetuada a penhora, intime-se o executado e o conjugue, se casado for, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como da avaliação. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis local.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, designe a Secretaria data para a realização de leilões, os quais serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, desta Justiça Federal.

0000046-72.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X BENEDITO FLORIANO DE SA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 104, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Isento de custas judiciais, conforme fl. 59.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000048-42.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES(SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO)

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados.Cumpra o Sr. Advogado a determinação da fl. 68, regularizando sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração atualizado.Intime-se o Exequente da redistribuição dos autos por carta com aviso de recebimento.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação.Com o retorno do mandado, designe a Secretaria data para leilões, os quais serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, desta Justiça Federal.

0000054-49.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NELY ROSE BEISIEGEL(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados.Fl. 131. Indefiro a expedição de ofício. Cabe às partes diligenciarem quanto à localização do(a) executado(a). Fl. 133. Defiro o prazo requerido pela exequente.

0000089-09.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA X MARIA DE FATIMA SANTOS X EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO X MAGDIEL FERNANDES MOCINHO X RICARDO RODOLFO RODRIGUES X ANTONIO GOUVEA DA SILVA X GUILHERMINA MARIA MELLO SILVEIRA X ROGERIO GONCALVES PEREIRA(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

Ciência da Redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Tendo em vista o comparecimento espontâneo de Eurípedes da Silva Pereira Filho às fls. 77/95 dos autos, dou-o por citado. Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração. Após, cumpra-se a determinação da fl. 166, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da Exequente ou, se transcorrido o prazo prescricional, deverão os autos retornarem conclusos para prolação de sentença extintiva.

0000090-91.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA X OTAVIO NURENBERG GOMES OLIVEIRA X LAILA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

,Ratifico que recebi estes autos remetidos pela Justiça Estadual, Comarca de Caraguatatuba, com 150 folhas. Com base na Portaria 20/2012, artigo 1º deste Juízo, fica ciente o Sr. Advogado da redistribuição dos autos.

0000094-31.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA

Ciência da redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Fl. 149 - Defiro.

Expediente Nº 6

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001948-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001948-7) - ANTONIO AZEVEDO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência da redistribuição.Fls 225/236: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0000018-07.2012.403.6135 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0000020-74.2012.403.6135 - NELSON NOGUEIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Regularize os advogados no sistema.Nomeio o Dr. Hugo de Castro Cappelli, neurologista regularmente cadastrado nesta justiça. (curriculum arquivado digitalmente em secretaria).Intime-se o perito para indicar data para realizar a perícia.Int.

0000025-96.2012.403.6135 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS E SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Ratifico os atos processuais praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000026-81.2012.403.6135 - JOSE MARIA MARCELINO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Ratifico os atos processuais praticados. Consulte o perito se a parte compareceu na perícia designada.

0000027-66.2012.403.6135 - MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Abra-se vista ao INSS para manifestação do despacho de fl. 103.

0000030-21.2012.403.6135 - MARIA LUCIA MENDES MACEDO(SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Intime-se o INSS da sentença de improcedência.Certifique a secretaria o decurso de prazo para recurso da parte autora.

0000031-06.2012.403.6135 - ELCIO MAXIMILIANO(SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA E SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.

0000035-43.2012.403.6135 - DULCINEA ANCEDE(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Fl. 150 - Informe a secretaria a localização dos Embargos à Execução.

0000074-40.2012.403.6135 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS ORIZO X ROBERTO DOS REIS ORIZO X IZILDINHA QUEIROZ MOREIRA DOS REIS ORIZO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a União Federal (AGU).

0000095-16.2012.403.6135 - LUCILA RIBEIRO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Consulte o perito designado se a parte compareceu na perícia agendada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001776-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001776-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO AZEVEDO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência de redistribuição.Traslade-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal.Após desapensem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 7

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-97.2012.403.6135 - VALDIVA DINA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Diante da redistribuição, intime-se o Sr. perito nomeado à fl. 94 para informar seu interesse em realizar a perícia, bem como, se for o caso, realizar o seu cadastro nesta justiça federal.Int.

0000013-82.2012.403.6135 - REGINA DE PAULA RIBEIRO DE MELO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da justiça Estadual.Consulte a secretaria, através de correio eletrônico, se persite o interesse do perito em realizar o laudo.Prazo: 10 (dez) dias.

0000015-52.2012.403.6135 - JOSE BISPO DE MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Mantenho, pelos seus próprios fudamentos, a indicação do perito que já é regularmente cadastrado nesta justiça.Cumpra-se o determinado na fl. 155.Após, cls.

0000021-59.2012.403.6135 - MARCOS SOARES DE LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Mantenho a nomeação do Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, já regularmente cadastrado nestat justiça.Fixo os honorários no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Res. 541/2007 do CJF.Oficie-se comunicando.Intime-se o Sr. perito para designar data para perícia.Ciência às partes.

0000022-44.2012.403.6135 - JOAO CARLOS PEREIRA DE MENEZES(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000024-14.2012.403.6135 - ROBERSON PIMENTEL DA SILVA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA E SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Ratifico os atos praticados.Intimem-se as partes do despacho de fl.45.Após, conclusos.

0000028-51.2012.403.6135 - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Defiro a juntada dos documentos novos requeridos

pela autora. Após, conclusos para análise de eventual designação de perícia.

0000029-36.2012.403.6135 - JOAQUINA DE SOUZA SANTANA(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Aguarde-se o laudo pericial por 30 (trinta) dias. Int.

0000032-88.2012.403.6135 - WASHINGTON LUIZ SALES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Consulte a secretaria, em razão da redistribuição, eventual manifestação do INSS na justiça estadual. Após, cls.

0000033-73.2012.403.6135 - SANTO FERREIRA LEMOS(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a entrega do laudo. Int.

0000034-58.2012.403.6135 - VALDOMIRO LOPES ESCAFANGE(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Retifique-se a classe da ação para constar como cumprimento de sentença, sendo o autor o exequente e o INSS o executado. Após, aguarde-se o determinado nos Embargos em apenso.

0000059-71.2012.403.6135 - BENEDITO ALVES(SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Prossiga-se a parte promovendo a habilitação nos termos do artigo 1055 do CPC. Após, retifique a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença, constando o autor como exenquente e o INSS executado.

0000063-11.2012.403.6135 - REGIANE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X BRUNO FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP179761 - RAQUEL DE JESUS E SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Proceda a secretaria a retificação da classe para exequente o autor e executado o INSS. Requeira o exequente o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000066-63.2012.403.6135 - MARIA CLARA DA CONCEICAO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000078-77.2012.403.6135 - FRANCISCO DE ASSIS(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Expeça-se ofício com efeito de alvará para levantamento dos valores disponíveis na agência do Banco do Brasil (fl. 455).

0000079-62.2012.403.6135 - MICHAEL GABRIEL JACINTO - INCAPAZ X JOAO JACINTO DOS SANTOS(SP185321 - MARIA BENEDITA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a expedição do ofício requisitório conforme requerido.

0000096-98.2012.403.6135 - HARU NAKAZONE(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Comprove a autora o levantamento do alvará expedido (fl. 225), juntando cópia liquidada. Prazo de 10 (dez) dias.

0000097-83.2012.403.6135 - ONOISA NOVAES NASCIMENTO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se os Embargos a Execução juntado às fls. 211/301 e encaminhe ao SUDP. Após, aguarde-se o juízo de admissibilidade.

0000099-53.2012.403.6135 - ELIDIO CRISPIM DOS SANTOS (SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAR RODRIGUES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Prossiga-se o feito. Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.

0000189-61.2012.403.6135 - NESTOR DA RESSURREICAO X CICERO ODILON DA SILVA X EDVALDO TEODORO DA SILVA X VERIDIANO VICENTE DE ANDRADE X ORLANDO DE ARAUJO (SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000081-32.2012.403.6135 - FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MORENO X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X GUILHERME ROSELEM X HEBER FERAZ DE ARRUDA CAMPOS X INACIO LEMOS X IRINEU STRIATO X IRINEU VINHA AUGUSTO (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Renove a secretaria a intimação do INSS pois ela deve ser realizada pessoalmente, sob pena de nulidade. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Retifique a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença, constando como exequente o autor e executado o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000070-03.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-58.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO LOPES ESCAFANGE (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Consulte a secretaria, junto ao setor de precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal, a transmissão do ofício. Após, cls.

0000080-47.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-62.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MICHAEL GABRIEL JACINTO - INCAPAZ X JOAO JACINTO DOS SANTOS (SP185321 - MARIA BENEDITA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Desapensem-se e arquivem-se, observando as formalidades legais.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2229

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003914-12.2011.403.6000 - ALAN PETER BACHI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a possibilidade de composição amigável, bem como tendo em vista as decisões que deferiram a antecipação de tutela, designo audiência de conciliação para o dia 09/10/2012, às 14h30m.Intimem-se.

0001199-60.2012.403.6000 - WALESKA MENDONZA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X WALESKA MENDONZA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Mantenho a decisão de folhas 453-454, logo, indefiro o pedido de folha 514.Especifique a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul as provas que eventualmente pretenda produzir no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0006033-09.2012.403.6000 - MATEUS DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X TIAGO DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELEANDRO DE ALMEIDA X ROSIMEIRE DA SILVA(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006033-09.2012.403.6000AUTORES: MATEUS DA SILVA ALMEIDA E TIAGO DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZESRÉUS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, UNIÃO e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDEDECISÃO MATEUS DA SILVA ALMEIDA E TIAGO DA SILVA ALMEIDA, representados por seus genitores Eleandro de Almeida e Rosimeire da Silva, propõem a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, visando a condenação dos réus a custearem integralmente as despesas para o tratamento dos autores pelo método Análise Comportamental Aplicada - ABA, conforme descrito na inicial. Requerem os benefícios da justiça gratuita.Como fundamento do pleito, os autores alegam que são irmãos gêmeos, nascidos em 05/02/2007, e ambos foram diagnosticados como portadores de Transtornos Globais de Desenvolvimento (autismo) - CID10 84.8, em 17/05/2010.Aduzem que, após muitas consultas com vários profissionais, muitos exames, sessões de psicologia, terapia ocupacional, equoterapia e frequência à Associação de Pais e Amigos do Autista - AMA, não obtiveram resultados significativos; e que tomaram conhecimento recentemente de tratamento ABA, de crescente conteúdo científico, fornecido por Clínica especializada, com o qual são alcançados resultados positivos acima da média de outros tipos de intervenção e tratamento.Alegam que o Programa de Assistência à Saúde - PAS-UFMS nega-se a custear o tratamento, sob o argumento de que tal procedimento não integra o rol da ANS, além do que já custeia 50% das despesas dos menores. Sustentam que a União e o Município de Campo Grande são solidariamente responsáveis pela garantia do acesso universal e gratuito à saúde e à educação, decorrência das disposições constitucionais, especialmente a do art. 211 da CF. Juntou documentos às fls. 44-185.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte requerida (fl. 188).Às fls. 197-216, a União contestou a ação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da legitimidade exclusiva da UFMS e da subsidiariedade da Política Médica da União e, no mérito, sustentando a ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, a necessidade

de realização de perícia médica e a existência de tratamento alternativo e mais eficaz dispensado pelo SUS, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 217-279. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 280-283, aduzindo a ausência do fumus boni iuris, tendo em vista que os procedimentos cobertos pelo PAS são aqueles constantes no rol da Agência reguladora dos serviços - ANS. Juntou documentos às fls. 284-344. O Município de Campo Grande contestou a ação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, já que disponibiliza atendimento através da rede pública de saúde no CAPS I - Centro de Apoio Psicossocial Infantil, não utilizado pelos requerentes, e, no mérito, sustentando a unilateralidade das informações e a necessidade de prova de que o tratamento gratuito seria ineficaz na busca por resultados positivos no desenvolvimento do estado clínico, cognitivo e social dos menores, bem como de que não existe nesta cidade tratamento semelhante. Documentos às fls. 351-355. Contestação da FUFMS às fls. 356-366, na qual reitera-se que o tratamento ABA não consta do rol de procedimentos previstos pela ANS; alega-se, ainda, que o PAS-UFMS oferece assistência psicológica, fonoaudiológica, fisioterápica e de terapia ocupacional, por meio de clínicas credenciadas, que o custeio da pretensa terapia infringe cláusulas contratuais, que o programa é mantido por verbas públicas, devendo ser regido pelas normas de direito público e pelos princípios administrativos (da legalidade, isonomia, reserva do possível). É a síntese do essencial. Decido. Antes de tratar do pedido de tutela antecipada, faz-se necessário analisar a questão da legitimidade dos réus. A esse respeito, cumpre registrar que, diante da responsabilidade solidária dos entes federados em assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária ao controle das enfermidades de que sejam portadoras, os réus estão legitimados para figurar no polo passivo da presente demanda. Aliás, é nesse sentido o entendimento pacífico da jurisprudência. Reconheço, assim, a legitimidade passiva dos réus e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que: (...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (verossimilhança da alegação retratada em prova inequívoca, id est, do fato título do pedido (causa de pedir) - art. 273, caput, CPC); bem como, ressalvadas as hipóteses de abuso processual (art. 273, II, CPC) e de direito evidente (art. 273, 6º, CPC), urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - art. 273, I, CPC), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Com efeito, no caso concreto em apreço, em sede de juízo de delibação, que se faz no momento, é possível verificar que, a priori, estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada in limine. A dignidade da pessoa humana, cuja vida é condição mínima necessária, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sobre a noção deste valor fundante do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CR/88) assim se pronunciou o douto Ingo Wolfgang Sarlet: Se partirmos aqui do pressuposto de que a dignidade da pessoa possa ser definida (...) como sendo a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano o que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres

fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. Com efeito, é a todos assegurada a garantia à vida digna, de modo que deve o Estado prestar assistência à saúde àqueles que dela necessitam, por estarem acometidos de grave moléstia. Tanto é assim, que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Como corolário, o artigo 2º da Lei n. 8.080/90 dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Há que se ressaltar, ainda, que a Lei Maior assegura a proteção e a assistência prioritária às crianças e aos adolescentes, que se encontram em formação e desenvolvimento nessa etapa da vida, à luz do princípio da prioridade absoluta expresso no art. 227 da CF. Nessa esteira, a prioridade absoluta, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º, parágrafo único, do ECA). Em se tratando de crianças portadoras de deficiência física, os cuidados devem ser redobrados, sendo dever do Poder Público a destinação de atendimento especializado, o fornecimento de todos os recursos necessários ao tratamento, habilitação ou reabilitação desses menores, além de atendimento educacional adequado (arts. 11 e 54 do ECA). Por óbvio, que num Estado Democrático de Direito, cuja regra motriz rege-se pelo postulado majoritário, não cabe ao Poder Judiciário, poder historicamente considerado contramajoritário, implementar, ab ovo, as políticas públicas na área da saúde. Contudo, é de se ressaltar que a legitimidade democrática do Poder Judiciário no Estado Constitucional de Direito funda-se exatamente na sua missão irrenunciável de tutelar os direitos fundamentais, inclusive contra os interesses da maioria. Saliente-se, que este dever constitucional imposto ao Estado, acepção esta que abrange todos os entes político-administrativos (União, Estados, DF e Municípios), não pode se transformar em promessa constitucional inconseqüente, como bem ressaltado pelo i. Min. Celso de Mello, do C. STF, quando do julgamento do AgRg no RE nº 271.286-8/RS, DJ 24/11/2000. Nessa esteira, também caminha a jurisprudência pátria, consoante se infere dos julgados abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender o princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde, e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, RESp n.º 658323, Rel. Min. Luiz Fux, pub. DJ em 21.03.2005, p. 272) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. FALHA TERAPÊUTICA COM OS ANTI-RETROVIRAIS FORNECIDOS PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE MEDICAÇÃO ESPECÍFICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CF, ARTS. 5º, 6º, 196. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A MEDICAÇÃO. PRECEDENTES. I. Comprovada relativamente ao Autor, portador do vírus HIV, a falha terapêutica com os demais anti-retrovirais fornecidos pela rede pública e a necessidade de adaptação do tratamento com o medicamento Enfuvirtida (T - 20.) II. A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF). A responsabilidade estatal no fornecimento gratuito de medicamentos próprios ao combate da AIDS é conjunta e solidária, a teor da Lei n.º 9.313/96, cabente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. III. Precedentes (STF: RE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.11.2000; RE 195.192/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 31.03.2000; STJ: RESP 325.337, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.2001; ROMS 11.129, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 18.02.2002; TRF2: AGA 2002.02.01.001250-7, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU 11.10.2002; AG 2001.02.01.033112-8, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJU 09.08.2002; TRF1: AMS 98.01.00.025027-0, Rel. Des. Fed. Aloisio Palmeira Lima, DJU 19.11.2001; TRF3: AC n.º 2002.61.13.000020-4, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ 03.08.2005) IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AG 222461; Proc. 2004.03.00.064039-9; SP; Quarta Turma; Relª Juíza Salette Nascimento; Julg. 21/09/2005; DJU 26/10/2005; Pág. 207) No caso dos autos, os laudos (fls. 64 e 65) e os relatórios médicos (fls. 67 e 68) encartados à inicial comprovam que os autores são portadores de Transtorno do Espectro do Autismo, com quadro clínico caracterizado por prejuízos significativos na área da comunicação, interação social e comportamento. Diante dessa realidade, tenho que está configurada a necessidade dos autores em submeterem-se, com urgência, a um tratamento adequado e especializado. A definição de qual seja o

tratamento mais adequado deve respeitar não apenas necessidades individuais, como qualidades especiais dessas crianças portadoras de deficiência. A forma diferenciada de viver, de conviver e de aprender, exige da família uma rotina de intenso e pleno envolvimento no bem-estar do doente. Enquanto que para alguns o melhor tratamento consiste na internação em tempo integral, especialmente em entidades com estrutura de excelência e conforto para o doente, para outros a internação seria uma atitude de discriminação, segregação e isolamento. No caso em análise, a família dos menores Mateus e Tiago busca o custeio pelo Estado para proporcionar-lhes um tratamento de crescente - embora recente - conteúdo científico, que já demonstrou trazer significativos resultados positivos, se comparado aos tratamentos convencionais. Trata-se de intervenção Home Training ABA, isto é, encontros presenciais dos terapeutas/treinadores com os pacientes, na própria residência destes, além do acompanhamento escolar, o que garante a integração, a socialização adequada e a manutenção do tratamento (fls. 70-74). O tratamento realizado no ambiente familiar, por questões não apenas médicas, mas humanitárias, deve ser estimulada, pois proporciona a assistência afetiva e emocional da família. É incontestável que a participação e comprometimento da família no tratamento são fundamentais à melhor condição de vida ao portador da doença. Noutra banda, é fato público e notório, retratado diuturnamente na mídia, que os hospitais e as unidades públicas de saúde estão literalmente abarrotados de doentes e, não raras vezes, não dispõem de infraestrutura suficiente para oferecer um tratamento adequado. Todavia, a falta de vagas ou de infraestrutura adequada pelo SUS, não exime o Estado, no caso os entes políticos federados, da sua responsabilidade de prestar integralmente a tutela de prevenção e recuperação da saúde dos cidadãos. Por fim, deve-se ter presente, in casu, a advertência feita pelo em. Min. Celso de Mello, em decisão proferida na Pet. 1.246/SC, onde pontuou Vossa Excelência:(...) entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana (...) Presente, pois, o requisito da verossimilhança do direito alegado. O perigo de dano mostra-se evidente, diante da própria natureza da questão ora posta. Ademais, quanto mais tardar a submissão dos autores ao pretensão tratamento, maiores prejuízos poderão suportar, ou menores resultados positivos deixarão de obter. Pela tenra idade das crianças, um tratamento adequado hoje, poderá minimizar a evolução dos transtornos amanhã. Passo à análise da responsabilidade dos réus. Os autores são beneficiários do Programa de Assistência à Saúde (PAS-UFMS), que encontra arrimo no art. 230 Lei n. 8.112/90 e possui Regulamento próprio (fls. 97-115), no qual está prevista a assistência indireta por reembolso de valores, de acordo com as tabelas adotadas pelo Programa, nos casos em que o histórico médico-hospitalar justifique atendimento por profissionais e/ou estabelecimentos não credenciados ao PAS-UFMS (Art. 50). A partir das Normas para Tratamento dos Transtornos Mentais (Anexo I da Resolução n. 02, de 1 de agosto de 2011 - fls. 340-344), encontra-se prevista a cobertura da assistência psicossocial (prestada por assistente social e psicóloga, realizando visitas domiciliares e/ou hospitalares) e psicológica, seguindo a Tabela de Honorários de Procedimentos Psicológicos, com decréscimo da percentagem de custeio, a começar por 80% (da 1ª à 80ª sessão) até 30% (a partir da 121ª sessão até 140ª sessão), e custeio de 50% do valor da tabela nos casos de necessidade de continuidade do tratamento. Nessa esteira, entendo razoável ficar o PAS-UFMS responsável pelo reembolso de 50% dos honorários médicos das treinadoras psicólogas. Os gastos excedentes serão suportados solidariamente pelos demais réus. Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar aos réus que custeiem integralmente o tratamento dos autores descrito na inicial, da seguinte forma: a) diárias das terapeutas ABA (Ability), quando houver visita presencial, estimadas em R\$ 7.200,00 a cada três meses; b) mensalidade de supervisão das terapeutas ABA (Ability), estimada em R\$ 1.600,00; c) mensalidade das treinadoras psicólogas, estimada em R\$ 1.600,00; d) mensalidade da atendente terapêutica escolar (AT), estimada em R\$ 600,00. O custeio será feito mediante apresentação prévia das guias/boletos para pagamento. Deverão os autores juntar as notas fiscais referentes aos serviços prestados, como condição para continuidade do cumprimento da presente decisão. Intimem-se os autores para esclarecerem sobre a validade da proposta feita pelas terapeutas Luciane Marques e Mariana Setembro (fls. 336-337), uma vez que os valores ali constantes são menos onerosos aos cofres públicos. Réplica, no prazo legal. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 20 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0009232-39.2012.403.6000 - APARECIDO MOREIRA DE FREITAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso,

determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0009306-93.2012.403.6000 - SAMUEL VIEIRA DE ALEXANDRE X LUCIANA REGINA ROCHA DE ALEXANDRE(SP033824 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006106-78.2012.403.6000 - PRICYLLA ALVES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICO DE RADIOLOGIA - 12A. REGIAO/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0006106-78.2012.403.6000 IMPETRANTE: PRICYLLA ALVES DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE RADIOLOGIA - 12ª REGIÃO/MSD E C I S ã O Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrada contra a decisão de fl. 156-162, que deferiu o pedido de liminar, sob o argumento de que há contradição e omissão quanto aos seguintes pontos: 1) a legislação própria do curso de Técnico em Radiologia a Distância exige estágio curricular na sede da Escola ou em polo credenciado e isso não foi provado nos autos; e 2) a instituição de ensino não possui autorização do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, encontrando-se irregular. Requer, com o saneamento das contradições e omissões apontadas, a revogação da medida liminar. Juntou documentos às fls. 179-198. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do impetrante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Dessarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerida. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003089-68.2011.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ADRIANO SABINO DOS SANTOS(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X OSNI PAULINO X GILDALIA SOARES MIRANDA(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO)
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação de audiência pelo Juízo da 2ª Vara de Sidrolândia/MS para o dia 10/10/2012, às 16h 20min a fim de ouvir Adriano Sabino dos Santos e a testemunha Valfrido Borges dos Santos.

Expediente Nº 2232

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005115-39.2011.403.6000 - JOSE ROBERTO ROCHA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 19/11/2012, às 9:30 horas, no consultório da Dra. Maria Teodorowicz, localizado na Avenida Mato Grosso, 4324-C - fone: 3326 1183 / 3326 1277.

0007875-58.2011.403.6000 - LUIS ADONE BOTELHO SOTTOVIA - incapaz X VERONIKA BOTELHO SOTTOVIA GOMIDE(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 12/11/2012, às 9:30 horas, no consultório da Dra. Maria Teodorowicz, localizado na Avenida Mato Grosso,

0005544-69.2012.403.6000 - ALESSANDRO DOS SANTOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de produção antecipada de prova pericial, através da qual busca-se provimento jurisdicional que reconheça a incapacidade e a invalidez do autor, para todos os efeitos legais, em decorrência de acidente em serviço militar. Busca ainda o autor sua reforma com percepção de soldo da graduação imediatamente superior ou da mesma graduação, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais, a devolução dos valores descontados para o FUSEX e a isenção de imposto de renda. Contestação às fls. 33/49. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro, no caso em apreço, a necessidade de produção antecipada de provas. É certo que, nos casos em que o militar questiona o ato de licenciamento e busca, liminarmente, sua reintegração à corporação, com a percepção de todos os direitos inerentes ao militar da ativa, este Juízo, ao apreciar e indeferir o pedido de tutela antecipada, determina a produção antecipada de perícia médica. No entanto, pelo que se vê da inicial, o autor faz parte do Serviço do Exército, como engajado especial, ou seja, não foi licenciado. Além disso, não trouxe nenhum argumento apto a justificar o adiantamento da prova pericial. Registre-se, por fim, que já houve contestação e a fase instrutória não tardará em ser deflagrada. Assim, inferido o pedido de produção antecipada de prova. Diante das preliminares arguidas em contestação, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010144-07.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CATARINA VARGAS PEREIRA

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora (fls.45) efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0010209-02.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora (fls.43) efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

MANDADO DE SEGURANCA

0009238-46.2012.403.6000 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE X MARIZA GONCALVES TRINDADE(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Como já assinalado na decisão de fl. 49, o valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda. Com efeito, o novo valor apresentado pelo impetrante (fls. 52/53) também não atende aos parâmetros mencionados naquele decisum. Assim, mantenho a decisão de fl. 49 e indefiro os pedidos de fls. 52/53, inclusive o de pagamento das custas processuais de forma diferida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008917-11.2012.403.6000 - SERGIO ALBUQUERQUE MOURA X JORGINA CORREA MOURA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 39/40 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Às providências determinadas naquele decisum. Intime-se.

Expediente Nº 2234

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006873-44.1997.403.6000 (97.0006873-0) - SEMENTES RUI AGRO LTDA - FILIAL(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SEMENTES RUI AGRO LTDA - FILIAL(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SEMENTES RUI AGRO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0000446-84.2004.403.6000 (2004.60.00.000446-0) - ROBERTO FINAMOR DARONCO X ALBERTO ABIUDE MANCUELHO VERON X VALDECIR ROQUE X CERLAN CARLOS TERRA X ANTONIO REVIL DE LIMA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (f. 136) com os valores apresentados pela União, homologo os termos de transação de f. 108/130 e determino a expedição dos correspondentes ofícios requisitórios de acordo com as importâncias pactuadas. Considerando a apresentação dos contratos de serviços advocatícios (f. 137/141), defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, na forma estabelecida pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94. Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/ 2011 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente nos ofícios requisitórios a serem expedidos. Intimem-se. Cumpram-se.

0000476-22.2004.403.6000 (2004.60.00.000476-9) - ANTONIO DA SILVA SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X EDIVAM FERREIRA DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X DANIEL IZIDORO DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ENEIR MARIANO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X AGNALDO APARECIDO NUNES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

É facultado ao advogado o recebimento dos honorários contratuais mediante destaque a ser efetivado do montante da execução, quando da expedição dos ofícios requisitórios, devendo, para tanto, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, conforme prescreve o art. 22, 4º, da Lei nº 8.904/94. No presente caso, porém, estabeleceu-se dúvida acerca da legitimidade dos contratos para tal fim, eis que, com o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autores constituíram novo patrono, procedendo à juntada de procuração e correspondente contrato de honorários firmado com o advogado Jardelino Ramos e Silva (f. 188/189, 194, 198/202 e 226/234). Em seguida, foi proferida sentença (f. 237/238), que homologou os termos do acordo realizado entre os autores e a ré União Federal e determinou a expedição dos ofícios requisitórios com o destaque dos honorários contratuais. No entanto, às fls. 240/246 os advogados André Lopes Bêda e Marcello Augusto F. S. Portocarrero, anteriormente constituídos, requereram a retenção dos honorários contratuais em seu favor, juntando os contratos pactuados inicialmente. Afirmam que o desfecho da ação se deu em virtude da prestação dos serviços pelos mesmos, tendo o direito aos honorários convencionados. Dessa forma, os pedidos de execução dos honorários contratuais formulado por ambos os advogados ensejam o encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias para dirimirem essa questão. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DISCUSSÃO CABÍVEL EM AÇÃO PRÓPRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS JÁ PROPOSTOS NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É garantido aos advogados o direito de receber, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que seja juntado aos autos o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte (art. 22 da Lei 8.906/1994). 2. Havendo discussão quanto a serem ou não devidos os honorários entre o advogado e seu constituinte que revogou o mandato, tal questão deve ser processada em ação própria, perante o Juízo competente. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. Tendo sido proposta, no presente caso, ação de execução de título executivo extrajudicial perante a Justiça do Distrito Federal, sendo que as partes já estão discutindo na ação de embargos à execução a exigibilidade do crédito cobrado pelo advogado-agravante, há óbice à discussão, no processo original, quanto à validade do contrato de honorários para efeito de destaque na requisição de pagamento, ainda mais que já houve penhora no rosto dos autos dos valores pleiteados pelo advogado que teve o mandado cassado. 4. Impossibilidade de expedição de alvará para pagamento dos honorários contratuais, devendo os valores depositados e penhorados aguardar decisão do Juízo do Distrito Federal. 5. Agravo a que se nega provimento. - destaquei (TRF da 1ª Região - AG 200501000424690/DF - Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves - DJ de 23/10/2006 - pág. 36). Ante o exposto, revogo a parte final da sentença de f. 237/238 na parte que deferiu o destaque dos honorários contratuais na expedição dos ofícios requisitórios, que devem ser cadastrados sem a retenção de valores a título de honorários contratuais. Intimem-se. Cumpram-se.

0003853-64.2005.403.6000 (2005.60.00.003853-0) - SERGIO MARINHO MARQUES CAVALCANTI(MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X MARIA AUGUSTA PEDROSA CAVALCANTI(MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Considerando os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal acerca da destinação dada ao valor

levantado por meio do Alvará constante à f. 258, indefiro o pedido de f. 261 formulado pelo autor. Intimem-se. Após, retornem estes autos ao arquivo.

0002249-63.2008.403.6000 (2008.60.00.002249-2) - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(MS009516 - JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

As custas processuais foram pagas (f. 61). Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004261-92.2009.403.6201 - GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO - INCAPAZ X JOANA FRANCISCA GALVAO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. No mais, observo que as provas coligidas aos autos são suficientes para o julgamento da lide, assim, registrem-se para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007161-98.2011.403.6000 - NILTON MENDES DA SILVA(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA E MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação das partes, mantenho a data designada para a realização da audiência de instrução: 20/11/2012, às 15h30m.

0001678-66.2011.403.6201 - OSVALDO RECALDE(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, porquanto embora seja militar integrante da reserva remunerada do Exército, ocupante do posto de Cabo Engajado, com pensão de Terceiro Sargento Reformado, sendo que nos termos da Lei nº 11.784/08, artigos 164 e 165, anexo LXXXVII (que dentre outros dispositivos, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas), o soldo de militares dessa patente é de R\$ 2.268,00 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais), colho dos documentos acostados aos autos que o mesmo ostenta vários descontos em seu contra-cheque (fl. 26), o que reduz significativamente seu poder aquisitivo, bem assim demonstra sua hipossuficiência financeira para suportar as despesas e custas processuais. No mais, por versar sobre questão eminentemente de direito, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009890-63.2012.403.6000 - VITOR ALEXANDRE ALBANO DE OLIVEIRA GONCALVES - incapaz X NATHALIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar quais foram os critérios utilizados para se chegar a um valor da causa de R\$ 41.177,25. Sem prejuízo, considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, constante à fl. 33, bem como o que dispõe o Provimento nº 68/2006, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se informação ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, acerca do processo nº 0005379-69.2010.403.6201, no que diz respeito aos seguintes itens, conforme Anexo XVII do referido provimento: 1) Pólo ativo; 2) Pólo passivo; 3) Assunto; e, 4) Pedido. Solicite-se, ainda, a digitalização e encaminhamento, via correio eletrônico, para a Secretaria desta Vara, das seguintes peças: a) petição inicial; b) contestação; c) despacho acerca de prevenção/conexão; d) sentença; e) certidão de trânsito em julgado; e f) demais peças que julgar necessárias à apreciação da possibilidade de prevenção. Com as informações, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012908-97.2009.403.6000 (2009.60.00.012908-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-33.2009.403.6000 (2009.60.00.006756-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA)

Arquivem-se com autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009515-62.2012.403.6000 (2004.60.00.000047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-55.2004.403.6000 (2004.60.00.000047-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ADAO JOSE DOS SANTOS X PAULO DE ASSUNCAO RONTON X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LORIVAL WANDERLEI FRANCO X RAULINO FONSECA MENDES X CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA X CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X ELY HUIRIS TOMICHA X GERALDO DE MATOS PINTO X ADAO JOSE DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007777-25.2001.403.6000 (2001.60.00.007777-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 43/2012-SD01 Execução de Título Extrajudicial nº 0007777-25.2001.403.6000 (2001.60.00.007777-2) Autor: UNIÃO FEDERAL Réu: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA Pessoa a ser citada: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 421.291.761-00. Prazo do Edital: 20 dias FINALIDADE: CITAR a pessoa acima indicada para efetuar o pagamento do débito relativo à Execução acima mencionada, em uma das formas abaixo representadas: 1 - No prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade, ou; 2 - No prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 745-A, do Código de Processo Civil, ou; 3 - No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos, independentemente da garantia da execução. INTIMAR a referida pessoa de que se não tomar nenhuma das providências acima, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de livre penhora de bens indicados pela exequente. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 29 de junho de 2012. Eu, _____, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, _____, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922, conferi. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto 1ª Vara

0007143-53.2006.403.6000 (2006.60.00.007143-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o término do prazo de suspensão.

0007200-71.2006.403.6000 (2006.60.00.007200-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELOEL NEVES AGUIAR Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para promover a publicação do edital de citação nº 66/2012-SD01. Fica ciente de que, caso necessite o arquivo eletrônico, basta trazer um pen drive ou indicar um e mail para o qual o referido edital possa ser enviado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002740-71.1988.403.6000 (00.0002740-5) - JOSE AFONSO DIAS PALMEJANI(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DIAS PALMEJANI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado de JOSE AFONSO DIAS PALMEJANI a fim de que se possa dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 391.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002275-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002275-0) - RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO ESTEVAO GALESI ABDALLA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X

BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA E MT003839 - NELSON FEITOSA E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO GALESINI ABDALLA

Intime-se o Banco do Brasil nos termos do despacho de f. 466. Após, e antes de apreciar os pedidos de f. 481/485, intime-se o executado Ricardo Augusto de Souza para, no prazo de cinco dias, dizer se de fato deixou de recolher as parcelas faltantes, ou, se apenas foi omissivo em comprovar os pagamentos, devendo fazê-lo no mesmo prazo.

0003066-45.1999.403.6000 (1999.60.00.003066-7) - ALUIZIO CLEMENTINO DAS NEVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUIZIO CLEMENTINO DAS NEVES

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Aluizio Clementino das Neves e/ou Éder Wilson Gomes cientes da expedição do Alvará de Levantamento nº 215/2012, em 17/09/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

0006756-33.2009.403.6000 (2009.60.00.006756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Arquivem-se com autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007642-32.2009.403.6000 (2009.60.00.007642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) EUCLIDES MARANHA - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Arquivem-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007568-07.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDIS DA ROCHA RAMOS FILHO

A Caixa Econômica Federal requer que este Juízo intime o arrendatário, a fim de que este retire seus bens do imóvel em que foi reintegrada na posse, considerando que a guarda dos referidos móveis gera um custo mensal para si de R\$ 300,00. Ocorre que o fundamento da reintegração de posse, julgada procedente, foi o fato do imóvel não estar sendo ocupado pelo arrendatário, tanto que, por ocasião do cumprimento da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, foi certificado pelos oficiais de justiça que este estava sendo ocupado por Daniel Rodrigues. Presume-se, portanto, que os bens que se encontram no interior do imóvel não são da propriedade do arrendatário e, ainda que o fossem, não consta nos autos seu atual endereço, nem foi objeto dos autos questão referente à eventual guarda de bens que fossem deixados no interior da residência. Assim, indefiro o pedido de fl. 120. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para que os réus cumpram o despacho de fl. 116. Intimem-se

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 639

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010832-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010832-5) - VERGILIA LOUZA(MS009421 - IGOR VILELA

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela corr  Caixa Seguradora S/A (CPC, art. 523, 2º).

0011460-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011460-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X VANIA MOREIRA CARDOSO(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO)

Manifeste-se a autora, em r plica, acerca da contesta o de f. 164-177 e dos documentos que a instruem (f. 178-197), no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, independentemente de nova intima o, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertin ncia, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclus o.

0008904-17.2009.403.6000 (2009.60.00.008904-9) - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAELE DE ASSUNCAO CHAVES E MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Expe a-se alvar  de levantamento em favor da Dra. Maria Teodorowic referente ao valor depositado   fl. 379. Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela Uni o  s fls. 402-405 (CPC, art. 523, 2º). Tendo em vista a peti o de fl. 409, desonerar o Dr. Afonso Mendes Medeiros do encargo de perito. Em substitui o, nomear o Dr. Fabio Paes Barreto, que dever  ser intimado desta nomea o, assim como para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita a incumb ncia e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honor rios. Intimem-se.

0004011-75.2012.403.6000 - SATURNINA ALVES DA SILVA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Autos n. 0004011-75.2012.403.6000 Despacho O pedido de antecipa o de tutela para que o r u custeasse o tratamento de internaa o home care da autora foi indeferido  s ff. 187-188v. N o obstante tal fato, compareceu o r u nos autos, informando ao Ju zo que, por delibera o administrativa, tal cuidado domiciliar est  sendo dispensado   demandante, e que ...a situa o da requerente ser  objeto de acompanhamento cont nuo por interm dio dos m dicos da requerida, de modo a avaliar a perman ncia ou n o dos crit rios que autorizam a concess o do servi o, conforme evolu o de suas condi o de sa de, condi o essa aceita integralmente pelo empregado, filho da requerente.... Assim, intime-se o r u para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas sobre o teor do peticionado   f. 241. Ap s, conclusos. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDE O DE OLIVEIRA

Expediente N  2190

EMBARGOS DO ACUSADO

0009724-31.2012.403.6000 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) SANDRO SADEQ RAMUNIEH(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-f  e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplica o de analogia. Haja vista n o haver previs o expressa acerca do processamento dos embargos do acusado, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguir o o rito e os prazos do CPP. Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, emendar a inicial, apresentando o rol de testemunhas, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC. Intimem-se. Campo Grande/MS, em 18 de setembro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2317

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002483-84.2004.403.6000 (2004.60.00.002483-5) - MARIA JOSE DE MELO SILVA(MS004841 - FRANCISCO CIRO MARTINS) X JOAO BEZERRA DE MELO X RENATA APARECIDA CARVALHO GOMES X ENOQUES GOMES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0000285-93.2012.403.6000 - LPX AGROINDUSTRIAL LTDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SC019972 - MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 64-5, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. Reativem-se os autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001545-11.2012.403.6000 - NATALIA LEA DE ARRUDA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)
NATALIA LEA DE ARRUDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Diz que está com 65 anos de idade; não exerce atividade laborativa e vive em condições de miserabilidade e que por isso tem direito ao benefício. Juntou os documentos de fls. 8-20. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 22-3). Nessa mesma decisão foi determinada a realização de estudo social. Citado (f. 26), O réu apresentou contestação às fls. 28-39 e juntou os documentos de fls. 40-47. Sustenta, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial uma vez que a renda familiar ultrapassa a renda per capita superior a do salário mínimo. Réplica às fls. 50-4. Laudo social juntado às fls. 58-60. Manifestação da autora às fls. 62-6 e do INSS às fls. 68-70. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 99-100). É o relatório. Decido. Estabeleço o art. 203, V, da Constituição Federal. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo: V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelecendo algumas condições para o deferimento do benefício: Dispõe o art. 20 dessa Lei, com redação atualizada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435,

de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)No caso, o levantamento social de fls. 59-60 atesta que a autora, com 71 anos de idade, coabita com seu marido, uma filha, uma neta e três bisnetos, perfazendo o total de sete pessoas. A renda familiar provem da aposentadoria do marido que recebe R\$ 1.318,00 de aposentadoria mais a renda de diarista da filha que recebe R\$ 250,00 mensais. No entanto, conforme demonstrado pelo INSS (fls. 71), o marido da autora recebeu em julho de 2012 aposentadoria no valor de R\$ 2.048,00, perfazendo assim, somado ao salário da filha de R\$ 250,00, uma renda per capita superior a salário mínimo, ou seja o dobro da prevista em Lei, motivo porque não se encaixa no segundo critério para concessão do benefício, qual seja, confirmação de renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Enfim, restou demonstrada a idade da autora, mas não sua hipossuficiência, de sorte que o pedido é improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas. Condeno a autora a pagar R\$ 200,00, a título de honorários ao réu, com as ressalvas dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 05.02.50. P.R.I.Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2012.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0006897-47.2012.403.6000 - ELIZABETH LIMA(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Cumpra a autora o despacho de f. 53, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, uma vez que a petição de protocolo nº 2012.60000043958-1 foi apresentada sem o anexo nela mencionado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013897-06.2009.403.6000 (2009.60.00.013897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-14.1994.403.6000 (94.0004030-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EUNICE PAEL MARTINS - incapaz X ADILES MARTINS DE OLIVEIRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos na execução de sentença promovida por EUNICE PAEL MARTINS, nos autos nº. 0004030-14.1994.403.6000.Alega excesso no valor exigido, na ordem de R\$ 6.792,81. Considera que o valor devido é de R\$ 3.946,12.Pede o recebimento dos embargos, para afastar o excesso alegado. Juntou documentos de fls. 4-10. Recebi os embargos e determinei a suspensão da execução (f. 12).Intimada (f. 13), a embargada apresentou impugnação (fls. 14), mencionando a peça de fls. 440-2 dos autos principais, onde já apresentou manifestação a respeito da referida alegação.O representante do MPF opinou pela improcedência dos embargos.É o relatório.Decido.A embargante apresentou planilha nos autos principais (fls. 354-358), informando ter implantado o benefício da autora desde 01/07/1994 e efetuado o pagamento dos valores devidos (fls. 348-9).No entanto, os valores pagos em 19/01/1998 não estão em conformidade com as determinações contidas na sentença de fls. 172-177 e acórdão de fls. 271/279.Com efeito, a atualização feita pela Contadoria é devida, tendo em vista que o pagamento das parcelas em atraso foi efetivado somente em 19/01/1998, sem a incidência da correção monetária e juros de mora.No que tange à data de incidência dos juros, a sentença (fls. 176 dos autos principais) foi clara ao determinar a incidência a partir da citação da União Federal.Desta forma, não há como não concluir pela improcedência dos embargos.Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Sem custas. Sem honorários.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, onde será expedido o precatório complementar. Oportunamente arquivem-se.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0013802-05.2011.403.6000 - LPX AGROINDUSTRIAL LTDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SC019972 - MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 114-5, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. Reativem-se os autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-77.2008.403.6000 (2008.60.00.001097-0) - VIVIAN FLECK NOGUEIRA(MS010141 - MIRGON EBERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X VIVIAN FLECK NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRGON EBERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 327/331. Dê-se ciência ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001121-52.2001.403.6000 (2001.60.00.001121-9) - MARIA RENE ECHEVERRIA WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X MARCELO ROBERTO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS007398E - MARINA AMORIM ARAUJO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X ARY RAGHIAN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY RAGHIAN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA AMORIM ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para os advogados dos autores, e executada, para a ré.2. Comprove a Caixa Econômica Federal que cumpriu a obrigação, no prazo de dez dias, quanto à liberação da garantia hipotecária que grava o imóvel, conforme decidiu o Tribunal às fls. 255-61.3. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.Int.

Expediente Nº 2318

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001967-88.2009.403.6000 (2009.60.00.001967-9) - PAMELA SUE ARANIBAR GALATOIRE(RS038714 - GLAUCIUS DJALMA PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
PAMELA SUE ARANIBAR GALATOIRE propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Assevera que se formou em Medicina na Universidad Mayor de San Andres, localizada na Bolívia. Diz que requereu administrativamente o recebimento e processamento da revalidação de seu diploma na FUFMS, mas não foi atendida. Afirma ser ilegal a recusa da FUFMS em abrir procedimento para revalidação de seu diploma e diz que o Acordo de Cooperação Educacional entre Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 4.223/2002, prevê a possibilidade de reconhecimento imediato do diploma.Juntou documentos (fls. 36-51).A FUFMS manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela às fls. 57-73.Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 75-6).Citada (f. 86) a ré apresentou contestação às fls. 90-103. Disse que age em conformidade com o regimento interno, respaldado pela Resolução nº 1/2002, do CNE, onde determina que a própria instituição elabore normas específicas para o processo de revalidação de diplomas. Diz que cumpre as exigências do Ministério Público Federal e Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul. Alega ainda que, por ser uma Universidade Federal, possui autonomia didático-científica para gerir e administrar suas atividades.Instadas a especificarem provas a autora não se manifestou e a ré pediu o julgamento antecipado da lide (f. 110).É o relatório.Decido.Não obstante ao que dispõe a Resolução CNE/CES 1/2002, entendo que a autonomia conferida constitucionalmente às instituições de ensino superior compreende a elaboração de normas para regular o processo de revalidação de diplomas de universidades estrangeiras, nelas incluídas a exigência de exame seletivo preliminar.De fato, o 2º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96 deve ser interpretado em harmonia com o art. 53, que apenas exemplifica as atribuições conferidas às universidades para o exercício da autonomia.O mesmo raciocínio deve ser usado com relação ao procedimento de revalidação. Como qualquer atividade da instituição, a revalidação de diplomas submete-se ao calendário acadêmico, com a prévia análise da demanda e de recursos humanos e materiais disponíveis, tendo em vista sua organização administrativa.Assim, entendo que o início da revalidação de diploma deve observar as normas da universidade e pode ser condicionado à publicação de edital.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa cuja execução ficará suspensa, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem custas.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2012.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0000891-58.2011.403.6000 - JERRI ROBERTO MARIN(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)
Esclareça o autor se compareceu ao consultório do perito e se submeteu à perícia médica.

0006724-57.2011.403.6000 - CLAUDIO CISNE CID(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela União às fls. 324-5. Cancelo a audiência designada para o dia 26 de setembro de 2012, às 16h30min. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0007090-96.2011.403.6000 - VENICIO BORTOLUCCI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007291E - NURYA PENHA MALHADA)
Trata-se de ação de cobrança da correção monetária da conta poupança mantida pelo autor na agência da ré. Ocorre que a ré é uma associação privada, com registro dos seus atos constitutivos e Estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 1º, 6º, II, da Lei 6.855/80). Os bens e direitos da Fundação Habitacional do Exército - FHE não responderão pelas obrigações da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX (art. 27). Consta ainda do seu estatuto que cabe ao Presidente da POUPEX, representar ativa e passivamente a POUPEX ou promover-lhe a representação em Juízo (art. 25, IV). Dessa forma, entendo não ser a Justiça Federal competente para julgar o feito, nos moldes do art. 109, da CF. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 948.482/RS): CONTRATO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO GERIDA PELA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. CONTRATO NÃO AFETO AO FCVS. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CAUSAS QUE ENVOLVAM APENAS A ASSOCIAÇÃO E CONSUMIDOR. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Embora seja de competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que é parte a Fundação Habitacional do Exército - FHE, no caso a fundação pública federal não ostenta condição de autora, ré, assistente ou oponente, pois cuida-se de demanda envolvendo apenas a sua supervisionada Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX e consumidor. 2. Os artigos 1º, parágrafos 3º e 6º, II, da Lei 6.855/80 e 2º da Lei 7.750/89 estabelecem que a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX é sociedade simples, criada e supervisionada pela Fundação Habitacional do Exército, com o registro de seus atos constitutivos e estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se confundindo com a fundação pública federal encarregada, por lei, de sua gestão. Precedentes. 3. Recurso especial provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual. (Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJE: 19/03/2012) Assim, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

0007761-22.2011.403.6000 - NELSON KITIRO CHIRACAVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Pretende o autor em antecipação da tutela declaração que tem condições de retornar ao exercício das funções de Escrivão de Polícia Federal ou, caso tal pedido dependa de provas, para o fim de efetivar a remoção do autor para DPF/LDA/PR onde terá condições de prosseguir com seu tratamento médico. Aduz que a Administração manifestou-se favoravelmente ao pedido de remoção de Corumbá, MS para Londrina, PR, onde teria melhores condições de tratamento de saúde. No entanto, condicionou a concretização da remoção ao exercício na nova localidade e, contrariando o atestado emitido por seu médico, a Junta Médica Oficial teria declarado sua incapacidade, não lhe permitindo o retorno às suas atividades. Contestando, a União alegou que a Portaria que efetivava a remoção do autor, de ofício, foi tornada sem efeito, uma vez que não apresentava condições de entrar em efetivo exercício na nova lotação. Ademais, não haveria qualquer laudo da Junta Médica Oficial concluindo pela necessidade de remoção do servidor para a cidade de Londrina, MS. As partes juntaram documentos. Decido. Inicialmente, deve ser observado que a remoção deferida pela Administração não teve motivo na condição de saúde do autor, mas por ter sido contemplado no recrutamento policial de 2010 (f. 70). Assim, a ré apenas cumpriu a Lei 8.112/90 que estabeleceu prazo para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor removido, a ser contado a partir do término do impedimento, na hipótese do servidor encontrar-se em licença (art. 18, caput e 1º). Note-se que o próprio atestado apresentado pelo autor prova que não tinha condições de exercer suas atribuições, diante de restrições incompatíveis com o cargo que ocupa. Ademais, concluindo a Junta Médica pela incapacidade do servidor (f. 76), a Administração tornou sem efeito o ato que promoveu sua remoção de ofício (Portaria nº 1588/2010). Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Por outro lado, o

autor não requereu eventual nulidade do ato que tornou sem efeito sua remoção no interesse da administração, o que, aliás, deu-se em data anterior ao ajuizamento desta ação (f. 82), não se tratando de fato novo. De sorte que eventual capacidade atual do autor para o exercício do cargo de Escrivão de Polícia Federal não implicaria em sua remoção. Assim, por ser inócua, indefiro o pedido de prova pericial. Intimem-se.

0005494-56.2011.403.6201 - MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os comprovantes def. 13-30 demonstram que o autor não é hipossuficiente. Intime-a para recoher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa na distribuição.

0003690-40.2012.403.6000 - ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Pretende o autor em antecipação da tutela a sustação dos efeitos jurídicos do instrumento de confissão de dívida objeto dos autos, inclusive relativos à eventual inadimplência, bem como dos títulos executivos que amparam as execuções n. 0013282-50.2008.4.03.6000, 0012189-86.2007.4.03.6000 e 0006635-10.2006.4.03.6000 (reconhecendo-se desde já a conexão, se assim entender cabível). Alega a prescrição da dívida confessada e que desde 14.4.2000 passou a exercer atividade incompatível com o exercício da advocacia. Decido. O autor prova que tomou posse no cargo de Delegado de Polícia em 27.6.2000 (f. 14), passando a atividade incompatível com a advocacia, pelo que, nos termos do art. 11 da Lei 8.906/94 deveria ter sido cancelada sua inscrição. Observo que a norma não exige que tal providencie seja precedida da quitação de débitos. Menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DURANTE O PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE. 1. O profissional que passar a exercer cargo ou função incompatível com o exercício da advocacia faz jus ao cancelamento de sua inscrição desde a data da sua posse, pois não pode a partir do efetivo exercício postular em juízo na qualidade de advogado nem mesmo em causa própria (arts. 11, IV e 28, IV, da Lei n. 8.906/94). Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A OAB não pode condicionar o cancelamento da inscrição do impetrante ao pagamento das anuidades em atraso, pois possui meios adequados para efetuar a cobrança do que lhe supõe devido. 3. No caso dos autos, o impetrante a partir de 08/10/1996 passou a exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador do TRT da 3ª Região, atividade incompatível com o exercício da advocacia, razão pela qual faz jus ao cancelamento de sua inscrição, sendo indevidas as cobranças de anuidades relativas ao período de incompatibilidade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200738000286330 - Oitava Turma - Juiz Federal Cleberon José Rocha (Conv.) - e-DJF1 06/05/2011) De sorte que a ré não poderia exigir anuidades tampouco multa após 27.6.2000. No entanto, não se pode ignorar que o autor confessou possuir débitos referentes às anuidades vencidas de 1996 a 2000, 6 meses de 2001 e multa eleitoral de 2000, mediante o Termo de Confissão e Composição de Dívida (fls. 18-20). Note-se que nem sequer alegou erro de fato ou coação, de sorte que a confissão é irrevogável. Ademais, ao confessar a dívida o autor renunciou tacitamente à prescrição (art. 191 do Código Civil). Assim, apenas as anuidades posteriormente ao segundo semestre de 2001 não podem ser exigidas pela ré. Embora essa parte tenha noticiado o pedido de suspensão das execuções ajuizadas, vê-se que está condicionado ao parcelamento do débito (fls. 75-7). Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão das execuções 0013282-50.2008.4.03.6000, 0012189-86.2007.4.03.6000 e 0006635-10.2006.4.03.6000. Diante da conexão, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal a redistribuição para este Juízo da execução nº 0013282-50.2008.403.6000. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005895-42.2012.403.6000 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (FAZENDA ARACOARA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA F. 156-164. Manifeste-se a autora.

0006122-32.2012.403.6000 - DMP CONSTRUCOES LTDA(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para impedir que a autora tenha seu nome inscrito no CADIN em razão da multa aplicada pelo requerido no auto de infração n. 2212555, bem como para suspender

a exigibilidade da multa. Diz que foi autuada porque foi constatado que um caminhão de sua propriedade transitava com o cronotacógrafo sem ter sido submetido à verificação metrológica periódica. Sustenta que a multa é ilegal, pois o réu não tem atribuição para fiscalizar veículos em trânsito, incumbência a cargo das autoridades de trânsito, nos termos do CTB. Decido. Não verifico, num exame preliminar da matéria, ofensa ao princípio da legalidade, pois as Leis n. 9.933/99 e 5.966/73 atribuem competência ao INMETRO para expedir portarias de regulamentação técnica e compelem a autora a observá-las. Esse é o entendimento majoritário de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA LEI N. 9.933/99. LEGALIDADE. 1. Com a edição da Lei 9.933/99 as pessoas jurídicas que fabricam, processam, acondicionam ou comercializam bens, mercadorias e produtos ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos atos normativos, regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO (art. 5º). 2. Segundo o art. 3º da Lei 5.966/73, o INMETRO possui competência para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades dos produtos comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem como os desvios tolerados, e, ainda, exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e de Avaliação de Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados (incisos II, III e IV). 3. A Lei 9.933/99 definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas graduações (leves, graves e gravíssimas), dentre outros. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica (3º, do art. 9º). 4. A Portaria do INMETRO n. 145/2000 não definiu sanções ou aplicação de penalidades, também, não extrapolou os limites do seu poder regulamentar, não restringindo ou ampliando disposições legais. Tal ato normativo tão somente estabeleceu critérios para comercialização, indicação quantitativa e metrologia de verificação dos recipientes transportáveis, de aço, para gás liquefeito de petróleo - GLP. 5. A penalidade administrativa imposta está prevista em lei, pelo que resta incólume o auto de infração lavrado pelo INMETRO. 6. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 20043500002728/GO, 8ª Turma, Rel. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJ 13.6.2008) destaquei No caso, a Portaria n.º 201/2004 impõe a verificação periódica do cronotacógrafo, o que não foi observado pela autora, conforme documentos de fls. 43-5. De resto, o fato de o veículo ter saído da fábrica não afasta a fiscalização do INMETRO, mesmo porque ela visa manter a confiabilidade do uso do cronotacógrafo e é realizada com base nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.933/1999. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

0006348-37.2012.403.6000 - RODOVINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (PR054503 - JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a restituir-lhe o caminhão IVECO/STRALISHD 570S38TN, placa APD-7650, e os reboques de placas ART-0168 e ART-0178, todos de sua propriedade. Afirma que os veículos foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal em razão do condutor, Elton Real de Jesus, na época seu funcionário, transportar cigarros contrabandeados do Paraguai. Explica que o próprio condutor admitiu, em seu depoimento, que mentiu para a empresa para que pudesse realizar o transporte do carregamento de cigarros. Diz que obteve, na esfera criminal, a restituição dos bens. Todavia, o processo para restituição na esfera administrativa está paralisado em razão da greve deflagrada pelos funcionários da Receita Federal. Alega ter agido de boa-fé para fundamentar a alegação de que o ato administrativo de apreensão dos bens é nulo. Determinei que a ré se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela e que fosse oficiado ao Banco Santander para que se manifestasse sobre a pretensão da autora, uma vez que o CRLV do caminhão apreendido contém cláusula de reserva de domínio em favor dessa instituição financeira (f. 204). A Fazenda Nacional manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 210-3) e apresentou os documentos de f. 214-26. Contestação às fls. 230-40. A carta contendo o ofício ao Banco Santander foi recusada (f. 261). A autora insistiu na antecipação da tutela, pelo menos com relação aos veículos que não são financiados (fls. 262-3). Decido. O artigo 617, V, 2.º, do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24): (V) - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (2º) Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso, a autora demonstrou que o condutor do caminhão era seu empregado e fazia o transporte de mercadorias da região onde reside (Juara, MT) para o Paraná

(fls. 58-9, 83-4 e 94), inclusive em datas anteriores à apreensão. Ademais, o próprio motorista, em seu interrogatório, admitiu ter mentido à autora sobre a existência de uma carga destinada ao Mato Grosso. Assim, parece-me verossímil que a versão de que o motorista agiu sem o conhecimento da autora ao empreender o transporte dos cigarros apreendidos, de modo que, a princípio, a autora demonstrou sua condição de terceira de boa-fé. O receio de dano, caso a medida seja deferida somente ao final do processo, reside na possibilidade de deterioração do bem, se mantido na posse da autoridade fiscal. Todavia, o pedido de devolução do caminhão será apreciado após a intimação do Banco Santander, tendo em vista a existência de reserva de domínio. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que a ré restitua os veículos SR/RANDON SR CA, placa ART-0168, ano 2002/2003, renavam 78.967260-0 e SR/RANDON/ SR CA, placa ART-0178, ano 2002/2003, renavam 78.967259-6, ano 2002/2003, à autora, que ficará na condição de fiel depositária. O termo de depósito será lavrado pela autoridade administrativa. Depreque-se a intimação do Banco Santander para atender ao item 3 do despacho de f. 204. Intimem-se.

0006460-06.2012.403.6000 - CLAUDIO ELVIS CAMARGO CLEMENTE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JHON WINE DA SILVA X GLAUCY DA CONCEICAO ORTIZ

1- Admito a emenda à inicial de fls. 65-8.2- Indefiro o pedido liminar de manutenção na posse, uma vez que não há prova de que a Caixa Econômica Federal pretende retomar o imóvel. Ademais, a propositura de ação judicial pelos novos adquirentes não ofende a posse do autor, tanto que o autor pode defender sua posse na própria ação, se for o caso. Por fim, também não há fumus boni iuris na alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o autor não era o mutuário, de modo que não era obrigatória sua notificação. 3- Citem-se. Int.

0008982-06.2012.403.6000 - AROLDO ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No tocante ao SAC, explique o autor a inicial, esclarecendo se pretende esse sistema a partir da nova fase do contrato, ou seja, depois do pagamento das 264 prestações iniciais ou a partir da assinatura do contrato. Nesse caso, considerando que no sistema SAC a prestação calculada é maior do que aquela calculada pelo sistema PRICE, informe como pretende solucionar essa diferença, máxime em se tratando de contrato findo. Por fim, informe se a mutuante deu início a execução do contrato.

0009803-10.2012.403.6000 - MANOEL MONFORT - incapaz X EUGENIA SEREJO MONFORT(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Pretende o autor em antecipação da tutela a condenação da requerida a lhe indenizar em danos morais e materiais. O pedido é satisfativo, pelo que não pode ser deferido, sob pena de exaurir a controvérsia antes mesmo da citação da parte contrária. Ademais, há perigo de irreversibilidade na medida. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro, ainda, o pedido de justiça gratuita, diante dos comprovantes de rendimentos que demonstram que o autor não é hipossuficiente. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhida as custas, cite-se e intime-se a ré.

0009857-73.2012.403.6000 - VIVIAN GUILHERMO VENTURA(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - UNB

Trata-se de antecipação da tutela para que se assegure a requerente a realizar a segunda fase do concurso para Advogado da União, a ser realizada nos dias 29 e 30 de setembro de 2012, bem como nos demais, caso aprovada. Alega que foi convocada para a segunda fase do concurso e apresentou os documentos exigidos no edital, dentre os quais Certidão de Quitação de Obrigações junto a Justiça Eleitoral. No entanto, a matrícula foi indeferida, pela ausência de apresentação do título de eleitor, embora, no seu entender, a certidão supriria tal documento que, ademais, poderia ser entregue por ocasião da posse. Decido. Admito a emenda a inicial (f. 119). De acordo com a Constituição Federal os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos, sendo que a investidura depende de aprovação prévia em concurso, na forma prevista em lei (art. 37, I e II). Por sua vez, a Lei 8.112/90 estabelece os requisitos, dentre os quais o gozo dos direitos políticos e, ainda, que investidura se dá com a posse (art. 5º, II e 7º). Nesta esteira, foi editada a Súmula 266-STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Assim, não se poderia exigir o título de eleitor, salvo por ocasião da posse. De qualquer forma, a autora apresentou certidão de quitação das obrigações eleitorais, suprimindo os efeitos pretendidos com a apresentação daquele documento. Outrossim, não pode olvidar que a certidão faz prova do documento original (art. 216 e 217 do Código Civil). Ademais, o título de eleitor não é exigido para o exercício do voto, de forma que a Comissão do

Concurso exige mais do que a própria Justiça Eleitoral (art. 52, 3º da Resolução nº 23.372 do TSE). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para compelir a ré a realizar a matrícula da autora na segunda fase do concurso para Advogado da União, a ser realizado nos dias 29 e 30.09.2012. Cite-se. Intimem-se, com urgência. Diante da emenda a inicial, ao SEDI para retificação do polo passivo (f. 119).

0009875-94.2012.403.6000 - ACRIZIO NOGUEIRA DA PAIXAO X AIRTON OLIVEIRA DA SILVA X ALBERTO GOMES X ALTAMIRO VIEIRA CORREA X ANANIAS LOVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, apresentem os autores seus comprovantes de rendimentos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005420-48.1996.403.6000 (96.0005420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOSE CARLOS TOLEDO FILHO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X TARCIO QUINTA REIS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) Manifeste-se o executado sobre a avaliação (f. 232).

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008582-89.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-63.2012.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SUZANA CHAMORRO PELZL(MS010155 - SIDNEY BICHOFÉ E MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFÉ)

Manifeste-se a impugnada, no prazo de dez dias. Apensem-se aos autos principais

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012858-37.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X JONATAS ZUELI DA MATA X BRUNA ARAUJO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 112. Tendo em vista o teor da certidão de f. 115, autorizo a Oficiala de Justiça a fazer uso da força policial para cumprimento do mandado nº 2130.2012.SD04, a fim de proceder à desocupação do imóvel objeto deste feito e reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse. Int.DECISÃO DE F. 192:1. Esclareça a requerida se Eudes Arguelo também reside no imóvel, uma vez que nos documentos de fls. 137-8, qualificou-se como separada. Após, analisarei a petição de f. 113.2. Comprove a requerida se está inscrita como beneficiária pretendente de imóvel em cadastros do Estado, do Município ou da Caixa Econômica Federal.

0007132-14.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID E MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO) X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

1- Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, a divergência entre os marcos quilométricos, uma vez que a inicial menciona que a invasão ocorreu entre os quilômetros 823 a 826 e os documentos de fls. 51-2 mencionam o quilômetro 854.2- No mesmo prazo, diga a autora se recebeu o projeto do Município de Campo Grande e, em caso positivo, se realizou a análise, comprovando-a.3- F. 73. Defiro o pedido de inclusão do DNIT no polo ativo da ação, como litisconsorte da autora. Ao SEDI para as providências.

Expediente Nº 2319

ACAO DE USUCAPIAO

0007965-32.2012.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X JARDENIL APARECIDA DE PINHO OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

JOSÉ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA e JARDENIL APARECIDA DE PINHO OLIVEIRA propuseram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS.Sustentam serem possuidores do lote 01, da quadra 28, do loteamento Residencial Jardim Parati, onde está construída uma casa com 120,00 metros quadrados de área, registrado a margem da matrícula 66.944 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande - MS.Alegam que o imóvel foi adjudicado pela parte ré no ano de 2004, por meio de execução extrajudicial. No entanto, desde então, vem exercendo a posse mansa e pacífica, pelo que requerem a declaração do domínio do imóvel pelo usucapião.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-26.Indeferiu-se o pedido de manutenção de posse e deferiu-se o de justiça gratuita (fls. 28-30).Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 78-100), acompanhada de documentos (fls. 101-67), arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido.É o relatório.Decido.A parte ré é pessoa jurídica de direito privado, como bem asseverou a parte autora. Entanto, conforme relato da inicial, o imóvel objeto da ação foi adquirido pela ré em sede de execução extrajudicial de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.De sorte que o bem tem destinação específica de utilização em projetos habitacionais, razão pela qual se reveste de natureza especial e possui função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva.Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nesse sentido:CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. BEM DESTINADO À UTILIZAÇÃO EM PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, com destinação específica de utilização em projetos habitacionais, como no caso, embora administrados por entidade detentora de personalidade jurídica privada, revestem-se de natureza especial, possuindo função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva (usucapião), em face, também, do interesse público inerente a qualquer transferência imobiliária no âmbito do sistema habitacional em vigor. (...).(AC 200201000429147, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, 6ª Turma, DJ DATA:20/06/2005).Eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manifestado em data recente:ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. O usucapião especial constitui modalidade de aquisição originária da propriedade preconizada à luz da função social da propriedade, visando conferir solução a problema recorrentemente vivenciado nas cidades, especialmente nas periferias e favelas, possibilitando o acesso à propriedade urbana e, destarte, à moradia, de camada desfavorecida da população das grandes cidades, que se vê obrigada a permanecer na ilegalidade, precariedade habitacional e clandestinidade. A vinculação do imóvel ao Sistema Financeiro de Habitação constitui óbice intransponível à aquisição da propriedade por usucapião. (...).(AC 200471000381066, Rel. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ª Turma, D.E. 10/12/2009).Diante do exposto, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isentos de custas. Cancele-se a audiência designada à f. 46, dando-se ciência aos interessados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006450-30.2010.403.6000 - LUIZ FELIPE DE ARAUJO PINHEIRO - incapaz X HAMILTON PINTO PINHEIRO(MS013100 - PAULA REBECA ALVES FERREIRA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 / 11 / 2012, às 15:00 horas.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

0003605-88.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E GO023262 - LUCIANO MACHADO PACO E GO017236 - ROGERIO GUSMAO DE PAULA E MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X LIDUVINO PEDRO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do réu.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

Expediente Nº 2320

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008296-48.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FABIANA RODRIGUES MORALES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Intime a ré para comprovar o preparo e o porte de remessa. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005551-61.2012.403.6000 - IVAN BATISTA GOMES(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte-se copia desta decisão nos autos n. 0005551-61.2012.403.6000, onde a parte AUTORA deverá se manifestar sobre os documentos apresentados pela CEF, atentando para o disposto nos arts. 17 e 18 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0006475-63.1998.403.6000 (98.0006475-3) - BERGAMASCHI E CIA. LTDA.(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS002251 - ELIAS GADIA FILHO E MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se. Intimem-se.

0002989-65.2001.403.6000 (2001.60.00.002989-3) - SILVIA SALLES PUBLIO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista as fichas financeiras apresentadas pelo impetrado às fls. 202-19, intime-se a impetrante para manifestação, em dez dias. Int.

0007721-79.2007.403.6000 (2007.60.00.007721-0) - PRISCILA LODEA MAGNABOSCO(MS011421 - RAFAEL RODRIGUES SAMPAIO E MS011422 - PATRICIA ROCHA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0011064-83.2007.403.6000 (2007.60.00.011064-9) - IVR INFORMATICA LTDA - ME(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Regularize a impetrante sua representação processual. Int.

0006275-02.2011.403.6000 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL(MS015015 - FRANCESCO PEREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS como autoridade coatora. Pretende a alteração de sua nota recebido na prova prático-profissional, de forma a alcançar a classificação e aprovação no Exame de Ordem 2010.2, possibilitando sua inscrição como advogado na OAB/MS. Juntou documentos (fls. 17-71). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 73-6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/93 e juntou os documentos de fls. 94-100. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança (fls. 106-11). Instado a se pronunciar (f. 116) o impetrante informou que foi aprovado no V Exame de Ordem Unificado da OAB, não tendo mais interesse no prosseguimento deste feito (f. 119-verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o impetrante o impetrante informou que foi aprovado no V Exame de Ordem Unificado da OAB, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009179-92.2011.403.6000 - PORFIRIO MARTINS VILELA(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0011881-11.2011.403.6000 - CHOITI TAKAHASHI & CIA LTDA X CHOITI TAKAHASHI(MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os impetrantes para se manifestarem, em dez dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada e sobre o parecer do Ministério Público Federal. Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0014161-52.2011.403.6000 - MAURISA RODRIGUES VALERIO(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURISA RODRIGUES VALERIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, visando à liberação do veículo ônibus SCANIA K112, Renavam 314621709, placas KSV 6316, de Contagem, MG. Entende ser ilegal a retenção do veículo, já que não teve nenhuma participação nos fatos delituosos que levaram à apreensão, mormente porque celebrou contrato de locação com NEDES NEVES GONÇALVES, sendo que o veículo apreendido, conduzido por terceiro, transportava passageiros, os quais seriam os responsáveis pela introdução ilegal de mercadorias importadas no território nacional. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 54/58. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 71/74. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 76/92), no qual foi parcialmente concedido o efeito suspensivo (fls. 93/95). A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 99/100-verso). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, muito embora a legislação mencionada não condicione a aplicação da pena de perdimento a critérios de proporcionalidade, tal condicionamento pode ser inferido do princípio constitucional do devido processo legal. Deveras, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. Pois bem. A ilicitude do crime de descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Além disso, os documentos anexados aos autos denotam que o veículo pertencente à impetrante (f. 38) foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, no âmbito da diligência que resultou na lavratura do Boletim de Ocorrências de f. 34, em que consta como possível enquadramento do fato crime tributário/descaminho, por estar com mercadorias (...)/Paraguai sem o devido desembaraço aduaneiro (f. 35). Consta-se, ainda, que a impetrante não se encontrava entre os passageiros nem conduzia o veículo (fls. 34/37). Posteriormente, o automotor foi encaminhado ao órgão fazendário, por meio do documento nº 519878 (f. 36), ato que desencadeou a instauração do procedimento fiscal nº 0140100/EFA000698/2011. O artigo 6º, II do Código de Processo Penal impõe à autoridade policial, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, o dever de apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. Trata-se de medida acautelatória, destinada a preservar a integridade dos vestígios materiais do crime. A respeito dos objetos passíveis de apreensão, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO esclarece que (...) Não se trata apenas dos instrumentos do crime, mas de todo e qualquer objeto que eventualmente tenha relação com o fato a ser investigado: um lenço, um maço de cigarros, uma pulseira, um relógio, um pedaço de pau etc. (Código de Processo Penal comentado, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 1999, vol. 1, pág. 40, destaquei). Em suma, o Delegado responsável pela condução do inquérito policial agiu sob o pálio de um comando legal a cujo cumprimento estava vinculado, não se vislumbrando em sua conduta nenhuma eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada. No entanto, ausente o *fumus boni iuris*, no que diz respeito à entrega do veículo, INDEFIRO A LIMINAR. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal assim se manifestou: Registra-se que é condição *sine qua non* para a procedência de uma ação mandamental a prova pré-constituída do direito alegado pela parte Impetrante. No caso em tela, tais provas devem demonstrar, de forma clara e indubitável, a propriedade do veículo, o não envolvimento na infração que deu causa à apreensão impugnada e a alegada boa-fé. Em análise do primeiro requisito, o qual se confunde com uma das condições para a propositura da ação, constata-se que se encontra devidamente atendido, conforme cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, acostado à f. 38, emitido em nome da Impetrante. No que tange ao segundo requisito, verifica-se que a Impetrante não logrou êxito em comprovar sua boa-fé, isto é, desconhecimento do ilícito. De fato, do constante nos autos extrai-se o contrário, considerando que a excursão tinha como destino a Cidade de Pedro Juan Caballero/PY, região por onde costumeiramente ingressam produtos internados ilicitamente no País (contrabando/descaminho). Assim, ainda que não tivesse conhecimento da prática do ilícito ou envolvimento direto neste, a Impetrante tinha como prever a sua ocorrência. Ademais, constata-se que a Impetrante não juntou aos autos documentos que

comproven a alegada locação do veículo em questão. Outrossim, observa-se que o ônibus tinha apenas oito passageiros (f. 37) e transportava grande quantidade de mercadorias (brinquedos, cigarros, vestuário, videogames, relógios, molinetes, óculos de sol, etc), avaliadas em R\$ 123.207,50 (f. 28-32), o que indica que a viagem foi feita com uma finalidade bem específica e lucrativa. Por fim, conforme destacou a autoridade Impetrada, não há prova de que as mercadorias de fato pertenciam aos passageiros, de modo que existem dúvidas acerca da alegada boa-fé da Impetrante, o que demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do presente mandamus. A par disso, de outro vértice, constata-se, no caso em apreço, que o valor das mercadorias apreendidas é muito superior ao do ônibus apreendido, avaliados em R\$ 123.207,50 e R\$ 50.271,00, respectivamente (f. 32), razão pela qual não há falar em aplicação do princípio da proporcionalidade e da vedação de confisco como justificativas para afastar a pena de perdimento. Portanto, conclui-se que não há direito líquido e certo à restituição, na esfera administrativa, do veículo ora pleiteado. Com isso, atento ao parecer acima descrito, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do agravo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007033-44.2012.403.6000 - JOSE CARLOS MARTINEZ DE ARAGAO (MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

F. 48. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por cópias que deverão ser anexadas nos autos. Int.

0008179-23.2012.403.6000 - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA (MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CRMV/MS

Alega o impetrante o descumprimento da decisão de fls. 468-9, uma vez que o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), reconsiderando decisão anterior, deferiu o registro de outra chapa às eleições. Decido. O objeto da ação é apenas o registro da candidatura do impetrante. Eventual ilegalidade cometida no registro de outros candidatos deve ser discutida em outra ação. Outrossim, o acórdão de f. 483 não contraria a decisão de fls. 468-9. O que não se permite é a abertura de prazo para o registro de outras chapas. Assim, indefiro o pedido de fls. 479-81. Indefiro, ainda, o pedido de intervenção no feito do CFMV na condição de assistente, uma vez que esta forma de intervenção é inadmissível em mandado de segurança (STF, MS nº 24414/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJU 21.11.2003 e STJ, EDRESP 278.993 - 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ 30.06.2010). Assim, fica prejudicado o pedido de fls. 488-93. Quanto à petição de fls. 346-50, verifico que não foi subscrita pela autoridade, mas por advogados do Conselho. Trata-se de mera irregularidade que pode ser sanada pela parte. Assim, intime-se o impetrado para que subscreva tal documento. Int.

0009856-88.2012.403.6000 - BLITZEM SEGURANCA LTDA - EPP (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X PREGOEIRO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE/MS

Portanto, em que pese a fundamentada petição inicial (alias, muito bem instruída), INDEFIRO A LIMINAR. Encaminhe-se à SUIIS, para livre distribuição. Notifique-se à autoridade coatora. Comunique-se a autoridade federal.

0009860-28.2012.403.6000 - KASSIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA (RS085905 - LEONARDO GULARTE DUARTE) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Para análise do pedido de justiça gratuita, apresente a autora os seus contracheques, já que a declaração de pobreza apresentada não é compatível com a profissão declinada. Intime-se a autoridade impetrada para que: 2.1) apresente informações, em dez dias, e 2.2) manifeste-se sobre o pedido de liminar, em 48 horas.

0001183-31.2012.403.6122 - JUCIMARE RIBEIRO GAMA SANTOS (SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP270058 - ALINE VIEIRA CEBALLOS) X COORDENADOR DO CURSO ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001283-18.1999.403.6000 (1999.60.00.001283-5) - BENEDITO GASTAO DA SILVA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

0009269-66.2012.403.6000 - IVAN BATISTA GOMES(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013170 - ANA PATRICIA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Cautelar Satisfativa para o fim de determinar com urgência que Requerida efetue o desbloqueio da Margem Consignável do Requerente.ue Requerida efetue o desbloqueio da Margem Consignável do Requerente.Alega ter firmado um contrato de empréstimo com a ré e embora tenham sido descontadas todas as parcelas em salário, ela estaria bloqueando sua margem consignável. todas as parcelas em salário, ela estaria bloqueando sua margem consignável. Juntou cópia do processo nº 0005551-61.2012.403.6000, em que pretende a suspensão dos descontos e a declaração de quitação do contrato. ue pretende a suspensão dos descontos e a declaração de quitação do contrato. Decido.Decido.O que pretende o autor é que a ré declare quitado seu contrato para que possa ser desbloqueado o valor correspondente às prestações.contrato para que possa ser desbloqueado o valor correspondente às prestações.No entanto, segundo a ré (fls. 257-8), os descontos foram suspensos pelo órgãoTrata-se de Ação Cautelar Satisfativa para o fim de determinar com urgência que Requerida efetue o desbloqueio da Margem Consignável do Requerente.Alega ter firmado um contrato de empréstimo com a ré e embora tenham sido descontadas todas as parcelas em salário, ela estaria bloqueando sua margem consignável. Juntou cópia do processo nº 0005551-61.2012.403.6000, em que pretende a suspensão dos descontos e a declaração de quitação do contrato. Decido.O que pretende o autor é que a ré declare quitado seu contrato para que possa ser desbloqueado o valor correspondente às prestações.No entanto, segundo a ré (fls. 257-8), os descontos foram suspensos pelo órgão pagador por falta de margem consignável, implicando no inadimplemento do contrato. Assim, os valores descontados posteriormente foram devolvidos ao autor através de crédito em conta.Constata-se pelos extratos juntados no processo nº 0005551-61.2012.403.6000 depósitos em dinheiro em valor correspondente ao das prestações descontadas em folha de pagamento pelo que há indícios que o contrato não estaria quitado.Diante do exposto, está ausente o fumus boni iuris, pelo que indefiro o pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se.Diante da conexão das ações, apensem-se estes autos ao processo nº 0005551-61.2012.403.6000.Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0005551-61.2012.403.6000, onde a parte autora deverá se manifestar sobre os documentos apresentados pela CEF, atentando para o disposto no arts. 17 e 18 do CPC.

0009911-39.2012.403.6000 - CRISTIANE BARBOSA RAMOS(MS002998 - NILCE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diz a autora que firmou contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial e que, por problemas financeiros não conseguiu honrar com as prestações do financiamento. Sustenta a nulidade da execução intentada pela ré, pois não teria sido notificada dos atos.Pede liminar para que a ré se abstenha de realizar a Concorrência Pública constante do Edital nº 37/2012, designada para 25.09.2012, bem como para autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.É incontroversa a inadimplência da requerente, pelo que, ao que parece, o contrato foi rescindido com a consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária. Observo que essa é a conduta usual da ré antes de disponibilizar imóveis para venda.Outrossim, a parte autora não juntou cópia do processo de execução, aludido no demonstrativo de débito, único meio de verificar eventual ausência de notificação ou qualquer outra irregularidade na condução do processo.Assim, diante da ausência do fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar.Quanto ao depósito das prestações, esse ato fica a critério dos autores, não havendo necessidade de autorização judicial para fazê-lo.Cite-se. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1208

INQUERITO POLICIAL

0001568-30.2007.403.6000 (2007.60.00.001568-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e LAIRSON RUY PALERMO, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, IV e V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001715-56.2007.403.6000 (2007.60.00.001715-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Em face ao exposto, rejeito a denuncia ofertada em face de Agamenon Rodrigues do Prado, Dagoberto Neri Lima, Terezinha Lopes Chaves, Maria Madalena Frozino Ribeiro, Sonia Savi, José Luiz dos Reis, Lairson Ruy Palermo e José Batista dos Santos, em relação aos eventuais delitos previstos no artigo 312 do Código Penal e art. 89 da Lei n.º 8.666/93, com fulcro no artigo 395, incisos II e III do CPP. Preclusa, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006920-27.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014454 - ALFIO LEAO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Todas as defesas prévias foram apresentadas e as alegações delas constantes serão melhor apreciadas durante a instrução processual. Os acusados Jorge Luís da Silva e Letícia Ferreira Riquelme, apesar de foragidos, apresentaram suas defesas prévias (fls. 1448/1449). Tendo em vista a informação supra certificada, com vistas a maior celeridade e melhor instrução processual oficie-se à Agepen, solicitando vaga em um dos presídios do município para Valdecir Alves Pereira, com urgência, a fim de que o acusado seja recambiado. Informada a existência de vaga, oficie-se ao diretor do Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP (Rodovia Raposo Tavares, Km 634 + 240m, Caiuá/SP Cep 19.450-000 - e-mail: caiua@caiua.sap.sp.gov.br), requisitando a transferência do interno Valdecir Alves Pereira - matrícula 078.298-7 - para o presídio indicado pela Agepen, uma vez que o acusado encontra-se preso apenas pelo processo n. 783.01.2011.003096-8 (ordem n. 401/2011), em decorrência de sua prisão em flagrante no dia 30/04/2011 (IPL 249/2011-4-DPF/PDE/SP), que agora tramita neste juízo apenso a este feito. Ao diretor do Centro de Detenção Provisória de Caiuá deverá ser solicitado que este juízo seja informado se o recambiamento deverá ser realizado por aquele órgão, ou pela Polícia Federal, haja vista se tratar de transferência do preso de um Estado para outro. Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal, dando os acusados como incurso nas penas nela descritas. Para a audiência de instrução, onde deverão ser ouvidas, se possível, todas as testemunhas de acusação, designo os dias: Dia 18/10/2012, às 9 horas, para ouvir as testemunhas Antônio Carlos Knoll de Carvalho, Alberto Pondaco, Genilson Gomes Borba, Ricardo Hardt, Romero Werneck Assis, Alexandre Noleto Rampazo, Fábio de Araújo Macedo, Eric Pupo Nogueira, Fernando Felipe Fleming, Mário Robson Felice Ribas, Marcelo da Silva Pinto e Milton Seidin Kian; Dia 19/10/2012, às 9 horas, para ouvir as testemunhas Ronaldo Graciliano Arguelho, Ricardo Kawassaki, Adriano Magalhães Menon, Wagner Antônio Pardini, Elvis de Assis Amaral, José Ricardo Aguiar Passanha, Rômulo Falcão Figueiredo do Nascimento, Pedro Rodrigues de Quadro Mass, Christian Keidi Assakura, Luis Felipe Gopi Valente, Tiago Santos Gonçalves e Leandro de Oliveira Vasconcelos. Posteriormente, será designada data para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Citem-se. Intimem-se. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e os advogados constituídos para que informem se possuem interesse na presença dos acusados presos à audiência. Os acusados presos assistidos pela Defensoria Pública da União deverão ser intimados pessoalmente para que manifestem se possuem interesse em participar da audiência. Caso positivo, requisitem-se presos e suas escoltas. O acusado Valdecir Alves Pereira, preso no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, deverá ser citado e intimado da audiência, bem como para que informe ao oficial de justiça se deseja comparecer à audiência. Caso positivo, oficiem-se ao Diretor do Presídio, requisitando o preso; e à Polícia Federal, requisitando a escolta. Jorge Luís da Silva, aparentemente foragido, deverá ser citado

por meio de edital com prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as várias diligências negativas para encontrá-lo. Também deverá ser citada por edital Letícia Ferreira Riquelme, haja vista informação de que esta encontra-se foragida (fls. 1313/1314). Entretanto, a secretaria deverá proceder à tentativa de citação de Letícia Ferreira Riquelme no endereço em que foi determinado à acusada que permanecesse para cumprir sua prisão domiciliar, e de Jorge Luís, nos endereços constantes dos autos. Caso Letícia não seja encontrada, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de prisão preventiva requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 1336/1337. Autorizo a acusada Stephanie Nayara de Oliveira Moreira, sob prisão domiciliar, a se deslocar até este juízo para que participe da audiência, devendo a autorização constar expressamente em seu mandado de citação, a fim de evitar qualquer constrangimento à acusada. Os servidores públicos, lotados em Campo Grande e Corumbá, deverão ser requisitados ao Superintendente de Polícia Federal para que compareçam neste Juízo, tendo em vista a complexidade do feito e a necessidade em se dar maior celeridade à instrução. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Presidente Prudente, a fim de requisitar os servidores Wagner Antônio Pardini, matrícula 8078, e Elvis de Assis Amaral, matrícula 17.199, para que, se possível, compareçam neste juízo, a fim de serem ouvidos como testemunhas de acusação e defesa. Ao Delegado de Polícia Federal de Presidente Prudente deverá ser informado que a requisição dos servidores para serem ouvidos neste juízo se deve à complexidade do feito, com grande número de acusados e testemunhas e, em decorrência, à intenção de se dar a instrução processual com a maior celeridade possível. Porém, caso não seja possível a apresentação dos servidores de Presidente Prudente à audiência deste Juízo, fica desde já determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas. Oportunamente, ao SEDI para alteração de classe.

ACAO PENAL

0007366-79.2001.403.6000 (2001.60.00.007366-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X HAMILTON MACIEL DE OLIVEIRA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu HAMILTON MACIEL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002145-81.2002.403.6000 (2002.60.00.002145-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SALETE LOPES SILVEIRA X LUCIANA DE SOUZA CALDEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Em face ao exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré LUCIANA DE SOUZA CALDEIRA, qualificada, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000295-45.2009.403.6000 (2009.60.00.000295-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROMEU RICARDO BERTOGLIO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência: CONDENO o réu ROMEU RICARDO BERTOGLIO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e x 2º, segunda parte, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (produtor de eventos, fl. 313), arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.C.

0009097-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009097-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X JOAO PEDRO FILHO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Defesas apresentadas em fls. 747/748 e 749/750. Designo o dia 05/12/2012, às 15h20min, para a audiência de

instrução em que serão ouvidas as testemunhas residentes neste município, quais sejam: Joni da Silva Messias, Otolino Martins de Araújo (testemunhas de acusação), Ivair Azevedo da Silva e José da Silva Santos (testemunhas de João Pedro Filho). Intimem-se. Proceda-se à tentativa de intimação do João Pedro Filho no endereço indicado no verso de fl. 783. Expeçam-se cartas precatórias para intimação dos acusados. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória n. 562/2012-SC05.B ao Juízo Federal Distribuidor de Cuiabá para oitiva da testemunha de acusação Lourival Fertrin;- Carta Precatória n. 563/2012-SC05.B ao Juízo da comarca de Balneário Camboriú para oitiva da testemunha de acusação Luciano Espíndola Garcia;- Carta Precatória n. 564/2012-SC05.B ao Juízo da comarca de Água Clara para oitiva da testemunha de defesa Paulo Cesar Garcia;- Carta Precatória n. 565/2012-SC05.B ao Juízo da comarca de Camapuã para oitiva da testemunha de defesa Evaldo Antônio Machado da Silva;- Carta Precatória n. 566/2012-SC05.B ao Juízo da comarca Nova Xavantina para oitiva das testemunhas de defesa, Cristiane A Sulzbach e Carlene Costa e Silva;- Carta Precatória n. 567/2012-SC05.B ao Juízo da comarca de Canarana para oitiva das testemunhas de defesa Rozane Cecília Marcon e Ronaldo Zanon;- Carta Precatória n. 568/2012-SC05.B ao Juízo Federal de Coxim para a oitiva da testemunha de defesa Edilson Luiz Gollo;- Carta Precatória n. 569/2012-SC05.B ao Juízo da comarca de Campo Verde para a oitiva da testemunha de defesa de Silvana Lima Rosa;- Carta Precatória n. 570/2012-SC05.B ao Juízo da comarca de Querência para a oitiva da testemunha de defesa Carlos Teixeiras;- Carta Precatória n. 571/2012-SC05.B ao Juízo da comarca de São Gabriel do Oeste para a oitiva das testemunhas de defesa Waldemir Manoel do Nascimento e Jardel Ribeiro. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0001428-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001428-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ROBINSON ROBERTO ORTEGA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 297 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (motorista, fl. 155), arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, em um trigésimo salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0000429-04.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 413, do CPP, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, julgo admissível a acusação e PRONÚNCIO o réu LAUDELINO FERREIRA VIEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, do CP, e o submeto ao julgamento pelo e. Tribunal do Júri. Outrossim, devido à conexão, e presente a justa causa, também serão submetidos, ao julgamento do e. Tribunal do Júri, os crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, art. 35, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, art. 16, da Lei n. 10826/03, e art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. O réu Laudelino deve permanecer preso, porque ainda presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, isto é, garantia da ordem pública, pois é acusado de associação ao tráfico transnacional de drogas, entre outros, e possui vasta folha de antecedentes com inúmeras incidências (fls. 427/435 e 590/598), para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, visto que no interrogatório judicial afirmou que reside na Bolívia (CD fl. 781). Expeça-se mandado de prisão. P.R.I.

0010597-65.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EDSON DA CRUZ(MT011645 - JOSE INACIO FILHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu EDSON DA CRUZ, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000009-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NELSON YAMASAKI JUNIOR(MS005379 - ROBERTO CLAUS)

Fls. 127/129: A defesa respondeu a acusação, arrolando cinco testemunhas, todas residentes no município onde mora o acusado. Designo o dia ___/___/2012, às ___h ___min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. Intimem-se. Requistem-se. As testemunhas de defesa serão ouvidas oportunamente por meio da mesma carta precatória em que se depreca o interrogatório de Nelson Yamasaki Júnior. Expeça-se carta precatória para intimar o acusado da data da audiência neste juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007864-34.2008.403.6000 (2008.60.00.007864-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-79.2004.403.6000 (2004.60.00.007204-0)) ELIDIO JOSE DEL PINO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de f. 158-177, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Registro, por oportuno, que a EF que deu origem a estes embargos deverá prosseguir para a cobrança das demais CDAs. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3.

0008301-75.2008.403.6000 (2008.60.00.008301-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-77.2003.403.6000 (2003.60.00.003986-0)) AGROPECUARIA LAUDEJA LTDA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

AGROPECUÁRIA LAUDEJA LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL. A embargada apresentou a impugnação de fls. 90-106. Réplica às fls. 110-116. É o relatório. Decido. De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida. Compulsando a execução fiscal apensa (2003.60.00.003986-0) constata-se que o débito inscrito na CDA nº 13.8.02.000012-32 foi integralmente quitado (fls. 151-152 da execução). Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consigna a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

0004238-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-98.2004.403.6000 (2004.60.00.006375-0)) FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

FRIGORÍFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0006375-98.2004.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que o crédito exequendo foi extinto pela prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que não procede a alegação do embargante, uma vez que houve causa interruptivas da prescrição, a saber, declaração retificadora e o parcelamento, que interromperam o prazo prescricional. É o relatório. Decido. Razão assiste à Fazenda Nacional. O crédito executado foi constituído por meio de declaração de rendimentos, em 30.08.1995. Assim, o crédito prescreveria em 30.08.2000. A embargante não nega que apresentou declaração retificadora em 29.03.2000, ou seja, antes de consumado o prazo prescricional. A declaração retificadora é reconhecimento do débito e, nos termos do Art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição. Não fosse isso, deve ser ressaltada outra causa de interrupção da prescrição, que foi a adesão ao REFIS, em 29.03.2000 que, nos termos do dispositivo legal citado, também constitui reconhecimento do débito e interrompe a prescrição. Com a interrupção da prescrição em 29.03.2000, e mesmo desconsiderando o período em que a embargante permaneceu no REFIS, já se pode verificar que não ocorreu a prescrição. Isso porque o prazo voltou a correr por inteiro e a prescrição se consumaria em 29.03.2005. No entanto, a execução foi ajuizada no ano de 2004 e a citação ocorreu pelo comparecimento espontâneo da executada aos autos da execução fiscal, o que também ocorreu no ano de 2004. Dessa forma, o crédito exequendo não foi extinto pela prescrição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial dos

presentes embargos. Condene a embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).PRI.

0006746-86.2009.403.6000 (2009.60.00.006746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-74.2005.403.6000 (2005.60.00.004693-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KASPER & CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER)

A penhora realizada à fl. 58 da execução ainda não foi registrada em cartório. Assim, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução fiscal, haja vista que não está seguro o Juízo. Desapensem-se os autos. Vista à exequente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0000424-79.2011.403.6000 (2007.60.00.002275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-95.2007.403.6000 (2007.60.00.002275-0)) VALDEMAR JACINTO DUARTE - ME(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante sobre a petição e documentos de fls. 79-83, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001575-37.1998.403.6000 (98.0001575-2) - JOSELITO GOLIN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009738-20.2009.403.6000 (2009.60.00.009738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-41.2004.403.6000 (2004.60.00.000908-1)) IONE MARIA LOUREIRO LIMA MORGADO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Examinando-se os autos, verifica-se que a embargante somente juntou como prova de que o bem é de família as declarações de f. 7-8 e certidões de f. 10-11. Assim, atendendo ao que fora requerido pela Caixa Econômica Federal (f. 29, letra a), baixo os autos à Secretaria para que se proceda à expedição de mandado de constatação com a finalidade de averiguar se o imóvel em questão é utilizado para a moradia da entidade familiar da embargante. Cumprido o mandado, intimem-se as partes para se manifestar no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, registre-se para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006052-06.1998.403.6000 (98.0006052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO RAUL SCHERER X OSMAR ALVES DE LIMA X TROCADERO AUTOMOVEIS LTDA(MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Examinando a exceção de pré-executividade de f. 97-104. O excipiente ANTÔNIO RAUL SCHERER quer sua exclusão da execução. Alega que é parte ilegítima para responder pelo débito cobrado, uma vez que deixou a empresa executada em 25-01-96. O adquirente das cotas da sociedade assumiu os direitos e deveres desta. Resposta da Fazenda Nacional às f. 110-116. É um breve relato. A exceção não procede. Conforme a informação da Fazenda Nacional, amparada nos documentos de f. 117-119, o crédito tributário corresponde aos seguintes períodos: 01-10/94 e 01-12/94. O excipiente retirou-se da sociedade em 15-12-94 (f. 23-24). Reingressou em 19-12-95. Retirou-se, novamente, em 25-01-96 (f. 31-32). A dívida cobrada, portanto, é anterior à retirada do excipiente do quadro social da empresa executada. A assunção, pelo adquirente das cotas sociais, dos direitos e deveres da sociedade, não afasta a eventual responsabilidade do sócio pelas dívidas da empresa relativamente ao período em que nela esteve. Como o excipiente só alegou, como argumento, a sua retirada da sociedade, e esta só aconteceu posteriormente à constituição do crédito, fica rejeitada a presente exceção. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre a possibilidade da aplicação, ao caso presente, da norma do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. Não sendo o caso, prossiga-se conforme os requerimentos já formulados. Intimem-se.

0001428-74.1999.403.6000 (1999.60.00.001428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X MARZUK HAUACHE X MARLI MAQUINE HAUACHE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Defiro o pedido de penhora de veículos, pelo sistema RENAJUD, conforme pleiteado às f. 159 verso.F. 161-162: Anote-se. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001855-37.2000.403.6000 (2000.60.00.001855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CEMITERIO MEMORIAL PARK SC LTDA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Diante dos esclarecimentos expostos na Certidão de f. 154-157, no que diz respeito a avaliação do bem penhorado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em face do pleito de f. 187. Tendo em vista que o executado parcelou a inscrição nº 13297004071-14, intime-o para, em 10 (dez) dias, dizer se não tem interesse no parcelamento total da dívida. Após, conclusos.

0007261-39.2000.403.6000 (2000.60.00.007261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MASSA FALIDA DE REFRIGERACAO PAULISTA COM.IMPORT. E EXPORTACAO LTDA X CELIO LUIZ WOLF(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Oportunamente, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

0004311-52.2003.403.6000 (2003.60.00.004311-4) - FAZENDA NACIONAL(MS007357 - EDUARDO FRANCO CANDIDO) X LANCARE COMERCIO DE CIMENTO E CAL LTDA(PR025483 - JUAREZ JOSE SCHEMBERG)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Oportunamente, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Solicitem-se informações ao d. Juízo da Comarca de Cerro Azul (PR), acerca do andamento processual da Ação Declaratória nº 41/2005, proposta pela empresa Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda em face de Nildo Roberto de Andrade. Oficie-se. Remetam-se os autos ao Setor Competente para alteração do nome da executada, fazendo constar a sua atual denominação social como Distribuidora de Cimento Aliança Ltda.

0004853-70.2003.403.6000 (2003.60.00.004853-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MUNDO DOS PAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JORGE CHAMA JUNIOR(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X VIRGINIA FATIMA DIOGO CHAMA

JORGE CHAMA JÚNIOR opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito exequendo, argumentando que decorrem mais de nove anos entre a sua constituição definitiva e a citação. Alegou, também, ilegitimidade passiva para a causa, sob alegação de que não foi averiguada qualquer responsabilidade dos sócios. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção, afirmando que não ocorreu a prescrição, pois é aplicável, no caso, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Disse que a dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, o que ocorreu na espécie. Aduziu que não houve violação ao devido processo legal na constituição do crédito, pois foi lançado por meio de confissão

espontânea e o excipiente nada alegou de irregular na sua constituição. É o relatório. Decido. Antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005, a questão relativa à interrupção da prescrição do crédito tributário era regida pelo Art. 219 do Código de Processo Civil, uma vez que a norma constante do Art. 8º, 2º da Lei 6.830/80 foi considerada norma não válida, com relação aos créditos tributários, tendo em vista não estava em consonância com o texto constitucional. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005, a citação válida era necessária para interromper a prescrição, nas execuções fiscais, mas a interrupção retroagia à data da propositura da ação. No presente caso, os créditos foram constituídos em 23.04.1998. A execução foi ajuizada em 12.02.2003. É certo que a citação tardou a ocorrer. Todavia, essa demora não pode ser imputada à exequente, pois o feito teve andamento regular, com várias tentativas de citação da executada, o que não ocorreu por culpa sua e de seu representante legal, que não cumpriram a obrigação de informar corretamente seu endereço perante a Receita Federal. Sendo assim, perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a arguição de prescrição. Com relação à legitimidade passiva, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o encerramento/dissolução irregular da sociedade configura infração à lei e implica responsabilidade do sócio-gerente. Não foi outra coisa que aconteceu no presente caso, pois o oficial de justiça não encontrou a empresa no seu endereço informado à Receita Federal, constante dos seus estatutos sociais, além de aparecer como não habilitada no SINTEGRA. Dessa forma, em consonância com o disposto na Súmula 435 do Superior de Justiça, presume-se que a sociedade foi dissolvida irregularmente. Assim, acertado o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio-gerente. Não há que se falar em oportunidade para a defesa na via administrativa, uma vez que o crédito foi constituído por confissão espontânea do contribuinte. Cumpre salientar, ainda, que a responsabilidade do sócio, no presente caso, surgiu em momento posterior à constituição do crédito tributário, ou seja, quando da dissolução irregular da sociedade. Assim, a via adequada para a discussão dessa responsabilidade seria a judicial. Todavia, nada alegou o excipiente que pudesse afastar sua responsabilidade, a não ser a ausência da comprovação da prática dos atos descrito no Art. 135 do Código Tributário Nacional, o que restou afastado pela presunção de dissolução irregular da sociedade. Diante do exposto, e indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de f. 145. Às providências. Intimem-se.

0008545-09.2005.403.6000 (2005.60.00.008545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PROLABOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ORLANDO MOLINA JUNIOR X CARLOS ALBERTO FERRI(PR010331 - AIRTON MARTINS MOLINA)

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (f. 93-95), em face do despacho de f. 91. Alegou a ocorrência de omissão, visto que não postulou penhora sobre o veículo propriamente dito, mas sim a penhora dos direitos que a executada detém no contrato de alienação fiduciária, hipótese absolutamente diversa. É um breve relato. A embargante tem razão. A exequente embargante requereu a penhora sobre o direito que o executado detém sobre o veículo adquirido por meio de contrato de alienação fiduciária, e não sobre a propriedade desse bem. Consoante jurisprudência do STJ, é possível a penhora sobre os direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (RESP 200602736428, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/10/2007 PG:00159.) Posto isso, acolho os embargos de declaração para reconhecer a omissão. Para a apreciação do pedido, há necessidade de saber qual é a instituição financeira credora fiduciária e de se obter informações atualizadas sobre o contrato, como o número de parcelas restantes para o seu cumprimento integral. Tendo em vista o decurso de tempo decorrido e a necessidade de informações atualizadas sobre o contrato de alienação fiduciária, informe a exequente se ainda há interesse na efetivação da penhora. Intimem-se.

0002864-24.2006.403.6000 (2006.60.00.002864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CEMITERIO MEMORIAL PARK S/C LTDA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009719-82.2007.403.6000 (2007.60.00.009719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MICROHOUSE LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

A executada embargante interpôs embargos de declaração (f. 490-494) em relação à decisão de f. 484-485 (Embargos de Declaração), alegando, em síntese, o seguinte: A União busca cobrar crédito prescrito. Alegou que a exequente afirma que o executado aderiu ao parcelamento, visando a caracterização de eventual interrupção do prazo prescricional. Referiu ter demonstrado que o alegado parcelamento diz respeito a outros créditos tributários, o que a exequente rebateu, afirmando que as CDAs, objeto de outros autos de execução, referem-se exclusivamente a débitos parcelados, inscritos em dívida ativa depois da rescisão do parcelamento. E que, além daqueles, a executada parcelou também os débitos inscritos em dívida ativa desta execução. A executada rebateu os argumentos da exequente, afirmando que não há documentos que comprovem a inscrição no PAES. Requereu a intimação da exequente para comprovação, por meio de documento, da adesão ao parcelamento e, caso não comprovado, que se reconheça de plano a prescrição. Requereu, por fim, que esta seja recebida como embargos de declaração. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a petição e esclareceu o seguinte: Já se manifestou sobre o assunto e apresentou documentos de f. 604-620. Aduziu também que os parcelamentos foram formalizados exclusivamente por meio eletrônico, juntou documentos, além dos já fornecidos, que comprovam a adesão, inclusive a amortização dos valores pagos em várias inscrições. Requereu, ainda, a condenação da executada ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC, por estar caracterizada a litigância de má-fé. Sobre a manifestação da exequente a executada alegou: Ainda que a exequente tenha apresentado planilhas e expedientes, não anexou o documento de formalização do pedido de parcelamento. Saliu que a matéria discutida na exceção de pré-executividade refere-se à prescrição e que pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, até mesmo pode ser apreciada de ofício pelo juiz. Por esse motivo, não cabe o argumento de que o executado litiga de má-fé. Argumentou que cabem os embargos de declaração para evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária com a oposição de embargos à execução ou ação anulatória. Quanto aos documentos juntados, alegou que o requerimento de f. 605 refere-se a um pedido de certidão e não à adesão ao PAES. O documento de f. 620 e 302 trata do PAES no âmbito da RFB e não da PFN. Asseverou que as planilhas nada acrescentam, pois não consta o nome do órgão emissor, o processo ou o tributo a que se refere. Afirmou que, caso houvesse pagamentos feitos no âmbito da PFN, as CDAs não teriam sido re-emitidas com os valores originais. Reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição, a declaração da extinção da Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC e a condenação da exequente com o ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. A embargante, por meio do segundo aclaratório interposto, pretende que seja reconhecida a prescrição do direito da exequente de cobrar a dívida oriunda das CDAs mencionadas na inicial. Conforme expressamente estabelecido no Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm lugar em casos de contradição, obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão. A admissão de embargos de declaração, com efeitos modificativos, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341 Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA: 17/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos) Em suma, a admissão de embargos de declaração com efeitos infringentes somente se dá em hipóteses excepcionais: a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. Ademais, a embargante, opôs os aclaratórios com a mesma intenção: declaração da prescrição dos créditos objeto desta execução. Ocorre que a sentença que analisou a exceção de pré-executividade já abordou a matéria prescrição (f. 463-466), assim como a decisão dos primeiros embargos de declaração (484-485). Sobre a decisão que julga Embargos de declaração podem ser opostos outros embargos de declaração, desde que fundados na existência de omissão, obscuridade ou

contradição diferente da que já foi objeto de pronúncia, não, porém, se há reiteração de impugnação. No caso presente, a questão suscitada pela embargante não se acomoda ao conceito de omissão, visto que busca rediscutir o teor da decisão pela segunda vez, com a intenção reformar a prestação jurisdicional pela via inadequada. Essa questão, todavia, deve ser objeto de recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos de declaração. Desta forma, não ocorrendo no julgado recorrido as hipóteses enumeradas no art. 535 do CPC, não conheço dos presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0013009-71.2008.403.6000 (2008.60.00.013009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NIPPON ADMINISTRADORA DE SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME(MS013711 - EBER TRINDADE MOREIRA)

(...) Retornem os autos à credora, por 30 (trinta) dias, para requerer o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008097-60.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)
Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 152-160, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4154

INQUERITO POLICIAL

0001558-04.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X RUBENS PEREIRA DE FREITAS

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado pelo Delegado de Polícia Federal em Dourados, com o intuito de apurar a eventual prática do delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal, por parte de RUBENS PEREIRA DE FREITAS, que teria internalizado peças de vestuário e mídia ótica do tipo DVD virgem. O Ministério Público Federal (fl. 89/91) entendeu pela aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso em tela, em razão do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos não superar R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a analisar a alegada atipicidade do fato em razão da incidência do princípio da insignificância. Observo que, segundo o relatório de tratamento tributário da Receita Federal do Brasil (fl. 06/15), o valor dos tributos sonegados importa em R\$ 1.911,12 (mil novecentos e onze reais e doze centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação,

ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta da parte representada, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir a instauração da persecução penal. Posto isto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 16/08/12

0001574-55.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X JOAO CARLOS CAETANO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Carlos Caetano em razão da prática, em tese, do

crime tipificado no art. 171, 2º, inciso II do Código Penal. Narra a denúncia que o denunciado, em 18.02.2010, deu em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa. Segundo o Parquet, em execução trabalhista, o denunciado, na condição de representante da empresa Betonmix Ltda, nomeou à penhora o terreno urbano registrado sob a matrícula n. 18.854 na cidade de Guarapuava/PR, sendo que tal imóvel já havia sido arrematado em outra demanda trabalhista em 15.10.2009, não sendo passível portanto de nova constrição judicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Em análise à narrativa dos fatos, tenho que o fato é materialmente atípico, cabendo a rejeição da denúncia. Não há que se falar em alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria (art. 171, 2º, inciso II, CP). O simples fato de se nomear bem já penhorado não consiste em conduta típica. Deve haver elementos mínimos a indicar o dolo de se frustrar a execução. Nada há nos autos a indicar que, quando da indicação do bem à penhora, fosse de conhecimento do denunciado que este já havia sido arrematado em outra execução. O fato de o investigado ter comunicado ao juízo trabalhista, ainda que a posteriori, a arrematação do bem em outros autos, afasta a intenção de burlar o Judiciário. Ademais, tenho que tal conduta não tem aptidão para colocar em erro o juízo, uma vez que a arrematação, com averbação no registro de imóveis, é de conhecimento público, bastando ao meirinho certificar tal fato. A meu sentir, trata-se de ato atentatório à dignidade da justiça, o qual já recebe sanção específica no ordenamento processual civil (601, caput, CPC), aplicado subsidiariamente à execução trabalhista (art. 769 da CLT). Não há que se falar, em mesmo modo, de crime de desobediência (art. 330, CP). Em consonância com a característica de ultima ratio do Direito Penal, não é possível punir penalmente um ato de desobediência se o próprio ordenamento civil ou administrativo já prevê punição, sem ter expressamente ressalvado a possibilidade de sanção penal. A meu ver, com a devida vênia àqueles que entendem de maneira contrária, a ressalva de possibilidade de aplicação de outra sanção de natureza material no dispositivo previsto no art. 601 do CPC não pode ser entendida como permissão de cumulação com o art. 330 do CP, uma vez que não há expressa previsão de incidência cumulada do tipo penal, assim como a interpretação extensiva é vedada em matéria criminal, em homenagem ao princípio da legalidade. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A configuração do delito de desobediência exige, além do não-cumprimento de uma ordem judicial, a inexistência da previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. 2. Comprovada a notificação pessoal do paciente acerca da decisão do Tribunal de Justiça, o seu descumprimento caracteriza, em tese, o crime de desobediência, podendo justificar sua prisão em flagrante. 3. Ordem denegada. (HC 200701336622, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009.) HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA PELO SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA. 1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação. 2. Se a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, cujo descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a Ação Penal, por atipicidade da conduta. Precedentes do STJ. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 1000.6004. 2056, ajuizada contra o paciente. (HC 200702444686, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00352.) Logo, sendo a conduta apurada penalmente atípica, resta configurada a ausência de justa causa para a persecução criminal e se faz imperiosa a rejeição da denúncia. Em face do exposto, com escopo no art. 395, inciso III do CPP, rejeito a denúncia em face de JOÃO CARLOS CAETANO, por falta de justa causa, considerando que o fato narrado na peça acusatória é materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados, 15 de agosto de 2012

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002137-49.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por JOSÉ EDUARDO ABDULAHAD, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias (fl. 12/13), avaliadas em R\$ 4.401,00 (quatro mil, quatrocentos e um reais) e iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 2.200,50 (dois mil, duzentos reais e cinquenta centavos). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do procedimento (art. 395, III, CPP), reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 10.000,00 (dez mil reais, fl. 02/06). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a analisar a alegada atipicidade do fato em razão da incidência do princípio da insignificância. Observo que, segundo a peça de investigação, o valor dos tributos sonogados importa em \$ 2.200,50 (dois mil, duzentos reais e cinquenta centavos), consoante tratamento tributário elaborado pela Receita Federal às fl. 08. Note-se que o Estado, através

da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta da parte representada, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução

fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir a instauração da persecução penal.Posto isto, reconheço a atipicidade da conduta e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito (art. 28 do CPP).Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002990-39.2004.403.6002 (2004.60.02.002990-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSVALDO RODRIGUES DE LIMA FILHO

O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado OSVALDO RODRIGUES DE LIMA FILHO, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 02/07/1971, na cidade de Assis/SP, portador na cédula de identidade n. 24.363.246-0 SSP/SP - que nos autos do Processo Crime n. 0002990-39.2004.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica intimado de que nos autos supramencionados foi proferida sentença absolvendo sumariamente Osvaldo Rodrigues de Lima Filho, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º do Código Penal, Com o dispositivo a seguir: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE OSVALDO RODRIGUES DE LIMA FILHO, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal.

0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS004749 - HERBERT LIMA E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

1. Considerando o elevado número de réus, bem como de testemunhas arroladas pela defesa, mostra-se contraprucedente a realização de oitiva em única data.2. Assim sendo, designo o dia 21 de janeiro de 2013, às

14h00min, para a oitava das testemunhas de defesa residentes em Dourados/MS, Noberto de Oliveira Cavalheiro Neto, Moacir Kramer, Cleosmar Ferreira de Souza, Paulo de Castilho e Jorge Luis de Lucia, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS.3. Designo o dia 22 de janeiro de 2013, às 14h00min, para a oitava de Gislene Biagi de Lima, Marco Antonio Kobaiashi, José Soares Veiga, Jeferson Vaz Estigarribia e Miguel Peixoto da Silva, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS.4. Designo o dia 28 de janeiro de 2013, às 14h00min, para a oitava de Sebastião Rosa Vieira, Osney Braga Flores, Otavio José Santana, Messias Correia da Silva, Ernildo Zanon Decian e Aldemar Alves Campos, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS.5. Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 14h00min, para a oitava de Alcides Figueiredo Filho, Hilário Santos Rodrigues, Carlos Roberto Justi, Eduardo Bossa Lorente e Rubens Soares Oliveira, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS.6. Depreque-se a oitava das demais testemunhas de defesa, consignando que este Juízo não possui interesse na realização de audiência por meio de videoconferência em razão de expedição de cartas precatórias para diversas localidades.7. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 8. Homologo a desistência da oitava Naila Suzana Zanata, requerida pela defesa da ré Marivone Gonçalves de Araújo, à fl. 3615. 9. Pedido de fls. 3616/3617. Compulsando os autos, verifico que a defesa dos acusados em suas respostas, arrolou aproximadamente 95 (noventa e cinco) testemunhas. Diante disso, com fulcro no princípio da razoável duração do processo, bem como a fim de evitar possível tumulto processual, este Juízo em seu despacho de fl. 3551, facultou à defesa a substituição de inquirição de testemunhas exclusivamente abonatórias por apresentação de declarações escritas, concernente aqueles testemunhos que não trariam aos autos fatos relevantes. No aludido despacho e nos proferidos às fls. 3587 e 3610, em nenhum momento ocorreu indeferimento de oitivas, apenas houve a faculdade da defesa trazer aos autos informações se dentre o rol de testemunhas haveria aquelas consideradas abonatórias da conduta do acusado. De outro giro, se o magistrado assim o fizesse, encontraria amparo no artigo 400, do Código de Processo Penal, última parte do parágrafo 1º, indeferindo aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 3616/3617. 10. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação.11. Oficie-se à Polícia Militar Ambiental de Dourados/MS para fins de notificação da testemunha Jeferson Vaz Estigarribia.12. Oficie-se à Polícia Rodoviária Estadual em Dourados para fins de notificação da testemunha Hilário Santos Rodrigues.13. Diante da certidão de fl. 3622, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 14. Dê-se ciência à Defensoria Pública Federal.15. Intime-se a Defensora Dativa Adriana Lazari.16. Intimem-se. Cumpra-se.

0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Face a certidão de folha 477, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha Rogério da Silva. Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado da testemunha Osvaldo Garcia. Após, venham conclusos.

0003552-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003552-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CLAUDIO FERREIRA
,DITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0003552-09.2008.403.6002 O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado CLAUDIO FERREIRA, brasileiro, nascido em 01/04/1963 em Igaci/AL, filho de Deoclécio H. Ferreira e Salete Ferreira, portador da Cédula de Identidade n.º 2974780 SSP/PE, inscrito no CPF sob o n.º 460.520.384-20 - que nos autos do Processo Crime n.º 0003552-09.2008.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal, e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 25 de agosto de 2012. Eu, _____ Wilson José Oliveira Mendes. E eu, Ricardo Augusto Araya, RF 7363, Diretor de Secretaria. (_____) recon-feri. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

0005602-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO

ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTO ELIAS ALMEIDA MILAN(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Vistos. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor (fls. 217/218), destituiu a Defensoria Pública da União da defesa de JACINTO ELIAS ALMEIDA MILAN. Em um exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societate, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de realização dos atos de instrução probatória para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 15h30min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação Pedro Tragueta, Estalinda Ribeiro Sobreiro (informante) e Galiana Ribeiro Carpes, e das testemunhas de defesa Anderson dos Santos Januário, Ana Aparecida Marques, Valéria Ribas da Cunha e Fábio Ribas da Cunha, sendo que, com relação às seis últimas, será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Na mesma oportunidade, deverá ser ouvida a testemunha de defesa Paulo Donald da Silva Araújo por meio de videoconferência com a Subseção de Ponta Porã/MS. Intime-se a testemunha Pedro Tragueta, para que compareça na sede deste Juízo, situado na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação da informante arrolada pela acusação Estalinda Ribeiro Sobreiro, da testemunha de acusação Galiana Ribeiro Carpes e das testemunhas de defesa Anderson dos Santos Januário, Ana Aparecida Marques, Valéria Ribas da Cunha e Fábio Ribas da Cunha, cientificando-as de que, no dia e hora acima designados, deverão comparecer à sede daquele Juízo a fim de serem inquiridas. Depreque-se, ademais, à Subseção de Campo Grande a intimação do acusado JACINTO ELIAS ALMEIDA MILAN acerca da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 04.12.2012, às 15h30, bem como da expedição das cartas precatórias aos Juízos Deprecados, relacionados abaixo. Depreque-se ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, a intimação da testemunha de defesa Paulo Donald da Silva Araújo, cientificando-a de que, no dia e hora acima designados, deverá comparecer à sede daquele Juízo a fim de ser inquirida. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Outrossim, expeçam-se cartas precatórias: a) ao Juízo Federal de Cuiabá/MT, para que proceda à oitiva da testemunha de defesa Esterlanda Ribeiro Salgado; b) ao Juízo Federal de Brasília/DF, para que proceda à oitiva das testemunhas de defesa Marcelino Palhares Ferreira e Elizete Marques. Consigne-se aos Juízos Deprecados de Cuiabá e Brasília, que as audiências deverão realizar-se pelo método presencial. Ademais, solicite-se sejam elas designadas para data posterior a 04.12.2012. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientifique-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento das cartas precatórias independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se para ciência do defensor constituído. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 54/80 e 104/143 no inquérito policial, decreto o sigilo dos autos. Cópia do presente servirá de: i) Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS; ii) Carta Precatória ao Juízo Federal de Cuiabá/MT; iii) Carta Precatória ao Juízo Federal de Brasília/DF; iv) Carta Precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS; v) Mandado de intimação à testemunha de acusação Pedro Tragueta.

0001989-43.2009.403.6002 (2009.60.02.001989-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CICERO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI)

Vistos. Em aditamento ao despacho de fl. 149/149-v, determino a intimação pessoal do réu acerca da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 12.11.2012, às 16h, a ser realizada na sede deste Juízo. Para tanto, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual de Bataguassu/MS, para intimação de CÍCERO MARINHO DOS SANTOS JÚNIOR. Solicite-se que, caso o réu não seja encontrado no aludido endereço, seja a deprecata encaminhada em caráter itinerante à Comarca de Anaurilândia/MS. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Estadual de Bataguassu/MS. 0,10 Vistos. Acolho a manifestação Ministerial de fl. 143/143-v. Depreque-se a realização da audiência para a oitiva da testemunha de acusação REINALDO DA SILVEIRA BENITES à Comarca de Maracaju/MS, no endereço indicado pelo MPF. Depreque-se ainda a intimação e requisição da testemunha de acusação LEONARDO VILALBA FILHO, policial militar, matrícula n. 2011611, à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, a fim de que seja inquirida por videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011, em audiência a ser realizada no dia 12/11/2012, às 16h. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, consoante preceitua o artigo 222 do Código de Processo Penal e o Enunciado da Súmula n. 273 do STJ, cientificando-as de que deverão

acompanhar o processamento e andamento das deprecatas independentemente de nova intimação deste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Maracaju/MS, para a realização de audiência de oitiva da testemunha REINALDO DA SILVEIRA BENITES; b) CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a requisição e intimação da testemunha LEONARDO VILALBA FILHO, a fim de que compareça à audiência de videoconferência, na data acima aprazada.

0005186-06.2009.403.6002 (2009.60.02.005186-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCOS ANTONIO PAVANELO(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E PR048530 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS E PR044076 - HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS)

MARCOS ANTÔNIO PAVANELO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 334, caput, do Código Penal, pelo fato de que teria introduzido fraudulentamente no território nacional, mercadoria trazida do Paraguai, sem o pagamento dos tributos devidos. Segundo relata a inicial, em 17/11/2009, policiais rodoviários federais, em plantão durante fiscalização ordinária no Posto da PRF localizado na BR 163, Km 211, flagraram o acusado transportando no interior do veículo FORD F-1000 turbo, placas IBZ-7741, de Céu Azul, PR, equipamentos eletrônicos de várias marcas e modelos, todos da Cidade Del Leste/PY, sem documentação fiscal, agindo dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta ao introduzir em território nacional produtos estrangeiros no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com ilusão do pagamento dos tributos devidos. A denúncia foi recebida em 18/12/2009 (fl. 54). O laudo do exame do veículo apreendido, colacionado às fls. 84/91, e o merceológico às fls. 109/124. A Receita Federal do Brasil enviou (fls. 125/130 e 143/144) o relatório do tratamento tributário dos produtos apreendidos. MARCOS ANTONIO PAVANELO ofereceu defesa escrita (fl. 148/149). Juntada do mandado de citação, efetivada em 25/06/2010, mediante carta precatória. Audiência de instrução realizada em 01/03/2011, com a coleta da oitiva das testemunhas de acusação (fls. 164/167). Interrogatório do réu formalizado em 25/01/2012, conforme termo de fl. 202. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 209 e 213). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por entender demonstradas autoria e materialidade delitivas, reiterou a condenação do réu MARCOS ANTONIO PAVANELO, como incurso nas penas do artigo 334, caput, segunda parte, do Estatuto Repressivo (fl. 215/216). A defesa manteve em alegações finais a tese da confissão e, assim, pleiteou a imposição de pena no mínimo legal e a liberação da quantia apreendida no ato do flagrante delito, por ser de origem diversa da conduta em apuração. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Inexistindo preliminares, passo a enfrentar diretamente o mérito da causa. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal. Reza citado artigo: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O auto de prisão em flagrante (fl. 02/03 do IPL apenso, n. 229/2009), o auto de apresentação e apreensão (fl. 09/10 do IPL apenso, n. 229/2009), o termo de constatação emitido pelo Depósito de Mercadorias Apreendidas da Polícia Federal - SAPOL (fl. 31/36), os Laudos de exame do veículo (fls. 84/91) e o Merceológico (fls. 109/124), bem como, o relatório da Receita Federal do tratamento tributário (fls. 125/130 e 143/144) demonstram a caracterização do delito imputado ao acusado. Com efeito, aludidos instrumentos comprovam que houve apreensão de eletrônicos (242 computadores, 19 baterias, 14 flash e 15 lentes de máquina fotográfica, 29 máquinas fotográficas, 11 filmadoras, 110 cartão de memórias e acessórios de informática) de diversas marcas estrangeiras, originados da Cidade Del Leste/PY, que foram avaliados (fl. 122) em R\$ 568.580,00 (quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais), produtos transportados em local adrede (fl. 87/88) no veículo FORD F-1000 turbo, placas IBZ-7741, de Céu Azul, PR, conduzido pelo réu. O laudo de tratamento tributário indicou que (fl. 126) trata-se de mercadorias de procedência e origem estrangeira (país Paraguai), apreendidas em zona secundária aduaneira, desacompanhada de documentação que comprovasse a regular importação e a compra em território nacional (nota fiscal). Assim, conclui que tal mercadoria, por sua característica, está excluída do conceito de bagagem (art. 155, do Decreto n. 6.759/09) e o valor total estimado corresponde a R\$ 293.777,00 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e sete reais) e os tributos e contribuições federais devidos nesta importação, caso fosse regular, superariam R\$ 133.145,60 (cento e trinta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Materialidade da internalização em território nacional de produtos estrangeiros com ilusão de R\$ 133.145,60 (cento e trinta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) a título de impostos federais (II, IPI, PIS/PASEP e CONFINS), insofismável. A autoria do delito seguiu o mesmo viés probatório. O réu foi preso em flagrante e confessou a prática delitiva, corroborando peremptoriamente a certeza visual da realização da conduta perpetrada no dia 17/11/2009 (fls. 02/03 e 06/07 do IPL apenso, n. 229/2009). As autoridades policiais registram no ato do flagrante deflagrado em 17/11/2009, durante a fiscalização ao longo do Km 211, que abordaram o veículo FORD F-1000, de placas IBZ-7771, de cor vermelha, que era conduzido por MARCOS ANTONIO PAVANELO e foram encontrados no interior do automóvel diversos equipamentos eletrônicos, sem a devida documentação que comprovasse a regular entrada em

território nacional, oportunidade na qual o flagranteado informou que estaria transportando notebooks comprados no Paraguai e receberia como pagamento o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Na instrução do feito (fl. 165/166), ratificaram in totum perante este juízo as declarações registradas no respectivo auto de flagrante, como se vê da sessão gravada em multimídia colacionado às fl. 167, como segue a transcrição: CLÍSTENES VIEIRA DA FONSECA: (...) que se recorda dos fatos. No dia, estavam fiscalizando no Km 211 e ao abordar a camioneta F-100, a qual MARCOS estava dirigindo, foi encontrado no interior do veículo vários equipamentos eletrônicos, notebooks, filmadoras, aparelho DVD, e outros equipamentos, e ao ser questionado sobre a origem estrangeira, afirmou que estava vindo de Cidade Del Leste e levando para Goiânia. Perguntado sobre a documentação aduaneira, o mesmo falou que não tinha. E, diante dos fatos, foi dada voz de prisão e encaminhado a PF para os esclarecimentos. Como o volume era muito alto não foi possível a contagem no dia, mas apurou-se que tinha mais de 250 notebooks nas mercadorias. O réu apenas disse que era um libanês que iria receber em Goiânia, mas não falou o nome dele e quem teria contratado. (...) Que no ato da abordagem o réu falou que estava levando as mercadorias e de início afirmou os tipos e que estaria levando para Goiânia. NARA LIANE ARENDT: (...) foi uma fiscalização de rotina, abordaram o acusado e foi visto que tinha várias mercadorias na camioneta, já vendo que era de procedência estrangeira, produtos do Paraguai que o mesmo estaria trazendo para o Brasil. Não sabe com exatidão a quantidade, mas viu que tinha mais de 250 notebooks e havia outros componentes, estavam embalados em plástico bolha e bem colocados na caminhoneta. (...) que o acusado relatou que receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte e estaria levando para Goiás. (...) Já de início o réu informou o que estaria transportando e colaborou, sem oferecer resistência. Não tem certeza, mas acha que o veículo pertencia ao pai do réu. O acusado, ao ser interrogado na fase policial (fl. 06/07) após a prisão em flagrante, complementou a narrativa da contenda criminosa, declarando que no domingo passado, dia 15/11/2009 recebeu várias mercadorias de um cidadão libanês, residente em Cidade Del Leste/PY, entre elas vários notebooks, equipamentos de DVD, máquinas fotográficas, memory sticks, etc, as quais totalizavam um valor estimado de R\$ 100.000,00 e que realizaria, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o transporte até a cidade de Goiânia/GO. Em juízo, igualmente procedendo, o réu mantém o teor da confissão extrajudicial, como se vê do interrogatório gravado em sistema audiovisual (CD de fl. 203). (...) que já respondeu outro processo na Comarca de Matelândia, pelo 334, e pagou cesta básica. A condenação foi 02 anos e cumpriu a pena o ano passado, em setembro. (...) que foi pelo dinheiro, porque estava precisa, pegou a camioneta do pai, sem ele saber sobre o fato, e fez para ganhar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com toda despesas pagas. Que ofereceu o serviço foi um Libanês em Foz do Iguaçu. Já tinha visto ele e conheceu através de um amigo. Que a negociação foi para pegar a mercadoria e chegando em um posto de combustível em Goiânia entregaria para outra pessoa, que não sabe quem era. Depois do acontecido não teve mais contato com ele. Pegou as mercadorias em Céu Azul que eles levaram lá. As mercadorias estavam soltas, tinha notebook, câmaras, e eles falaram que era R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sabia que tipo de mercadoria estava transportando, porque colocou no veículo. Eles falaram que se ocorresse a abordagem eles pagariam os impostos. Tinha conhecimento que não tinha nota fiscal. Eles deram R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pagar os custos da viagem e o que sobrar ficaria para o depoente. Não sabe se iria sobrar, porque não sabe quanto gastaria. A outra vez foi no ônibus, na Receita Federal de Cascavel, e foi preso só nessa vez. (...) Nessa ocasião foi preso em Caarapó e levaram para Dourados, estava indo para Goiás. Esse era o caminho que deram dizendo que não tinha tanta fiscalização. (...) Hoje está trabalhando como motorista. Autoria delitiva evidenciada, portanto. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia, o tipo penal previsto no art. 334, caput, do CP. Vejamos a redação do dispositivo invocado: Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. No caso dos autos, o réu confessou espontaneamente, tanto no procedimento administrativo como no interrogatório judicial, inclusive, que era a segunda vez que realizava a conduta em apuração. Revela como se desenrolaram os fatos criminosos, informando que recebeu em pagamento o valor de R\$ 5.000,00, de um suposto Libanês, para levar eletrônicos de origem paraguaia até a cidade brasileira de Goiânia, ciente do tipo da mercadoria e da ausência de documentação fiscal que comprovasse o recolhimento dos tributos devidos. Inconteste a presença do dolo de ter importado referidas mercadorias em solo brasileiro, em desacordo com a legislação aduaneira. A ciência prévia da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, igualmente, fica evidente nos autos. Assim, além de o réu mostrar-se familiarizado com a internalização de mercadorias paraguayas em território nacional, a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial, a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda com perfeição à figura do caput do art. 334, segunda parte, CP. Importante asseverar que, para a caracterização do delito de descaminho, é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito, o que restou irretorquível com a prova judicial. Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade do MARCOS ANTONIO PAVANELO pela prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, na medida em que sua conduta concorreu para a internação de mercadorias importadas do Paraguai, sem o correspondente recolhimento dos tributos devidos pela importação. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal, pelo réu

MARCOS ANTONIO PAVANELO. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O motivo do crime não refoge ao que corriqueiramente ocorre nesses delitos, a obtenção de lucro fácil, o que fica então absorvido pela reprimenda da norma. O comportamento da vítima não se verifica para o tipo. Por sua vez, o réu ostenta antecedentes criminais, devendo se sopesado negativamente (fl. 94, 100 e 134). As circunstâncias, igualmente, devem ser desvaloradas, tendo em vista os artifícios utilizados pelo acusado para a prática do contrabando, com veículo preparado com local adrede para burlar a fiscalização. As consequências, de modo semelhante, extrapolaram o tipo, porque foi significativo o valor do tributo iludido. Por essa razão, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão.Concorre a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, d, do Código Penal, uma vez que o réu confessou espontaneamente o crime, devendo ser reconhecida para diminuir a pena em 06 (seis) meses. Não concorrem circunstâncias agravantes.Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena passa a ser definitiva de 01 (um) ano e (06) seis meses de reclusão.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MARCOS ANTONIO PAVANELO, brasileiro, casado, filho de Wilson José Pavanelo e Evanita José Pavanelo, nascido aos 26/09/1979 na cidade de Céu Azul/PR, RG nº. 7555175-4 SSP-PR, CPF nº. 026.344.929-79, residente à rua Manaus, 420, B. União, Céu Azul, Paraná, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Por se tratar de objetos do crime, DECRETO a perda, em favor da União, dos bens apreendidos (fl. 35/36), do veículo (fl. 11) e do valor depositado (fl. 28), como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, b, do Código Penal. Anoto que em seu interrogatório, o réu confessou ter recebido R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o custo da viagem e, como faz prova, o extrato bancário de fl. 172/173, por ele colacionado, há depósito nesse quantum, o que conduz a conclusão de que seria o referido pagamento recebido pelo réu para a realização do transporte dos produtos do descaminho. Assim, não prospera as suas alegações (fl. 170/171), de que o numerário apreendido nos autos é de origem lícita, proveniente de trabalho legítimo, especialmente, quando não carrega aos autos prova nesse sentido, seja da prestação do serviço, seja da origem de pagamento, se de salário ou eventual trabalho autônomo. Arremate-se que o próprio acusado revela no interrogatório judicial que, à época dos fatos, estava trabalhando como motorista e recebia em média de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), diga-se, valor bem inferior ao depósito referido. Logo, o valor apreendido nos autos é produto do crime, amoldando-se à hipótese do art. 92, II, b, do CP.No que toca ao veículo, considerando que foi utilizado como instrumento para realização do crime, especialmente preparado com local adrede para o transporte ilícito dos produtos, como se infere do laudo pericial (fl. 84/91), há incidência do efeito estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, o qual se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. Lado outro, não havendo nos autos qualquer prova que demonstre a boa-fé do terceiro proprietário (CRLV, fl. 11), pai do réu, não se afigura a exceção do art. 91, II, parte final, CP. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os produtos apreendidos para que a autoridade administrativa realize as providências cabíveis.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I.C.Dourados, 21 de agosto de 2012.

0000805-18.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO BATISTA DUARTE(MS002451 - IVAN ROBERTO E MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Vistos.1. Depreque-se a realização da audiência para a oitiva de testemunhas de defesa Francisco José de Andrade, Daniel Rodrigues de Souza e Elisval Moreira dos Santos ao Juízo Estadual de Batayporã/MS. Deverá ainda ser deprecada à mesma Comarca a intimação do acusado acerca da expedição da precatória para a oitiva das testemunhas acima aludidas.2. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, consoante preceitua o artigo 222 do Código de Processo Penal e o Enunciado da Súmula n. 273 do STJ, cientificado-as de que deverão

acompanhar o processamento e andamento da deprecata independentemente de nova intimação deste Juízo.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Publique-se para ciência dos defensores constituídos.5. Com o retorno da deprecata, voltem os autos conclusos.6. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Estadual de Batayporã/MS.

0001416-97.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X DANIEL DOS SANTOS LEMES(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação.4. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.5. Esclareça a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da declaração de fl. 113-verso, na qual o réu Nilson Braz de Souza Junior afirmou não possuir advogado constituído.6. Cópia do presente servirá de Carta Precatória.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4171

MANDADO DE SEGURANCA

0003093-65.2012.403.6002 - DAVID VICENSI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista que este juízo reiteradamente decide pela não concessão de liminar com relação à matéria tratada nos presentes autos, determino a notificação da impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias.Com a vinda das informações, vista ao MPF para o parecer necessário.Encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se tem interesse em ingressar no feito.Após, venham conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como officio..PRA 0,10 Dourados, 20 de setembro de 2012.

Expediente Nº 4172

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003840-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003840-0) - EGIDIO ROMANN(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Chamo o feito à ordem.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de incompetência somente suspende o curso da ação principal até o julgamento do juiz de primeiro grau, porquanto o agravo da decisão que a indeferir só é recebido no efeito suspensivo (REsp 848954 e Resp 578344), reconsidero despacho de fl. 315 e determino o restabelecimento do trâmite processual.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem, justificadamente, se tem interesse na produção de provas. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Dourados, 13 de setembro de 2012

0005498-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005498-2) - JORGE LUIZ BATISTA LEITE(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de folha 319 para determinar que as partes manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as complementações de folhas 317/318 e 320/321 ao laudo da perícia médica de folhas 221/228. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000863-26.2007.403.6002 (2007.60.02.000863-0) - THIAGO PEREIRA DIAS(MS010103 - JULIANA

APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, se realizou o exame complementar (eletroneuro-miografia) solicitado pelo Sr. Perito Médico, bem como se já o entregou ao mesmo. Sendo a resposta positiva, intime-se o perito para que apresente o laudo médico a este Juízo, devendo ser cientificado de que os autos estão inclusos na Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, exigindo-se, portanto, prioridade em seu julgamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2746

EXECUCAO FISCAL

0000466-22.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NELCI FERREIRA COSTA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2747

EXECUCAO FISCAL

0000788-28.2000.403.6003 (2000.60.03.000788-3) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X JOAO BATISTA SOLER JURADO X J J ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se a penhora de fls. 21. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2751

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001129-34.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-83.2011.403.6003) JORGE ANTONIO RAMOS(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor da manifestação ministerial de fls.48/49, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que comprovem a realização de perícia no ônibus apreendido. Após, juntado aos autos o supramencionado documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4824

EXECUCAO FISCAL

0000602-02.2000.403.6004 (2000.60.04.000602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CIRLENE BARBOSA DE OLIVEIRA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA) X JOSE MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA E MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X PORTO SANTUARIO HOTEIS E TURISMO LTDA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA N18/2011), fica intimado o(a) exequente do r. despacho de fls.302.

0001031-32.2001.403.6004 (2001.60.04.001031-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X DIANA LUCIA MATAS VASCONCELLOS
Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o(a) Procurador(a) do exequente, via publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173), do bloqueio no valor de R\$0,32 (trinta e dois centavos) às fls.44/45, bem como do r. despacho de fls. 42/43.

Expediente Nº 4825

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001181-95.2010.403.6004 - JOSE CARLOS IZAGUIRRE X ROSA NOEMI SALDIVAR ALVISO DE IZAGUIRRE(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X ATILIO CARCANO - ESPOLIO X CLAUDIO LORCA X VIRGILIO CARCANO - ESPOLIO X CLAUDIO LORCA(MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual os requerentes pretendem a declaração de nulidade de Escritura Pública de Divisão Amigável.Relatam que houve simulação da validade do ato de assinatura da mencionada Escritura por parte de Carlos de Barros Rodrigues Leite e Ignácio Vasconcellos Filho, fato que resultou na diminuição da cota ideal da qual são proprietários - relativo à propriedade matriculada sob n. 17.652 - de 13,4710 para 2,0955 hectares.É o que importa para o relatório. DECIDO.Cumprе esclarecer que a matrícula n. 17.652, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá, refere-se à propriedade denominada BandAlta, que possui, desde 1984, área total de 305,2160 hectares. Tal propriedade é dividida em cotas ideais entre particulares, dentre os quais os requerentes.Contudo, cumpre anotar que, até 1984, a área dessa propriedade era de 608,0000 hectares, reduzidos aos 305,2160 hectares mencionados em razão de processo judicial de desapropriação, promovido pelo INCRA. A área desapropriada em favor do INCRA - 302,7840 hectares - foi desmembrada daquela área inicial em 1984.Na exordial, o requerente alega que adquiriu parte ideal da propriedade matriculada sob n. 17.652, em 1993 - passados quase dez anos do desmembramento deflagrado em razão do processo de desapropriação - de Gilda Carcano (pessoa física), por contrato de compra e venda.Ainda analisando a peça inaugural, observo que o pedido ao final formulado refere-se à nulidade da Escritura Pública, uma vez que os requerentes afirmam não a terem assinado. Não há qualquer pretensão formulada em desfavor do INCRA ou de qualquer outra pessoa jurídica a ensejar a competência da Justiça Federal. Trata-se de ato praticado

entre particulares. O INCRA não é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois não houve qualquer interferência sua na situação que ensejou o litígio. A fim de elucidar tais conclusões, colaciono excerto extraído da exordial:(...). Desde a aquisição deste imóvel pelos requerentes, houve várias disputas judiciais entre os mesmos e o confrontante PEDRO DA COSTA CANAVARROS que detinha a posse da Fazenda Paraíso em nome do titular do domínio ESPÓLIO DE ATÍLIO CARCANO, tendo nos bastidores como interessado o Dr. CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE.(...). Em início do mês de outubro de 1997 os REQUERIDOS foram contatados por uma senhora que se apresentou como representando interesses do Sr. IGNÁCIO VASCONCELOS FILHO, e, afirmando que o mesmo estava regularizando a sua área e para tanto se fazia necessária a assinatura de todos os proprietários constantes na matrícula n. 17.652.(...). Ocorre que com o ajuizamento da AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, processo n. 008.08.100780-6, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, forma tomados de surpresa pelo conteúdo do mesmo, onde verificaram constar, às fls. 67/68v, uma ESCRITURA PÚBLICA DE DIVISÃO AMIGÁVEL da matrícula n. 17.652, com suas assinaturas. Ocorre que os requerentes jamais assinaram a referida escritura (...). grifei. Em seguida, relativamente aos 608,0000 hectares, os requerentes sustentam:(...). Desta área total, excluimos a área de 302,7840 ha, referente à propriedade de Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, desmembrada em 21.8.84 - R.I/17.652. grifei. Da contestação apresentada pelo INCRA extrai-se:(...). A área pertencente ao INCRA foi adquirida, via ação judicial de desapropriação, em 21.8.1984, conforme escritura pública, estando a área perfeitamente individualizada, inclusive demarcada por lotes distribuídos aos parceiros no ano de 1985 (vide relação de ocupantes anexa), sem qualquer questionamento desde a transmissão total da área ao patrimônio público. O memorial Descritivo elaborado em 1985 demonstra os limites da área desapropriada pelo INCRA, a qual não se confunde com o imóvel dos requerentes(...). Conclui o INCRA, na peça contestatória, que não tem interesse na disputa judicial pela área remanescente (305,2160 hectares), na qual estão os requerentes. Dos documentos juntados aos autos, bem como das alegações lançadas pelas partes que já se manifestaram, conclui-se que a satisfação pretendida pelos requerentes com a propositura desta demanda não deverá ser prestada pelo INCRA, pois não há qualquer documento que aponte sua relação com os fatos narrados na inicial. Logo, entendo que não existe interesse do INCRA na questão debatida nos autos, motivo pelo qual o excluo do polo passivo desta demanda, com supedâneo na Súmula 150 do STJ e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Estadual, nos termos da Súmula 224 do STJ. Ao SEDI para inclusão do INCRA no polo passivo, para fins de regularização do cadastro do feito, e para inclusão dos patronos das partes que integram a demanda e possuem procuração nos autos. Com a regularização, publique-se a presente decisão no Diário Oficial. Após prazo para eventual recurso, cumpra-se esta decisão, excluindo o INCRA do polo passivo da demanda - o que deverá ser certificado pela Secretaria. Findos tais atos, com as anotações de praxe, remetam-se estes autos, imediatamente, ao Juízo Estadual prevento para julgamento do feito.

Expediente Nº 4826

EXECUCAO FISCAL

000530-92.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COM/ DE CEREAIS PANOFF LTDA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH)

Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e à rápida solução do litígio, atento, ainda, à numeração firmada na petição de fl. 29 (expressa referência a estes autos), acolho a petição do executado, COMÉRCIO DE CEREAIS PANOFF LTDA. - fls. 29/35 - como exceção de pré-executividade. Em que pese os argumentos lançados pelo executado em sua manifestação, não os vislumbro como pertinentes para o fim almejado, já que, não obstante a assertiva de que tenha feito parcelamento de todos os seus débitos, nos moldes da Lei de n. 11.941/2009, verifico que a benesse trazida pela lei não acobertou os débitos ora cobrados, referentes às certidões de dívidas ativas de n. 39.928.353-6 (fls. 06/12) e 39.928.352-8 (fls. 13/25). Não se olvide que a manifestação trazida pela exequente à fl. 45 apontou exatamente para esse sentido, oportunidade em que foram discriminados, de forma pormenorizada, os débitos parcelados pelo executado. Verifico, demais disso, que possui o executado outros débitos inscritos - fora os aqui cobrados -, como demonstra o extrato de fls. 46/54. Legítima, assim, a inscrição no CADIN do nome do executado. Não é demais lembrar que o CADIN veio disciplinado pelo Decreto n. 1.006, de 09 de dezembro de 1993, tendo como finalidade: Art. 1º. 1º - (...) tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas, informações sobre créditos não quitados para com o setor público, permitindo a análise dos riscos de crédito, bem assim uniformizar a conduta dessas entidades, com vistas à administração seletiva dos recursos existentes para o atendimento das operações a que se refere o art. 3º deste Decreto, considerada a efetiva situação do interessado. Como o próprio nome sugere, referido cadastro, de natureza informativa, tem como objetivo dar conhecimento, no âmbito do Poder Público, sem criar restrições ou obrigações, daqueles contribuintes que se encontram com pendências naquela esfera. Entendo que não existem razões para que o contribuinte, em débito com o Poder Público, não seja inscrito naquele cadastro. Nesse sentido,

merece destaque a colocação feita pelo Excelentíssimo Ministro Maurício Correia quando do seu voto de desempate na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1155/93, ao concluir que: Não me parece exacerbar do poder regulamentador, de certo modo autônomo, de que se reveste o Executivo, a criação de um simples órgão, em cuja composição são aproveitados funcionários do próprio Poder Executivo, sem acarretar qualquer despesa extra. Na verdade, o CADIN poderia ser comparado com aquilo que a iniciativa privada concebeu para proteger-se do mau pagador ou daqueles que se valem de expedientes fraudulentos, ao instituir o Serviço de Proteção ao Crédito. Nada mais é do que uma rotina estabelecida para se apurar quem deve e não pagou. Até aí entendo que o ato regulamentador se contém dentro do dever que o administrador tem de zelar pela coisa pública, exercendo um mecanismo que instrumentaliza o adimplemento de obrigações não solvidas. Dessarte, não comprovado, cabalmente, a inexistência do suposto débito, permanecerá o executado como devedor perante o Poder Público. Por fim, vale frisar que a presente exceção de pré-executividade não elide nem impede a respectiva inscrição nos registros do CADIN, já que a referida impugnação não tem a eficácia de suspender esse ato administrativo, assim como não o tem de suspender a exigibilidade do crédito tributário, se não atendido, especificamente sobre os débitos aqui cobrados, o que dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 29/35 e determino o prosseguimento da execução, com a citação formal do executado - ainda não procedida - e demais atos determinados às fls. 27/28. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4827

INQUERITO POLICIAL

0000929-92.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO (MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE E MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) VISTOS. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA e WILSON SILVA CORTES, pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes - artigos 33, caput, c/c artigo 40, I, II e VII, ambos da Lei 11.343/2006. Observo, in casu, que há o preenchimento dos requisitos ensejadores da decretação de prisão preventiva, como passo a expor. Em 27.4.2009, ROSILENE GOMES CUSTÓDIO foi presa em flagrante quando transportava, no interior de um ônibus da Andorinha, 670 g (seiscentos e setenta gramas) de substância identificada como cocaína. A droga estava acondicionada em três invólucros, dois deles ocultos em seu sutiã e o outro, em sua cavidade vaginal. Tal fato deu origem ao Inquérito 105/2009 e à Ação Penal 0000305-77.403.6004, na qual ROSILENE foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. O trânsito em julgado se deu em 26.11.2009. No curso das investigações dos mencionados autos, ROSILENE declarou perante a autoridade policial que recebia diversas ofertas para realizar o tráfico de drogas quando ia ao Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande/MS para visitar seu esposo, Paulo Cesar da Silva, custodiado naquela penitenciária. Sustentou que realizara o transporte da droga a mando de uma pessoa conhecida como WILSON, vulgo CUNHADO, que gerenciava uma boca-de-fumo naquela capital e se trata de ex-presidiário. Aduziu que o serviço por ela realizado - e intermediado por WILSON - fora encomendado por um presidiário conhecido como LATRÔ. Em outro ponto, relativo à forma de realização do transporte, ROSILENE relatou que foi à Bolívia, na casa de um estrangeiro e recebeu de um homem conhecido como BOLIVIANO a droga. Nas investigações procedidas no IPL 105/2009, identificou-se BOLIVIANO como sendo SILVIO CAMPOS ALVARADO, bastante conhecido na DPF em Corumbá/MS, especialmente por utilizar a técnica de transportar droga na cavidade vaginal de mulheres contratadas como mulas. Em razão dos relatos de ROSILENE, com a finalidade de apurar a identidade e a participação de WILSON e LATRÔ no crime por ela perpetrado em 2009, instaurou-se o inquérito 201/2009, no qual oferecida a denúncia que iniciou a presente ação penal. As investigações levadas a efeito pela Delegacia de Polícia Federal refletiram na identificação de WILSON, vulgo CUNHADO, cujo nome completo é WILSON SILVA CORTES e de LATRÔ, nominado como EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA. Ouvido no inquérito 201/2009, EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA disse que estava preso por latrocínio no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande/MS desde setembro de 2006 (razão pela qual é chamado de LATRÔ). Em relação aos fatos apurados, expõe a denúncia de fls. 75/84: Não obstante o denunciado EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA tentar negar a autoria delitiva, a versão de ROSILENE, relatando com todos os detalhes a empreitada criminosa, é merecedora de credibilidade, uma vez que o envolvimento dos denunciados na empreitada criminosa foi confirmado por ROSILENE em depoimento prestado sob o crivo do contraditório. Nesse norte, ROSILENE contou em juízo (fls. 142/143 do Apenso I) que teve um relacionamento com WILSON, vulgo CUNHADO, o qual lhe apresentara as pessoas que lhe convidaram para o tráfico de drogas, serviço pelo qual receberia R\$ 600,00, sendo que lhe fora adiantado R\$ 150,00 para as despesas de viagem. Disse que a droga seria entregue nas mãos de WILSON, a qual seria destinada a LATRÔ (EVERTON), que se encontra preso no presídio de segurança máxima de Campo Grande, e que a cocaína seria entregue a algumas meninas, que entrariam no presídio com a droga oculta nos órgãos genitais (...). Outrossim, EVERTON confirmou que estava preso na data

dos fatos, convergindo com a versão declarada por ROSILENE de que LATRÔ estava, na época, cumprindo pena no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande, bem como com a ficha de EVERTON, na qual consta que, na ocasião, este encontrava-se preso no Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho - EPJFC (fl.23). Assim, verifica-se haver indícios suficientes de que EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA (vulgo LATRÔ) e WILSON SILVA CORTES (vulgo CUNHADO), convenceram ROSILENE GOMES CUSTÓDIO a praticar o tráfico de cocaína. Há indícios, inclusive, de que existam contínuas transações realizadas por SILVIO CAMPOS ALVARADO, WILSON SILVA CORTES e EVERTON LUIZ DOS SANTOS PEREIRA, especialmente devido à alegação de ROSILENE de que, se o transporte fosse bem sucedido, outra partida de droga seria por ela transportada. Quanto a materialidade do delito, já restou ela demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17 (apenso I do IPL), Exame Preliminar de Constatação de Substância de fl. 19 (apenso I do IPL) e pelo Laudo de Exame de Substância de fl. 85 (apenso I do IPL). Diante das provas da existência do delito e indícios suficientes de que WILSON e EVERTON participaram do tráfico internacional de drogas perpetrado por ROSILENE, e com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal - dada a gravidade do crime - a prisão preventiva, medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, deve ser decretada. A prisão preventiva dos acusados se justifica, ainda, em garantia da ordem pública. A custódia cautelar deve ser efetivada a fim de que os réus não voltem a desenvolver ações que possam causar danos à saúde pública, por meio da prática do narcotráfico, flagelo que fomenta a violência e aterroriza a sociedade. Há necessidade de se impedir a repetição de atos nocivos que trazem intranquilidade e desassossego. Ante o exposto, com fundamento no art. 311 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS EVERTON LUIZ DOS SANTOS PEREIRA, vulgo LATRÔ, e WILSON SILVA CORTES, vulgo CUNHADO, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais de Campo Grande para que seja providenciado o cumprimento da prisão preventiva de EVERTON LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - o qual está preso naquela cidade conforme certificado à fl. 106. Destaque-se que EVERTON LUIZ DOS SANTOS PEREIRA, devidamente notificado e intimado a apresentar defesa prévia (fl. 103), constituiu advogado à fl. 108, mas não apresentou sua defesa até a presente data. Dessa forma, intime-se, via Diário Oficial, os advogados constantes na procuração de fl. 108, para que apresentem, no prazo de dez dias, defesa prévia. Esgotado o prazo sem manifestação, intime-se defensor dativo para apresentação dessa peça, no mesmo prazo (10 dias). Fica desde já nomeado o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10.283, para atuar na defesa do acusado EVERTON LUIZ DOS SANTOS PEREIRA (atente-se, a Secretária, de que o advogado dativo somente atuará em caso de silêncio dos advogados constituídos). Por sua vez, o réu WILSON SILVA CORTES não foi notificado e intimado para apresentar defesa prévia (fls. 147/150). Ressalte-se que esse réu também não foi localizado na fase inquisitorial (fl. 61). Dessarte, por conveniência da instrução penal, determino o desmembramento dos autos em relação ao WILSON SILVA CORTES, devendo proceder a Secretária à extração das cópias necessárias para formação dos novos autos, encaminhando-os ao Setor de Distribuição, juntamente com estes, para as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 87/89, para que sejam requisitadas as certidões de antecedentes de praxe (observe-se que nestes autos deverão ser juntadas apenas as certidões de antecedentes do réu EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001279-46.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FABIAN GUSTAVO SEVILLA ROCHA

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FABIAN GUSTAVO SEVILLA ROCHA qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III e artigo 35 da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 22 de setembro de 2011, durante fiscalização de rotina realizado em ônibus da Viação Andorinha, por policiais da Força Nacional e da Polícia Federal, no Posto Fiscal Lampião Aceso, na BR 262, por volta das 07 horas, abordaram o ônibus que fazia o trajeto Corumbá-Campo Grande-MS. Durante a abordagem, os policiais colocaram o cão farejador dentro do bagageiro do ônibus, sendo que este indicou a presença de material suspeito em 02 (duas) mochilas. Verificaram com o motorista do ônibus que os números apostos nas mochilas indicavam que pertenciam a um passageiro de nome FABIAN SEVILLA ROCHA. Os policiais chamaram FABIAN para acompanhar a revista na mochila. Dentro das mochilas encontraram diversos carretéis de linha que exalavam um cheiro característico. Indagaram o réu sobre os carretéis e este disse serem apenas carretéis de linha para costura. Os policiais abriram, então, os carretéis e lograram encontrar substância com característica de cocaína. Após a descoberta, FABIAN afirmou que recebeu a droga em Puerto Quijarro/BO, de um homem chamado JUAN para entregar a droga em Campo Grande mediante a promessa de pagamento de US\$ 700,00 (setecentos dólares). Perante a autoridade policial (fls. 06/07), FABIAN confessou a prática da empreitada criminosa. Relatou que recebeu a droga de JUAN, um boliviano amigo seu, em Puerto Quijarro/BO, na manhã anterior ao dia dos fatos, e, pegou um ônibus da empresa Andorinha com destino a Campo Grande, onde deveria entregar a droga para Juan. Declarou que receberia US\$ 700,00 (setecentos dólares) pelo transporte da droga até Campo Grande. Afirmou que JUAN pegaria o ônibus das 23 horas do mesmo dia e o encontraria

naquela cidade para receber a droga e pagar o valor ajustado. Por fim, disse que era a segunda vez que realizava esse tipo de transporte para JUAN.O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 2.963 g (dois mil novecentos e sessenta e três gramas).Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 11; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls.13; IV) Nota de Culpa à fl. 18; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 53/57; VI) Relatório do Inquérito Policial às fls. 34/36; VII) Denúncia às fls.39/42; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu às fls. 47, 147 e 149; IX) Defesa Preliminar às fls.67/68. A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2012 (fls.70/71).Em audiência realizada na data de 16 de maio de 2012, fl. 89, procedeu-se à oitiva do réu. A testemunha MARCOS PEREIRA XAVIER foi ouvida por Carta Precatória às fls. 138. À fl. 163 o réu desistiu da oitiva das demais testemunhas. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III e artigo 35, da Lei 11.343/06 (fls. 151/154).A defesa do réu requereu a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, o reconhecimento da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas, a absolvição pelo delito do artigo 35 e a aplicação do 4º, do artigo 33, da mesma lei, além da restituição dos bens apreendidos (fls.157/162). É o relatório. D E C I D O.2.

FUNDAMENTAÇÃOAs diversas ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas constituem-se em crime de ação múltipla, de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. No caso dos autos, à materialidade do fato, restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.13), em que consta a apreensão em poder do réu de 2.963 g (dois mil novecentos e sessenta e três gramas) de substância com característica de cocaína, acondicionados em carretéis de linha de costura, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls.53/57, sendo cocaína na forma de pasta base. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante a situação de flagrância em que foi abordado, o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório, em âmbito extrajudicial e em Juízo.O acusado FABIAN, reconheceu tanto em sede policial, quanto em Juízo, a prática delitativa. Em juízo ratificou o que havia dito no inquérito policial.Durante seu interrogatório policial, fls. 06/07, FABIAN confessou a prática da empreitada criminosa. Relatou que recebeu a droga de JUAN, um boliviano amigo seu, em Puerto Quijarro/BO, na manhã anterior ao dia dos fatos, e, pegou um ônibus da empresa Andorinha com destino a Campo Grande, onde deveria entregar a droga para Juan. Declarou que receberia US\$ 700,00 (setecentos dólares) pelo transporte da droga até Campo Grande. Afirmou que JUAN pegaria o ônibus das 23 horas do mesmo dia e o encontraria naquela cidade para receber a droga e pagar o valor ajustado. Por fim, disse que era a segunda vez que realizava esse tipo de transporte para JUAN.Em juízo o réu ratificou o depoimento prestado no inquérito policial afirmando ter recebido a droga em Puerto Quijarro/BO, de uma pessoa chamada JUAN, para levá-la até Campo Grande, onde a entregaria para o mesmo JUAN, o qual seguiria de ônibus no mesmo dia até Campo Grande. Pelo transporte, FABIAN confessou que receberia R\$ 1500,00 (Um mil e quinhentos reais). Corrobora, as declarações do réu, o depoimento das testemunhas, tanto em sede policial quanto em juízo, são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante do réu, sendo unânimes em afirmar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de drogas.Declarou, em juízo (fl. 138), a testemunha MARCOS PEREIRA XAVIER:(...) Confirmou recordar-se dos fatos. Estavam na equipe da Força Nacional e Polícia Federal fazendo barreira no Posto Fiscal Lampião Aceso e abordaram um ônibus, que ele crer ser da Andorinha, e estavam com um cachorro para poder fazer a vistoria no veículo. Então eles desceram todos os passageiros, passaram o cachorro dentro do ônibus e nas malas do bagageiro do ônibus. O cachorro acusou a presença de entorpecente e, verificando a mala, tinha uns rolos de carretéis de linha e, ao abrir esses rolos, tinha oculto pasta base de cocaína. O cão farejador que fez a triagem e localizou as malas. Afirmou que as malas eram de FABIAN, pois eles viram no bilhete de passagem que FABIAN havia colocado as malas dele, então, eles chamaram ele e perguntou se aquela mala eram dele. FABIAN confirmou que sim, então os policiais disseram a ele que sabia droga e para onde ele tinha pego a droga na Bolívia. Inclusive ele era boliviano e informou que iria receber o pagamento em Campo Grande (...)Nota-se, portanto, que o réu confirmou tanto durante o inquérito policial, quanto na esfera judicial, ter realizado o transporte da droga recebida na cidade de Puerto Quijarro/BO, cujo destino final seria a cidade de Campo Grande-MS, para a obtenção de recompensa financeira no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o que, de per si, concretiza a autoria do fato. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontesté é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2.2. Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo.No caso

concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte do réu em realizar o crime de tráfico internacional de drogas com o nacional boliviano chamado JUAN. O acusado, ao que se vê, serviu para a empreitada como mero transportador. Não há notícia nos autos de que já havia se aliado, de forma duradoura, para o fim específico da traficância. O fato de ter confessado que transportou drogas para JUAN em outra ocasião não caracteriza a estabilidade e permanência exigida pelo tipo penal em comento. Assim já decidiram os tribunais nos seguintes julgados: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008) EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDA EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. Resta prejudicado o pedido de progressão para o regime aberto quando o Juízo da Execução Penal já deferiu a benesse ao paciente, inclusive concedendo, posteriormente, o livramento condicional. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 3. Referida causa especial de aumento foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, pois ausente do rol taxativo previsto no artigo 40 da novel legislação antidrogas, mostrando-se, via de consequência, manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente em função de sua manutenção em sua reprimenda. 4. Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concedida a ordem para decotar da pena do paciente a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico. (HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com idéia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009) Por todo o exposto, deve o réu ser absolvido da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social,

personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 47, 147, 149), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por FABIAN - 2.963 g (dois mil novecentos e sessenta e três gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 2.963 g (dois mil novecentos e sessenta e três gramas) de cocaína representa parcela bastante expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...) (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou a prática delitiva, tendo afirmado em Juízo que recebera a droga na cidade de Puerto Quijarro /BO para transportá-la até Campo Grande-MS, em troca de recompensa. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida

para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. FABIAN afirmou, em Juízo, que reside em Puerto Quijarro/BO, tendo recebido a droga naquela cidade de um conhecido chamado JUAN para levá-la até a cidade Campo Grande/MS. A testemunha MARCOS PEREIRA XAVIER também afirmou que o réu declarou quando flagrado com a substância entorpecente tê-la adquirido na Bolívia. Ademais, cumpre ressaltar que nesta cidade de Corumbá não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: (...) CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. (...) 1 . (...) 2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, surpreendida no Terminal Rodoviário do Tietê/ SP quando transportava, no organismo, (quinhentos e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína que recebera de traficantes em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade . 4 . Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias da prisão da ré, bem como por suas próprias declarações em Juízo, quando confessou ter sido contratada por uma senhora, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, razão pela qual o fato de afirmar que teria ingerido a droga em Corumbá;MS não retira o caráter internacional do crime. 5 . É irrelevante a alegação de que o crime não se consumou. As ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas não admitem tentativa e constituem crimes de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a efetiva saída ou entrada da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação ou importação entre países. 6 . Condenação mantida. 7 . (...) Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o ônibus para a traficância em seu interior. Assim já restou decidido no seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade artilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente

seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).

2.1 DOS BENS APREENDIDOS No que tange aos bens apreendidos, verifico que não se comprovou o uso do aparelho celular descrito no Auto de Apreensão de fl. 13, item 02, como instrumento para o tráfico de drogas. Assim, considerando que o bem não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos.

2.2. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva do mesmo. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal.

2.3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA (art. 387, IV, CPP). Por fim, diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, e CONDENO o réu FABIAN GUSTAVO SEVILLA ROCHA, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Recolham-se as cartas precatórias de n.º 110 e 112 expedidas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4926

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003357-10.2011.403.6005 - RUTH DOS SANTOS MARTINS X LUIS ANTONIO EBLING DO
AMARAL(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO
FEDERAL**

Defiro o pedido de fls. 67/68. Designo audiência de justificação de posse para o dia 22.11.2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4927

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002237-92.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-69.2012.403.6005) NEZIMATOS BERNARDINO SILVA(MS011878 - RENATO KAROL DIAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

J. Por ora, indefiro o pedido de liberdade provisória porque a grande quantidade de droga apreendida e a possibilidade (a ser aferida em instrução) de existência de organização criminosa impedem que se afirme peremptoriamente que o regime inicial da pena será ou não o fechado. Intimem-se.

Expediente Nº 4928

EXECUCAO FISCAL

0001718-83.1999.403.6002 (1999.60.02.001718-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X JAIME BATTAGLIN DE SOUZA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X AMILCAR BATTAGLIN DE SOUZA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X CERAMICA SANGA PUITA LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)
Vistos, etc. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente de que trata o art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (redação da Lei 11.051/04), e que esta foi declarada pela exequente na fl. 97, com arrimo no artigo 269, inc. IV c/c o art. 598 c/c o art. 795, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 21 de junho de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1102

ACAO PENAL

0014896-63.1999.403.0000 (1999.03.00.014896-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X IOLANDA OCAMPOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X MARIA CLAUDIA DE SOUZA MOMMAD(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JOSE BONIFACIO DE MORAES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Ficam os advogados acima mencionados devidamente intimados para eventualmente desistirem dos recursos interpostos, outrossim, com a desistência, venham os autos conclusos para eventual homologação.

Expediente Nº 1104

ACAO MONITORIA

0000804-87.2011.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ADACIR LUIZ LOURENCO DE MORAES

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tal como requerida, e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários. Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1433

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista a designação de datas para realização de leilão judicial neste Juízo (fl. 144), faz-se necessário atualizar informações constantes dos autos e imprescindíveis à análise da viabilidade do leilão judicial do bem cujo termo de penhora se vê à fl. 36. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com atualização do valor exequendo. Igualmente, intime-se o credor fiduciário do bem penhorado, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual a situação atual do contrato de nº 3390410082 (Pedro Martins CPF 614.743.718-68), informando o número e o valor de parcelas pagas e de parcelas vincendas. Ainda, intime-se o procurador constituído, à fl. 142, de que os autos estão à disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada das informações requeridas, conclusos.

0000063-44.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SIMONE DE SOUZA SANTIAGO X RONALDO DE SOUZA CABRAL

A nomeação de advogado dativo só deve ser feita com relação àquele que comprovar, ainda que por declaração, a impossibilidade de arcar com os honorários advocatícios respectivos. Por sua vez, pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que o executado RONALDO DE SOUZA CABRAL pode arcar com as despesas processuais, inclusive atinentes a honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência, já que, em sua conta corrente, foi bloqueado valor equivalente a R\$11.402,45 (a totalidade do valor exequendo). Diante disso, indefiro o pedido de nomeação de advogado dativo, tendo em vista que os recursos estatais utilizados para o pagamento desses profissionais deve ser destinado àqueles que realmente dele necessitem, o que não é o caso. Considerando que a nomeação do defensor para a executada SIMONE DE SOUZA SANTIAGO deu-se apenas para a prática do ato de desbloqueio, fixo os honorários do Dr. Ivair Ximenes Lopes no valor mínimo da Resolução n. 558/2007. Com o trânsito em julgado da decisão de fl. 115, requirite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 639

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000492-42.2010.403.6007 - CUSTODIA INACIO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta-se a classe dos autos para a de execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Informar, sendo o caso, se renuncia, juntamente com o(a) advogado(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) profissional deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000235-46.2012.403.6007 - JURANDIR BISPO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50 e 53/54: Acolha a justificativa da parte autora. Intime-se o perito médico para designar nova data para realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000637-74.2005.403.6007 (2005.60.07.000637-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBERTO CUSTODIO DIAS ME(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de fl. 172, que indeferiu a suspensão do feito por 12 meses, requerida em virtude do parcelamento do débito. Sustenta o embargante, em síntese, que procedeu à averiguação do cumprimento do parcelamento pela parte executada e que a decisão impugnada foi omissa na apreciação do pedido de suspensão. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Após atenta análise atenta das alegações do embargante, verifico que a decisão embargada não apresenta vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios. Deste modo, se o embargante discorda do procedimento adotado pelo Juízo no âmbito das execuções fiscais, o nosso sistema jurídico oferece outras ferramentas para correção dos julgados, a exemplo do agravo de instrumento, sendo incabíveis, neste caso, os embargos de declaração. Assim, diante de todo o exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO. Por outro lado, tendo em vista os argumentos trazidos pela Advocacia Geral da União, passo a exercer juízo de retratação a fim de deferir parcialmente o pedido feito à fl. 168, para suspender o processo por tempo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000361-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 179, atribuo o bem imóvel penhorado nos autos o valor de R\$ 68.800,00 (sessenta

e oito mil e oitocentos reais). Publique-se.

0000711-26.2008.403.6007 (2008.60.07.000711-0) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RODEIO MAT. PARA CONSTRUCAO E TINTAS LTDA

Fl. 92: considerando o erro de digitação à fl. 85, no que se refere ao valor individual de cada lustre penhorado, retifico o laudo de reavaliação, para que conste visto e avaliado em R\$ 50,00 a peça. Ademais, após a realização do leilão, venham os autos para apreciação do pedido de fl. 93.

0000098-35.2010.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE F.S SANTANA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA

Fl. 63: defiro o pedido, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por 3 (três) meses, em virtude do parcelamento do débito. Retirem-se os autos da pauta do leilão designado. Após o decurso de prazo, vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000373-13.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RAVIZIO RIBEIRO X JOAO AUGUSTO MARIA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio de valores realizado à fl. 23, no prazo de 07 (sete) dias. Após, independentemente de manifestação, dê-se vista à exequente.

0000499-63.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS CERAMICOS TAUA LTDA

Intime-se a exequente a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação, conforme aviso de recebimento devolvido à fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000531-39.2010.403.6007 - ELDA JESUS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELDA JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS apresentou, voluntariamente, cálculo de liquidação do acórdão proferido nestes autos, a fim de viabilizar a chamada execução invertida. Às fls. 117/118, a parte autora não concordou com o cálculo apresentado pelo INSS. Deverá, portanto, promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Intimem-se. Em seguida, archive-se a presente ação ordinária.

ACAO PENAL

0000361-67.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO CARVALHO DE FARIA X GILDO FERNANDES DE MORAIS X LETICIA TABOIA MACHADO FERREIRA(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS)

Em cumprimento à decisão de fl. 496, fica a advogada NADESKA CALMON FREITAS, OAB/MT nº 11.548, intimada para, querendo, requer diligências complementares em favor de seus constituintes, Ângelo Carvalho de Faria, Gildo Fernandes de Moraes e Leticia Taboia Machado Ferreira, nos autos da Ação Penal nº 0000361-67.2010.403.6007, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 402, do CPP.